



MENSAGEM Nº 1035, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de Lei é produto integrante do Plano Diretor de Sobral e disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Sobral, objetivando ordenar as funções e a estrutura físico-territorial das áreas urbanas através do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, observando os aspectos naturais e culturais do Município; potencializar a fluidez do espaço urbano de modo compatível com os princípios da acessibilidade universal e da mobilidade urbana sustentável; assegurar a preservação e proteção do ambiente natural e construído e do patrimônio cultural do Município; otimizar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, bem como orientar suas expansões de forma coerente e racional, de forma a compatibilizar a densidade demográfica, a infraestrutura e a preservação do meio ambiente natural; bem como assegurar o atendimento à função social e ambiental da cidade e da propriedade.

A Lei Orgânica Municipal de Sobral traz no seu artigo 7º, inciso XVI, a competência do município para “*elaborar e executar o Plano Diretor*”, e dispõe em seu artigo 131 que o planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada de instrumentos como o plano diretor.

De forma ainda mais específica, consta também na referida Lei Orgânica, em seu art. 7º, incisos I e VII, respectivamente a competência do município para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Visto que os instrumentos legais de ordenamento urbano precisam ser atualizados de tempos em tempos a fim de acompanhar o desenvolvimento e as novas necessidades da cidade, que segue em constante crescimento, e que a atual Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo data dos anos 2000, há premente necessidade de atualização normativa, a ser levada a efeito pela edição de nova Lei, com as devidas alterações e inovações acerca da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, em substituição à Lei nº 006, de 01 de fevereiro de 2000.

Exma. Senhora
Vereador MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei complementar à análise em **REGIME DE URGÊNCIA** dessa egrégia casa parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM ____ DE AGOSTO DE 2023.



IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO:

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 20.301



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO
E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO
DE SOBRAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

Art. 1º O Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, localizados nas áreas urbanas do Município de Sobral, dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente e será procedido de acordo com as disposições desta Lei, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, da legislação estadual pertinente e demais normas aplicáveis, ainda que promulgadas após o início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estão vinculados às disposições constantes na Lei do Plano Diretor de Sobral, em especial ao Zoneamento Urbano e à Lei do Sistema Viário.

Art. 2º Fica sujeita às disposições desta Lei a execução de quaisquer modalidades de parcelamento, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial das áreas urbanas do Município de Sobral.

Art. 3º As regras contidas nesta Lei não recaem sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo rural, devendo ser observadas as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. As edificações localizadas em zona rural, para fins de licenciamento para construção, devem atender ao disposto no Código de Ordenamento Urbano no que diz respeito às condições de salubridade, habitabilidade e acessibilidade, bem como respeitar os direitos de vizinhança previstos no Código Civil brasileiro, além de não ocuparem irregularmente espaços públicos ou terrenos privados dos quais não possuam a titularidade.

Art. 4º Conforme disposto no Plano Diretor de Sobral, para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) dos tipos 1 e 2, deverá ser elaborado um Plano Integrado de Regularização Fundiária (PIRF) composto por um conjunto de ações integradas que buscam atender às demandas por melhorias das condições habitacionais, urbanísticas e ambientais das ZEIS supracitadas, desenvolvido pelo Município em conjunto com a população residente das áreas.

Art. 5º A proposta de normatização especial de parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, parte integrante dos PIRFs, deverá considerar a realidade particular e local dos diferentes conjuntos e/ou assentamentos, prevendo:

I - diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos especiais para o parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, incluindo a definição do lote padrão em caso de novos parcelamentos e indicando as áreas máximas e mínimas;

II - definição de índices de controle urbanístico para parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo a partir das diretrizes estabelecidas;

III - normas mínimas específicas para reforma e construção de novas unidades habitacionais, considerando os padrões construtivos observados nas ZEIS e as condições adequadas de habitabilidade;

IV - disposições relativas ao remembramento de lotes, a fim de garantir a contínua destinação dos imóveis em áreas de ZEIS à população de baixa renda, inibindo a especulação imobiliária;

V - usos compatíveis com o residencial e a definição de percentuais permitidos no âmbito das ZEIS tipo 1 e 2, assegurando que o território atenda, primariamente, à finalidade de Habitação de Interesse Social (HIS).

Parágrafo único. Até a elaboração dos PIRFs, deverá aplicar-se às ZEIS 1 e 2 as regras de parcelamento, uso e ocupação do solo definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos específicos desta Lei, em consonância com as diretrizes traçadas no Plano Diretor vigente:

I - ordenar as funções e a estrutura físico-territorial das áreas urbanas através do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, observando os aspectos naturais e culturais do Município;

II - potencializar a fluidez do espaço urbano de modo compatível com os princípios da acessibilidade universal e da mobilidade urbana sustentável;

III - assegurar a preservação e proteção do ambiente natural e construído e do patrimônio cultural do Município;

IV - otimizar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, bem como orientar suas expansões de forma coerente e racional, de forma a compatibilizar a densidade demográfica, a infraestrutura e a preservação do meio ambiente natural;

V - assegurar o atendimento à função social e ambiental da cidade e da propriedade;

VI - promover e proteger a saúde, a moradia, a segurança, o conforto e o bem-estar da população.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, MODALIDADES E PERMISSÕES DE PARCELAMENTO DO SOLO



SOBRAL

PREFEITURA

Art. 7º As normas de parcelamento do solo, para fins urbanos, têm como objetivo regular a divisão ou unificação do solo urbano, com vistas ao adequado ordenamento territorial, em busca da distribuição espacial equilibrada da população e das atividades econômicas do Município, da concórdia entre áreas públicas e privadas e da correção de distorções causadas pelo crescimento urbano desordenado, tendo como premissa a sustentabilidade urbanística e a proteção ao meio ambiente natural.

Parágrafo único. As normas de parcelamento do solo municipal, para fins urbanos, estabelecidas por esta Lei, têm a finalidade de regulamentar as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, à realidade e particularidades locais do Município.

Art. 8º São modalidades de parcelamento do solo:

I - Loteamento: divisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;

II - Desmembramento: divisão da gleba em lotes destinados à edificação que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Parcelamento integrado à edificação: modalidade em que a construção das edificações nos lotes é realizada concomitantemente às obras de urbanização do parcelamento ou do condomínio;

IV - Remembramento: reagrupamento de lotes para edificar, desde que não interfira com o sistema viário, nem imponha qualquer modificação aos logradouros já existentes;

V - Reparcelamento: transformação do território parcelado, com redimensionamento de áreas de uso público, com ou sem reagrupamento de lotes e glebas e sua posterior divisão em novos lotes, em função de garantir a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade urbana.

Parágrafo único. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cuja dimensões atendam aos parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do solo, para fins urbanos, só será permitido nas áreas oficialmente reconhecidas como urbanas, de acordo com os perímetros urbanos definidos no Plano Diretor de Sobral.

Parágrafo único. O parcelamento do solo será permitido somente quando abranger a totalidade da área descrita na matrícula.

Art. 10. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a enchentes e inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes e inundações;

II - em áreas de brejos naturais, exceto quando for obtido o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente;



SOBRAL **PREFEITURA**

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados e reabilitados para o uso seguro ou naqueles onde a poluição ou degradação ambiental impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção, a ser atestado pelo órgão competente;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

VI - em unidades de conservação, salvo disposição em contrário no respectivo plano de manejo;

VII - em áreas sem frente para via pública oficial;

VIII - nas Áreas de Proteção Permanente (APP);

IX - nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);

X - em terrenos que não apresentem a viabilidade de execução e operação de infraestrutura básica previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 11. O parcelamento do solo deve ser obrigatoriamente integrado à estrutura urbana existente, mediante conexão com o sistema viário e com as redes dos serviços públicos.

Art. 12. O parcelamento do solo deve proporcionar a articulação de espaços públicos em percursos contínuos de fruição, devendo, para isso, que sejam expedidas Diretrizes Urbanísticas pelo órgão municipal competente que indiquem localizações adequadas às áreas de uso público a serem doadas ao Município.

Art. 13. Na execução do parcelamento do solo, constitui responsabilidade exclusiva do empreendedor a implantação das obras de infraestrutura básica internas ao empreendimento, conforme projetos e cronograma de execução devidamente aprovados, os quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Considera-se infraestrutura básica para o parcelamento do solo aquela constituída por:

I - rede pública de abastecimento de água potável;

II - rede pública de esgotamento sanitário;

III - sistema de drenagem de águas pluviais;

IV - rede de iluminação pública;

V - rede de energia elétrica pública e domiciliar;

VI - sistema viário, incluindo os serviços de pavimentação e nivelamento dos logradouros públicos (vias e calçadas);

VII - arborização de vias e áreas verdes.

§ 2º As obras deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao caso.

§ 3º Para a elaboração da arborização de vias e áreas verdes, devem ser observados os critérios determinados na Política de Arborização Urbana do Município de Sobral e na legislação municipal, em especial nesta Lei e no Código de Ordenamento Urbano de Sobral.

§ 4º Para a elaboração dos projetos de vias e calçadas públicas devem ser observadas as normas técnicas vigentes, em especial de acessibilidade e qualidade dos revestimentos, e o disposto na Lei do Sistema Viário e no Código de Ordenamento Urbano de Sobral, devendo harmonizar-se com a topografia local.

§ 5º As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, devendo propiciar condições adequadas de acessibilidade.

§ 6º Nas obras de drenagem de águas pluviais, devem ser preservadas as drenagens naturais presentes nas microbacias.

§ 7º Considera-se rede pública de esgotamento sanitário a ligação da rede de esgotamento sanitário do loteamento à rede pública de esgoto existente, de modo a garantir a disponibilização e manutenção de sistemas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequadas dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

§ 8º Para desmembramentos com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), não se aplicará a solicitação da infraestrutura básica descrita no *caput*.

Art. 14. Não poderá ser alterado, retificado ou desviado nenhum corpo d'água sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 15. O parcelamento do solo somente poderá ser aprovado se houver disponibilidade de redes públicas de infraestrutura nas vias de acesso e mediante parecer técnico prévio de viabilidade da empresa concessionária dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo único. No caso de necessidade de extensão das redes de infraestrutura existentes externas ao imóvel, sua execução deve se dar pelo loteador, de acordo com diretrizes e parâmetros das concessionárias dos serviços.

Art. 16. Nos projetos de parcelamento do solo, o sistema de escoamento de águas pluviais deve comportar equipamentos de retenção ou infiltração e de dissipação de energia de modo a favorecer a recarga das águas subterrâneas e prevenir a instalação de processos erosivos.

Art. 17. São parâmetros básicos de parcelamento do Solo:

I - área mínima e máxima do lote;

II - testada mínima e máxima do lote;

III - comprimento mínimo e máximo de quadra;

IV - largura mínima das vias;

V - declividade máxima das vias;

VI - percentuais mínimos de doação de áreas de uso público da área da gleba ou lote à Municipalidade.

§ 1º As áreas e testadas mínimas e máximas do lote seguirão ao disposto no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo, variando a partir da zona urbana em que se encontram, vinculando-se, ainda, à modalidade de parcelamento incidente, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º As dimensões mínima e máxima das quadras e os percentuais mínimos de doação de áreas de uso público para o parcelamento do solo obedecerão ao disposto no Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo desta Lei.

§ 3º Os parâmetros relacionados nos incisos IV e V são estabelecidos de acordo com a hierarquia viária, definidos pela Lei do Sistema Viário.

Art. 18. Para parcelamento do solo em áreas urbanas que são revestidas total ou parcialmente por vegetação nativa, o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre a localização das áreas de doação destinada às áreas verdes exigidas pela legislação.

Art. 19. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela poder público municipal, cabendo aos órgãos públicos estaduais, ou quando necessário aos órgãos públicos federais, o exame e a anuência prévia para aprovação pelo Município, nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, a exemplo das áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal.

II - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal.

III - Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 20. Observado o disposto na legislação vigente, em especial no Código Florestal e na Lei do Plano Diretor de Sobral, ao longo das Áreas de Preservação Permanente (APP), será obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* que não poderá integrar às áreas de doação destinada às áreas verdes exigidas pela legislação.

Art. 21. Ao longo das faixas de domínio público das ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo exigências mais restritivas definidas em legislação específica.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplicará às rodovias, para as quais será obrigatória a reserva de de uma faixa *non aedificandi* de até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da legislação federal.

Art. 22. Aprovado o projeto de parcelamento, o proprietário deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. A partir da data de registro do parcelamento, passam a integrar ao domínio do Município as vias, áreas verdes, áreas institucionais e demais áreas

de uso público doadas à Municipalidade, constantes nos projetos e no memorial descritivo aprovados, se for o caso.

Seção II Do Loteamento

Art. 23. Em função de sua finalidade, ficam os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - Loteamento Residencial: destinado à implantação do uso residencial e dos usos que lhe servem de apoio, como comércios e serviços;

II - Loteamento de Interesse Social: destinado à Habitação de Interesse Social por meio de empreendimentos enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais;

III - Loteamento Empresarial: destinado a atender a instalação de usos não-residenciais dos mais diversos portes e segmentos operacionais.

§ 1º A gleba a ser loteada deverá abranger a totalidade da área descrita na matrícula, podendo utilizar as diferentes categorias previstas, desde que se aplique, para cada uma delas, os padrões e critérios correspondentes.

§ 2º Será necessária a apresentação e aprovação de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no processo de aprovação de loteamentos em glebas acima de 10ha (dez hectares) ou para loteamentos na categoria empresarial, independente da sua área.

Art. 24. Da área total da gleba objeto de parcelamento deverá ser destinado percentual mínimo à Municipalidade para a implantação de áreas de uso público, compreendidas pelo sistema viário, áreas institucionais e áreas verdes, de acordo com os percentuais previstos no Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo desta Lei.

§ 1º Entende-se por:

I - áreas verdes: áreas públicas, livres e arborizadas, destinadas a parques e praças e seus equipamentos de apoio;

II - áreas institucionais: áreas públicas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - sistema viário: áreas públicas destinadas aos sistemas de circulação, contemplando pista de rolamento, calçadas e malha cicloviária.

§ 2º Considera-se equipamentos urbanos e comunitários, para efeito desta Lei, os equipamentos públicos cujas edificações e instalações são destinadas às atividades de assistência médica, saneamento, promoção de assistência social, segurança, educação, cultura, esporte, lazer e similares, promovidas pela administração direta do Poder Público ou a ela conveniada.

§ 3º Para efeito de cálculo das áreas mínimas a serem doadas, serão debitadas da área total da gleba as APPs, *areas non aedificandi* e demais áreas que não poderão ser objetos de parcelamento.

§ 4º As áreas de uso público deverão ser entregues ao Município dotadas de infraestrutura básica e acessíveis por meio de logradouro público.

§ 5º A localização das áreas de uso público será definida pelo órgão municipal competente na emissão das Diretrizes Urbanísticas.

§ 6º Dos percentuais dispostos para áreas verdes, até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados em alamedas, *boulevards* e canteiros centrais, desde que contenham um círculo inscrito de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) em toda a sua extensão, sendo contemplado com ciclovias, equipamentos de lazer com elementos de tráfego calmo e área permeável com arborização.

§ 7º Caso as áreas verdes do loteamento sejam entregues ao município urbanizadas, poderá a gleba ter o seu percentual de doação de áreas verdes reduzidos na proporção de 0,5 para cada metro quadrado de área verde urbanizada, até o percentual mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§ 8º Entende-se por área verde urbanizada a área verde que tenha implantado um projeto de intervenção urbana, aprovado pelo órgão municipal competente, para instalação de parques e praças, contendo, no mínimo, arborização, equipamentos de lazer e de apoio e mobiliários urbanos compatíveis com a sua finalidade.

§ 9º As áreas institucionais não poderão ter declividade superior à média das declividades das quadras comerciáveis defrontantes, não podendo, em nenhuma situação, apresentar declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 25. Além do percentual de áreas de uso público, os empreendedores deverão doar ao Município um percentual da gleba loteada o qual constituirá um Fundo de Terras Públicas a ser destinado, preferencialmente, a implantação de projetos habitacionais de interesse social, na seguinte proporção:

I - para doação do terreno na gleba: 5% (cinco por cento) da área total da gleba loteada, debitadas da área total da gleba as APPs, *areas non aedificandi* e demais áreas que não poderão ser objetos de parcelamento;

II - para doação do terreno fora da gleba: 7% (sete por cento) da área total da gleba loteada, debitadas da área total da gleba as APPs, *areas non aedificandi* e demais áreas que não poderão ser objetos de parcelamento;

III - para doação do terreno na gleba de forma conjunta ao parcelamento integrado à edificação de habitações de interesse social: 3% (três por cento) da área total da gleba loteada, debitadas da área total da gleba as APPs, *areas non aedificandi* e demais áreas que não poderão ser objetos de parcelamento.

§ 1º Conforme inciso II, poderá, excepcionalmente, a área referente ao Fundo de Terras Públicas ser oferecida em outro local, à critério do órgão municipal competente, desde que se situe em perímetro urbano, possua equivalência de valor de mercado e seja compatível com a implantação de habitações de interesse social.

§ 2º As áreas de que trata o *caput* poderão ser utilizadas para outras finalidades, desde que como bens de uso comum do povo e com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH).

Art. 26. O Poder Público competente poderá, complementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos, assim considerados os serviços de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Parágrafo único. A faixa *non aedificandi* não poderá integrar ao cálculo das áreas de uso público, à exceção do sistema viário sob as linhas de transmissão de alta tensão.

Art. 27. Conforme Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo, será exigida contrapartida urbana em forma de investimento equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total do empreendimento, em equipamentos públicos comunitários, conforme a necessidade do Município, a ser definido pelo órgão municipal competente em conjunto com o empreendedor.

Parágrafo único. Os projetos dos equipamentos públicos comunitários tratados no parágrafo anterior, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes e implantados pelo loteador, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.

Art. 28. Para novos loteamentos que possuam corpos d'águas inseridos na gleba, será necessária a implantação de calçadas com largura mínima de 3m (três metros) de forma contínua à área externa da Área de Preservação Permanente (APP), que deverá estar integrado ao sistema viário proposto, configurando a garantia de acesso público à área.

Parágrafo único. Nos casos em que for locado um percentual da área verde do loteamento de forma contígua à APP, o calçamento poderá ser implantado de forma contínua ao limite externo da respectiva área verde.

Art. 29. Os loteamentos deverão estar contíguos à loteamentos implantados ou ao sistema viário oficial existente.

§ 1º O sistema viário do loteamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º O projeto do loteamento deverá conter a classificação do seu sistema viário, conforme disposto na Lei do Sistema Viário, observando, em especial, quanto às vias projetadas, à conexão com os bairros vizinhos, à circulação do transporte público coletivo e à malha cicloviária do Município.

§ 3º A classificação viária do loteamento deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente e, posteriormente, publicada em decreto, a fim de que integre ao Sistema Viário Oficial do Município.

Art. 30. Os loteamentos poderão ser entregues em fases, devendo as áreas de uso público estarem proporcionais às parcelas de gleba que terá a intervenção, conforme Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo, e desde que estejam claramente definidas no processo de aprovação e nas plantas apresentadas.

§ 1º Após aprovação em fases, não poderá a parcela da gleba remanescente ser submetida a um outro tipo de parcelamento.

§ 2º Quando uma gleba maior que 10ha (dez hectares) for aprovada em fases menores ou iguais a 10ha (dez hectares), poderão ser adotadas as regras e percentuais relativos à categoria pretendida, desde que estejam condicionadas a um cronograma de

implantação aprovado pelo órgão municipal competente, considerado o impacto da urbanização da gleba por completo, devendo ainda ser aprovado o seu devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 31. Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais e áreas verdes poderão ter sua função ou locação alterada mediante aprovação do órgão municipal de planejamento urbano e desde que observe a legislação federal, estadual e municipal pertinente e não reduza os percentuais aprovados no projeto homologado.

Art. 32. Os loteadores deverão apresentar, para análise e aprovação do órgão municipal competente, o projeto de arborização das vias e áreas verdes dos loteamentos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, no Código de Ordenamento Urbano e na Política de Arborização Urbana do Município de Sobral.

§1º O projeto de arborização deverá prever o plantio de mudas nas calçadas, canteiros centrais e áreas verdes projetadas de, no mínimo, 20 (vinte) árvores por hectare, considerando a área total do loteamento.

§2º As mudas para plantio deverão atender às seguintes especificações:

I - Altura mínima do fuste: 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - Altura mínima total: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Diâmetro do tronco: 0,05m (cinco centímetros);

IV - Estar livre de pragas e doenças;

V - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI - Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII - Possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana.

§3º Preferencialmente deverão ser mantidas as espécies arbóreas existentes, podendo ser contabilizadas no quantitativo do projeto de arborização, devendo ser indicadas sua localização e espécie.

§4º O projeto de arborização aprovado deverá estar executado para fins recebimento final do Loteamento pelo Poder Público Municipal.

Subseção I **Do Loteamento Residencial**

Art. 33. Quando localizados limítrofes, ou nas proximidades de áreas degradadas ambientalmente ou de ocupação irregular reconhecidas pelo Município, os loteamentos residenciais poderão ter parâmetros de ocupação e de doação de áreas de uso público diferenciados daqueles previstos em legislação através da aplicação do instrumento de Operação Urbana Consorciada, visando a integração do loteamento com obras de melhorias e requalificação dessas áreas.

Subseção II
Do Loteamento de Interesse Social

Art. 34. Os loteamentos de interesse social devem se enquadrar em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais, observando as seguintes subcategorias:

I - loteamento residencial de interesse social: destinado à produção de Habitação de Interesse Social, conforme legislação pertinente, onde os padrões urbanísticos são fixados especialmente para fomentar a construção de habitação para a população de baixa renda;

II - reassentamento popular: destinado à produção de moradia para a população de baixa renda removida de áreas de risco ou que precisa ser reassentada em função da urbanização de núcleos habitacionais, sendo sua realização restrita ao Poder Público.

§ 1º A implantação desta categoria de loteamento deve considerar os procedimentos relativos à regularização fundiária e urbanística previstos para as ZEIS 2 - Conjunto.

§ 2º A produção habitacional nesta categoria de loteamento deve considerar as modalidades de produção de Habitação de Interesse Social (HIS) no Município, conforme estabelecido no Plano Diretor de Sobral, Código de Ordenamento Urbano e demais legislações pertinentes.

Art. 35. Esta categoria de loteamento será permitida somente nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Nesta categoria de loteamento, os lotes poderão ter área mínima menor que 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima menor que 5m (cinco metros), conforme zona em que se inserir, tendo seus parâmetros estabelecidos no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo ou de acordo com o seu respectivo PIRF.

§ 2º Para a implantação desta categoria de loteamento nas demais zonas urbanas, será necessária a aprovação do projeto no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), a partir do qual poderão ser aplicados, em sua construção, os parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação da ZEIS 3 - Vazio.

§ 3º É vedada a aplicação das outras categorias de loteamentos nas ZEIS, devendo ser observada ainda a proporcionalidade de usos proposta no art. 86.

Art. 36. Nos Loteamentos Residenciais de Interesse Social deverão ser destinados, pelo menos, 15% (quinze por cento) da área total da gleba para áreas verdes e áreas institucionais públicas, conforme percentual a ser definido pelas Diretrizes Urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os percentuais a serem distribuídos entre áreas verdes e áreas institucionais devem ser definidos considerando um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para cada tipo de área de uso público.

§ 2º Quando comprovada a inviabilidade técnica de doação de áreas verdes e institucionais na área objeto do loteamento, poderá ser feita a doação destas em outros

locais, desde que comprovada a existência de equipamentos públicos no entorno que atendam a nova demanda gerada, conforme análise e aprovação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 37. Nos Reassentamentos Populares, considerando a especificidade da subcategoria, o órgão municipal competente deverá indicar, por meio de Diretrizes Urbanísticas, os percentuais a serem destinados para as áreas verdes e áreas institucionais, a medida da necessidade da população a ser reassentada e da área onde serão reassentadas.

Art. 38. Em loteamentos de interesse social, as áreas verdes deverão ser entregues ao Município urbanizadas, não sendo aplicada a redução do percentual de áreas verdes apresentada no art. 24.

Art. 39. Os loteamentos de interesse social ficam isentos de apresentar a doação do percentual da gleba para o Fundo de Terras Públicas do Município.

Art. 40. Nos loteamentos de interesse social, o percentual de destinação ao sistema viário está condicionado às diretrizes urbanísticas emitidas para a área a ser loteada, compatível com a legislação municipal, em especial, a Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Para esta categoria de loteamento, as dimensões mínimas das vias poderão divergir do indicado na Lei do Sistema Viário, desde que observadas as seguintes condições:

I - os passeios deverão atender às dimensões mínimas de 2m (dois metros), sendo adotada a largura mínima para a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - em vias locais, a pista de rolamento não poderá ter largura inferior a 7m (sete metros).

Art. 41. Somente serão considerados concluídos e aptos a serem habitados os Loteamentos de Interesse Social quando forem entregues e atestados pelos órgãos competentes as obras da infraestrutura básica e das edificações, conforme projeto aprovado.

§ 1º A aprovação do projeto do Loteamento de Interesse Social é condicionada à apresentação, em conjunto, do projeto das edificações que ocuparão os lotes.

§ 2º Ficam isentos da necessidade da apresentação do projeto das edificações e da sua respectiva construção os Loteamentos de Interesse Social que optarem pela produção Habitacional de Interesse Social na modalidade de Lotes Urbanizados, conforme disposto no Código de Ordenamento Urbano.

Subseção III **Do Loteamento Empresarial**

Art. 42. Os loteamentos empresariais destinam-se a instalação de atividades econômicas, não-residenciais, como indústrias, comércio atacadista, de armazenagem e depósitos, serviços tecnológicos, consórcios de saúde, laboratórios educacionais, de forma a auxiliar na Política de Desenvolvimento Econômico do Município.

Parágrafo único. É vedado o uso residencial nesta categoria de loteamento.

Art. 43. Esta categoria de loteamento será permitida somente na Zona Especial de Promoção Econômica (ZEPE) ou em imóveis que possuam frente para vias regionais, troncais ou arteriais, conforme Lei do Sistema Viário.

§ 1º A localização desta categoria de loteamento deverá receber parecer autorizativo da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, vinculado à aprovação de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º Para a implantação desta categoria de loteamento nas demais zonas urbanas, será necessária a aprovação do projeto no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), a partir do qual poderão ser aplicados, em sua construção, os parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação da ZEPE.

Art. 44. Nesta categoria, devido sua finalidade, os percentuais referentes às Áreas Institucionais e Fundo de Terras Públicas deverão ser doados externamente ao empreendimento, conforme Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo, em local a ser aprovado pelo órgão municipal competente, respeitadas as condicionantes impostas nesta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis externos a serem doados devem localizar-se em perímetro urbano, possuir equivalência de valor de mercado e ser compatível com a implantação de habitações de interesse social e de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção III **Do Desmembramento**

Art. 45. O desmembramento é restrito a glebas que detenham área inferior ou igual ao tamanho da quadra máxima permitida na zona onde se encontra.

Parágrafo único. Quando a gleba a ser desmembrada tiver uma área superior ao da quadra máxima permitida no zoneamento, será aplicado ao processo de aprovação as disposições estabelecidas para os loteamentos, visto que será necessária a abertura, prolongamento ou ampliação dos logradouros públicos para configuração das quadras, conforme definido nesta Lei.

Art. 46. Os lotes resultantes do desmembramento devem ter frente para logradouro público e respeitar os parâmetros básicos de parcelamento do solo previstos no Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto de desmembramento ficará condicionada à existência de infraestrutura básica, conforme definido nesta Lei.

Art. 47. Para o desmembramento, há isenção de doação dos percentuais destinados às áreas de uso público.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo dependerá de análise, pelo órgão competente, da certidão narrativa do Cartório de Imóveis competente, a ser apresentada pelo requerente, em que ateste não ter havido parcelamento à revelia da legislação pertinente, considerando a Lei Federal nº 6.766, de 13 de março de 1979.

§ 2º Em caso do não atendimento ao parágrafo anterior, o órgão municipal competente deverá solicitar as adequações que se façam necessárias, como intervenções no sistema viário limítrofe ao imóvel, doações de áreas institucionais e/ou áreas verdes ou outras formas de compensações urbanísticas, tais como construção ou reforma de equipamentos públicos comunitários, definidas nas Diretrizes Urbanísticas a serem emitidas.

Art. 48. Considera-se desdobro a subdivisão de um lote oriundo de um parcelamento do solo para a formação de novos lotes sem abertura de novas vias ou prolongamento das vias existentes.

§ 1º Os lotes resultantes do desdobro deverão respeitar os parâmetros mínimos estabelecidos em legislação federal e devem possuir frente para logradouro público oficial.

§ 2º O desdobro de lotes, quando em áreas localizadas em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), podem ter áreas e dimensões inferiores ao lote mínimo, desde que vinculado a programas públicos de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, devendo o lote resultante permitir edificações com condições de salubridade e habitabilidade.

Art. 49. Para fins de desdobro de lotes, será excepcionalmente permitido quando os imóveis resultantes estejam vinculados a edificações autônomas já existentes anteriormente à esta Lei, que tenham acessos independentes e mediante pedidos vinculados a processos de Regularização Fundiária Urbana ou Regularização de Edificação e deverá passar por análise e aprovação da Comissão Especial de Diretrizes (CED), que avaliará o impacto do desdobro proposto e poderá solicitar adequações nos moldes apresentados nesta Seção.

§ 1º A comprovação da existência das edificações deverá ser feita por meio de documento público ou de demonstração de serviço público vinculados às edificações de forma autônoma.

§ 2º Fica autorizado o desdobro de lotes em imóveis públicos quando evidenciado interesse da administração, em especial aquele destinado à programas de desenvolvimento econômico.

Seção IV **Do Parcelamento Integrado à Edificação**

Art. 50. O parcelamento integrado à edificação deve ter as áreas doadas ao Município equivalentes ao previsto para o loteamento residencial de pequeno porte, independente da área da gleba, ficando dispensada a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 51. O loteamento integrado à edificação poderá ser autorizado mediante fases, desde que as áreas públicas doadas estejam proporcionais à cada fase do parcelamento.

Seção V
Do Remembramento

Art. 52. Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para edificar até o limite das dimensões máximas de quadra estabelecidas nesta Lei e desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.

Parágrafo único. É permitido o remembramento de lotes existentes, mesmo que o lote resultante possua área inferior ao limite mínimo exigido para a Zona em que se encontre.

Art. 53. Remembramento com desdobro de lotes é a unificação e posterior subdivisão de dois ou mais lotes contíguos para a formação de novos lotes.

Parágrafo Único. É possível o remembramento com desdobro de lotes, desde que os lotes resultantes tenham frente para logradouro público e respeitem os parâmetros básicos de parcelamento do solo previstos no Anexo II - Parâmetros de Parcelamento do Solo e Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo e o disposto para o desdobro na Seção II - Do Desmembramento, do Capítulo I deste Título.

Art 54. É vedado o remembramento de lotes em Zonas Especiais de Interesse Social dos tipos 1 e 2 em que os fins não atendam à construção de habitação de interesse social ou de equipamentos públicos necessários ao atendimento da população destas áreas.

Parágrafo único. Excetua-se desta regra empreendimentos de uso não residencial de pequeno porte permitidos para as zonas, conforme Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo.

Seção VI
Do Reparcelamento

Art. 55. O Reparcelamento possibilita a transformação do território já parcelado, possibilitando um reajuste de terras e conformando um novo desenho urbano.

§ 1º O Município, através do órgão municipal competente, promoverá, quando necessário, o reparcelamento de áreas urbanas, podendo, para isso, utilizar-se da aplicação do instrumento de Operação Urbana Consorciada, visando a integração do reparcelamento com obras de melhorias e requalificação dessas áreas.

§ 2º A aprovação do reparcelamento fica condicionada ao enquadramento em uma das formas de parcelamento estabelecidas, devendo atender aos parâmetros e regras previstas nesta lei.

§ 3º Nesta modalidade de parcelamento é necessária a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 56. Em casos de modificação total ou parcial do loteamento, que implique na alteração do arruamento aprovado ou existente e realocação das áreas públicas com nova distribuição das áreas resultantes sob a forma de lotes, o reparcelamento só será

admitido após o cancelamento do registro do loteamento, atendendo o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 6.766/1979.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 57. O parcelamento do solo, dentro dos perímetros urbanos definidos na Lei do Plano Diretor, deverá ser protocolado na Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente e terá as seguintes fases processuais:

I - nas modalidades de loteamento, parcelamento integrado à edificação e reparcelamento:

- a) Diretrizes Urbanísticas;
- b) Aprovação do Projeto Urbanístico e dos Projetos Complementares;
- c) Aprovação das Garantias Hipotecárias;
- d) Pagamento da Taxa de Homologação;
- e) Emissão do Alvará de Execução do Loteamento (Termo de Homologação);
- f) Início das obras e vistorias;
- g) Aprovação e recebimento final (Termo de Recebimento de Infraestrutura).

II - na modalidade de desmembramento:

- a) Diretrizes Urbanísticas;
- b) Aprovação do Projeto;
- c) Pagamento da Taxa de Desmembramento;
- d) Emissão da Certidão de Desmembramento.

III - nas modalidades de remembramento:

- a) Aprovação do Projeto;
- b) Pagamento da Taxa de Remembramento;
- c) Emissão da Certidão de Desmembramento.

§ 1º A documentação que deverá compor cada fase do procedimento para parcelamento do solo será regulamentada em Decreto.

§ 2º Para todo parcelamento deverá ser apresentada certidão de viabilidade/existência de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto e levantamento georreferenciado do imóvel, subscrito por profissional legalmente habilitado em Conselho de Classe, com conteúdo, acurácia e precisão posicional a serem fixados por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 58. Os projetos de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento, parcelamento integrado à edificação e reparcelamento sujeitar-se-ão ao licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Art. 59. O parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento, desmembramento, loteamento integrado à edificação e reparcelamento, será precedido de Diretrizes Urbanísticas, emitidas pelo órgão municipal competente a pedido do interessado, a partir da entrega de documentação que permita a adequada caracterização registral, cadastral e geográfica da área a ser parcelada.

Parágrafo único. As Diretrizes Urbanísticas expedidas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a contar da data de aprovação, desde que não ocorra mudanças na legislação pertinente.

Art. 60. Fica criada a Comissão Especial de Diretrizes (CED), responsável pela análise e deliberação acerca das restrições edilícias e urbanísticas para o parcelamento do solo, específicas para cada imóvel, por meio da expedição de Diretrizes Urbanísticas.

§ 1º A CED será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, em até 365 dias da aprovação desta Lei.

§ 2º A expedição de Diretrizes Urbanísticas deverá incluir:

- I - a localização de áreas não edificáveis;
- II - a localização de áreas suscetíveis à ocupação e áreas com restrição ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente (APP) e unidades de conservação ambiental;
- III - a localização e parâmetros geométricos das vias estruturadoras do tráfego e de conexão com os bairros vizinhos, inclusive os ajustes necessários no sistema viário existente e as diretrizes relativas à acessibilidade;
- IV - diretrizes para a localização e implantação das obras de infraestrutura, inclusive com relação à conexão com as redes públicas já existentes;
- V - eventuais exigências complementares de infraestrutura em função das especificidades da área a ser urbanizada (obras de contenção geotécnica, vegetação, tratamentos de resíduos sólidos e líquidos, conexão com as redes de infraestrutura existentes, armazenamento de água etc.);
- VI - a localização e diretrizes para a implantação dos sistemas de lazer e para a arborização das vias;
- VII - a localização e destinação das áreas institucionais;
- VIII - diretrizes com relação à vegetação caso a área do empreendimento seja revestida total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VIII o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico, a ser encaminhado à Comissão Especial de Diretrizes, sobre a melhor alternativa para a mínima destruição da vegetação, considerando o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação.

§ 4º Poderá ser solicitado de outros órgãos públicos pareceres técnicos sobre as questões relativas às suas competências.

§ 5º As Diretrizes Urbanísticas expedidas poderão estabelecer exigências complementares a esta Lei, desde que devidamente justificadas pela análise técnica de compatibilidade entre a infraestrutura instalada na região e as peculiaridades do empreendimento.

Art. 61. Após emissão das Diretrizes Urbanísticas, o requerente poderá solicitar aprovação do projeto urbanístico compatível com as diretrizes expedidas, ao órgão municipal competente.



SOBRAL

PREFEITURA

Art. 62. Após aprovação do projeto urbanístico, a autorização para a execução do parcelamento, quando houver execução de infraestrutura básica, deve ser precedida da aprovação dos projetos complementares pelo órgão municipal competente, acompanhada do instrumento de caucionamento dos próprios lotes do empreendimento, proporcionais aos custos da obra, podendo à medida que as obras de infraestrutura forem sendo concluídas, o empreendedor solicitar a liberação parcial de lotes caucionados.

Parágrafo único. Quando da execução da infraestrutura, deverá ser solicitado, no mínimo, 3 (três) vistorias parciais para o órgão municipal competente, antes da entrega definitiva do parcelamento, para que quando da conclusão, seja dado o atestado da entrega das infraestruturas e da implementação adequada do projeto urbanístico.

Art. 63. O projeto aprovado e homologado deverá ser implementado no prazo constante do cronograma de execução, não ultrapassando o período máximo de 4 (quatro) anos, ou até 8 (oito) anos, em caso de sua prorrogação, sob pena de caducidade da aprovação podendo ser prorrogado nos seguintes casos:

I - a pedido do loteador em caso de alteração de projeto devidamente aprovado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

II - em virtude de caso fortuito, força maior, fato da natureza imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis sobre a loteamento que interfira diretamente no cronograma de execução do projeto de parcelamento do solo urbano.

§ 1º A prorrogação prevista neste artigo será analisada pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, e só poderá ocorrer uma única vez e será limitada a até 4 (quatro) anos.

§ 2º Quando ultrapassar o período previsto por lei, o projeto estará sujeito a uma nova aprovação atendendo os termos da legislação vigente.

Art. 64. Os projetos de loteamento só serão considerados concluídos e aptos a serem habitados ou utilizados mediante processo formal e autônomo de certificação dos lotes e entrega das obras da infraestrutura básica através do qual esteja documentalmente comprovado por cada órgão competente o cumprimento da legislação aplicável bem como a execução do projeto aprovado.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para fiscalização e certificação de acompanhamento e conclusão das obras do loteamento e entrega da infraestrutura pública aprovada de que trata este artigo será regulamentado mediante Decreto.

Art. 65. Os órgãos licenciadores podem requerer suporte técnico de outros órgãos municipais para análise de projetos de infraestrutura, bem como, para o acompanhamento da execução da obra, observando as exigências das normas técnicas oficiais e padrões adotados pelo município.

Art. 66. As obras para execução da infraestrutura básica para o parcelamento do solo devem iniciar após licenciamento urbano e ambiental e demais autorizações indicadas pelos órgãos competentes.



SOBRAL

PREFEITURA

Parágrafo único. O profissional responsável pela execução da obra deverá informar à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, a previsão e o início das obras de infraestrutura.

Art. 67. Durante a execução das obras de infraestrutura, serão necessárias vistorias e termos de aprovação parcial relacionados a pavimentação, obras de drenagem, e instalações da rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A entrega final das infraestruturas ao município dependerá do atendimento pelo empreendedor ao solicitado nos termos de vistorias parciais de que trata o *caput* deste artigo, que devem ser elaborados por profissional competente para tal.

Art. 68. A execução das obras de infraestrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III - fiança bancária; ou
- IV - seguro-garantia.

§ 1º A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Caso a garantia hipotecária seja dada no próprio empreendimento, deverá ser apresentada uma planta indicativa dos lotes a serem hipotecados ou, no caso de área em local diverso, o interessado deverá apresentar matrícula atualizada do imóvel livre e desembaraçada de qualquer ônus, a fim de possibilitar a análise de admissibilidade da garantia pelo órgão municipal competente.

§ 3º A garantia prestada, aceita pelo órgão municipal competente, poderá ser liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- I - 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;
- II - 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica; e
- III - 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação, incluindo as calçadas, e demais infraestruturas previstas.

§ 4º Após 4 (quatro) anos, caso não seja prorrogado o seu Termo de Homologação, ou até 8 (oito) anos, em caso de sua prorrogação, a garantia prestada será revertida, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em favor do Município, a contar da data de publicação da Homologação do Loteamento, devendo o valor ser utilizado para dotar de infraestrutura o loteamento.

Art. 69. Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, 40% (quarenta por cento) do custo orçamentado das obras em área útil do loteamento para esse fim ou área urbana equivalente em outro local situado no Município, observada a equivalência pecuniária entre o orçamento das obras ainda não executadas, observado o seguinte:

- I - nas cópias das plantas do projeto de loteamento, o Poder Público Municipal, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem

dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados; e

II - o Poder Público Municipal fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

Art. 70. Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.

Art. 71. A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente, e da completa execução das obras previstas para o loteamento, devidamente comprovada mediante inspeção pelos órgãos de fiscalização municipais.

Art. 72. Os casos omissos, no que tange a procedimentos administrativos para aprovação e implantação de projetos de parcelamento do solo serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 73. Este capítulo dispõe sobre os procedimentos necessários e aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana no Município de Sobral, com base nos princípios e regramentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017 e nos decretos nº 9.310/2018 e nº 9.597/2018, ou demais normativas que venham a substituí-las.

§ 1º A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) é compreendida enquanto um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, objetivando a regularização de assentamentos irregulares, bem como a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia digna.

§ 2º O Município poderá admitir, no âmbito da Reurb, o uso misto de atividades, visando promover a dinamização de usos no núcleo urbano a ser regularizado, bem como a geração de emprego e renda.

Art. 74. A Reurb deverá obedecer às seguintes fases procedimentais:

- I - requerimento dos legitimados;
 - II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
 - III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
 - IV - saneamento do processo administrativo;
 - V - decisão da autoridade competente, por meio de ato formal, ao qual será dado publicidade;
 - VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município;
- e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 75. Estão legitimados a requerer o processo de Reurb:

I - a União, o Estado e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º O Município poderá dar início ao procedimento por meio da provocação dos demais legitimados.

§ 2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 76. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), que se destina a atender núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), aplicável aos núcleos urbanos irregulares ocupados por população não enquadrada na hipótese descrita no inciso anterior.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela regularização fundiária, classificar a modalidade de Reurb de cada requerimento considerando os critérios para a definição da população de baixa renda dispostos na Lei do Plano Diretor e de demais normativas que tratam do assunto.

§ 2º A classificação do interesse da regularização como Reurb-S ou Reurb-E visa à identificação dos responsáveis pela elaboração do projeto de regularização fundiária, implantação ou adequação das obras de infraestrutura mínima, além do reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 77. A regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) deverá abranger:

I - as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do tipo 1 e 2;

II - demais áreas que ainda não são de conhecimento público, desde que definidas através de ato do Poder Executivo Municipal e que sejam ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda.

Art. 78. Para fins de Reurb-S, a administração pública municipal, por meio de órgão técnico competente, poderá flexibilizar as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e construtivos no âmbito dos parcelamentos, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH).

Art. 79. Para a implementação da Reurb-E, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - fica permitida a regularização de loteamentos irregulares ou clandestinos com lotes com metragem mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

I - a sua aplicação deverá se dar somente nas áreas ocupadas e consolidadas até a data de promulgação desta Lei;

II - não será admitida em áreas de preservação permanente ou de interesse ambiental;

III - não será admitida sobre áreas públicas;

IV - serão mantidos os parâmetros de parcelamento referentes às áreas objetos de Reurb-E.

§ 1º Para enquadramento na regularização de que trata este artigo, o interessado deverá comprovar que o loteamento dispõe de vias e calçadas pavimentadas e dotadas de infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e rede de iluminação pública e energia elétrica pública e domiciliar, assim como a anterioridade da sua implantação em relação à data de publicação desta Lei.

§ 2º Após o enquadramento como Reurb-E, o processo de regularização será precedido de Diretrizes Urbanísticas, emitidas pelo órgão municipal competente a pedido do interessado, a partir da entrega de documentação que permita a adequada caracterização registral, cadastral e geográfica da área.

§ 3º A documentação e o procedimento administrativo necessários ao processo de Reurb-E serão definidos por regulamentação específica.

§ 4º Poderão ser exigidos compensações urbanísticas para o percentual de áreas de uso público em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 80. Para fomentar e viabilizar a implementação dos procedimentos necessários à realização da Reurb-S, o órgão municipal competente poderá estabelecer convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, organizações não-governamentais e instituições internacionais.

TÍTULO III DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Para efeito desta Lei, o uso do solo no Município será classificado em função de sua categoria e de sua natureza.

Art. 82. Ficam definidas as seguintes categorias e grupos de uso do solo:

I - Residencial, dividido nos seguintes grupos:

- a) Unifamiliar;
- b) Multifamiliar Horizontal;
- c) Multifamiliar Vertical;

II - Não Residencial, dividido nos seguintes grupos:

- a) Comercial;

- b) Serviços;
- c) Industrial;
- d) Institucional.

Art. 83. Todos os usos e atividades a serem desenvolvidas no Município devem ocorrer com o adequado controle dos riscos de poluição sonora, do ar, da água, do solo e do subsolo e de acordo com a legislação ambiental.

Parágrafo único. Considera-se poluição, para os efeitos desta Lei, a presença, o lançamento e a liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia, capaz de tornar ou vir a tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo, classificando-se em:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes ao bem estar público;
- III - danosos à fauna e à flora;
- IV - prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, e às atividades normais da comunidade.

Art. 84. Para o devido licenciamento, os usos e as atividades deverão ser realizados em imóveis com a acesso a via pública oficial.

Art. 85. Admite-se a implantação de condomínios edilícios estando limitados ao tamanho máximo da quadra onde se encontra.

§ 1º O condomínio edilício é constituído por unidades autônomas edificadas e áreas comuns dos condomínios.

§ 2º No processo de licenciamento, deverá ser solicitada ao Município a Certidão de Viabilidade que ateste a possibilidade de conexão das redes de infraestrutura do empreendimento pretendido com a rede pública existente.

Art. 86. Deverá ser observada, nas ZEIS do tipo 3, a proporcionalidade da produção dos usos residenciais e não-residenciais, conforme o disposto a seguir:

I - ao Uso Residencial de Habitação de Interesse Social (HIS) deverá ser reservado, no mínimo, o percentual de 60% (sessenta por cento) da área útil da gleba ou lote;

II - ao Uso Residencial de Mercado Popular (HMP) poderá ser reservado, no máximo, o percentual de 20% (vinte por cento) da área útil da gleba ou lote;

III - aos Usos Não Residenciais poderá ser reservado, no máximo, o percentual de 20% (vinte por cento) da área útil da gleba ou lote.

§ 1º Para enquadramento em HIS ou HMP deve ser observado o disposto no Plano Diretor de Sobral, no Código de Ordenamento Urbano e nas demais legislações municipais pertinentes.

§ 2º É admitida dentro dos percentuais expostos a utilização do uso misto na mesma edificação, observadas as condições impostas para esse uso nesta Lei e nas legislações municipais pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS USOS RESIDENCIAIS

Art. 87. A categoria de Uso Residencial divide-se nos seguinte grupos e subgrupos:

I - Residencial Unifamiliar (R1), que corresponde a uma unidade habitacional por imóvel com acesso a via pública oficial;

II - Residencial Multifamiliar Horizontal (R2), que corresponde a utilização do lote por mais de uma unidade habitacional, onde:

a) R2.1, corresponde a 2 (duas) unidades habitacionais implantadas justapostas ou sobrepostas no mesmo lote, com frente e acesso independente para uma via pública oficial, limitada a 2 (dois) pavimentos;

b) R2.2, corresponde ao condomínio residencial horizontal, constituído por unidades autônomas, com acesso independente por via particular de circulação de veículos ou pedestres internas ao conjunto, sendo vedado o acesso direto da unidade autônoma pela via pública oficial;

III - Residencial Multifamiliar Vertical (R3), que corresponde a edifício com o agrupamento vertical de unidades habitacionais ou a edifícios residenciais verticais em condomínio.

§ 1º O uso residencial multifamiliar horizontal (R2.2) ou vertical (R3) somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior à quadra máxima permitida na respectiva zona urbana inserida.

§ 2º Exceto na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), somente será permitido o uso residencial multifamiliar horizontal (R2.1) em unidades habitacionais justapostas no caso do lote apresentar a testada mínima de 8,00m (oito metros).

Art. 88. Será necessária a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para usos residenciais multifamiliares quando se tratar de empreendimentos com mais de 100 (cem) unidades habitacionais.

Art. 89. Para o uso residencial multifamiliar vertical localizados em vias arteriais ou coletoras, a exigência, expressa no Código de Ordenamento Urbano, de possuir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão do muro da divisa frontal em gradil ou material que permita a visibilidade externa e interna, poderá ser comutada pela implantação do uso misto no térreo na mesma porção, fomentando Fachadas Ativas.

Parágrafo único. Deverá ser observado o número mínimo de vagas de estacionamento para todos os usos implantados.

Art. 90. O programa de necessidades mínimo que compõe este uso é definido pelo Código de Ordenamento Urbano.

CAPÍTULO III
DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 91. Os Usos Não Residenciais são subdivididos em grupos e subgrupos, a seguir individualizados:

I - comercial:



SOBRAL PREFEITURA

- a) comércio e serviços múltiplos (CSM);
 - b) atacadista (CA);
 - c) varejista (CV);
 - d) inflamável (INF).
- II - serviços:
- a) hospedagem (H);
 - b) prestação de serviços (PS);
 - c) alimentação e lazer (SAL);
 - d) educação (SE);
 - e) bancários e afins (SB);
 - f) oficinas e especiais (SOE);
 - g) saúde (SS);
 - h) utilidade pública (SUP);
 - i) urbo-agrário (SUA).
- III - industrial:
- a) atividade adequada ao meio urbano (IA);
 - b) atividade incômoda ao meio urbano (II);
 - c) atividade nociva ou perigosa ao meio urbano (ANP).
- IV - institucional:
- a) equipamento para atividade administrativa governamental (IG);
 - b) equipamento para atividade insalubre (EI);
 - c) equipamento para atividade religiosa (EAR);
 - d) equipamento para atividade de cultura e lazer (EACL);
 - e) equipamento para atividade de defesa e segurança (EADS);
 - f) equipamento para atividade de transporte (EAT).

§ 1º Cada subgrupo é composto por um conjunto de atividades afins.

§ 2º As atividades estarão em consonância com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo esta ser consultada para solucionar possíveis dúvidas em relação às divisões e subdivisões dos usos e atividades, exceto quanto aos usos residenciais e institucionais.

§ 3º As atividades não relacionadas no CNAE serão enquadradas a uma categoria, grupo e subgrupo correspondente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, com a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH).

§ 4º Após a realização dos Planos Integrados de Regularização Fundiária (PIRF) das ZEIS tipo 1 e 2, os parâmetros de usos estabelecidos pelos PIRFs deverão substituir aqueles dispostos no Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 92. Conforme sua natureza, as atividades serão classificadas, quanto aos parâmetros de incomodidade, em:

I - atividades que não causam incomodidade ou que servem de apoio ao uso residencial, divididas em:

- a) baixo risco;
- b) atrativo de vizinhança.

II - atividades toleráveis ou de baixa incomodidade;

III - atividades incômodas, que somente poderão se instalar mediante a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

IV - projetos especiais, que, por sua natureza ou porte, demandem análise específica quanto à sua implantação no território do Município e mediante aprovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), podendo, ainda, por sua incomodidade, nocividade ou porte, se instalar somente nas zonas designadas por esta Lei.

§ 1º Para as atividades incômodas já instaladas na data de publicação desta Lei, admite-se a sua permanência e sua expansão desde que comprovada a sua viabilidade, mediante Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), demais estudos ambientais cabíveis e aprovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), as quais será obrigatória a implantação de medidas mitigadoras que reduzam os impactos urbanos e ambientais efetivos ou potenciais a serem definidos nesses estudos.

§ 2º A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente fixará em ato normativo o conteúdo que deverá compor o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção I **Das Atividades de Baixo Risco**

Art. 93. As atividades de baixo risco são aquelas enquadradas, pelos órgãos responsáveis, como risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, em consonância com a legislação federal.

§1º A classificação das atividades de baixo risco deverá ocorrer por meio de publicação de ato do poder executivo municipal.

§2º Para os efeitos desta lei, as atividades de baixo risco devem ter área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados), a ser definido em ato do poder executivo municipal.

Art. 94. As edificações destinadas às atividades de baixo risco devem atender às condições de salubridade, habitabilidade, acessibilidade, resguarde o direito à vizinhança, estabelecido no Código Civil brasileiro, além de não ocuparem espaço público ou estarem sobre terrenos que o requerente não comprove a titularidade.

Parágrafo único. Em caso atividades de baixo risco que se instalem através da mudança de uso em uma edificação existente, poderá ser solicitado laudo que assegure o conforto ambiental, segurança, acessibilidade, salubridade e habitabilidade da utilização do imóvel em conformidade com a atividade exercida, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade da mudança de uso, sendo também consideradas eventuais sobrecargas e as condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a servir.

Seção II
Das Atividades Atrativas de Vizinhança

Art. 95. As atividades atrativas de vizinhança são aquelas atividades que, uma vez estabelecidas, atuam auxiliando a população que mora, estuda ou trabalha em seu entorno imediato, se constituindo de atividades rotineiras de comércio, serviços de alimentação e lazer, prestação de serviços que podem incentivar a caminhabilidade e utilização dos espaços públicos.

§ 1º As atividades que enquadram à finalidade do *caput* são as seguintes:

- I - Supermercados, mercadinhos varejistas, hortifrutis e similares;
- II - Comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios para criação animal, como *Pet Shops* e similares;
- III - Salão de beleza, massagem, outros tratamentos estéticos e similares;
- IV - Farmácias;
- V - Venda de artigos do vestuário e acessórios e similares;
- VI - Bares e restaurantes;
- VII - Padarias;
- VIII - Comércio varejista de utensílios domésticos.

§ 2º Novas atividades poderão ser consideradas como atrativas de vizinhança, desde que enquadradas pela SEUMA ou órgão municipal correspondente, com a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH).

Art. 96. Aplica-se às atividades enquadradas como atrativas de vizinhança, para área construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a flexibilidade quanto aos Recuos de Frente e Laterais, podendo zerar, desde que observado o cumprimento da Taxa de Permeabilidade Mínima e da Taxa de Ocupação Máxima da zona em que se encontra.

Parágrafo único. As atividades que optarem por implantar-se no alinhamento do imóvel devem manter uma relação de permeabilidade visual com o espaço público, fomentando fachadas ativas com acesso amplo e aberto para o logradouro público.

Seção III
Dos Projetos Especiais

Art. 97. São considerados Projetos Especiais (PE), para os efeitos desta Lei, os empreendimentos, públicos ou privados, que por sua natureza ou porte, demandem análise específica quanto à sua implantação no território do Município, incluindo as seguintes atividades, além daquelas especificadas no Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo:

- I - Aeroporto: a se localizar fora de perímetro urbano;
- II - Aterro Sanitário: a se localizar fora de perímetro urbano;
- III - Curtume: a se localizar fora de perímetro urbano;
- IV - Presídios e similares: a se localizar fora de perímetro urbano;
- V - Extração: a se localizar fora de perímetro urbano;
- VI - Cemitérios e Crematórios: podendo se localizar dentro do perímetro urbano, com exceção das seguintes zonas:
 - a) ZEIA;
 - b) ZRO;

- c) ZEIS;
- d) ZEIP;
- e) ZEIC;
- f) ZEIT;
- g) ZPP.

VII - Terminais rodoviários e similares: podendo se localizar em qualquer zona urbana, desde que em imóveis que possuam frente para vias regionais, troncais, arteriais ou coletoras, conforme Lei do Sistema Viário, com exceção das seguintes zonas:

- a) ZEIA;
- b) ZRO;
- c) ZEIP;
- d) ZEIC.

VIII - Locais para eventos e exposições: podendo se localizar em qualquer zona urbana, desde que em imóveis que possuam frente para vias regionais, troncais, arteriais ou coletoras, conforme Lei do Sistema Viário.

§ 1º Os usos não residenciais classificados como adequados no Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo, que possuam área acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) serão enquadrados como Projetos Especiais e deverão ser aprovados pelo COMDUH, podendo, ainda, ser solicitado a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º As demais atividades enquadradas como Projetos Especiais só poderão ser implantadas após parecer favorável do COMDUH, desde que atendidas às exigências e restrições específicas definidas por esta Lei, podendo, ainda, ser solicitado a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 3º Os Projetos Especiais deverão apresentar estudos ambientais, nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor, para análise da concessão da licença ambiental junto ao órgão competente e, posteriormente, do alvará de construção.

CAPÍTULO IV DOS USOS MISTOS

Art. 98. Para um empreendimento se destinar ao uso misto, o mesmo deverá ser composto pelo uso residencial com uma ou mais atividades dos usos não residenciais inseridos no mesmo imóvel, estando ou não contidos na mesma edificação, e sua implantação será admitida se atender às seguintes condições:

I - não abriguem atividades incômodas ou incompatíveis com o uso residencial;

II - não exponham os moradores a riscos ou condições insalubres;

III - todas as atividades contidas no empreendimento deverão ser adequadas individualmente à zona e/ou à categoria viária onde estão implantadas;

IV - os parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições que incidirão sobre o empreendimento são os relativos à atividade que causar maior impacto ao meio urbano, quando os usos estiverem contidos na mesma edificação;

V - os parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições que incidirão sobre o empreendimento são os relativos a cada uma das atividades, quando estiverem contidas em edificações distintas, aplicando-se a todos os casos as normas relativas a recuos dispostas nesta Lei;

VI - o número de vagas para o empreendimento será calculado para cada atividade isoladamente.

Parágrafo único. Quando o uso misto for realizado em unidades residenciais em habitações multifamiliares, aplicam-se ainda as seguintes condições:

- I - Haja autorização do condomínio;
- II - As atividades a serem licenciadas sejam compatíveis para o exercício conjunto com o uso habitacional;
- III - Não onerem ou sobrecarreguem o próprio condomínio;
- IV - Não haja armazenamento de bens ou mercadorias em áreas comuns.

CAPÍTULO V DA ADEQUABILIDADE DOS USOS E ATIVIDADES NO TERRITÓRIO

Art. 99. A adequabilidade da implantação dos usos e atividades previstas no Município se dará em função ou do Zoneamento Urbano ou da classificação viária onde se situa o imóvel, conforme constante no Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A adequabilidade a partir da classificação viária se sobrepõe àquela apresentada para o zoneamento urbano, desde que o imóvel possua frente para uma via arterial ou coletora, sendo ela paisagística ou não.

Art. 100. A classificação relativa aos usos e as atividades constantes nos grupos e subgrupos quanto aos portes, para efeito de aplicação desta Lei, dividem-se em:

- I - pequeno porte: área de construção até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - médio porte: área de construção superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 1000m² (mil metros quadrados);
- III - grande porte: área de construção superior a 1000m² (mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - excepcional porte: área de construção superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os usos não residenciais acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) serão enquadrados como Projetos Especiais.

Art. 101. Quando um empreendimento se situar em terreno voltado para mais de uma via e tiver sua adequabilidade de uso em função da sua categoria viária, a sua implantação deverá ser adequada a pelo menos uma das vias e deverá observar as seguintes condições:

- I - atender ao disposto no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo relativo aos parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições incidentes na zona em que se insere;
- II - o acesso principal do empreendimento, em especial a entrada e saída de veículos, deve localizar-se na via de menor classificação funcional.

TÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. As normas de ocupação do solo urbano objetivam a regulação do dimensionamento das edificações em relação ao lote onde serão construídas, estando vinculadas aos usos e aos portes permitidos de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. O estabelecimento de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo é associado ao Zoneamento Urbano, previsto na Lei do Plano Diretor de Sobral.

Art. 103. Os terrenos ou lotes a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a ocupação de terreno ou o exercício de atividade, mesmo que licenciados pelo Município, gerarão, por si só, um parcelamento do solo.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS E NORMAS DE OCUPAÇÃO

Art. 104. A ocupação do solo no território municipal observará os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação do solo:

- I - Taxa de Permeabilidade (T.P.);
- II - Taxa de Ocupação (T.O.) para:
 - a) Solo;
 - b) Subsolo.

III - Índice de Aproveitamento (I.A.), definido pela Lei do Plano Diretor;

IV - Recuos mínimos, subdivididos em:

- a) Recuo de Frente;
- b) Recuo de Fundos;
- c) Recuos Laterais.

V - Altura Máxima da Edificação;

VI - Área Mínima e Máxima do Lote;

VII - Testada Mínima e Máxima do Lote.

§ 1º A Taxa de Permeabilidade corresponde ao percentual mínimo do lote a ser mantido com solo permeável, de modo a contribuir para a qualidade ambiental do espaço urbano, em especial a melhoria da retenção e da infiltração de água no solo, do escoamento das águas pluviais, do microclima e a ampliação da vegetação.

§ 2º A Taxa de Ocupação representa o percentual máximo do lote que poderá ser ocupado por edificações, com vistas à regulação do equilíbrio entre espaços construídos e vazios e à promoção de adequadas condições de ventilação e insolação.

§ 3º O Índice de Aproveitamento corresponde ao potencial construtivo permitido do lote, indicando a área de construção admitida em função da área total do lote, sendo um parâmetro urbanístico regulador da densidade urbana.

§ 4º Os Recuos mínimos correspondem à distância mínima a ser mantida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, com vistas à promoção de adequadas condições de ventilação e insolação.

§ 5º A Altura Máxima da Edificação visa à regulação da paisagem urbana construída e corresponde à distância máxima vertical tomada do início da fachada até o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada) e os elementos de composição da fachada (platibandas e frontões).

§ 6º A Área Mínima e a Testada Mínima do Lote visam definir as dimensões mínimas dos lotes, com vistas a garantir de condições favoráveis de salubridade e habitabilidade para a sua utilização e evitar interferências negativas na paisagem urbana.

§ 7º A Área Máxima do Lote e a Testada Máxima objetivam adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno e evitar a descontinuidade do sistema viário, possibilitando uma melhor caminhabilidade em lotes com dimensões e proporções equivalentes ao comprimento máximo da quadra.

§ 8º Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo de cada zona, definidos em função do meio ambiente, da infraestrutura básica e das densidades existentes e projetadas para cada zona urbana, estão descritos detalhadamente no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

§ 9º Após a realização dos Planos Integrados de Regularização Fundiária (PIRF) das ZEIS tipo 1 e 2, os parâmetros de usos estabelecidos pelos PIRFs deverão substituir aqueles dispostos no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 105. Será permitida a adoção dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo estabelecidos para ZEIS 3 em ZOP, ZAP e ZAM, desde que a ocupação tenha fins de Habitação de Interesse Social (HIS) e que seja empreendida pelos órgãos da administração pública direta, nas três esferas do Poder Executivo.

Art. 106. Admite-se, em todas as zonas, que o uso multifamiliar horizontal do tipo R2.1 poderá utilizar-se dos parâmetros do uso residencial unifamiliar definido para a zona onde se insere o imóvel, respeitados os usos do Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo.

Art. 107. As obras complementares das edificações possuem flexibilidades em relação à aplicação dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, devendo ser observado o regramento disposto no Código de Ordenamento Urbano do Município.

Art. 108. No cálculo da Taxa de Permeabilidade, deverá ser observado, para as diferentes formas de pavimentação, incluindo superfícies semipermeáveis que permitam razoável infiltração de água pelo solo, os seguintes percentuais de permeabilidade:

- I - piso em grama: 100%;
- II - piso em brita solta, cascalhos ou terra batida: 100%;
- III - piso drenante: 90%;
- IV - piso "verde" em bloco de concreto vazado: 60%;
- V - piso em pedra portuguesa, paralelepípedo sem rejuntamento e intertravado em concreto ou similares: 25%.

§ 1º Os pisos em superfície rampada para acessos de veículos com inclinação superior a 10%, serão considerados impermeáveis.

§ 2º Pisos que comprovadamente apresentem uma capacidade de infiltração e cujos coeficientes de permeabilidade não foram mencionados neste artigo poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, após análise e parecer, consultados os órgãos técnicos competentes, caso necessário.

§ 3º Poderão integrar-se à Taxa de Permeabilidade com percentual de 50% (cinquenta por cento) superfícies de jardins que apresentem vegetação nas coberturas de edificações (Telhados Verdes), com uma camada de solo mínima de 0,30m (trinta centímetros), auxiliando no conforto térmico da edificação, no microclima urbano e na maior retenção da água da chuva.

Art. 109. Conforme estabelecido no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo, será permitida a construção de subsolos, respeitados a Taxa de Ocupação do Subsolo, a Taxa de Permeabilidade e os Recuos Mínimos exigidos para a zona.

§ 1º A altura do subsolo não será computada para fins de cálculo da Altura Máxima da Edificação desde que não ultrapasse 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.

§ 2º No caso de utilização de subsolos, estes deverão observar o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para todas as divisas do lote, independentemente da zona em que se insere.

Art. 110. A área de construção computável no cálculo do Índice de Aproveitamento é calculada de acordo com a soma das áreas parciais das unidades autônomas.

§ 1º Entende-se por área parcial da unidade a área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

§ 2º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento, consideram-se áreas não computáveis:

I - obras complementares, segundo regramento definido no Código de Ordenamento Urbano do Município;

II - garagens sob pilotis e subsolos quando utilizados para estacionamentos de veículos;

III - áreas comuns de hall, escadas, elevadores e salões de festas em edificações residenciais multifamiliares;

IV - áreas comerciais e de serviços implantadas no pavimento térreo de edificações de uso misto (Fachada Ativa).

§ 3º As edificações podem ter balanços sobre o Recuo de Frente, podendo ser utilizado como varanda ou circulação comum, não sendo considerado no cálculo do Índice de Aproveitamento, com a seguinte regra:

I - Recuo mínimo de 3m (três metros): balanço máximo de 1m (um metro);

II - Recuo mínimo de 5m (cinco metros): balanço máximo de 2m (dois metros).

Art. 111. Em edificações com usos comerciais e de serviços de pequeno porte, elementos de cobertura poderão ocupar o Recuo de Frente, sem computar no Índice de Aproveitamento, desde que não apresentem fechamentos frontais na fachada, fomentando Fachadas Ativas.

Art. 112. Será aplicado, para as atividades atrativas de vizinhança de pequeno porte e para o uso residencial unifamiliar, a flexibilidade quanto aos Recuos de Frente e Laterais, podendo zerar, desde que observado o cumprimento da Taxa de Permeabilidade Mínima e da Taxa de Ocupação Máxima da zona em que se encontra.

Parágrafo único. Para edificações de uso misto, a flexibilidade quanto aos Recuos de Frente e Laterais incidirá sobre imóveis com área construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para atividades atrativas de vizinhança de pequeno porte e com área construída livre para o uso residencial unifamiliar.

Art. 113. A ocupação dos terrenos deverá respeitar as seguintes normas:

I - nas edificações que possuam até 4 (quatro) pavimentos, as medidas de todos os recuos serão as estabelecidas no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo desta Lei;

II - nas edificações que possuam de 5 (quatro) a 10 (dez) pavimentos, as medidas de todos os recuos estabelecidos no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo desta Lei deverão ser acrescidas de 20cm (vinte centímetros) por pavimento excedente, devendo o recuo resultante ser aplicado a todos os pavimentos da edificação, a partir do térreo.

III - nas edificações que possuam mais de 10 (dez) pavimentos, as medidas de todos os recuos deverão observar a relação de 14% da altura máxima edificação.

IV - em todos os pavimentos, a distância mínima entre blocos deverá ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o recuo lateral exigido, considerando os acréscimos decorrentes da verticalização.

§ 1º Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, aplica-se, até o primeiro pavimento, com altura máxima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), o disposto no inciso I do caput deste artigo, desde que o uso seja destinado a atividades comerciais, devendo os recuos frontais serem incorporados aos respectivos passeios e não podendo receber nenhum tipo de limite ou vedação em relação às vias.

§ 2º Na aplicação das normas estabelecidas neste artigo, deverá ser respeitada a altura máxima de 13m (treze metros) para o piso do quarto pavimento.

Art. 114. Admitem-se recuos com dimensões variadas, desde que sejam respeitadas concomitantemente as seguintes regras:

I - a fórmula geométrica em que S/L deve ser igual ou maior ao Recuo decorrente da verticalização, onde:

a) S: área resultante de polígono delimitado pelo segmento de divisa do lote, segmento(s) de fachada(s) e linhas de projeções ortogonais destes segmentos de fachadas sobre a divisa do lote;

b) L: comprimento da projeção ortogonal do(s) segmento(s) de fachada(s) sobre o segmento da divisa do lote.

II - a média ponderada dos recuos não seja inferior ao recuo mínimo obtido pelo disposto no inciso III do art. 113.

III - a menor distância para a divisa do lote não seja inferior ao Recuo Mínimo de Frente, Fundos ou Laterais para a zona, sem os acréscimos decorrentes da verticalização.

Art. 115. As escadas só poderão ocupar um recuo lateral desde que não exceda 20% (vinte por cento) do comprimento da edificação, não apresente abertura para o lote vizinho a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou não ultrapasse 7m (sete metros) de comprimento.

Art. 116. Para o uso residencial unifamiliar e para atividades atrativas de vizinhança de pequeno porte em que o imóvel esteja localizado em terreno de esquina e apresente testada menor que 12m (doze metros), é necessária a adoção de apenas um Recuo de Frente, podendo a outra frente utilizar o parâmetro para Recuo Lateral.

Art. 117. As edificações, quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na presente Lei.

§ 1º Nas edificações situadas em terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada onde esteja o acesso principal da edificação, onde esta encontra o terreno ou passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

§ 2º Quando um imóvel fizer frente para duas ou mais vias, a altura máxima da edificação será medida a partir da cota altimétrica do passeio correspondente à testada do lote com maior dimensão.

Art. 118. Em ZEPE 1, as edificações acessórias, a exemplo de condensadores, fornos verticais, caixas d'água ou outros equipamentos específicos, poderão atingir Altura Máxima da Edificação superior ao estabelecido no Anexo IV - Parâmetros de Ocupação do Solo.

Art. 119. A ocupação de glebas ou lotes, situados em duas ou mais zonas, desde que o uso seja adequado às zonas nas quais incidir, observará os parâmetros urbanos de ocupação, as normas e restrições que incidirão para a zona de maior percentagem de inserção na sua área.

Parágrafo único. A pedido do interessado e mediante aprovação da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, os imóveis que se situam em áreas limítrofes entre ZOP, ZAP ou ZAM poderão ser incluídos na zona limítrofe ao seu terreno.

Art. 120. No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliações de vias integrantes do Sistema Viário Oficial do Município, a ocupação deverá resguardar as áreas necessárias a estas intervenções.

Parágrafo único. Na ocupação destas áreas, os parâmetros urbanísticos, como Taxa de Permeabilidade, Taxa de Ocupação, Recuos Mínimos e Índice de Aproveitamento, incidirão sobre a área remanescente da gleba ou lote.

TÍTULO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 121. Para a realização dos Estudos de Impacto de Vizinhança devem ser observadas as regras fixadas no Plano Diretor, sendo exigidas nas situações conforme disposto na legislação municipal, em especial nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos e demais procedimentos que se fizerem necessários serão objeto de regulamentação específica.

Art. 122. Os Estudos de Impacto de Vizinhança deverão ter aprovação prévia dos órgãos municipais competentes e deverão ser encaminhados para aprovação definitiva no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), o qual poderá solicitar do empreendedor os ajustes que julgar necessários.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento somente poderá ser aprovado e finalizado quando constar a aprovação e divulgação dos respectivos EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme preconizado no Plano Diretor de Sobral.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - Conceder alvará de construção em terrenos com área menor do que a exigida para a zona, desde que não sejam inferiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), encravados em loteamentos devidamente legalizados em data anterior a aprovação desta Lei, sob os quais não haja pendências tributárias municipais, observados os índices compatíveis com o tamanho do lote;

II - Conceder alvará de construção em terrenos encravados com área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que sejam resultantes de loteamento espontâneo em data anterior a aprovação desta Lei, sob os quais não haja pendências tributárias municipais, observados os índices compatíveis com o tamanho do lote.

III - Conceder alvará de construção quando a ocupação de glebas ou terrenos não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizado incorrer na implantação de equipamentos de interesse público ou social, exclusivamente à educação e saúde, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Mesmo atendendo às condições fixadas no *caput*, não será permitida a concessão do Alvará quando se tratar de áreas com restrições ambientais ou áreas sujeitas a alagamentos e inundações.

Art. 124. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Parâmetros de Parcelamento do Solo;
- III - Anexo III – Parâmetros de Uso do Solo;
- IV - Anexo IV – Parâmetros de Ocupação do Solo.

Art. 125. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - Lei Complementar nº 06/2000;
- II - Lei Complementar nº 33/2010;
- III - Lei Complementar nº 35/2012;
- IV - Lei Complementar nº 60/2018;
- V - Lei Complementar nº 77/2021.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.



IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acessibilidade – Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona rural ou urbana, para todas as pessoas, em especial aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acréscimo ou Ampliação – Obra realizada em uma edificação existente que resulta no aumento no aumento de área construída total.

Alinhamento ou Frente do Lote – A divisa do lote que está lindeira à via pública oficial.

Altura Máxima da Edificação – Parâmetro de ocupação do solo que determina a distância máxima vertical tomada do início da fachada até o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada, platibanda e frontão).

Alvará – Documento expedido pelo Poder Público Municipal que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades, sujeitas à fiscalização municipal.

Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

Área ou faixa non aedificandi – Área pública ou privada onde não se pode edificar.

Área Coberta – Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.

Área Comum – Locais destinados, dentro de um lote, ao uso comum em condomínios verticais ou horizontais, como estacionamentos, área de lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos, casa de gás, guarita, etc.

Área Construída – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e obras complementares, inclusive áreas comuns, à exceção de beirais, marquises, áreas abertas sob pérgolas e saliências.

Área Ocupada – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, *brise-soleil*, marquises, pérgolas e beirais.

Áreas Institucionais - áreas públicas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

Área Parcial da Unidade – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Área Parcial da Edificação – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação, para cálculo do Índice de Aproveitamento.

Área Parcial do Pavimento – Soma das áreas parciais das unidades situadas no mesmo pavimento.

Área Permeável - Área do terreno onde se permite que as águas da chuva sejam absorvidas pelo solo no intuito de possibilitar a drenagem natural.

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia ou agronomia e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA.

Área Útil – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.

Área Verde - áreas públicas, livres e arborizadas, destinadas a parques e praças e seus equipamentos de apoio.

Área Verde Urbanizada - Área verde que tenha implantado um projeto de intervenção urbana, aprovado pelo órgão municipal competente, para instalação de parques e praças,

contendo, no mínimo, arborização, equipamentos de lazer e de apoio e mobiliários urbanos compatíveis com a sua finalidade.

Atividade Econômica - Combinação de ações que resulta em certos tipos de produtos ou, ainda, uma combinação de recursos que gera bens e serviços específicos.

Atividade Incômoda - Atividades que possam produzir poluentes ambientais e/ou sonoros, além de conturbações no tráfego, proporcionando incômodo à vizinhança no entorno da edificação.

Balanço - Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio. Saliência ou corpo que se projeta para além da prumada de uma construção, sem estrutura de sustentação aparente.

Beiral - Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação, não sendo considerado como área construída até o limite de 1m (um metro) de largura.

Calçada ou Passeio - Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

Canteiro Central - Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.

Casas Justapostas - Edificação destinada à atividade residencial multifamiliar permitindo que, no mesmo lote, dois proprietários possam conviver em um espaço dividido com paredes externas total ou parcialmente contíguas, cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.

Casas Sobrepostas - Edificação destinada à atividade residencial multifamiliar permitindo que, no mesmo lote, dois proprietários possam conviver em um espaço dividido em dois pavimentos, de forma independente, em um lote e cada casa dispondo de acessos individualizados para o logradouro.

Ciclofaixa - Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação.

Ciclovía - Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados.

Circulação - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos

Circulação Horizontal - Espaços de circulação horizontal, tais como corredores e halls.

Circulação Vertical - Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.

Cota - Indicação ou registro numérico de dimensões.

Degradação ambiental - a alteração adversa das condições características do meio ambiente.

Demolição - Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.

Desenho Urbano - Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.

Desmembramento - Divisão da gleba em lotes destinados à edificação que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Divisa ou Limite do lote - Linha limítrofe de um imóvel.

Edificação - Construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio.

Equipamentos Urbanos e Comunitários - Equipamentos públicos cujas edificações e instalações são destinadas às atividades de assistência médica, saneamento, promoção de assistência social, segurança, educação, cultura, esporte, lazer e similares, promovidas pela administração direta do Poder Público ou a ela conveniada.



SOBRAL **PREFEITURA**

Estacionamento – Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso público, coletivo, privativo ou particular, constituído pelas áreas de vagas e circulação de pessoas e veículos.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Juntamente com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com objetivo de realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar medidas mitigadoras correspondentes.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - Estudo realizado pelo proprietário ou empreendedor, visando proceder a análise dos impactos que um determinado empreendimento ou atividade provoca no seu entorno imediato, listando-os de acordo com categoria e grau de impacto sob as condições ambientais, urbanísticas e sociais do tecido urbano e da população diretamente atingida.

Fachada Ativa - Corresponde à ocupação do térreo de uma edificação por uso não residencial com acesso aberto à população e ao logradouro público.

Faixa de domínio público - Conjunto de áreas declaradas de utilidade pública ao longo de rodovias, ferrovias e entre outros elementos de interesse público.

Fiscalização – Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.

Fundo de Terras Públicas - Percentual da gleba loteada a ser destinada, preferencialmente, a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Fundos do Lote – Divisas do lote opostas à frente, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação.

Gabarito – Medida que determina a altura até a laje de cobertura do último pavimento ocupado.

Gleba – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.

Habitação - Parte ou todo de uma edificação destinada à atividade residencial.

Habitação de Interesse Social - Edificação projetada para atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada.

Habitação Multifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.

Habitação Unifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.

Índice de Aproveitamento – Quociente entre a área parcial da edificação e a área total do terreno.

Infraestrutura – Conjunto de elementos que prestam serviços urbanos como aqueles destinados ao abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.

Laterais do Lote – Divisas do lote com outro imóvel em situação não oposta à frente, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação.

Leito Carroçável – Parte da via pública destinada à circulação dos veículos incluindo a(s) faixa(s) de estacionamento.

Lindeiro – Que se limita ou é limítrofe.

Logradouro ou Espaço Público - As áreas livres de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote - Parcela ou subdivisão de gleba servido de infraestrutura básica destinada à edificação com, pelo menos, um acesso à via pública oficial.

Lotes Urbanizados - Parcela ou subdivisão de gleba destinada à produção de Habitação de Interesse Social em que estão asseguradas as condições mínimas de infraestrutura urbana para fins de edificação em regime de mutirão ou autogestão.

Loteamento - Divisão de gleba em lotes destinados à edificação, servido de infraestrutura básica, com abertura de novas vias públicas, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas já existentes.

Meio-fio – Estrutura composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada do leito carroçável.

Meio Ambiente - conjunto de elementos, processos e dinâmicas biológicos, físicos, químicos e sociais que criam condições e mantêm a vida em todas as suas formas.

Mobiliário Urbano – Objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, etc.

Obra – Toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Parâmetros de Ocupação do Solo – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo com o objetivo de disciplinar a ocupação do solo urbano no município.

Parcelamento Integrado à Edificação – modalidade de parcelamento do solo urbano em que a construção das edificações nos lotes é realizada concomitantemente às obras de urbanização do parcelamento ou do condomínio.

Parcelamento do Solo Urbano – Processo de divisão ou unificação do solo urbano, mediante loteamento, desmembramento, parcelamento integrado à edificação, remembramento ou reparcelamento, estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Patrimônio cultural - Conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições tanto materiais quanto imateriais, que reconhecidos de acordo com sua ancestralidade, importância histórica e cultural de uma região adquirem um valor único e de durabilidade representativa simbólica/material para determinado grupo, comunidade ou população.

Pavimento – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

Pavimento Térreo – Aquele cujo piso se situa até 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) acima do nível médio do trecho da via com menor nível altimétrico para a qual o lote tem frente.

Perímetro urbano - é a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um Município.

Plano Diretor - O Plano Diretor, como parte integrante do processo de planejamento municipal, é previsto na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Cidade (2001) como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão da cidade. Dele resulta um conjunto de leis que tem como objetivo ordenar a cidade para o pleno desenvolvimento das suas funções sociais e para a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Platibanda – Extensão vertical da fachada que contorna a edificação com a função de conter as calhas, também utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.

Poluição - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, obras, ou empreendimentos que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Porte – Classificação de usos e atividades de forma a relacioná-las ao tamanho da sua área construída.

Praça – Logradouro público delimitado por vias públicas e/ou pelos alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.

Preservação - Manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação.

Primeiro Pavimento – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.

Projeto – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.

Projeto Completo – Projeto contendo todos os elementos necessários à sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.

Projeto Especial – Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Quadra - Espaço delimitado pelo cruzamento de três ou mais vias, subdivisível em lotes para edificação.

Recuo ou Afastamento – Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, podendo ser classificado em lateral, de fundos ou de frente.

Reforma – Execução de serviços ou obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada ou do uso da edificação.

Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - Súmula de um contrato firmado entre o profissional de arquitetura e urbanismo e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Remembramento - Reagrupamento de lotes para edificar, desde que não interfira com o sistema viário, nem imponha qualquer modificação aos logradouros já existentes.

Reparcelamento - Transformação do território parcelado, com redimensionamento de áreas de uso público, com ou sem reagrupamento de lotes e glebas e sua posterior divisão em novos lotes, em função de garantir a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade urbana.

Sistema Viário - áreas públicas destinadas aos sistemas de circulação, contemplando pista de rolamento, calçadas e malha cicloviária.

Subsolo – Pavimento enterrado ou semi-enterrado situado abaixo do pavimento térreo com piso em nível igual ou inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura do nível médio do trecho da via com menor nível altimétrico para a qual o lote tem frente.

Taxa de ocupação – Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.

Taxa de permeabilidade – Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.

Telhado Verde – é um sistema construtivo que consiste em uma cobertura vegetal feita com grama e plantas, e pode ser instalado em lajes ou sobre telhados convencionais, auxiliando no conforto térmico da edificação, no microclima urbano e na maior retenção da água da chuva.

Terreno – Área da gleba ou lote.

Testada do Lote – Distância horizontal da divisa do lote com a via pública oficial.

Uso Adequado – Uso compatível às características estabelecidas para uma determinada zona urbana ou categoria do sistema viário oficial do Município.

Uso Inadequado – Uso incompatível às características estabelecidas para uma determinada zona urbana ou categoria do sistema viário oficial do Município.

Uso misto – Situação em que numa mesma edificação ocorre mais de um tipo de uso, sendo composta por uma atividade residencial com uma atividade não residencial.

Via Pública – Espaço público que compreende as calçadas e o leito carroçável destinado à circulação de veículos ou pedestres.

Vistoria – Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

ANEXO II – PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO

ANEXO II - PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO								
MODALIDADE DO PARCELAMENTO	ÁREA VERDE (%)	ÁREA INST. (%)	SISTEMA VIÁRIO (%)	FUNDO DE TERRA (%)	EIV	COMPRIMENTO MIN. DA QUADRA (m)	COMPRIMENTO MAX. DA QUADRA (m)	CONTRAPARTIDA URBANA
Loteamento Residencial	15	5	20	5 (1)	Não	50	200	Empreendimentos acima de 100 lotes residenciais Sim
Mais de 10ha	15	5			Sim			
Loteamento Residencial de Interesse Social	15 (2)		Conforme Diretrizes Urbanísticas expedidas pelo órgão competente		Somente em loteamentos com área acima de 10ha	36	150	Conforme regramento do loteamento residencial
Reassentamento Popular					Não			Isento
Loteamento Empresarial	20 (3)	5 (4)	5	5 (5)	Sim		500 (4)	Isento
Parcelamento Integrado à								Isento

Aplica-se os mesmos parâmetros para Loteamentos Residenciais de Pequeno Porte

Observações:

- (1) O percentual de doação pode variar, conforme regramento apresentado no Art. 25.
 - (2) As áreas verdes deverão ser entregues ao Município urbanizadas e equipadas com mobiliários urbanos públicos.
 - (3) Quando o loteamento for implantado no entorno de áreas residenciais, as áreas verdes deverão circundar o loteamento, formando um cinturão verde.
 - (4) Deverão se localizar em áreas externas ao loteamento.
 - (5) Perfazendo uma área máxima de 40.000m².
- Para outros fins, em especial institucional, industrial e de comércio e serviços enquadrados como projetos especiais, as dimensões de quadra poderão ser superiores às

ANEXO III – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

QUADRO 1 – ADEQUABILIDADE POR CATEGORIA VIÁRIA

GRUPOS	USOS	ANEXO III - PARÂMETROS DE USO DO SOLO					
		QUADRO I - ADEQUABILIDADE POR CATEGORIA VIÁRIA			VIAS		
		ARTERIAS	COLETORAS	ARTERIAS PAISAGÍSTICAS	COLETORAS PAISAGÍSTICAS		
Residencial	Residencial Unifamiliar	A	A	A	A	A	A
	Residencial Multifamiliar Horizontal	A	A	A	A	A	A
Comercial	Residencial Multifamiliar Vertical	A	A	A	A	A	A
	Comércio e Serviços Múltiplos	A	AP/AM	AP/AM	AP	AP	AP
	Comércio Atacadista	A	AP	I	I	I	I
	Comércio Varejista	A	A	AP/AM	AP/AM	AP	AP
	Infantilar	A	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
	Hospedagem	A	A	A	A	A	A
	Prestação de Serviços	A	A	A	A	A	A
Serviços	Alimentação e Lazer	A	A	A	A	A	A
	Educação	A	A	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
	Bancários e Afins	A	A	A	A	A	A
	Oficinas e Especiais	A	A	I	I	I	I
	Saúde	A	A	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
Industrial	Utilidade Pública	A	A	A	A	A	A
	Urbio-Agrário	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	Atividade Adequada ao Meio Urbano	I	I	I	I	I	I
	Atividade Incomoda ao Meio Urbano	I	I	I	I	I	I
Institucional	Atividade Nociva ou Perigosa	I	I	I	I	I	I
	Equipamento para Atividade Administrativa Governamental	A	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
	Equipamento para Atividade Insalubre*	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	Equipamento para Atividade Religiosa	A	A	A	A	A	A
Misto	Equipamento para Atividade de Cultura e de Lazer	A	A	A	A	A	A
	Equipamento para Atividade de Defesa e Segurança	A	A	A	A	A	A
	Equipamento para Atividade de Transportes	A	A	A	A	A	A
	Residencial e Comércio	A	A	A	A	A	A
	Residencial e Serviços	A	A	A	A	A	A

Observações:
 * - Instalações de Serviço Público adequadas, com Equipamento para Atividade Insalubre (com exceções de Projeto Especial) e são consideradas Adequadas.
 ** - Não serão permitidos serviços de carga e descarga de veículos nos postos de combustíveis em vias arteriais paisagísticas.
 - O acesso principal do empreendimento, em especial a entrada e saída de veículos, deve ter a estrutura e o melhor caso-faixa-faixa horizontal.

SÍMBOLO	LEGENDA	CLASSIFICAÇÃO	PORTES	A PARTIR (m²)	ATE (m²)
A	Adequado para Todos os Portes		Pequeno	0	250
AP	Adequado para Pequeno Porte		Médio	250,01	1500
AM	Adequado Médio Porte		Grande	1500,01	5000
AG	Adequado Grande Porte		Projeto Especial	5000,01	-
PE	Projeto Especial		OBS.: Será utilizada a área do terreno para usos industriais e inadequado		
I	Inadequado				



SOBRAL PREFEITURA

ANEXO III – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

QUADRO 2A – ADEQUABILIDADE POR ZONAS URBANAS (SEDE)

GRUPOS	SUBGRUPO	ZONAS													
		ZUP	ZOP	ZM	ZEP1	ZEP2	ZES1	ZES2	ZES3	ZEP4	ZEP5	ZEP6	ZEP7	ZEP8	ZEP9
Residencial	Residência de Alto Padrão	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	Residência Média	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	Residência Baixa	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	Residência Popular	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
Comercial	Comércio Geral	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
	Comércio Especializado	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
	Comércio de Serviços	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
	Comércio de Lazer	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
Serviços	Serviços Gerais	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS
	Serviços Especializados	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS
	Serviços de Lazer	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS
	Serviços de Manutenção	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS	AS
Industrial	Indústria Geral	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI
	Indústria Especializada	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI
	Indústria de Lazer	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI
	Indústria de Manutenção	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI	AI
Institucional	Instituições Gerais	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA
	Instituições Especializadas	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA
	Instituições de Lazer	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA
	Instituições de Manutenção	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA	IA
Misto	Misto Geral	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM
	Misto Especializado	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM
	Misto de Lazer	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM
	Misto de Manutenção	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM	AM

Observações:
 1. Zonas de Serviço e Comércio Geral, Comércio Especializado, Comércio de Lazer, Comércio de Manutenção, Indústria Geral, Indústria Especializada, Indústria de Lazer, Indústria de Manutenção, Misto Geral, Misto Especializado, Misto de Lazer, Misto de Manutenção.
 2. Zonas de Serviço e Comércio Geral, Comércio Especializado, Comércio de Lazer, Comércio de Manutenção, Indústria Geral, Indústria Especializada, Indústria de Lazer, Indústria de Manutenção, Misto Geral, Misto Especializado, Misto de Lazer, Misto de Manutenção.
 3. Zonas de Serviço e Comércio Geral, Comércio Especializado, Comércio de Lazer, Comércio de Manutenção, Indústria Geral, Indústria Especializada, Indústria de Lazer, Indústria de Manutenção, Misto Geral, Misto Especializado, Misto de Lazer, Misto de Manutenção.
 4. Zonas de Serviço e Comércio Geral, Comércio Especializado, Comércio de Lazer, Comércio de Manutenção, Indústria Geral, Indústria Especializada, Indústria de Lazer, Indústria de Manutenção, Misto Geral, Misto Especializado, Misto de Lazer, Misto de Manutenção.

SÍMBOLO	CLASSIFICAÇÃO
A	Zona de Serviço e Comércio Geral
AE	Zona de Comércio Especializado
AS	Zona de Comércio de Lazer
AI	Zona de Indústria Geral
IA	Zona de Indústria Especializada
AM	Zona de Misto Geral

ANEXO III – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

QUADRO 2B – ADEQUABILIDADE POR ZONAS URBANAS (DISTRITOS)

GRUPOS	SUBGRUPO	ANEXO III – PARÂMETROS DE USO DO SOLO										
		QUADRO 1 – ADEQUABILIDADE POR ZONAS URBANAS DOS DISTRITOS										
USOS		ZEIS 1	ZEIS 2	ZEIS 3	ZEIA - APP	ZEIA 1	ZEIA 2	ZEIA 3	ZOD	ZRO	ZET	ZEIC
Residencial	Residencial Multifamiliar Horizontal	AP	AP	AP					A		A	A
	Residencial Multifamiliar Vertical	AP/AM	AP/AM	A					A		A	A
	Comércio e Serviços Múltiplos	AP	AP	AP					A		AP/AM	AP/AM
Comercial	Comércio Atacadista	I	I	I					A		AP/AM	AP
	Comércio Varejista	I	I	I					A		AP/AM	AP
Serviços	Inflamável	I	I	I					AP		I	I
	Hospedagem	AP	AP	AP					A		A	AP/AM
	Prestação de Serviços	AP	AP	AP					A		A	AP/AM
	Alimentação e Lazer	AP	AP	AP/AM		AP**			A		A	AP/AM
	Educação	AP/AM	AP/AM	AP/AM		AP**			A		A	AP/AM
	Bancários e Afins	AP	AP	AP					A		AP	AP
	Oficinas e Especiais	AP	AP	AP					A		I	I
	Saúde	AP/AM	AP/AM	AP/AM					A		A	AP/AM
	Utilidade Pública	AP/AM	AP/AM	AP/AM		AP**			A		A	AP/AM
	Urbano-Agrário	PE	PE	PE		PE			PE		PE	PE
Industrial	Atividade Adequada ao Meio Urbano	AP	AP	AP					AP/AM**		I	AP/AM**
	Atividade Incomoda ao Meio Urbano	I	I	I					I		I	I
Institucional	Atividade Nova ou Perigosa	I	I	I					I		I	I
	Equipamento para Atividade Insalubre*	AP/AM	AP/AM	AP/AM					AP/AM		AP/AM	AP/AM
	Equipamento para Atividade Religiosa	PE	PE	PE					PE		PE	PE
Misto	Equipamento para Atividade de Cultura e de Lazer	AP/AM	AP/AM	AP/AM					AP/AM		AP/AM	AP/AM
	Equipamento para Atividade de Defesa e Segurança	PE	PE	PE					PE		PE	PE
	Equipamento para Atividade de Transportes	I	I	I					AP/AM		I	I
Misto	Residencial e Comercial	AP/AM	AP/AM	AP/AM					A		A	AP/AM
	Residencial e Serviços	AP/AM	AP/AM	AP/AM					A		A	AP/AM

Observações:
 * Instalações de Sanamento Básico enquadradas como Equipamento para Atividade Insalubre e serão consideradas Adequadas.
 ** Área em portos adequados para esses usos, os demais serão considerados como Projetos Especiais.
 *** Projeto Especial, associados aos Terras da Jurisdição Pública de Interesse Social, de acordo com o Decreto Federal nº 12.651 de 04 de Maio de 2011, e suas alterações.

SÍMBOLO	CLASSIFICAÇÃO	PORTES	INICIAR (m²)	ÁREA (m²)
A	Adequado para Todos os Portes	Pequeno	0	230
AP	Adequado Pequeno Porte	Médio	250,01	1500
AM	Adequado Médio Porte	Grande	1500,01	5000
AG	Adequado Grande Porte	Projeto Especial	5000,01	-
PE	Projeto Especial Inadequado			
I				

OBS - Será utilizada a área do terreno para



ANEXO IV – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO IV - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO												
ZONAS	R.P. (%)	R.O. (%)	T.O. (%)	T.O. (%)	R. FRENTE (m)	R. FUNDOS (m)	R. LATERAIS (m)	ALTURA MAX. (m)	ÁREA MIN. (m²)	ÁREA MAX. (m²)	TESTADA MIN. (m)	TESTADA MAX. (m)
SETOR 1	10	85	60	60	Não permitido	1,5	Não permitido	10	125	100	5	10
SETOR 2	10	85	60	60	Não permitido	1,5	Máximo 1,5	10	125	100	5	10
SETOR 3	15	70	60	60	0	1,5	0	10	125	100	5	10
SETOR 4	15	70	60	60	Não permitido	1,5	Não permitido	10	125	100	5	10
SETOR 5	15	70	60	60	0	1,5	0	12*	125	40.000	5	200
SETOR 6	15	70	60	60	0	1,5	0	12*	125	275	5	15
SETOR 7	15	70	60	60	0	1,5	0	15*	125	40.000	5	200
SETOR 8	15	70	60	60	0	1,5	0	8	125	100	5	10
SETOR 9	15	70	60	60	0	1,5	0	12*	Não são permitidas, abrangências contempladas nos lotes existentes.	100	5	10
ZCR	20	70	60	60	0	3	0	13	125	40.000	5	200
ZOP	30	60	60	60	3	3	1,5	55	250	40000***	10 - Área da Quadra	2000***
ZAP	25	65	60	60	3	1,5	1,5	48	125	40.000	Quadra	200
ZAM	30	60	60	60	3	1,5	1,5	15	150	40.000	5 - Área da Quadra	250
ZEPE 1	30	60	60	20	5	3	3 - Uso Industrial / 1,5 - Outros Usos	25	250	40.000	7 - Área da Quadra	500
ZEPE 2	30	60	60	20	5	3	3 - Uso Industrial / 1,5 - Outros Usos	25	250	40.000	10	500
ZEIS 1	15	80	60	60	1,5	1,5	0	5	80	22.500	5	150
ZEIS 2	25	70	60	60	1,5	1,5	1,5	15	125	40.000	5	200
ZEIS 3	25	65	60	60	2,5	2	1,5	15	150	40.000	5	200
ZPP 1	20	70	60	60	0	1,5	0	9	125	40.000	5	200
ZPP 2	30	60	60	60	0	3	1,5	9	125	40.000	5	200
ZPP 3	30	60	60	60	0	3	1,5	15	125	40.000	5	200
ZEIA - APP
ZEIA - 1	30	60	60	60
ZEIA - 2	25	70	60	60
ZEIA - 3	30	60	60	60
ZOD	20	70	60	60
ZBO	30	60	60	60
ZEIT	20	70	60	60
ZEIC	15	70	60	60

Observações:

* - Mediante aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

** - Projeto Especial, observados os casos de Utilidade Pública, de Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental, fixados na Lei Federal nº 12.051, de 15 de maio de 2012, e suas alterações.

*** - Em Zonas de Ocupação Pluriuso (ZOP), em projetos de loteamento do solo, 30% das quadras poderão ter testada máxima igual a 250m e área da quadra máxima igual a 60.500m².

- Os parâmetros definidos para a ZCR só poderão ser aplicados após elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), incluindo Plano de Reassentamento de áreas de risco.

LEGENDA	
ABREVIACÃO	PARÂMETRO
I.P.	Taxa de Permeabilidade
T.O.	Taxa de Ocupação do Solo
T.O.	Taxa de Ocupação do Subsolo
I.A.	Índice de Aproveitamento
R. FRENTE	Recuo de Frente
R. FUNDOS	Recuo de Fundos
R. LATERAIS	Recuos Laterais
ALTURA MAX.	Altura Máxima da Edificação
ÁREA MIN.	Área Mínima do Lote
ÁREA MAX.	Área Máxima do Lote
TESTADA MIN.	Testada Mínima do Lote
TESTADA MAX.	Testada Máxima do Lote

MENSAGEM Nº 1.021, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente “**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ORDENAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**” juntamente com seus correspondentes anexos, os quais deverão ser analisados e deliberados.

A presente proposta é produto integrante do Plano Diretor de Sobral e tem como objetivo instituir o Código de Ordenamento Urbano do Município de Sobral, instrumento básico da política municipal de ordenamento urbano que dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras públicas e particulares, às licenças de construções e atividades, aos usos dos espaços públicos, ao compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público, os cidadãos e os profissionais e ainda sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, relacionando-se às questões de ordem pública, meio ambiente, saúde, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, a fim de obter-se o disciplinamento e produção do espaço urbano em harmonia com a natureza.

A Lei Orgânica Municipal de Sobral traz no seu artigo 7º, incisos VII, IX, XXX, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XLI e XLII, respectivamente, a competência do município para promover no que couber, adequado ordenamento territorial; promover a proteção e preservação do meio ambiente natural e construído; estabelecer normas de edificação; interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou incolumidade da população; fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as, frequentemente, para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançadas pelo meio fio levantado pela Prefeitura; dispor sobre a apreensão e depósito de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução dos bens apreendidos; estabelecer e impor multas, na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos regulamentos; utilizar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei.

A referida Lei também dispõe em seu art. 50, II e III, que serão objetos de leis complementares as matérias referentes ao Código de Obras e Edificações e ao Código de Postura.

Exma. Senhora

Vereador MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)

O presente projeto de lei complementar, ao instituir o Código de Ordenamento Urbano do Município de Sobral, versa, em maior ou menor medida, sobre todos os assuntos indicados acima como de competência do município, conjugando num só diploma legal a disciplina típica dos Códigos de Obras e Edificações e de Posturas.

A equipe técnica responsável pela elaboração do novo Plano Diretor do Município de Sobral entendeu que, com o advento do novo Plano Diretor do Município de Sobral, havia a necessidade de modificações nos dispositivos da Lei Complementar nº 007 de 2000, que instituiu o vigente Código de Obras e Posturas do Município de Sobral. Além disso, verificou-se que passadas mais de duas décadas de sua elaboração, o atual Código de Obras e Posturas necessita de atualizações e complementações nos seus dispositivos. Diante disso, optou-se pela redação do presente projeto de um novo Código, mais amplo, atualizado, e que atendesse a complexidade das demandas de ordenamento urbano do município de Sobral, em substituição ao antigo Código de Obras e Posturas.

Considerando as razões das denominações em apreço, objeto da presente Mensagem, confiamos que essa egrégia Casa Legislativa, sempre visando o bem-estar social, acolherá e aprovará, o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus Dignos Pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

INSTITUI O CÓDIGO DE ORDENAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ordenamento Urbano de Sobral, o qual dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras públicas e particulares, às licenças de construções e atividades, aos usos dos espaços públicos, ao compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público, os cidadãos e os profissionais e ainda sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, relacionando-se às questões de ordem pública, meio ambiente, saúde, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, a fim de que se obtenha o condicionamento e a produção do espaço urbano em harmonia com a natureza.

LIVRO I – DO ESPAÇO PRIVADO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Livro institui o conjunto de regulamentos urbanísticos e edifícios e as exigências aplicáveis às intervenções e utilizações do espaço privado, como seu uso para o exercício de atividades econômicas, obras de construções, reconstruções e regularizações de qualquer natureza, inclusive de infraestruturas, acréscimos, reformas, reparos, demolições, obras e serviços em terrenos e loteamentos, sem prejuízo dos dispositivos previstos na legislação municipal, normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Município, visando a observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor vigente e legislação correlata pertinente, dentro de suas atribuições, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de conservação, segurança e salubridade das obras, edificações e terrenos.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos deste Livro, em consonância com as diretrizes traçadas no Plano Diretor vigente:

- I - estabelecer diretrizes e condições de habitabilidade, acessibilidade, conforto e segurança, higiene e salubridade do espaço construído em seus ambientes externos e internos;
- II - assegurar um alto nível de eficiência na prestação dos serviços, em especial através da otimização dos procedimentos administrativos de licenciamento e fiscalização;
- III - buscar a qualificação urbana por meio do equilíbrio entre o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população local;
- IV - preservar a paisagem e a memória da Cidade através de seu Patrimônio Cultural.

TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO PARA OBRAS

CAPÍTULO I – DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS

Seção I – Dos Profissionais

Art. 4º A elaboração de projetos, a execução e a implantação de obras e a instalação de equipamentos serão realizadas por profissionais qualificados e habilitados, nos termos da legislação federal relativa ao exercício profissional, sendo nesta Lei compreendidos como responsáveis técnicos.

§ 1º Os responsáveis técnicos qualificados e habilitados irão responder na medida de suas atribuições técnicas estabelecidas pelo seu respectivo Conselho de Classe Profissional, na presente Lei e nas demais legislações pertinentes.

§ 2º Quando o responsável técnico habilitado assinar o projeto como autor e construtor, assume simultaneamente a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

§ 3º Na hipótese da autoria do projeto ser assumida por dois ou mais profissionais, estes serão solidariamente responsáveis.

§ 4º Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença ou da execução da obra, poderá o Município, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante às obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão.

§ 5º Em qualquer fase da tramitação do pedido de licença ou da execução da obra, os responsáveis técnicos poderão solicitar alteração ou substituição de responsabilidade, devendo ser apresentado documento comprobatório, emitido pelo Conselho de Classe Profissional competente.

Art. 5º Os profissionais estarão passíveis de aplicação de penalidades por más condutas profissionais, por meio de abertura, pelo Município, de processo administrativo, devendo ser observado o disposto no Capítulo III, Título II do Livro III deste Código, independentemente das penalidades aplicáveis pelo seu Conselho de Classe Profissional.

Art. 6º No local da obra, em posição bem visível, deverão ser afixadas, pelos requerentes do processo de licenciamento, enquanto perdurarem os serviços, informações indicando, de forma legível, o nome por extenso do responsável ou responsáveis pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número dos respectivos registros no Conselho de Classe Profissional pertinente.

§ 1º As informações mencionadas no *caput* serão grafadas contendo número do processo de licenciamento da obra, número do Alvará de Construção, siglas do órgão expedidor e do Município.

§ 2º Todas as informações mencionadas serão grafadas conforme modelo a ser disponibilizado em ato normativo do órgão municipal competente.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa no valor de 100 (cem) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção II – Dos Projetos

Art. 7º O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e compõe-se dos seguintes elementos básicos:

I - Projeto Arquitetônico; e

II - Projetos Complementares.

Parágrafo Único. Ato normativo do Poder Público definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.

Art. 8º O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:

I - Planta de Situação do terreno, na escala adequada, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a(s) via(s) às quais o imóvel faz frente com a distância para a esquina mais próxima, devidamente cotada, com os quadros de áreas e de parâmetros de ocupação do solo e as especificações necessárias para a análise do projeto;

II - Planta de Implantação da edificação no terreno, na escala adequada, contendo a orientação (indicação do norte magnético), devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos os elementos salientes, reentrantes, áreas de poços e pátios de iluminação, além de todo elemento existente no passeio fronteiro, e especificações necessárias para a análise das taxas de permeabilidade e de ocupação do terreno;

III - Planta de Coberta, na escala adequada, contendo a orientação (indicação do norte magnético), devidamente cotada, indicando as inclinações das águas e posicionamento da caixa d'água;

IV - Planta Baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, contendo a orientação (indicação do norte magnético), devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, indicação do quadro de esquadrias, além da indicação dos níveis dos pisos e do tipo de piso quando incluído no cálculo da permeabilidade;

V - cortes ou perfis longitudinais e transversais que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis, da escada, quando houver, e da caixa d'água, ilustrando sua distância ao limite lateral e seu acesso para limpeza e manutenção;

VI - todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma, alteração de projeto e regularização da edificação, deverão ser apresentados memorial descritivo e desenhos indicativos, com suas respectivas legendas nas Plantas Baixas e informações no quadro de áreas, dos seguintes elementos:

- I - áreas existentes;
- II - áreas a demolir ou retirar;
- III - áreas a construir;
- IV - área a alterar o uso.

Art. 9º Os projetos arquitetônicos e complementares aprovados pelo órgão municipal competente receberão dele a devida certificação de aprovação.

Parágrafo único. Os projetos apresentados por meios virtuais poderão receber a certificação de aprovação através de códigos de autenticidade, não se fazendo necessário, nesse caso, a assinatura de servidor municipal.

CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 10. As obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos só poderão ser executadas em conformidade com as disposições deste Código e das demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências, das normas técnicas oficiais e com a devida licença municipal, mediante ainda o pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 1º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIRCEs, a depender das características da obra, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Excetua-se do *caput* deste artigo os serviços de:

- I - reparos e substituição de revestimentos internos em geral, desde que não haja novos elementos construtivos;
- II - limpeza e pintura que não dependam de andaimes ou tapumes;
- III - reparos e manutenção de instalações, desde que não impliquem aumento de capacidade hidrossanitária;
- IV - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento até a altura máxima de 3m (três metros), nas divisas não confinantes com logradouros públicos.

Art. 11. O recolhimento do pagamento previsto pelo artigo anterior ocorrerá nos seguintes termos:

§ 1º O pagamento prévio será efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido, conforme previsão do Código Tributário Municipal, como pré-requisito ao início do processo de análise.

§ 2º O lançamento inicial da taxa será efetuado com base nas informações declaradas pelo requerente.

§ 3º Ao final do processo, antes da expedição do Alvará de Construção, será devido o recolhimento referente ao complemento do valor total da taxa, incluindo a retificação de valores, se houver.

§ 4º Serão isentos de taxas os processos de licenciamento requeridos pela Administração Pública Municipal e suas autarquias, bem como os projetos de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) requeridos pelo órgão municipal competente ou por entidades externas mediante parecer do setor de Habitação da secretaria municipal competente.

Art. 12. Antes da elaboração do projeto da edificação, é facultado ao interessado solicitar ao Município, a nível de estudo de viabilidade, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento.

Art. 13. Toda construção deverá ter o seu uso indicado na licença para construir.

Art. 14. O requerente da licença, nos procedimentos administrativos previstos neste Código, será notificado para eventuais correções, quando constatados erros ou insuficiências de dados durante a análise do projeto.

Parágrafo único. A notificação será feita uma única vez, exceto se as correções apresentadas resultarem em outros erros e deficiências ou constituírem fato novo ou se durante a reanálise forem detectados erros relevantes, devendo o processo ser indeferido em casos de ausência de resposta, reincidência dos erros ou não atendimento das solicitações.

Art. 15. A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente fixará em ato normativo a regulamentação da documentação necessária, bem como os procedimentos administrativos internos para o trâmite do processo de análise das licenças.

Seção II – Da Autorização para Execução

Art. 16. Para efeitos desta Lei, entende-se como Autorização para Execução o procedimento de licenciamento dos serviços que englobam:

I - reparos e substituição de revestimentos externos em geral, até dois pavimentos, desde que não haja alteração no dimensionamento da fachada ou novos elementos construtivos, tais como marquises e beirais;

II - reparos de passeios em geral e instalação de mobiliários urbanos;

III - reparos e substituições de telhas partidas, calhas, condutores e cobertas em geral ou instalação de placas de energia solar fotovoltaica sobre coberturas existentes;

IV - construção de muros e de gradis nas divisas do lote;

V - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento até a altura máxima de 3m (três metros), nas divisas confinantes com logradouros públicos.

Parágrafo único. Ato normativo do órgão municipal competente definirá a documentação necessária para emissão desta Autorização.

Seção III – Do Alvará de Construção

Art. 17. Para efeitos desta Lei, os procedimentos para emissão do Alvará de Construção ficam definidos em:

I - Procedimento Simplificado: procedimento autodeclaratório realizado de forma digital e automática, através da prestação de informações e envio de arquivos no sistema do Município, que resulta na não necessidade de análise prévia e acompanhamento prévio por parte do órgão competente pela emissão da licença;

II - Procedimento Regular: procedimento que dependerá de análise prévia e acompanhamento por parte do órgão competente, podendo ser realizado de forma digital ou física na ausência de sistemas virtuais.

Art. 18. Os processos de requisição para expedição do Alvará de Construção deverão ser realizados através de plataformas digitais ofertadas pelo Município.

§ 1º As informações e documentos inseridos e apresentados no processo de licenciamento deverão observar as exigências das legislações municipal, estadual e federal em vigor, além das normas técnicas oficiais vigentes.

§ 2º Os requerentes dos pedidos de Alvará de Construção, pessoa física e/ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações, assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação no processo de licenciamento da obra.

§ 3º A emissão de Alvará de Construção, através do procedimento simplificado ou do procedimento regular, dependerá do cumprimento da legislação vigente, das normas técnicas existentes e da apresentação de documentação fixada em ato normativo, respondendo os requerentes e os profissionais indicados no parágrafo acima pelo implemento destes.

§ 4º Quando dados, correções em projetos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento e consequente arquivamento do processo, devendo o interessado, se desejar, ingressar com novo pedido de licenciamento.

§ 5º Quando do indeferimento, fica o requerente impossibilitado de dar continuidade nos trâmites processuais, podendo o desarquivamento ser solicitado ao Município exclusivamente para aproveitamento de documentos e pareceres emitidos.

Art. 19. O Alvará de Construção terá o seu prazo de validade definido conforme a classificação abaixo:

I - Para obras de pequeno e médio porte: 3 (três) anos de validade;

II - Para obras de grande porte: 5 (cinco) anos de validade.

§ 1º A definição dos portes elencados nos incisos acima é definida pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Não iniciada a obra nesse período, o Alvará de Construção perderá a sua validade, não possibilitando a sua renovação.

§ 3º Iniciada a obra nesse período e não concluída, poderá ser concedida a renovação do Alvará de Construção.

§ 4º Entende-se por obra iniciada o início do serviço de fundações da referida obra.

Art. 20. O Alvará de Construção poderá ser renovado dentro do seu prazo de validade, por uma única vez e pela metade do prazo concedido na licença anterior, por meio de procedimento administrativo.

§ 1º A renovação do Alvará de Construção incidirá na cobrança de taxa conforme disposições do Código Tributário Municipal.

§ 2º A emissão de renovação do Alvará de Construção dependerá do cumprimento do disposto sobre obra iniciada e da observância aos projetos aprovados e normas técnicas de execução de obras, sendo responsabilizados os requerentes do pedido de renovação e os profissionais responsáveis em caso de constatação de incoerências ou irregularidades.

§ 3º No caso de obra não iniciada, será necessário o requerimento de um novo processo de Alvará de Construção e a emissão da respectiva taxa, devendo o projeto obedecer aos parâmetros de ocupação do solo da lei em vigência na época do seu requerimento.

§ 4º Se durante o processo de renovação do Alvará de Construção for verificada a existência de Decreto de Utilidade Pública sobre o imóvel em questão, a SEUMA ou órgão municipal correspondente poderá indeferir o pedido.

Art. 21. Findo prazo de validade do Alvará de Construção, sem que o mesmo tenha sido tempestivamente renovado, ainda que a obra tenha sido iniciada, será necessário o requerimento de um novo processo de Alvará de Construção.

§ 1º Um novo processo de Alvará de Construção obedecerá aos parâmetros de ocupação do solo da lei em vigência na época do seu requerimento.

§ 2º O valor da taxa a ser paga no processo de Alvará de Construção, com obra iniciada, sem pedido de renovação anterior, será equivalente ao dobro das taxas de licenciamento exigíveis.

Art. 22. O Alvará de Construção deverá permanecer no local da obra, bem como as plantas dos projetos licenciados e o termo de responsabilidade, este último, quando for componente do processo de licenciamento.

Art. 23. Para emissão de Alvará de Construção de residências unifamiliares de interesse social que reconstruam imóveis de estrutura precária instaladas com tempo superior a 5 (cinco) anos, será dispensada documentação que comprove a propriedade do imóvel perante parecer técnico social emitido pela órgão responsável pela política habitacional no Município que comprove a posse do imóvel.

Seção IV – Da Alteração do Projeto Licenciado

Art. 24. São permitidas modificações dos projetos licenciados, com Alvará de Construção em vigor, mediante solicitação por procedimento de Alteração de Projetos junto à SEUMA ou órgão municipal correspondente e instruído com os documentos indicados por ato normativo.

§ 1º O Alvará de Construção será reemitido, permanecendo a validade do Alvará de Construção anterior, com os itens alterados que foram apresentados pelo requerente e validados pelos profissionais envolvidos.

§ 2º No ato do protocolo do procedimento de modificação do projeto licenciado, fica facultado o enquadramento à legislação da época da aprovação inicial ou à legislação vigente, caso tenha sido alterada.

§ 3º Se houver alterações representativas no projeto, como mudança de uso ou de partido arquitetônico que altere a morfologia da edificação, a alteração deverá ser analisada em um novo processo de Alvará de Construção, a ser protocolado pelo requerente atendendo a legislação vigente.

§ 4º A alteração de projeto licenciado será passível de taxa, disciplinado pelo Código Tributário Municipal.

Seção V – Da Regularização das Edificações

Art. 25. A regularização das edificações em construção ou concluídas que não possuem o Alvará de Construção poderá ser requerida na SEUMA ou órgão municipal correspondente, instruída com os documentos indicados por ato normativo.

§ 1º As edificações serão passíveis de regularização desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança e ao espaço público, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental.

§ 2º Deverá ser instituída Comissão Multidisciplinar, por meio de ato normativo, com o intuito de analisar os casos de regularização de imóveis em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º A regularização das edificações deverá ser requerida através do procedimento regular.

§ 4º Os requerentes dos pedidos de regularização das edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento das exigências legais referentes à segurança dos sistemas construtivos, das instalações e dos usuários da edificação e aos impactos ambientais ocasionados pelas atividades exercidas, através da apresentação de laudos e/ou projetos, com seus respectivos Registros de Responsabilidade Técnica, ou similares, expedidos pelo Conselho de Classe Profissional competente, equivalentes aos solicitados para o procedimento de Alvará de Construção.

Art. 26. Para o procedimento administrativo referente ao processo de regularização das edificações, será cobrada a taxa equivalente a 2 (duas) vezes a taxa de Alvará de Construção, previsto pelo Código Tributário Municipal, independente de compensações urbanísticas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Será dispensada a cobrança de compensações urbanísticas para as obras iniciadas e/ou concluídas em acordo com a legislação, mas sem a devida licença, devendo ser efetuado somente o pagamento do valor duplicado da taxa referente ao Alvará de Construção.

Art. 27. As compensações urbanísticas compreendem ajustes na edificação, quando se fizer necessário, e/ou pagamento de taxa pelas irregularidades presentes na obra ou edificação.

§ 1º Para as obras executadas em desacordo com a legislação vigente, deverá ser, preferencialmente, adequado o edifício construído, quando possível, por meio de obras e medidas mitigadoras, observando a legislação vigente.

§ 2º Quando não for possível adequar o edifício, o processo de regularização do imóvel ocorrerá por meio de pagamento da taxa de compensação urbanística ao Município, relativo às irregularidades dos seguintes parâmetros urbanos:

I - taxa de ocupação;

II - taxa de permeabilidade;

III - recuos mínimos da edificação e de outros elementos construtivos;

IV - índice de aproveitamento.

§ 3º Poderá ser concedido prazo máximo de 2 (dois) anos para que seja efetuada a remoção da atividade e/ou seja realizada a adequação da obra ou edificação que não atenda a quantidade mínima de vagas de estacionamento no imóvel ou que seu uso seja incompatível com o zoneamento urbano da área, devendo obter a anuência da Comissão Multidisciplinar, além de parecer favorável expedido pela setor de Licenciamento da SEUMA ou órgão municipal correspondente.

§ 4º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior será feito por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser acompanhado pelo setor Jurídico da SEUMA, órgão municipal correspondente ou Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 28. O valor da taxa de compensação urbanística será calculado a partir da seguinte fórmula:

$VC = A \times VR \times FC$, onde:

VC = valor da compensação em reais;

A = área em desacordo com a legislação em decorrência das irregularidades constatadas;

VR = valor do metro quadrado do terreno fixado na planta genérica de valores;

FC = fator de correção, com os seguintes valores:

I - Para as obras concluídas até o dia que esta legislação entrar em vigor: 0,25;

II - Para as obras concluídas até o dia que esta legislação entrar em vigor, em caso de reincidência: 0,5;

III - Para as obras concluídas ou em curso após esta legislação entrar em vigor: 1,5.

§ 1º Para as obras concluídas até o dia que esta legislação entrar em vigor, será fixado o valor máximo a ser pago de 5000 (cinco mil) UFIRCEs.

§ 2º Para as obras concluídas até o dia que esta legislação entrar em vigor, se constatadas irregularidades relativas aos recuos mínimos da edificação e de outros elementos construtivos, será somado ao valor da compensação a taxa fixa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRCEs.

§ 3º Para as obras concluídas após esta legislação entrar em vigor, o valor referente à área dos recuos invadidos deve ser incluído na área em desacordo com a legislação em decorrência da prática das irregularidades.

§ 4º A área irregular das vagas de estacionamento deve ser calculada considerando as dimensões mínimas previstas e a quantidade de vagas necessárias.

§ 5º Se houver sobreposição de áreas irregulares, entre recuos, taxa de ocupação, gabarito e índice de aproveitamento, estas deverão ser computadas uma única vez.

§ 6º Serão isentas do pagamento da taxa de compensação urbanística as obras de Habitação de Interesse Social em curso ou concluídas, mediante parecer do órgão responsável pela política habitacional no Município.

Art. 29. Quando houver reforma, com ou sem acréscimo, para emissão do respectivo Alvará de Construção, a parte existente deverá ser regularizada, conforme as regras estabelecidas para a regularização da edificação.

Parágrafo único. Se houver acréscimos, a parte acrescida deverá atender a legislação vigente.

Art. 30. Não será admitida a regularização de edificação nas seguintes situações:

I - em imóveis localizados em Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), conforme legislação específica;

II - em imóveis ou logradouros públicos;

III - em imóveis decretados de utilidade pública;

IV - que por força de lei específica municipal, estadual ou federal, afaste a possibilidade de regularização de edificações;

V - em edificações que não atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança e ao espaço público, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental.

§ 1º Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados, paralelamente, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, perpendicularmente, a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

§ 2º Nos casos em que haja ocupação parcial de logradouros ou imóveis públicos, permite-se a regularização da edificação que encontrar-se fora do imóvel público, desde que sejam imediatamente retiradas quaisquer estruturas privadas instaladas irregularmente em espaço público e que o mesmo tenha sua finalidade recuperada.

§ 3º Caso não sejam retiradas as estruturas citadas no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal de Sobral, por meio do órgão competente, poderá, a qualquer momento, proceder com a demolição parcial ou completa da edificação que invade o logradouro ou imóvel público, às custas do infrator.

Seção VI – Da Licença para Demolição

Art. 31. A demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de muros ou instalações localizadas em áreas públicas ou privadas, só poderá ser executada mediante prévio licenciamento junto ao órgão municipal competente.

§ 1º Os documentos exigidos para a instrução do processo de requisição da licença do *caput*, bem como os demais trâmites necessários à licença, serão regulamentados por ato normativo do órgão municipal competente, devendo, necessariamente, constar os métodos a serem utilizados na demolição total ou parcial.

§ 2º No processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) licenciado, referente aos entulhos gerados pela demolição.

§ 3º A depender do porte e da complexidade da demolição, poderá ser solicitado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no processo de licenciamento.

§ 4º A execução deverá ser acompanhada por profissional habilitado e qualificado indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou no Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) apresentados no processo de licenciamento da demolição.

Art. 32. O pedido de demolição total ou parcial será negado quando se tratar de imóvel tombado ou em processo de tombamento pelos órgãos Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos em que houver a aprovação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo único. A licença para demolição total ou parcial perderá automaticamente a validade quando o imóvel em questão se tornar objeto de estudo de tombamento em qualquer instância responsável pela proteção do patrimônio, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 33. Além das exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico, as demolições com uso de explosivos deverão observar as seguintes exigências:

I - na execução, deverão ser observadas as normas de segurança no que diz respeito ao isolamento, à segurança e à logística, em especial a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra que venha a substituí-la;

II - no processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar ainda outras licenças, como uso de explosivos e ambiental.

Parágrafo único. O órgão competente pela emissão da licença de que trata essa seção poderá submeter para análise perante outros órgãos responsáveis o pedido de demolição com explosivos, de forma a garantir a segurança da operação.

Art. 34. Para a demolição total ou parcial, o profissional habilitado responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar todas as medidas necessárias e possíveis, de modo a garantir a segurança dos operários, do público, do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei e as normas técnicas de segurança pertinentes.

Art. 35. No caso de reforma ou nova construção, a licença para demolição total ou parcial de edificação existente no mesmo local poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir, atendendo às exigências desta Lei.

CAPÍTULO III – DAS OBRAS DE REFORMA OU RECONSTRUÇÃO

Seção I – Da Reforma

Art. 36. Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, com ou sem acréscimo de área construída.

Art. 37. As reformas podem ser classificadas em:

- I - sem alteração da área construída, sem mudança de uso;
- II - sem alteração da área construída, com mudança de uso;
- III - com acréscimo de área construída, sem mudança de uso;
- IV - com acréscimo de área construída, com mudança de uso.

§ 1º Caso se tenha mudança de uso, a reforma só será possível desde que o novo uso seja permitido na zona urbana cujo imóvel está inserido e sejam respeitadas as determinações relativas à taxa de permeabilidade, ao número de vagas de estacionamento e a quantidade de instalações sanitárias, de acordo com o Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias e o Anexo IV - Vagas de Estacionamento por Atividade.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, quanto à observância da taxa de permeabilidade e ao número de vagas de estacionamento, quando se tratar de imóvel tombado ou em processo de tombamento pelos órgãos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º É necessária a comprovação de regularidade da edificação existente através de HABITE-SE ou Matrícula do Imóvel com a averbação da área construída.

§ 4º Fica dispensada a emissão de um novo HABITE-SE para as reformas classificadas no inciso I.

§ 5º Em qualquer situação, a parte acrescida deverá atender a legislação vigente.

Seção II – Da Reconstrução da Edificação

Art. 38. Considera-se reconstrução a recuperação e recomposição de uma edificação mantendo-se as características anteriores.

§ 1º Permite-se a reconstrução quando a edificação sofra dano total ou parcial provocado por sinistros como incêndio, catástrofes naturais, estruturas comprometidas que ofereçam riscos à segurança e outros não intencionados.

§ 2º Se ocorrerem alterações nas dimensões, a obra será considerada como reforma ou obra nova e sujeita às disposições desta Lei.

§ 3º Quando tratar-se de edificação tombada ou em perímetro de tombamento, a edificação a ser reconstruída deverá ter prévia autorização do órgão responsável pela proteção do patrimônio, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º O procedimento necessário para solicitação de reconstrução será estabelecido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV – DO "HABITE-SE"

Art. 39. O HABITE-SE é o documento fornecido pelo Município que certifica a conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.

§ 1º A edificação nova, reformada ou reconstruída só poderá ser utilizada após a obtenção do HABITE-SE.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIRCEs, a depender das características da edificação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O HABITE-SE é o documento hábil que possibilita a averbação da área construída na Matrícula do imóvel, nos termos da legislação municipal.

Art. 40. Os processos de requisição para expedição do HABITE-SE deverão ser realizados através de plataformas digitais ofertadas pelo Município.

§ 1º No ato da requisição do HABITE-SE, além da documentação exigida, deverá o requerente realizar o pagamento da taxa de vistoria para HABITE-SE, conforme disposições do Código Tributário Municipal, podendo ser cobradas vistorias adicionais, regulamentadas em legislação.

§ 2º Os documentos exigidos para a instrução do processo de requisição da licença do *caput*, bem como os demais trâmites necessários à licença, serão regulamentados por ato normativo do órgão municipal competente.

§ 3º Serão isentos de taxas os processos de HABITE-SE requeridos pela Administração Pública Municipal e suas autarquias, bem como os projetos de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) requeridos pelo órgão municipal competente ou por entidades externas mediante parecer do setor de Habitação da secretaria municipal competente.

Art. 41. A edificação será considerada passível para o recebimento do HABITE-SE quando:

- I - estiver dependendo apenas dos acabamentos externos e/ou internos dos pisos e paredes, da limpeza do terreno circundante e estando em condições de habitabilidade e uso;
- II - retirados os tapumes, canteiros de obras e construções acessórias à obra, e reparados eventuais estragos ocasionados aos logradouros públicos;
- III - tiver sido feita a ligação de esgotos com a rede pública do logradouro, ou na falta desta, o adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto;
- IV - estiver apta a receber a ligação de água da rede pública, tendo sido executadas as instalações da caixa para ligação de água conforme padrão da concessionária; e
- V - estiver executado o passeio correspondente em conformidade com a legislação vigente e normas técnicas pertinentes.

§ 1º Entende-se por condições de habitabilidade e uso a obra que atender às seguintes condições:

- I - concordância com o projeto aprovado;
- II - contrapiso concluído;
- III - cobertura concluída;

IV - paredes rebocadas, podendo ser aceito elementos de vedação que não necessitem de reboco quando o próprio elemento construtivo possuir estanqueidade, conforto térmico e acústico, atender as normas técnicas oficiais pertinentes e desde que esteja especificado em projeto acompanhado de laudo técnico quanto ao material empregado;

V - esquadrias e guarda-corpos instalados;

VI - instalações elétricas executadas;

VII - instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais executadas; e

VIII - instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário.

§ 2º Entende-se por limpeza do terreno circundante ao lote o atendimento das seguintes condições:

I - limpo: aquele livre de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - capinado: aquele que apresenta desbaste da vegetação arbustiva e herbácea, mesmo sem a remoção de tocos ou de raízes, sendo vedada para esta remoção a utilização de fogo;

III - drenado: aquele que apresenta condições adequadas de escoamento de águas pluviais ou sistema de drenagem, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 3º Para fins de comprovação que as instalações de combate a incêndio foram executadas, será requisitado ao requerente o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

Art. 42. Poderá ser concedido o HABITE-SE parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, e que atendam às seguintes condições:

I - tratar-se de edificações independentes e autônomas, construídas no interior do mesmo lote e licenciadas pelo mesmo Alvará de Construção;

II - estarem concluídos os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão; e

III - atender aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. Somente será concedido o HABITE-SE parcial para obras que contenham Alvará de Construção em vigor referente à construção da edificação.

CAPÍTULO V – DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Art. 43. O Poder Executivo Municipal determinará, por meio de ato normativo, os prazos a serem cumpridos, pelos requerentes e analistas, nos processos de licenciamento municipal, levando em consideração o procedimento e a complexidade de cada solicitação.

Parágrafo único. Após a regulamentação, o Município deverá cientificar aos interessados quanto aos prazos no ato de cada solicitação.

Art. 44. O não cumprimento por parte dos interessados aos prazos estipulados em ato normativo deverá acarretar no indeferimento e arquivamento do processo de forma definitiva.

§ 1º O indeferimento não garantirá o direito de restituição de taxas pagas durante o processo de licenciamento.

§ 2º Fica facultado ao interessado ingressar com novo pedido de licenciamento, o qual seguirá a lei em vigor no ato da solicitação.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 45. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto licenciado, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Art. 46. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 47. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de detectada a obstrução, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescida da multa de 30% (trinta por cento), às custas do proprietário da obra.

Art. 48. Observada a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral, os Resíduos da Construção Civil (RCC) decorrentes da obra deverão estar acondicionados em recipientes, sendo a remoção e destinação ambientalmente adequada de responsabilidade do gerador, facultado ao Município disponibilizar pontos para o recebimento destes materiais, cuja regulamentação se dará através de decreto municipal.

Parágrafo único. A utilização de caçamba estacionária ou outro equipamento para acondicionamento de RCC deverá observar normativa específica.

Seção I – Do Canteiro de Obras

Art. 49. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e ao desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros, apenas enquanto durarem esses serviços.

Art. 50. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 51. Fica definida a altura de 2,00m (dois metros) para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliar.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 52. De forma a proteger o pedestre, durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento do lote ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, a metade de sua largura, mediante emissão de Autorização no momento da licença do serviço.

§ 1º Quando a largura livre da calçada resultar em dimensão inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de pedestres e veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável, em concordância com as normas técnicas vigentes e às expensas do proprietário da obra.

§ 2º Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento da edificação.

§ 4º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 53. Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e da população em geral, através, especialmente, das seguintes providências:

I - manter os trechos de logradouro público adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;

II - manter as obras e suas construções acessórias, tais como reservatórios de água, bem como o canteiro de obras, dentro do lote e em perfeito estado de higiene e limpeza, de forma a evitar a proliferação de vetores;

III - instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas;

IV - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.

§ 1º Os reservatórios de água, mesmo que provisórios, devem possuir tampa ou tela que garantam a vedação.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Se constatada a exposição das propriedades vizinhas ou da população em geral a riscos decorrentes da obra, fica o proprietário e o profissional responsável pela execução sujeitos à

aplicação de multa com valor entre 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Quando da conclusão da obra, fica o proprietário e o profissional responsável pela execução obrigados a demolir as construções acessórias a obra, a retirar os andaimes, tapumes e canteiro de obras e a reparar os estragos ocasionados ao logradouro público, ficando sujeito à aplicação de multa com valor entre 50 (cinquenta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 5º Nos casos especificados no inciso IV deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19h (dezenove horas) às 6h (seis horas) do dia imediato, ficando sujeito à aplicação de multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção II – Das Plataformas de Segurança

Art. 54. Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura superior a 10,00m (dez metros), é obrigatória a instalação de uma plataforma de segurança provisória, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.

Art. 55. A plataforma de segurança provisória deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus) a partir de suas bordas.

Art. 56. A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

§ 1º Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

§ 2º As plataformas de segurança provisória podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo fachadeiros.

Art. 57. Todo o perímetro de construção do edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da execução da 3ª (terceira) laje, sem contar com o térreo.

Art. 58. O descumprimento das condições apresentadas nesta Seção ensejará em multa com valor entre 100 (cem) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO IV – DA CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS MATERIAIS, INSTALAÇÕES E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 59. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das normas técnicas oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 60. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos para os usuários, vizinhos e transeuntes.

Art. 61. As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por todas as pessoas, com segurança e autonomia, total ou assistida.

Art. 62. As edificações e seus componentes deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e logradouros públicos, ruídos, vibrações, fluidos e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos e/ou normas técnicas oficiais.

Art. 63. As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimentos e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

Art. 64. Somente será permitida a edificação em glebas e lotes que tenham frente para o sistema viário oficial constante na base cadastral do Município, sendo observadas as condições de parcelamento dispostas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65. Toda edificação deverá observar, de acordo com as normas técnicas oficiais e legislação específica em vigor, as seguintes condições:

I - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou, na falta desta, o adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto, a ser validado pelo órgão municipal competente;

II - dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou, na falta desta, a adequada captação, tratamento e abastecimento de água, a ser validado pelo órgão municipal competente;

III - dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e

IV - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizada.

§ 1º Além destes incisos, o proprietário deve verificar as condições mínimas para que a edificação esteja apta para o recebimento do HABITE-SE, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 2º Ficam desobrigadas de atender ao inciso III as edificações que possuam sistema de geração própria de energia elétrica.

Art. 66. Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde irá situar-se.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH) deverá deliberar a respeito do enquadramento das edificações nesta condição, com processo a ser encaminhado pela SEUMA ou órgão municipal correspondente.

§ 2º Em edificação tombada, ou em área tombada, em conjunto ou isolada ou em área de entorno, deverá ter prévia autorização do órgão responsável pela proteção do patrimônio, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 67. As casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Parágrafo único. Em edificação alvo de tombamento, em conjunto ou isolada ou em área de entorno, a solução deverá ter prévia autorização do órgão responsável pela proteção do patrimônio, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 68. Com vistas a instituir conceitos e práticas de sustentabilidade nas construções, os projetos de novas edificações e de reformas deverão considerar os conceitos básicos que visam eficiência do uso dos recursos naturais nas construções e a possibilidade de aplicação de Soluções Baseadas na Natureza.

Seção I – Dos Componentes da Edificação

Art. 69. Para efeitos desta Lei, os componentes da edificação são divididos em componentes básicos e secundários.

Art. 70. Os componentes básicos da edificação compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, os quais deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e ao porte do edifício, especificados e dimensionados por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

§ 2º No caso de utilização de subsolos, estes deverão observar o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para todas as divisas do lote.

§ 3º As paredes edificadas nos limites do lote deverão receber acabamento em sua face externa.

§ 4º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 71. São considerados componentes secundários os equipamentos adicionais aos componentes básicos, com carácter de instalação, temporária ou não, para viabilidade do uso da edificação, tais como motores, geradores, transformadores, caixas de ar-condicionado, placas fotovoltaicas e similares.

§ 1º Os equipamentos previstos no *caput* não poderão ultrapassar o limite da propriedade, nem poderão ter seus ductos de instalações aparentes nas fachadas frontais às vias públicas.

§ 2º O dimensionamento e os materiais devem atender às normas técnicas oficiais e devem ser especificados de forma que não emitam ruídos e demais poluentes que possam causar danos ou transtornos aos imóveis vizinhos e aos transeuntes.

§ 3º Equipamentos que emitam ruídos e vibrações devem observar o recuo mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote.

§ 4º Em edificação alvo de tombamento, em conjunto ou isolada ou em área de entorno, a instalação desses componentes deve ter prévia autorização do órgão responsável pela proteção do patrimônio, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

§ 5º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção II – Das Instalações Prediais

Art. 72. A execução de instalações prediais, tais como as de águas pluviais, hidrossanitárias, energia elétrica, ar-condicionado, para-raios, telemática, gás e depósito de resíduos observarão as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.

Art. 73. Visando à prevenção de agravos de relevância à saúde pública, as instalações prediais devem incorporar ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas urbanas, de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo.

Subseção I - Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 74. As edificações deverão dispor de reservatórios destinados à reserva de água necessária ao consumo dos seus ocupantes, dimensionados de acordo com as normas relativas ao abastecimento e a Legislação de Segurança e Proteção contra Incêndio.

§ 1º Em todo reservatório de água previsto no *caput* deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza; e

IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, sendo seus efluentes destinados à rede coletora pública de esgotamento sanitário, onde houver, ou, na falta desta, ao adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto, sendo vedado sua ligação ao sistema público de drenagem urbana;

V - possuir telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 75. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º Nos logradouros em que não existir rede coletora de águas pluviais, as mesmas deverão ser canalizadas por condutores embutidos até alcançar a sarjeta.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 76. A água captada proveniente das chuvas e as águas de reuso poderão ser encaminhadas a uma cisterna ou tanque, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I - rega de jardins e hortas;
- II - lavagem de veículos;
- III - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- IV - descargas.

§ 1º O reservatório referido no *caput* deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º Toda nova edificação comercial e industrial acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá apresentar um sistema de captação e reutilização de águas.

§ 3º Fica facultada às demais edificações, existentes ou novas, a adaptação aos sistemas desde que estes não interfiram em lotes ou terrenos vizinhos e atendam às normas técnicas vigentes.

Art. 77. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias, parte integrante desta Lei.

§ 1º Toda edificação de uso não residencial ou misto deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante, no máximo, 50,00m (cinquenta metros) de percurso, podendo situar-se em andar contíguo ao atendido pela instalação.

§ 2º As edificações deverão atender ao exigido pelas normas técnicas relativas às condições de acessibilidade das edificações, sendo obrigatórias instalações sanitárias para pessoas com deficiência, observado o mínimo exigido pelas normas técnicas oficiais.

§ 3º As instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos ou refeitórios, devendo ser providos de antecâmara ou anteparo e as portas externas devem ser dotadas de fechamento automático.

Art. 78. Para edificações de uso não residencial ou misto, quando o número de pessoas ocupantes da edificação for superior a 20 (vinte), haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo, mesmo quando houver mudança de uso da edificação.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias estiverem individualizadas, mantendo total privacidade, não será necessária separação por sexo, podendo os lavatórios de mãos serem de uso comum.

Art. 79. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações deverão ser projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Subseção II – Das Instalações para Armazenamento Temporário de Resíduos Sólidos

Art. 80. Os grandes geradores de resíduos sólidos, as residências multifamiliares ou os geradores de resíduos não domiciliares deverão dispor, em seus estabelecimentos, internos ao lote, de um local para armazenamento temporário dos resíduos gerados, compatível com a capacidade de geração de resíduos do empreendimento e que permita fácil acesso para coleta, obedecendo as diretrizes e procedimentos das normas técnicas oficiais e da legislação municipal vigente, em especial a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 81. Os usos não residenciais já existentes deverão se adequar às regras constantes na legislação vigente, ficando condicionada à emissão do Alvará de Funcionamento a vistoria do depósito temporário de resíduos.

§ 1º Para as atividades de pequeno porte, com testada de até 5,00m (cinco metros), edificações alvo de tombamento, em conjunto ou isolada ou em área de entorno, ou quando a edificação não permitir a construção do depósito temporário de resíduos, fica sob a responsabilidade dos proprietários, gerentes, prepostos ou administradores dos estabelecimentos a colocação dos resíduos na calçada em frente ao estabelecimento apenas no horário da coleta, estando sujeitas às penalidades previstas na Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral.

§ 2º As edificações existentes terão prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei para efetuar as obras necessárias para o depósito temporário de resíduos.

Art. 82. Recomenda-se que as residências unifamiliares disponham de local para armazenamento dos resíduos gerados, no alinhamento do imóvel, ou interno a este, sendo acessível à coleta pública.

§ 1º Sugere-se que o local de armazenamento tenha superfície mínima de 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

§ 2º Quando da impossibilidade de executar o local de armazenamento, os proprietários devem disponibilizar seus resíduos na calçada, em frente ao imóvel, apenas no horário da coleta, conforme regulamentado em lei municipal específica.

Art. 83. No projeto de construção ou reforma das edificações cuja construção do depósito temporário é obrigatória, deverá ser indicada a área de armazenagem de resíduos com o seu devido detalhamento, obedecendo as diretrizes e procedimentos das normas técnicas oficiais e da legislação municipal vigente, em especial a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral.

Art. 84. O local para armazenamento temporário de resíduos sólidos deve possuir as seguintes características:

- I - Ser ventilado e iluminado, com fácil acesso que permita a livre movimentação e coleta dos reservatórios de resíduos;
- II - Ter superfície mínima de 1,00m² (um metro quadrado), aumentando proporcionalmente ao número de reservatórios para armazenagem;

III - A área mínima do depósito temporário deve ser suficiente para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade necessária de sacos plásticos e recipientes capazes de acondicionar o volume de resíduo gerado na edificação ao longo de 3 (três) dias;

IV - Ter piso revestido com material impermeável e resistente a lavagens e dotado de ralo para drenagem ligada ao sistema de esgotos da rede pública ou, na falta deste, ao adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto;

V - Deverá estar localizado em local coberto, dotado de portas teladas e ter pé direito mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), isento de obstáculos, como degraus, pilares e outros, que impeçam a livre movimentação dos recipientes;

VI - O depósito temporário de resíduos deve se localizar em um pavimento que tenha acesso direto ao logradouro ou às vias externas, sendo admitidas rampas que permitam a fácil movimentação dos reservatórios e sacos plásticos até o local de coleta, quando não houver acesso direto à área externa.

Parágrafo único. O descumprimento das condições apresentadas neste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Subseção III – Das Instalações Elétricas e Telemática

Art. 85. As instalações elétricas das edificações em geral, sua distribuição, localização dos medidores, dos compartimentos de força, sinalização de obstáculos e demais estruturas deverão obedecer às normas técnicas oficiais e às normas da concessionária responsável.

Art. 86. Entendem-se como instalações de telemática aquelas destinadas à internet, TV a cabo, antenas coletivas para televisão, telefonia, centrais de portaria, instalações de segurança e outras afins.

Art. 87. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes elétricas e de telecomunicações, de acordo com a legislação específica vigente e com as normas técnicas oficiais.

Subseção IV – Das Instalações de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Art. 88. As edificações para armazenamento e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão observar a legislação vigente, além das normas regulamentares da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e demais normas técnicas oficiais relativas à segurança e salubridade, dentre essas as expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas oficiais.

Art. 89. A Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou similar, quando existente, deverá localizar-se de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Subseção V – Das Instalações do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)

Art. 90. As edificações deverão observar as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará quanto à instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, atendendo as normas técnicas oficiais pertinentes para a sua correta especificação e dimensionamento.

Seção III – Da Utilização de Contêineres Navais como Elementos Construtivos

Art. 91. A estrutura de contêineres é considerada como método construtivo passível de ser utilizada em construção civil, podendo tornar-se edifícios residenciais, comerciais, industriais ou de serviços.

Art. 92. As edificações construídas com estruturas de contêineres devem observar a legislação vigente e apresentar um pé direito mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 93. Para licenciamento de uma edificação em contêiner, deverá ser apresentado o projeto junto ao órgão municipal responsável, sob a responsabilidade de profissional habilitado, que deverá seguir o Procedimento Regular de licença, como qualquer outra edificação, recebendo o HABITE-SE após sua conclusão.

Art. 94. Os projetos em estruturas de contêineres deverão cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nas normas técnicas oficiais de edificações, tais como conforto térmico e acústico, segurança, higiene, estanqueidade e demais requisitos de habitabilidade, assim como deve ser garantida a acessibilidade, sendo estes de responsabilidade do proprietário e dos profissionais vinculados.

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I – Do Dimensionamento

Art. 95. Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 96. O dimensionamento adequado dos compartimentos e ambientes é de obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como a construtora e incorporadora responsável pela construção da edificação, atendendo as normas técnicas oficiais, legislações específicas vigentes e quadro constante no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

Art. 97. Para efeitos da presente Lei e para fins de análise e licenciamento, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica decorrente de suas disposições no projeto.

Art. 98. Os compartimentos com áreas molhadas deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 99. Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação, pintura ou similares serão executados de forma que não emitam ruídos e demais poluentes e/ou dispersão do material utilizado no serviço que possam causar danos ou transtornos aos imóveis vizinhos e transeuntes.

§ 1º Sendo constatado o descumprimento deste artigo, a empresa será notificada para proceder com as adequações necessárias no prazo estipulado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, o descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 100 (cem) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas, o estabelecimento estará sujeito à cassação do Alvará de Funcionamento e/ou interdição.

Seção II – Da Ventilação e Iluminação

Art. 100. Para efeito de iluminação e ventilação, todos os compartimentos e ambientes, incluindo subsolos, deverão atender às normas técnicas oficiais, legislações específicas vigentes e quadro constante no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

Art. 101. As condições de iluminação e ventilação naturais, quando em estabelecimentos não residenciais, poderão ser substituídas por meios artificiais, desde que representados em projetos específicos e que atendam às exigências das normas técnicas oficiais, devendo, para isso, serem acompanhados das devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) de iluminação/ventilação artificial.

§ 1º As instituições de ensino devem possuir, pelo menos, 30% (trinta por cento) da sua capacidade de salas de aula com ventilação natural.

§ 2º Os ambientes de permanência prolongada de hotéis, pousadas e similares serão iluminados e ventilados diretamente para o logradouro público, área externa à edificação, saguão ou poços e reentrâncias, atendendo as normas técnicas oficiais e legislações específicas vigentes.

Art. 102. Todo compartimento de edifício residencial, qualquer que seja a sua destinação, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área externa à edificação, saguão ou poços e reentrâncias, atendendo as normas técnicas oficiais e legislações específicas vigentes.

Parágrafo único. Os ambientes de permanência transitória, como banheiros, circulações e depósitos poderão utilizar ventilação mecânica ou serem ventilados e iluminados indiretamente através de outros banheiros, circulações, depósitos ou áreas de serviços.

Art. 103. Os poços e reentrâncias classificam-se em:

I - reentrância: aquela que se comunica com os recuos de frente, lateral ou fundo e cujas aberturas:

a) em caso de unidades distintas: possuam a distância mínima de 3,00m (três metros) entre elas;

b) em caso da mesma unidade: possuam a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre elas;

II - poço fechado: aquele limitado por quatro paredes de um mesmo edifício ou limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício, sendo fechado por paredes de edifícios vizinhos.

§ 1º Os compartimentos de permanência prolongada podem ser iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que estes permitam a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros), acrescido de 0,10m (dez centímetros) por cada pavimento acima do 4º (quarto), desde que se tratando da mesma unidade.

§ 2º Os compartimentos de permanência transitória podem ser iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que estes tenham dimensões correspondentes à metade dos valores prescritos para cada uma das situações previstas para os cômodos de permanência prolongada.

§ 3º As dimensões tratadas nos parágrafos anteriores, em caso de unidades distintas, devem respeitar as visadas para o vizinho, devendo manter a distância mínima de 3,00m (três metros) entre as aberturas.

§ 4º Os poços fechados para ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada e transitória de forma simultânea devem ser dimensionados para atendimento da situação com maior exigência.

§ 5º No espaço interno de um poço com dimensões mínimas, não é admitida saliências com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros), excetuando-se aparelhos de ar-condicionado.

Art. 104. Não será permitida a vedação de circulação comum a mais de uma unidade habitacional ou de lajes técnicas quando por estes se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização destes ambientes para outros fins.

Seção III – Da Abertura de Portas e Janelas

Art. 105. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada de modo a garantir ventilação e iluminação adequadas aos ambientes, observado o mínimo estabelecido pelo Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único. Os portões, portas e janelas situadas no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 106. Objetivando assegurar a circulação de pessoas com deficiência, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades

autônomas, terão largura livre mínima e orientação de abertura de acordo com normas técnicas específicas vigentes.

Art. 107. Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, nem perpendicularmente a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da mesma, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO III – DA CIRCULAÇÃO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE

Art. 108. As exigências constantes nesta Lei, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação, visam garantir, em especial, à segurança e à acessibilidade de seus ocupantes e permitir a evacuação das pessoas ali presentes, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias em situações de risco.

Art. 109. As circulações e acessos de uso comum ou coletivo, em edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, misto ou não residencial, deverão atender às exigências contidas na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais.

§ 1º Deverão ser aplicadas as normas técnicas oficiais de acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos, além das normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 2º As áreas de playgrounds ou demais áreas destinadas para o público infantil não poderão ter aberturas ou ligações voltadas diretamente às áreas de estacionamento e circulação de veículos.

Art. 110. Em qualquer edificação, os andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 111. Todas as escadas de uso comum ou coletivo deverão dispor de corrimão instalado e possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), de acordo com normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Para escadas de uso privativo, é necessária a instalação de corrimão somente quando não for vedada por paredes laterais.

Art. 112. O descumprimento do Art. 110 ou do Art.111 ensejará em multa no valor de 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 113. As edificações existentes que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança e acessibilidade estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas pertinentes deverão ser adequadas e submetidas ao licenciamento de obras parciais como pré-requisito para concessão de licença para funcionamento de qualquer atividade ou instalação, e até mesmo sua renovação, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido, sendo constatada a não adequação, fica o proprietário do imóvel sujeito à aplicação de multa no valor de 30 (trinta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção I – Do Transporte Vertical por Elevadores

Art. 114. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações que possuam lajes de piso acima da cota de 13,00m (treze metros) ou a partir do quinto pavimento, contados a partir do nível do passeio por onde existir acesso, tomando como referência o acesso de pedestres principal da edificação.

Parágrafo único. O número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego realizado conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 115. Observando o disposto nas normas de acessibilidade, em edificações que contenham elevadores e que não disponham de rampas acessíveis que atendam a todos os pavimentos, é obrigatória a instalação de gerador que mantenha em operação, no mínimo, 1 (um) elevador de emergência.

§ 1º As edificações que se encontrarem em desacordo com o *caput* terão o prazo de 1 (um) ano para as devidas adequações.

§ 2º O descumprimento deste artigo, após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará em multa no valor de 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 116. O hall de acesso ao(s) elevador(es) deverá ser interligado à rota de fuga da edificação, em especial, à circulação vertical, por um espaço de circulação coletiva.

Seção II – Da Acessibilidade para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 117. Esta seção objetiva a adequação das edificações no Município de Sobral às normas técnicas de acessibilidade, de modo a garantir condições de locomoção e acessibilidade adequadas e seguras às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo aplica-se às edificações de uso comum ou coletivo, ainda que de propriedade privada, que se destinem ao uso não residencial ou misto, bem como às áreas comuns de usos residenciais multifamiliares.

Art. 118. A concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, públicos ou privados, deverão seguir, no que couber, as legislações específicas e normas técnicas oficiais de acessibilidade em vigor.

§ 1º A construção, reforma ou ampliação das edificações, públicas ou privadas, de uso comum ou coletivo, deverão ser executadas de modo que seja ou se torne acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2º As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas e

submetidas à regularização da edificação, previamente à concessão de licença para funcionamento de qualquer atividade ou instalação, e até mesmo sua renovação.

Art. 119. O dimensionamento das rampas obedecerá ao estabelecido nas normas técnicas oficiais, prevalecendo a que for mais restritiva.

Parágrafo único. Nas edificações de uso não residencial ou misto, bem como às áreas comuns de usos residenciais multifamiliares, deverão ser implantadas rampas para acessibilidade, quando da inexistência de elevadores ou plataformas de acessibilidade.

Art. 120. Os equipamentos eletromecânicos de circulação, tais como elevadores, esteiras rolantes, plataformas móveis e similares, devem ter dimensões compatíveis com sua utilização e com a segurança para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas oficiais.

§ 1º Nas edificações de uso não residencial ou misto, bem como as áreas comuns de usos residenciais multifamiliares providas desses equipamentos, todos os pavimentos, inclusive os de garagem, devem ser servidos por, pelo menos, 1 (um) dos equipamentos previstos no *caput*.

§ 2º Nos equipamentos eletromecânicos de circulação, devem ser observados os padrões de sinalização para pessoas com deficiência.

Seção III - Do Estacionamento de Veículos

Art. 121. Serão obrigatórias vagas de estacionamento para as edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, não residencial ou misto, em quantidade definida no Anexo IV – Vagas de Estacionamento por Atividade desta Lei, observadas as condicionantes existentes na legislação e podendo estar situada na própria unidade, em estacionamento anexo ou em subsolo.

§ 1º Poderá haver redução em até 20% (vinte por cento) do número de vagas de estacionamento previstas se o imóvel estiver inscrito em um raio de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) das estações de Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT).

§ 2º Não há necessidade de vagas de estacionamento para empreendimentos de uso não residencial de até 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil situado em via local, de acordo com a Lei do Sistema Viário.

§ 3º Para imóveis inseridos em área de tombamento, poderá ser dispensada a necessidade de vagas de estacionamento quando comprovada a impossibilidade de atendimento do número de vagas para fins de preservação do patrimônio cultural a ser atestado pelo órgão municipal, estadual ou federal competente.

§ 4º Poderá ser utilizada até 30% (trinta por cento) das vagas de estacionamento previstas para estacionamento de motocicletas.

Art. 122. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I - público: aberto à utilização de toda a população;
- II - coletivo: aberto à utilização de usuários fixos e flutuantes da edificação;
- III - privativo: de utilização exclusiva de usuários fixos da edificação; ou
- IV - particular: de uso exclusivo e reservado, integrante da unidade habitacional ou comercial.

Subseção I - Dimensionamento e Características

Art. 123. O acesso de veículos em estacionamentos deverá apresentar as seguintes dimensões mínimas livres:

I – Quando destinadas à circulação de automóveis pequenos e médios, deverão possuir altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e:

a) a abertura para veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) para um sentido de trânsito; ou 5,00m (cinco metros) para sentido duplo.

b) as vias de acesso para veículos deverão ter largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo de trânsito; ou 3,00m (três metros), para vagas em paralelo ou inclinadas, em sentido único, e 5,00m (cinco metros) em sentido duplo.

II - Quando destinadas à circulação de automóveis grandes e utilitários, deverão possuir altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e:

a) a abertura do acesso para veículos deverá ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um sentido de trânsito; ou 7,00m (sete metros) para sentido duplo.

b) as vias de acesso para veículos deverão ter largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo de trânsito; ou 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para vagas em paralelo ou inclinadas, em sentido único, e 7,00m (sete metros) em sentido duplo.

III - Quando destinadas à circulação de veículos de carga e ônibus, deverão possuir altura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e:

a) a abertura do acesso para veículos deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros) para um sentido de trânsito; ou 7m (sete metros) para sentido duplo.

b) as vias de acesso para veículos deverão ter largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo de trânsito; ou 8m (oito metros), para vagas em paralelo ou inclinadas em sentido único ou duplo.

§ 1º As edificações devem observar as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para acesso de viaturas nas edificações e áreas de risco, de forma a atender as condicionantes e dimensões mínimas, quando necessário, em casos mais restritivos que esta Lei.

§ 2º Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos, o acesso deverá ser em sentido único e, no mínimo, 6m (seis metros) de largura.

Art. 124. Cada vaga de estacionamento deverá atender, no mínimo, às seguintes dimensões:

I - Automóveis pequenos, médios, grandes e utilitários: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento;

II - Veículos de carga e ônibus: 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura e 12m (doze metros) de comprimento;

III - Motocicletas: 1m (um metro) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento.

§ 1º As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º Os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos deverão ser arborizados com, pelo menos, uma árvore para cada três vagas.

Art. 125. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 126. Quando o acesso interno a garagem ou estacionamento for em rampa, esta não poderá iniciar a 3m (três metros) do alinhamento do imóvel.

Art. 127. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência, idosos e gestantes, calculadas sobre o mínimo de vagas de acordo com a legislação vigente e normas técnicas oficiais, preferencialmente nas proximidades dos acessos e das circulações principais.

Art. 128. Nos empreendimentos de uso não residencial ou misto que forem necessários espaços de carga e descarga, esses devem acontecer dentro do imóvel e as vias de acesso e as vagas deverão ser calculadas de forma a absorver os fluxos de entrada e saída de veículos nas horas de mais intenso movimento.

Parágrafo único. Deverá haver espaço destinado ao estacionamento dos veículos de transporte de carga que não estejam em operação, de modo a não atrapalhar o fluxo da via pública.

Art. 129. Fica obrigada a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinadas a shopping centers, supermercados e locais de grande concentração de público, como escolas, hospitais, estádios, ginásios, entre outros.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardado o número mínimo de 5 (cinco) vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

Art. 130. Os bicicletários instalados nos empreendimentos referidos no artigo anterior deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 131. Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I - abrigos e cabines, guaritas, portarias, bilheterias e *stand* de vendas;
- II - terraços abertos, lajes técnicas e jardineiras;
- III - cobertura para tanques, pequenos telheiros e caramanchões;
- IV - marquises e saliências;
- V - passagens cobertas;
- VI - piscinas, espelhos d'água, caixas d'água, tanques e cisternas;
- VII - chaminés, churrasqueiras e fornos;

VIII - áreas cobertas de apoio e lazer.

Art. 132. As obras complementares não serão consideradas para efeito de cálculo da Taxa de Ocupação e Índice de Aproveitamento.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa regra as áreas cobertas de apoio e lazer, abrigos, cabines, guaritas, portarias, bilheterias, *stand* de vendas e similares, devendo ser consideradas para Taxa de Ocupação.

Art. 133. As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dos recuos, devendo sempre respeitar a Taxa de Permeabilidade estabelecida para o terreno.

§ 2º Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá se somar aos 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo primeiro.

§ 4º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, podendo os proprietários dos imóveis serem penalizados a retirarem ou adequarem o(s) equipamento(s), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 134. Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, somente poderão ter saliências em balanço na fachada, quando estas não ultrapassarem a 0,25m (vinte e cinco centímetros) em sua projeção horizontal e formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso.

Art. 135. Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma pode dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) da largura do passeio, esteja situada a no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos.

Art. 136. As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre esse recuo não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas.

Art. 137. Será permitida, a colocação de toldos engastados na edificação, estores em marquises, observadas as especificações desta Lei, não podendo haver colunas ou qualquer elemento rígido na parte que avança sobre o recuo ou passeio e desde que os mesmos não venham a comprometer o fluxo normal de pedestres.

Parágrafo único. Os toldos e estores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e dentro das especificações determinadas, sob a pena de serem os proprietários dos imóveis multados com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs e penalizados a retirarem o equipamento ou realizarem sua devida recuperação com apresentação de laudo que ateste que não há comprometimento estrutural, acompanhado de RRT ou ART de profissional habilitado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 138. A instalação de toldos será permitida nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, os toldos terão:

- I - projeção máxima sobre o passeio não podendo exceder a 70% (setenta por cento) da largura do passeio;
- II - altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando instalados no pavimento térreo para toldos fixos e de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para toldos retráteis;
- III - bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV - aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º Nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento do logradouro, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, terão:

- I - balanço máximo de 3,00m (três metros), devendo estar totalmente dentro do recuo;
- II - a mesma altura do pé direito do pavimento térreo;
- III - o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º Os toldos referidos no parágrafo anterior servirão apenas como elemento de proteção solar, sendo vedada sua utilização para publicidade.

§ 4º Os toldos não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no logradouro e deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, nem ocultar placas de sinalização viária, nomenclatura de logradouros e semáforos.

Art. 139. O uso de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se atenderem às condições seguintes:

- I - não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível mais alto do passeio;
- II - terem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;
- III - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos capeados e suficientemente pesados a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.

§ 1º Os estores referidos no caput do artigo servirão apenas como elemento de proteção solar, sendo vedada sua utilização para publicidade.

§ 2º Os imóveis que possuem estores em desconformidade com esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses após sua aprovação para realizar as devidas adequações, sob pena de serem os proprietários dos imóveis multados e penalizados a retirarem o equipamento ou a publicidade.

Art. 140. Áreas cobertas de apoio e lazer que possuam, pelo menos, 2 (dois) lados abertos poderão se localizar nos recuos de frente, lateral e de fundos mínimos, desde que observada a taxa de permeabilidade e de ocupação e que a área que avança sobre os recuos não exceda 15% (quinze por cento) da área total dos recuos.

Art. 141. As chaminés observarão sempre todos os recuos mínimos.

Parágrafo único. As churrasqueiras e fornos residenciais situados fora da edificação poderão ocupar os recuos mínimos com o devido isolamento térmico para todas as divisas do terreno.

Art. 142. As chaminés de comércios, serviços e indústrias em geral não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor de filtros, câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as legislações vigentes e normas técnicas oficiais.

§ 1º As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes, na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.

§ 2º Nos casos de não ser possível atender a condicionante do parágrafo anterior, a instalação da chaminé poderá ser aceita quando houver parecer favorável do órgão ambiental.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 143. A água das piscinas e espelhos d'água deverá obedecer aos requisitos mínimos das normas técnicas oficiais e das legislações em vigor para que a qualidade da água garanta sua utilização de maneira segura, sem causar prejuízo à saúde e ao bem-estar do usuário, além de ter seus efluentes destinados à rede coletora pública de esgotamento sanitário, onde houver, ou, na falta desta, ao adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto, sendo vedado sua ligação ao sistema público de drenagem urbana.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 144. As piscinas, espelhos d'água, caixas d'água, cisternas e tanques deverão observar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno e devem ser computadas como área impermeável para o cálculo da Taxa de Permeabilidade.

Art. 145. A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos e não serão computados na Taxa de Ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação.

Art. 146. Os abrigos para carros terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo encostar nas laterais e fundos do lote, observado o recuo de frente mínimo obrigatório.

Parágrafo único. Se aberto em pelo menos dois lados, a área de até 12,50m² (doze metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) dos abrigos não será computada para a Taxa de Ocupação, devendo entrar apenas a área excedente, se houver.

Art. 147. As pérgolas e caramanchões também não serão computados na Taxa de Permeabilidade e podem ser construídos nos recuos mínimos obrigatórios, desde que não possuam cobertura e que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal.

§ 1º As pérgolas e caramanchões não poderão apresentar inclinação.

§ 2º Quando cobertos, as pérgolas e caramanchões serão computados nas Taxas de Permeabilidade e de Ocupação.

Art. 148. As portarias, guaritas, bilheterias e *stands* de vendas poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que observem as seguintes condições:

I - conter pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura máxima de 6,00m (seis metros) a partir do nível do passeio, podendo ter até 2 (dois) pavimentos;

II - limitar-se, quando houver, a uma instalação sanitária;

III - no caso de bilheterias, o acesso em frente a cada estrutura de venda terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), será dotado de grades de contenção com, pelo menos, 2m (dois metros) de extensão para separação das filas e não poderá ocupar o logradouro público;

IV - no caso de guaritas e portarias, com ou sem eclusas ou cobertas de acesso, o conjunto deverá possuir área máxima de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 149. Os *stands* de vendas de imóveis, só poderão ser construídos ou instalados após expedição, pelo órgão municipal competente, do alvará de construção do empreendimento que será comercializado.

§ 1º Os *stands* de venda devem possuir Alvará de Construção, HABITE-SE e Alvará de Funcionamento próprio para o devido desenvolvimento da atividade, este último, quando couber.

§ 2º Os *stands* de venda não podem ocupar logradouro público.

Art. 150. As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes.

§ 1º Para que essas passagens não sejam computadas na Taxa de Ocupação, as mesmas não deverão ter vedações laterais e deverão ter largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Equiparam-se às passagens cobertas, os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não possuam largura maior que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 151. As lajes técnicas, para que não sejam computadas na Taxa de Ocupação, deverão ter largura máxima de 0,80m (oitenta centímetros) e não poderão interligar-se diretamente a qualquer outro ambiente da edificação, devendo ser utilizado para acesso portas ou janelas.

§ 1º Fica vedada a utilização de jardineiras como lajes técnicas, sem que haja as devidas adequações.

§ 2º O descumprimento das condicionantes decorrentes deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, podendo os proprietários dos imóveis serem penalizados a retirarem ou adequarem o(s) equipamento(s), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 152. Terraços abertos e lajes técnicas deverão possuir guarda-corpo de proteção contra queda.

CAPÍTULO V – DAS ESTRUTURAS ESPECIAIS

Art. 153. As torres de transmissão e antenas de telecomunicações, para efeitos deste Código e visando a garantir a operação adequada desses equipamentos, serão consideradas estruturas especiais e não estarão sujeitas aos parâmetros de ocupação do solo definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo as diretrizes para sua instalação e funcionamento ser disciplinadas em legislação específica a ser editada pelo Poder Público.

§ 1º Visando à proteção da paisagem urbana e do Centro Histórico de Sobral, para concessão do licenciamento de torres de transmissão e de antena de telecomunicações, estas deverão ser autorizadas pela instituição competente, quando localizadas em área de tombamento ou de entorno, e licenciadas pelos órgãos municipais competentes vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental e do Alvará de Construção.

§ 2º Visando à proteção dos aeródromos do Município, todas as torres de transmissão e antenas de telecomunicações inseridas nas Zonas de Proteção definidas pelos Planos de Zona de Proteção devem passar por aprovação prévia do Segundo Comando Aéreo Regional - COMAR.

CAPÍTULO VI – DA ARBORIZAÇÃO

Art. 154. Na construção de novas edificações, é obrigatório o plantio de mudas de árvores ou a manutenção de árvores existentes para cada unidade residencial ou comercial funcional que for construída no Município de Sobral nos seguintes termos:

I - A cada unidade residencial ou comercial funcional menor ou igual 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio ou a manutenção de, pelo menos, 1 (uma) árvore;
II - A cada unidade residencial ou comercial funcional superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio ou manutenção de, pelo menos, 1 (uma) árvore para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração da área total da edificação.

§ 1º Para a escolha das espécies, deve ser observada a Política de Arborização Urbana do Município de Sobral e a legislação municipal pertinente.

§ 2º As mudas de que trata este artigo deverão ser plantadas, preferencialmente, dentro do lote ou logradouros próximos às edificações, no bairro em que as unidades foram comercializadas, conforme orientação do órgão ambiental municipal competente.

§ 3º Quando da vistoria final da obra para expedição do “HABITE-SE”, deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvores de que trata este artigo.

Art. 155. A supressão ou retirada de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de autorização pelo órgão municipal competente.

§ 1º A árvore suprimida deverá ser substituída pelo plantio de duas outras no lote onde foi cortada, de preferência de espécie recomendada pela Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

§ 2º Não sendo possível o plantio tratado no parágrafo anterior dentro do lote, as novas árvores poderão ser plantadas no passeio.

§ 3º Para o fornecimento da autorização de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao órgão ambiental municipal competente, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar dos documentos necessários, a ser regulamentado por ato normativo do órgão competente, para a análise da supressão.

§ 4º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos ou lotes a edificar cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no artigo anterior serão somadas ao parágrafo primeiro deste artigo e deverão ser satisfeitas antes da concessão do Alvará de Construção.

§ 5º Devem ser observados os demais critérios para poda e remoção de árvores apresentados na Política de Arborização Urbana do Município de Sobral e na legislação municipal pertinente.

§ 6º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs por árvore, a depender do porte e/ou espécie, além do replantio de novas árvores às expensas do responsável, conforme o caso e a juízo do órgão municipal competente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO DA OBRA E DO HABITE-SE

Art. 156. A fiscalização da obra de qualquer espécie, licenciada ou não, desde o início de sua execução até a expedição do HABITE-SE, quando for o caso, será exercida pelo(s) órgão(s) municipal(is) competente(s).

Art. 157. Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o HABITE-SE.

Art. 158. Compete ao Município, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra:

I - verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação;

II - realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei;

IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do HABITE-SE;

V - realizar vistorias e determinar a demolição e/ou recuperação total ou parcial para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;

VI - exigir, a qualquer momento, a construção, correção ou requalificação dos passeios públicos das edificações, bem como a construção ou requalificação de muros em terrenos ou lotes ocupados ou baldios.

§ 1º Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la ou a realizar, se possível, a recuperação estrutural, seguindo as normas técnicas oficiais pertinentes, no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Para a recuperação estrutural informada no parágrafo anterior, será necessário o devido licenciamento da obra, contando com a apresentação de laudo técnico que ateste a viabilidade da intervenção.

§ 3º Não atendida o prazo determinado pelo §1º, poderá ser procedida a demolição pela Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

Art. 159. Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação licenciada não foi executada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário poderá ser autuado e será notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Passado o prazo tratado no *caput* do artigo, será cassada a licença expedida.

Art. 160. As licenças serão cassadas, após apuração dos fatos pelo órgão competente, se forem constatadas:

I - Incorreções nas informações fornecidas no processo de licenciamento;

II - Inobservância às exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor e das Normas Técnicas Brasileiras vigentes;

III - Divergências entre o projeto licenciado e a obra executada.

§ 1º Fica garantido ao cidadão cuja licença for objeto de cassação o contraditório e ampla defesa, a fim de defender-se das irregularidades identificadas ou regularizar-se junto ao Município, podendo estes ser concedidos pela Administração de forma posterior, nos casos em que a cassação exija urgência.

§ 2º Na impossibilidade de regularização de obra, a cassação não gera direito a qualquer indenização, tão pouco a restituição de taxas que foram expedidas em virtude da requisição do processo, incumbindo ao proprietário ou possuidor da obra demolir, às suas custas, toda a construção incorporada ao bem imóvel.

§ 3º Os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoa física e/ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título e profissionais habilitados poderão responder administrativamente, cível e penalmente pelas infrações cometidas.

§ 4º Serão aceitas divergências entre o projeto licenciado e a obra executada, desde que não impliquem em diferença superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas projetadas e executadas, nem descaracterizem o projeto licenciado.

§ 5º A cláusula de tolerância prevista no parágrafo anterior não se aplica aos espaços destinados à circulação e à segurança, à invasão de espaços públicos e privados e nem ao direito de vizinhança.

Art. 161. Sempre que verificada a existência de obra não licenciada e licenciada cuja execução se apresente em desacordo com projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar a sua demolição às custas do infrator.

Parágrafo único. Nenhuma demolição de obra licenciada ou não se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

I - vistoria administrativa que constate que a execução da obra infringe a legislação municipal vigente, acompanhada de parecer jurídico do órgão competente; e

II - intimação do proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto na legislação vigente.

TÍTULO V – DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 162. Para efeito desta Lei, os usos das edificações versam sobre o programa de necessidades e regramentos específicos para determinadas edificações, a partir das definições gerais constantes na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quanto ao uso do solo.

§ 1º As edificações deverão atender ao dimensionamento mínimo proposto, bem como à iluminação e à ventilação adequadas, conforme Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

§ 2º As edificações de uso não residencial ou uso misto devem dispor de instalações sanitárias para uso coletivo, conforme definido no Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias.

§ 3º Os parâmetros de vagas para veículos por atividade deverão obedecer ao disposto no Anexo IV – Vagas de Estacionamento por Atividade.

§ 4º O dimensionamento da lotação e saída das edificações deverá obedecer ao regramento previsto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 163. A mudança de uso de uma edificação somente será autorizada quando observada a legislação vigente e mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo que assegure o conforto ambiental, segurança, acessibilidade, salubridade e habitabilidade da utilização do imóvel em conformidade com a atividade exercida, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade da mudança de uso, sendo também consideradas eventuais sobrecargas e as condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a servir.

Parágrafo único. Para mudança de uso, a edificação deverá ser regularizada conforme a atividade a ser exercida para fins de emissão de Alvará de Funcionamento, atendendo os requisitos necessários segundo a legislação e as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO I – DOS USOS RESIDENCIAIS

Art. 164. As edificações residenciais destinam-se à habitação e são categorizadas, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, como unifamiliar e multifamiliar horizontal ou vertical.

§ 1º Toda residência deverá contar, no mínimo, com os ambientes de quarto, sala de estar e/ou jantar, cozinha, banheiro e área de serviço, atendendo ao dimensionamento proposto, bem como à iluminação e à ventilação adequadas, conforme Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

§ 2º Os ambientes elencados anteriormente poderão se tornar um ambiente integrado, desde que sigam a uma das possíveis combinações:

I - Quarto/Sala de Estar e/ou Jantar;

II - Sala de Estar e/ou Jantar/Cozinha;

III - Cozinha/Área de Serviço;

IV - Sala de Estar e/ou Jantar/Cozinha/Área de Serviço.

§ 3º A integração entre os ambientes acima mencionados deve atender ao mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do somatório das áreas e ao maior círculo inscrito previsto para cada compartimento e atender às disposições para iluminação e ventilação conforme o previsto no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

§ 4º Em caso de edificações multifamiliares com áreas de serviço comunitárias, fica dispensada a existência da área de serviço no programa de necessidades da unidade residencial.

§ 5º Os parâmetros de vagas para veículos por unidade habitacional deverão obedecer ao disposto no Anexo IV – Vagas de Estacionamento por Atividade desta Lei, podendo estar situada na própria unidade, em estacionamento ou em subsolo.

Art. 165. A Residência Unifamiliar corresponde a uma unidade habitacional por imóvel com acesso a via pública oficial.

Art. 166. A Residência Multifamiliar corresponde a utilização do lote por mais de uma unidade habitacional, podendo enquadrar-se como:

I - Horizontal;

II - Vertical.

Art. 167. A Residência Multifamiliar Horizontal pode se enquadrar nas seguintes situações:

I - 02 (duas) unidades habitacionais implantadas justapostas ou sobrepostas no mesmo lote: constituído por unidades autônomas, com frente e acesso independente para uma via pública oficial, devendo cada uma atender aos recuos mínimos e compartimentos mínimos com dimensões, área para iluminação e ventilação conforme o previsto no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações para residências unifamiliares;

II - residencial horizontal: constituído por unidades autônomas, com acesso independente por via particular de circulação de veículos ou pedestres internas ao conjunto, sendo vedado o acesso direto da unidade autônoma pela via pública oficial.

§ 1º Para a situação prevista no inciso I, as paredes externas devem ser totalmente ou parcialmente comuns, e cada unidade deve dispor de acessos individualizados pelo logradouro, de forma que seu aspecto externo se apresente como uma unidade arquitetônica homogênea composta, no máximo, por 02 (dois) pavimentos.

§ 2º Os Residenciais Horizontais são compostos por um acesso interno compartilhado para as unidades autônomas com características de habitação unifamiliar, devendo possuir acesso aos pavimentos superiores por meio de área privativa e com implantação isolada que atenda aos parâmetros de ocupação do solo mínimos da zona em que se situa cada residência.

Art. 168. O Residencial Horizontal deverá atender às seguintes condições:

I - possuir entrada e saída de veículos para acesso às unidades, podendo ser feito através de uma única abertura, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e altura livre mínima de 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros) e possuir vias de acesso de 6,00m (seis metros) de largura, de acordo com a norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

II - o acesso às unidades deverá ocorrer por meio de via interna ao condomínio que deve ser pavimentada, preferencialmente em piso intertravado;

III - possuir área recreativa mínima de 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, quando o número de unidades for superior a 10 (dez);

IV - observar as normas de acessibilidade nas áreas comuns;

V - possuir instalações sanitárias e copa para funcionários e depósito de materiais de limpeza;

VI - possuir 25% (vinte e cinco por cento) da extensão do muro da divisa frontal em gradil ou material que permita a visibilidade externa e interna;

VII - destinar um local para armazenamento dos resíduos gerados, compatível com a capacidade de geração de resíduos do empreendimento, no alinhamento do imóvel e com abertura para o logradouro público;

VIII - constituir-se em condomínio, apresentando ao Município seu respectivo Estatuto e CNPJ, ou configurar-se como residencial multifamiliar de um único proprietário.

Art. 169. O Condomínio Residencial Horizontal deve ser aprovado com o projeto das áreas comuns, previstas no artigo anterior, da edificação residencial nos lotes e das demais edificações complementares que se fizerem necessárias, ficando o HABITE-SE condicionado à conclusão dessas obras.

§ 1º É possível a emissão do HABITE-SE parcial, observadas as condicionantes desta Lei.

§ 2º Se houver alteração no projeto das residências contidas no Condomínio aprovado, a alteração deverá ser objeto de licenciamento.

§ 3º Aplicam-se às unidades autônomas em Condomínios os mesmos recuos e programa mínimo das atividades residenciais unifamiliares e os parâmetros de ocupação do solo da zona em que se situa.

§ 4º As demais edificações, complementares ou não, devem atender aos recuos mínimos previstos nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme sua finalidade.

Art. 170. A Residência Multifamiliar Vertical corresponde ao edifício com o agrupamento vertical de unidades habitacionais ou a conjuntos de edifícios residenciais verticais em condomínio e deverá atender às seguintes condições:

I - possuir entrada e saída de veículos para acesso ao estacionamento das unidades, podendo ser feito através de única abertura, observados os dimensionamentos de vagas, aberturas e vias de acesso determinados nesta Lei e na norma técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

III - possuir área recreativa equivalente a 5% (cinco por cento) da área total construída das unidades.

IV - observar as normas de acessibilidade nas áreas comuns;

V - possuir instalações sanitárias e copa para funcionários e depósito de materiais de limpeza;

VI - possuir 50% (cinquenta por cento) da extensão do muro da divisa frontal em gradil ou material que permita a visibilidade externa e interna;

VII - destinar um local para armazenamento dos resíduos gerados, compatível com a capacidade de geração de resíduos do empreendimento, no alinhamento do imóvel e com abertura para o logradouro público.

VIII - constituir-se em condomínio, apresentando ao Município seu respectivo Estatuto e CNPJ, ou configurar-se como residencial multifamiliar de um único proprietário.

Parágrafo único. Se o número de unidades for superior a 30 (trinta), deverá conter espaço para entrega de mercadorias e recepção equivalente a no mínimo 5,00m² (cinco metros quadrados), que poderá estar no alinhamento do lote.

Seção I – Da Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 171. Considera-se Habitação de Interesse Social - HIS a produção habitacional destinada à população de baixa renda, nos termos dispostos pela Lei do Plano Diretor de Sobral.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá os procedimentos necessários para enquadramento como Habitação de Interesse Social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - estar vinculada a um programa público de produção, reforma ou reconstrução de unidades habitacionais de interesse social;

II - tratar-se de residências unifamiliares, multifamiliares ou de uso misto;

III - possuir área construída da unidade residencial de até 80m² (oitenta metros quadrados);

IV - o adquirente da unidade residencial estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal;

e

V - o adquirente da unidade residencial não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel.

§ 2º A construção, reconstrução ou reforma de Habitação de Interesse Social para povos e comunidades tradicionais deverão considerar as peculiaridades de cada contexto, respeitando as tradições, costumes e valores locais que expressem a diversidade cultural existente.

Art. 172. A produção de HIS no Município poderá se dar através de:

I - Lotes Urbanizados;

II - Habitação Unifamiliar;

III - Habitação Multifamiliar Horizontal ou Vertical.

§ 1º Lotes Urbanizados são aqueles resultantes do parcelamento do solo em que estão asseguradas as condições mínimas de infraestrutura urbana para fins de edificação em regime de mutirão ou autogestão.

§ 2º Conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, são consideradas condições mínimas de infraestrutura urbana, a infraestrutura básica para parcelamento do solo constituída por: sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, o sistema de drenagem de águas pluviais, a iluminação pública, a rede de energia elétrica domiciliar, a pavimentação de vias e passeios, assim como a arborização de vias e áreas verdes.

§ 3º A implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água, tratamento de esgoto sanitário e drenagem, a exemplo das Soluções Baseadas na Natureza, poderá ser admitida, desde que apresentadas ao órgão técnico competente e por ele aprovada.

Art. 173. Os projetos de novas unidades habitacionais de HIS deverão destinar, no mínimo, 3% (três por cento) de suas unidades para atendimento à pessoa idosa e 3% (três por cento) para o atendimento à pessoa com deficiência, devendo observar o que determina a legislação federal, estadual ou municipal vigente, devendo ser aplicada a situação mais restritiva.

Art. 174. O programa mínimo das unidades habitacionais de interesse social, unifamiliar ou multifamiliar horizontal, deve atender ao previsto para a residência unifamiliar, inclusive suas formas de integração, sendo observado o dimensionamento proposto para Habitação de Interesse Social, bem como a iluminação e a ventilação adequadas, conforme Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações.

§ 1º Deverá ser considerado o número máximo de 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade habitacional de HIS, ficando dispensado a necessidade mínima de vagas por unidade.

§ 2º Os projetos para imóveis cadastrados em programas públicos de reconstrução e reforma de unidades habitacionais são dispensados da obrigatoriedade de atender ao dimensionamento mínimo proposto.

§ 3º Para o uso residencial multifamiliar vertical será necessário a previsão de, no mínimo, 02 (dois) dormitórios.

Subseção I - Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social

Art. 175. Para fins de aplicação desta Lei entende-se a Habitação Multifamiliar de Interesse Social como Conjuntos Habitacionais de Interesse Social.

Art. 176. Os projetos para construção dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social deverão ser submetidos para licenciamento junto aos órgãos municipais competentes, sendo permitida a sua aprovação em condomínio, em áreas já parceladas, ou integrado ao parcelamento do solo.

Art. 177. Os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social deverão atender às seguintes condições:

I - observar as normas de acessibilidade nas áreas comuns;

II - em caso de condomínios fechados, possuir instalações sanitárias e depósito de materiais de limpeza nas áreas comuns;

III - possuir 25% (vinte e cinco por cento) da extensão do muro da divisa frontal em gradil ou material que permita a visibilidade externa e interna;

VII - destinar um local para armazenamento dos resíduos gerados, compatível com a capacidade de geração de resíduos do empreendimento com abertura para o logradouro público.

§ 1º Quando da aprovação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social a partir de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários destinados ao lazer, com quadras de esporte e playgrounds, com área mínima equivalente a 4% (quatro por cento) da área total construída das unidades.

§ 2º No caso de conjuntos em loteamentos, os equipamentos previstos no parágrafo anterior devem ser abertos à utilização pública gratuita e irrestrita.

§ 3º Os projetos de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, com mais de 300 (trezentas) unidades, serão analisados como Projetos Especiais e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma da legislação em vigor.

§ 4º Para os empreendimentos previstos no parágrafo anterior deverão ser projetadas edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação e cultura administradas diretamente pelo Poder Público ou a ele conveniados de forma a atender aos residentes do novo empreendimento.

Art. 178. A emissão do “HABITE-SE” para os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

CAPÍTULO II – DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 179. Os Usos Não Residenciais são subdivididos em grupos e subgrupos a partir da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O Código de Ordenamento Urbano versa sobre regramentos específicos e programa de necessidades de determinadas atividades a serem enquadradas nos subgrupos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Seção I – Das Hospedagens

Art. 180. As edificações que se destinam à hospedagem, com característica de permanência temporária e com existência de serviços comuns, conforme as características e finalidades das atividades, poderão, dentre outras, serem:

I - hotéis, pousadas e albergues;

II - motéis;

III - pensionatos, casa de estudantes e afins;

IV - hotéis residência (flats).

Parágrafo único. As edificações destinadas a hospedagem deverão observar as legislações municipal, estadual e federal e as normas técnicas oficiais específicas para cada tipo de atividade.

Art. 181. As edificações destinadas a hospedagens deverão dispor, no mínimo, de:

- I - Recepção ou sala de espera;
- II - Acesso e áreas para circulação de pessoas;
- III - Quartos de hospedagem;
- IV - Instalações sanitárias;
- V - Compartimentos de serviços com áreas de circulação;
- VI - Cozinha e espaço para refeições coletivas, podendo ser dispensados conforme normativas dos órgãos de regulamentação pertinentes;
- VII - Serviços de lavanderia, podendo ser este um serviço terceirizado;
- VIII - Acessos e estacionamento de veículos, podendo ser este um serviço terceirizado, desde que atenda às regras de vagas de estacionamento por atividade.

§ 1º As novas edificações devem ter área própria para embarque e desembarque de passageiros, no interior do imóvel, dimensionada de forma a não prejudicar a operação da via pública.

§ 2º As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas e submetidas à regularização da edificação, previamente à concessão de licença para funcionamento da atividade, e até mesmo sua renovação.

Art. 182. Quando constituírem edificações que comportam também outras atividades, as hospedagens devem ter acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo da edificação.

Art. 183. Poderá estar integrado ao quarto de hóspedes uma sala de apoio com espaço para aquecimento, refrigeração e lavagem de alimentos prontos, devendo ter o devido sistema de prevenção e combate a incêndio.

Art. 184. As edificações para hospedagem deverão dispor de instalações sanitárias privativas nos quartos de hóspedes, além daquelas de serviço e de uso comum e coletivo em número correspondente à área do andar de uso comum mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, devendo em qualquer caso, o percurso não ser superior a 50m (cinquenta metros), conforme estabelecido no Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias.

Parágrafo único. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, incluindo os de uso comum, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação, deverão obedecer às condições de conforto ambiental, segurança, acessibilidade e salubridade estabelecidas no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações, na legislação vigente, nas normas técnicas oficiais e nas normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará, quando couber.

Art. 185. Serão destinados, pelo menos, 2% (dois por cento) das unidades de hospedagem às pessoas com deficiência, observando as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Nas edificações até 50 (cinquenta) unidades, será obrigatória a existência de, pelo menos, 01 (uma) unidade destinada às pessoas com deficiência.

Art. 186. Os motéis são edificações de hospedagem usadas para curta temporada que se caracterizam pelo estacionamento de veículos nas respectivas unidades, devendo estar prevista essa solução no projeto a ser licenciado.

Seção II – Das Edificações para Comércio e Serviços

Art. 187. As edificações para comércio e serviços compreende os estabelecimentos que se destinam às atividades de armazenagem e venda de mercadorias e atividades de comércio em geral e os estabelecimentos que se destinam às atividades de prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo, entre outros.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deverão observar as legislações municipal, estadual e federal e as normas técnicas oficiais específicas para cada tipo de atividade e aquelas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará, quando couber.

Seção III – Dos Serviços de Saúde

Art. 188. Os projetos para construção de hospitais, clínicas e similares devem ser desenvolvidos conforme legislações municipal, estadual e federal, normas técnicas oficiais específicas, em especial, as normas do Ministério da Saúde, e serem previamente aprovados pela Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 189. As edificações para maternidades, laboratórios de análises, asilos, sanatórios, entre outros, destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, podendo haver o internamento de pacientes, e deverão, prioritariamente, atender às normas de estabelecimentos assistenciais de saúde e às regulamentações que as complementam ou as substituam.

Seção IV – Dos Serviços de Educação

Art. 190. As edificações para escolas, conforme as suas características e finalidades, podem ser:

- I - creches e/ou pré-escolas;
- II - escolas de ensino fundamental e/ou profissionalizante;
- III - escolas de ensino médio e/ou técnico-industrial;
- IV - escolas de ensino superior; e
- V - escolas complementares.

Parágrafo único. São consideradas escolas complementares as autoescolas, escolas para cursos de línguas, escolas de reforço e outras similares.

Art. 191. As edificações para uso educacional, sejam de ensino presencial, semipresencial ou à distância (EAD), destinam-se a abrigar a realização de processo educativo ou instrutivo.

Parágrafo único. As atividades citadas no *caput* deverão observar as legislações municipal, estadual e federal e as normas técnicas oficiais específicas para cada tipo de atividade.

Art. 192. As escolas complementares devem obedecer às mesmas prescrições relativas aos estabelecimentos de serviço.

Art. 193. As edificações escolares, constantes dos incisos I, II e III, do artigo 190, desta Lei, devem dispor, no mínimo, de:

I - administração (diretoria, secretaria, coordenação pedagógica);

II - apoio técnico (sala de professores, biblioteca);

III - espaço pedagógico (salas de aula regulares, de acolhimento e/ou temáticas com área calculada baseada na proporção de 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por aluno);

IV - dormitórios e/ou espaços para repouso dos alunos, em caso de escolas de tempo integral;

V - berçários, em caso de creches;

VI - espaços de vivência e assistência (sanitários dos alunos, cantina, refeitório, cozinha, despensa e recreação coberta com área útil por aluno de 0,50m²);

VII - espaços para vivência ao ar livre, com playground em caso de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental;

VIII - serviços gerais (vestiários, sanitários dos funcionários, depósito de material de limpeza);

IX - quadra polivalente de esportes e laboratório, exceto em escolas que atendam exclusivamente ao ensino pré-escolar; e

X - acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Para escolas de tempo integral, os sanitários deverão possuir vestiários com condições de banho para os alunos.

Art. 194. As edificações escolares devem dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos, pais ou cuidadores e funcionários, conforme definido no Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias desta Lei.

Parágrafo único. O percurso até a instalação sanitária não pode ser superior a 50,00m (cinquenta metros), podendo se situar em andar contíguo ao atendido pela instalação.

Art. 195. Deverá ser instalados bebedouros providos de filtros próximo às salas de aula, de trabalhos, de recreação e outros fins.

Art. 196. Os compartimentos onde haja armazenamento, preparo e distribuição de alimentos deverão atender às exigências contidas nos regulamentos da Vigilância Sanitária.

Art. 197. O dimensionamento e as áreas mínimas dos compartimentos, assim como dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação, deverão obedecer às condições conforto ambiental, segurança, acessibilidade e salubridade estabelecidas no Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações, na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, especialmente as leis e normas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Seção V – Dos Serviços Funerários

Art. 198. As edificações para serviços funerários, conforme as suas características e finalidades, podem ser:

I - cemitérios horizontais ou verticais;

II - necrotérios;

- III - crematórios;
- IV - funerárias;
- V - velórios.

Art. 199. A construção de novos cemitérios, velórios e crematórios respeitará o disposto na legislação municipal, estadual e federal vigente, devendo ser precedido da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH).

Art. 200. Além das exigências contidas na legislação vigente, os cemitérios deverão:

- I - ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que alimentem poços e outras fontes;
- II - deverão ficar isolados por logradouros públicos; e
- III - deverão estar em zonas abastecidas pela rede de água.

§ 1º Os túmulos devem possuir fechamento hermético a fim de evitar percolações e odores.

§ 2º Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 201. Os projetos dos cemitérios deverão ser acompanhados de levantamentos técnicos que comprovem a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Parágrafo único. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 202. As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

- I - instalação de bebedouro com filtro;
- II - instalações sanitárias para o público próximas à sala de vigília e para funcionários;
- III - local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e
- IV - sala de vigília.

Art. 203. As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I - sala de necropsia, dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar e uma pia com água corrente; e
- II - instalações sanitárias.

Art. 204. É proibido, nos cemitérios:

- I - o sepultamento sem as condições adequadas;
- II - o sepultamento sem apresentação da Certidão de Óbito ou Declaração de Óbito (DO), conforme padrão preconizado pelo Ministério da Saúde;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de doença infectocontagiosa;
- IV - a reabertura de sepultura, senão decorridos 2 (dois) anos completos do último sepultamento, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público;
- V - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo único. Os cemitérios privados devem comunicar ao Município o seu horário de funcionamento de velório e sepultamento.

Art. 205. As transferências de titularidade de túmulos, sepulturas ou catacumbas, em cemitérios públicos, somente serão efetuadas mediante:

- I - declaração de venda do proprietário;
- II - requerimento do adquirente; e
- III - comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 206. Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas, pagarão taxa anual a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação de cemitérios públicos.

Parágrafo único. São isentos da taxa prevista neste artigo as pessoas que comprovem insuficiência financeira, mediante requerimento no órgão municipal competente.

Seção VI – Dos Locais para Reuniões e Aglomeração de Pessoas

Art. 207. Os locais de reuniões e aglomerações de pessoas devem observar rigorosamente as normas de segurança, exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas e ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Art. 208. Deve haver, no mínimo, duas alternativas para saídas de emergência dos locais de reunião e aglomerações de pessoas, onde a dos espectadores deve ser separada da dos palestrantes.

Art. 209. As edificações para locais de reuniões e aglomerações de pessoas devem permitir o acesso facilitado ao teto e à cobertura, bem como passarela, para a vistoria periódica das condições de estabilidade e segurança.

Art. 210. As edificações para locais de reuniões e aglomerações de pessoas devem dispor de instalações sanitárias para uso dos funcionários e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões, conforme Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o percurso de qualquer lugar, sentado ou de pé, até os sanitários não deve ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Art. 211. Os locais destinados a teatros devem ser dotados de camarins providos de instalações sanitárias próprias.

Art. 212. As edificações para locais de reuniões de fins religiosos terão as regras de urbanidade mínimas ao exercício do culto religioso, ressalvados os termos do inciso XII e §1º do Art. 28 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 213. Os projetos para locais de reuniões e aglomerações de pessoas para qualquer fim deverão prever isolamento acústico, a fim de evitar condições de perturbação do sossego alheio e poluição sonora, conforme legislações vigentes e normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único. Parques de eventos ao ar livre poderão ser instalados em zona rural sem a necessidade de isolamento acústico, desde que atendidos os parâmetros ambientais vigentes.

Seção VII – Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 214. As edificações ou instalações de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito, comercialização e distribuição de combustível, inflamáveis ou explosivos, em estado sólido, líquido ou gasoso.

§ 1º As edificações tratadas nesta Seção deverão possuir o Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar:

- I - o armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza, ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto; e
- II - a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, outras edificações e logradouros públicos.

Seção VII – Das Oficinas e Postos de Serviços

Art. 215. As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, exposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares e devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - serviços;
- II - acesso e estacionamento de veículos; e
- III - instalações sanitárias.

Art. 216. Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

§ 1º Os terrenos para instalações de postos de abastecimento que trata este artigo não poderão ter área inferior a:

- I - no perímetro rural: 900m² (novecentos metros quadrados), com testada para logradouro público mínima de 30m (trinta metros);
- II - no perímetro urbano: 500m² (quinhentos metros quadrados), com testada para logradouro público mínima de 25m (vinte e cinco metros).

§2º Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - administração; e
- V - instalações sanitárias para público e funcionários.

Art. 217. A instalação de postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos deve atender o afastamento mínimo linear de 200m (duzentos metros) do ponto central de outro posto de abastecimento de combustíveis e serviços.

§ 1º Entende por Postos de Serviços constante no *caput* do presente artigo os serviços de abastecimento como atividade principal ou lubrificação e/ou lavagem de veículos como atividades secundárias agregadas na mesma área comercial.

§ 2º É vedado a instalação de postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos em estacionamentos de mercados, supermercados, atacados, varejos ou atacarejo.

Art. 218. As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições da presente Lei, deverão:

I - estar devidamente licenciada perante o Poder Público Municipal e junto ao órgão ambiental responsável e demais órgãos competentes;

II - ter indicação de acesso e tráfego de veículos interno;

III - possuir calhas coletoras com grade de ferro no piso, de forma que as águas utilizadas nas lavagens e serviços de veículos e sejam coletadas e escoadas, sendo seus efluentes destinados à rede coletora pública de esgotamento sanitário, onde houver, ou, na falta desta, ao adequado sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto, sendo vedado sua ligação ao sistema público de drenagem urbana;

IV - possuir muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com o mínimo de 2m (dois metros) de altura;

V - observar as normas técnicas oficiais quanto à instalação e ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

VI - estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4m (quatro metros) das divisas do lote;

Art. 219. As edificações de que trata esta seção e outras atividades similares deverão contar com instalações ou construções de forma que os serviços de manutenção, restauração, exposição, troca ou consertos, abastecimento, lubrificação ou lavagens, entre outros, não emitam ruídos e demais poluentes e/ou dispersão do material utilizado que possam causar danos ou transtornos aos imóveis vizinhos e transeuntes.

§ 1º Sendo constatado o descumprimento do disposto no *caput*, a empresa será notificada para proceder com as adequações necessárias no prazo estipulado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 100 (cem) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas, o estabelecimento estará sujeito à cassação do Alvará de Funcionamento e/ou interdição.

Seção VIII – Dos Terminais Rodoviários e Edifícios-Garagem

Art. 220. As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - acesso, circulação e estacionamento de veículos;

III - administração e serviços;

IV - instalações sanitárias, com vestiários em caso de terminais rodoviários; e

V - recepção, área de espera e de atendimento ao público.

Seção IX – Das Indústrias

Art. 221. As edificações ou instalações para indústrias destinam-se às atividades de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Parágrafo único. As edificações destinadas à indústria em geral devem ter características necessárias para evitar o impacto da atividade no entorno, obedecendo às legislações municipal, estadual, federal, às normas técnicas oficiais para atividade e às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará, quando couber.

Art. 222. As edificações para indústrias devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - trabalho e produção;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - acesso e estacionamento de veículos;
- VII - pátio de carga e descarga; e
- VIII - instalações sanitárias para funcionários e visitantes.

TÍTULO VI – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 223. Em caso de inscrição da empresa ou alteração dados cadastrais, a Consulta de Viabilidade Locacional é item obrigatório para o Alvará de Funcionamento, podendo ser requerida através das plataformas digitais do Município ou, ainda, se disponível, através da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Art. 224. A análise da Consulta de Viabilidade Locacional será realizada conforme os dispositivos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considerando os dados informados pelo requerente.

Parágrafo único. Ato normativo do órgão municipal competente definirá as informações e documentações a serem apresentadas pelo requerente no momento do pedido.

Art. 225. A Consulta de Viabilidade Locacional deverá ser sistematizada pelo Município, devendo ser respondida através do canal de comunicação pela qual foi requerida, com a seguinte classificação:

- I - adequado: indica que o empreendimento poderá ser instalado e requerer Alvarás e Licenças conforme os dados informados;
- II - inadequado: indica que o empreendimento não poderá ser instalado com base nos dados informados;
- III - Projeto Especial: indica que o empreendimento necessitará de apreciação prévia através de processo junto a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA), ou órgão municipal correspondente, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes.

§ 1º O empreendimento que se encontrar instalado em local inadequado, poderá receber do Município o deferimento de seu pedido, desde que se enquadre nos termos da Lei do Plano Diretor de Sobral.

§ 2º Nas situações em que as informações apresentadas não forem suficientes para conclusão da análise, poderá o Município requerer ao cidadão documentos e informações complementares.

Art. 226. A análise favorável a Consulta de Viabilidade Locacional não implica no direito do funcionamento do empreendimento sem as devidas licenças, tão pouco reconhece o direito de uso da edificação ou atesta a sua regularidade.

Art. 227. A Consulta de Viabilidade Locacional emitida somente possui validade enquanto a legislação da época de sua emissão estiver em vigor.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES

Art. 228. Em todo o Município de Sobral, as atividades só poderão funcionar em conformidade com as disposições deste Código e das demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências, das normas técnicas oficiais e com a(s) devida(s) licença(s) do Município, mediante ainda ao pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Poderão ser dispensadas da emissão de licenças as atividades sediadas no Município de Sobral conforme regulamentação municipal, estadual ou federal específica.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção I – Da Licença Sanitária

Art. 229. A Licença Sanitária é o documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à Vigilância Sanitária, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

§ 1º É obrigatória a fixação da Licença Sanitária em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nela contém.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Os requisitos de segurança sanitária para o exercício das atividades econômicas observarão as normativas municipais, estaduais ou federais vigentes e o seu cumprimento no exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

§ 4º Os processos de requisição para expedição da Licença Sanitária deverão ser realizados através de plataformas digitais ofertadas pelo Município e os critérios para a sua exigibilidade e concessão serão regulamentados em ato normativo do órgão municipal competente.

§ 5º A emissão da Licença Sanitária observará a classificação do risco sanitário estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como todas as normas técnicas oficiais e exigências da legislação em vigor.

§ 6º O requerente, proprietário do estabelecimento ou responsável legal, assumirá, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências da legislação em vigor.

Art. 230. O Município poderá a qualquer tempo, posteriormente à emissão da Licença, realizar inspeção sanitária no estabelecimento, procedendo à cassação das licenças emitidas, caso sejam constatadas divergências entre a informação fornecida ou documentação apresentada em relação ao que for constatado em vistoria, sem direito a qualquer indenização e não implicando na restrição da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º As licenças serão cassadas, após apuração dos fatos pelo órgão competente, com procedimento a ser definido em ato normativo do órgão municipal competente.

§ 2º Fica garantido ao cidadão cuja licença for objeto de cassação o contraditório e ampla defesa, a fim de defender-se das irregularidades identificadas ou regularizar-se junto ao Município, podendo estes ser concedidos pela Administração de forma posterior, nos casos em que a cassação exija urgência.

Art. 231. A Licença Sanitária terá validade de 02 (dois) anos, devendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A Licença Sanitária será expedida e renovada, contando-se o prazo para renovação a partir da data de sua expedição, mediante o pagamento da Taxa de Licença Sanitária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º As Licenças Sanitárias precisarão ser renovadas dentro do seu prazo de validade.

§ 3º Quando ocorrer mudança de endereço ou área do estabelecimento, de atividade econômica ou da razão social deverá ser feita solicitação de nova Licença Sanitária.

Subseção I – Dos Tipos de Licença Sanitária

Art. 232. Para efeitos desta Lei, as Licenças Sanitárias serão classificadas, com base na classificação de risco conforme legislação específica, como:

I - Licença Sanitária Simplificada: emitida para as atividades de Nível de Risco II, Médio Risco ou Risco Moderado, a partir da análise documental e a inspeção sanitária ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica; ou

II - Licença Sanitária Regular: emitida para as atividades de Nível de Risco III ou Alto Risco, onde se exige a vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder questionário durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º A atividade de baixo risco sanitário fica dispensada da exigência de licença sanitária, aplicando-se as demais exigências dispostas neste Código e nas demais legislações vigentes.

§ 3º O funcionamento da atividade de baixo risco sanitário não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 4º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

§ 5º As diferentes classificações das licenças dispõem da mesma validade jurídica e seus tipos visam apenas garantir o tratamento diferenciado conforme previsão legal.

§ 6º O Município não poderá expedir, em hipótese alguma, Licença Provisória.

Art. 233. O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como nível de risco II será realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

Art. 234. A definição do grau de risco, nos termos da presente Lei, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar.

Seção II – Do Alvará de Funcionamento

Art. 235. O Alvará de Funcionamento é o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer uso não residencial, estabelecido em imóvel que disponha de área edificada, sendo necessária a sua emissão prévia ao início da atividade.

§ 1º Os empreendimentos passíveis de Alvará de Funcionamento que estiverem funcionando sem a devida licença serão considerados clandestinos e estarão sujeitos às penalidades aplicáveis.

§ 2º A expedição do Alvará de Funcionamento ensejará no pagamento prévio da Taxa de Licença para Funcionamento, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Quando, para o exercício da atividade econômica, não dispuser de área construída além da guarita ou similar, a área a ser contabilizada para o cálculo da licença será a utilizada para operação da atividade.

§ 4º A concessão do Alvará de Funcionamento fica condicionada a apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, para as atividades que são passíveis desse documento.

§ 5º A concessão do Alvará de Funcionamento para indústrias, serviços e comércios que exerçam atividades sujeitas ao licenciamento sanitário e/ou ambiental, seja na atividade principal ou secundária, dependerá da emissão das respectivas licenças.

§ 6º Poderão ser dispensadas da emissão do Alvará de Funcionamento as atividades sediadas no Município conforme regulamentação municipal, estadual ou federal específica.

§ 7º Os profissionais liberais que não estejam exercendo suas atividades correspondentes em estabelecimento e não ocupem espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizem de forma eventual o domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer tipo de Alvará de Funcionamento.

§ 8º O uso e a ocupação de espaços públicos para atividades, ainda que de forma regular, eventual ou por ambulante, depende de autorização, permissão ou concessão anterior ao início das atividades, conforme legislação aplicável à espécie, não cabendo, em nenhum desses casos, a concessão de Alvará de Funcionamento.

Art. 236. O Alvará de Funcionamento destina-se a autorizar somente as atividades que forem declaradas, na Consulta de Viabilidade Locacional, com possibilidade de serem exercidas no local.

§ 1º As atividades sendo exercidas em mais de um imóvel, desde que com acesso entre eles, deverão se configurar como um único empreendimento.

§ 2º Na hipótese de não haver acesso entre os imóveis ficam configurados como estabelecimentos distintos, devendo emitir um Alvará de Funcionamento para cada unidade.

§ 3º Nos casos do mesmo imóvel subdividido em duas ou mais unidades, deverá ficar um empreendimento responsável pelo licenciamento das áreas comuns.

Art. 237. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

§ 1º Mediante manifestação do Município, poderá ser requerido laudo técnico, emitido por profissional habilitado e qualificado para a função, que ateste as condições de uso da edificação.

§ 2º Para mudança de uso, a edificação deverá ser regularizada conforme a atividade a ser exercida para fins de emissão de Alvará de Funcionamento, atendendo os requisitos necessários segundo a legislação e as normas técnicas vigentes.

Art. 238. A emissão de Alvará de Funcionamento, através do procedimento simplificado ou do procedimento regular, dependerá do cumprimento da legislação vigente, das normas técnicas existentes e da apresentação de documentação e o atendimento aos critérios fixados em ato normativo.

Art. 239. Os Alvarás de Funcionamento serão requeridos e disponibilizados através das plataformas digitais do Município.

Art. 240. Os Alvarás de Funcionamento terão validade de 2 (dois) anos consecutivos a partir da data de sua emissão desde que perdurem todas as características apresentadas no processo de licenciamento.

Parágrafo único. Em caso de renovação, a validade é definida a partir da data de vencimento do último alvará.

Art. 241. Os Alvarás de Funcionamento precisarão ser renovados dentro do seu prazo de validade, desde que não tenham alterado as atividades licenciadas e/ou o tamanho ou endereço do empreendimento, quando, nestes casos, deverá o empreendedor ingressar com o pedido de alteração do seu Alvará.

Parágrafo único. A alteração do Alvará de Funcionamento ensejará em novo procedimento de licenciamento, sendo necessário o cumprimento de todo o trâmite regular do processo, inclusive com a incidência do pagamento de sua respectiva taxa.

Art. 242. É obrigatória a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 243. O Município poderá a qualquer tempo, posteriormente à emissão do Alvará de Funcionamento, realizar inspeção no imóvel, procedendo à cassação das licenças emitidas, caso sejam constatadas divergências entre a informação fornecida ou documentação apresentada em relação ao que for constatado em vistoria, sem direito a qualquer indenização e não implicando na restrição da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º As licenças serão cassadas, após apuração dos fatos pelo órgão competente, com procedimento a ser definido em ato normativo do órgão municipal competente.

§ 2º Fica garantido ao cidadão cuja licença for objeto de cassação o contraditório e ampla defesa, a fim de defender-se das irregularidades identificadas ou regularizar-se junto ao Município, podendo estes ser concedidos pela Administração de forma posterior, nos casos em que a cassação exija urgência.

Art. 244. As residências em que também se exercem usos não residenciais serão consideradas de uso misto, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e ficarão sujeitas à fiscalização e às normas relativas ao funcionamento de atividades.

Subseção I – Dos Tipos de Alvará de Funcionamento

Art. 245. Para efeitos desta Lei, os Alvarás de Funcionamento serão classificados, com base na classificação de risco conforme legislação específica, como:

I - Alvará de Funcionamento Simplificado: é o documento que se destina a formalizar empreendimento considerado de alto risco, conforme legislação específica; ou

II - Alvará de Funcionamento Regular: é o documento que se destina a formalizar empreendimento considerado de médio/baixo risco, conforme legislação específica.

§ 1º As diferentes classificações de Alvarás de Funcionamento dispõem da mesma validade jurídica e seus tipos visam apenas garantir o tratamento diferenciado conforme previsão legal.

§ 2º O Município não poderá expedir, em hipótese alguma, Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 3º O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento a título precário para empresas instaladas em área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária a ser disposto em regulamentação por legislação específica.

Art. 246. Os empreendimentos que se classifiquem para expedição na modalidade do Alvará de Funcionamento Simplificado não comportam a necessidade de vistoria prévia em todos os seus atos como condição para a concessão do Alvará.

Parágrafo único. Os empreendimentos que obtiverem Alvará de Funcionamento Simplificado também poderão a qualquer tempo serem fiscalizados, seja com base em denúncia, rotina de fiscalização ou por monitoramento do Poder Público.

Art. 247. Os empreendimentos que se classifiquem para expedição na modalidade do Alvará de Funcionamento Regular comportam a necessidade de vistoria prévia em todos os seus atos, além da necessidade de dispor de todos os requisitos e demais licenças exigíveis na legislação para a concessão do Alvará.

Subseção II – Dos Coworkings

Art. 248. É necessária a solicitação de Alvará de Funcionamento para Coworkings estabelecidos neste Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se Coworkings os estabelecimentos que compartilhem espaço físico e recursos de escritórios, além de fornecerem prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas e profissionais liberais que mantenham domicílio ou estejam sediados neste Município.

§ 2º Consideram-se usuários dos Coworkings as pessoas físicas ou jurídicas, profissionais liberais ou autônomos que mantenham domicílio fiscal no mesmo endereço do Coworking, utilizando os mesmos serviços e compartilhando o espaço físico e os recursos de escritório.

§ 3º Os Coworkings estão autorizados a sediar múltiplas empresas.

§ 4º Além do Alvará de Funcionamento do Coworking, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento para cada uma das atividades que funcionem no mesmo endereço, desde que as atividades licenciadas sejam adequadas com o local.

Art. 249. Os estabelecimentos definidos como Coworking deverão:

I - Manter no local o Alvará de Funcionamento do Coworking e dos seus usuários, quando estes tiverem o seu domicílio fiscal no Coworking;

II - Manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais, e outras comunicações dos órgãos públicos;

III - Oferecer estrutura para recepção de pessoas e possuir sala de reunião, além de área de compartilhamento para seus usuários;

IV - Comunicar ao setor competente do Município, em até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 250. Para os estabelecimentos denominados Coworkings, o lançamento da Taxa do Alvará de Funcionamento será efetuado com base na área total do imóvel destinada ao funcionamento do estabelecimento, compreendendo todo o espaço utilizado para o exercício de suas atividades.

Art. 251. Para os usuários de Coworking, o lançamento da Taxa do Alvará de Funcionamento será efetuado com base na soma das áreas de todas as salas de compartilhamento.

CAPÍTULO III – DA CONSERVAÇÃO E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 252. O Poder Público Municipal exercerá autorização, vigilância e fiscalização sobre os produtos, comércios e serviços de alimentação que realizam manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, em estreita observância às disposições desta Lei, às normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, excetuados os medicamentos.

Art. 253. É proibido vender ou expor à venda, produtos impróprios ao uso e consumo, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, serem apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos ou inutilizados pelo órgão municipal competente no próprio local, com a necessidade de posterior apresentação da destinação adequada da mercadoria pelo proprietário do estabelecimento.

§ 1º Entende-se como impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 2º É lícita ao Poder Público Municipal a apreensão, onde quer que se encontrem, de produtos impróprios ao uso e consumo, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo ser inutilizado após tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, sem nenhuma obrigação de indenização.

§ 3º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, se sujeita ainda o infrator à pena advertência, inutilização, interdição, cassação da Licença Sanitária e do Alvará de Funcionamento, e/ou multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 5000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 5º São responsáveis pela venda de produtos adulterados, fraudados ou falsificados, o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, possuir em sua guarda.

§ 6º Nos casos suspeitos, será feita a interdição do produto e/ou do estabelecimento, até o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, a fim de ser dado o destino adequado, ou desinterdição, caso não haja confirmação da suspeita.

Art. 254. As autoridades municipais competentes pela fiscalização terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos ou bebidas, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa com valor entre 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 255. Os manipuladores que apresentarem lesões, em braços e mãos, e/ou sintomas de enfermidades que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos devem ser afastados da atividade de preparação de alimentos enquanto persistirem essas condições de saúde.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, fica o estabelecimento sujeito à advertência, interdição e/ou multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 256. Fica proibida a comercialização, nos Mercados Públicos, frigoríficos, açougues, peixarias, supermercados e similares de produtos de origem animal provindos de locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária do órgão municipal competente, devendo estar acompanhados dos selos de inspeção de alimentos de origem animal (SIM, SIE ou SIF).

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, fica o infrator sujeito à advertência, à apreensão, inutilização ou interdição do produto, à interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou à multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO VII – DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 257. As disposições deste Título têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização, intervenção e conservação das edificações e espaços valorados por algum instrumento de proteção ao patrimônio cultural, em especial o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Sobral (Centro Histórico de Sobral), tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade e da sua paisagem.

Parágrafo único. As demais disposições deste Código serão aplicáveis às edificações e espaços referidos no *caput* deste artigo, quando não conflitarem com as disposições desta Lei ou de outras legislações para a preservação do patrimônio.

Art. 258. No caso de qualquer intervenção em um imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto pelo Município, Estado ou União, o proprietário deverá submeter o projeto ao

órgão municipal, estadual ou federal competente para sua devida análise. Este procedimento deverá ser feito antes ou concomitantemente à submissão do projeto ao Município para o seu licenciamento.

§ 1º No caso de intervenções em curso, o Município poderá solicitar, no local da obra, além do Alvará de Construção, a apresentação do parecer do órgão municipal, estadual ou federal competente que aprova a referida intervenção. Em caso da ausência do documento, o proprietário do imóvel será notificado e o órgão municipal responsável pela fiscalização dará ciência da intervenção em curso ao órgão municipal, estadual ou federal competente para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 200 (duzentas) a 5000 (cinco mil) UFIRCEs, a depender das características da intervenção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 259. No caso de qualquer intervenção em um imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto pelo Município, deverá ser observada a legislação específica sobre o assunto e seus procedimentos administrativos necessários, bem como as sanções em caso de descumprimento do exposto na lei.

Art. 260. Na área do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Sobral, caracteriza-se como intervenção toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, qualquer situação de propostas de intervenções somente será aceita desde que se detenha a autorização do órgão federal, salvo aqueles que já se encontravam nessa situação na data anterior ao tombamento.

TÍTULO VIII – DA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 261. Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário dos terrenos e das edificações, as disposições contidas neste Código e demais legislações pertinentes.

§ 1º A fiscalização desta matéria poderá ser exercida pelos órgãos municipais de fiscalização urbana, vigilância sanitária e zoonoses de forma concorrente.

§ 2º O proprietário, o condomínio, o inquilino, o ocupante, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência do imóvel.

Art. 262. Os terrenos edificados, vagos ou subutilizados do Município deverão ser mantidos em perfeito estado de higiene, bem como seus quintais, pátios e áreas livres.

§ 1º O proprietário de terreno edificado, vago ou subutilizado é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, sendo estes atos independentes de licenciamento.

§ 2º Para efeito deste Código, entende-se por terreno:

I – limpo: aquele livre de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – capinado: aquele que apresenta desbaste da vegetação arbustiva e herbácea, mesmo sem a remoção de tocos ou de raízes, sendo vedada para esta remoção a utilização de fogo;

III – drenado: aquele que apresenta condições adequadas de escoamento de águas pluviais ou sistema de drenagem, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 3º Não é permitido conservar água estagnada em terrenos edificadas, vagos ou subutilizados situados no Município, de forma a evitar a proliferação de vetores.

§ 4º Ficam obrigados o proprietário, o condomínio, o inquilino ou o ocupante de qualquer imóveis pela conservação e manutenção de suas edificações ou terrenos em perfeito estado de higiene.

§ 5º Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo será aplicada multa gradual com valor de 50 (cinquenta) UFIRCEs a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), até o limite de 5000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 263. É proibido o despejo de resíduos sólidos no terreno edificado, vago ou subutilizado.

§ 1º Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de resíduos, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa, conforme artigo anterior desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 264. O proprietário, o responsável, o administrador, o encarregado de obra, construção ou estabelecimento por área ou imóvel de qualquer natureza, uso ou finalidade, ficam obrigados a adotar medidas para mantê-los livres de resíduos sólidos e outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de animais sinantrópicos, vetores e animais peçonhentos.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 265. O proprietário da edificação ou obra considerada em estado de abandono é obrigado a finalizar a obra ou recuperar a edificação, dando sua devida utilização, ou demolir toda a construção.

§ 1º Considera-se obra em estado de abandono aquela que se encontra inabitada, com presença de vegetação arbustiva e herbácea e em condição que comprometam a integridade física e a saúde dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública.

§ 2º A obra em estado de abandono que ainda estiver com o seu Alvará de Construção em vigor deve ser mantida em perfeito estado de higiene.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 266. São a todos assegurados o direito de solicitar ao Poder Público Municipal vistoria em edificações que estejam sendo construídas ou utilizadas que afetem as condições de saúde, sossego e comodidade em decorrência do mau uso da propriedade, para que sejam averiguadas situações que conflitem com as determinações deste Código e de outras legislações pertinentes.

Art. 267. Para instalação de cerca em muros, eletrificada ou não, ou de qualquer dispositivo de segurança, que apresente risco de danos a terceiros exige-se que:

I – qualquer elemento energizado ou perfurante esteja a no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada, tenha uma amperagem que não seja mortal e possua placas de identificação e advertência que contenham informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano;

II – o dispositivo deverá respeitar os alinhamentos do terreno, não se projetando sobre a calçada.

§ 1º Dentro do perímetro urbano é vedada a instalação de cercas diretamente no solo com elementos eletrificados ou perfurantes.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 268. O proprietário de terreno edificado, vago ou subutilizado deverá fechá-lo em todas as divisas do terreno (frontais, laterais e fundos) com materiais duráveis, tais como metal, concreto, alvenaria revestida ou outro tipo adequado de fechamento, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), medidos em relação ao nível da calçada, e com, pelo menos, 1 (um) acesso que permita a entrada ao imóvel.

§ 1º O fechamento de que trata este artigo deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 2º O proprietário é obrigado a construir ou reconstruir o passeio conforme disposto neste Código, devendo ainda mantê-lo em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 3º O acesso de que trata o *caput* deverá conter dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura de forma a possibilitar a entrada e saída do terreno.

§ 4º No caso de glebas não parceladas será permitida a instalação de cercas, desde que não utilizem elementos eletrificados ou perfurantes.

§ 5º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO I – INSPEÇÃO PREDIAL

Art. 269. Fica estabelecida a obrigatoriedade de Inspeção Predial, visando à manutenção preventiva e periódica das edificações públicas ou privadas, no âmbito do Município de Sobral, em seus elementos estruturais e instalações, conforme legislação específica.

Parágrafo único. A inspeção predial compreende a realização de inspeção técnica das edificações, incluídos suas instalações, seus equipamentos e calçadas, devidamente registrada em Laudo de Inspeção Predial (LIP), realizada por profissional(ais) legalmente habilitado(s), sem prejuízo das competências e prerrogativas legais dos órgãos oficiais, considerando-se o uso e classificando-se o grau de risco em relação à segurança dos sistemas construtivos em todas as áreas da edificação.

Art. 270. Os responsáveis pelas edificações públicas ou privadas existentes no Município ficam obrigados a contratar inspeções técnicas periódicas, às suas expensas, para verificar as condições de conservação, estabilidade e segurança, e garantir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras das irregularidades indicadas no Laudo de Inspeção Predial (LIP).

Art. 271. A inspeção predial periódica deverá atender aos procedimentos previstos em lei municipal específica.

LIVRO II – DO ESPAÇO PÚBLICO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 272. Este Livro institui, para o município de Sobral, o conjunto de regulamentos urbanísticos e as exigências aplicáveis às intervenções e utilizações do espaço público e seus equipamentos, às obras ou serviços nos logradouros públicos, contendo ainda as posturas destinadas a promover a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço do Município.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 273. Constituem como objetivos deste Livro, em consonância com as diretrizes traçadas no Plano Diretor vigente:

- I - assegurar a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- II - possibilitar a defesa da justiça e equidade no uso dos espaços públicos;
- III - promover o bem-estar da população, estabelecendo-se as condições de convivência, higiene, segurança, mobilidade, acessibilidade e tranquilidade nos espaços públicos;
- IV - preservar o espaço público, o patrimônio cultural e o meio ambiente natural a partir a participação e responsabilização de todos;
- V - alcançar a melhoria da paisagem urbana a partir do desenvolvimento sustentável do Município.

TÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DAS CALÇADAS, ACESSOS E ACESSIBILIDADE

Art. 274. As calçadas deverão ser construídas ou reconstruídas, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, observando as especificações deste Código e as normas técnicas oficiais referentes à acessibilidade e à execução e utilização de passeios públicos.

Art. 275. A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, devendo ainda mantê-las em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer notificação ou intimação e atendendo aos seguintes requisitos, conforme Anexo V – Padrão de Calçadas, Rebaixos de Meio-Fios e Sutamento:

I - declividade mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do imóvel ao meio-fio;

II – utilização de materiais resistentes, capazes de garantir a formação de uma superfície firme, estável, contínua, sem ressalto ou depressão, com pavimentação não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado);

III - proibição de rampas, degraus ou diferenças de nível ao longo da calçada, bem como entre calçadas fronteiriças a 02 (dois) imóveis vizinhos, em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia, obedecendo às características do local; e

VI - divisão em três faixas: de serviço, livre e de acesso.

§ 1º A faixa de serviço da calçada, de largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), junto ao meio fio, é destinada a colocação de árvores, rampas de acesso para veículos e para pedestres, postes de iluminação, sinalização de trânsito, mobiliário urbano, paisagismo e infraestrutura subterrânea.

§ 2º A faixa livre é a área compreendida entre a faixa de serviço e a faixa de acesso, devendo ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinada exclusivamente à circulação de pedestre:

I - quando a calçada tiver largura menor que 2,30m (dois metros e trinta centímetros), recomenda-se a manutenção da faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mas admite-se sua redução para até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - quando a calçada tiver largura inferior a 2,00m (dois metros), deve-se observar a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ficando o restante reservado à faixa de serviço, onde a instalação de mobiliário urbano deverá ficar restrita àqueles de extrema necessidade.

§ 3º A faixa de acesso, de largura variável, é a área em frente ao imóvel ou ao terreno, onde poderá conter vegetação e mobiliário móvel que não impeçam o acesso aos imóveis e rampas e escadas de acesso, quando necessário.

§ 4º A partir da publicação desta Lei, no caso dos imóveis localizados nas esquinas, para novas construções ou reconstruções, obrigam-se também os responsáveis a construir, até o limite da faixa de serviço ou conforme normas técnicas oficiais, rampas de acesso às calçadas para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas partes contíguas aos cruzamentos das vias em que estão situadas.

§ 5º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 276. O acesso dos veículos ao imóvel compreende as alterações nas calçadas situadas entre o meio-fio e o alinhamento do imóvel que possibilita o fluxo de veículos.

Parágrafo único. Não será permitido o rebaixo de meio-fios e o acesso de veículos nas esquinas de vias públicas, sendo observado o distanciamento definido Anexo V – Padrão De Calçadas, Rebaixos De Meio-Fios e Sutamento.

Art. 277. O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da extensão da testada do imóvel, devendo atender o dimensionamento definido no Anexo V – Padrão De Calçadas, Rebaixos De Meio-Fios e Sutamento.

Parágrafo único. As rampas nas calçadas destinadas ao acesso de veículos, quando necessárias, deverão se situar nas faixas de serviço e/ou de acesso e não poderão exceder seus limites.

Art. 278. As rampas para acesso de veículos nas calçadas e em estacionamentos deverão apresentar:

I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; ou

II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 279. Para novas obras, a partir da aprovação desta Lei, os sutamentos das calçadas e dos lotes de esquina deverão ser feitos a partir de círculo com mesma origem e raio inscrito nas faces dos lotes a partir do seguinte regramento, conforme Anexo V – Padrão De Calçadas, Rebaixos De Meio-Fios e Sutamento:

I - em lotes a partir de 7,00m (sete metros) de largura: círculo com raio de 4,00m (quatro metros) a partir do encontro das duas frentes do limite do lote em 90°(noventa graus);

II - em lotes a partir de 5,00m (cinco metros) de largura: círculo com raio de 2,00m (dois metros) a partir do encontro das duas frentes do limite do lote em 90°(noventa graus).

§ 1º É admitido o sutamento em linha reta com ângulo de 45° com as faces da quadra desde que tangencie o círculo definido, conforme demonstrado no Anexo VI.

§ 2º É dispensado o sutamento do lote na área do Centro Histórico de Sobral ou em edificações alvo de tombamento, devendo sua calçada observar o desenho de sutamento já existente no logradouro.

Art. 280. As calçadas construídas ou reconstruídas em desacordo com as determinações deste Código, assim como os respectivos consertos feitos nas mesmas condições, devem ser obrigatoriamente reconstruídas de modo a garantir a acessibilidade.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor notificado para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena do Município executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS URBANOS

Art. 281. Entende-se por mobiliário urbano os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente.

Art. 282. A instalação de mobiliários urbanos em logradouro público deve ocorrer na faixa de serviço das calçadas e independe de prévia autorização pelo Órgão Municipal competente, observadas as condições em contrário.

§ 1º Para qualquer mobiliário urbano em desacordo com os parâmetros dispostos nesta Lei, será o proprietário ou possuidor notificado para remover o equipamento e recuperar o logradouro público, devendo providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena do Município executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

§ 2º Nos casos em que a instalação do mobiliário exigir um espaço superior ao estabelecido para a faixa de serviço ou que seja necessária sua instalação em outro espaço do logradouro público, será necessária a Autorização para Execução a ser emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 283. Para efeito desta Lei, os seguintes mobiliários urbanos necessitarão de Autorização para Execução e devem ser instalados no logradouro público de forma a proporcionar conforto, segurança e urbanidade à população usuária:

- I – totens ou placas identificadoras de vias e logradouros públicos;
- II – bicicletários e paraciclos;
- III – grades de proteção de vegetação;
- IV – lixeiras;
- V – abrigos e paradas de ônibus;
- VI – bancos;
- VII – balizadores.

§ 1º Nas praças, parques e áreas de preservação, a instalação de qualquer mobiliário urbano será submetida ao licenciamento prévio do Órgão Municipal competente.

§ 2º A autorização de que se trata o *caput* deverá ser feita através de plataformas digitais ofertadas pelo Município próprias para este fim, onde será disponibilizado os parâmetros a serem observados para a instalação dos equipamentos.

§ 3º Os balizadores que servirem de sinalização viária poderão ser instalados no leito carroçável a critério do órgão municipal de trânsito.

§ 4º Poderá ser vedada a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§5º Poderão ser elencados, por meio de ato do Poder Público, outros tipos de mobiliário urbano que necessitem de autorização, além dos destacados acima, de acordo com a necessidade e o interesse público.

§ 6º A autorização de que se trata o *caput* do artigo não isenta a instalação dos mobiliários em questão de outras autorizações de outros órgãos que venham, porventura, a recair sobre a área ou objeto a ser instalado.

Art. 284. O mobiliário urbano deverá observar, no que se aplica à inserção de propaganda e publicidade, as características estabelecidas neste Código e em outras legislações pertinentes.

Art. 285. Em calçadas já existentes, com largura inferior a 2,00m (dois metros), a instalação de mobiliário urbano deverá ficar restrita àqueles de extrema necessidade, como placas de sinalização de trânsito, semáforos, hidrantes e iluminação pública, de modo a não haver prejuízo da faixa livre, reservada ao trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Nas esquinas de vias públicas, a instalação de mobiliário urbano deverá ficar a distância mínima de 5,00m (cinco metros), medidos do encontro dos alinhamentos, com exceção da sinalização viária, placas com nome de logradouros e hidrantes, garantindo-se sempre a visibilidade entre veículos e pedestres.

Art. 286. O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança, sob pena de remoção do equipamento.

CAPÍTULO III – DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 287. Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus munícipes, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpo o território municipal, incluídos a sede do Município e seus distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º O exercício da atividade de coleta seletiva e transporte de resíduos e rejeitos nas vias e logradouros públicos dependerá da autorização prévia do Município.

§ 2º O serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos será realizado preferencialmente por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres por meio do estabelecimento de termos de convênio, de cooperação técnica, de colaboração, de fomento ou contrato, assinado entre as partes, em domicílios e logradouros públicos já atendidos pela coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, podendo ser remunerado pelo Município, em conformidade com a legislação federal específica.

§ 3º A limpeza de vias internas de Condomínios é de inteira responsabilidade das pessoas físicas e/ou jurídicas gestoras, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus dele decorrentes. Devendo, dessa forma, providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos recicláveis de forma autônoma, independente do serviço público e em consonância com a Política de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 288. Constitui dever da população cooperar com o Poder Público Municipal nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando à melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de higienização dessas áreas, sob pena de multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 289. O transporte em veículo de resíduos sólidos e materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros assemelhados, deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública.

§ 1º São condições essenciais e indispensáveis aos veículos que transportem material a granel, como terra e entulho:

I – cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o vazamento de resíduos da carga transportada;

II – trafegar, obrigatoriamente, com carga rasa, de altura limitada à borda da caçamba do veículo.

§ 2º Nos serviços de carga e descarga, os responsáveis devem adotar precauções para evitar prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à limpeza pública.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 290. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas, bocas de lobo ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 291. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar resíduos, detritos, animais mortos, móveis, material de construção e entulhos, material de podas, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer material ou sobras.

§ 1º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trezentas) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Se constatado pela autoridade ambiental tratar-se de dano ao meio ambiente, a infração será apurada pela Lei de Crimes Ambientais e decreto regulamentar correspondente.

Art. 292. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido pelo órgão municipal de trânsito, sendo encaminhado para depósito compatível, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Considera-se veículo em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 293. Constitui dever do Poder Público Municipal, nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de coleta de resíduos nos logradouros públicos, que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados a distâncias adequadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal instalará recipientes destinados à coleta seletiva de resíduos, especialmente nos locais de maior aglomeração e circulação, a exemplo de mercados, feiras livres, parques, jardins e outros que igualmente favoreçam a produção de uma maior quantidade de resíduos sólidos.

Art. 294. Para preservar a higiene e a conservação dos passeios e logradouros públicos, é vedado:

I - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos;

II - derramar óleo, líquido combustível, graxa, tinta, nata de cimento ou de cal e similares na via e/ou logradouro público;

III - realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

V - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VI - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

VII – deixar cair água de aparelho de ar-condicionado e de jardineiras sobre as calçadas;

VIII – efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos, troca de óleo e lavagem, excetuando-se os casos de emergência e substituição de pneus;

IX – estender ou colocar nas fachadas, escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas no alinhamento da via pública quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes; e

X – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

§ 1º Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Se constatado pela autoridade ambiental tratar-se de dano ao meio ambiente, a infração será apurada pela Lei de Crimes Ambientais e decreto regulamentar correspondente.

§ 3º Não existindo no logradouro rede pública de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas, deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para o sistema alternativo de tratamento e destinação final do esgoto existente no imóvel.

Art. 295. Para preservar a água potável e garantir seu uso racional, evitando assim seu desperdício no município, fica proibida a utilização de água tratada para limpeza e lavagem de calçamentos e passeios públicos residenciais e comerciais existentes, exceto em situação de extrema necessidade.

§ 1º Considera-se necessidade extrema as seguintes situações:

- I – construção de imóvel;
- II – realização de obras de reforma de imóvel;
- III – construção de calçamento;
- IV – construção de passeio público.

§ 2º Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 296. É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas edificações, monumentos e locais públicos, em especial:

- I - nas árvores existentes no logradouro público;
- II - nas obras de arte, estátuas, monumentos e construções de valor histórico e cultural;
- III - nos gradis, parapeitos, pontes;
- IV - nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme, de incêndio e de coleta de resíduos, etc.; e
- V - nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 297. O condutor de animal é obrigado a recolher dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único. O recolhimento do dejetos será de responsabilidade do condutor do animal, estando sujeito às sanções previstas na Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal.

Seção I – Da Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos

Art. 298. A disposição dos resíduos sólidos domiciliares para coleta nos passeios só poderá ser realizada respeitando-se os dias e horários da coleta regular, estando o responsável sujeito à multa no caso do descumprimento, de acordo com a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os resíduos, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverão ser apresentados na faixa de serviço das calçadas ou nos abrigos próprios, devidamente acondicionados e fechados, na extensão correspondente à sua testada e observando às determinações da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 2º Visando o controle da proliferação de zoonoses, a acomodação dos resíduos, para fins de coleta e transporte, dar-se-á, preferencialmente, em lixeiras elevadas, instaladas na faixa de serviço das calçadas e protegidas da ação de animais, sem prejuízo do tráfego de pedestre e da pessoa com deficiência ou em depósito temporário de resíduos construídos nas edificações conforme exposto nesta Lei e na Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 299. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

- I - Os proprietários, familiares, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;
- II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- III - O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, de edifícios multifamiliares ou mesmo de residências em regime de propriedade horizontal;
- IV - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 300. O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e dos locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Devem ser observadas as regras da Política Municipal de Resíduos Sólidos para disposição e retirada no logradouro dos recipientes contendo os resíduos gerados.

Art. 301. O Município disponibilizará o serviço regular de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade, e poderá executar a coleta e remoção agendada dos materiais a seguir especificados, observadas às determinações da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- II – restos de limpeza e poda de jardins.

Parágrafo único. Serão eventuais os serviços constantes nos incisos e sua execução dependerá da solicitação do cidadão, ficando a sua realização e fixação de taxas a critério do órgão municipal responsável pela coleta.

Art. 302. A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza somente poderão ser realizadas em locais licenciados ambientalmente, estando sujeito às sanções previstas na Política Municipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 303. As obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, relativos à infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem, urbanização, paisagismo ou quaisquer outras que impliquem em movimento de terra, contenção de talude, rebaixamentos de meios-fios, concordância dos alinhamentos nas esquinas, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com a prévia autorização do Órgão Municipal competente.

§ 1º Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, o requerimento de licenciamento deverá ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestres e veículos, devidamente sinalizado, autorizado pelo Órgão Municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º As obras ou serviços nos logradouros públicos, preferencialmente, deverão ocorrer em horário que cause o menor desconforto possível ao cidadão.

§ 3º No caso do logradouro público ser danificado, por execução de serviços de entidades públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade da imediata reconstrução ou conserto do logradouro público respectivo ficará a cargo do responsável pela execução da obra ou serviço, que estará sujeito à multa, no caso da não recomposição do logradouro, conforme os padrões estabelecidos neste Código e nas normas técnicas vigentes.

§ 4º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 304. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º Todo material remanescente, das obras ou serviços a que se refere o §1º, deverá ser destinado a áreas licenciadas para o recebimento e beneficiamento desse tipo de material.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 305. Após a conclusão da obra ou serviço em logradouro público, a empresa executora tem obrigação de recompor integralmente qualquer sinalização horizontal ou vertical danificada, obedecendo às normas de trânsito, bem como de recompor a pavimentação da via, meio-fio, calçada, arborização e demais elementos existentes, obedecendo aos padrões estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO III – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 306. O uso dos espaços públicos municipais é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e demais legislações pertinentes, cabendo aos órgãos públicos municipais competentes a manutenção e a segurança desses espaços, sem prejuízo do envolvimento de outros órgãos não mencionados.

Parágrafo único. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, incluindo as vias públicas.

Art. 307. Os espaços públicos, observado o previsto neste Código, somente serão utilizados para:

- I – trânsito de pedestre e de veículos, nos casos permitidos, pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- II – estacionamento de veículos, nos casos permitidos, pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- III – operação de carga e descarga, nos casos permitidos, pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- IV – passeata e manifestação popular;

- V – instalação de mobiliário urbano e de sinalização;
- VI – execução de obra ou serviço;
- VII – comércio e prestação de serviço temporários;
- VIII – eventos;
- IX – atividades de esporte e lazer.

Art. 308. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores sujeitos à:

- I - recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;
- II - indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;
- III - demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 309. É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano e os casos de utilização do espaço público que atendam às disposições deste Código.

§ 1º Fica expressamente proibido a ocupação dos passeios públicos por móveis, churrasqueiras, exposição de produtos na frente de estabelecimentos, barracas, tendas e tripés de anúncios ou qualquer outro objeto que possa obstruir a circulação dos pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Não constitui infração depositar mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas, desde que não utilizado o espaço correspondente à faixa livre da calçada conforme disposição desta Lei.

§ 3º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, se sujeita ainda o infrator à desocupação dos passeios públicos dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sob pena de apreensão do material em desacordo.

Art. 310. Para intervir, ocupar ou utilizar área pública com interesse econômico e/ou coletivo, público ou privado, qualquer que seja a finalidade, cabe ao interessado requerer a devida licença junto ao(s) órgão(s) municipal(is) competente(s).

§ 1º A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por legislação específica, dar-se-á por meio de Autorização, Permissão e Concessão de Uso.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 2000 (duas mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Os pedidos devem ser analisados pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, podendo este recusar o requerimento, de forma fundamentada.

§ 4º No processo de Autorização de Uso e Ocupação do Espaço Público, poderá ser solicitado o licenciamento ambiental, licença sanitária e/ou a viabilidade de interdição de logradouro público emitida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 5º Compete à Prefeitura Municipal de Sobral fiscalizar e coibir ocupações irregulares nos logradouros públicos da Cidade.

§ 6º Aos estacionamentos de veículos em via pública, as regras são dispostas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo estabelecidas e regulamentadas pelo órgão municipal de trânsito.

§ 7º Toda autorização expedida para ocupação de espaço público será a título precário, com prazo determinado de uso, conforme critério de conveniência, oportunidade e interesse público, e poderão ser revogadas a qualquer tempo, não gerando direitos de indenização ao solicitante.

CAPÍTULO I – DAS OCUPAÇÕES ESPECIAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I – Das Mesas e Cadeiras

Art. 311. Será permitida a utilização do afastamento frontal da edificação como área para colocação de mesas e cadeiras, desde que tal afastamento não seja configurado extensão da calçada e respeite o alinhamento do lote.

Parágrafo único. A colocação de mesas e cadeiras na área de afastamento frontal de que trata o *caput* independe de autorização.

Art. 312. Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesas e cadeiras poderá ser feita nos passeios públicos, desde que respeitada a circulação de pedestres e o acesso aos lotes, observados as disposições deste Código, bem como as demais regulamentações específicas.

Parágrafo único. É vedada a colocação de mesas, cadeiras e objetos similares em leito carroçável de qualquer via pública do Município, exceto em eventos ou feiras devidamente licenciadas.

Art. 313. O uso do passeio fronteiro aos estabelecimentos já instalados ou, ainda, aqueles que venham a instalar-se no Município, deverão ser objeto de permissão para a colocação de mesas e cadeiras, sendo observadas as seguintes disposições:

I - Não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II - Ocupar as mesas e cadeiras a partir do meio fio, no espaço respectivo à faixa de serviço;

III - Deixar, para a livre circulação no passeio, uma faixa mínima contínua e desobstruída de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura com vistas a garantir a locomoção de pedestres;

IV - Não colocar, nas calçadas, amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou stands de venda e qualquer tipo de publicidade não autorizada pela administração pública;

V - Observar a largura referente à testada do estabelecimento para a colocação de mesas e cadeiras.

§ 1º Para passeios com largura inferior a 2,00m (dois metros), a faixa mínima contínua e desobstruída de livre circulação, disposta no inciso III, poderá ser de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º Nas situações em que o estabelecimento pretenda ocupar os passeios fronteiros aos lotes vizinhos, os possuidores diretos dos imóveis confrontantes com a área ocupada deverão emitir anuência expressa, que deverão ser apresentadas na solicitação da permissão.

§ 3º Os estabelecimentos já instalados deverão regularizar a sua situação no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Novas ocupações só poderão ser realizadas mediante autorização expedida pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – SEUMA ou órgão municipal correspondente.

§ 5º Nos casos em que se julgue necessário, em virtude do local e das características da ocupação, o setor competente poderá realizar vistoria prévia para averiguações.

§ 6º O órgão municipal competente fixará em ato normativo sobre os documentos, trâmites, bem como o pagamento de preço público necessários para referente a permissão.

§ 7º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 8º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, se sujeita ainda o infrator à desocupação dos passeios públicos dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sob pena de apreensão do material.

§ 9º Caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas, o estabelecimento estará sujeito à cassação do Alvará de Funcionamento e/ou interdição.

Art. 314. A permissão citada nesta seção terá validade de 2 (dois) anos e poderá ser renovada por igual período de forma sucessiva.

Seção II – Da Utilização de Logradouros Públicos para Divertimentos, Festejos Públicos e Shows

Art. 315. As exposições de caráter cultural-educativo, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público em geral.

§ 2º Os procedimentos para a solicitação da autorização prevista no *caput* serão definidos por ato normativo do órgão municipal competente.

§ 3º A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

§ 4º O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após apresentação de laudo de inspeção relativo à montagem dos equipamentos e certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 5º Quando da utilização de vias para a realização dos eventos citados no *caput*, o processo deverá também ser analisado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, que poderá ainda ser consultado sempre que se julgue necessário, mesmo nos casos em que não haja necessariamente a interdição da via.

§ 6º No caso em que a promoção de eventos ocorrer por parte do Poder Público, poderá ser promovido chamamento público pelo órgão realizador para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 7º Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 8º A realização de eventos em recinto fechado, cujo empreendimento dispuser de Alvará de Funcionamento para aquela finalidade, não dependerá da autorização prevista no *caput*.

Art. 316. Fica vedada a exibição de animais de qualquer espécie, na apresentação de espetáculo circense ou similar, salvo quando se tratar de eventos destinados à adoção, educacionais e protetionistas, segundo as diretrizes previstas na Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 50 (cinquenta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 317. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A alteração da autorização, mediante requisição, ensejará em novo procedimento de licenciamento, sendo necessário o cumprimento de todo o trâmite regular do processo, inclusive com a incidência do pagamento de preço público.

Art. 318. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada para que haja a prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença das exposições, circos espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres poderá ser negada, cabendo a Prefeitura

estabelecer novas exigências e restrições relativas a qualquer elemento do equipamento, ou ainda interditá-lo, antes de terminar o prazo de licença concedida, se motivos de interesse público assim o exigirem.

Art. 319. As exposições de caráter cultural-educativa, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:

- I - Não prejudicar ou causar danos à arborização ou a qualquer recurso natural;
- II - Não prejudicar ou causar danos à iluminação, à pavimentação e ao patrimônio público;
- III - Não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

§ 1º Deverá ser garantido o livre acesso das pessoas às suas residências.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 320. São deveres dos responsáveis pelos divertimentos públicos:

- I - Reparar quaisquer danos causados pela instalação de equipamentos no terreno ou espaço ocupado, devendo entregá-lo nas mesmas condições encontradas anteriormente;
- II - Realizar a limpeza e o recolhimento de resíduos ao final da permanência no terreno ou espaço ocupado para a realização do evento.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer obrigações constantes nos incisos I e II ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 321. Na realização de eventos culturais, artísticos, musicais, esportivos, comemorativos, festivos, políticos ou similares, em logradouro público, poderá ser permitida a instalação de equipamentos destinados à realização de atividades econômicas e/ou de equipamentos de suporte relacionados à festa ou evento, exclusivamente durante o período em que o mesmo se realize e mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 322. Caso haja comercialização de produtos alimentícios durante a realização das atividades de parques temáticos ou parques de diversões poderá ser solicitado a devida licença sanitária.

Seção III – Da Licença e do Exercício da Atividade Ambulante

Art. 323. O exercício da atividade ambulante, caracterizado através da prestação de serviço, comercialização ou exposição de produtos diversos depende de autorização prévia, a título precário, a ser concedida de acordo com as normas vigentes, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo será passível da cobrança de Preço Público, conforme regulamentação específica.

Art. 324. A atividade a ser exercida no logradouro público, pode ser:

- I - Constante, aquela que se realiza periodicamente;
- II - Eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 325. A atividade ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria, em que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado. Considera-se ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade em logradouro público.

Parágrafo único. Não se considera ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício.

Art. 326. A atividade ambulante divide-se em:

I – Atividade Estacionária, aquela em que o ambulante ocupa uma localização pré-estabelecida pelo Poder Público Municipal para o desenvolvimento de suas atividades, instalando e desinstalando diariamente ou eventualmente sua estrutura de trabalho;

II – Atividade Itinerante, aquela em que o ambulante não dispõe de qualquer localização fixa.

Art. 327. A Autorização de Uso para a atividade ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída e deve ser sempre conduzida pelo seu titular.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 328. A Autorização de uso será concedida pelo prazo conforme a possibilidade de ocupação, sendo:

I – 1 (um) ano para a ocupação constante, podendo ser renovada por igual período sucessivamente;

II – 1 (um) dia a 1 (um) mês, quando a ocupação for eventual.

Art. 329. As atividades a serem permitidas, os locais e os equipamentos a serem utilizados para o desenvolvimento das atividades e as formas de seleção de ambulantes serão regulamentadas por ato do poder executivo.

Art. 330. Será permitida a venda ambulante de gêneros alimentícios, desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes, sendo necessária a emissão da devida licença sanitária.

Art. 331. Os vendedores ambulantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento dos resíduos resultante de suas vendas.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor de 30 (trinta) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 332. Caso necessite de energia elétrica para realização de suas atividades, o vendedor ambulante deverá solicitar uma ligação provisória junto à concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Caso a concessionária de energia elétrica não possa atender o pedido de nova ligação disposta no *caput*, seja por motivos técnicos ou qualquer outra impossibilidade devidamente fundamentada, o vendedor ambulante poderá providenciar outros meios, como o uso de inversores alimentados por baterias, observada as normas de segurança, sendo vedada a utilização da rede elétrica dos equipamentos públicos.

Art. 333. É vedado ao vendedor ambulante utilizar a energia elétrica dos circuitos alimentados a partir dos medidores de energia pertencentes às unidades consumidoras dos entes municipais, estaduais ou federais, como o circuito de iluminação pública ou circuito de bombas de irrigação.

§ 1º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deverá ser constatada pelo órgão municipal competente pelo setor de iluminação pública através de relatório técnico.

Seção IV – Da Atividade Exercida em Logradouros Públicos por Veículo Automotor e/ou Trailers

Art. 334. A comercialização de produtos e a prestação de serviços em veículo automotor e trailers nas vias e áreas públicas, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, será executada por particulares, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Os veículos automotores e trailers adaptados para a comercialização de produtos e a prestação de serviços estarão sujeitos às normas da vigilância sanitária, do trânsito, ambientais e demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A autorização para comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers nas vias e áreas públicas serão formalizadas mediante termo celebrado pelo Poder Público Municipal através do órgão competente, observado os dispositivos desta Lei, bem como as demais normas pertinentes.

§ 3º A autorização tratada neste artigo será de responsabilidade do órgão público competente, mediante parecer técnico favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 335. A autorização de funcionamento somente será expedida quando:

- I - houver alvará sanitário específico para a atividade, quando for o caso;
- II - houver o licenciamento do reboque ou veículo com os órgãos de trânsito; e
- III - estar em situação regular junto ao órgão de licenciamento ambiental do Município, possuindo a devida licença ambiental ou a declaração de sua isenção, a depender das características da operação da atividade.

Parágrafo único. O responsável pela autorização deverá solicitar nova autorização se houver alterações no veículo ou nos equipamentos relacionados à atividade exercida, discriminando as alterações realizadas, para que seja efetuada nova vistoria pelo órgão competente.

Art. 336. A autorização prevista no artigo anterior terá validade com base na classificação da atividade, sendo de:

- I – 1 (um) ano para a ocupação constante, podendo ser renovada por igual período sucessivamente;
- II – 1 (um) dia a 1 (um) mês, quando a ocupação for eventual.

§ 1º A alteração da autorização mediante requisição do possuidor ensejará em novo procedimento de licenciamento, sendo necessário o cumprimento de todo o trâmite regular do processo, inclusive com a incidência do pagamento de preço público.

§ 2º A renovação da autorização poderá ser requerida ao prazo de 30 (trinta) dias finais ao prazo da licença em vigor, exceto para as ocupações eventuais, quando a renovação é vedada.

§ 3º O não atendimento ao parágrafo acima, resultará na disponibilidade da vaga ocupada para outro requerente.

Art. 337. Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, às características do serviço, ao prazo de validade, às obrigações, direitos e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 338. A autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, o que implica na permanente fiscalização, pelo Poder Público, dos veículos e trailers destinados à comercialização de produtos e prestação de serviços nas vias e áreas públicas, que deverão atender às exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como estar com toda a sua documentação regular.

Art. 339. Caso necessite de energia elétrica para realização de suas atividades, o licenciado deverá solicitar uma ligação provisória junto à concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Caso a concessionária de energia elétrica não possa atender o pedido de nova ligação disposta no *caput*, seja por motivos técnicos ou qualquer outra impossibilidade devidamente fundamentada, o licenciado poderá providenciar outros meios, como o uso de inversores alimentados por baterias, observada as normas de segurança, sendo vedada a utilização da rede elétrica dos equipamentos públicos.

Art. 340. A comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers nas vias e áreas públicas no Município de Sobral deverão ser controladas e fiscalizadas pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 341. A comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers nas vias e áreas públicas classificam-se em:

- I – Regular Estacionário: aquele executado de forma regular em local específico e determinado pelo órgão municipal competente;
- II – Regular Itinerante: aquele executado de forma regular e itinerante sem local específico;
- III – Eventual: aquele executado para atender a situações excepcionais e de curto prazo.

§ 1º A atividade regular ou eventual de comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers será permitida apenas no leito carroçável das ruas, vedando-se o seu acesso e instalação sobre as calçadas e qualquer outro logradouro público.

§ 2º Nas vias e áreas públicas, o veículo de comercialização de produtos e prestação de serviços somente poderá estacionar nos locais e com regramentos definidos pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 3º Caberá ao órgão competente estipular, em norma específica, o prazo para regularização de quem exerce essa atividade no Município.

§ 4º Cabe à Vigilância Sanitária do Município fiscalizar a condição sanitária dos produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers, de maneira que atendam aos critérios

sanitários estabelecidos pela legislação específica, sendo necessária a devida licença sanitária, quando for o caso.

Art. 342. Todos os veículos de comercialização de produtos e prestação de serviços deverão disponibilizar o seu documento de autorização sempre que solicitado.

Art. 343. A comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers deverá atender, para efeito de deferimento de autorização e licenciamento da atividade, as seguintes condicionantes:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança dos serviços e produtos que serão comercializados;
- III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito e o fluxo seguro de pedestres e automóveis;
- IV - ao número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- V - a atividade pretendida não poderá causar incômodos ao bem-estar e sossego da coletividade.

Art. 344. O licenciado para comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers fica obrigado a:

- I - durante o período do desenvolvimento da atividade, estar munido dos documentos necessários à sua identificação e à de sua atividade, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei;
- III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu documento de autorização e a licença sanitária, se for o caso;
- V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser devidamente acondicionado, em atendimento ao disposto na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos, de acordo com a legislação da vigilância sanitária;
- VIII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando as manutenções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCEs, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 345. É expressamente proibido aos licenciados para comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor e trailers:

- I - Exercer atividades em desacordo com a legislação e divergentes daquelas previamente autorizadas nos respectivos alvarás;
- II - Ser utilizado como residência ou dormitório;
- III - Estacionar em vias ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Município;

IV - Utilizar a energia elétrica dos circuitos alimentados a partir dos medidores de energia pertencentes às unidades consumidoras dos entes municipais, estaduais ou federais, como o circuito de iluminação pública ou circuito de bombas de irrigação.

§ 1º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCEs, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º A proibição de que trata o inciso IV deverá ser constatada pelo órgão municipal competente pelo setor de iluminação pública através de relatório técnico.

Art. 346. Em caso de reincidência de infrações dentro do prazo concedido na licença, deverá o órgão competente proceder com a cassação da autorização e com a notificação para remoção, com aplicação de multa diária, caso ocorra a permanência de forma irregular do veículo.

Art. 347. As atividades a serem permitidas, os locais e os equipamentos a serem utilizados para o desenvolvimento das atividades e as formas de seleção dos solicitantes da autorização serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Seção V – Das Feiras Livres e de Artesanato

Art. 348. As feiras livres e feiras de artesanatos serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços.

Art. 349. As feiras, de qualquer natureza, serão dimensionadas, localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Órgão Municipal competente, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 350. A autorização para o funcionamento e localização das feiras livres e feiras de artesanatos, será atribuição do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por meio da vigilância sanitária, no que couber, manterá fiscalização acerca da qualidade dos produtos e serviços.

Art. 351. As feiras poderão ser classificadas em:

- I - Permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II - Eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

§ 1º As autorizações para as feiras permanentes poderão ser realizadas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada a critério do Poder Público Municipal.

§ 2º As autorizações para as feiras eventuais serão realizadas pelo prazo de 1 (um) dia a 1 (um) mês, sendo vedada a sua renovação.

Art. 352. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - usar de boas práticas e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades públicas competentes;
- II – não jogar resíduos sólidos na via pública ou nas imediações de sua banca;

- III – manter em sua banca um recipiente para o acondicionamento dos resíduos resultante de suas vendas;
- IV – manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- V – não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VI – não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX – portar, durante o exercício de suas atividades, a autorização para funcionamento.

§ 1º Fica ainda proibido a utilização de equipamentos sonoros destinados à publicidade dos feirantes.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II – DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 353. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza excessivos e evitáveis.

Parágrafo único. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá aos padrões definidos em legislação federal e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a outros que venham a ser definidos a nível estadual ou municipal de forma mais restritiva, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, ficando desde já definidos os seguintes padrões:

I - são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins desta Lei, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151 (Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas) ou norma que venha a substituí-la; e

II - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 (Níveis de Ruído para Controle Acústico) ou norma que venha a substituí-la.

Art. 354. Compete ao Município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e publicidade ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária.

Art. 355. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Município poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Art. 356. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas).

TÍTULO IV – DA LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 357. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, outdoors, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falantes, dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, ou similares, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificadas ou não.

§ 1º A depender de ato do Poder Executivo Municipal, algumas propagandas e publicidades podem vir a necessitar de prévia licença da Prefeitura, devendo seu procedimento de licenciamento e as especificações do equipamento, serem fixados no mesmo ato normativo.

§ 2º Fica vedada a utilização de pintura em muros para fins de publicidade e propaganda em locais onde não seja exercida a atividade publicizada.

§ 3º Fica vedada a instalação de qualquer tipo de faixa e banner em todo município de Sobral fora dos estabelecimentos a que se referem.

Art. 358. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza da obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 359. Será facultado aos estabelecimentos de entretenimento, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 360. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá observar as condições de segurança da população.

Art. 361. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade.

Art. 362. A publicidade e propaganda em imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto pelo Município, Estado ou União deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a publicidade ao ar livre deverá harmonizar-se, por suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, com as características do imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto;

II - não será permitido, dentro das áreas de tombamento ou de entorno, a instalação de publicidade que afete a perspectiva, prejudique a leitura e/ou deprecie, em qualquer medida, os aspectos dos edifícios, das vias e logradouros públicos, da arborização, dos monumentos, dos postes e demais infraestruturas, enfim, da paisagem e ambiência urbanas que conferiram razão para o seu tombamento;

III - o pedido para autorização de publicidade deverá ser acompanhado do parecer do órgão municipal, estadual ou federal competente, aprovando a referida intervenção.

Art. 363. Os responsáveis pelas publicidades e propagandas que estejam em desacordo com esta Lei estarão passíveis de multa com valor entre 50 (cinquenta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 1º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, se sujeita ainda o infrator a retirada, às suas expensas, de todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sob pena de apreensão do material.

§ 2º Caso não seja possível a identificação do infrator, o Poder Público Municipal poderá apreender o material em desacordo e dar a devida destinação que julgar conveniente.

TÍTULO V – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 364. Ficam adotados para toda a circunscrição territorial do Município, as normas e padrões relativos à qualidade e proteção ambiental, bem como seu monitoramento, fixadas pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O Município estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as normas e padrões de qualidade e proteção ambiental, bem como suas formas de monitoramento.

§ 2º Na ausência de normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais municipais, poderão ser utilizados aqueles estabelecidos pela legislação federal e/ou estadual pertinente.

§ 3º Constatando-se qualquer irregularidade, o Município deverá tomar as medidas cabíveis, acionando os devidos mecanismos de fiscalização e reparação.

Art. 365. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Município de Sobral, pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos Órgãos Estadual e Federal.

Parágrafo único. Os índices não contemplados nas normas técnicas oficiais e legislação específica serão medidos tendo como base os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou legislação específica vigente.

Art. 366. Os padrões de qualidade ambiental são os valores limites de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos, a paisagem urbana e emissões em geral.

Art. 367. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral no Município de Sobral.

Art. 368. O Poder Público Municipal, em consonância com as normas e legislações municipais, estaduais e federais, deverá proceder estudos técnicos objetivando a classificação das águas situadas no território do Município (padrões de qualidade), definir as suas respectivas faixas de preservação e proteção e estabelecer limites para o lançamento de efluentes (padrões de emissão) de origem doméstica ou industrial nas águas situadas no território municipal.

Art. 369. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos limites máximos e parâmetros estabelecidos nas normas técnicas e em legislação específica.

Art. 370. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos recursos hídricos desde que tratados.

§ 1º Não será permitido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§ 2º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 371. No caso de estiagens prolongadas ou de condições que reduzam sensivelmente a vazão dos corpos de água, as empresas que geram fontes de poluição e que neles lançarem seus efluentes ficam obrigadas a reduzir a carga lançada ou mesmo a paralisar as emissões, conforme diretriz do órgão municipal responsável, de forma a resguardar sua qualidade e evitar a ocorrência de efeitos adversos ao meio ambiente.

Art. 372. O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir, quando do licenciamento de obras ou atividades ou das vistorias dos órgãos públicos municipais:

I - A instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e a qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de amostragens e análises, com a aplicação de métodos apropriados; e

III - Que os responsáveis pelas fontes de poluição facilitem o acesso e proporcionem as condições locais necessárias à realização de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 373. As chaminés deverão dispor de filtro lavador de gases ou fumaça, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 374. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, semissólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do órgão público competente.

§ 1º O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Se constatado pela autoridade ambiental tratar-se de dano ao meio ambiente, a infração será apurada pela Lei de Crimes Ambientais e decreto regulamentar correspondente.

Art. 375. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo ou subsolo resíduos em qualquer estado da matéria que, por suas características, causem ou possam causar poluição ambiental.

§ 1º O solo e o subsolo do Município somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou destinação final de substâncias, produtos ou resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental do Município e que incluam as fases de coleta, transporte e tratamento.

§ 2º Quando a disposição final for feita em aterro sanitário, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, bem como para o posterior monitoramento de sua qualidade.

§ 3º Os resíduos perigosos de qualquer natureza, assim considerados os que apresentem toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério dos órgãos municipais competentes, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, que atendam aos requisitos de proteção da qualidade ambiental.

§ 4º Os resíduos portadores de agentes patogênicos deverão sofrer tratamento tecnicamente adequado antes de sua disposição no solo.

Art. 376. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens como:

I - pneus;

II - pilhas e baterias;

III - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

V - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VI - medicamentos e/ou insumos para a saúde fora do prazo de validade;

VII - mercúrio, revelador, fixador e amálgama.

Art. 377. Os resíduos úmidos ou orgânicos deverão ser destinados, preferencialmente, à compostagem e à briquetagem.

Art. 378. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda e publicidade, obedecerá aos padrões definidos em normativas federais e em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA) e a outros que venham a ser definidos a nível estadual ou municipal de forma mais restritiva, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Art. 379. As regras e proibições para queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, são disciplinados em lei municipal específica.

CAPÍTULO I – DA ARBORIZAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 380. Compreende-se como arborização urbana o conjunto de exemplares arbóreos de pequeno, médio ou grande porte que compõem a vegetação localizada em área urbana.

Parágrafo único. A vegetação de porte arbóreo existente no Município é considerada como elemento de bem-estar público e assim fica sujeita às determinações administrativas visando sua preservação.

Art. 381. Compete ao Poder Público Municipal, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os passeios das vias poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações limítrofes, às suas expensas, observado o disposto nessa Lei e na Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

Art. 382. O Município deverá promover o levantamento e mapeamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de contribuir para o planejamento contínuo do sistema de arborização municipal.

Seção I – Dos Critérios para Arborização

Art. 383. A arborização urbana deverá ser executada nas calçadas, canteiros, praças, parques e demais espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a pavimentação existente, a presença de mobiliário, equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem.

§ 1º A arborização em canteiros e nas calçadas devem compatibilizar a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada com o espaço disposto na infraestrutura urbana, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

§ 2º A implantação de arborização nas calçadas deve ser limitada à sua respectiva faixa de serviço.

Art. 384. Fica vedado o plantio de árvores na pista de rolamentos de veículos, à exceção de Vias Compartilhadas e desde que se mantenha uma faixa livre de 3,00m (três metros) para passagens de veículos ou em qualquer via, desde que incluídas em intervenções urbanas para construção de corredores verdes devidamente resguardados através de extensão de calçadas ou devidamente sinalizados por urbanismo táctico.

Art. 385. Para fins de proteger o patrimônio histórico, a Arborização Urbana deve considerar os interesses patrimoniais locais para que as árvores sejam elementos harmonizadores da paisagem construída.

Art. 386. A implantação das mudas, independentemente do porte arbóreo e da sinalização, deve observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre elas, prevalecendo sempre a permanência da árvore e o deslocamento da sinalização, quando necessário.

Art. 387. Deve ser desestimulado o plantio de espécies exóticas com características invasoras, de acordo com a Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

Art. 388. Deve ser dada prioridade ao plantio de espécies nativas e exóticas adaptadas à Caatinga, com potencial para plantio no Município, de acordo com a Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

Seção II – Da Proteção à Arborização Existente

Art. 389. São vedados a agressão, o corte, a poda drástica, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município, salvo aquelas situações previstas nesta Lei e na Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

§ 1º Os critérios para poda e remoção de árvores devem obedecer às condições estabelecidas pela Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização do Município, a remoção importará no imediato replantio ou plantio de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da posição original, observado o disposto nessa Lei e na Política da Arborização Urbana do Município de Sobral.

§ 3º Qualquer árvore ou área arborizada do Município poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Poder Executivo, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico, de sua condição de porta sementes ou outra característica especial.

§ 4º Por cortar ou suprimir a arborização sem autorização e realizar poda drástica ou ação que prejudique a vida da árvore, será aplicada, ao responsável, multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs por árvore.

§ 5º Dependendo do porte e/ou espécie cortado ou suprimido, deverá ser efetuado o replantio de novas árvores às expensas do responsável, conforme o caso e a juízo do órgão municipal competente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 390. O órgão municipal competente poderá suprimir, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com a Política da Arborização Urbana, buscando a manutenção do sombreamento, mediante a remoção realizada somente após o crescimento compatível da muda substitutiva, sempre que possível e sem afetar a segurança.

Art. 391. Não será permitida a pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes, faixas, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que possam vir a agredir a árvore.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo ensejará em multa com valor entre 30 (trinta) a 200 (duzentas) UFIRCEs por árvore, a depender do porte e/ou espécie, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 392. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, saneamento, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas públicas deverão ser compatibilizados com a arborização existente, minimizando os impactos sobre a vegetação e justificando os casos de extrema necessidade de supressão ou retirada.

CAPÍTULO III – DO USO E DA CONSERVAÇÃO DAS PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Seção I – Do Compromisso Verde

Art. 393. O Município poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, mediante mútua colaboração nos serviços inerentes ao projeto, implantação, reforma, manutenção e conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos livres do Município, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§ 1º Intitula-se de Compromisso Verde a parceria firmada entre o Poder Público e instituições da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, na forma de celebração de Termos de Compromisso.

§ 2º Não se inclui nas melhorias urbanas referidas neste Código a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do Poder Executivo Municipal, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização ao parceiro privado, configurando doação ao Ente Público.

Art. 394. Podem ser objeto do Compromisso Verde quaisquer bens públicos municipais, como parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos livres do Município,

§ 1º Caberá ao órgão municipal competente proceder ao levantamento dos bens que possam ser objeto do Compromisso Verde, disponibilizando a informação no sítio eletrônico do Município e em outros meios de comunicação pertinentes.

§ 2º O órgão municipal competente deve elaborar e manter cadastro atualizado de todos os bens públicos disponíveis para celebração de Termo de Compromisso.

Art. 395. A pessoa física, jurídica ou organização da sociedade civil interessada em firmar parceria para execução do Compromisso Verde deverá ingressar com processo específico em plataformas digitais ofertadas pelo Município próprias para este fim, observado os procedimentos previstos em normativa específica.

Art. 396. O Termo de Compromisso autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados, não representando qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

Parágrafo único. O acesso e uso do bem público pelo parceiro particular se darão na estrita necessidade da realização das melhorias pactuadas no Termo de Compromisso, sem qualquer prejuízo do uso regular do bem de acordo com sua natureza e destinação.

Art. 397. A pessoa física ou jurídica que celebrar Termo de Compromisso, visando à implantação, reforma, manutenção e conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos livres do Município, com o Poder Público Municipal receberá as seguintes vantagens:

I - Certificado de Cidadão(ã) Parceiro(a) e/ou Empresa Cidadã;

II - Autorização para instalação de engenhos de publicidade no bem de adoção.

Parágrafo único. Fica garantida ao compromissário a colocação de placas/mensagens indicativas de sua parceria com o Poder Público Municipal no local do empreendimento objeto do Termo de Compromisso, durante a vigência do Termo, conforme regramento do Programa e observados os parâmetros legais estabelecidos para a publicidade e propaganda no Município.

Art. 398. Compete ao órgão municipal responsável pela tutela do bem público objeto da parceria a instrução, análise, controle e fiscalização direta do Termo de Compromisso firmado, sem prejuízo da competência da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente de realizar supervisão ampla e abrangente e de emitir a autorização de construção e reforma dos espaços adotados.

Art. 399. Os serviços a serem realizados em razão do Termo de Compromisso deverão ser fiscalizados e controlados pelo órgão municipal competente, em parceria com o órgão ambiental municipal, que atuarão para assegurar uniformidade e harmonia das melhorias urbanas.

Parágrafo único. Se o espaço público adotado estiver situado em área de preservação do patrimônio cultural, poderá ser necessária a aprovação do projeto por parte do órgão responsável pelo tombamento, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 400. Encerrado o Termo de Compromisso, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o Patrimônio Público Municipal, sem qualquer direito de retenção e/ou indenização, devendo o compromissário efetuar a retirada das placas/mensagens indicativas instaladas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo entregue ao Município em perfeitas condições de funcionamento e uso.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto no *caput* deste artigo incidirá, sobre o compromissário, multa diária prevista no Termo de Compromisso pactuado, ficando as placas/mensagens indicativas considerados anúncios irregulares, sujeitas às penalidades previstas.

Art. 401. O Município poderá, ainda, em razão de interesse público, rescindir Termo de Compromisso, por ato discricionário, devidamente fundamentado pelo titular do órgão

responsável, independentemente de prévia indenização, notificando o compromissário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer direito de retenção e/ou indenização a qualquer título.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 402. A Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isolada ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e a garantia dos seus direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 403. O órgão gestor da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal é a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente, competindo ao Município de Sobral proporcionar as condições necessárias para o exercício de suas atribuições legais.

Art. 404. São condutas vedadas no trato com os animais:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - veicular qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - introduzir animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro da fauna do território do Município;

XI - praticar sacrifício de animais em todo o Município de Sobral, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;

XII - soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados;

XIII - praticar todo e qualquer ato que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. As condutas lícitas e ilícitas no trato com os animais devem ser observadas na legislação vigente, em especial a Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal, sob pena de aplicação das sanções previstas nas legislações pertinentes.

Art. 405. É proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos, bem como criação de porcos ou qualquer espécie de gado e granjas nas áreas situadas dentro do perímetro urbano da sede do Município ou nos núcleos urbanos dos distritos.

§ 1º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal.

§ 2º Poderá ser recolhido animal encontrado solto em vias e logradouros públicos, sendo imediatamente encaminhado ao órgão competente, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal ou legislação específica.

LIVRO III – DA RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E O CIDADÃO E SEUS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 406. Este Livro institui, para o município de Sobral, o conjunto dos procedimentos, condutas e exigências aplicáveis na relação entre o Poder Público e o Cidadão, incluindo profissionais e empresas, visando à boa convivência no espaço urbano na realização de atos individuais e/ou coletivos e na prática de suas atividades, estando todos sujeitos a penalidades inerentes ao poder de polícia administrativa, a fim de fazer valer a obrigação e responsabilidade do Município, cidadãos e profissionais de garantir o ordenamento da cidade e promover o bem-estar público da população.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 407. Constituem como objetivos deste Livro, em consonância com as diretrizes traçadas no Plano Diretor vigente:

- I - determinar as atribuições do Município, dos proprietários e dos profissionais na manutenção do bem-estar público;
- II - estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização, infração, penalidade e demais medidas administrativas;
- III - possibilitar ao cidadão a defesa e/ou regularização de seus atos infracionais.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Art. 408. Compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e, notadamente:

- I – estabelecer normas de parcelamento, de ocupação e construção, de posturas, de utilização e funcionamento de atividades;
- II – regular o uso e a ocupação dos espaços públicos e privados;
- III – regular a proteção e a conservação do meio ambiente e combater a poluição em geral;
- IV – regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, institucionais e demais atividades econômicas, obedecendo ao ordenamento do território;
- V - licenciar obras e atividades em conformidade com a Legislação Municipal vigente e demais normas regulamentares pertinentes, devendo o processo de licenciamento observar que:

a) os proprietários dos imóveis e os profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações, ou seus prepostos, são responsáveis solidários pela veracidade das informações prestadas no processo administrativo de licenciamento, no limite de suas atribuições técnicas;

b) ao conceder uma licença, o Município não assume responsabilidade técnica ou civil perante as informações prestadas pelo requerente.

c) o Município, como agente licenciador, assume responsabilidade pela integridade dos dados processados pelos seus sistemas virtuais e pela geração dos documentos de licenças, a partir da veracidade das informações prestadas pelos requerentes dos processos.

VI – expedir o certificado de conclusão de obra (HABITE-SE);

VI - fiscalizar a execução das obras, das atividades econômicas e as demais normas em vigor aplicáveis às edificações, posturas e/ou equipamentos, entre outras temáticas, assegurando à população condições satisfatórias de convivência, segurança, habitabilidade e bem-estar;

VII – aplicar penalidades administrativas cabíveis aos cidadãos, pessoa física ou jurídica, exercendo atividade econômica ou não, que infrinjam as posturas destinadas a promover a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço do Município, determinadas pela legislação vigente;

VIII – aplicar penalidades administrativas cabíveis aos profissionais, pessoa física ou jurídica, que exercerem atividades inerentes a edificações, obras e equipamentos, bem como, aos proprietários e possuidores, a qualquer título, pelos projetos, obras e edificações que venham a descumprir as normas regulamentares pertinentes;

IX - planejar e executar os serviços públicos previstos no âmbito municipal e prestar atendimento à população.

Art. 409. O Município assegurará às famílias de baixa renda, sejam elas proprietárias ou possuidoras de imóvel, assistência técnica gratuita para projeto e construção de Habitação de Interesse Social (HIS), atendidas às seguintes condições:

I - residências unifamiliares ou de uso de misto, onde o uso residencial é destinado para moradia própria;

II - área construída de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);

III - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou instrumento que venha a substituí-lo; e

IV - não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica gratuita abrange os serviços previstos na Lei Federal nº 11.888 de 2008, ou lei que venha a substituí-la.

CAPÍTULO II – DO PROPRIETÁRIO

Art. 410. Incube ao proprietário ou possuidor a qualquer título da edificação ou instalação:

I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas lindeiras ao seu imóvel;

II - zelar para que seus imóveis e os terrenos não edificados não sejam usados indevidamente;

III - conservar as edificações, obras e equipamentos em boas condições de utilização e funcionamento, assegurando a manutenção de sua estrutura, por profissionais legalmente habilitados;

IV - atender às normas regulamentares em vigor, especialmente aquelas aplicáveis às posturas, obras, edificações, equipamentos e atividades;

V - quando for o caso, assegurar o adequado tratamento dos efluentes, das fontes de emissões atmosféricas e ruídos;

VI - responder perante o Município e terceiros, pelos danos e prejuízos causados em função do estado e manutenção das edificações, instalações e equipamentos, e pelas consequências advindas das obras efetuadas;

VII - responder às solicitações do procedimento de licenciamento e de fiscalização, no prazo estabelecido pelos órgãos do executivo municipal;

VIII - contratar profissionais devidamente habilitados no âmbito de suas responsabilidades técnicas para a execução de obras e serviços;

IX - manter acessíveis aos cidadãos e fiscalização nas obras e atividades, os alvarás, autorizações e licenças concedidos pelo Poder Público e, quando for o caso, as peças gráficas necessárias para conferência do atendimento às regras urbanísticas.

CAPÍTULO III – DOS PROFISSIONAIS

Art. 411. Incube aos profissionais responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Poder Executivo Municipal e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II - executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

III - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

IV - assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

V - promover durante a execução de serviço, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas e logradouros públicos;

VI - Dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

Art. 412. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e execução de obras e instalações, caberá aos profissionais habilitados que tenham Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos.

Parágrafo único. Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados.

Art. 413. Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 414. Além das penalidades previstas em legislações específicas, os profissionais habilitados ficam sujeitos à suspensão de suas atividades profissionais como responsáveis técnicos em qualquer modalidade de processo de licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º A suspensão mencionada no *caput* do presente artigo refere-se à impossibilidade do referido profissional de ser responsável técnico em qualquer modalidade de processo de licenciamento junto à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente.

§ 2º A suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

- I - quando executarem obras em desacordo com o projeto licenciado ou sem a devida licença;
- II - quando prosseguirem com obra embargada;
- III - quando apresentarem ou executarem projetos com falseamento de dados, medidas e parâmetros urbanísticos;
- IV - quando modificarem os projetos licenciados, introduzindo alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;
- V - quando, assumindo responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato, os respectivos serviços;
- VI - quando revelarem imperícia na execução da obra.

§ 3º As infrações previstas no parágrafo anterior, quando constatadas, devem ser comunicadas à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º A suspensão do profissional se dará entre 90 (noventa) dias e 2 (dois) anos do exercício da atividade profissional no território municipal.

§ 5º Caberá ao Município cientificar o Conselho de atuação do profissional notificado.

CAPÍTULO IV – DO GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DAS LICENÇAS

Art. 415. O Município exercerá monitoramento, por amostragem, das licenças emitidas em procedimento simplificado, podendo a qualquer tempo os órgãos municipais responsáveis realizarem vistorias nos imóveis.

§ 1º Quando identificado erros ou insuficiências de dados nas licenças emitidas, o requerente, responsável legal, proprietário ou responsáveis técnicos da licença, nos procedimentos administrativos previstos neste Código, deverão ser notificados.

§ 2º A notificação que trata o parágrafo anterior será feita uma única vez, exceto se, em eventual solicitação para correção, resultar em outros erros, deficiências ou constituir fato novo.

§ 3º Em caso de ausência de manifestação pelo requerente, o órgão municipal competente poderá cassar a licença em desconformidade.

§ 4º Os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoas física e/ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título e profissionais habilitados responderão administrativa, cível e penalmente pelas infrações cometidas por falsas informações.

§ 5º A determinação dos procedimentos administrativos, adotados pelo monitoramento para a análise, licenciamento, cancelamento, aplicação de penalidades e defesa das licenças emitidas por meio eletrônico, serão definidos por meio de ato normativo estabelecido pelo órgão responsável.

Art. 416. Na impossibilidade de regularização da licença emitida pelo procedimento simplificado, a aplicação das penalidades não gera direito a qualquer indenização, incumbindo ao proprietário ou responsável legal realizar, às suas custas, as ações necessárias.

Parágrafo único. Não será permitido o reaproveitamento das taxas pagas para emissão da licença, devendo ser pagas as taxas devidas para a solicitação de retificação ou inclusão de novos dados em uma nova licença.

TÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 417. O Município dispõe legitimamente de poder de polícia, sendo este entendido como atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 418. A Fiscalização que visa o ordenamento urbano é composta por um conjunto de agentes de fiscalização com atividades e atribuições específicas que atuam com poder de polícia administrativa, a fim de fazer valer a obrigação e responsabilidade do Município, cidadãos e profissionais de garantir o ordenamento da cidade e promover o bem-estar público.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá atuar no âmbito:

- I - Urbano;
- II - Ambiental;
- III - Sanitário;
- IV - do Trânsito.

Art. 419. Os agentes de fiscalização deverão ser aprovados em concurso público, tendo seu plano de cargo e carreira definido em lei.

Parágrafo único. Quando não completo o quadro de fiscalização, em casos excepcionais e provisórios, poderá o Poder Municipal, por meio de seleção pública, atribuir atividade fiscal por período determinado a um novo servidor, mediante requisitos específicos para cada tipo de fiscalização.

Art. 420. No exercício do controle preventivo e corretivo de ações ou omissões que resultem em inobservância às regras deste Código ou das demais legislações urbanísticas, cabe aos agentes de fiscalização as atividades de vistoria, autuação, imposição de medidas administrativas e aplicação das penalidades legais.

Parágrafo único. O fiscal poderá efetuar levantamentos e avaliações em geral, elaborar plantas e mapas, realizar análises, emitir pareceres, relatórios de suas ações e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

Art. 421. Compete exclusivamente ao fiscal municipal, dentre outras atribuições:

- I – Apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II – Exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- III – Lavrar autos de infração e termos acessórios.

Art. 422. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade, ficando sujeitos às cominações administrativas e penais cabíveis na legislação.

Art. 423. Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município deverão subsidiar a execução das atividades de fiscalização.

Art. 424. A Fiscalização Municipal, regulamentada por este Código, visa o ordenamento do espaço público e do espaço privado da sede do Município de Sobral e na sede de seus distritos.

Art. 425. Compete à Fiscalização monitorar, apurar e exigir o cumprimento das regras deste Código ou das demais legislações municipais, no âmbito dos espaços públicos e privados.

§ 1º Não compete aos fiscais intervirem em circunstâncias não previstas na legislação como competência do Município.

§ 2º É assegurado aos fiscais municipais, no exercício de sua função, o acesso ao imóvel, estabelecimento, obra ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, mediante a apresentação de sua identidade funcional.

§ 3º O acesso do fiscal municipal ao imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.

§ 4º Havendo impedimento ou oposição ao acesso do fiscal municipal ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para assegurar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

§ 5º Para auxílio na identificação dos infratores, poderá a fiscalização municipal utilizar informações obtidas por meio de câmeras, imagens aéreas e demais informações registradas por terceiros para a execução das atividades de fiscalização.

Art. 426. É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais oficiais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 427. Constitui infração, para os efeitos deste Código e das legislações urbanísticas, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Será considerado infrator, todo aquele que praticar, induzir, auxiliar e/ou constringer alguém a fazer um ato em desacordo com a legislação vigente ou deste ato se beneficiar.

Art. 428. A responsabilidade da infração é atribuída:
I - à pessoa física ou jurídica;

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 429. Para efeito de aplicação de penalidades, as infrações classificam-se em leve, média, grave e gravíssima.

§ 1º Para efeitos de aplicação da penalidade da multa simples, considera-se para:

I - Infração Leve: valor entre 1 (uma) até 500 (quinhentas) UFIRCEs;

II - Infração Média: valor entre 501 (quinhentas e uma) até 1000 (uma mil) UFIRCEs;

III - Infração Grave: valor entre 1001 (uma mil e uma) até 2000 (duas mil) UFIRCEs;

IV - Infração Gravíssima: valor entre 2001 (duas mil e uma) até 5000 (cinco mil) UFIRCEs;

§ 2º As possibilidades de classificação de cada infração serão determinadas por meio de ato normativo dos órgãos municipais competentes.

§ 3º O enquadramento da infração deverá considerar, além dos agravantes e atenuantes apresentados nesta Lei, o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público, a ser determinado pelo agente de fiscalização no momento da aplicação do auto de infração.

Art. 430. Quando a infração for objeto de penalidade em mais de um dispositivo da legislação vigente ou for identificado conflito entre normas vigentes no caso concreto, prevalecerá a aplicação da norma de maior superioridade hierárquica, e, sendo ambas de mesma hierarquia, a mais específica em relação a mais genérica.

Art. 431. Os infratores das disposições previstas na legislação vigente, no que concerne ao ordenamento dos espaços públicos ou privados, estão sujeitos às seguintes penalidades, no âmbito municipal:

I - Notificação;

II - Multa simples, por meio de auto de infração, cujo valor pode ser aplicado em dobro, em caso de reincidência do infrator;

III - Multa diária aplicada em termo acessório vinculado a outro termo acessório anterior, após o fim do prazo concedido neste;

IV - Advertência, aplicada em termo acessório vinculado à auto de infração;

V - Desfazimento, remoção, reparação, reposição ou restauração, aplicado em termo acessório vinculado à auto de infração;

VI - Demolição, aplicada em termo acessório vinculado à auto de infração ou por meio de processo administrativo;

VII - Apreensão ou inutilização de bens e mercadorias, aplicada em termo acessório vinculado à auto de infração;

VIII - Interdição, aplicada em termo acessório vinculado à auto de infração ou por meio de processo administrativo;

IX - Embargo, aplicado em termo acessório vinculado à auto de infração ou por meio de processo administrativo;

X - Cassação das licenças, autorizações, alvarás e HABITE-SE, por meio de processo administrativo;

XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, por meio de processo administrativo;

XII - Perdas de selos de sustentabilidade ou semelhantes para atividades ou obras, por meio de processo administrativo;

XIII - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos, por meio de processo administrativo.

§ 1º As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, inclusive da obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente, ao Poder Público e a terceiros afetados pela infração, assim como o cumprimento de outras obrigações previstas em lei.

§ 2º Os termos acessórios deverão fixar prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis para regularização da situação indicada, prorrogável mediante solicitação justificada do interessado junto à Administração Municipal.

Art. 432. O infrator tomará ciência das notificações, das intimações e dos autos de infração e seus termos acessórios pelas seguintes formas:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário;
- II - Por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.);
- III - Por E-mail, WhatsApp, Telegram ou outros meios de comunicação virtual; ou
- IV - Por publicação em edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º Quando o infrator se recusar a receber a documentação relativa à infração, o agente de fiscalização competente fará constar expressamente tal acontecimento, devendo a documentação ser assinada por testemunha que presenciou o fato.

§ 2º Estando o fiscal impossibilitado de entregar a documentação relativa à infração pessoalmente ao infrator ou ao seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário, poderá se utilizar das demais formas previstas nesta Lei para cientificação sobre a penalidade aplicada.

Art. 433. A fiscalização municipal poderá impor penalidades com efeitos imediatos, tendo por finalidade:

- I – garantir a incolumidade pública;
- II – fazer cessar o ato infracional; e
- III – assegurar o cumprimento da legislação.

§ 1º A resistência, o embaraço ou a recusa ao cumprimento das ações de fiscalização poderão ser considerados atos agravantes para cálculo da multa.

§ 2º A medida administrativa será mantida pelo tempo necessário ao propósito a que se destina, somente podendo ser revogada quando constatada, por agente de fiscalização, a regularização da situação que motivou a aplicação da medida.

Art. 434. Para efeitos desta Lei, são medidas administrativas as penalidades aplicadas por termo acessório, a saber:

- I – advertência;
- II – desfazimento, remoção, reparação, reposição ou restauração;
- III – demolição;
- IV – apreensão ou inutilização de bens e mercadorias;
- V – interdição;
- VI – embargo;
- VII – multa diária.

Art. 435. Cumulativamente, nos casos de infrações que incidam nos espaços públicos, o infrator que não executar os serviços previstos e/ou tomar as providências cabíveis indicadas nas medidas administrativas ficará sujeito à execução pelo Município e seu custo deverá ser ressarcido ao erário público pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

Art. 436. A defesa relativa aos autores de infrações impostos pelo agente de fiscalização deverá ser encaminhada à Junta de Análise de Processos (JAP) ou órgão que venha a substituí-la.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de emissão da documentação relativa à infração.

§ 2º O processo de análise e julgamento da defesa será determinado por meio de ato normativo do poder público municipal.

Seção I – Da Notificação

Art. 437. Para as infrações classificadas como leves e médias, poderá ser lavrada notificação em substituição ao auto de infração, quando sanada de imediato a infração constatada, desde que não gere prejuízos ao patrimônio público, à terceiros ou à coletividade.

Parágrafo único. Se constatada a reincidência do ato infracional, deverá ser lavrado auto de infração com a atribuição do valor da pena-base, tendo o cálculo da multa em valor dobrado, conforme previsão deste Código, sem prejuízo de incorrer outras determinações em termo acessório ou da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 438. A Notificação deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - ato, fato ou omissão que resultou na notificação;

III - local, data e hora do cometimento da irregularidade;

IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a notificação;

V - assinatura do agente de fiscalização competente; e

VI - assinatura do infrator ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. A notificação deverá ser preenchida em documento padronizado e numerado, emitida em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao notificado.

Seção II – Do Auto de Infração

Art. 439. Poderá ser lavrado auto de infração para aplicação da penalidade de multa simples nas infrações previstas em legislação.

§ 1º Para as infrações onde não houver prevista a descrição do valor da multa, deverá incidir o valor de 30 (trinta) a 1000 (uma mil) UFIRCES, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º As infrações classificadas como leves e médias poderão ter suas multas isentadas se, juntamente ao auto de infração, for aplicada advertência em termo acessório e desde que

sanadas as exigências estabelecidas na advertência dentro do prazo informado e não havendo prejuízos ao patrimônio público, à terceiros ou à coletividade.

Art. 440. A multa decorrente do auto de infração será aplicada após o prazo de defesa, sem interposição de recurso ou após o trânsito em julgado administrativo, e seu pagamento será cobrado em Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Se ainda dentro do prazo de defesa, o infrator não desejar fazer interposição de recurso e solicitar, de forma antecipada, a emissão do DAM da respectiva multa, a este será concedido desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa.

§ 2º A multa não paga dentro do prazo estabelecido no DAM poderá ser cobrada por via judicial, sendo ainda passível de inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município, conforme previsão do Código Tributário.

§ 3º Os créditos oriundos do não pagamento de multas vencidas e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial e a inscrição do devedor em cadastro público de inadimplentes.

Art. 441. O valor da multa será fixado no auto de infração considerando-se a pena-base e as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo observados o valor mínimo e máximo atribuído em cada infração.

Parágrafo único. Entende-se por pena-base o valor determinado pelo agente de fiscalização para cada infração a partir da gravidade dela.

Art. 442. O valor das multas será aumentado, no caso de circunstâncias agravantes, ou diminuído, no caso de circunstâncias atenuantes.

I - são atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) menor capacidade econômica do infrator;
- c) arrependimento eficaz do infrator; e
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

II - são agravantes:

- a) a reincidência do tipo de infração;
- b) a maior extensão dos efeitos da infração;
- c) o dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade pública ou de terceiros;
- e) a ocorrência de danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente;
- f) o atingimento de bens com reconhecido valor cultural, sob proteção legal; e
- g) a não colaboração ou embaraço com os agentes encarregados da fiscalização.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á que, no caso de reincidência do infrator em relação ao tipo de infração, será aplicada o valor em dobro da última multa e assim sucessivamente, até o valor máximo de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

Art. 443. O Auto de Infração deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

- II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - valor da multa fixada, considerando-se a pena-base e as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- VI - assinatura do agente de fiscalização competente; e
- VII - assinatura do infrator ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Seção III – Da Advertência

Art. 444. A advertência é feita em termo acessório ao auto de infração lavrado com o objetivo de que a situação infracional seja regularizada com prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada somente nas infrações de natureza leve ou média.

§ 2º O infrator deve, no prazo estabelecido, apresentar as comprovações de que regularizou a situação, sob pena de incidir sobre ele o valor da multa estabelecida no auto de infração e de aplicação de multa diária, se for o caso.

§ 3º O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, mediante solicitação justificada da parte interessada.

§ 4º Não sendo corrigida a infração no prazo fixado pelo agente de fiscalização, terá início o procedimento administrativo do auto de infração e a contagem do prazo para a apresentação de defesa, sem necessidade de qualquer outro ato de cientificação.

Art. 445. O termo acessório com a advertência deverá conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;
- II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - identificação do auto de infração a que se refere;
- VI - medida ou ação a ser tomada para correção da irregularidade;
- VII - prazo para correção da irregularidade;
- VIII - assinatura do agente de fiscalização competente; e
- IX - assinatura do atuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. A advertência deverá ser preenchida em documento padronizado e numerado, emitida em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Seção IV – Do Desfazimento, Remoção, Reparação, Reposição ou Restauração

Art. 446. O desfazimento, remoção, reparação, reposição ou restauração consiste em termo acessório ao auto de infração lavrado, cujo objetivo é determinar penalidade suplementar à

multa estabelecida, que determina medida ou ação que deve ser realizada pelo infrator para que seja regularizada a situação infracional.

§ 1º Entende-se por:

I - Desfazimento: o desmanche e retirada de estrutura em razão do descumprimento ou ausência de licenciamento;

II - Remoção: a simples retirada de objeto, máquina ou equipamento em razão do descumprimento de licenciamento ou que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade e segurança, possa trazer dano ao bem-estar da população ou perigo à segurança pública;

II - Reparação: o conserto de objeto, equipamento e/ou estrutura previamente existente que encontra-se danificado em decorrência de má utilização ou da ação do tempo na estrutura; do descumprimento ou da ausência de licenciamento; ou que, pelas suas más condições de manutenção, salubridade e segurança, possa trazer dano ao bem-estar da população ou perigo à segurança pública;

III - Reposição: a substituição de objeto, equipamento e/ou estrutura previamente existente que foi retirado ou encontra-se danificado em decorrência de má utilização ou da ação do tempo na estrutura; do descumprimento ou da ausência de licenciamento; ou que, pelas suas más condições de manutenção, salubridade e segurança, possa trazer dano ao bem-estar da população ou perigo à segurança pública;

IV - Restauração: a reparação ou reposição de objeto, equipamento e/ou estrutura previamente existente com mesma forma e/ou especificação encontradas anteriormente existente.

§ 2º O infrator deve, no prazo estabelecido, apresentar as comprovações de que regularizou a situação, sob pena de incidir sobre ele a aplicação de multa diária.

§ 3º O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, mediante solicitação justificada da parte interessada.

§ 4º As partes removidas poderão ser apreendidas, a critério da fiscalização, devendo neste caso ser lavrado o respectivo termo.

§ 5º O procedimento administrativo do auto de infração ocorrerá concomitantemente ao prazo estabelecido no termo acessório expedido, sem necessidade de qualquer outro ato de cientificação.

Art. 447. O termo acessório que determina o desfazimento, remoção, reparação, reposição ou restauração deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - local, data e hora do cometimento da infração;

IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

V - identificação do auto de infração a que se refere;

VI - medida ou ação a ser tomada para correção da irregularidade, com a descrição do objeto ou estrutura que será desfeita, removida, reparada, repostada e/ou restaurada.

VI - prazo para correção da irregularidade;

VIII - assinatura do agente de fiscalização competente; e

IX - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo acessório que determina o desfazimento, remoção, reparação, reposição ou restauração deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Seção V – Da Demolição

Art. 448. A demolição consiste na desconstrução, parcial ou total, de obra de engenharia em qualquer estágio, nos seguintes casos:

I – más condições de limpeza, salubridade e segurança, que possa trazer dano ao bem-estar público ou risco à vida, à saúde ou à integridade das propriedades circunvizinhas;

II – ocupação irregular de espaço público;

III – ocupação irregular de área de preservação permanente ou de áreas ambientais legalmente protegidas;

IV – ocupação irregular de área *non aedificandi* ou de faixas de domínio;

V – obra irregular em imóvel alvo de proteção ao patrimônio cultural, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

§ 1º O infrator deve, no prazo estabelecido, apresentar as comprovações de que regularizou a situação, sob pena de incidir sobre ele a aplicação de multa diária.

§ 2º O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, mediante solicitação justificada da parte interessada.

Art. 449. A demolição poderá ser procedida pelo agente de fiscalização na sua atuação *in loco*, em termo acessório ao auto de infração, ou, em caso de necessidade de apuração dos fatos, através de procedimento administrativo interno com emissão de despacho decisório.

Art. 450. O termo acessório que determina a demolição deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - local, data e hora do cometimento da infração;

IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

V - identificação do auto de infração a que se refere;

VI - identificação da edificação a ser demolida;

VI - prazo para execução da demolição;

VIII - assinatura do agente de fiscalização competente; e

IX - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo acessório que determina a demolição deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 3 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Seção VI – Da Apreensão ou Inutilização de Bens ou Mercadorias

Art. 451. A Administração Pública poderá determinar a apreensão ou inutilização de bens ou mercadorias, em termo acessório ao auto de infração lavrado, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas neste Código.

§ 1º O procedimento de apreensão do bem ou mercadoria deverá prever seu traslado e depósito em espaço público adequado para este fim, não podendo o Município se responsabilizar por qualquer dano causado em decorrência disso.

§ 2º Caso o traslado e o depósito sejam de difícil execução, o Município poderá nomear fiel depositário para a guarda dos bens ou mercadorias apreendidas ou proceder com a inutilização e devida destinação final dos resíduos gerados.

§ 3º Em caso de inutilização do bem ou mercadoria pelo órgão municipal competente no próprio local da atividade, podendo ser exigida posterior apresentação da documentação que ateste a destinação final adequada do bem ou mercadoria pelo possuidor responsável, estando o mesmo sujeito a aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º Quando determinada a apreensão de bem ou mercadoria, o Poder Público poderá leiloá-lo, descartá-lo, doá-lo ou incorporá-lo ao seu patrimônio.

Art. 452. O termo acessório que determina a apreensão ou inutilização de bens ou mercadorias deverá conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;
- II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - identificação do auto de infração a que se refere;
- VI – identificar e quantificar os bens ou mercadorias apreendidos ou inutilizados;
- VII – identificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- VIII - prazo para a destinação final da mercadoria inutilizada *in loco*, quando for o caso;
- IX - assinatura do agente de fiscalização competente; e
- X - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo acessório que determina a apreensão ou inutilização de bens ou mercadorias deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Art. 453. Quando couber, os bens ou mercadorias apreendidas serão restituídos após a regularização do fato, desde que atendidas as exigências legais pelo infrator e depois de pagas as devidas multas e taxas de transporte e depósito, dentre outras exigências.

§ 1º Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a intimação do seu proprietário para retirada, serão descartados, incorporados ao patrimônio público, vendidos em leilão público, anunciado em edital através dos meios oficiais ou entregues às instituições de caridade e assistência social.

§ 2º Quando a apreensão recair sobre produto perecido, tóxico ou nocivo à saúde, ou cuja venda seja considerada ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias, ou descartada adequadamente.

Seção VII – Da Interdição

Art. 454. A interdição consiste no isolamento ou paralisação, determinada pela autoridade competente, de qualquer área, edificação, obra, equipamento, produto, estabelecimento ou atividade pela falta ou descumprimento dos licenciamentos legalmente exigíveis ou que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações circunvizinhas.

§ 1º A interdição poderá determinar:

- I – o isolamento de compartimento, área, obra ou edificação;
- II – o isolamento de máquinas e equipamentos;
- III – o isolamento de produtos impróprios ao uso e consumo;
- IV – a paralisação de atividade ou fechamento do estabelecimento.

§ 2º A fiscalização providenciará a instalação da sinalização apropriada e afixará lacre oficial, cuja violação poderá acarretar no encaminhamento do processo aos órgãos de controle para providências.

§ 3º Quando for o caso, o infrator deve, no prazo estabelecido, apresentar as comprovações de que regularizou a situação, sob pena de incidir sobre ele a aplicação de multa diária e/ou cassação das respectivas licenças de construção, funcionamento e/ou sanitárias.

§ 4º O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, mediante solicitação justificada da parte interessada.

Art. 455. A interdição poderá ser procedida pelo agente de fiscalização na sua atuação *in loco*, em termo acessório ao auto de infração, ou, em caso de necessidade de apuração dos fatos, através de procedimento administrativo interno com emissão de despacho decisório.

Art. 456. Se no embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, poderá ser concedido prazo, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Decorrido o prazo citado no *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá executar os serviços e cobrar os custos da execução, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração, ao infrator.

Art. 457. O termo acessório que determina a interdição deverá conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;
- II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - identificação do auto de infração a que se refere;
- VI – identificação da área, equipamento ou estabelecimento interditado;
- VII - prazo para correção da irregularidade, quando for o caso;
- VIII - assinatura do agente de fiscalização competente; e
- IX - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo acessório que determina a interdição deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Art. 458. Após determinada a interdição, o infrator deverá ingressar com o processo administrativo necessário para a regularização do estabelecimento e posterior solicitação de desinterdição, que será regulado por meio de ato normativo do poder público municipal.

Parágrafo único. Em casos de estabelecimentos que decidam por encerrar suas atividades, deverá o proprietário comunicar a decisão ao Poder Público através de documentação comprobatória.

Seção VIII – Do Embargo

Art. 459. O embargo consiste na paralisação imediata, determinada pela autoridade competente, de qualquer obra ou serviço sem os licenciamentos legalmente exigíveis.

§ 1º Verificada a necessidade do embargo, será o infrator cientificado a interromper a execução da obra, até sua regularização de acordo com a legislação.

§ 2º A fiscalização providenciará a instalação da sinalização apropriada e afixará lacre oficial, cuja violação poderá acarretar no encaminhamento do processo para providências do Ministério Público.

§ 3º Quando for o caso, o infrator deve, no prazo estabelecido, apresentar as comprovações de que regularizou a situação, sob pena de incidir sobre ele a aplicação de multa diária e/ou cassação da respectiva licença de construção.

Art. 460. O embargo poderá ser procedido pelo agente de fiscalização na sua atuação *in loco*, em termo acessório ao auto de infração, ou, em caso de necessidade de apuração dos fatos, através de procedimento administrativo interno com emissão de despacho decisório.

Art. 461. Se no embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, poderá ser concedido prazo, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Decorrido o prazo citado no *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá executar os serviços e cobrar os custos da execução, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração, ao infrator.

Art. 462. O termo acessório que determina o embargo deverá conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;
- II - ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - identificação do auto de infração a que se refere;
- VI – a identificação da obra que deve ser paralisada;
- VII - prazo para correção da irregularidade, quando for o caso;

VIII - assinatura do agente de fiscalização competente; e

IX - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo acessório que determina o embargo deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Art. 463. Após determinado o embargo, o infrator deverá ingressar com o processo administrativo necessário para a regularização da obra ou serviço, que será regulado por meio de ato normativo do poder público municipal.

Seção IX – Da Multa Diária

Art. 464. A multa diária consiste na aplicação de penalidade com valor diário ao infrator que permanecer em situação irregular após decorrido o prazo determinado, em termo acessório, para a medida ou ação de regularização da infração.

Parágrafo único. A multa diária deverá ser aplicada em termo acessório vinculado ao termo acessório anterior que determina a ação ou medida de correção da irregularidade, após o fim do prazo concedido nesta.

Art. 465. O termo acessório que determina a interdição deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora do início da cobrança da multa diária;

III - identificação do termo acessório a que se refere;

IV - valor da multa diária fixada;

V - assinatura do agente de fiscalização competente; e

VI - assinatura do autuado ou de seu representante legal, familiar, preposto ou funcionário ou as razões da sua omissão, quando for o caso.

§ 1º O termo acessório que determina a multa diária deverá ser preenchido em documento padronizado e numerado, emitido em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

§ 2º A multa diária não poderá exceder ao dobro do valor estabelecido no auto de infração originário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 466. O Poder Executivo, à vista da evolução técnica das construções, da arquitetura, dos materiais bem como dos costumes, promoverá a implantação dos mecanismos necessários à constante atualização das prescrições técnicas deste Código.

Art. 467. Os processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até a data de publicação desta Lei, contendo toda a documentação mínima necessária para a análise, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que mantido o pedido original.

Parágrafo único. O interessado, mediante manifestação formal, poderá optar pela análise integral nos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 468. Os processos administrativos para renovação de Alvará de Construção poderão reger-se pela legislação urbanística vigente à época da sua aprovação ou a atual, de acordo com a opção expressa do requerente.

Art. 469. Os processos de licenciamento ou HABITE-SE, que dependam de anuência prévia ou parecer de órgão de outras esferas de governo, só poderão ser licenciados pelo Município quando cumpridas as exigências emanadas daqueles órgãos, sendo necessária a apresentação da documentação em questão ao Município.

Art. 470. Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta Lei, terão um prazo máximo de 1 (um) ano para a devida regularização, computados da data vigência desta Lei.

Art. 471. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente Lei e demais legislações.

Art. 472. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações;
- III - Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias;
- IV - Anexo IV – Vagas de Estacionamento por Atividade;
- V - Anexo V – Padrão de Calçadas, Rebaixos de Meio-fios e Sutamentos.

Art. 473. Nos casos de força maior, como guerras, pandemias ou calamidade pública, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar disposições específicas e transitórias contrárias à presente Lei, não podendo extrapolar os limites e critérios desta, durante o período em que perdurar o estado de enfrentamento da crise.

Art. 474. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - Lei nº 09/1995;
- II - Lei Complementar nº 007/2000;
- III - Lei Complementar nº 038/2013;
- IV - Lei nº 1464/2015;
- V - Lei Complementar nº 044/2015;
- VI - Lei nº 1596/2016;
- VII - Lei Complementar nº 75/2020;
- VIII - Lei Complementar nº 76/2021;
- IX - Decreto nº 1494, de 20 de março de 2013.

Art. 475. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2
023.

GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acessibilidade – Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona rural ou urbana, para todas as pessoas, em especial aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acesso – Ato de ingressar ou estrutura que possibilita a aproximação ou ingresso, de veículos e/ou pedestres, entre:

- a) logradouro público e áreas de uso comum em condomínio;
- b) logradouro público e propriedade privada; ou
- c) unidades particulares e áreas de uso comum em condomínio.

Acréscimo ou Ampliação – Obra realizada em uma edificação existente que resulta no aumento no aumento de área construída total.

Alinhamento ou Frente do Lote – A divisa do lote que está lindeira à via pública oficial.

Altura da Edificação – Distância vertical tomada do início da fachada até o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada, platibanda e frontão).

Alvará – Documento expedido pela Prefeitura que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades, sujeitas à fiscalização municipal.

Andaime – Plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

Área *non aedificandi* – área pública ou privada onde não se pode edificar

Área Comum – Locais destinados, dentro de um lote, ao uso comum em condomínios verticais ou horizontais, como estacionamentos, área de lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos, casa de gás, guarita, etc.

Área Construída – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e obras complementares, inclusive áreas comuns, à exceção de beirais, marquises, áreas abertas sob pérgolas e saliências.

Área Ocupada – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, *brise-soleil*, marquises, pérgolas e beirais.

Área Parcial da Unidade – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Área Parcial da Edificação – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação, para cálculo do Índice de Aproveitamento.

Área Parcial do Pavimento – Soma das áreas parciais das unidades situadas no mesmo pavimento.

Área Permeável – Área do terreno onde se permite que as águas da chuva sejam absorvidas pelo solo no intuito de possibilitar a drenagem natural.

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia ou agronomia e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA.

Área Útil – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.

Atividade Econômica - Combinação de ações que resulta em certos tipos de produtos ou, ainda, uma combinação de recursos que gera bens e serviços específicos.

Balanço – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio. Saliência ou corpo que se projeta para além da prumada de uma construção, sem estrutura de sustentação aparente.

Banca ou Barraca – Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços.

Beiral – Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação, não sendo considerado como área construída até o limite de 1m (um metro) de largura.

Bicicletário – Equipamento que se destina ao estacionamento de bicicletas.

Calçada ou Passeio – Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

Canteiro Central – Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.

Canteiro de Obra – Área em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.

Casas Justapostas – Edificação destinada à atividade residencial multifamiliar permitindo que, no mesmo lote, dois proprietários possam conviver em um espaço dividido com paredes externas total ou parcialmente contíguas, cada uma das quais dispendo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.

Casas Sobrepostas – Edificação destinada à atividade residencial multifamiliar permitindo que, no mesmo lote, dois proprietários possam conviver em um espaço dividido em dois pavimentos, de forma independente, em um lote e cada casa dispendo de acessos individualizados para o logradouro.

Centro Histórico de Sobral – A área urbana contida entre o trilho da via férrea e o Rio Acaraú, que se tornou progressivamente o centro da cidade e que coincide com o núcleo de origem do aglomerado inicial da cidade, conferindo a ela características próprias e valor histórico e cultural.

Ciclofaixa – Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação.

Ciclovia – Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados.

Circulação – Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos

Circulação Horizontal – Espaços de circulação horizontal, tais como corredores e halls.

Circulação Vertical – Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.

Conforto Ambiental - Estado de satisfação causado no ser humano ao utilizar um determinado espaço.

Compartimentos da Edificação - divisão de uma edificação em espaços distintos em razão da função exercida por ele dentro da edificação, que determinará o seu dimensionamento e a necessidade de iluminação e ventilação.

Compartimentos de Permanência Prolongada - Compartimentos de edificação cujo a utilização se dá de forma prolongada no tempo, como quartos, salas e cozinhas.

Compartimentos de Permanência Transitória - Compartimentos de edificação cujo a utilização se dá de forma breve no tempo, como circulações, banheiros e depósitos.

Comunidades tradicionais - Grupo de pessoas que vivem em uma determinada área e mantêm alguns interesses e características comuns. É uma unidade social com estrutura, organização e funções próprias dentro de um contexto territorial determinado. São portadoras de conhecimentos associados à biodiversidade dos mais diferentes ecossistemas. Elas desempenham papel importante na conservação no manejo de biomas.

Construção – Obra de edificação nova.

Cota – Indicação ou registro numérico de dimensões.

Degradação ambiental – a alteração adversa das condições características do meio ambiente.

Demolição – Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.

Desenho Urbano – Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.

Divisa ou Limite do lote – Linha limítrofe de um imóvel.

Edificação – Construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio.

Embargo – Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra ou serviço em desacordo com as exigências municipais.

Equipamentos Comunitários – Espaços públicos destinados a campos de esporte e *playgrounds* abertos à utilização pública gratuita e restrita; edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.

Equipamentos Urbanos – Equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.

Escala – Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.

Especificações – Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.

Estacionamento – Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso público, coletivo, privativo ou particular, constituído pelas áreas de vagas e circulação de pessoas e veículos.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Juntamente com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com objetivo de realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar medidas mitigadoras correspondentes.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - Estudo realizado pelo proprietário ou empreendedor, visando proceder a análise dos impactos que um determinado empreendimento ou atividade provoca no seu entorno imediato, listando-os de acordo com categoria e grau de impacto sob as condições ambientais, urbanísticas e sociais do tecido urbano e da população diretamente atingida.

Faixa de domínio - Conjunto de áreas declaradas de utilidade pública ao longo de rodovias, ferrovias e entre outros elementos de interesse público.

Fiscalização – Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.

Fundação – Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

Fundos do Lote – Divisas do lote opostas à frente, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação.

Gabarito – Medida que determina a altura até a laje de cobertura do último pavimento ocupado.

Gleba – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.

Habitação - Parte ou todo de uma edificação destinada à atividade residencial.

Habitação de Interesse Social - Edificação projetada para atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada.

Habitação Multifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.

Habitação Unifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.

Habite-se – Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, através do qual reconhece a condição de habitabilidade de uma edificação.

Hall, Vestíbulo ou Saguão – Compartimento de acesso à edificação.

Iluminação/Ventilação Direta – Iluminação/Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.

Iluminação/Ventilação Indireta – Iluminação/Ventilação feita através de domus, claraboias e similares.

Iluminação/Ventilação Natural – Iluminação/Ventilação que utiliza exclusivamente a luz solar ou a troca de ar um espaço externo para o interno de forma natural.

Iluminação/Ventilação Artificial ou Mecânica - Iluminação que utiliza equipamentos para auxiliar a entrada e a saída de ar e luz solar.

Índice de Aproveitamento – Quociente entre a área parcial da edificação e a área total do terreno.

Infraestrutura – Conjunto de elementos que prestam serviços urbanos como aqueles destinados ao abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.

Laterais do Lote – Divisas do lote com outro imóvel em situação não oposta à frente, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação.

Leito Carroçável – Parte da via pública destinada à circulação dos veículos incluindo a(s) faixa(s) de estacionamento.

Lindeiro – Que se limita ou é limítrofe.

Logradouro ou Espaço Público - As áreas livres de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote - Parcela ou subdivisão de gleba servido de infraestrutura básica destinada à edificação com, pelo menos, um acesso à via pública oficial.

Lotes Urbanizados - Parcela ou subdivisão de gleba destinada à produção de Habitação de Interesse Social em que estão asseguradas as condições mínimas de infraestrutura urbana para fins de edificação em regime de mutirão ou autogestão.

Loteamento - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, servido de infraestrutura básica, com abertura de novas vias públicas, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas já existentes.

Marquise – Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.

Meio-fio – Estrutura composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada do leito carroçável.

Meio Ambiente - conjunto de elementos, processos e dinâmicas biológicos, físicos, químicos e sociais que criam condições e mantêm a vida em todas as suas formas.

Mobiliário Urbano – Objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, etc.

Mobilidade reduzida - Dificuldade em movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, como pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Obra – Toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Obra Iniciada – O início do serviço de fundações da referida obra, incluindo os serviços de escavações.

Ordenamento Urbano – Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar as atividades, ocupações e utilizações do território, de forma a promover a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço do Município.

Paraciclo - Suporte físico onde a bicicleta é presa em posição horizontal, podendo ser instalado como parte do mobiliário urbano ou dentro de uma área de limitada.

Parâmetros de Ocupação do Solo – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo com o objetivo de disciplinar a ocupação do solo urbano no município.

Parcelamento do Solo Urbano – Processo de divisão ou unificação do solo urbano, mediante loteamento, desmembramento, parcelamento integrado à edificação, remembramento ou reparcelamento, estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Patrimônio cultural - Conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições tanto materiais quanto imateriais, que reconhecidos de acordo com sua ancestralidade, importância histórica e cultural de uma região adquirem um valor único e de durabilidade representativa simbólica/material para determinado grupo, comunidade ou população.

Pavimento – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

Pavimento Térreo – Aquele cujo piso se situa até 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) acima do nível médio do trecho da via com menor nível altimétrico para a qual o lote tem frente.

Pé-direito – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento de uma edificação.

Perímetro urbano - é a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um Município.

Pessoas com Deficiência - Pessoas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadram nas seguintes categorias de: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

Plano Diretor - O Plano Diretor, como parte integrante do processo de planejamento municipal, é previsto na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Cidade (2001) como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão da cidade. Dele resulta um conjunto de leis que tem como objetivo ordenar a cidade para o pleno desenvolvimento das suas funções sociais e para a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Platibanda – Extensão vertical da fachada que contorna a edificação com a função de conter as calhas, também utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.

Playground – Área destinada ao público infantil para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.

Poços e Reentrâncias – Espaços existentes na composição volumétrica da edificação que se destinam a iluminar e ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório.

Poder de polícia administrativa – Atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Poluição - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, obras, ou empreendimentos que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental.

Praça – Logradouro público delimitado por vias públicas e/ou pelos alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.

Preservação - Manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação.

Primeiro Pavimento – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.

Projeto – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.

Projeto Completo – Projeto contendo todos os elementos necessários a sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.

Projeto Especial – Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Recuo ou Afastamento – Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, podendo ser classificado em lateral, de fundos ou de frente.

Recursos Naturais – Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.

Reforma – Execução de serviços ou obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada ou do uso da edificação.

Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - Súmula de um contrato firmado entre o profissional de arquitetura e urbanismo e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Sacada – Saliência, sem vedação em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda.

Saliência - superfície que se projeta para além da prumada de uma construção, sem estrutura de sustentação aparente e limitada 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Subsolo – Pavimento enterrado ou semi-enterrado situado abaixo do pavimento térreo com piso em nível igual ou inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura do nível médio do trecho da via com menor nível altimétrico para a qual o lote tem frente.

Sutamento – Recorte feito nos lotes e calçadas de esquina, utilizado nos cruzamentos dos logradouros para garantir a boa visibilidade por parte dos motoristas e facilitar as curvas nas esquinas executadas pelos veículos automotores.

Tapume – Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Taxa de ocupação – Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.

Taxa de permeabilidade – Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.

Terreno – Área da gleba ou lote.

Testada – Distância horizontal da divisa do lote com a via pública oficial.

Urbanismo Tático – Modelo de intervenção no espaço urbano que envolve a busca por respostas e ações rápidas e pontuais a problemas relacionados aos espaços públicos.

Uso Adequado – Uso compatível às características estabelecidas para uma determinada zona urbana.

Uso Inadequado – Uso incompatível às características estabelecidas para uma determinada zona urbana.

Uso misto – Situação em que numa mesma edificação ocorre mais de um tipo de uso, sendo composta por uma atividade residencial com uma atividade não residencial.

Via Pública – Espaço público que compreende as calçadas e o leito carroçável destinado à circulação de veículos ou pedestres.

Vistoria – Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE
2023.**

ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

ANEXO II - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES							
USOS	TIPO DE AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	OBSERVAÇÕES
RESIDENCIAL	VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-
	SALA DE ESTAR	2,00	8,00	1/8	1/12	2,50	7
	SALA DE JANTAR	2,00	6,00	1/8	1/12	2,50	7
	COPA	1,80	5,00	1/8	1/12	2,50	1-7
	COZINHA	1,80	5,00	1/8	1/12	2,50	1-7
	1º E 2º QUARTOS	2,00	8,00	1/8	1/12	2,50	-
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/8	1/12	2,50	-
	BANHEIROS	1,00	1,50	1/10	1/16	2,20	1-2-3
	LAVABO	1,00	1,50	-	-	2,20	2-3
	ÁREA DE SERVIÇO	1,20	1,80	1/10	1/16	2,20	1-2-7
	DEPÓSITO/DESPENSA	1,00	1,50	1/10	1/16	2,10	1-2-7
	GARAGEM	2,20	9,00	1/14	1/24	2,20	7
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	1-2-5-6
	ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/8	1/12	2,50	-
ÁREAS COMUNS DE RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES	ESCALADA	0,80	-	-	-	2,10	8-11-12-13
	HALL DO EDIFÍCIO	3,00	-	1/12	1/20	2,50	22
	HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/12	1/20	2,50	20-21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	16-17-18-19-27
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,10	8-9-10-11-12-13
	RAMPAS DE VEÍCULOS	1,20	-	-	-	2,10	8-14-15
EDIFÍCIOS COMERCIAIS	HALL DO PRÉDIO	3,00	6,00	1/12	1/20	2,50	4-23-24
	HALL DO PAVIMENTO	2,00	4,00	1/12	1/20	2,50	4-20-21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	19-25-26-27
	CORREDORES SECUNDÁRIOS	1,20	-	-	-	2,20	19-26-27-28
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,20	8-9-10-11-12-13
	ANTE-SALAS	2,00	4,00	1/8	1/12	2,50	4
	SALAS	2,50	15,00	1/8	1/12	2,80	4
	SANITÁRIOS	1,00	1,20	1/10	1/16	2,50	4
	LOJAS	3,00	20,00	1/8	1/12	3,00	4
	SOBRELOJAS	2,00	6,00	1/8	1/12	2,50	4
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/8	1/12	2,50	7
	SALA DE JANTAR	1,80	5,00	1/8	1/12	2,50	7
	COZINHA	1,80	4,00	1/8	1/12	2,50	1-7
	1º QUARTO	2,50	7,50	1/8	1/12	2,50	-
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/8	1/12	2,50	-
	BANHEIRO	1,00	1,50	1/10	1/16	2,20	1-2-3
	ÁREA DE SERVIÇO	1,00	1,50	1/10	1/16	2,20	1-2-7
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	1
	ESCADAS	0,80	-	-	-	2,10	11-12-13

Observações:

1. Tolerada a iluminação e ventilação zenital.
 2. Poderão utilizar ventilação mecânica ou serem ventilados e iluminados indiretamente através de outros banheiros, circulações, depósitos ou áreas de serviços.
 3. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de jantar.
 4. As condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais.
 5. Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
 6. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação na relação de 1/20 da área do piso.
 7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta com venezianas.
 8. Deverá ser material incombustível ou tratada para tal.
 9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha de curvatura externa.
 10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiras, adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
 11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior a largura da escada.
 12. A largura mínima do degrau será de 0,25m.
 13. A altura máxima do degrau será de 0,19m.
 14. O piso deve ser antiderrapante.
 15. A inclinação máxima será de 10%.
 16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às unidades habitacionais em residências multifamiliares.
 17. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.
 18. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m.
 19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada, nos casos que precisar.
 20. Deverá haver ligação direta entre o "hall" e a caixa de escada.
 21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
 22. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% para o elevador excedente.
 23. A área mínima de 12,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
 24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".
 25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
 26. Quando a área for superior a 20,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso.
 27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m de qualquer ponto do corredor.
 28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.
- Observações gerais:**
- a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.
 - b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais, o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m nas escadas e sanitários.
 - c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais, o revestimento impermeável de piso será no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas e sanitários.
 - d) As edificações construídas com estruturas de contêineres devem observar a legislação vigente e apresentar um pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
 - e) Para todos os usos, as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" deste Anexo referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

ANEXO III DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS		
TABELA I - ESCRITÓRIOS		
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS
ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS		
ATÉ 50,00m ²	1	1
DE 51,00m ² A 119,00m ²	2	2
DE 120,00m ² A 249,00m ²	3	3
DE 250,00m ² A 499,00m ²	4	4
DE 500,00m ² A 999,00m ²	5	6
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	8	8
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	10	10
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS				
TABELA II - LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS				
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	FUNCIONÁRIOS*		PÚBLICO	
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS
ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS				
ATÉ 50,00m ²	1	1	-	-
DE 51,00m ² A 119,00m ²	1	1	1	1
DE 120,00m ² A 249,00m ²	2	2	2	2
DE 250,00m ² A 499,00m ²	2	2	2	2
DE 500,00m ² A 999,00m ²	3	3	3	3
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	4	4	3	3
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	6	6	4	4
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração



SOBRAL

PREFEITURA

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS			
TABELA III - DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS			
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS
	DE 40,00m ² A 119,00m ²	1	1
DE 120,00m ² A 249,00m ²	1	1	1
DE 250,00m ² A 499,00m ²	2	2	2
DE 500,00m ² A 999,00m ²	3	3	3
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	4	4	4
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	6	6	5
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS						
TABELA IV - RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO						
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	FUNCIONÁRIOS*			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
ATÉ 119,00m ²	1	1	-	2	2	2
DE 120,00m ² A 249,00m ²	2	2	1	2	2	2
DE 250,00m ² A 499,00m ²	2	2	1	4	4	4
DE 500,00m ² A 999,00m ²	3	3	2	6	6	6
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	3	3	2	8	8	8
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	4	4	3	10	10	10
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.300,00m ² ou fração	1/1.300,00m ² ou fração	1/1.300,00m ² ou fração

Observações:
*Quando houver regras para dimensionamento de instalações sanitárias relativas aos funcionários presentes nas normas trabalhistas, estas deverão prevalecer às regras deste Anexo.

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS							
TABELA V - HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES							
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	HÓSPEDES			FUNCIONÁRIOS*			
	ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
ATÉ 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	-
DE 120,00m ² A 249,00m ²	3	3	3	1	1	-	-
DE 250,00m ² A 499,00m ²	4	4	4	1	1	-	-
DE 500,00m ² A 999,00m ²	6	6	6	1	1	1	1
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	8	8	8	2	2	1	1
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	10	10	10	2	2	2	2
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS							
TABELA VI - ESCOLAS							
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	ALUNOS			FUNCIONÁRIOS*			
	ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
ATÉ 119,00m ²	2	1	-	1	1	1	1
DE 120,00m ² A 249,00m ²	4	2	1	2	2	1	1
DE 250,00m ² A 499,00m ²	6	3	3	2	2	2	2
DE 500,00m ² A 999,00m ²	8	5	5	3	3	3	3
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	10	8	8	4	4	4	4
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	15	10	10	6	6	6	5
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/200,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS				
TABELA VII - INSTALAÇÕES ESPORTIVAS				
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	ATLETAS			
	ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
ATÉ 119,00m ²	2	2	1	2
DE 120,00m ² A 249,00m ²	2	2	1	2
DE 250,00m ² A 499,00m ²	2	2	2	4
DE 500,00m ² A 999,00m ²	4	4	3	6
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	4	4	4	8
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	6	6	6	12
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/250,00m ² ou fração

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS				
TABELA VIII - OFICINAS E INDÚSTRIAS				
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
	ATÉ 249,00m ²	1	1	1
DE 250,00m ² A 499,00m ²	2	2	2	2
DE 500,00m ² A 999,00m ²	3	3	3	3
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	4	4	4	4
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	6	6	5	5
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

Observações:
*Quando houver regras para dimensionamento de instalações sanitárias relativas aos funcionários presentes nas normas trabalhistas, estas deverão prevalecer às regras deste Anexo.

ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS										
TABELA IX - HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES										
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS ÚTEIS DOS ANDARES SERVIDOS	PACIENTES			FUNCIONÁRIOS*				PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
ATÉ 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-
DE 120,00m ² A 249,00m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
DE 250,00m ² A 499,00m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
DE 500,00m ² A 999,00m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
DE 1.000,00m ² A 1.999,00m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
DE 2.000,00m ² A 3.000,00m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
ACIMA DE 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.500,00m ² ou fração	1/1.500,00m ² ou fração	1/1.100,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração

Observações:
*Quando houver regras para dimensionamento de instalações sanitárias relativas aos funcionários presentes nas normas trabalhistas, estas deverão prevalecer às regras deste Anexo.

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE
 2023.

VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ATIVIDADE

ANEXO IV - VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ATIVIDADE		
ATIVIDADE	VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS PARA CARGA E DESCARGA
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS GOVERNAMENTAIS	1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL	INDEPENDENTE DA ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
CASAS DE "SHOWS", BOATES, CASAS DE JOGOS RECREATIVOS, CASAS DE BRINQUEDOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS, OUTROS SERVIÇOS DE LAZER	1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL	INDEPENDENTE DA ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS	1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL	ATÉ 5000m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
COMÉRCIO VAREJISTA	ATÉ 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL OU FRAÇÃO	DE 1000m ² ATÉ 5000m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
	ACIMA DE 1.000,00m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 50m ² DE ÁREA ÚTIL OU FRAÇÃO	
RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES	1 VAGA POR APARTAMENTO QUANDO ESSE FOR MENOR QUE 90m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA E 1,5 VAGAS QUANDO O APARTAMENTO FOR IGUAL OU MAIOR QUE 90m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	-
EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E/OU LOJAS	ATÉ 2.500m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA ÚTIL	-
	ACIMA DE 2.500m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 20m ² DE ÁREA ÚTIL	
EQUIPAMENTOS PARA CULTURA E LAZER	1 VAGA PARA CADA 50m ² DE ÁREA ÚTIL	INDEPENDENTE DA ÁREA - 1 VAGA
ESTÁDIOS, GINÁSIOS, TEATROS E OUTROS EQUIPAMENTOS ASSEMELHADOS	1 VAGA PARA CADA 15 LUGARES	INDEPENDENTE DA ÁREA - 1 VAGA
HOSPEDAGEM	1 VAGA PARA CADA 5 UNIDADES DE HOSPEDAGEM	ATÉ 2500m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA DE 2500m ² ATÉ 5.000m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 2 VAGAS
INDÚSTRIAS	1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL	ATÉ 5000m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
MOTÉIS	1 VAGA PARA CADA UNIDADE DE HOSPEDAGEM	2500m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	ATÉ 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 50m ² OU FRAÇÃO	-
	ACIMA DE 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA EDUCACIONAL	ATÉ 1.000,00m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA DE ESTACIONAMENTO	INDEPENDENTE DA ÁREA - 1 VAGA
	ACIMA DE 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA ÚTIL	
SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS	1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA ÚTIL	ATÉ 1500m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	ATÉ 100m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA DE ESTACIONAMENTO	INDEPENDENTE DA ÁREA - 1 VAGA
	DE 101m ² A 250m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 70m ²	
	DE 250m ² A 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 50m ² OU FRAÇÃO	
	ACIMA DE 1.000m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA	
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	1 VAGA PARA CADA 100m ² DE ÁREA ÚTIL	-
"SHOPPING CENTERS"	ATÉ 2.500m ² DE ÁREA ÚTIL - 1 VAGA PARA CADA 50m ² DE ÁREA ÚTIL	ATÉ 5000m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA - 1 VAGA
	ACIMA DE 2.500m ² - 1 VAGA PARA CADA 30m ² DE ÁREA ÚTIL	
TEMPLOS RELIGIOSOS	1 VAGA PARA CADA 20 LUGARES	-
UNIDADES DE SAÚDE COM INTERNAÇÃO	1 VAGA PARA CADA 2 LEITOS	DE 251m ² ATÉ 2500m ² - 1 VAGA DE 2501m ² ATÉ 5000m ² - 2 VAGAS
UNIDADES DE SAÚDE SEM INTERNAÇÃO	1 VAGA PARA CADA 50m ² DE ÁREA ÚTIL	DE 251m ² ATÉ 2500m ² - 1 VAGA DE 2501m ² ATÉ 5000m ² - 2 VAGAS

Observações:

- Quando a base de cálculo para o número de vagas for a área útil do imóvel e o resultado for uma fração cujo décimo for igual ou superior a 5 (cinco), o número de vagas deverá ser arredondado para o número imediatamente superior.
- Poderá haver redução em até 20% (vinte por cento) do número de vagas de estacionamento previstas se o empreendimento de uso não residencial estiver inscrito em um raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) das estações de Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT).
- Não há necessidade de vagas de estacionamento para empreendimentos de uso não residencial de até 100m² (cem metros quadrados) de área útil situado em via local, segundo a Lei do Sistema Viário.
- Para imóveis inseridos em área de tombamento, poderá ser dispensada a necessidade de vagas de estacionamento quando comprovada a impossibilidade de atendimento do número de vagas para fins de preservação do patrimônio cultural a ser atestado pelo órgão municipal, estadual ou federal competente.
- Poderá ser utilizada até 30% (trinta por cento) das vagas de estacionamento previstas para estacionamento de motocicletas.
- Para áreas construídas superiores às mencionadas na coluna de Vagas para Carga e Descarga, a quantidade de vagas deverá ser objeto de estudo específico para cada caso.

ANEXO V DO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____
DE 2023.

PADRÃO DE CALÇADAS, REBAIXOS DE MEIO-FIOS E SUTAMENTOS

Figura 1 – Padrão de calçada.

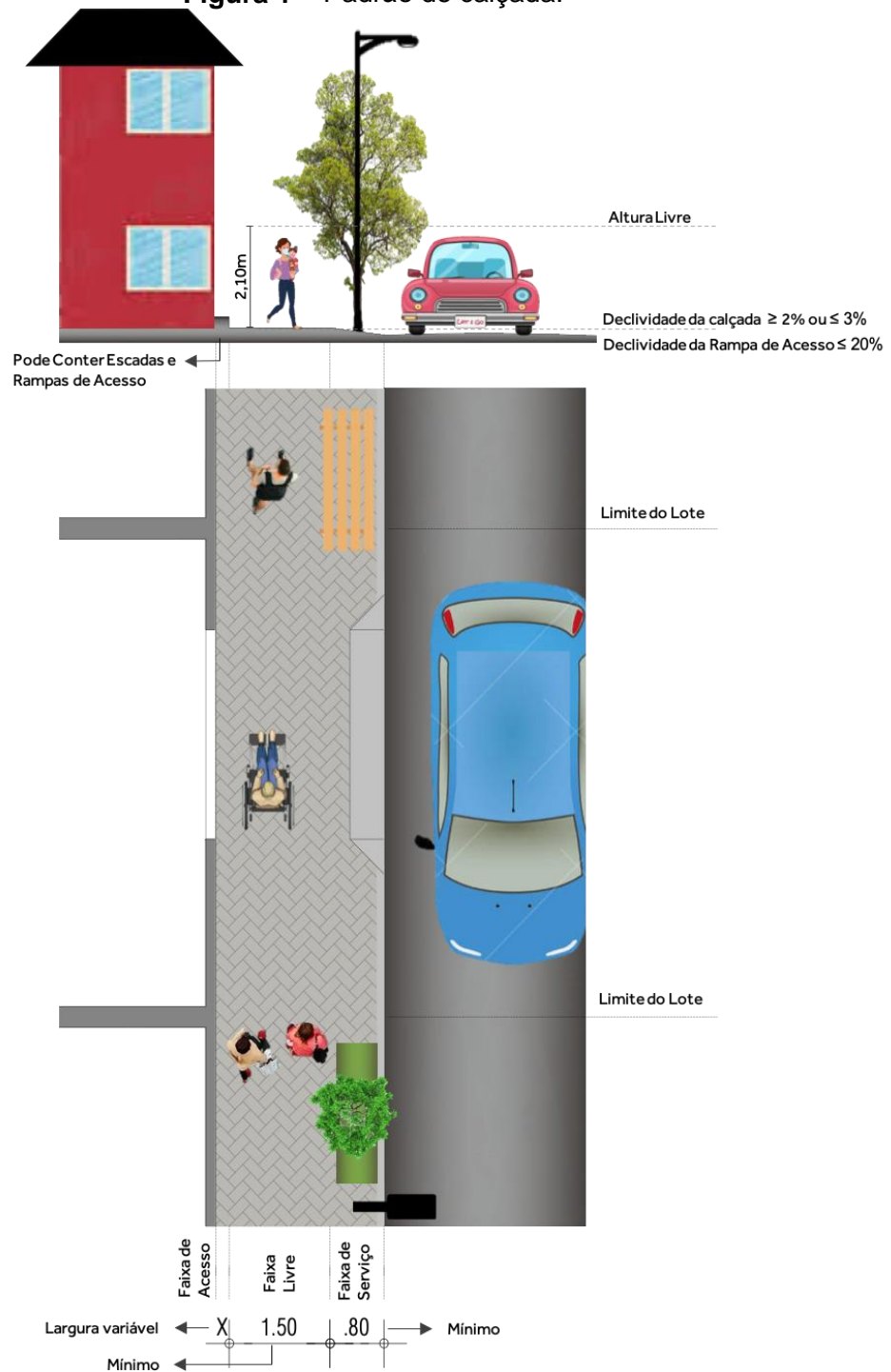




Figura 2 – Padrão de calçada com largura superior a 2,00m e inferior a 2,30m.



Figura 3 - Padrão de calçada com largura inferior a 2,00m.

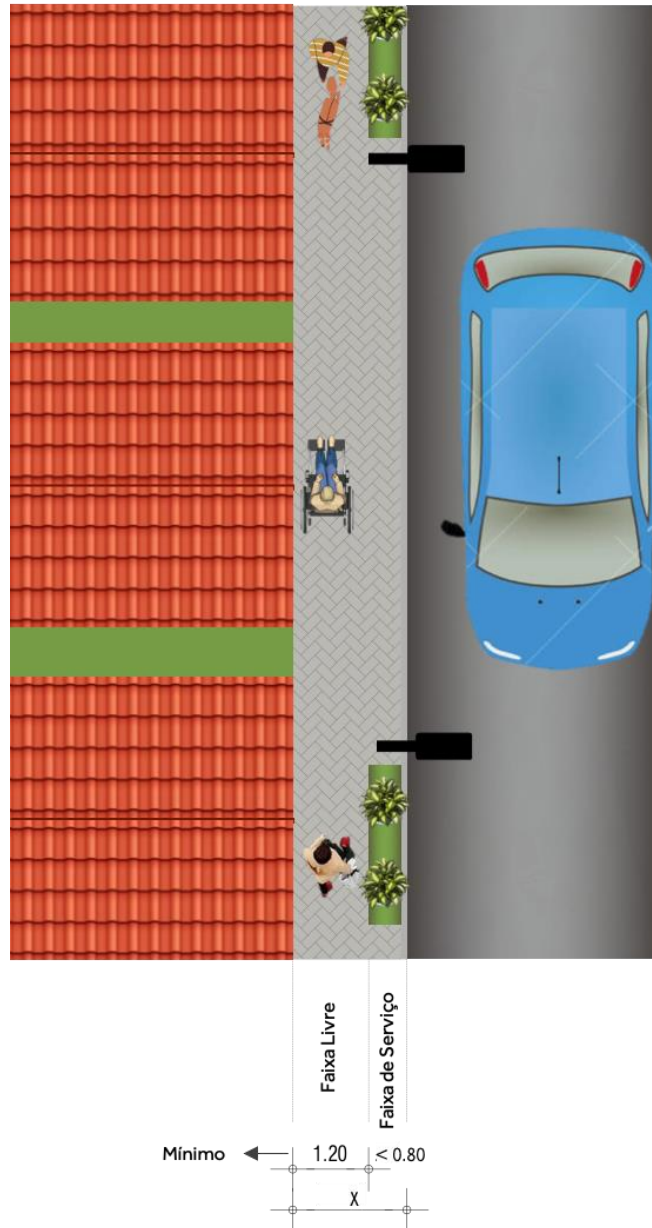


Figura 4 - Padrão de rebaixo de meio-fio para entrada de veículos em edificação no meio de quadra.

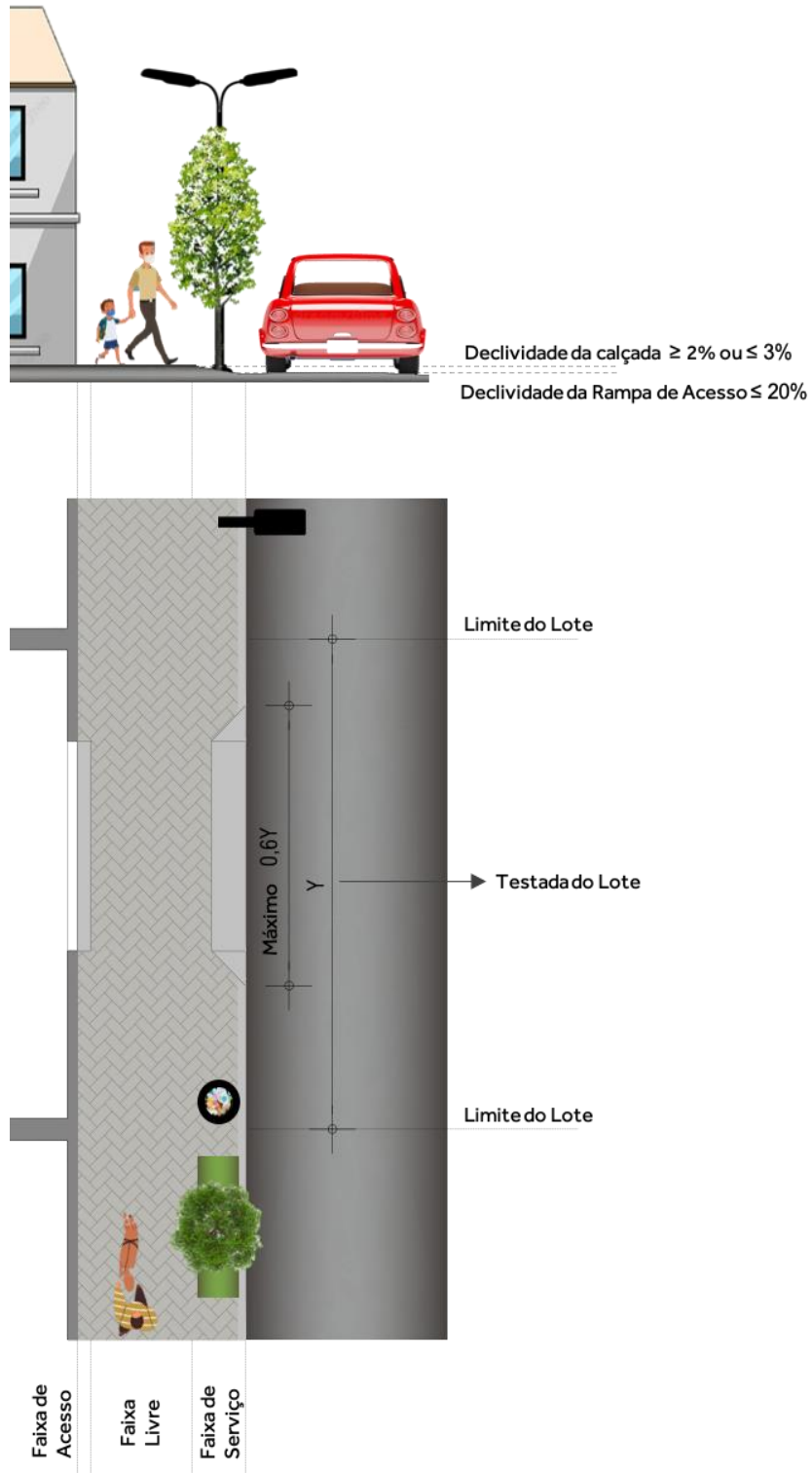


Figura 5 - Padrão de rebaixo de meio-fio para entrada de veículos em edificação de esquina.

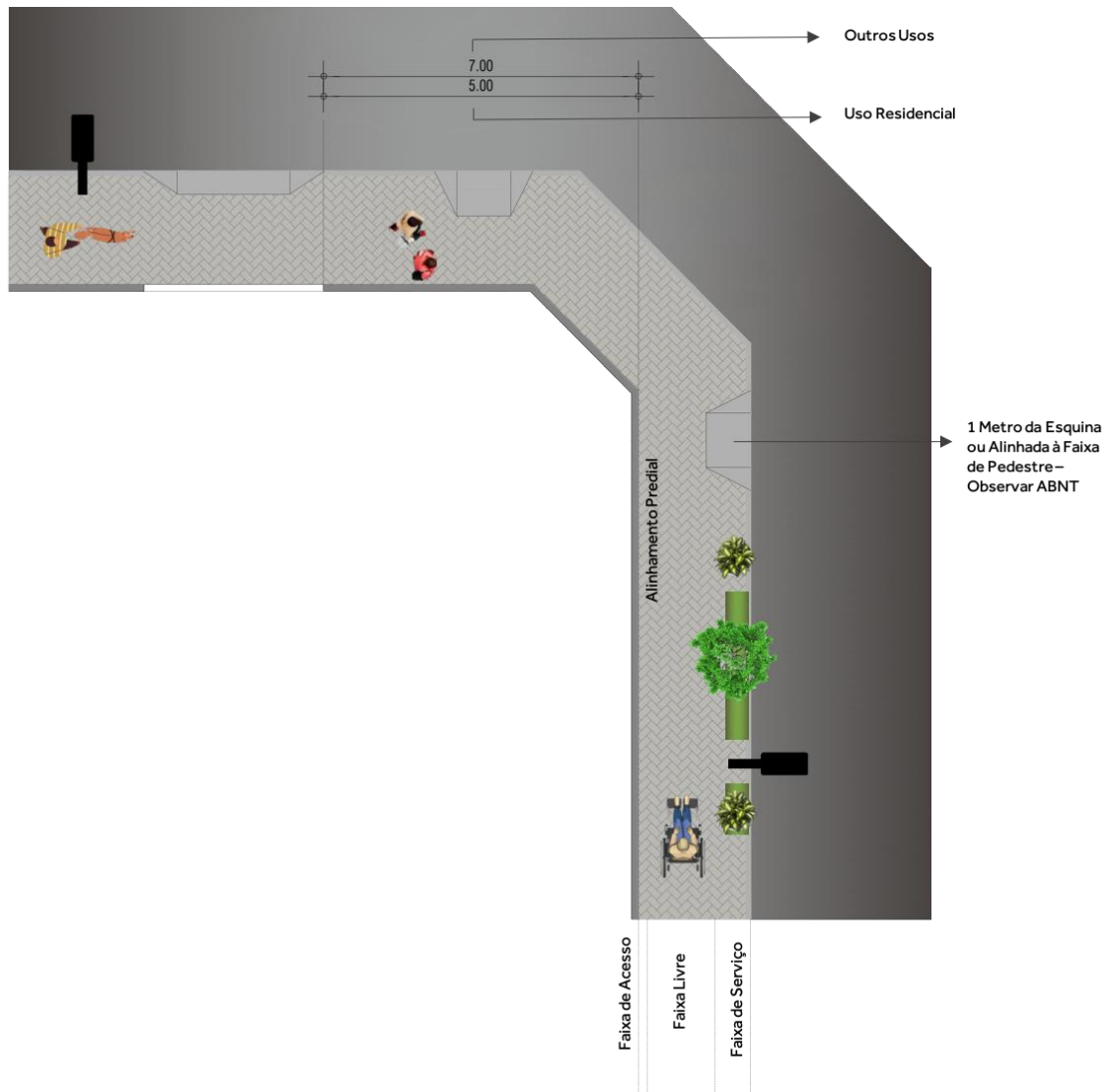


Figura 6 - Regra de sutamento para lotes com testada igual a 5,00m e inferior a 7,00m.

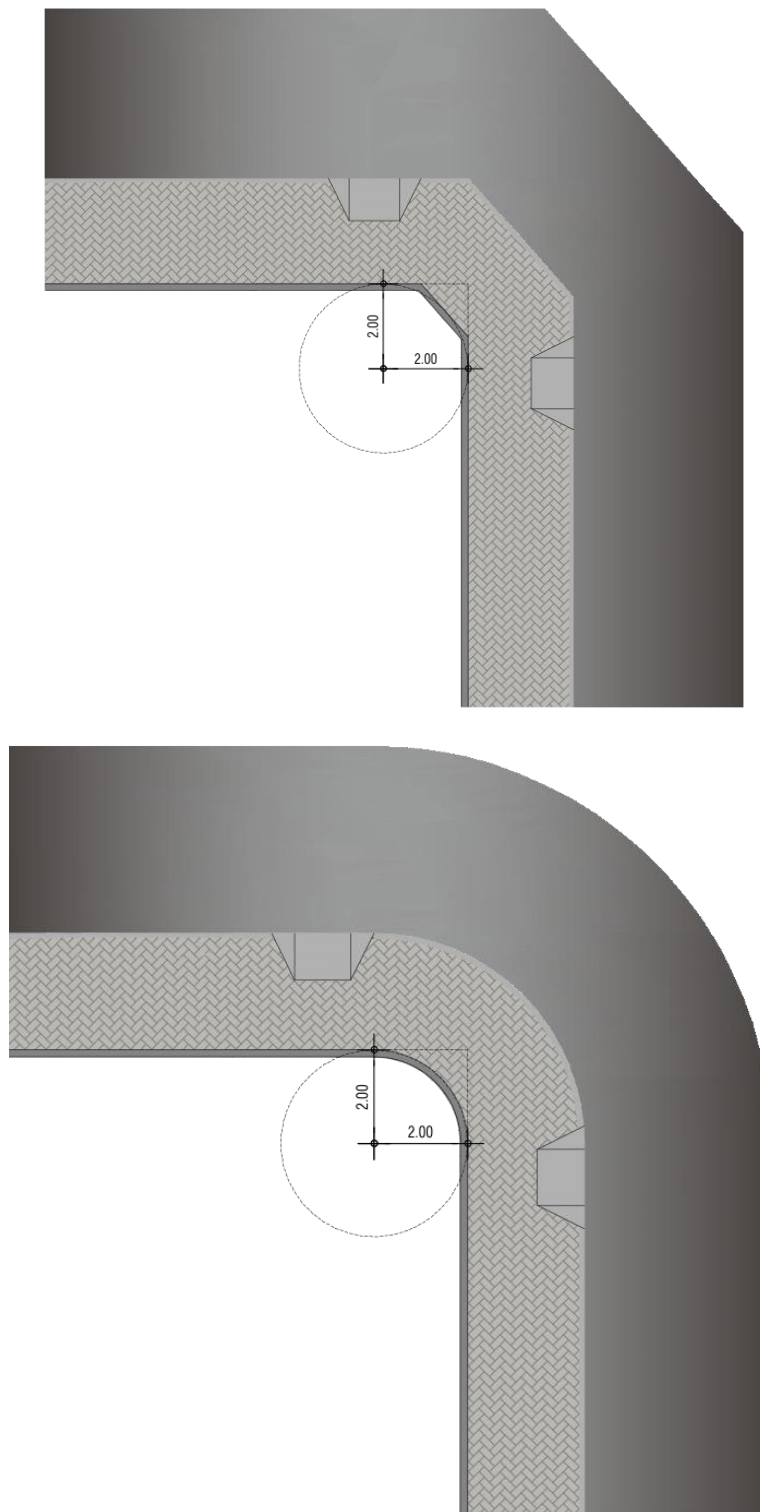
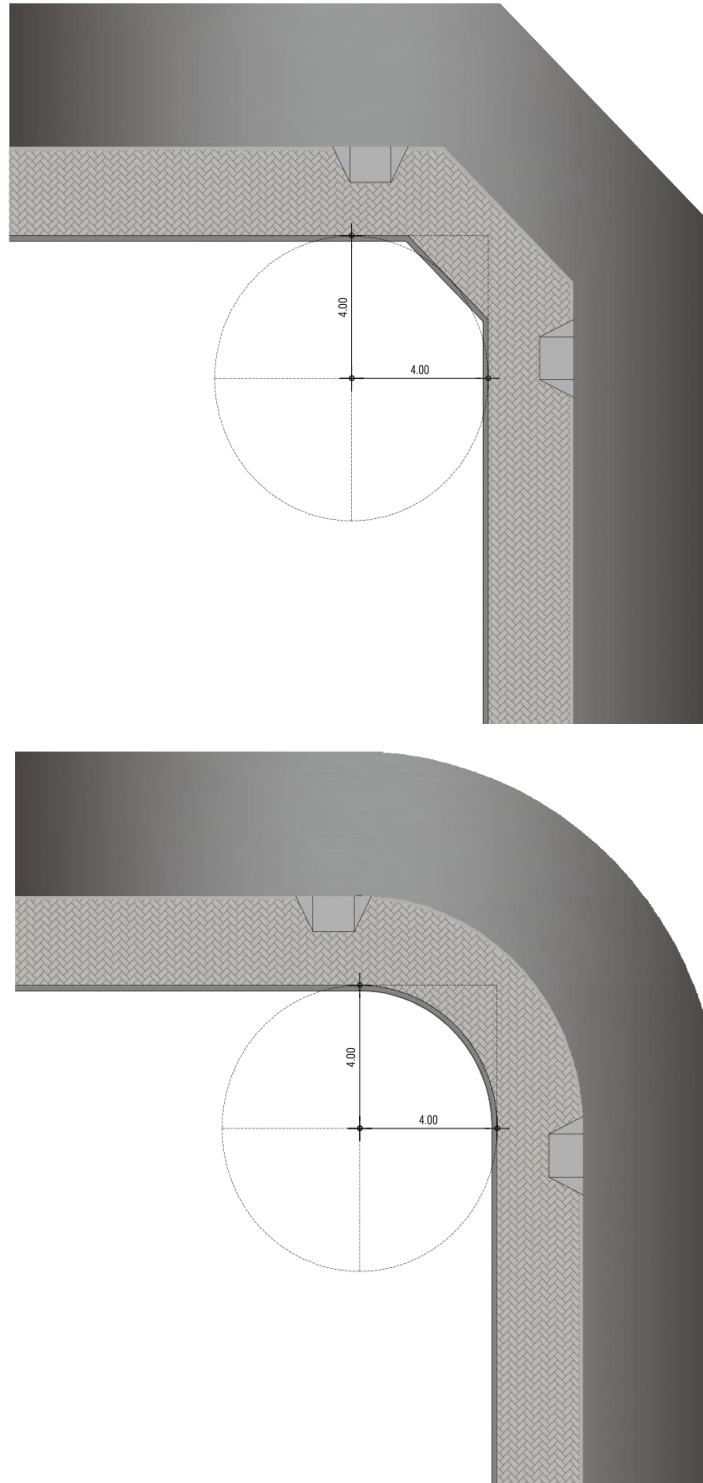


Figura 7 - Regra de sutamento para lotes com testada igual ou superior a 7,00m.



MENSAGEM Nº 1.020, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, juntamente com seus correspondentes anexos, que deverão ser analisados e deliberados.

A presente proposta tem como objetivo dispor sobre o Plano Diretor de Sobral, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, a garantia do bem-estar de seus habitantes, a promoção da justiça social e a contínua participação social nas ações de planejamento.

A Lei Orgânica Municipal de Sobral traz no seu artigo 7º, inciso XVI, a competência do município para “elaborar e executar o Plano Diretor”, e dispõe em seu artigo 131 que o planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada de instrumentos como o plano diretor.

De acordo com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a Lei do Plano Diretor é obrigatória para cidades com mais de 20 mil habitantes e deve ser revista a cada 10 anos. Visto que o Plano Diretor vigente no município de Sobral fora constituído no ano de 2008, e considerando que as cidades seguem em constante crescimento, houve, desde o ano de 2018, premente necessidade de revisão do plano diretor municipal e edição de nova Lei, com as devidas alterações e inovações acerca da disciplina do ordenamento urbano e diretrizes urbanísticas.

Diante dessa necessidade, o Município de Sobral vem desenvolvendo ao longo dos últimos anos um conjunto de ações e programas sociais com a participação efetiva de seus grupos gestores e técnicos e com a presença ativa das comunidades locais, desenvolvendo um processo de construção coletiva. Tal processo, esgotadas as formalidades legais estabelecidas pelas normas emanadas da Constituição Federal e com base na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, resultou na elaboração do novo Plano Diretor, instrumento de presença imperativa no processo de ordenação do pleno desenvolvimento de Sobral, de modo que, com o alcance que o caracteriza, ele atenda às necessidades indispensáveis à promoção do bem-estar dos cidadãos e garanta o equilíbrio ambiental, seguindo as diretrizes básicas de desenvolvimento urbano, direito à cidade sustentável, função social da propriedade e gestão democrática.

Buscando sua construção coletiva, o Plano Diretor de Sobral apoiou-se na promoção da participação democrática de diversos setores da sociedade, como os órgãos e entidades dos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal, ONGs, conselhos municipais, órgãos ambientais, empresas e sindicatos, universidades e instituições de pesquisa, líderes de associações comunitárias e a população, através de eventos, reuniões, audiências e consultas públicas, nos quais foram discutidos a política de planejamento urbano, gestão democrática, aspectos econômicos, problemática ambiental, desenvolvimento sustentável, qualidade de vida e desenvolvimento social.

Exma. Senhora

Vereadora MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)

Quando ressaltamos como efetiva a participação popular, o fazemos com base nos dados que comprovam a eficiência da plena divulgação que se deu a essa iniciativa, feita através

dos meios de comunicação e garantindo assim, como manda a legislação, a ampla publicidade do processo. Visando alcançar esse objetivo, foram expedidos convites, o que resultou na presença de representantes de diversos setores da sociedade nos eventos promovidos.

Conclui-se então que, atendendo plenamente ao que foi proposto, em resposta a essa convocação, a sociedade sobralense aprovou e concordou que tal iniciativa reveste-se de grande importância para o futuro do município.

Feita a exposição acima, ressalto, em resumo, que o Projeto de Lei em apreço terá a amplitude de determinar a definição e a execução das diretrizes e dos parâmetros que irão ordenar a elaboração de projetos de parcelamento e uso e ocupação do solo, de tal forma que garantam o cumprimento da função social da terra, a preservação do meio ambiente e uma política de expansão urbana sustentável.

Considerando as razões das denominações em apreço, objeto da presente Mensagem, confiamos que essa egrégia Casa Legislativa, sempre visando o bem-estar social, acolherá e aprovará, o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei complementar à análise dessa egrégia casa parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
26 de maio de 2023.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE SOBRAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe o Plano Diretor de Sobral, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, a garantia do bem-estar de seus habitantes, a promoção da justiça social e a contínua participação social nas ações de planejamento.

§ 1º Esta Lei obedece aos preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Orgânica do Município de Sobral, devendo ser revista no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, o presente Plano Diretor deverá ser compatibilizado às determinações contidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sobral, quando este for aprovado pelo Legislativo Estadual.

Art. 2º O Plano Diretor de Sobral abrange a totalidade do território e integra o sistema de planejamento municipal, orientando a política urbana e o desenvolvimento do Município.

§ 1º O presente Plano Diretor de Sobral é composto pelas Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário e Código de Ordenamento Urbano, a serem regulados por leis específicas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação e sanção das mesmas.

§ 2º A elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual deverá orientar-se pelas diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 3º A elaboração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário, do Código de Ordenamento Urbano, bem como de projetos de intervenção urbana, planos das políticas setoriais com interação ou interferência na política urbana e demais instrumentos e normas correlatos, devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo de Sobral dispõe sobre:

I - os princípios, os objetivos e as diretrizes da política urbana municipal;

II - os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas para as seguintes políticas setoriais:

- a) Política de Integração Metropolitana;
- b) Política do Desenvolvimento Econômico;
- c) Política Ambiental;
- d) Política de Saneamento;
- e) Política de Habitação e Regularização Fundiária;
- f) Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana;
- g) Política de Patrimônio Cultural;

h) Política de Desenvolvimento Social;

i) Política de Proteção e Defesa Civil.

III - os projetos estruturantes para o desenvolvimento territorial do Município;

IV - o ordenamento e o zoneamento do território que definem a divisão de distritos, de áreas urbanas e rurais, bem como a divisão em bairros das áreas urbanas de alguns distritos e orientam a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - a regulamentação dos instrumentos da Política Urbana e de Gestão Ambiental, incluindo os instrumentos de indução ao desenvolvimento urbano, de regularização fundiária e de gestão ambiental;

VII - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios fundamentais para a execução da política urbana do Município de Sobral:

I - função social da cidade;

II - função social e ambiental da propriedade;

III - desenvolvimento socioeconômico equilibrado, com foco na inclusão social;

IV - gestão democrática da cidade.

§ 1º A função social da cidade compreende a garantia, a todos os munícipes, do direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º A função social da propriedade, urbana e rural, pública e privada, é atendida quando a propriedade cumpre as exigências fundamentais de ordenamento territorial do Município, expressas, principalmente, no presente Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Caracteriza-se, portanto, como um dever conferido aos entes público e privado. Ao Município cabe promover um adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

§ 3º A função ambiental da propriedade, urbana e rural, pública e privada, reflete-se no equilíbrio socioambiental do espaço urbano, a partir de um ordenamento territorial que respeite a singularidade dos ecossistemas naturais, visando sua proteção, recuperação e valorização como componente fundamental da política de desenvolvimento no Município. Ela visa assegurar o direito à cidade ambientalmente sustentável, que compreende o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela harmonização entre os elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano, com vistas à melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida.

§ 4º O desenvolvimento socioeconômico equilibrado consiste no conjunto de ações, estratégias e instrumentos necessários para a dinamização da economia local de forma equitativa, a melhoria do espaço urbano, a redução das desigualdades sociais e a inclusão social, compreendida como a garantia de acesso a bens e serviços a todos os munícipes, englobando um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável, culturalmente diversificado e política e institucionalmente democrático.

§ 5º A gestão democrática da cidade é estabelecida como garantia à participação de diversos segmentos da sociedade, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos

processos decisórios de interesse público, incluindo a elaboração, a implementação e a avaliação do presente Plano Diretor, além da formulação, execução e acompanhamento de outros planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º São objetivos gerais da política urbana do Município de Sobral:

- I - articular a integração e a cooperação dos governos federal e estadual no processo de planejamento do Município e de sua região metropolitana, de modo a promover a gestão das funções públicas de interesse comum e consolidar a Região Metropolitana de Sobral;
- II - integrar o planejamento local às questões regionais;
- III - orientar o desenvolvimento urbano local, assegurando a compatibilidade da ocupação do solo com a oferta de infraestrutura, saneamento, serviços públicos e equipamentos comunitários e o controle da expansão urbana;
- IV - conter o processo de expansão urbana sobre áreas ambientalmente frágeis, com vistas a também reverter a tendência de espraiamento e periferização da cidade e ocupação de espaços ambientalmente inadequados pela população;
- V - viabilizar áreas com diversidade de usos, com oferta de serviços essenciais, induzindo à formação de centralidades de bairros com densidade propícia ao desenvolvimento urbano sustentável e reconhecendo a diversidade territorial como elemento da identidade urbanística;
- VI - promover o desenvolvimento econômico de forma social e ambientalmente sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- VII - assegurar o direito à cidade, com qualidade de vida e segurança à toda a população sobralense, sobretudo à população em situação de vulnerabilidade;
- VIII - garantir, às populações de baixa renda, o direito à moradia digna, por meio de programas e instrumentos adequados;
- IX - garantir a mobilidade urbana possibilitando o acesso de todos os cidadãos às diferentes localidades do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte coletivo público;
- X - garantir a acessibilidade universal no Município, possibilitando a utilização por todos os cidadãos, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, seja no âmbito público ou privado, seja na zona urbana ou rural;
- XI - fortalecer os programas de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município;
- XII - diminuir as desigualdades na oferta e distribuição de equipamentos, serviços e infraestrutura urbana, visando à universalização do acesso, em especial do saneamento básico, saúde e educação;
- XIII - implementar um sistema de planejamento urbanístico de forma contínua, considerando a necessidade de produção de dados para o monitoramento da implementação e a avaliação do plano diretor para cada porção do território;
- XIV - garantir a gestão democrática e participativa, prezando pela transparência no processo de planejamento e decisão para o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º São diretrizes gerais da política urbana do Município de Sobral:

- I - integração do Município de Sobral à Região Metropolitana de Sobral, articulando as infraestruturas físicas, os recursos naturais e as funções públicas de interesse comum entre os municípios integrantes;

- II - ordenamento e controle do uso e da ocupação do solo, com vistas a respeitar e valorizar o meio ambiente e a diversidade territorial e cultural do Município de Sobral, com as diferentes paisagens que formam seu patrimônio natural e construído;
- III - restrição do uso e ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais, áreas de recargas e áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- IV - preservação, conservação, recuperação e restauração da biodiversidade, dos recursos e ecossistemas naturais para as gerações presentes e futuras;
- V - redução das desigualdades socioespaciais e melhoria das condições urbanas dos bairros, com oferta adequada de áreas verdes e equipamentos públicos;
- VI - estímulo ao adensamento ordenado das áreas urbanas com infraestrutura implantada, visando em especial o aproveitamento adequado de imóveis ociosos localizados nas áreas centrais, dotadas com serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- VII - fixação de regras para construção e ocupação do solo que promovam a articulação entre o espaço público e o espaço privado, visando a boa qualidade da ambiência urbana, a melhoria da acessibilidade e o incentivo a caminhabilidade;
- VIII - inibição e controle da retenção especulativa de imóveis urbanos, induzindo ao cumprimento da função social da propriedade;
- IX - impedimento ao parcelamento inadequado do solo e ao adensamento construtivo e populacional incompatíveis com a infraestrutura urbana;
- X - urbanização e regularização fundiária de núcleos urbanos informais, promovendo o direito à cidade por meio do acesso da população à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental e à equipamentos e serviços públicos;
- XI - proteção, promoção, recuperação e utilização adequada do patrimônio cultural, material e imaterial, como valorização da história e memória da população sobralense;
- XII - fortalecimento da base econômica local fomentando as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária, a economia criativa e a redistribuição espacial de oportunidades econômicas;
- XIII - proteção e promoção do desenvolvimento rural com o apoio e fortalecimento da produção agrícola diversificada e de atividades sustentáveis compatíveis com a preservação e conservação ambiental;
- XIV - gestão urbana e ambiental democrática com promoção da intersetorialidade e fortalecimento da governança local e dos processos de participação cidadã;
- XV - atualização permanente da base de dados do Município.

TÍTULO III – DAS POLÍTICAS SETORIAIS E PROJETOS ESTRUTURANTES

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO METROPOLITANA

Art. 7º A Política de Integração Metropolitana tem como fundamento legal o Estatuto da Metrópole - Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e a instituição da Região Metropolitana de Sobral, sancionado por meio da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, tendo como estrutura de governança a Instância Executiva e a Instância Colegiada Deliberativa, criadas pela Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, e deverá se nortear pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sobral.

Art. 8º São objetivos da política de integração metropolitana:

- I - facilitar a integração entre os municípios da Região Metropolitana de Sobral, de forma a conciliar as ações, projetos, planos e programas na região;
- II - fomentar o desenvolvimento socioeconômico, por meio da atração de investimentos, da oferta de oportunidades de emprego e da facilitação ao empreendedorismo na Região Metropolitana de Sobral;

- III - subsidiar as ações do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS, visando fortalecer suas relações com os municípios da Região Metropolitana de Sobral;
- IV - estruturar um plano de fortalecimento turístico em Sobral que possibilite a integração de municípios circunvizinhos.

Art. 9º São diretrizes para a política de integração metropolitana:

- I - contribuição para a execução das políticas de gestão e planejamento da Região Metropolitana de Sobral;
- II - identificação de parceiros públicos, institucionais e privados, com foco na valorização das vocações e complementaridades dos municípios da Região Metropolitana de Sobral;
- III - captação de recursos para a implementação das ações e projetos identificados no Plano de Desenvolvimento Integrado - PDUI, no que se refere a infraestruturas regionais essenciais ao fortalecimento da Região Metropolitana;
- IV - identificação das potencialidades ambientais e das possíveis ações integradas entre os municípios da Região Metropolitana de Sobral, sobretudo quanto à implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado - PDUI, para o fomento do turismo na região.

Art. 10. São ações estratégicas da política de integração metropolitana:

- I - atuar junto ao Governo e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para aprovação e implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado – PDUI;
- II - estimular novas oportunidades de trabalho e de desenvolvimento socioeconômico relacionadas à implantação do novo Aeroporto Regional de Sobral;
- III - potencializar o planejamento e o desenvolvimento regional, articulando as infraestruturas físicas, recursos naturais e serviços de Sobral com os demais municípios da Região Metropolitana de Sobral;
- IV - elaborar estudos para o desenvolvimento do setor de logística como atividade econômica potencial para a Região Metropolitana de Sobral, com foco na instalação do projeto estruturante do Polo Logístico e Porto Seco em Sobral;
- V - investir em mobilidade regional, especialmente em transporte coletivo, de forma a otimizar os deslocamentos e propiciar maior integração intermunicipal;
- VI - fomentar consultorias para o desenvolvimento integrado dos municípios da Região Metropolitana de Sobral por meio de suas vocações e complementaridades, em especial de seus setores econômicos;
- VII - dialogar com as instituições de Ensino Superior e Técnico para estabelecer parcerias continuadas em ações e projetos de Desenvolvimento Urbano Regional;
- VIII - implementar fiscalização ambiental compartilhada dos recursos naturais de abrangência regional, promovendo a troca de experiências, capacitações e treinamentos;
- IX - realizar ações voltadas à educação ambiental no âmbito metropolitano e regional;
- X - criar e compartilhar roteiros turísticos regionais valorizando e considerando a paisagem natural e as manifestações culturais como elementos com potencial turístico ecológico para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. São objetivos da política de desenvolvimento econômico:

- I - garantir o equilíbrio entre os interesses sociais, culturais, ambientais e tecnológicos no desenvolvimento econômico;
- II - fomentar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, renda e qualidade de vida, oferecendo infraestrutura e apoio para acesso ao crédito;

- III - estabelecer parcerias com o setor privado na implementação das políticas de desenvolvimento econômico do Município de Sobral;
- IV - oportunizar investimentos, visando à redução da desigualdade social, à geração de emprego e ao crescimento econômico;
- V - fortalecer o desenvolvimento econômico rural, promovendo a agricultura familiar sustentável, de modo a oportunizar a geração de renda e o acesso a alimentos de qualidade;
- VI - fomentar políticas de geração de emprego e renda e condições dignas de trabalho, incentivando a capacitação da mão de obra disponível e promovendo atividades com essa finalidade;
- VII - promover a cultura de inovação no Município, ampliando o desenvolvimento de eventos que tenham como objetivo difundir oportunidades de base tecnológica.

Art. 12. São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

- I - desenvolvimento econômico com foco estratégico voltado ao estabelecimento de novos tipos de indústria e aos setores de comércio atacadista e de logística de base tecnológica;
- II - criação de mecanismos para inserção de Sobral nas principais cadeias produtivas do Ceará;
- III - desenvolvimento de mecanismos de atração de indústrias social e ambientalmente responsáveis;
- IV - apoio à indústria de transformação de produtos regionais e à produção artesã;
- V - estímulo ao empreendedorismo, à capacidade criativa, ao conhecimento e à inovação para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- VI - promoção e incentivo ao turismo como atividade estratégica de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município de Sobral, por meio do fomento, capacitação e adequação de recursos;
- VII - fomento a políticas para dinamização e reabilitação socioeconômica de áreas de interesse cultural e turístico, em especial no Centro Histórico de Sobral;
- VIII - diversificação e descentralização da economia do Município de Sobral, buscando o equilíbrio das funções urbanas e dinamização da economia local, apoiando pequenos negócios e potencializando a geração de renda nos bairros periféricos da sede e nos distritos;
- IX - fortalecimento econômico dos distritos, de forma a contribuir na disseminação de projetos e ações que visem seu desenvolvimento financeiro e econômico;
- X - criação de mecanismos para redução progressiva da situação de informalidade nas atividades econômicas no território municipal, por meio de política própria que insira os trabalhadores informais no empreendedorismo popular;
- XI - incentivo ao desenvolvimento de atividades que tenham como direcionamento os grupos econômicos atendidos pelas políticas de economia solidária e criativa existentes no Município;
- XII - fomento a ações de desenvolvimento tecnológico nos âmbitos educacional e empresarial;
- XIII - estímulo ao desenvolvimento do setor agroalimentar e agroindustrial no Município de Sobral, garantindo aos pequenos produtores rurais o escoamento da produção e espaços para sua comercialização;
- XIV - incentivo à produção agroecológica de produtos orgânicos nos distritos, com apoio técnico e logístico;
- XV - subsídio ao trabalho dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo que sua atuação proporcione uma atividade geradora de trabalho e renda de forma digna.

Art. 13. São ações estratégicas da política de desenvolvimento econômico:

- I - elaborar e manter atualizado material promocional de divulgação do Município;
- II - promover o desenvolvimento de cadeias produtivas complexas e criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares às cadeias produtivas do Município;
- III - fomentar, orientar e capacitar as atividades econômicas do setor primário, agregando valor às cadeias produtivas e respeitando a proteção do meio ambiente;
- IV - formatar projetos voltados à melhoria da industrialização, regularização e certificação dos produtos primários, agregando valor aos produtos;
- V - implantar um Polo Logístico e Porto Seco próximo à linha férrea e às principais rodovias de conexão para o escoamento dos produtos;

- VI - elaborar e implementar a requalificação urbanística do atual Distrito Industrial;
- VII - incentivar a ocupação ordenada e equilibrada da área remanescente do aeroporto, na sede de Sobral, por meio de uma Operação Urbana Consorciada que oriente o cumprimento da função social da propriedade;
- VIII - incentivar empreendimentos de baixo impacto ambiental e com alto potencial de geração de trabalho e renda;
- IX - criar programas de incentivo e apoio à implantação de pequenos negócios nos distritos e nos bairros da sede;
- X - facilitar o aporte de linhas de crédito, prioritariamente aos micros e pequenos empreendimentos formais e informais, com ênfase na economia popular;
- XI - incentivar e fomentar diferentes vertentes da atividade turística, incluindo o turismo cultural, de negócios e eventos, ecológico, esportivo, de aventura, entre outros;
- XII - criar legislação eficaz e atrativa com vistas à criação de projetos e ao fomento de iniciativas que visem atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- XIII - aderir a programas de desburocratização e inovação nas aberturas de empresas de baixo risco;
- XIV - fomentar a criação de uma incubadora empresarial no Município que possibilite o desenvolvimento de um ambiente propício à criação de novos negócios e o potencial de crescimento dos já existentes;
- XV - promover o empreendedorismo tecnológico com incentivos, apoio ao conhecimento científico e tecnológico, independentemente do porte das empresas e das áreas de atuação;
- XVI - incentivar a interação das instituições de ciência e tecnologia com a comunidade;
- XVII - consolidar a criação de editais de fomento e incentivo financeiro que busquem incentivar instituições a solucionar através de estratégias inovadoras questões relacionadas a elevação do desenvolvimento econômico;
- XVIII - fortalecer o desenvolvimento de linhas de pesquisa, dando ênfase às áreas ligadas às cadeias produtivas do Município;
- XIX - ampliar a qualificação profissional da mão de obra local por meio de parcerias com entidades como o Sistema S e instituições públicas de ensino superior, buscando atender a população economicamente ativa, bem como populações em situação de vulnerabilidade social;
- XX - fomentar parcerias com vistas a facilitar o acesso à primeira experiência de trabalho, conectando universidades, indústrias, estabelecimentos de comércio e serviços, além de órgãos públicos como o Poder Executivo Municipal;
- XXI - criação de um banco de dados, que tenha como objetivo agregar a oferta de oportunidades existentes e disponíveis no mercado de trabalho, de modo a facilitar o acesso, rumo ao preenchimento das vagas;
- XXII - fortalecer feiras e mercados com potencial de abrangência regional que contribuam para o desenvolvimento econômico do Município, melhorando suas condições de funcionamento e de gestão;
- XXIII - melhorar as condições de funcionamento dos corredores de comércio e serviços e das atividades econômicas do centro da Cidade;
- XXIV - elaborar e implementar a requalificação urbanística e arquitetônica da Feira do Distrito de Arazá;
- XXV - reestruturar o acesso ao Distrito de Jaibaras e qualificar seu perímetro irrigado;
- XXVI - promover espaços de comercialização de produtos da agricultura familiar nas sedes distritais;
- XXVII - auxiliar os pequenos produtores agroecológicos, especialmente os atendidos pelo Programa de Apoio à Agricultura Familiar, a obter a Certificação Orgânica expedida pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário - SDA, além de prever espaços para feiras periódicas destes produtos;
- XXVIII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fomentando a organização produtiva em cooperativas e associações com base nos princípios da autogestão, da economia solidária e da promoção do acesso a condições dignas de trabalho;

XXIX - expandir as políticas de economia solidária, de modo a oportunizar qualificação profissional e inclusão socioeconômica aos artesãos, agricultores familiares e demais pessoas pertencentes a segmentos econômicos estratégicos;

XXX - elaborar e implementar o Plano de Desenvolvimento Socioeconômico.

Seção I – Do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 14. O Plano de Desenvolvimento Socioeconômico de Sobral deverá ser pautado e norteado pela Agenda 2030 e pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), englobando diretrizes quanto à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e traçando estratégias para o crescimento sustentado.

Art. 15. O Plano de Desenvolvimento Socioeconômico de Sobral deverá:

- I - atualizar o diagnóstico referente ao setor socioeconômico, com a devida revisão e complementação das potencialidades, oportunidades, ameaças e fragilidades;
- II - identificar as potencialidades econômicas de todo o território do Município de Sobral, incluindo as sedes distritais e as áreas rurais, compreendendo sua relação com o meio natural e como as atividades são desempenhadas;
- III - detectar os sistemas existentes de logística e de infraestrutura econômica referentes à produção, distribuição e exportação de bens, além das suas oportunidades de ampliação;
- IV - mapear áreas adequadas à produção com seu tipo de potencialidade produtiva, a partir de uma visão holística da proteção de áreas ambientalmente frágeis;
- V - mapear áreas com vistas à implantação de equipamentos comunitários de apoio aos usos rurais e à economia local nos distritos;
- VI - avaliar os resultados e desempenho da implementação das políticas, programas e projetos existentes para geração de emprego e renda, com vistas à sua revisão, manutenção, melhoria, ampliação ou descontinuidade;
- VII - realizar estudos de viabilidade econômica dos projetos prioritários propostos na presente Lei, prevendo os possíveis impactos socioambientais associados;
- VIII - identificar oportunidades de captação ou integração dos Programas Estaduais e Federais de novas indústrias, com vistas a ampliar a participação do Município;
- IX - valorizar e reconhecer as vocações locais;
- X - identificar e alavancar as potencialidades turísticas do Município, buscando consolidar o Município de Sobral como atrativo turístico no Ceará, a partir do aprimoramento e diversificação da oferta turística;
- XI - estabelecer políticas de incentivos fiscais para o setor produtivo, em especial para as micro e pequenas empresas;
- XII - definir indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento das ações propostas.

Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico de Sobral deverá conter:

- I - levantamento das propostas, planos e projetos executados ou em curso, no que diz respeito:
 - a) ao atendimento dos objetivos definidos;
 - b) à efetivação das diretrizes delineadas;
 - c) à realização das ações recomendadas, com base em indicadores quantitativos e qualitativos.
- II - atualização do diagnóstico referente ao setor socioeconômico e ao desempenho dos programas municipais;
- III - novas propostas e ações com base na situação atual do Município, com seus respectivos estudos de viabilidade;
- IV - identificação e localização de áreas aptas a novos empreendimentos.

Parágrafo Único. O Plano de Desenvolvimento Socioeconômico de Sobral deverá ser realizado de forma participativa e contemplará as seguintes etapas:

- I - Desenho Metodológico e Planejamento das Atividades;
- II - Diagnóstico contendo o mapeamento das potencialidades, oportunidades e fragilidades;
- III - Definição da Visão de Futuro;
- IV - Plano de Ação contendo o conjunto de metas, diretrizes, ações e instrumentos;
- V - Consolidação do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico.

Art. 17. O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral, num prazo máximo de 6 (seis) anos, o projeto de lei instituindo o Plano de Desenvolvimento Socioeconômico de Sobral, que definirá as diretrizes específicas para o desenvolvimento municipal nos próximos 10 (dez) anos, entre outras disposições.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 18. A Política Municipal Ambiental fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e demais normas dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos, e reconhece como princípio os Direitos da Natureza, com vistas a estabelecer processos de reconhecimento e restauro das práticas e formas de viver das populações tradicionais e indígenas.

Art. 19. São considerados instrumentos necessários à implementação da Política Ambiental:

- I - constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental;
- II - zoneamento ambiental;
- III - licenciamento ambiental;
- IV - controle e fiscalização ambiental;
- V - monitoramento ambiental;
- VI - avaliação de impacto ambiental local;
- VII - compensação ambiental;
- VIII - ordenamento e organização do espaço territorial urbano;
- IX - auditoria ambiental;
- X - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal;
- XI - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- XII - Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- XIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- XV - Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XVI - Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos do Município;
- XVII - Política Municipal de Recursos Hídricos;
- XVIII - Política Municipal de Mudanças Climáticas;
- XIX - Política Municipal de Educação Ambiental;
- XX - Política Municipal de Bem-estar Animal;
- XXI - Cadastro Técnico de Profissionais;
- XXII - cadastro de atividades e empreendimentos poluidores e/ou utilizadores dos bens ambientais;
- XXIII - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXIV - aplicação de medidas administrativas repressivas e preventivas em face de condutas danosas ao meio ambiente e à administração pública ambiental;
- XXV - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º A Política de Educação Ambiental é regulamentada pela Lei nº 1716 de 08 de março de 2018 e deverá ser revisada em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei, devendo ser uma pauta interdisciplinar que envolverá todos os órgãos relacionados à área ambiental do Município quando da sua revisão.

§ 2º O Plano Municipal de Arborização Urbana, cuja política foi sancionada por meio da Lei nº 1939 de 19 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnóstico, preservação, manejo e implantação da arborização nos logradouros públicos do Município de Sobral e deverá ter suas ações estratégicas expandidas para contemplação dos distritos em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei, contendo o seguinte conteúdo mínimo:

I - avaliação dos resultados parciais, com base em indicadores quantitativos e qualitativos previamente definidos, do Plano de Arborização Urbana de Sobral, no que diz respeito:

- a) à efetivação das estratégias delineadas;
- b) ao desempenho dos programas propostos;
- c) à realização das ações recomendadas, identificando a viabilidade de replicação das ações propostas para os demais distritos.

II - atualização do diagnóstico ambiental, com a devida revisão e complementação das necessidades dos distritos e sua caracterização;

III - revisão, atualização e complementação das linhas programáticas do Plano de Ação do Plano de Arborização;

IV - programa de educação ambiental voltado especificamente para os distritos, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento para o público.

§ 3º Os instrumentos de gestão ambiental têm suas disposições constantes no Capítulo III do Título V desta Lei, subdivididos nas seções sobre o Código Ambiental, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e o Programa de Certificação Sustentável.

Art. 20. A Política Municipal Ambiental tem como objetivo geral garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo o desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e tem como objetivos específicos:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente e nas políticas setoriais nacionais, tais como as políticas nacionais de Recursos Hídricos, Saneamento Básico, Resíduos Sólidos, Mudanças Climáticas e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II - preservar, conservar e recuperar áreas com relevância para o meio ambiente natural e a paisagem, valorizando a biodiversidade local;

III - reduzir os níveis de poluição e de degradação em todas as suas formas;

IV - garantir a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

V - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população, coibindo urbanizações inadequadas;

VI - divulgar e estimular a preservação e conservação dos elementos naturais do Município através da Educação Ambiental.

Art. 21. São diretrizes da Política Ambiental:

I - contenção do desmatamento, preservação e recuperação dos maciços de vegetação nativa remanescentes e das matas ciliares, em especial o reflorestamento das áreas de recarga do lençol freático;

II - criação, implementação e gestão de unidades de conservação municipais observando as diretrizes que regem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

III - fortalecimento da fiscalização ambiental e implantação de mecanismos de fiscalização das áreas ambientalmente protegidas;

IV - identificação, proteção e recuperação da qualidade de nascentes e cursos d'água, bem como de drenagens naturais, áreas de várzea e fontes de abastecimento de água existentes no Município, tendo como premissa o manejo correto do ciclo hidrológico;

V - preservação e ampliação contínua das áreas verdes permeáveis, de modo a diminuir os fatores causadores de alagamento e seus respectivos danos, além de proteger o solo do processo erosivo;

- VI - implementação de tecnologias de retenção e percolação das águas pluviais, aliadas às tecnologias de evapotranspiração e ao sistema convencional de drenagem, com vistas à recarga dos estoques naturais de água nos bolsões subterrâneos e ao restabelecimento do fluxo natural das nascentes;
- VII - implantação de Soluções Baseadas na Natureza na sede municipal e nos distritos, unindo a utilização de infraestruturas verdes às infraestruturas cinzas;
- VIII - estímulo às construções sustentáveis e à adoção de energias alternativas e limpas, regulamentando instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos;
- IX - orientação e controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- X - fomento à mitigação dos impactos ambientais causados pela extração dos recursos minerais e reabilitação de suas áreas degradadas;
- XI - desenvolvimento de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- XII - elaboração de estratégias de gestão ambiental e de recuperação de áreas degradadas, incentivando o desenvolvimento sustentável em toda a região;
- XIII - recuperação das áreas ambientais degradadas, livres ou ocupadas, dentro dos perímetros urbanos, potencializando-as como áreas verdes e de lazer do Município;
- XIV - promoção da educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas de preservação e conservação dos elementos naturais;
- XV - incentivo à adoção de hábitos sustentáveis, bem como práticas sociais e econômicas que visem à conservação, preservação e valorização do meio ambiente natural pela população;
- XVI - orientação sobre o manejo de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos à fauna sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 22. São ações estratégicas da Política Ambiental:

- I - efetivar as normas e regulamentos de controle ambiental no âmbito do Município através da criação, por lei específica, do Código Ambiental de Sobral;
- II - delimitar na base cartográfica e disponibilizar para a população as áreas de interesse ambiental e de preservação permanente, os recursos hídricos e suas áreas alagáveis e as unidades de conservação regulamentadas no Município;
- III - identificar, catalogar e divulgar a fauna e flora nativas, além de outras espécies de interesse presentes no Município, como as aves migratórias;
- IV - manter e ampliar a arborização urbana, em especial nos perímetros urbanos dos demais distritos, priorizando a utilização de espécies nativas;
- V - proteger e recuperar as margens de rios e córregos em áreas urbanizadas através da implantação de parques lineares ao longo dos cursos d'água, priorizando as áreas de risco com ocupações informais;
- VI - elaborar e implementar o projeto do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul;
- VII - requalificar o entorno do açude do Jordão;
- VIII - dar continuidade ao parque linear do riacho Pajeú, requalificando o trecho entre a Lagoa da Fazenda e a foz no rio Acaraú;
- IX - elaborar e implantar o projeto do Parque das Aves;
- X - fomentar e apoiar a exploração de forma sustentável das zonas férteis do vale do rio Acaraú para a produção de alimentos, agropastoril e silvicultura;
- XI - promover a efetiva gestão democrática, a partir da participação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), paritário e deliberativo, sendo garantida a representação de entidades ambientalistas, entidades de classe e movimentos sociais, com poder de voto;
- XII - implementar a gestão democrática do Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS) através da participação direta da sociedade civil e seus segmentos;
- XIII - instituir e regulamentar o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SIMMA), para definir as competências e responsabilidades de órgãos e entidades, dispondo das medidas para a eficiência administrativa e a gestão por resultados;

- XIV - estabelecer e manter, em parceria com universidades públicas e entidades privadas especializadas, medidas para o monitoramento da temperatura e da umidade do ar, da concentração de poluentes atmosféricos e da emissão de gases de efeito estufa, disponibilizando, de forma pública e amplamente acessível, os dados coletados;
- XV - implantar o Sistema Municipal de Áreas Verdes.

Seção I - Do Sistema Municipal de Áreas Verdes

Art. 23. O Sistema Municipal de Áreas Verdes será formado pelas áreas das diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, como Unidades de Conservação (UCs) que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais, além das áreas prestadoras de serviços ambientais, parques lineares da rede hídrica, parques e praças urbanos, e espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo, vegetados ou não, de propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Também comporão o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I - espaços livres componentes do sistema viário público, tais como rotatórias e canteiros centrais de avenidas;
- II - espaços livres de áreas verdes de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde, cultura, lazer e outros;
- III - áreas particulares com função pública exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, a exemplo de cinturões verdes de amortização de impacto ambiental de indústrias.

Art. 24. São objetivos do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I - garantir a manutenção, ampliação e integração das áreas verdes no Município, de modo a permeiar o tecido urbano e articulá-lo com as áreas livres não urbanizadas e as áreas rurais;
- II - conservar as áreas prestadoras de serviços ambientais;
- III - proteger e recuperar os remanescentes de vegetação natural;
- IV - qualificar as áreas verdes públicas, em especial nos bairros periféricos e nos distritos;
- V - incentivar a conservação das áreas verdes e permeáveis em propriedade particular;
- VI - promover o aumento da arborização e a diversificação das espécies através da criação de corredores verdes;
- VII - reduzir a poluição sonora e atmosférica no Município;
- VIII - melhorar o microclima urbano e ampliar o sombreamento;
- IX - apoiar a biodiversidade da fauna local, refletida diretamente na manutenção de abrigos e na diversificação de fontes de alimento;

Art. 25. São diretrizes para o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I - diversificação do porte das áreas verdes públicas, desde grandes e médios parques até pequenas alamedas verdes;
- II - previsão de critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer;
- III - adoção de usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do Sistema;
- IV - diversificação de uso das praças, parques e demais áreas verdes para atividades culturais, esportivas e de interesse turístico;
- V - manejo adequado da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- VI - integração dos corpos hídricos aos corredores verdes e a áreas verdes e de lazer;
- VII - fortalecimento de parcerias público-privadas para implantação e manutenção de áreas verdes e de lazer;
- VIII - realização de ações de educação ambiental nas unidades do Sistema, de forma a promover a apropriação pela população dos elementos ambientais do Município e da necessidade de preservá-los.

Art. 26. A estruturação do Sistema Municipal de Áreas Verdes deve ser feita com base em planejamento prévio com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - levantamento, caracterização e diagnóstico das áreas integrantes do Sistema;
- II - indicação de áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
- III - confecção do Plano de Manejo para as Unidades de Conservação determinadas a nível municipal;
- IV - execução de inventário de fauna e flora presentes no território municipal;
- V - incorporação de parâmetros de permeabilidade e arborização nos lotes privados para melhorar a qualidade ambiental do meio urbano de forma geral;
- VI - definição de exigências específicas e de incentivos para a implantação de áreas verdes e infraestruturas verdes em novos loteamentos e empreendimentos comerciais.

Subseção I - Da Rede Hídrica e dos Corredores de Integração Ecológica

Art. 27. As bacias hidrográficas do Município de Sobral são formadas por açudes, lagoas, rios, riachos e córregos que entrecortam os ambientes urbano e natural.

Parágrafo único. Deverão ser realizados estudos técnicos socioambientais e econômicos para delimitar e classificar as bacias hidrográficas do Município, podendo ser realizado por meio de parcerias com Universidades e Instituições de Pesquisa.

Art. 28. Ao longo da rede hídrica que compõe o Município, ficam instituídos Corredores de Integração Ecológica, que têm como objetivos:

- I - propiciar e estimular transformações urbanas estruturais, visando a um processo de desenvolvimento sustentável;
- II - proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos de conservação natural;
- III - melhorar a qualidade ambiental do Município de Sobral, por meio da criação e implantação dos Corredores de Integração Ecológica, como Parques Lineares, integrados ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV - estimular a preservação das matas ciliares dos recursos hídricos e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas junto aos cursos d'água.

Art. 29. Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deverá ser prevista uma faixa de domínio ao longo das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, conforme o disposto no Código Florestal Federal.

Art. 30. Para a implantação dos Corredores de Integração Ecológica, em áreas de interesse para intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de Preempção, Operações Urbanas Consorciadas, Outorga Onerosa do Direito de Construir e outros instrumentos ou incentivos previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 31. A Política Municipal de Saneamento engloba o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais dos sistemas de:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- IV - limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá revisar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Saneamento Básico, em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei, compatibilizando-o com este Plano Diretor, com a legislação ambiental e com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica em que o Município está circunscrito, integrando-o às demais políticas e programas setoriais municipais relacionadas ao gerenciamento do espaço urbano.

Art. 32. A Política Municipal de Saneamento, assim como o Plano Municipal de Saneamento Básico e os planos setoriais agregados deste, devem considerar as diretrizes, os princípios, os fundamentos e os objetivos das seguintes leis:

- I - Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sua respectiva regulamentação, suas alterações ou Lei que a substitua;
- II - Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sua respectiva regulamentação, suas alterações ou Lei que a substitua;
- III - Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016, sua respectiva regulamentação, suas alterações ou Lei que a substitua;
- IV - Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, sua respectiva regulamentação, suas alterações ou Lei que a substitua.

Parágrafo único. Prevalecerão as peculiaridades do Município, respeitadas as normas estaduais e federais, de maneira que a universalização seja alcançada segundo as viabilidades técnicas e econômico-financeiras que garantam sustentabilidade na prestação dos serviços.

Art. 33. O modelo de gestão adotado pela Política Municipal de Saneamento deve associar as atividades de gestão ambiental, abastecimento de água potável, coleta, tratamento e destino final de águas residuais, drenagem de águas pluviais, manejo dos resíduos sólidos e educação sanitária e ambiental, e tem como objetivos:

- I - promover a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - proteger, recuperar e melhorar as condições ambientais, por meio da expansão dos sistemas de saneamento, alcançando níveis crescentes de salubridade;
- III - controlar a poluição dos corpos hídricos por meio de sistemas de drenagem e coleta e tratamento dos efluentes;
- IV - promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo, visando à melhoria das condições de vida da população;
- V - proporcionar condições adequadas de saneamento ambiental, priorizando soluções que garantam a sustentabilidade.

Art. 34. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:

- I - universalização dos serviços de saneamento básico, priorizando soluções que permitam a sustentabilidade dos serviços e garantam a modernização e ampliação progressiva da sua cobertura;
- II - criação de um sistema de acompanhamento que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III - promoção do acesso a informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico por meio da:
 - a) criação de um sistema de informações integradas sobre as redes de saneamento básico com cadastros georreferenciados e relatórios atualizados;
 - b) avaliação regular do desempenho dos serviços de saneamento básico, considerando no mínimo os critérios de cobertura do atendimento, regularidade dos serviços, qualidade da água, disposição final de resíduos e efluentes e ocorrência de inundações ou alagamentos.
- IV - articulação da capacidade atual e futura dos sistemas de saneamento básico com as políticas de ordenamento territorial municipal e planejamento do uso e ocupação do solo para:

- a) garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos, priorizando os investimentos nos assentamentos precários e nos bairros de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e ambiental;
 - b) incentivar, na construção civil, a utilização de soluções sustentáveis como pavimentos porosos, telhados verdes, microrreservatórios de reuso de água, utilização de materiais de baixo impacto ambiental, reutilização de materiais de obras e reformas, entre outras.
- V - oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender às necessidades básicas, com padrões adequados de potabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;
- VI - melhoria da gestão operacional e da demanda do abastecimento de água, como o controle de perdas e reuso da água;
- VII - ampliação da cobertura do sistema de esgotamento sanitário, aprimoramento do tratamento, com o devido monitoramento da qualidade dos efluentes tratados, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos de água e sistema de drenagem e contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;
- VIII - ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbana;
- IX - estímulo ao uso de tecnologias alternativas para captação e reuso de águas pluviais, com obrigatoriedade de adoção de medidas nesse sentido pelas indústrias e grandes empreendimentos;
- X - adoção de procedimentos adequados de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XI - promoção de ações que visem à diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;
- XII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de saneamento ambiental.

Seção I - Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 35. O serviço de abastecimento de água potável deverá buscar a universalização e assegurar a oferta com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 36. Para garantir a eficiência dos serviços de abastecimento de água se tem como ações estratégicas:

- I - promover a implantação e a ampliação das infraestruturas dos sistemas de captação, tratamento, adução, reserva e distribuição, na sede e nos distritos, de maneira a solucionar os problemas de continuidade, regularidade e qualidade da água;
- II - articular os critérios de ampliação e de implantação dos sistemas de abastecimento de água com os parâmetros de adensamento do solo urbano;
- III - promover melhorias e adequações na rede de abastecimento de água existente, tais como manutenção e substituição de equipamentos, modernização das tubulações, implementação de sistema de controle de perdas e de pressão e registros de derivação;
- IV - adotar indicadores de desempenho de referência nacional nos serviços do sistema de abastecimento de água;
- V - coletar, analisar e monitorar a qualidade da água do sistema de abastecimento e dos corpos hídricos do Município, direcionando as informações para os órgãos pertinentes;
- VI - adotar mecanismos de gestão dos resíduos gerados nos sistemas de abastecimento de água, visando à proteção e à preservação dos mananciais de abastecimento de água;
- VII - incentivar soluções de reuso da água, como a utilização de dispositivos eficientes de coleta de águas pluviais que propiciem o tratamento e a garantia da qualidade da água armazenada;
- VIII - adotar mecanismos para financiar os custos dos serviços que viabilizem o acesso da população de baixa renda ao abastecimento de água potável;

- IX - definir política de utilização racional de água subterrânea visando preservar os aquíferos e evitar futuros acidentes ambientais provocados pela desordenada abertura de poços fora das recomendações técnicas da legislação em vigor;
- X - realizar campanhas de desestímulo ao desperdício e reduzir as perdas de água nas unidades dos sistemas de tratamento;
- XI - divulgar e difundir políticas de conservação e uso da água nas bacias hidrográficas do Município;
- XII - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de abastecimento de água.

Seção II - Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 37. O serviço de esgotamento sanitário deverá assegurar à população do Município o acesso à coleta, afastamento, tratamento e destinação final adequada das águas residuais e tem como ações estratégicas:

- I - ampliar a cobertura territorial dos serviços de esgotamento sanitário, por meio da promoção e implantação de novos sistemas, da otimização da capacidade e da recuperação das estruturas de esgotamento sanitário existentes, dando destinação adequada aos resíduos;
- II - priorizar os investimentos para a implantação de coleta de esgotos nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos são lançados na rede pluvial;
- III - implantar ou expandir sistemas de esgotamento sanitário nas sedes distritais, verificando as ampliações necessárias e avaliando a possibilidade de adoção de soluções de saneamento básico ecológico e de baixo custo para as sedes distritais e localidades, onde não houver viabilidade para implementação dos sistemas convencionais de esgotamento sanitário;
- IV - criar um sistema de monitoramento regular da qualidade da água nos corpos hídricos, com destaque aos trechos que recebem efluentes tratados das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs, além de mapear as fontes de poluição relativas à destinação *in natura* dos efluentes;
- V - realizar levantamento das edificações que utilizam a rede pública de esgotamento sanitário, identificando e combatendo as ligações clandestinas;
- VI - criar programa de ligações intradomiciliares à rede coletora de esgoto, subsidiando a execução para população de baixa renda;
- VII - implantar sistema de infraestrutura verde aliada a infraestrutura cinza, a partir de soluções baseadas na natureza, a exemplo dos jardins filtrantes, valetas de infiltração, jardins de chuva, entre outros;
- VIII - promover apoio e capacitação técnica à população rural ou urbana de baixa renda para implantação e manutenção dos sistemas individuais ou coletivos de esgotamento sanitário e soluções ecológicas;
- IX - desenvolver alternativas para a utilização do lodo gerado pelas ETEs;
- X - criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, com a indicação de reuso, pelo empreendedor, do efluente tratado para outras finalidades;
- XI - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de esgotamento sanitário.

Seção III - Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 38. São ações estratégicas para a política de drenagem urbana:

- I - elaborar estudos de viabilidade para implantação de bacias de amortecimento de águas pluviais;
- II - implantar sistemas de drenagem pluvial que permitam o escoamento das águas pluviais em toda a área urbana do Município, propiciando a recarga dos aquíferos e a segurança e o conforto da população;
- III - ampliar a capacidade de escoamento e regularização das vazões dos rios, canais e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem urbana, considerando as condições socioeconômicas e ambientais das áreas;

- IV - realizar a manutenção e limpezas periódicas nos elementos do sistema e o desassoreamento dos canais de drenagem, rios e riachos, articulados às atividades dos setores de limpeza pública;
- V - elaborar mapeamento das áreas inundáveis ocupadas nas proximidades dos corpos hídricos e das áreas de armazenamentos e implantar soluções priorizando os pontos mais críticos na sede e nos distritos;
- VI - implantar sistema de infraestrutura verde aliada à infraestrutura cinza, a partir de soluções baseadas na natureza, a exemplo de jardins de chuva, valetas de infiltração e jardins biofiltrantes;
- VII - elaborar cadastro dos elementos das redes de macro e microdrenagem;
- VIII - elaborar e implementar o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Sobral.

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Sobral, em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei, compatibilizando-o com este Plano Diretor e com a legislação ambiental vigente.

Seção IV - Dos Resíduos Sólidos

Art. 40. São ações estratégicas da política de resíduos sólidos:

- I - estimular a não geração, redução, reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- II - criar estações de locação de resíduos sólidos adequadas e realizar estudos para otimização das rotas da coleta regular nas zonas rurais, nas sedes dos distritos e na sede municipal;
- III - ampliar a infraestrutura das Centrais de Reciclagem de Materiais (CRMs) e rede de coleta seletiva para todo território municipal;
- IV - implementar soluções para o tratamento de resíduos orgânicos em áreas rurais e sedes distritais com baixa urbanização;
- V - criar incentivos fiscais para indústrias que utilizem materiais reciclados como matéria prima ou em alguma etapa de produção;
- VI - implementar a logística reversa no setor empresarial o Município, definida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- VII - responsabilizar civilmente o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo de eventual representação criminal quando cabível;
- VIII - implementar a coleta seletiva e realizar campanhas de educação para separação de resíduos residenciais e comerciais, obedecendo a ordem de prioridade na gestão dos resíduos como da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, do consumo consciente e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX - fornecer capacitação, apoio técnico e logístico para os catadores de recicláveis, incentivando a criação e manutenção de cooperativas de reciclagem e de compostagem locais nas sedes distritais e zonas rurais;
- X - criar sistema de monitoramento regular do destino final dos resíduos e levantar informações quantitativas e qualitativas dos mesmos;
- XI - implementar nos órgãos e estabelecimentos públicos municipais a política de coleta seletiva com a realização de treinamento e campanhas de educação com os servidores e terceirizados para orientar a separação de resíduos e a disposição final ambientalmente adequada, do consumo consciente e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XII - adotar e desenvolver métodos, técnicas e processos adequados na gestão e na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Art. 41. O Poder Público Municipal deverá revisar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Sobral, em um prazo máximo de 6 (seis) anos após a publicação da presente Lei, compatibilizando-o com este Plano Diretor e com a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. A Política de Habitação e Regularização Fundiária refere-se à produção habitacional, aos programas de melhorias habitacionais, urbanísticas e ambientais, e à regularização fundiária voltados à Habitação de Interesse Social (HIS) e à Habitação de Mercado Popular (HMP).

§ 1º Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a produção habitacional destinada à população de baixa renda, reconhecida como aquela com renda familiar mensal de 0 a 3 salários mínimos, onde será priorizado o atendimento às demandas relativas aos cadastros de até 1,5 salários mínimos.

§ 2º A Habitação de Mercado Popular (HMP) é compreendida como a produção habitacional que se destina ao atendimento de famílias com renda mensal total entre 3 e 5 salários mínimos.

§ 3º As definições das faixas de renda apresentadas poderão ser adequadas para atender às linhas de financiamento governamentais que venham a surgir.

Art. 43. A Política de Habitação e Regularização Fundiária visa à garantia do direito à moradia digna, tendo como fundamento legal a previsão como direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01, a Lei Federal nº 11.124/05 - que instituiu a Política Nacional de Habitação de Interesse Social - e a Lei Federal nº 13.465/2017 - que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana - e deve nortear o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá revisar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral projeto de lei instituindo o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), a partir de diretrizes traçadas neste Plano Diretor, em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei.

§ 2º A revisão tratada no §1º deste artigo deverá contar com a avaliação de indicadores qualitativos e quantitativos do impacto social das estratégias, programas e ações delineados no PLHIS elaborado em 2012, além da atualização das informações relativas ao déficit habitacional, à estimativa de terra urbana para atendê-lo e aos custos aproximados para sua provisão.

Art. 44. São objetivos da Política de Habitação e Regularização Fundiária:

- I - assegurar o direito à moradia digna, bem localizada e com condições adequadas de habitabilidade a toda população sobralense, priorizando a população de baixa renda;
- II - democratizar o acesso à terra urbanizada, com infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos, aplicando instrumentos que assegurem a função social de terrenos vazios e subutilizados;
- III - reduzir o déficit habitacional do Município, promovendo a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e ampliando a oferta de moradias para a população de baixa renda;
- IV - priorizar o atendimento habitacional às famílias que ocupam áreas ou imóveis insalubres, áreas de risco, áreas *non aedificandi* e Áreas de Preservação Permanente (APP), visando à recuperação de áreas com fragilidade ambiental e à reversão da ocupação inadequada desses espaços;
- V - regulamentar as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), englobando áreas ocupadas por população de baixa renda, para fins de urbanização, regularização e melhorias habitacionais, e áreas vazias e subutilizadas, visando à provisão habitacional;
- VI - garantir a permanência da população de baixa renda em áreas ocupadas passíveis de consolidação, a partir da urbanização e da regularização fundiária dos assentamentos precários existentes.

Art. 45. São diretrizes da Política de Habitação e Regularização Fundiária:

I - ampliação dos investimentos públicos municipais em Política Habitacional de Interesse Social, vinculando recursos orçamentários ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH);

II - indução da utilização de terras vazias ou subutilizadas para implantação de projetos habitacionais de interesse social em áreas servidas de infraestrutura e serviços públicos, priorizando aquelas demarcadas como ZEIS;

III - produção de empreendimentos habitacionais de interesse social que respeitem as características e as formas de organização social da população, suas necessidades de reprodução espacial e cultural, além das condições físicas e socioeconômicas, prezando pela diversidade tipológica dentro dos empreendimentos;

IV - participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular com boas condições de habitabilidade e em áreas dotadas de infraestrutura urbana e transportes coletivos públicos, fomentadas pela possibilidade de adoção de incentivos fiscais e normativos e parcerias com o Poder Público;

V - promoção à urbanização e regularização fundiária, jurídica, ambiental e urbanística dos assentamentos habitacionais precários, em especial àqueles inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - priorização do reassentamento das famílias em áreas próximas à localização do assentamento original, nos casos de ocupações em áreas não passíveis de regularização fundiária, jurídica, ambiental e urbanística, garantindo às famílias realocadas a manutenção dos vínculos socioculturais com o seu território, inibindo a ocupação irregular em áreas de risco, áreas *non aedificandi* e Áreas de Preservação Permanente (APP);

VII - integração da Política de Habitação e Regularização Fundiária às demais políticas públicas municipais e compatibilização com as políticas públicas estaduais e federais;

VIII - estímulo à participação da população nos processos decisórios locais, na definição das prioridades e na implementação dos programas e projetos relacionados à Política de Habitação e Regularização Fundiária;

IX - diversificação da forma de atuação da Política de Habitação e Regularização Fundiária, promovendo diferentes soluções para efetivação do direito à moradia digna à população de baixa renda.

Art. 46. São ações estratégicas da Política de Habitação e Regularização Fundiária:

I - fortalecer o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH), prevendo instrumentos de controle social e planejamento democrático da utilização de seus recursos;

II - executar reformas e melhorias habitacionais em moradias precárias existentes, passíveis de regularização fundiária e urbanística, a fim de proporcionar condições mínimas de habitabilidade;

III - implementar programa de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita às famílias de baixa renda, com a promoção de serviços relativos a melhorias habitacionais e à construção de Habitações de Interesse Social, conforme o previsto na Lei Federal nº 11.888/2008;

IV - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

V - elaborar os Planos Integrados de Regularização Fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2 como ferramenta de planejamento para a urbanização e a regularização fundiária de assentamentos precários;

VI - atualizar o diagnóstico habitacional do Município, por meio da revisão do déficit habitacional e da caracterização dos assentamentos precários existentes;

VII - estruturar um sistema de informação, acompanhamento, avaliação e monitoramento da Política de Habitação e Regularização Fundiária, objetivando também incrementar a cooperação entre Município, Estado e União;

VIII - elaborar e implementar projeto estruturante de requalificação e ampliação das áreas públicas e de lazer localizadas no conjunto habitacional Novo Recanto, além de prever Projeto de Recuperação Ambiental da Área de Proteção Permanente (APP) limítrofe;

IX - instituir por lei e revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Art. 47. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), inclusive as categorias em que se dividem, como parte do zoneamento urbano municipal, têm suas disposições constantes no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 48. O Município de Sobral deve garantir a assessoria técnica, urbanística, arquitetônica, jurídica e social gratuita à população de baixa renda, entidades, grupos comunitários e movimentos sociais na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social e garantir moradia digna, por meio de ações que visem à regularização fundiária, qualificação dos assentamentos existentes, produção e melhoria habitacional em regime de mutirão ou autogestão, como parte integrante do direito social à moradia previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

§ 1º Lei específica deverá dispor sobre o Programa Municipal de Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social, regulamentando também o acesso a programas de financiamento para melhorias habitacionais.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou termos de parceria com outros Entes Federados ou instituições para a prestação de assistência técnica na forma prevista na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 49. Lei específica deverá criar instrumento próprio para garantir o direito à moradia da população que habita áreas onde não for viável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, como as áreas de risco e de preservação ambiental, destinadas a usos públicos imprescindíveis e *non aedificandi*, além de instituir um plano de reassentamento, prevendo:

I - medidas a serem adotadas para a recuperação do ambiente desocupado;

II - etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e o processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços socioculturais e de vizinhança da população afetada;

III - participação da população afetada em todo o processo de planejamento e implementação da intervenção;

IV - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) para a área reassentada.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 50. A Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana objetiva promover acesso amplo e democrático à cidade, tendo como fundamento legal a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá revisar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral projeto de lei revisando o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Sobral, a partir de diretrizes traçadas neste Plano Diretor, em um prazo máximo de 6 (seis) anos após a publicação da presente Lei.

Art. 51. O Poder Público Municipal deverá garantir acessibilidade a toda a população, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, edificações e equipamentos urbanos públicos, dos serviços de transporte público e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Parágrafo único. Quanto à promoção de acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as normas técnicas brasileiras (NBR) editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais destaca-se a NBR 9050/2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 52. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

- I - fomentar uma mobilidade urbana ativa, integrada e sustentável, com conforto e segurança para todos os cidadãos sobralenses;
- II - desenvolver o planejamento e a gestão democrática do Sistema de Mobilidade Urbana, integrando o sistema viário, o transporte urbano e o sistema de trânsito no âmbito municipal;
- III - garantir a acessibilidade universal na cidade, priorizando a circulação de ciclistas e pedestres, em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, grávidas, bebês e crianças, em detrimento ao transporte motorizado;
- IV - reduzir mortes e lesões no trânsito, visando à meta de redução de 50% dos casos como sugerido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), através do Plano Global para a Década de Ação para Segurança Viária 2021-2030;
- V - desestimular o uso do transporte motorizado individual, promovendo boas condições de mobilidade por transporte público coletivo e por meios não motorizados;
- VI - promover a integração dos sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, propiciando facilidade nos deslocamentos;
- VII - inserir pressupostos de sustentabilidade ambiental na elaboração de estudos, planos e projetos da rede de mobilidade urbana, visando à mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos;
- VIII - promover a integração entre as políticas de mobilidade e acessibilidade urbana, uso e ocupação do solo, desenvolvimento urbano e demais políticas setoriais;
- IX - integrar o Sistema de Mobilidade Urbana do Município de Sobral aos Sistemas Metropolitano, Regional e Estadual, existentes e planejados.

Art. 53. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

- I - estruturação do sistema viário do Município, por meio de melhorias em infraestrutura viária, objetivando o atendimento adequado às necessidades de deslocamento atuais e futuras, além de considerar a integração entre os distritos e a Sede do Município e entre distritos e suas respectivas localidades rurais;
- II - priorização, na malha viária, à circulação de pedestres, em especial das crianças e das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - otimização da fluidez do tráfego na malha urbana, a partir do incremento de eficiência das vias estruturantes;
- IV - integração do Sistema de Transporte Público Coletivo, articulando uma rede integrada em termos físicos, operacionais e tarifários;
- V - estímulo à atratividade do uso de transporte público coletivo e a maior aderência da população, a partir da melhoria da qualidade dos serviços, redução do tempo das viagens e adoção de tarifas justas e compatíveis com a renda média da população;
- VI - promoção de condições adequadas e seguras de acesso aos meios de transporte público coletivo por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, grávidas, bebês e crianças;
- VII - incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte urbano, a partir da implantação de uma rede cicloviária integrada entre a malha viária e os demais modais de transporte, além de uma conexão com o sistema de áreas verdes e os fluxos pedonais;
- VIII - promoção do disciplinamento e segurança no trânsito, por meio do aperfeiçoamento da sinalização de trânsito e ações educativas;
- IX - definição de rotas e fluxos otimizados para a circulação de cargas pesadas e das operações de carga e descarga, dentro da malha urbana, visando à redução de congestionamentos e sinistros de trânsito;
- X - aperfeiçoamento da conectividade viária entre os bairros da Sede, em especial àqueles localizados à margem direita do Rio Acaraú, incluindo as conexões pedonais e cicloviárias;
- XI - aplicação de medidas de controle, mitigadoras ou compensatórias relativas ao impacto decorrente da implantação de novas atividades geradoras de interferência no tráfego, a serem estabelecidas em Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

- XII - incentivo a melhores condições de caminhabilidade e acessibilidade aos pedestres, por meio da melhoria da qualidade das calçadas, incluindo aspectos como revestimentos, arborização, iluminação e sinalização adequados;
- XIII - cumprimento das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a legislação federal pertinente;
- XIV - estruturação da gestão local, fortalecendo o papel regulador dos serviços de transporte público e de trânsito;
- XV - instituição de um sistema de monitoramento e avaliação da mobilidade urbana municipal, a partir do estabelecimento de indicadores para análise do desempenho das metas estabelecidas, dos impactos das políticas públicas e dos resultados das intervenções desenvolvidas.

Art. 54. São ações estratégicas da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

- I - revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Sobral, mantendo a efetiva participação da sociedade civil e de todos os órgãos relacionados à temática;
- II - elaborar estudos e executar projetos de requalificação das principais estradas vicinais que conectam as localidades rurais às sedes distritais do Município, prevendo projetos de passagens molhadas de acordo com a vazão e o porte dos recursos hídricos;
- III - elaborar projetos de intervenção viária nas rodovias que cruzam as sedes urbanas dos distritos, implementando semáforos, padronização de calçadas, faixa de pedestres, assim como outras medidas de acessibilidade e tráfego calmo para viabilizar uma utilização mais segura e compatível com a ocupação urbana existente;
- IV - utilizar do urbanismo tático como estratégia para humanização das vias públicas municipais e, com isto, alcançar um novo patamar de segurança viária e mitigar a ocorrência de sinistros no trânsito da cidade;
- V - regularizar a operação do transporte interdistrital na forma de cadastros e permissões de funcionamento, viabilizando o cumprimento das normas de segurança;
- VI - expandir as linhas de ônibus que compõem o Sistema de Transporte Municipal, em conformidade com o crescimento da malha urbana;
- VII - criar e aplicar uma tarifa única entre os transportes públicos coletivos, facilitando a integração entre os modais e os serviços de transporte;
- VIII - distribuir adequadamente as paradas de ônibus, com a instalação de abrigos ou totens, tornando-as acessíveis em todo o território municipal;
- IX - garantir a qualidade mínima e necessária do transporte escolar;
- X - melhorar a segurança e a facilidade de acesso às estações do Veículo Leve sobre Trilho (VLT) e às paradas de ônibus;
- XI - estruturar e ampliar a rede cicloviária existente, considerando a necessidade de implantação de paraciclos e bicicletários, interligando-a a equipamentos públicos e espaços verdes e promovendo a conectividade entre os bairros da Sede;
- XII - implementar em parceria com o setor privado um sistema de bicicletas compartilhadas nos espaços públicos e próximo às estações de VLT;
- XIII - desenvolver programas educativos referentes à mobilidade urbana, visando à conscientização de diferentes segmentos da população sobre segurança no trânsito;
- XIV - prever futuras vias estruturantes que garantam a continuidade da malha viária existente no momento da implantação de novos empreendimentos, em especial novos loteamentos;
- XV - elaborar e implementar projeto estruturante de Ponte sobre o Rio Acaraú, conectando os bairros Belchior e Jerônimo de Medeiros Prado;
- XVI - elaborar e implementar o projeto Zona 30, que prevê velocidade máxima de veículos em 30 km/h em áreas estratégicas da sede municipal, com o objetivo de oferecer mobilidade mais segura para pedestres, ciclista e veículos;
- XVII - reduzir os conflitos de trânsito nos Polos Geradores de Tráfego (PGV) existentes, prevendo as devidas alterações viárias para o ordenamento do trânsito e para a mitigação dos impactos;

XVIII - criar um Centro de Controle de Tráfego para viabilizar o acompanhamento em tempo real do transporte coletivo urbano, dos cruzamentos semaforizados, dos pontos de conflito, assim como a gestão das emergências em via pública;

XIX - executar intervenções viárias e elaborar normatizações específicas para a mobilidade urbana no bairro Centro, tornando-o uma área preferencial para fluxos de pedestres e ciclistas;

XX - regulamentar e estimular o transporte de canoas como um modal alternativo de transporte, com potencial turístico e de lazer;

XXI - elaborar normas e orientações para as calçadas públicas, incentivando a melhoria da acessibilidade, da arborização e da qualidade dos passeios;

XXII - realizar melhorias na iluminação pública, instalando postes que tenham iluminação dupla direcionada (para pista de rolamento e para o passeio) em ruas e calçadas prioritárias para travessias a pé.

Seção I - Do Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 55. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e a integração dos componentes estruturadores da mobilidade, modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, de forma a assegurar ampla mobilidade às pessoas e transporte de cargas pelo território, bem como a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários e a melhor relação custo-benefício social e ambiental.

Parágrafo único. O Sistema Viário será definido por Lei Municipal, a ser elaborada num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com os objetivos e diretrizes gerais expressos neste Plano Diretor.

Art. 56. Integram o Sistema de Mobilidade Urbana (SMU):

I - Sistema Viário (SV);

II - Sistema de Controle de Tráfego (SCT);

III - Sistema de Transporte Municipal (STM).

Art. 57. O Sistema Viário (SV) é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha por onde circulam os veículos e pessoas, compreendendo:

I - calçadas, passarelas e faixas de pedestres;

II - malha cicloviária;

III - malha viária urbana (via, acostamento e canteiro central);

IV - estacionamentos.

Art. 58. As vias públicas integrantes do Sistema Viário (SV) possuem sua classificação de acordo com suas funções urbanísticas, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I - regionais;

II - troncais;

III - arteriais;

IV - coletoras;

V - locais;

VI - paisagísticas;

VII - de pedestre;

VIII - compartilhadas.

Art. 59. O Sistema de Controle de Tráfego (SCT) é constituído pelo conjunto de elementos que propiciam a operação do sistema viário, a saber:

I - sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;

II - fiscalização e controle de tráfego.

Art. 60. O Sistema de Transporte Municipal (STM) compreende:

I - o Sistema de Transporte Público de Passageiros, constituído pela frota pública e privada de transporte de passageiros, coletivo e individual, pelos terminais ou estações, inclusive de integração intra ou intermodais de transporte urbano, pelos abrigos e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros;

II - o Sistema de Transporte de Carga, constituído pelos veículos de carga, terminais de carga, depósitos e armazéns.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 61. A Política Municipal de Patrimônio Cultural busca salvaguardar o patrimônio cultural, artístico, artístico e paisagístico do Município, com base no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, normativa nacional que institui a preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 62. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais.

§ 1º Entende-se por Patrimônio Cultural Material o universo de bens tangíveis, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e às memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade, podendo ser imóveis, tais como construções, sítios históricos, arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos; ou móveis, como coleções arqueológicas e paleontológicas, objetos ou acervos museológicos, documentais, bibliográficos, audiovisuais, fotográficos e cinematográficos.

§ 2º Entende-se por Tombamento o ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ambiental, científico, bem como de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

§ 3º Entende-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

§ 4º Entende-se por Registro um instrumento de reconhecimento e valorização voltado especialmente para a identificação e a produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial, possibilitando a apreensão da complexidade do bem cultural e seus processos de produção, circulação e consumo.

§ 5º Entende-se por Salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão, essencialmente por meio da educação formal e não-formal, e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 63. São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I - promover a salvaguarda do patrimônio cultural do Município;

II - promover proteção, preservação, conservação, restauração e valorização dos bens culturais materiais, naturais ou construídos, assim como das expressões imateriais, considerados referenciais históricos, artísticos, paisagísticos ou culturais;

III - identificar, registrar, documentar e inventariar o patrimônio imaterial e material no âmbito municipal;

IV - reconhecer e preservar a identidade e a expressão cultural de Sobral em seus diferentes bairros, comunidades e grupos;

V - promover educação patrimonial, com vistas à sensibilização da sociedade para o valor da preservação do patrimônio cultural e da memória de Sobral;

VI - consolidar a gestão integrada do patrimônio cultural e do turismo, visando desenvolver e fortalecer o potencial turístico cultural e ecológico no Município de forma sustentável e compatível com a preservação e utilização do patrimônio cultural.

Art. 64. São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I - revisão, ampliação, regulamentação e fortalecimento de mecanismos e de instrumentos relativos à preservação de bens de valor cultural e paisagístico;

II - identificação, inventariação e valoração dos símbolos e manifestações culturais materiais e imateriais do Município para a preservação da memória da população sobralense;

III - elaboração de mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse cultural, visando à sua preservação e à promoção de ações de educação patrimonial;

IV - criação de programas relativos à educação patrimonial na sede e nos distritos, aproximando as comunidades da discussão e da salvaguarda de seu repertório cultural;

V - incentivo à participação social na identificação, proteção e valoração do patrimônio cultural, inserindo tal vivência no cotidiano da população sobralense;

VI - fomento da atividade turística de forma sustentável em áreas de interesse histórico, cultural, natural, arqueológico e paleontológico;

VII - fortalecimento do turismo de base comunitária, transformando-o em uma alternativa de geração de renda para a população sobralense e de valorização a história e a cultura desses coletivos;

VIII - estímulo ao desenvolvimento do turismo ecológico, a partir da criação de rotas turísticas envolvendo os atrativos do patrimônio natural, arqueológico e paleontológico, além do envolvimento sociocultural das comunidades envolvidas.

Art. 65. São ações estratégicas da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I - revisar, ampliar, regulamentar e fortalecer os mecanismos e instrumentos de preservação do patrimônio cultural, a partir de legislação e normativas municipais de preservação dos bens culturais e naturais, materiais e imateriais;

II - identificar e registrar, de forma contínua, a produção cultural do Município, por meio de inventários dos bens culturais de natureza material e imaterial, sistematizando e disponibilizando as informações de forma acessível para a sociedade;

III - realizar estudos para a salvaguarda de bens inventariados de valor cultural ao Município, incluindo o mapeamento de sítios arqueológicos remanescentes nos distritos;

IV - elaborar as instruções de preservação dos bens tombados e registrados pelo Município;

V - realizar o tombamento a nível municipal do conjunto arquitetônico da Capela de Nossa Senhora da Conceição, no distrito de Patriarca;

VI - alinhar diretrizes e normativas de licenciamento e fiscalização entre o Município e o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a fim de ampliar ações de proteção e preservação do patrimônio material edificado;

VII - adotar medidas de fiscalização preventiva e sistemática para a proteção dos bens e lugares de interesse histórico, cultural e paisagístico no Município;

VIII - elaborar programas de fomento à ocupação do Centro Histórico, fortalecendo o uso misto e residencial, tendo em vista a sustentabilidade e vitalidade do conjunto tombado;

IX - garantir o acesso à assistência técnica pública e gratuita para a recuperação dos imóveis do Centro Histórico, exclusivamente aos moradores sem recursos financeiros para tal;

X - fomentar o turismo sustentável e engajado com a comunidade local, valorizando e preservando os bens patrimoniais, sejam materiais ou imateriais;

XI - criar rotas de visitação ao patrimônio local, divulgando-o em equipamentos turísticos como hotéis, pousadas e restaurantes em Sobral e nos municípios da região;

XII - elaborar e implantar sinalização turística no Centro Histórico e nos distritos com potencial turístico-cultural, indicando e direcionando as vias de acesso aos principais atrativos locais;

- XIII - estimular o protagonismo das comunidades no compartilhamento de saberes e costumes, descentralizando as atividades e envolvendo-as nas ações de educação patrimonial;
- XIV - implementar ações de educação patrimonial nas escolas públicas, prevendo a elaboração de cartilhas e materiais didáticos direcionados;
- XV - fortalecer instâncias participativas e decisórias com a população, em especial o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e o Conselho Municipal do Turismo, visando ampliar e fortalecer o diálogo com a sociedade para a proteção ao patrimônio à nível municipal;
- XVI - fomentar parcerias público-privadas, tendo em vista a promoção de ações culturais e preservação e restauração dos imóveis de valor cultural;
- XVII - elaborar e implementar o Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio.

Seção I - Do Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio

Art. 66. O Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio consiste em um norteador para a gestão municipal do patrimônio cultural de Sobral, visando sua integração com as demais políticas públicas municipais, garantida a participação democrática dos cidadãos e dos atores de diferentes segmentos da sociedade no planejamento, formulação, execução, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 67. São objetivos gerais a serem alcançados pelo Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio:

- I - elaborar estratégias de proteção das áreas com pinturas rupestres e monumentos naturais do Município, considerando sua utilização para visitação através de um turismo sustentável;
- II - criar um Sistema Municipal de Dados e Informações Patrimoniais, visando identificar, inventariar e documentar o patrimônio cultural e natural do Município;
- III - identificar, caracterizar e estimular o desenvolvimento de pesquisas acerca do patrimônio cultural, incluindo suas potencialidades, fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis;
- IV - atualizar o inventário cultural do território municipal no que tange ao patrimônio, abrangendo os distritos, de forma a identificar a situação atual e os aspectos mais relevantes do bem e suas potencialidades turísticas, trabalhando o mapa cultural do Município;
- V - promover pesquisa e investigação sobre a temática em parceria com instituições de pesquisa e ensino;
- VI - elaborar as diretrizes para proteção, preservação, valorização, revitalização e divulgação do patrimônio cultural municipal;
- VII - definir cronogramas, orçamento e metas para execução das diretrizes e projetos;
- VIII - reconhecer a relevância da produção cultural das periferias e das áreas socialmente vulneráveis, sendo objeto de estudo integrado ao Plano, de modo a ampliar, descentralizar e democratizar a produção cultural;
- IX - garantir a permanência da identidade coletiva da população, promovendo ações para mitigar o processo de depredação do patrimônio material e a descontinuidade do patrimônio imaterial com a consequente e indesejada homogeneização da cultura e perda da memória local.

Art. 68. O conteúdo mínimo do Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio deverá englobar:

- I - avaliação das metas estabelecidas pela presente Lei e dos direcionamentos instituídos pelo IPHAN, além da complementaridade com outros Planos Municipais, como o de Mobilidade Urbana, de Arborização Urbana, entre outros, no que diz respeito:
 - a) à efetivação das estratégias delineadas;
 - b) ao desempenho dos programas relativos às temáticas de patrimônio cultural;
 - c) à realização das ações recomendadas, com base em indicadores quantitativos e qualitativos previamente definidos.
- II - atualização do diagnóstico desenvolvido no processo de revisão da presente Lei no que tange o patrimônio cultural, histórico e paisagístico, com a devida complementação das informações e caracterização;

III - indicação e orientação para elaboração de projetos e intervenções urbanas com o objetivo de valorizar e/ou requalificar o patrimônio municipal;

IV - previsão de mecanismos de captação de recursos e de formulação de programas de financiamento, com vistas ao incentivo e à salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 69. A elaboração do Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio deverá englobar as seguintes etapas:

I - Proposta metodológica e/ou plano de trabalho, a ser amplamente debatido com todos os envolvidos e com cronograma acordado compatível com as possibilidades da Equipe Técnica que estará à frente da atividade;

II - Caracterização e diagnóstico do patrimônio material e imaterial, bem como suas potencialidades turísticas, incluindo compatibilização de dados, levantamento da situação atual pela equipe técnica, levantamento e cadastramento dos elementos em potencial e rodadas de participação popular, com vistas à democratização do Plano e à promoção de uma escuta atenta à população que tem prioridade nas ações;

III - Plano de Ação, resultando em um conjunto de metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para a salvaguarda do patrimônio, bem como a identificação de possíveis recursos financeiros para tornar as diretrizes do plano concretas;

IV - Sumário Executivo, contendo produtos para a sua divulgação no Município através de cartilhas educativas com linguagem simples.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio deverá ser estruturado em três eixos básicos de atuação:

I - Salvaguarda do Patrimônio Cultural dos distritos de Sobral, com ações voltadas à valorização, preservação e recuperação do patrimônio histórico e natural dos distritos de Sobral através da realização de estudos, elaboração de inventários, desenvolvimento de catálogos e desenho de projetos, etc;

II - Tombamento e registro das manifestações culturais do Município, com realização em conformidade com os estudos existentes e respaldado em novos estudos, prevendo a instauração de instruções de salvaguarda, visando a perpetuação da identidade cultural das comunidades dos distritos. Considerar também a necessidade de revisão dos tombamentos e registros já existentes e a instauração de suas respectivas instruções de salvaguarda;

III - Educação Patrimonial e definição de Rotas do Patrimônio Cultural de Sobral, buscando estimular a vivência e a interação com objetos e manifestações culturais locais, propagando a memória histórica, fortalecendo as identidades e promovendo geração de renda para a população sobralense.

Art. 70. O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral o projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio, em um prazo máximo de 6 (seis) anos após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 71. A Política do Desenvolvimento Social objetiva estabelecer políticas públicas distributivas, assegurar os direitos sociais fundamentais e combater as desigualdades socioeconômicas que se expressam no território, buscando promover a justiça social e o bem-estar dos cidadãos sobralenses, baseada nos avanços legais instituídos na Constituição Federal de 1988.

Art. 72. As Políticas Municipais de Educação, Assistência Social, Saúde, Esporte e Lazer, Segurança Social e demais Políticas de Desenvolvimento Social deverão ser estabelecidas em leis específicas, seguindo os objetivos e as diretrizes instituídas na presente Lei.

Art. 73. Os objetivos da Política do Desenvolvimento Social são:

- I - reduzir as desigualdades socioespaciais, suprindo carências de equipamentos e serviços públicos e infraestrutura urbana nos bairros e territórios com maior vulnerabilidade social, além de priorizar o atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis;
- II - suprir todas as áreas habitacionais do Município, dando ênfase às Zonas Especiais de Interesse Social, com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;
- III - contribuir, através da política urbana e dos mecanismos de planejamento urbano, com a territorialização dos serviços sociais de educação, saúde, assistência social, entre outros, visando à crescente melhoria na prestação dos serviços;
- IV - universalizar a educação básica de qualidade em todo o Município de Sobral, em condições de igualdade, gratuidade e oportunidade de acesso, com ênfase aos territórios com características de precariedade urbana e baixo desenvolvimento social;
- V - universalizar o acesso, a integralidade e a equidade da atenção à saúde humanizada, com vistas à melhoria das condições de vida da população e à garantia do direito à cidadania;
- VI - garantir que a política de Assistência Social se realize de forma integrada às políticas setoriais do Município, visando à prevenção e à superação das desigualdades sócio territoriais e à universalização dos direitos sociais;
- VII - consolidar e implementar o esporte e o lazer como direitos sociais e atribuições do Estado, a partir do funcionamento pleno das áreas livres municipais destinadas às atividades desportivas e de lazer;
- VIII - implantar os equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes, seguindo os princípios de territorialidade e intersectorialidade das políticas públicas.

Art. 74. As diretrizes da Política do Desenvolvimento Social são:

- I - estímulo à contribuição das unidades de saúde e assistência social e da rede escolar enquanto pontos focais geradores de dados e informações para a construção de políticas públicas integradas no território sobralense;
- II - expansão e fortalecimento dos serviços e equipamentos sociais públicos nos distritos, tendo como modelo um sistema integrado de serviços de educação, saúde e assistência social;
- III - garantia do acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os equipamentos sociais do Município;
- IV - fortalecimento da promoção à saúde e o aperfeiçoamento contínuo dos indicadores de saúde, por meio do exercício da intersectorialidade das políticas públicas nas áreas de saneamento, educação, segurança, urbanismo, habitação, assistência social, etc;
- V - incentivo a condutas e à elaboração de projetos edilícios que diminuam a possibilidade de contaminação por doenças infecciosas;
- VI - reconhecimento das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeito de direitos, promovendo sua reinserção social, a partir da atuação e da distribuição de forma equânime no território dos equipamentos socioassistenciais;
- VII - implementação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos voltados às atividades de esporte e lazer, incluindo a implantação de novos equipamentos e a recuperação dos existentes;
- VIII - atendimento aos padrões necessários para a construção de equipamentos sociais, bem como a realização de estudos prévios para avaliar a viabilidade desses equipamentos nos locais implantados;
- IX - priorização do uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados para a instalação de equipamentos sociais, como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;
- X - integração territorial de programas e projetos vinculados às políticas sociais, como forma de potencializar a inclusão social e a diminuição das desigualdades;
- XI - garantia da segurança alimentar e do direito social à alimentação;

XII - implementação de programas e projetos que possam responder ao ritmo de crescimento e envelhecimento da população;

XIII - compatibilizar a territorialização dos serviços sociais com a divisão em bairros do Município, possibilitando a integração e utilização dos dados produzidos por cada serviço de forma a ampliar o planejamento urbano e mensurar as demandas por equipamentos sociais básicos e seus respectivos serviços públicos;

XIV - articulação da oferta de equipamentos sociais básicos com as configurações territoriais dos bairros, de forma a descentralizar a rede de equipamentos e suas atividades e a constituir pequenas centralidades;

XV - fortalecimento das instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas sociais;

XVI - elaboração de diagnóstico quanto à demanda dos equipamentos de saúde, educação e assistência social, entre outros, de forma a evitar a sobrecarga dos equipamentos existentes, promovendo melhorias e incrementos para atendimento da demanda.

Seção I – Da Primeira Infância

Art. 75. A Política de Desenvolvimento Social voltada à Primeira Infância objetiva garantir os direitos previstos no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, a partir da inclusão da perspectiva de gestantes, puérperas, bebês e crianças de 0 a 6 anos no planejamento urbano e gestão da cidade, tendo como fundamento legal a Lei nº 8.069 de 1990, que consiste no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 13.257 de 2016, que estabelece o Marco Legal da Primeira Infância.

§ 1º As premissas do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), regulamentada pela Lei nº 1.499, de 1 de setembro de 2015, e suas alterações, deverão estar alinhadas às ações estratégicas estabelecidas no presente Plano, com desenvolvimento conjunto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Comitê Intersetorial da Primeira Infância de Sobral (CIPIS).

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Sobral projeto de lei revisando o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em um prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação da presente Lei.

§ 3º A revisão do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), objeto do parágrafo anterior, deverá conter o Plano de Rotas da Infância e Percursos Escolares, com o objetivo de proporcionar a criação de rotas seguras e espaços lúdicos no entorno de centros de educação infantil e escolas públicas municipais destinados à circulação e à fruição, pelas crianças e seus cuidadores, em espaços públicos qualificados que propiciem o bem-estar e o contato com a natureza.

Art. 76. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Social voltada à Primeira Infância do Município de Sobral:

I - fortalecer o vínculo entre as crianças e a natureza, a partir de ações nos espaços públicos e extraescolares, em especial calçadas, praças e parques, tornando a cidade mais amigável e lúdica para a primeira infância;

II - estimular a ocupação da cidade pelas crianças e o livre brincar em contato com a natureza, por meio da ampliação da oferta de espaços para brincar nos espaços públicos, possibilitando o desenvolvimento de habilidades motoras, cognitivas, psicológicas, emocionais e sociais por meio da interação com os elementos do espaço público e do encontro com diferentes crianças e suas famílias;

III - promover melhorias nas áreas verdes e de lazer públicas, favorecendo a multissensorialidade através da diversidade de elementos naturais e construídos, considerando as diferentes fases do desenvolvimento infantil, além de torná-las mais inclusivas, acessíveis, estimulantes, confortáveis e seguras para que bebês e crianças de 0 a 6 anos e seus cuidadores possam ocupar e usufruir desses espaços;

IV - fortalecer o vínculo entre crianças e a cidade, a partir da vivência de bens culturais materiais e imateriais, a fim de incluí-las no processo de valoração e vivência do patrimônio cultural, contribuindo para o pleno desenvolvimento cultural da primeira infância no espaço urbano;

V - promover atividades, eventos culturais e ações de educação ambiental e patrimonial sob uma perspectiva da primeira infância, de forma a estimular a compreensão, a vivência e o cuidado com o patrimônio cultural e natural;

VI - garantir a equidade na distribuição e a facilidade de acesso de famílias com bebês e crianças de 0 a 6 anos aos equipamentos públicos básicos para o desenvolvimento da primeira infância, como os de saúde, educação e lazer;

VII - incentivar a implantação de novos equipamentos públicos relativos à primeira infância, prioritariamente em bairros com maior concentração populacional de gestantes, puérperas, bebês e crianças de 0 a 6 anos;

VIII - qualificar os equipamentos e as estruturas de apoio ao Sistema de Transporte Público Coletivo para atender às necessidades das gestantes, puérperas, bebês e crianças de 0 a 6 anos, de forma a facilitar o acesso e a utilização do serviço de mobilidade urbana;

IX - desenvolver pesquisas quantitativas e qualitativas voltadas à primeira infância, com vistas a colaborar na promoção de políticas públicas intersetoriais direcionadas e efetivas, prioritariamente no que tange ao atendimento de famílias em vulnerabilidade social;

X - ampliar e aprimorar os canais de escuta e participação infantil, contemplando as sugestões das crianças nos planos, projetos e ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público em Sobral;

XI - realizar intervenções e melhorias urbanas em logradouros públicos, de forma prioritária no entorno de equipamentos comunitários, visando proporcionar acessibilidade, segurança, conforto e autonomia para o público infantil.

Seção II - Do Sistema De Equipamentos Sociais

Art. 77. O Sistema de Equipamentos Sociais é composto pelas redes de equipamentos que constituem a base físico-espacial a partir da qual são prestados os serviços relativos aos diferentes setores das políticas públicas do Município de Sobral.

Parágrafo único. São componentes do Sistema de Equipamentos Sociais:

I - equipamentos de educação;

II - equipamentos de saúde;

III - equipamentos de esportes e lazer;

IV - equipamentos de cultura;

V - equipamentos de assistência social;

VI - equipamentos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 78. São ações estratégicas relativas ao Sistema de Equipamentos Sociais:

I - integrar a base de dados da educação, saúde, esportes e lazer, cultura e assistência social com o Cadastro Territorial Multifinalitário para melhor diagnóstico das deficiências dos territórios e incremento do planejamento urbano voltado para as necessidades sociais (incluindo urbanização, saneamento ambiental integrado, entre outros);

II - identificar e avaliar equipamentos de saúde, educação, esportes, lazer, cultura e assistência social que possuem sobrecarga, mapeando a origem da população que utiliza o equipamento, os prestadores de serviço, os serviços prestados, a população desassistida, entre outras informações que possibilitem o diagnóstico da demanda e das deficiências;

III - adequação das edificações e seus acessos para atender às normas de acessibilidade universal para pedestres e facilitar a entrada e o estacionamento de bicicletas onde for possível;

IV - construir, adequar, ampliar e manter os prédios escolares, respeitando as condições ambientais locais, de salubridade e habitabilidade, e as normas de acessibilidade necessárias para o atendimento da educação inclusiva e da educação infantil, de acordo com a espacialização da demanda;

- V** - prever a construção de novos centros de educação infantil e escolas em todos os distritos de Sobral, além da requalificação das edificações já existentes, garantindo o acesso e à permanência dos estudantes;
- VI** - promover a melhoria contínua da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
- VII** - integrar os equipamentos sociais de forma que possam contribuir com o cuidado integral em saúde por meio da intersectorialidade;
- VIII** – adequar os equipamentos e estrutura física dos serviços de saúde para realização das ações de vigilância alimentar e nutricional;
- IX** - capacitar os agentes de saúde a identificar demandas de melhorias habitacionais para enfrentamento de doenças decorrentes da baixa salubridade residencial, formulando cadastros prioritários;
- X** - ampliar a rede municipal de equipamentos voltados ao esporte, ao lazer e às atividades físicas (como playground, pistas de skate, calçadões de caminhada, quadras de esporte e academias ao ar livre), de acordo com as necessidades atuais e projetadas, proporcionando oportunidades de socialização e melhoria da saúde às crianças, aos jovens e aos adultos;
- XI** - compatibilizar diferentes demandas por equipamentos sociais no Município, prevendo a otimização do uso dos terrenos e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra, a partir da elaboração de planos de implantação adequados urbanisticamente;
- XII** - mapear terrenos e prever a destinação dessas áreas para equipamentos comunitários e centros multiusos nos distritos e bairros periféricos, que foquem em cursos profissionalizantes, espaços de trabalho, artesanato e outras atividades, através de um estudo de programa de necessidades adequado para as demandas específicas de cada área;
- XIII** - estabelecer parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- XIV** - integrar os equipamentos sociais públicos com seu entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- XV** - criar espaços destinados a atividades de associações de cultura popular.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 79. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil no âmbito do território do Município de Sobral, em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, nos termos da Lei Federal Nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Parágrafo único. A PMPDEC deve se integrar às políticas públicas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, convívio com o semiárido, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia, proteção social e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, conforme a legislação vigente.

Art. 80. São objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - prevenir e reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres, em consonância com o princípio de “reconstruir melhor”;
- IV - incorporar os mecanismos de redução dos riscos de desastres e as ações de proteção e defesa civil aos elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

- VII - promover identificação e avaliação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - emitir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a sua conservação, a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - monitorar a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, intervindo, por meio de ações integradas, para promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - incentivar a elaboração de estudos, preferencialmente interdisciplinares, tendo em vista o desenvolvimento e ampliação da percepção acerca dos riscos de desastres no âmbito municipal;
- XIII - orientar as comunidades quanto à adoção de comportamentos adequados de prevenção e resposta frente à ocorrência de desastres, visando a autoproteção;
- XIV - integrar informações capazes de subsidiar os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Art. 81. São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - atuação articulada entre a União, o Estado do Ceará e os municípios cearenses para redução de riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica e integrada das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - prioridade às ações preventivas, mitigatórias e de preparação para desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de proteção e defesa civil relacionadas a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território cearense;
- VI - participação da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política pública.

Art. 82. São ações estratégicas da PMPDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito municipal;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito municipal, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco, emitir laudos técnicos, e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - cooperar de forma interinstitucional com medidas de fiscalização urbana e ambiental;
- IX - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- X - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XII - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XIII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIV - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XVI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais, associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC, e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVIII - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

XIX - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

XX - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXI - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

XXII - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XXIII - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Art. 83. O Poder Público Municipal deverá revisar anualmente e instituir por decreto o Plano de Contingências do Município, que definirá as diretrizes específicas para prevenção de desastres, contemplando a delimitação das áreas de risco do Município, entre outras disposições.

CAPÍTULO X – DOS PROJETOS ESTRUTURANTES

Art. 84. Os projetos estruturantes representam as propostas que definem e direcionam a implementação de ações no território com vistas a transformações urbanísticas, socioeconômicas e ambientais, correspondendo às principais intervenções pensadas para os próximos 10 (dez) anos no Município de Sobral.

§ 1º Estes projetos descrevem as intervenções físicas no Município que, dado o seu caráter, abrangência e relevância, têm o poder de estruturação e ordenamento do território municipal, com vistas à promoção de melhorias para espaços urbano e rural, contemplando diferentes áreas em todo o Município.

§ 2º Os Projetos Estruturantes propostos são:

I - Acessibilidade nos Distritos;

II - Polo Logístico e Porto Seco;

III - Requalificação Urbana do Distrito Industrial;

IV - Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível;

V - Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado;

VI - Parque do Jordão;

VII - Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto;

VIII - Sistema de Infraestrutura Verde e Azul;

IX - Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú;

X - Parque das Aves;

XI - Parque Linear do Novo Recanto.

§ 3º As representações gráficas da localização dos projetos estruturantes, na escala municipal e na escala do perímetro urbano do Distrito-Sede, estão, respectivamente, no Anexo II, Mapas 1 e 2, desta Lei.

Art. 85. Os Projetos Estruturantes poderão ser elaborados e implantados utilizando-se quaisquer instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos no Título V da presente Lei, além de outros deles decorrentes.

Seção I - Acessibilidade nos Distritos

Art. 86. O Projeto Estruturante para Acessibilidade nos Distritos abrange intervenções em trechos de rodovias e estradas em todos os distritos do Município, garantindo aos moradores uma estrutura urbana que ofereça segurança e acessibilidade aos deslocamentos diários, e subdivide-se em duas partes:

I - Projeto de intervenção urbana, visando a segurança e acessibilidade dos trechos urbanos das rodovias que cruzam as sedes distritais, contemplando também a implantação de infraestrutura e mobiliário urbano como sinalização viária, infraestrutura pedonal e cicloviária, e iluminação.

a) Os projetos devem considerar a implantação de drenagem urbana através da criação de sarjetas, bueiros e drenos profundos, visando evitar o escoamento direto da água pluvial nas construções próximas às rodovias, assim como pontos de alagamentos.

b) A proposta deve prever que as rodovias que atravessam os perímetros urbanos do Município tornem-se corredores urbanos de múltiplos usos, favoráveis à implantação de novos equipamentos compatíveis com a infraestrutura existente, ordenando o fluxo de passagem e o fluxo de origem e destino, bem como a definição de um desenho urbano que promova um tráfego que aumente a segurança dos deslocamentos de pedestres e ciclistas.

II - Implantação de infraestrutura nas vias de conexão das sedes distritais às principais localidades rurais, com a provisão de infraestrutura quanto à mobilidade, prioritariamente nas localidades mais adensadas e que disponham de equipamentos públicos, como escolas e postos de saúde.

a) Os projetos devem avaliar a necessidade de construção de drenagens e passagens molhadas e de implantação de iluminação pública nas localidades mais adensadas.

Art. 87. O escopo do Projeto Estruturante para Acessibilidade nos Distritos consiste na:

I - elaboração de projetos de urbanização das vias em trechos urbanos com implementação de sinalização e infraestrutura para pedestres, mobiliário urbano e iluminação pública, visando à redução da velocidade de veículos motorizados e a segurança dos pedestres e ciclistas;

II - elaboração de estudo e implementação de ciclovias nos trechos urbanos das rodovias;

III - desenvolvimento de estudos e construção de pontos de parada para topiques, de acordo com a demanda local;

IV - desenvolvimento e aplicação de Projeto Paisagístico, com base nos condicionantes locais específicos e nas diretrizes propostas elencadas no Plano de Arborização;

V - elaboração e implementação de Projeto Viário (topografia, sondagem, terraplanagem, pavimentação, sinalização horizontal e vertical) para estradas vicinais;

VI - estudo e construção de passagens molhadas, pontilhões e pontes para estradas vicinais.

Art. 88. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante para Acessibilidade nos Distritos são, de acordo com a subdivisão:

I - do projeto de intervenção urbana dos trechos urbanos das rodovias:

a) reduzir e prevenir sinistros de trânsito;

b) melhorar a acessibilidade urbana;

c) promover uma ocupação urbana equilibrada, com diversidade e compatibilidade entre usos, a partir dos eixos de crescimento existentes ao longo da rodovia;

d) atrair novos investimentos e possibilitar a criação de novos comércios e serviços.

II - da implantação de infraestrutura nas vias de conexão das sedes distritais às principais localidades rurais:

a) melhorar a mobilidade e o acesso dos moradores entre localidades rurais e as sedes distritais;

b) viabilizar o transporte escolar e de mercadorias;

c) promover uma maior integração viária no território municipal;

Art. 89. O Projeto Estruturante para Acessibilidade nos Distritos deverá ser realizado em médio prazo, no período de até 6 (seis) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 90. Os trechos de intervenção propostos para o Projeto Estruturante em questão estão espacializados no Mapa 3, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisados e expandidos a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção II - Polo Logístico e Porto Seco

Art. 91. O Projeto Estruturante do Polo Logístico e Porto Seco prevê a criação de infraestruturas logísticas agregadas a um novo distrito industrial, tendo em vista a posição territorial estratégica de Sobral, buscando possibilitar a integração mais eficiente com diversos meios de transporte, a agilidade nos processos de importação e exportação de mercadoria, otimização do tempo da cadeia logística e a redução nos custos.

§ 1º O Porto Seco consiste em um terminal intermodal terrestre diretamente ligado por estrada e/ou via férrea, atuando na carga de transbordo, incluindo instalações para armazenamento e consolidação de mercadorias, manutenção de transportadores rodoviários e/ou ferroviários de carga e de serviços de desalfandegamento.

§ 2º O polígono de implantação deste Projeto Estruturante refere-se à área para desapropriação de imóveis instituída no Decreto nº 2.331, de 15 de janeiro de 2020, que prevê “a construção do Novo Distrito Industrial de Sobral”, tendo em vista sua proximidade à linha férrea, fácil acesso às rodovias principais (BR-222, BR-403, CE-240 e CE-362) e ao novo aeroporto.

§ 3º Para viabilizar a execução do Projeto Estruturante do Polo Logístico e Porto Seco, será necessária a convergência de ações e de captação de recursos entre o Município de Sobral e o Estado do Ceará, levando em consideração a escala do Projeto e as competências municipais e estaduais.

Art. 92. O escopo do Projeto Estruturante do Polo Logístico e Porto Seco engloba os seguintes projetos específicos:

- I - projeto de implantação do Porto Seco (terminal intermodal de cargas);
- II - projeto de implantação de Polo Logístico (Central de Abastecimento de Produtos Agrícolas Regionais, Central de Distribuição de insumos e peças industriais, etc.);
- III - projeto de adaptação das vias de acesso (terraplenagem, pavimentação, sinalização, projetos complementares);
- IV - estudo do uso e ocupação do solo para a área de entorno do projeto, com vistas à fortalecer as atividades compatíveis com a infraestrutura implantada e a sustentabilidade ambiental.

Art. 93. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante do Polo Logístico e Porto Seco são:

- I - atrair novas indústrias para Sobral, gerando emprego e renda para a população sobralense e contribuindo para o aumento do PIB municipal;
- II - ordenar o setor de logística quanto ao armazenamento e à distribuição de mercadorias no Município;
- III - consolidar o município de Sobral na economia regional, desenvolvendo um ambiente de inovação e proporcionando aos investidores um ambiente favorável e ágil para superar os desafios do mercado nacional e internacional.

Art. 94. O Projeto Estruturante do Polo Logístico e Porto Seco deverá ser realizado em longo prazo, no período de até 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, dependendo da convergência de ações com o Governo do Estado.

Art. 95. O polígono de implantação do novo Distrito Industrial de Sobral, onde será locado o Polo Logístico e Porto Seco propostos para o Projeto Estruturante em questão, está espacializado no Mapa 4, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização de estudos e projetos específicos.

Seção III - Requalificação Urbana do Distrito Industrial

Art. 96. O Projeto Estruturante de Requalificação Urbana do Distrito Industrial visa à requalificação da área voltada à promoção industrial no Município de Sobral gerida pelo Estado do Ceará, tendo em vista que Sobral é um dos principais polos de desenvolvimento do Estado, tendo sua criação estabelecida pelo Plano Diretor do Distrito Industrial de Sobral, em 1981.

Parágrafo único. Para viabilizar a execução do Projeto Estruturante de Requalificação Urbana do Distrito Industrial, será necessária a convergência de ações e de captação de recursos entre o Município de Sobral e o Estado do Ceará, levando em consideração a escala do Projeto e as competências municipais e estaduais.

Art. 97. O escopo do Projeto Estruturante de Requalificação Urbana do Distrito Industrial engloba:

I - elaboração de projeto viário e implantação de melhoria quanto aos acessos das rodovias e estradas que cruzam e tangenciam o Distrito Industrial, em consonância com as normas vigentes dos órgãos estaduais e federais;

II - elaboração de projeto e implantação de ampliação da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário e drenagem;

III - elaboração de projeto e implementação de melhorias infraestruturais relativas à iluminação e ao sistema viário, buscando aumentar a segurança nos deslocamentos, em especial de pedestres e ciclistas;

IV - estudo e inserção, se viável, do Distrito Industrial na malha cicloviária e na rota de transporte público urbano, com a previsão de instalação de mobiliários urbanos, em especial, de paradas de ônibus;

V - revisão do Plano Diretor do Distrito Industrial, principalmente, quanto à implementação dos setores de apoio institucional e de áreas verdes e lazer, interligando-o à instalação do novo Distrito Industrial, com o objetivo de potencializar a capacidade de atração de novos negócios para Sobral.

Art. 98. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante de Requalificação Urbana do Distrito Industrial são:

I - facilitar o acesso ao Distrito Industrial, com ações de promoção à fluidez do trânsito e à fácil conexão com outros bairros;

II - transformar o Distrito Industrial em um local mais seguro e receptivo;

III - integrar e potencializar a instalação do novo Distrito Industrial com a requalificação do atual;

IV - atrair novas indústrias e garantir que o município de Sobral esteja entre os mais competitivos na geração de emprego e renda do estado do Ceará.

Art. 99. O Projeto Estruturante de Requalificação Urbana do Distrito Industrial deverá ser realizado em médio prazo, no período de até 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, dependendo da convergência de ações com o Governo do Estado.

Art. 100. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão está espacializado no Mapa 5, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção IV - Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível

Art. 101. O Projeto Estruturante de Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível propõe a reestruturação arquitetônica das instalações da Feira e a requalificação urbanística da

infraestrutura das vias lindeiras e do seu entorno, tendo em vista a relevância da Feira quanto à geração de renda para a população de Aprazível e da região.

Art. 102. O escopo do Projeto Estruturante de Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível engloba os seguintes projetos específicos:

- I - elaboração de projeto arquitetônico e construção de edificação para abrigar a feira, com previsão de espaços para carga e descarga, estacionamento, depósitos, restaurantes e banheiros;
- II - requalificação urbanística da infraestrutura das vias lindeiras à Feira e do seu entorno, englobando implantação de saneamento ambiental, sinalização vertical e horizontal, iluminação pública, paisagismo, mobiliário urbano e calçadas;
- III - aplicação de redutores de velocidade, proporcionando um tráfego mais calmo e mais segurança para pedestres e ciclistas.

Art. 103. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante de Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível são:

- I - requalificar a Feira do Aprazível tanto em relação à sua estrutura física, garantindo conforto e segurança aos seus usuários, quanto ao seu entorno urbano, garantindo, em especial, o saneamento ambiental necessário para a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida da população;
- II - assegurar a permanência da Feira, dotando-a de infraestrutura para atender a logística necessária e o fluxo cotidiano de pessoas;
- III - gerar mais oportunidades de emprego e renda, possibilitando o acesso de novos feirantes.

Art. 104. O Projeto Estruturante de Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível deverá ser realizado em médio prazo, no período de até 6 (seis) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 105. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão está espacializado no Mapa 6, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção V - Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado

Art. 106. A proposta abrange intervenções no Distrito de Jaibaras visando à integração intra e interdistrital, à promoção de fluidez no trânsito e ao estímulo às atividades de agricultura familiar, subdividindo-se em duas partes:

- I - Alargamento da BR-403 no trecho que se encontra sobre a parede do Açude Ayres de Souza, principal conexão interbairros (bairros Centro e Barragem) e do Distrito de Jaibaras com o Município de Cariré;
- II - Requalificação do Perímetro Irrigado e implantação de infraestrutura que fomente a agricultura familiar, propiciando a permanência da população rural.

Parágrafo único. Para viabilizar a execução do Projeto Estruturante de Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado, será necessária a convergência de ações e de captação de recursos entre o Município de Sobral e o Governo Federal (DNOCS), levando em consideração a escala do Projeto e as competências municipais e federais.

Art. 107. O escopo do Projeto Estruturante de Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado consiste nos seguintes projetos e ações:

- I - elaboração de estudo e proposta de alargamento da rodovia sobre a barragem do açude Ayres de Souza, com a possibilidade de construção de duas faixas de rolamento e passagem segura para pedestres.

- II - elaboração de estudo de viabilidade técnica e produtiva para ampliação do perímetro irrigado, prevendo proposta de delimitação do perímetro;
- III - estudo e requalificação do canal do perímetro irrigado existente em toda a sua extensão;
- IV - implementação da infraestrutura necessária aos lotes agricultáveis;
- V - implantação de políticas de acesso à terra agricultável aos pequenos produtores rurais, com a previsão de regularização fundiária e a identificação das famílias beneficiadas;
- VI - criação de uma feira para a comercialização dos produtos locais.

Art. 108. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante de Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado são:

- I - incentivar o desenvolvimento de atividades agrícolas no distrito de Jaibaras, com ênfase na agricultura diversificada e familiar, a partir da implementação de infraestrutura que propicie a permanência e o bem-estar da população rural;
- II - promover a integração e a fluidez no acesso ao distrito de Jaibaras, reduzindo o número de sinistros de trânsito e proporcionando maior segurança aos moradores e transeuntes, a partir do alargamento da passagem sobre a parede do Açude Ayres de Sousa.

Art. 109. O Projeto Estruturante de Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado deverá ser realizado em longo prazo, no período de até 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, dependendo da convergência de ações com o Governo Federal.

Art. 110. Os polígonos de intervenção propostos para o Projeto Estruturante em questão estão espacializados no Mapa 7, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisados e expandidos a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção VI - Parque do Jordão

Art. 111. O Projeto Estruturante do Parque do Jordão visa à recuperação ambiental e ao desenvolvimento econômico, paisagístico e turístico da sede distrital em questão, através da valorização e da recuperação das margens do Riacho Jordão no trecho que atravessa o perímetro urbano deste Distrito.

Art. 112. O escopo do Projeto Estruturante do Parque do Jordão engloba os seguintes projetos específicos:

- I - Projeto de Requalificação Urbanística das margens do Açude do Jordão, contendo:
 - a) áreas de integração, lazer e contemplação;
 - b) mobiliário urbano (como bancos, lixeiras, equipamentos de parque infantil, áreas de sombra com pergolados e academia ao ar livre);
 - c) iluminação pública;
 - d) arborização Urbana, seguindo as diretrizes do Plano de Arborização Urbana de Sobral;
 - e) mobilidade urbana e acessibilidade (com previsão da implantação de ciclovias, faixa de pedestres, bicicletários ou paraciclos, sinalização viária, piso tátil e rampas de acesso).
- II - projeto arquitetônico de Galeria do Empreendedor, referente à realocação dos estabelecimentos comerciais existentes, atualmente localizados às margens do Açude, para terreno próximo, mantendo a relação de proximidade com o centro comercial e conservando o cenário necessário para o desenvolvimento econômico local;
- III - estudos ambientais e projeto de reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente (APP) do Riacho Jordão, principalmente à montante do Açude, no trecho dentro do perímetro urbano.

Art. 113. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante do Parque do Jordão são:

- I - recuperar as Áreas de Preservação Permanente do Riacho Jordão e prevenir o assoreamento do Açude do Jordão;

- II - recuperar e requalificar o açude do Jordão, na sede distrital, possibilitando a desocupação das suas margens e a implantação de um parque, visando a abertura da visual paisagística, a arborização de espécies nativas e a instalação de equipamentos de lazer para a comunidade;
- III - ampliar o potencial turístico e paisagístico do Açude do Jordão e implantar a Galeria do Empreendedor, dinamizando, assim, a economia local.

Art. 114. O Projeto Estruturante do Parque do Jordão deverá ser realizado em curto prazo, no período de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 115. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão está espacializado no Mapa 8, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção VII - Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto

Art. 116. O Projeto Estruturante de Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto propõe a substituição completa da rede de distribuição de água do Município de Sobral constituída por tubos de cimento amianto, material em desuso para fins de abastecimento de água, por outro material aplicável.

§ 1º A Remodelação consiste no ato de criar um novo traçado para a rede de distribuição a ser substituída, considerando necessariamente as vias públicas como disposição para o assentamento, a fim de facilitar as possíveis manutenções ao sistema.

§ 2º Deverá ser contemplado neste projeto, além da remodelação das tubulações, os serviços de ligações prediais de todos os imóveis ligados à rede de distribuição de água contemplada para substituição, assim como a recomposição do pavimento do sistema viário.

Art. 117. O escopo do Projeto Estruturante de Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto consiste na:

- I - identificação das áreas de intervenção a partir do diagnóstico da existência de tubulações de cimento amianto na rede de distribuição de água do Município de Sobral;
- II - elaboração do traçado da nova rede de distribuição que irá substituir as tubulações existentes de rede amianto através do traçado do sistema viário existente;
- III - execução da nova rede de distribuição, incluindo os serviços de ligações prediais de todos os imóveis ligados à nova rede de distribuição, além da recomposição do pavimento do sistema viário impactado.

Art. 118. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante de Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto são:

- I - otimizar o funcionamento da rede de distribuição de água, garantindo a resistência a maiores pressões no sistema, de forma a propiciar um abastecimento contínuo à população sobralense;
- II - reduzir o índice de perdas na distribuição de água, tendo em vista que a troca de material irá minimizar o desperdício de água ocasionado pela elevada incidência de vazamentos decorrente do uso do cimento amianto;
- III - proporcionar uma melhoria da saúde da população, pois o cimento amianto é uma substância classificada, em diversos estudos, como potencialmente nociva à saúde, sendo desaconselhada sua utilização para fins de abastecimento de água.

Art. 119. O Projeto Estruturante de Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto deverá ser realizado em médio prazo, no período de até 6 (seis) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 120. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão consiste no perímetro urbano da Sede e do distrito de Aracatiaçu, espacializado no Mapa 9, do Anexo II, desta

Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da identificação e diagnóstico quanto à existência de tubulações de cimento amianto no Município ainda não conhecidas.

§ 1º Deverá ser prevista a remodelação de toda a extensão de tubulação de cimento amianto diagnosticada a partir do Diagnóstico e Cadastramento das Redes de Saneamento (água, esgoto e drenagem) de Sobral.

§ 2º O Projeto Estruturante de Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto deverá ser desenvolvido de forma prioritária no perímetro urbano da Sede de Sobral, considerando a quantidade de pessoas impactadas no processo.

Seção VIII - Sistema de Infraestrutura Verde e Azul

Art. 121. O Projeto Estruturante do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul (IVA) consiste na criação de um sistema interconectado e multifuncional de áreas verdes (como praças, parques, jardins e corredores de arborização pública) e de águas urbanas (como cursos d'água, lagos e lagoas), que integram a utilização de tecnologias inspiradas nos processos naturais (Soluções Baseadas na Natureza) com as infraestruturas urbanas existentes (Infraestruturas Cinzas).

Art. 122. O escopo do Projeto Estruturante do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul consiste na:

- I - recuperação ambiental da Serra da Meruoca e reflorestamento utilizando espécies nativas;
- II - elaboração do plano de recuperação e preservação das nascentes, a partir da sua identificação e mapeamento;
- III - diagnóstico dos rios e riachos, contemplando as nascentes, os cursos dos seus leitos, e, quando for o caso, a foz, com identificação de áreas passíveis de renaturalização, além do mapeamento dos pontos críticos quanto a enchentes e inundações;
- IV - criação de bacias de retenção do escoamento das águas pluviais, reduzindo o volume das enxurradas, a fim de reduzir a descarga de pico à jusante e, conseqüentemente, os riscos de inundações;
- V - criação de um sistema de jardins de chuva, possibilitando melhor infiltração das águas pluviais no solo, evitando que água venha a se acumular nos fundos dos vales;
- VI - recuperação das matas ciliares, além de implantação de corredores verdes nas proximidades dos recursos hídricos, com o plantio de espécies nativas e frutíferas e com execução alinhada às diretrizes do Plano de Arborização Urbana de Sobral;
- VII - promoção do desassoreamento dos corpos hídricos, possibilitando o melhoramento do escoamento pluvial, integrado a ações de educação ambiental;
- VIII - ampliação do sistema de jardins biofiltrantes na sede de Sobral, objetivando o melhoramento da qualidade da água por meio da filtragem de matéria orgânica, localizados preferencialmente:
 - a) nas saídas das Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs);
 - b) nas Lagoas de Estabilização;
 - c) nas saídas das redes de drenagem, receptoras de esgoto doméstico clandestino.
- IX - manutenção dos equipamentos e instalações das Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs) da sede, possibilitando a redução da carga poluidora dos efluentes;
- X - identificação das origens de poluição referentes às ligações clandestinas de efluentes domésticos à rede de drenagem, conectando-as à rede de esgotamento sanitário existente;
- XI - ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede, com promoção prioritária de obras em assentamentos precários e em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que ainda não são atendidas.

Art. 123. O Projeto Estruturante do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul deverá priorizar, primeiramente, três trechos territoriais no perímetro urbano da Sede Municipal, que são:

- I - Açude Mucambinho;
- II - Riacho Mucambinho;
- III - Rio Acaraú.

§ 1º Deverá ser prevista a elaboração e implantação do Projeto Urbanístico e Paisagístico do Riacho Mucambinho desde o Açude até sua foz no Rio Acaraú, abrangendo a requalificação ambiental das suas margens e a instalação de infraestruturas verdes e azuis e áreas de lazer, por meio de um programa de necessidades contendo:

- I - implantação de jardins biofiltrantes para tratamento da água e de ecobarreiras temporárias para retenção de resíduos flutuantes transportados pelo leito do riacho;
- II - áreas de esporte e lazer, com a construção de um mirante contemplativo no Açude Mucambinho, calçadão para caminhadas, implantação de ciclovias, construção de areninha e academia ao ar livre;
- III - equipamentos de segurança pública (base móvel);
- IV - arborização urbana, de acordo com o Plano de Arborização Urbana de Sobral;
- V - infraestrutura urbana: iluminação pública, bancos, lixeiras, quiosques, bicicletários e paraciclos;
- VI - espaços para a infância, com mobiliário infantil e pinturas lúdicas para o usufruto das crianças, além de mobiliário de apoio para cuidadores, como bancos, trocadores e bebedouros;
- VII - finalização da obra do Parque José Euclides, incluindo ciclovia, calçadão e iluminação pública;
- VIII - construção do Jardim Botânico do Semiárido, abrigando uma coleção de plantas da caatinga, bem como o laboratório de pesquisa na área botânica e espaços de contemplação e visitação.

§ 2º Executadas as intervenções nos trechos propostos, poderão ser definidos novos trechos de intervenção para a expansão do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul, a fim de que sejam contemplados os principais recursos hídricos da Sede de Sobral.

Art. 124. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul são:

- I - manter ou restabelecer os sistemas naturais que asseguram a qualidade de vida urbana;
- II - pesquisar e implementar alternativas mais sustentáveis, econômicas e flexíveis, em comparação às soluções tradicionais no âmbito do saneamento ambiental;
- III - promover a preservação e a recuperação ambiental, a resiliência dos ecossistemas urbanos, enfrentando os desafios das mudanças climáticas;
- IV - proporcionar a recuperação e preservação das nascentes e corpos hídricos, a redução de riscos de inundação, a melhoria na infiltração das águas pluviais.

Art. 125. O Projeto Estruturante do Sistema de Infraestrutura Verde e Azul deverá ser realizado em longo prazo, no período de até 10 (dez) anos, devendo os três trechos priorizados serem realizados a curto prazo, no período de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 126. O polígono de intervenção proposto para os três trechos de priorização do Projeto Estruturante em questão estão espacializados nos mapas 10, 11 e 12, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção IX - Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú

Art. 127. O Projeto Estruturante da Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú busca viabilizar a integração do Parque da Lagoa da Fazenda até o Parque das Aves, por meio da urbanização, arborização e instalação de infraestrutura viária e de lazer, subdividindo-se em duas partes:

- I - Ponte sobre o Rio Acaraú: o projeto busca conectar os bairros Belchior e Jocely Dantas, melhorando a integração entre as ocupações urbanas à direita e à esquerda do Rio Acaraú, facilitando o escoamento dos deslocamentos diários interbairros;
- II - Parque Linear do Riacho Pajeú: o projeto busca a requalificação urbana e ambiental do trecho remanescente do Riacho Pajeú, através da implantação de um parque linear ao longo do canal que interliga o Parque da Lagoa da Fazenda até sua foz no Rio Acaraú.

Parágrafo único. Este Projeto Estruturante poderá ser elencado enquanto contrapartida privada referente à aplicação do instrumento urbanístico de Operação Urbana Consorciada (OUC) na área

remanescente do antigo aeroporto do Município, com definições a serem pormenorizadas em lei específica posterior.

Art. 128. O escopo do Projeto Estruturante Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú consiste na/o:

I - elaboração de projeto e construção de Ponte Sobre o Rio Acaraú, priorizando a execução de duas faixas na pista de rolamento, calçadas em cada sentido da pista e ciclovia de mão dupla;

II - estudo e implantação de ciclovia e elementos de tráfego calmo conectando o Parque da Lagoa da Fazenda até o Parque das Aves, através do Parque Linear do Pajeú e da Ponte sobre o Rio Acaraú;

III - elaboração de Projeto Paisagístico e de Requalificação Urbana do Parque Linear do Pajeú, com arborização, instalação de equipamentos de esporte e lazer, de infraestrutura e mobiliário urbano;

IV - estudo e promoção de desassoreamento e limpeza do riacho Pajeú no trecho que será implantado o Parque Linear, com a implementação de um sistema de jardins biofiltrantes, nos moldes do Parque da Cidade.

Art. 129. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante da Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú são:

I - expandir e integrar as infraestruturas verdes e de lazer ao longo dos recursos hídricos, desde o Parque da Cidade, no bairro Campo dos Velhos, até o Parque das Aves, no bairro Belchior;

II - otimizar os deslocamentos interbairros, estimular o uso da bicicleta e reduzir a sobrecarga do fluxo de veículos na Ponte Otto de Alencar.

Art. 130. O Projeto Estruturante Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú deverá ser realizado em longo prazo, no período de até 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 131. Os polígonos de intervenção propostos para o Projeto Estruturante em questão estão espacializados no Mapa 13, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisados e expandidos a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção X - Parque das Aves

Art. 132. O Projeto Estruturante do Parque das Aves compreende a construção de um parque, no entorno de uma relevante área de espraçamento do Riacho Oiticica, que visa promover a recuperação e a proteção das áreas ambientalmente degradadas pela extração mineral, da vegetação nativa do seu entorno alagável e da fauna que habita o local, além de propiciar espaços de convivência à comunidade do entorno a partir da requalificação urbana e paisagística da área.

Art. 133. O escopo do Projeto Estruturante do Parque das Aves consiste na implementação dos seguintes projetos específicos:

I - Projeto Urbanístico e Paisagístico do entorno do Parque das Aves, incluindo a implementação de arborização, iluminação pública, drenagem urbana, calçadão e ciclovia;

II - Projeto para implantação de observatórios das aves, com a previsão de pontos para fotografia e contemplação das espécies e elaboração de estudos sobre a área, visando resguardar o ecossistema do berçário das garças;

III - Projeto de intervenção viária para transformar a Avenida Maria da Conceição de Azevedo em uma via paisagística, com a implantação de tráfego calmo, mobiliário urbano, arborização, ciclofaixas e iluminação pública;

IV - Estudos ambientais e medidas de intervenção adequadas para a recuperação e proteção das áreas ambientalmente degradadas pela extração mineral, da vegetação nativa do seu entorno alagável e da fauna que habita o local.

Art. 134. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante do Parque das Aves são:

- I - expandir e integrar as infraestruturas verdes e de lazer ao longo dos recursos hídricos, desde o Parque da Cidade, no bairro Campo dos Velhos, até o Parque das Aves, no bairro Belchior;
- II - recuperar e proteger a área ambientalmente relevante da Lagoa das Marrecas, buscando valorizar seu potencial paisagístico, além de propiciar a manutenção da biodiversidade e melhorar o ecossistema urbano;
- III - mitigar os impactos urbanos sobre as aves, contribuindo para ampliação de seus habitats e para criar espaços para o deslocamento da fauna e da flora;
- IV - promover atividades socioambientais com crianças, jovens e adultos, conscientizando sobre a importância da preservação da fauna e flora local.

Art. 135. O Projeto Estruturante do Parque das Aves deverá ser realizado em curto prazo, no período de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 136. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão está espacializado no Mapa 14, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

Seção XI - Parque Linear do Novo Recanto

Art. 137. O Projeto Estruturante do Parque Linear do Novo Recanto tem como proposta a proteção ambiental da Área de Proteção Permanente (APP) do riacho Mata Fresca e da área de interesse ambiental do seu entorno, prevendo a construção de um parque linear no limite da ocupação do Conjunto Habitacional Vila Recanto II, fruto do reassentamento da população que habitava os trechos limítrofes à antiga linha férrea que conectava Sobral a Camocim, contando ainda com a qualificação das áreas de lazer existentes do Bairro Novo Recanto.

Art. 138. O escopo do Projeto Estruturante do Parque Linear do Novo Recanto consiste em:

- I - requalificação e integração dos espaços livres públicos do bairro, com a previsão de incremento da arborização, iluminação pública e drenagem superficial e profunda;
- II - projeto urbanístico e paisagístico do Parque Linear, prevendo a criação de via paisagística com a implantação de arborização, iluminação pública, calçadão, ciclovia, mobiliário urbano e infraestrutura viária para tráfego calmo;
- III - ampliação dos equipamentos de esporte e lazer ao longo do Parque Linear, como academia ao ar livre, areninha e equipamentos específicos para o público infantil que considerem as especificidades da primeira infância;
- IV - projeto de contenções e terraplanagem para os locais onde forem implantados os equipamentos públicos;
- V - projeto e implantação de um Museu do Bairro como um espaço dedicado a abordar a história da comunidade e ser um local de encontro para realização de reuniões comunitárias.

Art. 139. Os objetivos gerais do Projeto Estruturante do Parque Linear do Novo Recanto são:

- I - demarcar fisicamente o limite da ocupação urbana do local por meio de um parque com função socioambiental, coibindo avanços irregulares sobre a área de interesse ambiental do Riacho Mata Fresca e possibilitando a preservação dos recursos hídricos e da fauna e flora locais;
- II - ampliar e qualificar os espaços públicos e de lazer em bairros periféricos, valorizando o expressivo potencial paisagístico da área e integrando os equipamentos existentes através de corredores de arborização;
- III - valorizar a identidade cultural local e a participação da população na tomada de decisões, a partir da criação do Museu do Bairro, proposto pelos próprios moradores.

Art. 140. O Projeto Estruturante do Parque Linear do Novo Recanto deverá ser realizado em médio prazo, no período de até 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 141. O polígono de intervenção proposto para o Projeto Estruturante em questão está espacializado no Mapa 15, do Anexo II, desta Lei, podendo ser revisado e expandido a partir da realização dos estudos e projetos específicos.

TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 142. O ordenamento territorial do Município deve respeitar os princípios e objetivos estabelecidos neste Plano Diretor e equilibrar o parcelamento, uso e ocupação do solo com os elementos naturais existentes, observando as características ambientais locais, em especial aquelas presentes nas redes hidrográficas, nas nascentes e nos remanescentes de vegetação nativa, e os elementos construídos existentes, como as infraestruturas urbanas e edificações, de modo a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento e da ocupação urbana e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º Lei específica, a ser elaborada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, fixando as normas e parâmetros que estabelecem a conformidade com as respectivas zonas em que se dividem os perímetros urbanos de todos os distritos e seu sistema viário, visando equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade e a função social da propriedade com o direito individual de seus membros no uso da propriedade particular, no exercício das atividades urbanas e na utilização do domínio público.

§ 2º Para consecução dos objetivos dispostos neste Plano Diretor e no §1º deste artigo, outra lei específica, a ser elaborada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá normas para o ordenamento urbano, a partir de regras sobre a utilização dos espaços públicos e privados, visando a propiciar segurança, higiene, harmonia e funcionalidade a cada terreno, obra, edificação e logradouro público.

CAPÍTULO I – DA DIVISÃO DISTRITAL E DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL

Art. 143. O Município de Sobral divide-se em 17 distritos, assim nomeados:

- I - Sobral (Distrito-Sede);
- II - Aprazível;
- III - Aracatiaçu;
- IV - Baracho;
- V - Bilheira;
- VI - Bonfim;
- VII - Caioca;
- VIII - Caracará;
- IX - Jaibaras;
- X - Jordão;
- XI - Patos;
- XII - Patriarca;
- XIII - Pedra de Fogo;
- XIV - Rafael Arruda;
- XV - Salgado dos Machados;
- XVI - São José do Torto; e
- XVII - Taperuaba.

§ 1º A divisão distrital do território de Sobral está representada no Mapa 1, do Anexo III, desta Lei.

§ 2º Cada um dos distritos possui a delimitação de sua área urbana, correspondente à sede distrital, conforme representado graficamente nos mapas 3 ao 18, do Anexo III, desta Lei.

§ 3º A área rural dos distritos corresponde à consequente área remanescente do distrito, excluídas as áreas urbanas.

§ 4º Para ampliações da delimitação dos perímetros urbanos posteriores a esta Lei, deverá ser apresentado para aprovação junto ao órgão municipal competente pela pasta do Planejamento Urbano e, posteriormente, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, projeto específico conforme preconiza o Estatuto da Cidade, além da necessidade de comprovação da existência de, pelo menos, 3 (três) dos 5 (cinco) melhoramentos previstos no Código Tributário Municipal.

Seção I – Da Divisão em Bairros do Distrito-Sede

Art. 144. A área urbana do Distrito-Sede fica dividida nos seguintes bairros:

- I - Alto da Brasília;
- II - Alto do Cristo;
- III - Belchior;
- IV - Campo dos Velhos;
- V - Centro;
- VI - COHAB I;
- VII - COHAB II;
- VIII - COHAB III;
- IX - Coração de Jesus;
- X - Distrito Industrial;
- XI - Dom Expedito;
- XII - Dom José;
- XIII - Domingos Olímpio;
- XIV - Edmundo Coelho;
- XV - Expectativa;
- XVI - Gerardo Cristino;
- XVII - Jerônimo Prado;
- XVIII - Jocely Dantas;
- XIX - José Euclides;
- XX - Junco;
- XXI - Juvêncio de Andrade;
- XXII - Maria do Carmo;
- XXIII - Nova Caiçara;
- XXIV - Novo Recanto;
- XXV - Padre Ibiapina;
- XXVI - Padre Palhano;
- XXVII - Parque Silvana;
- XXVIII - Pedrinhas;
- XXIX - Pedro Mendes;
- XXX - Renato Parente;
- XXXI - Sinhá Saboia;
- XXXII - Sumaré; e
- XXXIII - Vila União.

Art. 145. A divisão em bairros da área urbana do Distrito-Sede está representada no Mapa 2, do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A delimitação dos bairros obedeceu a critérios identitários, de acordo com a manifestação dos moradores, e técnicos, em especial a localização dos eixos viários estruturantes, sendo representados graficamente de forma isolada nos Mapas 2.1 ao 2.33, do Anexo III.

Seção II – Da Divisão em Bairros do Distrito de Aracatiaçu

Art. 146. A área urbana do Distrito de Aracatiaçu fica dividida nos seguintes bairros:

- I - Altos;
- II - Caucaia;
- III - Centro;
- IV - João XXIII; e
- V - Várzea.

Art. 147. A divisão em bairros da área urbana do Distrito de Aracatiaçu está representada no Mapa 4, do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A delimitação dos bairros obedeceu a critérios identitários, de acordo com a manifestação dos moradores, e técnicos, em especial a localização dos eixos viários estruturantes, sendo representados graficamente de forma isolada nos Mapas 4.1 ao 4.5, no Anexo III.

Seção III – Da Divisão em Bairros do Distrito de Jaibaras

Art. 148. A área urbana do Distrito de Jaibaras fica dividida nos seguintes bairros:

- I - Barragem;
- II - Centro; e
- III - Vereador José Maria Félix.

Art. 149. A divisão em bairros da área urbana do Distrito de Jaibaras está representada no Mapa 10, do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A delimitação dos bairros obedeceu a critérios identitários, de acordo com a manifestação dos moradores, e técnicos, em especial a localização dos eixos viários estruturantes, sendo representados graficamente de forma isolada nos Mapas 10.1 ao 10.3, no Anexo III.

Seção IV – Da Divisão em Bairros do Distrito de Taparuaba

Art. 150. A área urbana do Distrito de Taparuaba fica dividida nos seguintes bairros:

- I - Centro;
- II - Eufrazino Bastos;
- III - Vassouras; e
- IV - Vila Romana.

Art. 151. A divisão em bairros da área urbana do Distrito de Taparuaba está representada no Mapa 18, do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A delimitação dos bairros obedeceu a critérios identitários, de acordo com a manifestação dos moradores, e técnicos, em especial a localização dos eixos viários estruturantes, sendo representados graficamente de forma isolada nos Mapas 18.1 ao 18.4, no Anexo III.

CAPÍTULO II – DO MACROZONEAMENTO

Art. 152. O Macrozoneamento reúne as macrozonas, identificadas de acordo com as características dos sistemas ambientais, sistemas construídos e das práticas culturais, a fim de dar suporte a definição de estratégias para o parcelamento, uso e ocupação do solo, a delimitação dos perímetros urbanos, da zona rural e das áreas destinadas à proteção ambiental. No Município de Sobral são definidas as seguintes Macrozonas, conforme Mapa 1, Anexo IV:

I - Macrozona Urbana: caracteriza-se pela paisagem antropizada, multiplicidade de usos, infraestruturas e densidades, em maior e menor grau, próprios da estrutura urbana, contemplando também a sua área de expansão. São áreas onde os usos devem ser orientados para o desenvolvimento urbano sustentável e a ocupação da terra deve ocorrer de forma justa, considerando a sua função socioambiental, a recuperação da qualidade ambiental da água, ar e solo e a aplicação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais;

II - Macrozona Rural: caracteriza-se pela paisagem adequada aos usos agrícolas, pecuários e de mineração, identificadas e consolidadas a partir dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), fotografias aéreas e imagens históricas de satélites. São áreas onde os usos deverão ser orientados para a utilização equilibrada com a manutenção da qualidade ambiental da água, ar e solo, sendo estimulados usos de baixo impacto ambiental;

III - Macrozona de Conservação Ambiental: caracteriza-se pela paisagem natural com alto grau de originalidade, com nenhuma ocupação ou ocupação rarefeita, cujos ecossistemas devem ser objeto de conservação em razão de sua importância ambiental. Encontram-se, predominantemente, nas Unidades de Conservação delimitadas por lei federal, estadual ou municipal, nas áreas de encosta, no entorno dos recursos hídricos e demais áreas de preservação permanente (APPs). São áreas onde a conservação das características e funções naturais devem ser priorizadas.

§ 1º A Macrozona Rural e a Macrozona de Conservação Ambiental compõem o Perímetro Rural do Município, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 2º A Macrozona Urbana compõe os Perímetros Urbanos do Município, que terão seu zoneamento urbano disposto no Capítulo IV deste Título.

Art. 153. O Macrozoneamento tem como premissa o ordenamento territorial do município de Sobral através da gestão sustentável do ambiente em harmonia com a Natureza, consoante com os princípios, objetivos e diretrizes gerais da política urbana.

Art. 154. São objetivos do Macrozoneamento:

I - regular o uso e ocupação de solo, por meio de parâmetros definidos para cada zoneamento;

II - potencializar as vocações territoriais do Município de Sobral;

III - corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – proteger, articular e gerenciar as paisagens de importância para a biodiversidade e para a conservação da Natureza, tais como corredores ecológicos, unidades de conservação, ecossistemas terrestres e bacias hidrográficas;

V - desenvolver e estimular o manejo sustentável, a proteção e a conservação das espécies;

VI - propor e aperfeiçoar pesquisas e o desenvolvimento de estudos voltados para a ampliação e disseminação do conhecimento científico sobre os diferentes ecossistemas e habitats do Município;

VII - estabelecer medidas de controle da qualidade ambiental com vistas à proteção e ao disciplinamento dos usos urbanos e rurais.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 155. O Zoneamento Ambiental Municipal consiste na subdivisão das Macrozonas estipuladas no Capítulo II deste Título em zonas, atribuindo diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação de

cada uma delas ao observar, além das características gerais, o estado e a capacidade de resiliência do meio ambiente, como forma de priorizar investimentos e aplicação dos instrumentos de gestão ambiental.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental visa evitar a degradação das sub-bacias e microbacias a partir do desenvolvimento de atividades integradas da gestão sustentável, bem como a identificação, recuperação, revitalização e conservação de bacias hidrográficas e de sua biodiversidade.

Art. 156. Considerando as Macrozonas estipuladas no Capítulo II deste Título, o Zoneamento Ambiental de Sobral, obedece às seguintes tipologias, que se encontram definidas no Mapa 1, do Anexo V desta Lei e se divide da seguinte forma:

I - na Macrozona de Conservação Ambiental:

a) Zona de Conservação Ambiental (ZCA).

II - na Macrozona Rural:

a) Zonas de Uso Sustentável (ZUS);

b) Zona de Recuperação Ambiental (ZRA);

c) Zona Fortemente Degradada (ZFD).

III - na Macrozona Urbana:

a) Zona de Urbanização (ZU).

Seção I – Da Zona de Conservação Ambiental - ZCA

Art. 157. A ZCA destina-se à conservação das áreas ribeirinhas, nascentes, encostas íngremes e topos de morros, nascentes fluviais e unidades de conservação, categorizando-se em:

I - Zona de Conservação de áreas de preservação permanente de topos de morro, encostas e unidades de conservação (ZCAte);

II - Zona de Conservação do entorno das encostas das cristas residuais e inselbergs (ZCAen);

III - Zona de Conservação de áreas de preservação permanente de recursos hídricos (ZCArh).

Parágrafo único. A categorização da ZCA está representada graficamente no Mapa 1.1, do Anexo V, desta Lei.

Art. 158. A ZCA tem como objetivos:

I - proteger a Natureza, em especial as matas ciliares ribeirinhas, encostas íngremes, topos de morros, nascentes fluviais e unidades de conservação;

II - garantir a continuidade dos processos naturais, assegurando o equilíbrio ambiental;

III - recuperar ou restaurar setores de matas serranas ou ribeirinhas degradadas, por meio do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais ou da criação de Unidades de Conservação, notadamente com uso dos recursos de compensação ambiental do Licenciamento Ambiental;

IV - proteger a vegetação das encostas e topos de morros em obediência a critérios do Código Florestal;

V - restringir atividades predatórias de extrativismo vegetal, animal e mineral; e

VI - estimular as atividades de pesquisas científicas e de educação ambiental, que poderão ser implementadas para contribuir com a preservação ambiental por meio de editais e parcerias com as Universidades.

§ 1º São usos/atividades compatíveis com a ZCA, tais como:

I - proteção das matas ciliares e dos mananciais;

II - recuperação ambiental;

III - manejo florestal controlado, a partir de um Plano de Manejo aprovado, quando se tratar de Unidade de Conservação;

IV - atividades agrícolas controladas;

V - ecoturismo;

- VI - florestamento;
- VII - turismo e lazer controlados.

§ 2º São usos/atividades restritos na ZCA:

- I - desmatamento de matas ciliares e de topos dos relevos e suas vertentes;
- II - mineração;
- III - uso agrícola indiscriminado e/ou com utilização indiscriminada de agrotóxicos.

Seção II – Da Zona de Uso Sustentável - ZUS

Art. 159. A ZUS caracteriza-se por sistemas ambientais que apresentam condições ambientalmente equilibradas e com boas potencialidades de uso da Natureza e destina-se a conservar a capacidade produtiva da Natureza e de seus sistemas ambientais.

Art. 160. A ZUS tem como objetivos:

- I - proteger a Natureza, mantendo a capacidade de uso dos sistemas ambientais para atividades compatíveis com o suporte ambiental;
- II - garantir a continuidade dos processos naturais, assegurando o equilíbrio natural;
- III - recuperar áreas degradadas por usos inadequados;
- IV - selecionar parcelas dos sistemas ambientais para a localização de usos especiais;
- V - coibir a expansão de desmatamentos sem uso de técnicas conservacionistas;
- VI - controlar a implantação de atividades impactantes e de técnicas prejudiciais à manutenção do equilíbrio ambiental;
- VII - exercer efetivo controle sobre as práticas do extrativismo vegetal e mineral;
- VIII - estabelecer mecanismos de manejo sustentável, incentivando a recuperação da flora e da fauna e conservando a biodiversidade;
- IX - implementar mecanismos de monitoramento para manutenção da qualidade dos solos e dos recursos hídricos.

§ 1º São usos/atividades compatíveis com a ZUS, tais como:

- I - culturas de ciclo longo;
- II - atividades agropastoris controladas;
- III - boas práticas agropecuárias;
- IV - hotelaria;
- V - turismo e lazer;
- VI - silvicultura;
- VII - ecoturismo.

§ 2º São usos/atividades restritos na ZUS:

- I - desmatamento de matas remanescentes e de topos e vertentes íngremes;
- II - degradação das matas ciliares em planícies ribeirinhas;
- III - uso agrícola indiscriminado e/ou com utilização indiscriminada de agrotóxicos;
- IV - mineração predatória;
- V - extração indiscriminada de rochas nos sítios fossilíferos;
- VI - queimadas sem controle;
- VII - degradação dos mananciais e uso inadequado ou conflitante das águas.

Seção III – Da Zona de Recuperação Ambiental - ZRA

Art. 161. A ZRA destina-se à recuperação e/ou restauração de ambientes medianamente frágeis das serras e dos sertões, requerendo a adoção de mecanismos capazes de viabilizar a proteção dessas áreas.

Art. 162. A ZRA tem como objetivos:

- I - recuperar e/ou restaurar o equilíbrio dos sistemas ambientais degradados ou fortemente impactados pelas atividades humanas nas serras e sertões;
- II - recuperar a capacidade produtiva da Natureza e seus serviços ecológicos;
- III - controlar os tipos de usos que podem ser, eventualmente, praticados na zona, por meio de licenciamento ambiental e fiscalização;
- IV - selecionar áreas piloto para a recuperação e/ou restauração da biodiversidade local;
- V - proibir desmatamentos desordenados e práticas agrosilvopastoris com uso de técnicas inadequadas ou incompatíveis com a capacidade de suporte do ambiente;
- VI - controlar e fiscalizar a implantação de infraestrutura, de atividades impactantes ou a utilização de técnicas danosas à manutenção do equilíbrio ambiental;
- VII - controlar os efeitos da erosão hídrica superficial impedindo o desmatamento desordenado e sem critérios conservacionistas;
- VIII - apoiar pesquisas e o desenvolvimento de sistemas de monitoramento dos processos de degradação ambiental;
- IX - estabelecer mecanismos de manejo sustentável, incentivando a recomposição da flora e da fauna e consolidando a conservação da biodiversidade.

§ 1º São usos compatíveis com a ZRA, tais como:

- I - culturas de ciclo longo;
- II - manejo florestal controlado;
- III - ecoturismo;
- IV - reflorestamento e florestamento;
- V - exploração mineral controlada.

§ 2º São usos restritos na ZRA:

- I - mudança no uso do solo nas vertentes íngremes;
- II - desmatamento de topos e vertentes com declive maior que 45° (quarenta e cinco graus);
- III - desmatamento no entorno de nascentes fluviais e nos fundos de vales com matas ciliares;
- IV - agricultura com uso indiscriminado de agrotóxicos.

Seção IV – Da Zona Fortemente Degradada - ZFD

Art. 163. A ZFD caracteriza-se por áreas em processo de desertificação, cujos sistemas ambientais estão em estado avançado de degradação e destina-se a conter a expansão dos processos de degradação ambiental, em especial os susceptíveis a processos de desertificação, promovendo a recuperação dos ecossistemas.

Art. 164. A ZFD tem como objetivos:

- I - diagnosticar e mapear os ambientes em processos de desertificação, visando conter a sua expansão;
- II - recuperar e/ou restaurar o equilíbrio dos sistemas ambientais em estágio de dinâmica regressiva;
- III - controlar os tipos de usos que têm efeito impactante sobre os ambientes susceptíveis à expansão dos processos de desertificação;
- IV - selecionar áreas piloto para a recuperação e/ou restauração da biodiversidade;
- V - proibir a expansão dos desmatamentos desordenados e sem uso de técnicas conservacionistas;
- VI - controlar a implantação de atividades impactantes e de técnicas danosas à manutenção do equilíbrio ambiental;
- VII - fortalecer a base de conhecimentos e desenvolvimento de sistemas de informações e monitoramento para as regiões susceptíveis à desertificação e à seca;
- VIII - combater a degradação da terra através da conservação do solo e de atividades de florestamento e reflorestamento;
- IX - incentivar e promover a participação social e a educação ambiental, com ênfase no controle da desertificação e no gerenciamento dos efeitos da seca;

X - controlar a expansão dos processos de desertificação.

§ 1º São usos/atividades compatíveis com a ZFD, tais como:

- I - recuperação de áreas degradadas através de sistemas agrossilvipastoris;
- II - emprego de técnicas de recuperação de áreas degradadas;
- III - controle da expansão dos processos de desertificação.

§ 2º São usos/atividades restritos na ZFD:

- I - desmatamento e queimadas;
- II - mineração predatória;
- III - agropecuária praticada com técnicas inadequadas.

Seção V – Da Zona de Urbanização - ZU

Art. 165. A ZU compreende a delimitação dos perímetros urbanos dos distritos, abrangendo diversos tipos de usos, e destina-se a exercer controle sobre a expansão urbana, orientando o crescimento urbano sustentável em ambientes estáveis e funcionalmente equilibrados, evitando-se a ocupação desordenada em zonas ambientalmente frágeis e vulneráveis ao uso e ocupação.

Art. 166. A ZU tem como objetivos:

- I - exercer controle sobre a ocupação e expansão urbana;
- II - promover a ocupação urbana sustentável;
- III - coibir a ocupação urbana em áreas de risco e orientar o crescimento na direção de ambientes ecologicamente equilibrados;
- IV - regular o uso e a ocupação do solo, tais como parcelamentos e outras atividades passíveis para o meio urbano;
- V - viabilizar a utilização de infraestrutura verde e soluções baseadas na Natureza, de forma a colaborar com a conservação do meio ambiente inserido na mancha urbana da ocupação;
- VI - estimular práticas sustentáveis como a arborização urbana, a manutenção de áreas permeáveis, o uso de tecnologias de construção sustentáveis e de energias limpas, o aproveitamento dos ventos e iluminação naturais, a conservação do patrimônio cultural e o reuso das águas, por meio do Programa de Certificação Sustentável.

Parágrafo único. Os usos/atividades compatíveis e restritos na ZU serão definidos a partir do Zoneamento Urbano previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV – DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 167. O zoneamento urbano do Município de Sobral observa os princípios, objetivos e diretrizes da Política Urbana, das Políticas Setoriais e da Macrozona Urbana, conforme estabelecido nesta Lei, e compreende a divisão do espaço territorial dos perímetros urbanos de todos os distritos em áreas que visam ao ordenamento e controle do uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

- I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana disponível;
- IV - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- VI - a deterioração das áreas urbanizadas;
- VII - a poluição e a degradação ambiental;
- VIII - a exposição da população a riscos de desastres.

Parágrafo único. As zonas nas quais se dividem os perímetros urbanos do Município de Sobral definem o ordenamento do território municipal, tendo como referência as características do ambiente urbano, que compreende o conjunto de elementos naturais e construídos resultantes do processo de uso e apropriação do espaço a partir de seu caráter físico, social, econômico e ambiental.

Seção I – Do Zoneamento Urbano da Sede Municipal

Art. 168. O zoneamento urbano do Distrito-Sede adota um modelo radial, que dispõe as zonas a partir do núcleo central da cidade, considerando a disponibilidade de infraestrutura, a existência de vazios urbanos, a paisagem e os recursos naturais, os usos e atividades instalados e necessidades específicas relacionadas à provisão habitacional e ao desenvolvimento econômico local.

Art. 169. O zoneamento urbano do Distrito-Sede de Sobral inclui as seguintes zonas:

- I - Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- II - Zona Central Remanescente (ZCR);
- III - Zona de Proteção Paisagística (ZPP);
- IV - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);
- V - Zona de Ocupação Prioritária (ZOP);
- VI - Zona de Adensamento Médio (ZAM);
- VII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VIII - Zona Especial de Promoção Econômica (ZEPE);
- IX - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA).

§ 1º A ZEIP e a ZCR formam o núcleo central do bairro Centro, constituindo a centralidade principal do Município de Sobral.

§ 2º A ZPP se configura como uma zona no entorno da centralidade referida no § 1º, visando à proteção da paisagem urbana, em especial do Conjunto Histórico Tombado.

§ 3º A ZAP e a ZOP são zonas próximas à centralidade principal, destinadas à ocupação dos vazios urbanos centrais e ao adensamento, tendo em vista, principalmente, a disponibilidade ou possibilidade de expansão da infraestrutura.

§ 4º A ZAM caracteriza-se como uma zona distante da centralidade principal, onde a ocupação não é contínua, a infraestrutura é rarefeita e o adensamento deve ser controlado.

§ 5º As ZEIS e ZEPE são zonas diretamente relacionadas a questões relevantes que merecem tratamento específico, respectivamente, a habitação de interesse social e o desenvolvimento econômico local.

§ 6º A ZEIA caracteriza-se pela prevalência do interesse ambiental sobre o processo de urbanização.

§ 7º O zoneamento urbano do Distrito-Sede está representado graficamente no Mapa 1, do Anexo VI, desta Lei.

Subseção I – Da Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural – ZEIP

Art. 170. A Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural – ZEIP compreende a área correspondente ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Centro Histórico de Sobral e a sua respectiva área de entorno, tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no ano de 1999. A ZEIP é categorizada em:

I - ZEIP 1: compreende a maior parcela da poligonal de tombamento federal do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Centro Histórico de Sobral, excluindo apenas os núcleos da Igreja São Francisco e da Igreja do Patrocínio;

II - ZEIP 2: compreende os núcleos de ocupação localizados nas imediações da Igreja São Francisco e da Igreja do Patrocínio, encontram-se ao norte da poligonal de tombamento federal e possuem conjuntos de imóveis com características históricas preservadas na área;

III - ZEIP 3: compreende a maior parcela da área de entorno, sendo ela imediata à poligonal de tombamento, onde encontram-se alguns conjuntos de imóveis com suas características históricas preservadas;

IV - ZEIP 4: compreende o núcleo da Praça de Cuba, na área de entorno, e consiste em uma área predominantemente comercial, na qual as edificações encontram-se preservadas e semipreservadas, com grande impacto publicitário em suas fachadas;

V - ZEIP 5: compreende parcelas da área de entorno cuja morfologia das quadras encontram-se majoritariamente descaracterizadas, mas com alguns imóveis pontuais preservados;

VI - ZEIP 6: compreende a parcela do núcleo da antiga Fábrica de Tecidos, atualmente o campus da Universidade Federal do Ceará - Mucambinho, na área de entorno, possuindo quadras majoritariamente descaracterizadas, mas com alguns imóveis pontuais preservados e semipreservados;

VII - ZEIP 7: compreende uma parcela da área de entorno que apresenta um maior nível de descaracterização dos imóveis e da morfologia das quadras dentro do Centro Histórico, permitindo maiores gabaritos;

VII - ZEIP 8: compreende uma parcela da área de entorno, envolvendo o perímetro da comunidade do Tamarindo, caracterizando-se como uma área de interesse social, de ocupação espontânea e de baixa renda;

IX - ZEIP 9: compreende as imediações da margem esquerda do Rio Acaraú, na área de entorno, possuindo grande potencial paisagístico e utilizada majoritariamente para o uso de lazer, não sendo permitido a construção de novos edifícios.

§ 1º A ZEIP 8 deverá passar por um processo de regulamentação específico que deverá contemplar a eleição dos Conselhos Gestores, a elaboração dos Planos Integrados de Regularização Fundiária (PIRF) e a implantação de normativas especiais, nos moldes daquele que será realizado nas ZEIS do tipo 1 e 2, devido ao Interesse Social caracterizado pela presença da Comunidade Tamarindo.

§ 2º A categorização da ZEIP está representada graficamente no Mapa 1.1, do Anexo VI, desta Lei.

Art. 171. A ZEIP tem como principal objetivo valorizar, preservar, conservar e reabilitar o Centro Histórico, cujo vasto acervo histórico-arquitetônico, com estilos variados, representa épocas distintas da evolução do Município de Sobral.

§ 1º Complementarmente ao objetivo principal nomeado no *caput*, são objetivos da ZEIP:

I - requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e a paisagem, propiciando espaços para a promoção de atividades culturais e artísticas;

II - favorecer o desenvolvimento sustentável, por meio de ações que articulem economia criativa e suporte às atividades turísticas em harmonia com a preservação do patrimônio;

III - estimular usos diversificados de baixo impacto, de modo a otimizar a utilização da infraestrutura instalada e garantir maior vitalidade urbana;

IV - inibir a ociosidade e a não utilização dos imóveis edificados;

V - promover a pluralidade de funções da zona, incentivando principalmente as intervenções destinadas ao uso habitacional.

§ 2º Na realização de intervenções urbanísticas ou arquitetônicas, públicas ou privadas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes para a manutenção das características da ZEIP:

- I - valorizar o conjunto urbano e a harmonia entre atividades econômicas e o uso residencial, de forma a respeitar o acervo arquitetônico e urbanístico e promover sua incorporação a potenciais novos usos;
- II - diversificar os usos e a dinâmica de funcionamento de forma compatível com a preservação da memória da ZEIP;
- III - adequar e controlar a publicidade, a sinalização pública e qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis, de acordo com a legislação vigente;
- IV - garantir a desobstrução e a plena visibilidade de bens tombados;
- V - facilitar o trânsito de pedestres com garantia da acessibilidade universal;
- VI - adequar a arborização urbana com espécies nativas, evitando-se o uso de espécies que causem grande interferência física ou visual nos bens, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º A instalação de equipamentos e mobiliários urbanos deve ser feita respeitando-se a visibilidade dos bens culturais protegidos e com manifestação favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 4º Poderão ser aplicados à ZEIP, especialmente, os seguintes instrumentos de política urbana e demais benefícios:

- I - Direito de Preempção;
- II - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III - incentivos fiscais como fomento a atividades culturais, associadas ou não a usos complementares, a ser regulamentada por legislação específica;
- IV - simplificação de procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção de autorizações e alvará necessários, a ser regulamentada por legislação específica.

Subseção II – Da Zona Central Remanescente – ZCR

Art. 172. A Zona Central Remanescente – ZCR compreende duas porções situadas no limite do Bairro Centro, externamente à ZEIP, caracterizando-se pela concentração de atividades de comércio, serviços e residências.

Art. 173. A ZCR tem como objetivos:

- I - preservar o gabarito para a ambiência da paisagem urbana do Conjunto Histórico Tombado, fazendo a transição entre o núcleo urbano original, classificado como ZEIP, e as bordas da região central;
- II - induzir a ocupação dos imóveis vazios e subutilizados;
- III - diversificar e atrair atividades econômicas compatíveis com a permanência do uso residencial.

Subseção III – Da Zona de Proteção Paisagística – ZPP

Art. 174. A Zona de Proteção Paisagística – ZPP tem como finalidade a proteção da paisagem natural e cultural de Sobral e a valorização da beleza cênica, por meio da limitação de gabarito das edificações e de outras restrições de natureza urbanística.

Art. 175. São ZPP as seguintes áreas:

- I - ZPP 1, ou Zona de Proteção Paisagística do Alto do Cristo, com o objetivo de garantir a ambiência paisagística e a preservação da vista do monumento do Cristo Redentor;
- II - ZPP 2, ou Zona de Proteção Paisagística da Margem Direita do Rio Acaraú, no bairro Dom Exedito, com o objetivo de garantir a visualização ampla do Sítio Histórico, destacadamente as torres das igrejas e as visadas das serras da Meruoca e do Rosário, a partir da margem direita do Rio Acaraú, bem como garantir a permanência da ocupação ribeirinha que deu origem à cidade;
- III - ZPP 3, ou Zona de Proteção Paisagística da Avenida Maria da Conceição Pontes de Azevedo, no Bairro Belchior, com o objetivo de garantir ocupação equilibrada ao longo da referida avenida,

situada entre o Sistema Hídrico do Riacho Oiticica e a margem direita do Rio Acaraú, priorizando as ambiências e visuais geradas pelos aspectos ambientais relevantes deste território.

Art. 176. O Poder Executivo poderá instituir novas Zonas de Proteção Paisagística, caso surjam novas circunstâncias de interesse sociocultural e ambiental que justifiquem a redefinição das formas de ocupação urbana.

Parágrafo único. O projeto de lei de criação de novas ZPPs, de iniciativa do Executivo Municipal, será encaminhado como alteração ao presente Plano Diretor, garantida a ampla participação popular em sua elaboração e a consulta pública antes de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

Subseção IV – Da Zona de Adensamento Preferencial – ZAP

Art. 177. A Zona de Adensamento Preferencial – ZAP compreende áreas com disponibilidade para adensamento e que, por sua localização em setores consolidados da cidade, onde há oferta de infraestrutura, exercem atração sobre atividades de comércio e serviços, promovendo sua descentralização e contribuindo para a formação de uma cidade policêntrica.

Art. 178. A ZAP tem como objetivos:

- I - induzir a formação de uma cidade policêntrica;
- II - possibilitar a intensificação do uso e ocupação do solo de atividades de comércio e serviços e a ampliação dos níveis de adensamento construtivo para residências, condicionadas à disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos e à sustentabilidade urbanística e ambiental;
- III - recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos.

Subseção V – Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP

Art. 179. A Zona de Ocupação Prioritária – ZOP compreende áreas de baixa ocupação e que, por sua localização em áreas contínuas a mancha urbana consolidada da cidade, possuem infraestrutura urbana instalada e pouco aproveitada ou possui ligação direta com infraestruturas instaladas com facilidade de ampliação ou qualificação, e, portanto, deve-se incentivar um maior adensamento e a ocupação dos vazios urbanos existentes.

Art. 180. A ZOP tem como objetivos:

- I - induzir a ocupação dos vazios urbanos existentes de forma compatível com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Urbana;
- II - ofertar infraestrutura qualificada que permita o adensamento, a verticalização, a diversidade de usos e a instalação de grandes empreendimentos;
- III - recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos.

Subseção VI – Da Zona de Adensamento Médio – ZAM

Art. 181. A Zona de Adensamento Médio – ZAM localiza-se na periferia do tecido urbano, compreendendo áreas em fase de ocupação, não dotadas de infraestrutura básica ou em processo de instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos.

Art. 182. A ZAM tem como objetivos:

- I - restringir o adensamento urbano;
- II - ofertar infraestrutura básica compatível com o nível de adensamento permitido;
- III - propiciar a expansão urbana através de uma ocupação planejada, ordenada e sustentável.

Subseção VII – Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 183. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna da população de baixa renda, categorizando-se em:

I - ZEIS 1 - Ocupação: áreas caracterizadas pela ocupação por assentamentos precários e irregulares, tais como favelas e loteamentos irregulares, habitados por população de baixa renda, situados em áreas públicas ou particulares, passíveis de regularização fundiária e urbanística e de recuperação ambiental;

II - ZEIS 2 - Conjunto: áreas caracterizadas pela instalação de loteamentos e conjuntos habitacionais, públicos ou privados, ocupados por população de baixa renda, destinados à regularização fundiária e urbanística;

III - ZEIS 3 - Vazio: áreas constituídas por glebas ou lotes, públicos ou privados, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à urbanização, direcionadas, prioritariamente, para a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) ou Habitação de Mercado Popular (HMP).

Parágrafo único. A categorização da ZEIS está representada graficamente no Mapa 1.2, do Anexo VI, desta Lei.

Art. 184. As ZEIS 1 têm como objetivos promover melhorias urbanísticas e recuperação ambiental dos assentamentos precários, dotando-os de infraestrutura, equipamentos sociais, comércio e serviços locais, bem como promover a regularização fundiária, de modo a integrá-los à estrutura urbana.

Parágrafo único. Constituem ZEIS 1 os seguintes assentamentos:

- I - Terrenos Novos;
- II - Vila União;
- III - Dom José;
- IV - Alto Novo;
- V - Padre Palhano;
- VI - Vistas do Campo;
- VII - Sumaré;
- VIII - Comunidade da Santa Casa;
- IX - Comunidade Gaviões;
- X - Dom Expedito;
- XI - Sinhá Sabóia;
- XII - Várzea Grande;
- XIII - Alto da Brasília.

Art. 185. As ZEIS 2 têm como objetivo promover intervenções nos conjuntos habitacionais, sejam elas relacionadas à regularização fundiária ou à implementação de infraestrutura urbana ou, ainda, à regulação de novos usos, de modo a integrá-los à estrutura urbana, assegurando a manutenção dos conjuntos habitacionais e inibindo a especulação imobiliária, por meio da contínua destinação dessas habitações para famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Constituem ZEIS 2 os seguintes conjuntos habitacionais:

- I - Nova Caiçara;
- II - Conjunto Padre Zé Linhares;
- III - Conjunto na rua Pintor Lemos;
- IV - Paraíso das Flores;
- V - Residencial Meruoca;
- VI - Novo Recanto;
- VII - Complexo Monsenhor Aloísio Pinto;
- VIII - Jatobá I e II;
- IX - Jatobá Residence;

X - Vila Recanto I.

Art. 186. As ZEIS 3 têm como objetivos:

I - reservar áreas para programas e projetos habitacionais de interesse social, viabilizando a oferta de áreas adequadas para o atendimento habitacional dos segmentos sociais de baixa renda, bem como para a implementação de equipamentos públicos que se fizerem necessários;

II - reservar áreas para o reassentamento de famílias residentes em ZEIS 1, quando necessário em função das obras de urbanização dos assentamentos precários;

III - incentivar, por normas diferenciadas de parcelamento, uso, ocupação do solo, a implantação consorciada de programas habitacionais por meio de associações, cooperativas habitacionais e pela iniciativa privada;

IV - possibilitar a melhoria do padrão das edificações nos programas habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda;

V - possibilitar a reserva de terrenos para a implementação de equipamentos públicos, quando estes forem demandados pelos Planos Integrados de Regularização Fundiária das ZEIS 1 e 2.

§ 1º Constituem ZEIS 3 as seguintes áreas:

I - Parque Alvorada;

II - Parque Boa Esperança;

III - Domingos Olímpio;

IV - Padre Ibiapina;

V - Tubiba;

VI - Nova Betânia;

VII - Alto da Brasília II;

VIII - Paraíso das Flores II;

IX - Derby;

X - Jocely Dantas;

XI - Gaviões II;

XII - Dom Expedito II;

XIII - Campo Grande;

XIV - Alto da Rolinha;

XV - Cohab I;

XVI - Cohab II;

XVII - Jatobá Residence II;

XVIII - Sem terra;

XIX - José Euclides;

XX - Parque Boa Esperança II;

XXI - Moradas do Planalto II;

XXII - Rosário de Fátima I;

XXIII - Rosário de Fátima II;

XXIV - Juvêncio de Andrade;

XXV - Nova Januária;

XXVI - Residencial Meruoca II;

XXVII - Moradas da Boa Vizinhança I;

XXVIII - Moradas da Boa Vizinhança II;

XXIX - Jatobá Residence III;

XXX - Renato Parente;

XXXI - Padre Palhano.

§ 2º Ao ser ocupada, a ZEIS 3 irá automaticamente converter sua categorização para ZEIS 2.

Art. 187. São instrumentos aplicáveis nas ZEIS:

I - Demarcação Urbanística;

- II - Legitimação de Posse;
- III - Legitimação Fundiária;
- IV - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- V - Concessão de Direito Real de Uso;
- VI - Usucapião Individual ou Coletiva;
- VII - Direito Real de Laje;
- VIII - Direito de Superfície;
- IX - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória - PEUC;
- X - IPTU Progressivo no Tempo;
- XI - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- XII - Direito de Preempção;
- XIII - Arrecadação de Imóveis Abandonados;
- XIV - Consórcio Imobiliário;
- XV - Plano Integrado de Regularização Fundiária;
- XVI - Assistência e Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social.

Art. 188. As áreas doadas ao Município para compor o Fundo de Terras serão classificadas automaticamente como ZEIS 3, independentemente da zona em que se encontrem.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* poderão ser utilizadas para outras finalidades, desde que como bens de uso comum do povo e com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 189. A instituição de novas ZEIS após a aprovação deste Plano Diretor poderá ser feita em caráter excepcional, devidamente justificado, sem prejuízo das diretrizes e critérios expressos na presente Lei.

§ 1º O projeto de lei de criação de novas ZEIS, de iniciativa do Executivo Municipal, será encaminhado como alteração ao presente Plano Diretor, garantida a ampla participação popular em sua elaboração e a consulta pública antes de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

§ 2º Poderão ser reconhecidas como ZEIS as áreas que se caracterizem como:

- I - assentamentos de uso predominantemente residencial, ocupados por população de baixa renda, passíveis de regularização urbanística-fundiária e consolidados há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - áreas que se destinem à implementação de programas habitacionais de interesse social.

§ 3º A demarcação de ZEIS não será admitida:

- I - em áreas que ofereçam risco à saúde ou à vida dos habitantes;
- II - em áreas de fragilidade ou relevância ambiental.

Art. 190. Não são passíveis de regularização fundiária as áreas que estejam localizadas:

- I - em faixas de domínio de redes de alta tensão, de adutoras, de canais e de vias de circulação;
- II - em faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- III - em áreas de risco à segurança dos ocupantes, de acordo com parecer técnico elaborado por órgão municipal competente;
- IV - em áreas de incidência de Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA, conforme o disposto na Subseção X, da Seção I, do Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. As famílias que estiverem inseridas em áreas não passíveis de regularização fundiária deverão ser reassentadas, preferencialmente, em local próximo ao do assentamento original, tendo em vista a manutenção das dinâmicas e laços socioculturais, devendo a nova localização ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 191. Em caso de sobreposição entre ZEIS e ZEIA, ficarão valendo os critérios e parâmetros de natureza ambiental.

Art 192. Os parâmetros urbanísticos para empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), independentemente da zona, serão regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 193. As ZEIS dos tipos 1 e 2 deverão passar por um processo de regulamentação específico que deverá contemplar a eleição dos Conselhos Gestores, a elaboração dos Planos Integrados de Regularização Fundiária (PIRF) e a implantação de normativas especiais.

Parágrafo único. O prazo para a regulamentação tratada no *caput* deste artigo deverá ser disposto através do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Art. 194. O Plano Integrado de Regularização Fundiária compõe-se de um conjunto de ações integradas que buscam atender às demandas por melhorias das condições habitacionais, urbanísticas, ambientais e por equipamentos sociais da população ocupante de áreas definidas como ZEIS 1 e ZEIS 2.

§ 1º Os Planos Integrados de Regularização Fundiária serão específicos para cada ZEIS classificada como tipo 1 ou 2, ou poderão dispor sobre mais de uma área delimitada como ZEIS, desde que a iniciativa seja aceita pela maior parte da população residente nas áreas envolvidas.

§ 2º Deverão ser constituídos Conselhos Gestores, de caráter consultivo e deliberativo, compostos por representantes das comunidades inseridas em áreas de ZEIS 1 e 2 na ocasião da elaboração de seus Planos Integrados de Regularização Fundiária, com vistas à participação em todas as etapas de elaboração, implementação e monitoramento dos referidos planos.

§ 3º Ato do Executivo regulamentará a constituição e atuação dos Conselhos Gestores, tratados no § 2º, considerando suas atribuições, modos de funcionamento, formas de representação equitativa dos moradores locais e órgãos públicos competentes.

§ 4º Todo o processo de elaboração dos Planos Integrados de Regularização Fundiária deverá contar com a participação da população residente das ZEIS, devendo a sua aprovação ser condicionada à aprovação pelos Conselhos Gestores e, posteriormente, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 5º Uma vez elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, os Planos Integrados de Regularização Fundiária deverão ter sua implementação iniciada no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 195. São diretrizes do Plano Integrado de Regularização Fundiária:

I - a garantia do bem-estar da população ocupante de áreas delimitadas como ZEIS através da melhoria das condições de habitabilidade dos imóveis, urbanização dos assentamentos, requalificação e preservação ambiental, bem como da adequação e integração dos sistemas viários à infraestrutura e malha viária urbana do entorno;

II - a implementação de serviços e equipamentos urbanos de acordo com a demanda e a necessidade dos moradores;

III - o planejamento e a gestão democráticos, garantindo a efetividade da participação da população envolvida no processo de regularização e urbanização das ZEIS;

IV - o respeito à cultura local e às especificidades de cada assentamento, definindo intervenções que estejam em conformidade com a realidade e relações locais;

V - a inibição da especulação imobiliária nas áreas situadas em ZEIS, garantindo a permanência da população local.

Art. 196. O Plano Integrado de Regularização Fundiária deve ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação local, com a caracterização socioeconômica, físico-ambiental, urbanística e fundiária da ZEIS, mapeamento de áreas de risco e levantamento da oferta de equipamentos públicos e infraestrutura;

II - proposta de normatização especial de parcelamento, uso e ocupação do solo e de regularização das edificações existentes, considerando a realidade de cada assentamento, prevendo diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para a ZEIS e as regras relativas ao remembramento de lotes, além dos usos compatíveis com o residencial e percentuais permitidos dentro da zona;

III - plano de urbanização, com a identificação dos imóveis vazios e subutilizados, apontando os que possuem potencial para a destinação à HIS, a definição das áreas não passíveis de ocupação, de modo a evitar futuras situações de risco para a população residente, bem como, com projetos e intervenções urbanísticas e de provisão e melhorias habitacionais necessários para a área e a previsão de acompanhamento social na sua implementação;

IV - plano de regularização fundiária, compreendido como um conjunto de ações integradas que abrangem aspectos jurídicos, urbanísticos e ambientais, devendo definir os procedimentos e instrumentos jurídicos aplicáveis e ações de acompanhamento social;

V - plano de geração de emprego e renda, prevendo projetos de capacitação e aperfeiçoamento técnico, fomento ao desenvolvimento de cooperativas, programas de crédito especiais para projetos de economia solidária;

VI - plano de participação comunitária e desenvolvimento social, com vistas a garantir a integração entre as intervenções previstas nos demais planos e a efetiva participação social em todas as etapas do processo.

Subseção VIII – Da Zona Especial de Promoção Econômica – ZEPE

Art. 197. A Zona Especial de Promoção Econômica - ZEPE compreende áreas ou regiões já ocupadas ou destinadas à instalação de atividades econômicas de natureza industrial, comercial e de serviços, com a finalidade de potencializar o desenvolvimento econômico local, e categoriza-se em:

I - ZEPE 1: áreas passíveis para a instalação de atividades econômicas com baixo, médio e alto potencial poluidor degradador;

II - ZEPE 2: áreas passíveis para a instalação de atividades econômicas com médio e baixo potencial poluidor degradador.

§ 1º O potencial poluidor degradador será definido por lei municipal específica.

§ 2º A categorização da ZEPE está representada graficamente no Mapa 1.3, Anexo VI, desta Lei.

Art. 198. As ZEPE são descentralizadas, de modo a evitar a excessiva concentração de pessoas e veículos e a distribuir os locais de trabalho, evitando sobrecargas na infraestrutura.

§ 1º São consideradas ZEPE 1 as seguintes áreas:

I - Cerâmica Torres;

II - Delrio;

III - Distrito Industrial;

IV - Fábrica de Cimento;

V - Grendene;

VI - Trecho ao longo da BR-222.

§ 2º São consideradas ZEPE 2 as seguintes áreas:

I - Corte 8;

II - Loteamento Terra Nova;

III - Trecho ao longo da Av. Fernandes Távora;

IV - Trecho ao longo da BR-222.

Subseção X – Da Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

Art. 199. A Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA são porções do território urbano com características naturais diferenciadas, destinadas à proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes e prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Art. 200. A ZEIA categoriza-se e em:

I - ZEIA de Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme determinado pelo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações), cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - ZEIA 1: áreas livres de domínio público ou privado e unidades de conservação, cujos elementos do ambiente natural assumem função de interesse público por serem importantes para a manutenção do equilíbrio socioambiental do Município;

III - ZEIA 2: áreas verdes públicas ou privadas e praças, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população, assim como criar espaços para o deslocamento da fauna e da flora;

IV - ZEIA 3: áreas ambientais fragilizadas ou degradadas a serem alvo de projetos de recuperação e proteção ambiental.

§ 1º São ZEIA - APP as seguintes áreas:

I - Açude Betzaida;

II - Açude Cachoeiro;

III - Açude Jatobá;

IV - Açude Javan;

V - Açude Mucambinho;

VI - Açude Uruguai;

VII - Açude próximo ao Loteamento Morada dos Ventos;

VIII - Açude na BR-222, próximo a subestação da CHESF;

IX - Nascente do riacho Oiticica;

X - Rio Acaraú;

XI - Rio Jaibaras;

XII - Riacho Boqueirão;

XIII - Riacho Jatobá;

XIV - Riacho Madeira;

XV - Riacho Mata Fresca;

XVI - Riacho Oiticica;

XVII - Riacho do vertedouro do Açude Cachoeiro;

XVIII - Riacho do vertedouro do Açude Uruguai;

XIX - Riacho no limite do Perímetro Urbano que cruza a BR-222.

§ 2º São ZEIA 1 as seguintes áreas:

I - Área de alagamento do Riacho Jatobá;

II - Área de alagamento do Riacho Mata Fresca;

III - Área de alagamento do Riacho Madeira;

IV - Área de alagamento do Riacho do vertedouro do Açude Uruguai;

V - Área de alagamento no encontro da CE-440 com a Estrada José Rodrigues de Souza (Estrada para Boqueirão);

- VI - Área do Córrego;
- VII - Área verde do Loteamento Terra Nova;
- VIII - Área verde do Loteamento Conviver;
- IX - Encontro dos rios Acaraú e Jaibaras;
- X - Encontro do Riacho Mata Fresca com o Riacho do vertedouro do Açude próximo ao Loteamento Morada dos Ventos;
- XI - Entorno da nascente do riacho Oiticica;
- XII - Entorno do Açude Cachoeiro;
- XIII - Entorno do Açude Mucambinho;
- XIV - Entorno do Riacho Boqueirão;
- XV - Entorno do Rio Acaraú.

§ 3º São ZEIA 2 as seguintes áreas:

- I - Área verde dos Loteamentos Morada dos Ventos I e II;
- II - Canal que interliga a Lagoa da Fazenda com o Rio Acaraú;
- III - Entorno do Açude Javan;
- IV - Entorno do Riacho do vertedouro do Açude Javan.
- V - Jardim Botânico;
- VI - Lagoa da Betânia;
- VII - Parque Evangelina Sabóia;
- VIII - Parque da Cidade;
- IX - Parque da Lagoa da Fazenda;
- X - Parque da Lagoa José Euclides;
- XI - Parque Pajeú.

§ 4º São ZEIA 3 as seguintes áreas:

- I - Área de alagamento do Riacho Oiticica;
- II - Área verde do Loteamento Morada dos Ventos II;
- III - Canal do Riacho Mucambinho;
- IV - Canal da Grendene;
- V - Lagoa das Marrecas;
- VI - Morro da Mãe Rainha;
- VII - Morro do Córrego;
- VIII - Sistema Hídrico do Riacho Oiticica.

§ 5º A categorização da ZEIA está representada graficamente no Mapa 1.4, Anexo VI, desta Lei.

Seção II - Do Zoneamento Urbano das Vilas Distritais

Art. 201. O zoneamento urbano das Vilas Distritais refere-se à identificação de zonas favoráveis à ocupação urbana e zonas com restrições de natureza ambiental para os demais distritos, além do Distrito-Sede, visando à atribuição de parâmetros de urbanização que proporcionem um desenvolvimento urbano ordenado e sustentável.

Art. 202. O zoneamento urbano dos distritos inclui as seguintes zonas:

- I - Zona de Ocupação Diversificada (ZOD);
- II - Zona de Restrição à Ocupação (ZRO);
- III - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV - Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC);
- V - Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT);
- VI - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA).

Parágrafo único. O zoneamento urbano dos distritos está representado individualmente, por distrito, nos mapas 2 ao 17, do Anexo VI, desta Lei.

Subseção I – Da Zona de Ocupação Diversificada – ZOD

Art. 203. As ZOD são áreas destinadas à ocupação urbana de baixa densidade e diferentes usos do solo, compatíveis com o tipo de urbanização identificada nas vilas distritais.

Art. 204. A ZOD tem como objetivos:

- I - propiciar um adensamento compatível com a ocupação urbana dos distritos, considerando aspectos como disposição de serviços e infraestrutura e uso e ocupação do solo existentes;
- II - ofertar infraestrutura básica compatível com o nível de adensamento permitido;
- III - propiciar a expansão urbana através de uma ocupação planejada e ordenada.

Subseção II – Da Zona de Restrição à Ocupação – ZRO

Art. 205. A ZRO corresponde às áreas de risco nas quais fica vedada a ocupação.

Art. 206. A ZRO tem como objetivo a restrição da ocupação de áreas impróprias, sendo necessária a previsão de relocação da população moradora e de requalificação urbana e ambiental dessas áreas.

Subseção III – Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 207. As ZEIS incidentes nas vilas distritais configuram-se nas categorias de ZEIS 2 (Conjunto) e ZEIS 3 (Vazio) definidas na subseção VII do Zoneamento Urbano da Sede Municipal.

Parágrafo único. As ZEIS 3 incidentes nos distritos são áreas constituídas por glebas ou lotes, públicos ou privados, não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, reservadas para a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) destinada, preferencialmente, às famílias que precisam ser remanejadas das áreas de risco que se encontram demarcadas pela ZRO.

Subseção IV – Da Zona Especial de Interesse Cultural – ZEIC

Art. 208. As ZEIC são formadas por áreas relevantes para a formação cultural de Sobral, cuja proteção ou preservação sejam de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

§ 1º A ZEIC tem como objetivo a proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural e estará sujeita a parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, além de ações específicas de tombamento a nível municipal.

§ 2º Considera-se ZEIC o centro histórico do Distrito de Patriarca, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas pelo Executivo Municipal.

Subseção V – Da Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT

Art. 209. As ZEIT são formadas por áreas com vocação turística, cuja delimitação tem como objetivo potencializar as atividades dessa natureza, por meio de projetos urbanos sustentáveis.

§ 1º Os projetos urbanos obedecerão a parâmetros urbanísticos específicos e poderão contar com incentivos e parcerias público-privadas para o desenvolvimento de infraestrutura turística.

§ 2º Ficam criadas as seguintes ZEIT:

- I - ZEIT Jaibaras, junto ao Açude Aires de Sousa, para que o potencial turístico do distrito como balneário seja ampliado com o aporte de serviços que estimulem maior permanência no local, como pousadas e restaurantes, e a requalificação da orla.

II - ZEIT Aprazível, junto à Feira do Aprazível, tendo como objetivo propiciar a requalificação urbana do local da Feira e de seu entorno, devendo prever infraestrutura de apoio, inclusive áreas para estacionamento, e a reserva de área para a realização de feira de agricultura e artesanato.

Subseção VI – Da Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

Art. 210. As ZEIAs incidentes nos demais distritos configuram-se nas categorias de APP e ZEIA 1, definidas na subseção X do Zoneamento Urbano da Sede Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 211. Este Capítulo apresenta as diretrizes para a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo de Sobral, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com os objetivos e diretrizes gerais expressos neste Plano Diretor.

Art. 212. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) de Sobral deverá considerar as condições ambientais, de infraestrutura, morfologia e tipologia do ambiente construído de circulação e dos serviços urbanos, bem como:

I - observar os aspectos geológico, geotécnico e hidrológico para fins de parcelamento e ocupação do solo, de modo a evitar erosões, deslizamentos, assoreamento e fenômenos associados;

II - estabelecer parâmetros e mecanismos de parcelamento e ocupação do solo relacionados à drenagem das águas pluviais, evitando o sobrecarregamento das redes, os alagamentos e as enchentes;

III - instituir formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos, e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

IV - estimular a requalificação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reabilitação das edificações para novos usos;

V - propor um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável da Macrozona Rural, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura;

VI - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir sua utilização com a devida estabilidade e segurança;

VII - incentivar construções sustentáveis, visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

VIII - proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício;

IX - compatibilizar densidade demográfica e a infraestrutura existente;

X - induzir a continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

XI - articular áreas e espaços públicos em percursos contínuos de fruição pública;

XII - adequar regras urbanas para atividades econômicas consideradas de baixo risco, por programas de desburocratização, quando instaladas no Município;

XIII - adequar o uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

XIV - contribuir para a promoção de habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

XV - simplificar a redação do texto legal para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização.

Art. 213. A LPUOS disporá sobre as seguintes modalidades de parcelamento do solo:

I - Loteamento – divisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;

II - Desmembramento – divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Parcelamento integrado à edificação – modalidade em que a construção das edificações nos lotes é realizada concomitantemente às obras de urbanização do parcelamento ou condomínio.

IV - Remembramento – reagrupamento de lotes para edificar, desde que não interfira com o sistema viário, nem imponha qualquer modificação aos logradouros já existentes.

V - Reparcelamento – transformação do território parcelado, com redimensionamento de áreas de uso público, com ou sem reagrupamento de lotes e glebas e sua posterior divisão em novos lotes, em função de garantir a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade urbana.

Parágrafo único. O regramento relativo ao parcelamento do solo buscará compatibilizar os novos empreendimentos de médio e grande portes ao entorno, melhorar a oferta e conectividade de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário.

Art. 214. Os usos do solo serão classificados em:

I - residencial, que envolve a moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - não residencial, que abrange atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais.

§ 1º As categorias de uso não residencial poderão ser subdivididas em subcategorias e grupos com regulação própria, de modo a estabelecer os usos permitidos em cada zona e de acordo com a hierarquia viária, bem como suas condições de instalação.

§ 2º A LPUOS determinará os parâmetros de incomodidade, estabelecendo limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial.

Art. 215. A LPUOS adotará como parâmetro básico de ocupação do solo o Índice de Aproveitamento mínimo, básico e máximo, definidos nesta Lei, no Anexo VII, com o objetivo de modular o potencial construtivo exigido, admitido ou potencial do zoneamento urbano estabelecido na Sede e nos demais distritos.

§ 1º São parâmetros que deverão ser regulados através da LPUOS:

I - Gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação, para controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra, garantir conforto ambiental e evitar interferências negativas na paisagem urbana;

II - Taxa de Permeabilidade mínima, de modo a promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação.

§ 2º Outros parâmetros poderão ser adotados, tais como fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público, com o objetivo de ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E GESTÃO AMBIENTAL

Art. 216. Para a efetivação dos princípios e objetivos da política urbana serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
- e) Direito de Preempção;
- f) Consórcio Imobiliário;
- g) Arrecadação de Imóveis Abandonados;
- h) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- i) Operação Urbana Consorciada.

II - Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) Demarcação Urbanística;
- b) Legitimação de Posse;
- c) Legitimação Fundiária;
- d) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- e) Concessão de Direito Real de Uso;
- f) Usucapião Especial Individual ou Coletiva;
- g) Direito Real de Laje;
- h) Direito de Superfície.

III - Instrumentos de Gestão Ambiental:

- a) Código Ambiental Municipal;
- b) Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- c) Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- d) Programa de Certificação Sustentável.

CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 217. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, consoante o Artigo 182 da Constituição Federal e as disposições do Estatuto da Cidade, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º São considerados não edificados os lotes e glebas cujo Índice de Aproveitamento seja igual a zero e subutilizados os lotes e glebas que apresentem o Índice de Aproveitamento inferior ao mínimo definido no Anexo VII, nas seguintes condições:

- I - com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) localizados na ZAP, ZOP, ZCR, ZEIP; ou
- II - com área igual ou superior a 1000m² (um mil metros quadrados) localizados em ZEIS 3.

§ 2º A tipificação prevista no parágrafo anterior se estende aos lotes com metragem inferior aos valores estabelecidos, quando:

- I - originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei; ou
- II - lotes vizinhos do mesmo proprietário que somados perfaçam uma área igual ou superior à metragem estabelecida.

§ 3º São consideradas não utilizadas as edificações localizadas na ZEIP e ZCR que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída total desocupada por mais de 3 (três) anos ininterruptos.

Art. 218. O PEUC não incidirá sobre imóveis:

- I - que abriguem atividades que não necessitem de edificação para cumprir suas finalidades;
- II - comprometidos por impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, tais como as decorrentes de pendências judiciais, e apenas enquanto estas perdurarem;
- III - atingidos por declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;
- IV - cujo proprietário não possua nenhum outro imóvel no Município, atestado pelos órgãos competentes, exceto em caso de parcelamento compulsório;
- V - que cumpram função ambiental relevante, como aqueles inseridos em Áreas de Proteção Permanentes (APP) ou que apresentem restrições ambientais em função de aspectos como a natureza do solo, a declividade, entre outros.

Art. 219. O Município deverá notificar os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados para que promovam o seu adequado aproveitamento.

Parágrafo Único. Lei municipal específica deverá fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 220. O Executivo Municipal poderá requerer ao Cartório de Registro de Imóveis competente a averbação da notificação na matrícula do imóvel não parcelado, não edificado ou subutilizado.

§1º A transmissão do imóvel de que trata o *caput* por ato “intervivos” ou “causa mortis” posterior à data da notificação transfere a obrigação imputada, sem interrupção de quaisquer prazos.

§2º Uma vez cumprida a obrigação em relação ao imóvel dentro do prazo estabelecido, caberá ao Executivo cancelar a averbação mencionada no *caput*.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 221. Os proprietários dos imóveis que deixarem de cumprir as obrigações relativas ao PEUC no prazo estipulado, deverão arcar com alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, ou até que seja cumprida a obrigação de dar função social ao imóvel.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de utilizar o imóvel não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação ou até que ocorra a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 222. O lançamento da alíquota progressiva será realizado no ano seguinte àquele em que for constatada o descumprimento da obrigação imposta pela notificação, em respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 223. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativos ao IPTU Progressivo no tempo.

Parágrafo único. Quando da aplicação da progressividade das alíquotas de IPTU serão suspensas quaisquer isenções prévias incidentes sobre os imóveis atingidos pelo PEUC.

Art. 224. Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação, a cobrança do IPTU no exercício seguinte retornará às alíquotas básicas vigentes.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário, posseiro ou interessado comunicar e comprovar ao Município o efetivo cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

Seção III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 225. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação, o Município poderá proceder à desapropriação do mesmo com pagamento em títulos da dívida pública previamente aprovados pelo Senado Federal, ficando vedadas outras formas de pagamento.

§ 1º Os títulos da dívida pública poderão ser resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo definido no “caput”, o Município deverá publicar, em até 1 (um) ano, o decreto de desapropriação do imóvel, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, devidamente justificado.

Art. 226. Concluído o processo de desapropriação do imóvel, o Executivo deverá proceder o seu adequado aproveitamento, em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, no prazo máximo de cinco anos contados a partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público.

§ 1º Caso o imóvel não seja adequado à utilização com finalidade pública, o Executivo deverá iniciar procedimento para sua alienação ou concessão a terceiros, observando o devido procedimento licitatório.

§ 2º Os adquirentes ou concessionários do imóvel desapropriado com pagamento em títulos da dívida pública deverão utilizar o mesmo no prazo de 5 (cinco) anos, mantendo-se as obrigações originais objeto da notificação pelo PEUC.

Seção IV - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC

Art. 227. O Município outorgará o direito de construir, onerosamente, mediante contrapartida financeira a ser paga pelos beneficiários, nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre o Índice de Aproveito Básico e o índice de aproveitamento utilizado no empreendimento imobiliário, até o limite permitido pelo Índice de Aproveitamento Máximo.

§ 2º O potencial construtivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 228. O instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicável à ZAP e à ZOP, nas quais o Índice de Aproveitamento Básico (IAbas) poderá evoluir até o Índice de Aproveitamento Máximo (IAmáx), mediante pagamento de contrapartida financeira.

Art. 229. A contrapartida financeira referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculada com base na seguinte equação e procedimentos:

C = Vt x At x PCa x Fs x 0,5, onde:

C - contrapartida financeira;

Vt - valor do metro quadrado do terreno fixado na planta genérica de valores;

At - área do terreno em metros quadrados;

PCa - potencial construtivo adicional (diferença entre o índice de aproveitamento básico e o índice de aproveitamento utilizado);

Fs - fator de interesse social, variável entre 0 (zero) e 1 (um), conforme Quadro 2, Anexo VII;

0,5 - fator de redução no valor da outorga.

§ 1º Na hipótese de um empreendimento imobiliário envolver mais de um imóvel, o cálculo da contrapartida financeira, referente à outorga onerosa do direito de construir, deverá considerar o maior valor venal do metro quadrado dos imóveis envolvidos no projeto.

§ 2º Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator Fs, o Município procederá ao cancelamento da isenção ou redução, bem como sua cobrança em dobro a título de multa, acrescida de juros e correção monetária.

§ 3º A quitação do pagamento da Outorga Onerosa antecede e condiciona a emissão do Alvará de Construção.

Art. 230. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 231. O Município poderá exercer o Direito de Preempção, ou de preferência, para aquisição de imóveis, objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que necessitar de áreas para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;

VII - instituição de unidades de conservação;

VIII - preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental; ou

IX - proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 232. O Direito de Preempção poderá ser exercido nas zonas urbanas de todos os distritos.

Art. 233. No prazo de até 1 (um) ano após a aprovação deste Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar projeto de lei ao Legislativo disciplinando o uso do instrumento, que deverá estabelecer:

I - a delimitação dos imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao instrumento;

II - o enquadramento de cada imóvel ou área delimitada em uma ou mais das finalidades a que se destina o instrumento;

III - o prazo de vigência do Direito de Preempção, que não poderá ser superior a cinco anos, sendo renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 234. O Município notificará, por edital, os proprietários, posseiros, titulares de domínio útil sobre a preferência que terá na aquisição de imóveis sujeitos ao Direito de Preempção.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao Direito de Preempção, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao Direito de Preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 235. A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao Direito de Preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

I - contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;

III - certidão atualizada da matrícula do imóvel; e

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal persecutória.

Art. 236. O Município deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel após recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao Direito de Preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra.

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito a exercer a preferência diante de outras propostas de aquisições onerosas incidentes sobre o mesmo imóvel, durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, independentemente do número de alienações ocorridas.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao Direito de Preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 6º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra; e

II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao Direito de Preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 7º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao Direito De Preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 8º Outras sanções relativas ao descumprimento do Direito de Preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 237. O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial, jornal local ou regional de grande circulação ou meios de divulgação com amplo alcance, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do Direito de Preempção com, no mínimo:

I - número da inscrição imobiliária;

II - endereço completo do imóvel, com informações sobre quadra e lote, se houver, assim como breve descrição do imóvel;

III - preço do imóvel sujeito ao Direito de Preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada, caso o proprietário desse imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município;

IV - destinação do imóvel sujeito ao Direito de Preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;

V - preço pago pelo imóvel sujeito ao Direito de Preempção adquirido pelo Município;

VI - preço de venda do imóvel sujeito ao Direito de Preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros; e

VII - preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao Direito de Preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 238. O Município poderá averbar a incidência do Direito de Preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a este instrumento.

Parágrafo único. A incidência do Direito de Preempção sobre o imóvel constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis gravados com este instrumento.

Seção VI - Do Consórcio Imobiliário

Art. 239. O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

Parágrafo único. O Consórcio Imobiliário pode ser empregado para viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis:

I - não edificados, subutilizados ou não utilizados notificados pelo PEUC;

II - no âmbito da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 240. O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 3 (três) avaliações imobiliárias, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 1º O contrato de formalização do Consórcio Imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 2º O proprietário que transferir o imóvel para a realização do Consórcio Imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 241. O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do Consórcio Imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 242. A proposta de Consórcio Imobiliário não suspende os prazos relativos ao Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 243. Formalizado o contrato de Consórcio Imobiliário e havendo a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, será restabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade.

Art. 244. Será garantida a participação de grupos, movimentos e entidades da sociedade civil em todas as etapas do processo de formalização de Consórcio Imobiliário, conforme disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Seção VII - Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 245. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos artigos 1.275 e 1.276 do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele em que a cessação dos atos de posse faz presumir, de modo relativo, que a intenção do proprietário é de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio, desde que o imóvel não se encontre na posse de outrem.

§ 2º Presume-se, de modo absoluto, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse caracterizados pela situação do § 1º deste artigo, deixar o mesmo de pagar impostos, taxas e outros eventuais ônus fiscais incidentes sobre o imóvel.

Art. 246. A Arrecadação de Imóveis Abandonados será aplicada nas zonas localizadas no bairro Centro do Distrito-Sede, na ZEIP e ZCR, e no centro histórico do Distrito de Patriarca, na ZEIC.

Art. 247. Nos termos do Art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017, o procedimento de Arrecadação de Imóveis Urbanos Abandonados obedecerá ao disposto em ato do Executivo Municipal e observará, no mínimo:

- I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal; e
- III - notificação ao titular do domínio para, caso haja a intenção, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 2º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 3º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), fica assegurado ao Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 248. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público do Município de Sobral em razão do seu abandono deve ser utilizado diretamente pelo Município para:

- I - implementação de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- III - prestação de serviços públicos ou quaisquer outras finalidades relacionadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor; ou
- IV - concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município, conforme disposto no Art. 65 da Lei federal nº 13.465 de 2017.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização do imóvel abandonado para os usos mencionados nos incisos I a IV, o Município deverá aliená-lo e o valor arrecadado com essa alienação deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, criado por este Plano.

Seção VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 249. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um instrumento de análise prévia ao licenciamento de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos urbanísticos relevantes, inclusive aqueles ambientais, culturais ou socioeconômicos à comunidade circunvizinha ou à comunidade mais ampla.

§ 1º O EIV é um instrumento de participação social que visa à harmonia entre os interesses particulares e coletivos bem como o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

§ 2º No imóvel objeto do EIV deverá ser fixada placa, em local visível, na frente do lote, informando a atividade a ser implantada, o número processo administrativo no Município, assim como as medidas mitigadoras a serem implantadas.

§ 3º No início da tramitação do processo de aprovação do empreendimento, o EIV deverá ser apresentado em reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, divulgado no site do Município e publicado em jornal de grande circulação.

Art. 250. São consideradas atividades econômicas geradoras de impacto urbanístico relevante aquelas que, quando implantadas:

- I - sobrecarreguem a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e no patrimônio natural e cultural circulante; ou
- III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança não dispensa e nem substitui a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) quando assim for exigido pela legislação ambiental.

§ 2º As disposições referentes ao EIV também são aplicáveis para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto urbanístico relevante.

Art. 251. O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade ou intervenção urbana quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, e incluirá, no mínimo, em seu conteúdo:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, devidamente justificadas;

III - análise das seguintes questões:

a) adensamento populacional;

b) uso e ocupação do solo;

c) equipamentos urbanos e comunitários;

d) ventilação e iluminação;

e) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

f) geração de tráfego, capacidade do sistema viário e demanda por transporte público;

g) valorização imobiliária;

h) efeitos sobre os recursos hídricos existentes na área de influência do empreendimento ou atividade econômica;

i) capacidade de suporte da infraestrutura.

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade ou intervenção urbana, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

V - medidas de controle, mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas com relação aos impactos identificados como condição para aprovação do projeto; e

VI - outros fatores definidos pelo órgão competente do Município, mediante parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto sobre o Sistema de Trânsito (RIST) será parte integrante do EIV.

Art. 252. O EIV será elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar formada por profissionais habilitados nas áreas de interesse da análise e deverá ser acompanhado por um Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que resuma, em linguagem acessível, os resultados do Estudo.

§ 1º Para a elaboração do EIV, o empreendedor deverá seguir o termo de referência disponibilizado pelo órgão municipal competente, que deverá indicar todos os aspectos a serem estudados em cada caso específico.

§ 2º O órgão competente do Município analisará o EIV, oferecendo parecer técnico conclusivo.

§ 3º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de “Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta” pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 4º A análise final do EIV e o “Termo de Compromisso” firmado entre a municipalidade e o empreendedor deverá ser publicada na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação.

§ 5º Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto Viário, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 253. Com relação às medidas de controle, mitigadoras ou compensatórias, cabem as seguintes exigências, dentre outras:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, com a utilização de faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização e implantação de infraestruturas cicloviárias como ciclofaixas, bicicletários ou paraciclos;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes, recuperação e preservação de nascentes;
- X - implantação de jardins verticais e telhados verdes;
- XI - implantação de sistemas de reuso de água.

Parágrafo Único. As exigências previstas nos incisos I a IX deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

Art. 254. O EIV será regulamentado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 255. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 256. As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

- I - otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;
- II - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III - ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;
- IV - promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação;
- V - implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;
- VI - promover empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- VII - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- VIII - promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 257. Fica permitida a realização de uma Operação Urbana Consorciada no polígono delimitado no Mapa 1, do Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

§ 1º O polígono definido no Mapa 1 poderá ser ampliado em, até, no máximo, 10% (dez por cento) da área total prevista.

§ 2º Ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Município de Sobral poderá realizar outras Operações Urbanas Consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 e de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 258. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada poderá prever, mediante contrapartida:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias;

II - formas de regularização de edificações executadas anteriormente à esta Lei, em desacordo com a legislação vigente.

Art. 259. Nos perímetros de abrangência delimitados pelas leis específicas de criação das Operações Urbanas Consorciadas, a outorga onerosa do potencial construtivo adicional será regida, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 260. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deve atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo:

I - delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;

II - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

III - finalidade da Operação Urbana Consorciada;

IV - plano urbanístico;

V - programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;

VI - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários à área de intervenção;

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;

VIII - previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;

IX - a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta lei;

X - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

XI - instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;

XII - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

XIII - a definição dos estoques de potencial construtivo adicional;

XIV - forma de controle e gestão da Operação Urbana Consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

XV - fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Art. 261. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso XII do artigo anterior serão aplicados exclusivamente na implantação do Programa de Intervenções Urbanas previsto na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 1º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deverão ser em sua origem depositados em conta específica.

Art. 262. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

§ 1º Os CEPACs serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A vinculação dos CEPACs poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º A pedido do interessado, os CEPACs poderão ser vinculados diretamente ao terreno, de modo desvinculado da aprovação da edificação, o que deverá ser objeto de certidão.

§ 4º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os CEPACs serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5º A lei a que se refere o *caput* deverá estabelecer:

I - a quantidade de CEPACs a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações previstas na OUC;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V - o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 6º O Município poderá estabelecer mecanismos que estimulem a implementação do Projeto de Intervenção Urbana da operação urbana por meio da vinculação dos CEPACs, podendo prever estímulos e desestímulos em função do tempo decorrido entre o leilão do CEPAC e a sua vinculação.

§ 7º O Poder Executivo editará norma geral regulamentando as operações relativas aos CEPACs.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 263. A regularização fundiária (REURB) é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Art. 264. Com a finalidade de promover a regularização da ocupação do solo e a regularização da situação jurídica, o Município poderá utilizar, dentre outros, os seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465 de 2017:

I - Demarcação Urbanística;

II - Legitimação de Posse;

III - Legitimação Fundiária;

IV - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

V - Concessão de Direito Real de Uso;

VI - Usucapião Individual ou Coletiva;

VII - Direito Real de Laje;

VIII - Direito de Superfície.

Seção I - Da Demarcação Urbanística

Art. 265. A Demarcação Urbanística consiste no procedimento administrativo pelo qual o Município identifica os imóveis de domínio público e privado atingidos por núcleo urbano informal, a fim de obter concordância dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula desses imóveis com a averbação da viabilidade de regularização fundiária, que deverá ser promovida a critério do Município.

Parágrafo único. O Executivo poderá utilizar o procedimento de Demarcação Urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Art. 266. Os procedimentos para a Demarcação Urbanística são aqueles dispostos nos artigos 20 a 22 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 267. O Executivo deve emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária urbana de interesse social.

Art. 268. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, o Executivo deverá promover as devidas atualizações cadastrais.

Seção II - Da Legitimação de Posse

Art. 269. A Legitimação de Posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

§ 1º A Legitimação de Posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§ 2º A Legitimação de Posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*.

Art. 270. O título de Legitimação de Posse é conversível em título de propriedade decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

Parágrafo único. Nos casos não contemplados pelo estabelecido no *caput*, o título de Legitimação de Posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, mediante requerimento do interessado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 271. O título de Legitimação de Posse poderá ser cancelado pelo poder público que o emitiu quando constatado que as condições estipuladas para sua concessão deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 272. O Executivo deve emitir atos normativos visando padronizar o modelo dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam Regularização Fundiária de Interesse Social.

Seção III - Da Legitimação Fundiária

Art. 273. A Legitimação Fundiária constitui mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de regularização fundiária urbana (REURB).

Parágrafo único. A Legitimação Fundiária é concedida por ato do poder público, apenas no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Art. 274. Na regularização fundiária de interesse social, a Legitimação Fundiária será concedida ao beneficiário desde que atendidas as seguintes condições:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com Legitimação de Posse ou Fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação.

§ 1º Por meio da Legitimação Fundiária, em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 2º Na Regularização Fundiária de Interesse Social de imóveis públicos, fica o Executivo e as suas entidades vinculadas autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da Legitimação Fundiária.

Seção IV - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 275. O Município poderá outorgar título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado em área com características e finalidades urbanas e que o utilize para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados que até 22 de dezembro de 2016 estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco não passível de correção.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser:

- I - de uso comum do povo;
- II - necessária ao desadensamento em razão de projeto ou obra de urbanização;
- III - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservada à construção de represas e obras congêneres; ou
V - situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §1º e §2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 276. O direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia extingue-se no caso:

I - do concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - do concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, se atendidos os critérios estabelecidos, inclusive quanto à incomodidade.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 277. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivamente concluído o processo de regularização fundiária.

Seção V - Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 278. Fica o Município autorizado a celebrar contratos de Concessão de Direito Real de Uso no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de até 50 (cinquenta) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial.

Parágrafo único. A renovação da Concessão de Direito Real de Uso dependerá do cumprimento das condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

Seção VI - Da Usucapião Especial Urbana Coletiva

Art. 279. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 280. O Município poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de Usucapião Especial Urbana Coletiva dos assentamentos precários de baixa renda delimitados como ZEIS, para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S).

Parágrafo único. Após concluída a Ação de Usucapião Especial Urbana Coletiva, o Município executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como todas as medidas necessárias à individualização dos imóveis em favor dos adquirentes.

Art. 281. A assistência técnica e jurídica do Município se estende à propositura de ações de Usucapião Especial individual ou plúrima, Usucapião Ordinária e Extraordinária, inclusive extrajudicial.

Seção VII - Do Direito Real de Laje

Art. 282. O Direito Real de Laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 1º O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 2º O titular do Direito Real de Laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo Direito Real de Laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

§ 4º O titular da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderá dela usar, gozar e dispor.

Art. 283. O Município poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao Direito Real de Laje.

Art. 284. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 285. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do Direito Real de Laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

Seção VIII - Do Direito de Superfície

Art. 286. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o Direito de Superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Direito de Superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 287. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o Direito de Superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas de serviços públicos.

Art. 288. O Município poderá utilizar este instrumento:

I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;

III - nas áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessão em contrato.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 289. Lei específica disciplinará, no prazo de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei, a aplicação deste instrumento nos casos em que houver necessidade de licitação prévia para sua contratação ou da pactuação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a extinção do respectivo contrato.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 290. Para exercer a gestão ambiental do território, o Município de Sobral se valerá dos seguintes instrumentos:

I - Código Ambiental Municipal;

II - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);

III - Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

IV - Programa de Certificação Sustentável.

§ 1º O Código Ambiental será elaborado em um prazo de 5 (cinco) anos, sendo um plano prioritário do Plano Diretor.

§ 2º O previsto para a aplicação do instrumento de gestão ambiental Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) está em consonância com o estabelecido pelo Zoneamento Ambiental Municipal, constante no Capítulo III do Título IV da presente lei.

Seção I – Do Código Ambiental Municipal

Art. 291. O Código Ambiental Municipal de Sobral (CAMS) busca preservar a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico por meio do direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo normas de Direito Ambiental e interesse social e definindo diretrizes e formas de aplicação, além de propiciar a aplicação de sanções e penalidades administrativas frente às infrações ambientais de forma mais adequada à realidade local.

Parágrafo único. O Código Ambiental Municipal de Sobral será elaborado com fins de reunir e ordenar os diversos instrumentos da política ambiental do Município em uma lei específica, ampliando assim a compreensão, eficiência e eficácia desta política.

Art. 292. O Código Ambiental Municipal tem como objetivo:

I - promover a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

II - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

IV - promover a gestão das Unidades de Conservação criadas por Lei Municipal e fazer articulação com as Áreas Protegidas a nível estadual e federal que estão inseridas no Município, conforme Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC);

- V - estabelecer normas de Direito Ambiental e interesse social em busca de proteger, conservar, preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental dos espaços naturais do Município;
- VI - definir normas de gestão ambiental para o controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, prevendo, em especial, medidas de proteção e recuperação do meio ambiente na execução das atividades de extração de minerais e similares;
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, de emissões atmosféricas, sonoras e de efluentes e de destinação de resíduos, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente e das inovações tecnológicas, contemplando detalhadamente as medidas de controle, cuidados, monitoramento e fiscalização relacionadas à poluição do ar, do solo, da água, visual e sonora.
- VIII - controlar e inspecionar a produção, o armazenamento, a comercialização, uso, transporte, manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IX - instituir medidas de fiscalização administrativa a nível municipal e estabelecer as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o Poder Público Municipal e a coletividade;
- X - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as potencialidades, fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis, definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;
- XI - proteger a fauna e flora local, favorecendo a biodiversidade no Município;
- XII - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental e de forma integrada, com os planos, programas e projetos de preservação e conservação do meio ambiente;
- XIII - definir indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento das ações propostas.

Art. 293. O conteúdo mínimo do Código Municipal Ambiental deverá constar de:

- I - diretrizes e instrumentos da Política Ambiental;
- II - indicadores quantitativos e qualitativos para avaliação periódica da qualidade ambiental do Município de Sobral com vistas:
 - a) à efetivação das estratégias delineadas pela legislação municipal;
 - b) ao desempenho dos programas de incentivo vigentes;
 - c) à realização de ações relacionadas ao que é indicado pela legislação vigente, no que diz respeito à qualidade do ar, da água e do solo.
- III - política de recursos hídricos do Município, com suas diretrizes e instrumentos, visando em especial a recuperação de recursos hídricos e mananciais de abastecimento;
- IV - programa de recuperação e reflorestamento em áreas consideradas com processo de desertificação, erosão e desmatamento;
- V - procedimentos de licenciamento, auditoria, monitoramento e medidas de fiscalização administrativa no âmbito ambiental a nível do Município;
- VI - mapeamento de ruído urbano no Município de Sobral e definição de parâmetros para controle da poluição sonora a nível municipal;
- VII - programas e planos para a comunicação visual, com definição de parâmetros para controle da poluição visual;
- VIII - Sistema Municipal de Informações Ambientais e Cadastro Ambiental.

Parágrafo único. O Código Municipal Ambiental contemplará as seguintes etapas:

- I - Desenho Metodológico e Planejamento das Atividades;
- II - Levantamento de Dados, Caracterização e Diagnóstico Ambiental – com o alcance de todo o território municipal, contemplando os dados dos processos de fiscalização e licenciamento ambiental e a devida revisão e complementação das potencialidades e fragilidades ambientais e caracterização das Unidades de Conservação (UCs) existentes no Município;
- III - Plano de Ação – contendo o conjunto de metas, diretrizes e propostas de incentivos e instrumentos que buscam a proteção, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Minuta de Lei.

Art. 294. O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Sobral o projeto de lei instituindo o Código Ambiental Municipal, que será aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em um prazo máximo de 6 (seis) anos após a publicação da presente Lei.

Seção II – Do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 295. O Pagamento por Serviços Ambientais consiste em transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 296. Serviços ambientais ou ecossistêmicos consistem em benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

I - serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

II - serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

III - serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

IV - serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

V - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

Art. 297. O pagador de serviços ambientais deverá ser o Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH) deverá receber, analisar e autorizar, quando for o caso, a utilização dos recursos para pagamento de serviços ambientais, tendo como áreas prioritárias as ZEIA, ZEIC e ZEIT.

Art. 298. O provedor de serviços ambientais será pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 299. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (Green Bonds);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 300. Podem ser objeto do Pagamento por Serviços Ambientais em Sobral:

- I - áreas cobertas com vegetação nativa;
- II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;
- III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;
- V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico ou cultural;
- VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público;
- VIII - nascentes e drenagens com objetivo de proteção e incremento de abastecimento;
- IX - adoção de Soluções Baseadas na Natureza em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais;
- X - fixação de carbono em biomassa e no solo em áreas rurais, urbanas e periurbanas;
- XI - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;
- XII - formação de corredores ecológicos.

Parágrafo Único. Na área Rural a aplicação do instrumento de pagamento por serviços ambientais se dará nos imóveis inscritos no CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exigência dispensada quando se tratar de terras indígenas, e, prioritariamente, nas zonas de Recuperação Ambiental (ZRA) e Fortemente Degradada (ZFD), do Zoneamento Ambiental proposto nas Seções III e IV, do Capítulo III do Título IV.

Art. 301. A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do Plano Diretor de Sobral, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Na execução do pagamento por serviços ambientais, respeitadas as prioridades definidas no caput deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 2º São requisitos gerais para participação no Programa de Pagamento por Serviços Ambientais:

- I - enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;
- II - nos imóveis privados, ressalvados as terras indígenas, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- III - formalização de contrato específico;
- IV - outros estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

§ 4º No âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 5º Para o financiamento do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as

agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Município, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

Art. 302. Decreto regulamentador estabelecerá as áreas prioritárias, as tipologias de ações, o monitoramento, o conteúdo mínimo dos editais de chamamento (data, prazos, valores, métodos), bem como o comitê de acompanhamentos do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais.

Seção III – Do Termo de Ajuste de Conduta – TAC

Art. 303. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consistirá em instrumento alternativo à aplicação de sanção para a adoção de mecanismos preventivos e corretivos, aplicado de forma consensual, quando:

I - em situações de menor potencial ofensivo;

II - em situações que não se configura um dano ambiental moderado ou severo.

Parágrafo Único. Só será utilizado TAC quando a correção do fato e ajustamento à lei puderem ser implementados administrativamente, e por meio de ações e planos específicos.

Art. 304. São consideráveis casos aplicáveis ao Termo de Ajustamento de Conduta as infrações ambientais passíveis de ajuste à lei municipal, sejam:

I - total ou parcialmente ajustáveis;

II - referentes ao descumprimento de prazos de validade;

III - referentes ao descumprimento de condicionantes da licença e/ou ao descumprimento parcial da área de uso da licença;

IV - referentes à extrapolação do volume de material explorado; ou

V - referentes às demais hipóteses em que haja possibilidade de correção, devolução, ajuste, recuperação, reconformação ou regularização, em comum acordo entre as partes e com prazo estabelecido no termo.

Art. 305. O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

Art. 306. No exercício da ação fiscalizatória municipal, ficam asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitado o sigilo industrial.

Parágrafo único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de Sobral.

Art. 307. Constitui infração, para efeito desta Lei e das legislações urbanísticas, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes, bem como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais ou autorizações urbanísticas.

Art. 308. A multa aplicada, seja ela simples ou diária, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração do TAC, com força de título extrajudicial, observado o procedimento previsto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - o custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.
- V - a aquisição de materiais, produtos e insumos para utilização direta em parques, praças e áreas verdes ou no fomento às atividades fiscalizadoras.

§ 2º O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 309. A multa não poderá ser convertida na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, referida nas alíneas do artigo anterior desta Lei, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou à ordem urbanística ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do artigo anterior, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 310. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o infrator obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 311. O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento do preço público correspondente, e estar instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 1º Caso o infrator não disponha de projeto técnico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para a apresentação do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto técnico ou autorizar sua substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental apresentar menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto técnico.

§ 4º O não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo pelo autuado importará no indeferimento de plano do pedido de conversão da multa.

§ 5º Se devidamente instruído, o requerimento deverá ser decidido em até 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da data de sua protocolização.

Art. 312. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental deliberar quanto ao pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do Órgão Ambiental para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 313. O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão.

Art. 314. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 315. O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§1º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a exigibilidade da multa aplicada até que seja cumprido integralmente o TAC com parecer emitido pelo setor competente.

Art. 316. Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a área técnica deverá promover vistorias, medições e avaliações periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. Para fins de transparência e fiscalização, os termos de ajustamento de conduta deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 317. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental concederá a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa atualizado monetariamente.

Parágrafo Único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Órgão Ambiental.

Art. 318. Não será concedido o benefício de redução da multa novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos contados da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 319. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará:

I - na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral;

II - na esfera civil, na execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Seção IV – Do Programa de Certificação Sustentável

Art. 320. Fica criado o Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Sobral.

§ 1º A certificação concedida pelo Poder Executivo Municipal, possui o objetivo de incentivar empreendimentos ou residências que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e redução dos impactos ambientais.

§ 2º A certificação é opcional e aplicável aos empreendimentos e edificações existentes, a serem edificados ou reformados de uso residencial, comercial, misto, serviços, institucional e industrial.

Art. 321. A certificação será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade a serem relacionadas e pontuadas, sendo o somatório desta pontuação classificado numa certificação nível Ouro, Prata ou Bronze, que resultará em diferentes percentuais de descontos no IPTU.

§ 1º As ações e práticas de sustentabilidade, a pontuação individual de cada ação ou prática, a pontuação mínima de cada categoria de certificação, bem como o percentual de desconto do IPTU serão relacionados por meio de Decreto.

§ 2º No caso de edificação existente constituída de uma única ou mais de uma unidade imobiliária, as ações e práticas de sustentabilidade adotadas deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela se encontra implantada.

§ 3º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação importará no cancelamento, a qualquer tempo da certificação emitida, bem como de seus benefícios, devendo o Município ser restituído no valor do desconto concedido.

§ 4º Outros benefícios poderão ser previstos para as diferentes classificações apresentadas.

§ 5º Os benefícios terão vigência por prazo a ser estipulado em decreto, ficando a sua renovação condicionada ao atendimento dos critérios em vigor no ato do protocolo.

Art. 322. A obtenção da certificação não exime o cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

§ 1º As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores municipais.

§ 2º Para os empreendimentos licenciados e não implantados até a vigência desta Lei, poderá ser pleiteada a certificação através de solicitação de processo específico, atendendo às exigências estabelecidas em decreto.

Subseção I - Do Requerimento Da Certificação Do Projeto

Art. 323. O processo administrativo para obtenção da certificação, indicando as ações e práticas de sustentabilidade adotadas, será definido por meio de decreto.

§ 1º Só serão admitidos os pedidos de certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§ 2º Em se tratando de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao consumo de água, quando o empreendimento for também abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o empreendedor deverá apresentar o documento de Outorga e/ou anuência emitido pelo órgão competente.

§ 3º No caso de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao manejo de resíduos sólidos, o empreendedor deverá apresentar junto com a proposta de certificação o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da atividade, nos casos previstos por legislação específica, aprovado e cadastrado pelo órgão competente, incluindo-se neste, se couber, às outras categorias de resíduos que não sejam urbanos, como resíduos sólidos industriais, especiais e perigosos, para avaliação pelo órgão municipal competente.

Art. 324. O protocolo da certificação poderá ser feito no ato da solicitação do Alvará de Construção e Habite-se.

Parágrafo único. O projeto que solicitar a certificação terá tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como: obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação e/ou Reformas, modificação de projeto aprovado e substituição de projeto, assim como Alvarás de Habite-se.

Art. 325. Sendo verificado que as ações e práticas de sustentabilidade, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação, quanto à pontuação final do empreendimento, caberá conjuntamente ao órgão licenciador e ao órgão certificador, quando se fizer necessário, e poderão assinar convênios com órgão e entidades a nível Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Ficará a cargo da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente a emissão da certificação.

Art. 326. O Município deverá publicar, em até 1 (um) ano, o decreto que irá regulamentar o Programa de Certificação Sustentável.

TÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 327. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SIPLAG) é constituído por organismos e estruturas, processos e instrumentos que visam garantir a participação e o controle social no planejamento e gestão da política urbana municipal.

Art. 328. São objetivos do SIPLAG:

I - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida e ao atendimento das necessidades básicas e prioritárias da população;

II - assegurar a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - dar transparência aos processos de tomadas de decisão sobre assuntos relacionados à política urbana;

IV - estabelecer um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos;

V - integrar as ações de gestão e planejamento entre os setores público e privado no Município;

VI - inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional e metropolitano;
VII - integrar as ações de gestão e planejamento entre os setores público e privado no Município;
VIII - monitorar as formas de uso e ocupação do território urbano, avaliando de forma contínua o atendimento aos objetivos definidos nesta Lei, em especial àqueles estipulados para os zoneamentos.

Art. 329. O SIPLAG é formado pelos seguintes organismos e estruturas:

- I - Poder Executivo, por meio dos órgãos relacionadas aos assuntos de planejamento urbano, infraestrutura e serviços públicos, trânsito, transporte e mobilidade, habitação, meio ambiente e saneamento ambiental;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH);
- III - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- IV - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC);
- V - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH);
- VI - Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS);
- VII - Sistema de Informações Municipais de Sobral (SIMS).

Art. 330. Será formado o Fórum dos Conselhos Municipais de Gestão Territorial, instância consultiva, com a função de promover a articulação e a integração das políticas urbanas, devendo, para tanto, reunir os conselhos membros do SIPLAG, sob a coordenação da Secretaria responsável pela política urbana municipal.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento deste Fórum serão definidas em Decreto Municipal, em um prazo de até 3 (três) anos.

CAPÍTULO II – DAS INSTÂNCIAS E DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 331. É assegurada a participação dos cidadãos em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, por meio dos seguintes instrumentos de participação e controle social:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – COMDUH;
- III - Comitê Municipal de Participação Infantil - CMPI;
- IV - debates, audiências e consultas públicas;
- V - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei, plebiscito e referendo.

§ 1º O Município deverá elaborar e implementar o Plano Municipal de Participação Social, de modo a contribuir para a efetivação da gestão democrática da cidade.

§ 2º O Plano Municipal de Participação Social definirá as estratégias e a agenda de atividades de formação para os munícipes, como cursos, oficinas, palestras e campanhas sobre o planejamento urbano municipal para os diversos segmentos sociais, priorizando os movimentos comunitários.

Seção I – Da Conferência Municipal da Cidade de Sobral

Art. 332. A Conferência Municipal da Cidade de Sobral será realizada ordinariamente a cada três anos, no terceiro ano de cada gestão municipal, assegurada a participação de qualquer cidadão de Sobral.

Parágrafo único. A Conferência Municipal da Cidade de Sobral poderá ser convocada em caráter extraordinário pelos órgãos municipais competentes.

Art. 333. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Sobral:

I - avaliar a implementação do Plano Diretor;

II - debater, avaliar e propor as diretrizes da política urbana do Município;

III - debater, avaliar e propor diretrizes para as ações da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

IV - sugerir ao Poder Público Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

V - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - COMDUH

Art. 334. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH), órgão colegiado, vinculado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA ou órgão municipal correspondente, de caráter consultivo e deliberativo em política urbana e habitacional e matérias de natureza urbanística.

Parágrafo único - Competirá à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, ou órgão municipal correspondente que venha a substituí-la, proporcionar ao COMDUH o apoio técnico administrativo necessário ao exercício de suas competências por meio de um(a) Secretário(a) Executivo(a).

Art. 335. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação tem como objetivo geral orientar a implementação da Política Urbana Municipal, visando o ordenamento da expansão urbana e a promoção do desenvolvimento sustentável, além de orientar a formulação e implementação das ações da Política de Habitação e Regularização Fundiária, garantindo a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil no planejamento e gestão municipais.

Art. 336. São diretrizes do COMDUH:

I - a democratização dos espaços de decisão da gestão urbana municipal;

II - o fortalecimento e o incentivo à participação popular, ao viabilizar um canal de diálogo e negociação direta nos processos de formulação de políticas urbanas e habitacionais;

III - a articulação entre as políticas setoriais urbanas, garantindo a sua integração;

IV - a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, por meio de programas de regularização fundiária, urbanização e requalificação ambiental, e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho, renda e capacitação profissional para a população destas áreas.

Art. 337. O COMDUH será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, com direito a voz e voto, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

I - 11 (onze) membros representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Desenvolvimento Urbano;

b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Habitação;

c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Direitos Humanos;

d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Infraestrutura;

e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Mobilidade Urbana;

f) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Finanças;

g) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Desenvolvimento Econômico;

h) 1 (um) membro da Secretaria Municipal vinculada à pasta de Gestão;

i) 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;

j) 1 (um) membro da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA ou órgão municipal correspondente;

k) 1 (um) membro do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou órgão federal correspondente.

II - 11 (onze) membros representantes da sociedade civil, organizados por segmentos, sendo:

a) 2 (dois) representantes de entidades acadêmicas ou de pesquisa com atuação no Município de Sobral;

b) 2 (dois) representantes de associações, sindicatos e organizações locais e regionais ligadas ao setor Comércio, Indústria e/ou da Construção Civil;

c) 3 (três) representantes de entidades técnico-profissionais relacionadas ao desenvolvimento urbano e habitação;

d) 3 (três) representantes de Organizações não-governamentais, entidades civis sem fins lucrativos e movimentos populares com atuação nas áreas de políticas urbana, habitacional e/ou ambiental;

e) 1 (um) representante civil de Conselho municipal vinculado às políticas urbanas.

§ 1º A presidência do COMDUH será exercida pelo titular da pasta vinculada ao Desenvolvimento Urbano e vice-presidência pelo titular da pasta vinculada à Habitação.

§ 2º A indicação dos órgãos, entidades ou organizações que irão compor o COMDUH, observando os critérios de composição previstos no caput deste artigo e a paridade entre os membros oriundos do Poder Público e da Sociedade Civil, serão definidos por meio de Decreto, devendo ser realizado chamamento público para a composição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 3º A modificação da nomenclatura, extinção, fusão ou desmembramento dos órgãos, entidades e conselhos elencados como membros do COMDUH não obstará a continuidade das atividades do Conselho, devendo a referida lacuna ser suprida por órgão, entidade ou conselho imediatamente correspondente em temática e competências ao membro substituído, por meio de Decreto.

§ 4º O exercício de conselheiro membro do COMDUH não será remunerado, mas considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 5º Os conselheiros representantes da sociedade civil, cada um com seus respectivos suplentes, terão representação máxima de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

§ 6º A nomeação dos representantes titulares e suplentes de cada instituição será publicada por meio de Portaria do órgão responsável pelo COMDUH a partir da indicação por ofício do responsável pela instituição que poderá solicitar a substituição de seus representantes a qualquer momento.

§ 7º O(a) Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou sugestão dos membros do Conselho, poderá convidar representantes de órgãos técnicos ou especialista em assuntos objeto de debates.

§ 8º Normas de funcionamento complementares deverão ser definidas por meio do Regimento Interno, a ser aprovado pelo COMDUH e publicado por meio de Decreto.

Art. 338. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação deste Plano Diretor;

II - analisar e emitir parecer sobre as propostas de regulamentação desta Lei;

III - acompanhar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental;

IV - participar da elaboração e acompanhar a implementação dos planos prioritários, bem como a execução dos projetos estruturantes previstos neste Plano Diretor;

V - encaminhar propostas e ações voltadas ao desenvolvimento urbano de Sobral;

- VI - analisar e emitir parecer sobre projetos de lei de interesse urbanístico antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VII - debater e deliberar sobre Projetos Especiais de grande impacto no Município;
- VIII - deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH) e examinar a prestação de contas anual deste Fundo;
- IX - convocar a Conferência Municipal da Cidade de Sobral;
- X - aprovar relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. No que diz respeito especificamente à política habitacional, compete ao COMDUH:

- I - participar da elaboração, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal de habitação e regularização fundiária;
- II - debater e analisar os programas, projetos e ações de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários antes de sua execução e acompanhar sua implementação;
- III - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos realizados no âmbito da Política de Habitação e Regularização Fundiária, executada pelo Município;
- IV - definir as prioridades de investimento público na área habitacional;
- V - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação e a alocação dos recursos do FMDUH destinados à Política de Habitação e Regularização Fundiária;
- VI - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para programas habitacionais;
- VII - deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos das esferas federal, estadual e municipal, ou daqueles provenientes de convênios internacionais, no que tange à execução de ações em áreas de interesse social;
- VIII - apoiar o desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional voltados à população residente em assentamentos precários.
- IX - realizar o cadastro de associações e entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos e atividades na área de habitação de interesse social.

Art. 339. O COMDUH substitui o Conselho do Plano Diretor (CMPD), disciplinado pela Lei nº 974, de 04 de novembro de 2009, e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral (CMHIS), regulamentado pela Lei nº 1.721, de 23 de março de 2018.

Seção III – Do Comitê Municipal de Participação Infantil - CMPI

Art. 340. Fica criado o Comitê Municipal de Participação Infantil (CMPI), cujo objetivo é promover a participação e escuta das crianças nos processos decisórios quanto às ações e aos projetos relacionados à política urbana do Município de Sobral, com vistas à promoção de uma melhor qualidade de vida para todos os habitantes.

Parágrafo único. O CMPI deverá estar vinculado, no âmbito da administração pública municipal, à secretaria ou ao órgão competente pela pasta do Planejamento Urbano, que fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Comitê.

Art. 341. O Comitê Municipal de Participação Infantil tem como objetivo:

- I - promover espaços de escuta infantil que possibilitem a contribuição direta das interpretações e das expressões das crianças quanto às suas realidades urbanas no desenvolvimento urbano do Município;
- II - proporcionar a participação das crianças na gestão democrática do Município, a partir da promoção de experiências práticas às crianças enquanto cidadãs autônomas e participativas;

III - fomentar a participação efetiva das crianças na discussão e na tomada de decisões sobre assuntos de interesse da cidade, com destaque às temáticas relativas ao combate às desigualdades socioespaciais e à exclusão territorial;

IV - incentivar o protagonismo infantil, a partir da qualificação e da valorização da ótica das crianças nos processos participativos.

Art. 342. O Comitê Municipal de Participação Infantil será composto por crianças de 6 a 11 anos, com composição equânime quanto ao gênero e divisão territorial, além de representantes titulares e suplentes das seguintes secretarias municipais:

I - Secretaria Municipal vinculada à pasta de Desenvolvimento Urbano;

II - Secretaria Municipal vinculada à pasta de Direitos Humanos;

III - Secretaria Municipal vinculada à pasta de Educação;

IV - Secretaria Municipal vinculada à pasta de Saúde;

V - Secretaria Municipal vinculada à pasta de Mobilidade Urbana;

§ 1º O CMPI será composto por 24 representações da sociedade civil, contemplando 2 meninos e 2 meninas, sendo 1 titular e 1 suplente por cada gênero, de 6 territórios do perímetro urbano do Distrito-Sede, estabelecidos a partir de agrupamento de bairros afins a ser definido por meio de Decreto.

§ 2º A definição dos membros civis do Comitê deverá ser realizada via sorteio, em evento amplamente divulgado, a partir dos nomes obtidos via inscrição presencial em escolas municipais de referência dos 6 territórios supracitados, contemplando alunos da rede de ensino pública e privada.

§ 3º A nomeação dos membros titulares e suplentes do Comitê de Participação Infantil deverá ocorrer via decreto.

§ 4º Os representantes do Comitê terão mandato de 1 ano, repetindo-se o processo de definição dos novos membros via inscrição e sorteio.

§ 5º Os encontros do Comitê deverão ser conduzidos por profissionais qualificados para a interação com as crianças, como educadores, psicólogos, entre outros, para que as discussões sejam adequadas em termos de linguagem e conteúdo.

Art. 343. As reuniões do Comitê deverão ser realizadas periodicamente em um espaço da gestão municipal de fácil acesso, prevendo-se a possibilidade de rotatividade, com periodicidade e horários dos encontros a serem definidos pelos membros quando da elaboração do regimento interno.

Parágrafo único. A periodicidade dos encontros deverá ser, no mínimo, a cada 15 dias e, no máximo, a cada dois meses.

Art. 344. O Comitê de Participação Infantil deverá prever, no seu escopo, espaços paralelos de escuta dos cuidadores que acompanharão os membros do Comitê, compreendendo a importância de sua participação para a construção de ações e projetos voltados à primeira infância.

Art. 345. Compete ao Comitê de Participação Infantil:

I - avaliar e opinar sobre a qualidade dos serviços públicos voltados à primeira infância e à infância;

II - analisar atenciosamente as opiniões e sugestões elencadas pelas crianças, a fim de desenvolver ações de planejamento urbano alinhadas ao interesse infantil;

III - propor intervenções nos espaços públicos voltados para o brincar e para a experiência das crianças com a natureza;

IV - participar do monitoramento, avaliação, implementação e revisão do Plano Municipal pela Primeira Infância de Sobral;

V - acompanhar a implantação e implementação dos Programas da Primeira Infância e da Infância no Município.

Parágrafo único. Todas as ações e etapas relativas às competências supracitadas deverão ser realizadas de forma ativa e lúdica, observando as diferentes expressões da infância e respeitando a diversidade de linguagem, tempo e disponibilidade das idades presentes.

Art. 346. O Comitê de Participação Infantil instituirá Regimento Interno próprio, elaborado de forma participativa pelos seus membros.

Seção IV – Das Audiências Públicas, Debates e Consultas Públicas

Art. 347. A audiência pública é obrigatória, sob pena de nulidade do ato, nos casos de Operação Urbana Consorciada e nos casos de relevante impacto para a Cidade, na paisagem, cultura e modo de viver da população.

Art. 348. A realização de audiências públicas e debates são condicionantes para a aprovação de planos, programas e projetos que afetem a ordem urbanística, como empreendimentos de impacto ambiental e impacto de vizinhança, alteração de zoneamento, perímetro urbano, alteração do Plano Diretor e das normas de ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 349. A convocação para a realização de audiências, debates e consultas públicas será feita no período de 15 (quinze) dias que as antecederem, por meio de propaganda nos diversos meios de comunicação físicos e virtuais.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 3º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

Art. 350. As reuniões públicas deverão ocorrer em local acessível aos interessados.

Seção V – Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano

Art. 351. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 352. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico do Município no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

Seção VI – Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 353. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Art. 354. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH), com o objetivo de oferecer suporte financeiro à implementação das ações estratégicas, programas e projetos do Plano Diretor de Sobral e da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Parágrafo único. O FMDUH substitui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), criado pela Lei Municipal nº 1.310, de 30 de outubro de 2013 e reformulado pela Lei Municipal nº 1.721, de 23 de março de 2018, passando a integrar ao patrimônio do FMDUH todos os recursos existentes que compõem o FMHIS.

Art. 355. O FMDUH, vinculado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou órgão municipal correspondente e contando com dotação orçamentária própria, será constituído por recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária Federal ou Estadual, recebidos diretamente, por meio de convênios ou outros instrumentos de caráter semelhante;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - contribuições ou doações do exterior;
- V - contribuições ou doações de pessoa física ou jurídica, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - recursos provenientes de empréstimos para programas habitacionais ou de regularização fundiária;
- VII - recursos provenientes de saldos remanescentes dos convênios ou instrumentos congêneres não utilizados pelo Município e não requeridos pelos concedentes;
- VIII - recursos provenientes da implementação da Outorga Onerosa Do Direito De Construir e de outros instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XII - produtos de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- XIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FMDUH serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como ordenador de despesas o titular da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou órgão municipal correspondente.

Seção I - Da Destinação de Recursos

Art. 356. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH) serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos, habitacionais e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, em especial em:

- I - projetos e obras de urbanização de assentamentos precários, inclusive construção de equipamentos comunitários;
- II - ações de regularização fundiária de interesse social;
- III - projeto e obras de melhorias habitacionais em assentamentos precários e habitação de interesse social;
- IV - produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirão com base em análise técnica e financeira;
- V - provisão habitacional de interesse social, inclusive aquisição de terrenos ou de imóveis com esta finalidade;
- VI - financiamento total ou parcial de projetos, ações e programas no âmbito da habitação de interesse social;
- VII - constituição de reserva fundiária vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- VIII - produção de lotes urbanizados;
- IX - programas de locação social;
- X - contratação de Assistência ou Assessoria Técnica de Habitação de Interesse Social – ATHIS;
- XI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, bem como o pagamento de pessoal, pessoa física ou jurídica, necessários ao desenvolvimento dos programas e ações de Habitação de Interesse Social;
- XII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução dos programas, ações e projetos na área de Habitação de Interesse Social;
- XIII - programas e projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional voltados à população residente em assentamentos precários;
- XIV - outros programas e projetos relacionados à política habitacional que venham a ser aprovados pelo COMDUH;
- XV - implantação de infraestrutura e serviços de saneamento, em especial quando complementares aos programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social;
- XVI - complementação do sistema de mobilidade urbana, inclusive sistema cicloviário e de circulação de pedestres;
- XVII - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliário urbano, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- XVIII - proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos;
- XIX - proteção, preservação e conservação dos recursos naturais, criação de unidades de conservação e implantação de áreas de interesse ambiental;
- XX - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, como a implementação de infraestrutura, sistemas de drenagem, serviços de saneamento, investimentos voltados à implantação de parques urbanos, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- XXI - estruturação ou modernização do Sistema de Informações Municipais de Sobral – SIMS, inclusive contratação de serviços de apoio e aquisição de equipamentos.

§ 1º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos destinados ao FMDUH serão aplicados em projetos e ações relacionados à Política de Habitação e Regularização Fundiária, dispostos nos incisos I a XV.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FMDUH em despesas de custeio e em finalidades não previstas no “caput”.

§ 3º Despesas com gerenciamento de obras ou elaboração de projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FMDUH para cada obra ou projeto.

Seção II - Da Comissão Gestora do FMDUH - CGFMDUH

Art. 357. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (FMDUH) será gerido por uma Comissão Gestora, formada por integrantes do COMDUH, com o objetivo de gerenciar a aplicação e fiscalizar o emprego dos recursos orçamentários previstos nesta Lei.

Art. 358. Após a aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do fundo pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, caberá à CGFMDUH encaminhar a realização dos atos administrativos necessários à execução da atividade para sua formalização pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou órgão municipal correspondente.

Art. 359. A CGFMDUH será composta por 1 (um) Presidente e por 2 (dois) membros, assim divididos:

- I - Presidente: nomeado pelo Chefe do Executivo, titular da pasta vinculada ao Desenvolvimento Urbano;
- II - 1 (um) membro, nomeado pelo Chefe do Executivo, representante da pasta vinculada à Habitação;
- III - 1 (um) membro, nomeado pelo Chefe do Executivo, representante da pasta vinculada às Finanças.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - FUNSAMS

Art. 360. O Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS) é um fundo que tem por finalidade apoiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

§ 1º O Fundo Socioambiental do Município de Sobral será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - o percentual correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor das multas impostas por infrações à legislação ambiental pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente;
- IV - o percentual correspondente a 10 % (dez por cento) dos valores cobrados em face dos licenciamentos ambientais realizados pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente;
- V - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VIII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- IX - compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
- X - compensação ambiental por danos oriundos de atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente, conforme Resolução CONAMA nº 09/03.
- XI - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

§ 2º Os recursos do FUNSAMS serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos e ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da

sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do Fundo.

§ 3º O Fundo será administrado pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente.

Art. 361. Os recursos do Fundo Socioambiental do Município de Sobral destinam-se prioritariamente a:

I - viabilizar o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos ambientais;
- d) de práticas agroecológicas;
- e) de saneamento ambiental;
- f) de educação ambiental;
- g) desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- h) proteção de matas ciliares, mananciais e recursos hídricos;
- i) execução da Agenda 21 local.

II - promover o controle, fiscalização, defesa e recuperação ambiental;

III - realizar estudos voltados para a manutenção da biodiversidade e criação e manutenção de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

IV - equipar a Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente para melhor desempenhar suas atividades.

Art. 362. Compete à Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA) ou órgão municipal correspondente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 363. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Socioambiental do Município de Sobral – FUNSAMS e do seu Conselho Gestor, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DE SOBRAL – SIMS

Art. 364. Fica criado o Sistema de Informações Municipais de Sobral (SIMS), vinculado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente, cujo o objetivo é fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo de sua implementação.

§ 1º O SIMS deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Os dados e informações que comporão o conteúdo utilizado no SIMS serão relacionados por meio de Decreto, devendo eles serem atualizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município responsáveis por sua coordenação, ficando o conteúdo veiculado, bem como a veracidade e atualidade dos dados e informações, sob responsabilidade dos seus respectivos gestores.

§ 3º Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do SIMS, nos princípios da Lei de Acesso à Informação, por intermédio do sítio eletrônico do Município, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 365. O Sistema de Informações Municipais de Sobral promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

Art. 366. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. Deverá ser solicitado das pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado, para que forneçam informações para compor o SIMS.

Art. 367. O SIMS obedecerá aos seguintes princípios:

- I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicidade de meios e instrumentos para fins idênticos; e
- II - transparência, publicidade e disponibilização das informações, em especial, as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 368. O Sistema de Informações Municipais de Sobral buscará, progressivamente, conter, no mínimo:

- I - o mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como índices de aproveitamento aprovados;
- II - o cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;
- III - informações habitacionais de interesse social vinculada às ZEIS, bem como os empreendimentos executados e em processo de licenciamento nessas áreas;
- IV - os Termos de Compromisso, de Ajuste de Conduta ou documentos similares e os processos de licenciamento e fiscalização urbana e ambiental.

Art. 369. O Sistema de Informações Municipais de Sobral adotará a divisão administrativa do Município em distritos, dividida entre área urbana e rural e, quando aplicável, em bairros como unidades territoriais básicas para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por quadra e lote.

Parágrafo único. O Município promoverá entendimento para que o Estado, a União e outras instituições públicas, como Cartórios Eleitorais, Correios e Poder Judiciário, adotem o distrito e bairros como unidade básica do território municipal para fins de organização de dados, indicadores e cadastros, assim como para a gestão dos serviços.

Art. 370. O Sistema de Informações Municipais de Sobral deverá oferecer, por distritos dividido entre área urbana e rural e, quando aplicável, por bairro, indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial ao COMDUH, demais Conselhos Municipais e às entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. Os indicadores de monitoramento de que trata o *caput* serão definidos por Decreto.

Art. 371. O Município deverá publicar, em até 3 (três) anos, o Decreto que irá regulamentar o Sistema de Informações Municipais de Sobral.

CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DA SUA REVISÃO

Art. 372. O Município deverá promover ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar.

Art. 373. Para possibilitar o acompanhamento da implementação do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação, que deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

Parágrafo Único. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I - os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor;
- II - os avanços em relação à realização do Cronograma de Ações, previstos no Anexo IX deste Plano Diretor;
- III - o desempenho de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos nesta Lei.

Art. 374. O Poder Executivo Municipal regulamentará a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, dispondo sobre a publicação de relatórios anuais de monitoramento e avaliação deste Plano Diretor.

Art. 375. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (COMDUH) deverá ser instituído enquanto instância responsável por analisar, participar e deliberar sobre os processos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor de Sobral.

Parágrafo único. O COMDUH também deverá acompanhar a implementação de legislações complementares, programas, planos e projetos que sejam necessários para o cumprimento das determinações da presente Lei.

Art. 376. O Plano Diretor do Município de Sobral deverá ser revisto integralmente, no mínimo, a cada 10 anos, podendo ser revisto parcialmente em casos de mudanças significativas na estruturação urbana ou quando da elaboração de estudos específicos mais atualizados por parte do Município.

Parágrafo único. O processo de revisão total ou parcial do Plano Diretor deverá ser coordenado tecnicamente pelo órgão responsável pela pasta do Desenvolvimento Urbano, a partir da constituição de comissão especial, estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I - elaboração de estudos e diagnósticos que subsidiem a formulação de propostas relativas à revisão e à atualização do Plano Diretor;
- II - organização e sistematização das atividades técnicas elaboradas para a discussão em sociedade.

Art. 377. Qualquer tipo de alteração no texto deste Plano Diretor deverá ser referendado em audiência pública, com ampla divulgação para a sociedade, garantindo seu caráter participativo, conforme disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 378. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Projetos Estruturantes;
- III - Anexo III – Divisões Administrativas;
- IV - Anexo IV – Macrozoneamento;
- V - Anexo V – Zoneamento Ambiental;
- VI - Anexo VI – Zoneamento Urbano;
- VII - Anexo VII – Parâmetros Urbanísticos;
- VIII - Anexo VIII – Operação Urbana Consorciada;
- IX - Anexo IX - Cronograma de Ações.

Art. 379. Os processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até a data de publicação desta Lei, contendo toda a documentação mínima necessária para a análise, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que mantido o pedido original.

Parágrafo único. O interessado, mediante manifestação formal, poderá optar pela análise integral nos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 380. Os projetos de construção, reforma, ampliação e regularização protocolados anteriormente à data de vigência desta Lei serão analisados com base na legislação anterior desde que mantido o pedido original e as obras terem sido iniciadas até o término da vigência do respectivo alvará.

§ 1º A análise nos termos da lei anterior não será admitida nos casos de processos ora arquivados, sem andamento há mais de dois anos.

§ 2º Os pedidos de renovação de alvará serão apreciados com base nesta Lei caso as obras ainda não tenham sido iniciadas ou desrespeitem a legislação anterior.

Art. 381. Será permitida a manutenção das atividades e empreendimentos considerados inadequados à zona, implantados e contendo Alvará de Funcionamento vigente, desde que não haja a expansão de área para a realização das atividades econômicas, bem como não será permitida a inclusão de novas atividades após a publicação da presente Lei.

§ 1º Não se beneficiam com o disposto neste artigo, os empreendimentos e as atividades:

- I - localizados em Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) ou em logradouros públicos;
- II - que por força de lei específica municipal, estadual ou federal, afaste a incidência do *caput* deste artigo.

§ 2º Os empreendimentos e as atividades enquadradas no § 1º terão o prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses para encerrarem as atividades no local, providenciando a retirada de todas as estruturas instaladas e a recomposição de áreas eventualmente degradadas.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º para os empreendimentos ou atividades parcialmente situados em ZEIA, permitindo-se a sua permanência na área remanescente, desde que o empreendedor retire as estruturas instaladas na ZEIA e recupere a área degradada.

§ 4º Para os casos de expansão de área para a realização das atividades econômicas ou de inclusão de novas atividades, os mesmos deverão ser analisados como Projeto Especial conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo ser pago uma compensação urbanística após análise e aprovação do COMDUH.

Art. 382. Aplica-se para as novas zonas urbanas criadas por esta Lei, considerando que estas não apresentam parâmetros de ocupação do solo pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo vigente, o zoneamento e parâmetros de ocupação do solo previsto na Lei Complementar nº 60, de 18 de julho de 2018, até esta ser substituída por nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, compatível com o novo zoneamento.

Art. 383. O Município deverá manter atualizado o seu Plano Municipal de Segurança, considerando as disposições constantes nesta Lei e conforme preconiza o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, regulamentado pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 384. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - Lei Complementar nº 028, de 15 de dezembro de 2008;

II - Lei Complementar nº 56, de 6 de dezembro de 2017;

III - Lei Complementar nº 66, de 30 de maio de 2019;

IV - Lei nº 1.310, de 30 de outubro de 2013;

V - Lei nº 1.721, de 23 de março de 2018.

Art. 385. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.

IVO FERREIRA GOMES

PREFEITO DE SOBRAL

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acessibilidade - é a possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona rural ou urbana, para todas as pessoas, em especial aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ambiente natural - é o conjunto de unidades de paisagem, constituído, predominante, pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendidos como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora e outros elementos introduzidos pelo homem, vinculados a atividades de subsistência.

Ambiente urbano - é o conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença predominante de intervenções humanas expressas no conjunto edificado, nas infraestruturas e nos espaços públicos.

Área de Preservação Permanente (APP) – conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, trata-se de área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população.

Área non aedificandi - área pública ou privada onde não se pode edificar.

Área pública - área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público.

Assentamentos Precários - são ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia como favelas, núcleos habitacionais, loteamentos irregulares ou clandestinos e conjuntos habitacionais de interesse social não regularizados.

Atividades comerciais - são atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens;

Audiência Pública - é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por leis federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

Biodiversidade - refere-se à variedade entre os organismos vivos, os sistemas ecológicos nos quais se encontram e as maneiras pelas quais interagem entre si e a ecosfera; pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas; e em diferentes escalas temporais e espaciais. Em seus diferentes níveis, pode ser medida em número e frequência relativa.

Calçada - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

Ciclofaixa - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação.

Ciclovia - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados.

Circulação - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

Coefficiente de aproveitamento - relação entre a soma das áreas construídas e a área total do terreno em que se situa a edificação.

Comunidades tradicionais - grupo de pessoas que vivem em uma determinada área e mantêm alguns interesses e características comuns. É uma unidade social com estrutura, organização e funções próprias dentro de um contexto territorial determinado. São portadoras de conhecimentos associados à biodiversidade dos mais diferentes ecossistemas. Elas desempenham papel importante na conservação no manejo de biomas.

Conservação - cuidados a serem dispensados a um bem para preservar-lhe as características que apresentem uma significação cultural. De acordo com as circunstâncias, a conservação implicará ou não a preservação ou a restauração, além da manutenção.

Contrapartida Financeira - é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC.

Delimitação - é o processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território (para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas).

Desenvolvimento sustentável - é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende do planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos.

Desmembramento - é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Distrito - divisão administrativa de município que tem como sede a vila, que é um povoado de maior concentração populacional.

Drenagem Urbana - é o processo de escoamento da água das chuvas por meio natural ou artificial. Pode ser subterrânea ou superficial, por bombeamento ou por gravidade.

Edificação - construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio.

Equipamentos comunitários - são espaços destinados a: campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita e restrita; edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.

Equipamentos urbanos - são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.

Escala - é a relação entre as dimensões do desenho e o que ele representa.

Estacionamento - espaço reservado a estacionar veículos de qualquer natureza.

Fachada ativa - corresponde à ocupação da fachada localizada no alinhamento de passeios públicos por uso não residencial com acesso aberto à população e abertura para o logradouro.

Faixa de domínio - conjunto de áreas declaradas de utilidade pública ao longo de rodovias, ferrovias e entre outros elementos de interesse público.

Gabarito - medida decorrente da diferença entre o pavimento térreo e o nível da cobertura, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água.

Gleba - área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento.

Habitação - Parte ou todo de uma edificação que se destina à residência.

Habitação de Interesse Social - é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada.

Habitação de mercado popular - é aquela destinada ao atendimento habitacional de famílias cuja renda mensal seja entre 6 e 10 salários mínimos, com até dois sanitários e até uma vaga de garagem, podendo ser de promoção pública ou privada.

Habite-se - é o documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual reconhece a condição de habitualidade de uma edificação.

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) - é o imposto cobrado às pessoas que possuem propriedade imobiliária urbana.

Inclusão Social - é o conjunto de ações que garante a participação igualitária de todos na sociedade e o acesso a todos os benefícios essenciais por ela produzidos, independente da classe social, da condição física, da educação, do gênero, da orientação sexual, da etnia, entre outros aspectos.

Largura da via - é a distância entre os alinhamentos dos lotes, englobando leito carroçável e o passeio público.

Logradouro público - parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote - parcela ou subdivisão de gleba destinada à edificação com, pelo menos, um acesso à via de circulação.

Loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Macrozona - é uma divisão territorial do Município, de acordo com critérios pré-estabelecidos, que considera as características ambientais e geológicas relacionadas à aptidão para a urbanização.

Macrozoneamento - divisão de grandes áreas da cidade com definições de diretrizes urbanísticas a serem seguidas em concordância com as estratégias de política urbana.

Malha urbana – são as áreas ocupadas nos perímetros urbanos de um município, estruturadas a partir de suas ruas, avenidas e rodovias.

Malha viária - é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Mobiliário urbano - é a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural. O conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, poste de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Mobilidade reduzida - dificuldade em movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, como pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Notificação - ato administrativo pela qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente, das ações legais e penalidades a que está sujeito.

Outorga Onerosa do Direito de Construir - é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira.

Parcelamento - subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento.

Passeio - parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

Patrimônio imaterial - saberes e fazeres tradicionais, as formas de expressão das diversas linguagens artísticas e os lugares de produção e difusão de práticas culturais coletivas.

Patrimônio material – expressão de cunho histórico, científico, artístico, arquitetônico, paisagístico, natural e urbanístico, que se refere à identidade de determinado grupo, comunidade ou população.

Pavimentação - revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações.

Pavimento - parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro.

Perímetro urbano - é a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um Município, podendo compreender um ou mais bairros.

Pessoas com deficiência - são aquelas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadram nas seguintes categorias de: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

Plano de Contingências do Município - é um planejamento de caráter preventivo e alternativo. Ele tem a finalidade de atender determinado evento inesperado, como por exemplo o estado de calamidade pública. Identifica as ações necessárias para que o evento impacte o mínimo possível a oferta dos serviços à população.

Plano de Desenvolvimento Integrado (PDUI) - previsto pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015), é um instrumento legal que deve traçar diretrizes para o desenvolvimento regional e metropolitano, buscando reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida da população metropolitana. Ele abrange áreas como mobilidade urbana e regional, uso e ocupação do solo, meio ambiente e proteção dos mananciais de água, saneamento básico e resíduos sólidos, desenvolvimento socioeconômico sustentável e habitação de interesse social.

Preservação - manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação.

Projeto - é o plano geral de edificações, de parcelamentos ou de outras obras quaisquer.

Quadra - é a área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação ou demais logradouros públicos.

Recuo - distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa do lote e são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei.

Reforma - são serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.

Regularização Fundiária - é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Regularização Fundiária de Interesse Social - é a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que a área

esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos, demarcada como ZEIS ou declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Requalificação urbana - ação de melhoria de espaços urbanos por meio da construção e/ou recuperação de equipamentos e infraestruturas e da valorização do espaço público com medidas de dinamização social, econômica, cultural e paisagística.

Restauração - operação de caráter excepcional que tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos.

Paisagem – é o conjunto de componentes naturais ou não de um espaço externo que pode ser apreendido pelo olhar.

Tráfego Calmo – um conjunto de medidas para moderação do tráfego motorizado, é uma alternativa para que as ruas sirvam a todos, pois cria espaços de circulação seguros para os modos não motorizados. Geralmente é empregado em áreas com alta densidade de habitações e com intenso fluxo de pedestres e ciclistas. E inclui alterações na geometria e traçado da via, ordenamento de fluxos de tráfego e diferenciação de pavimentos.

Urbanismo Tático – modelo de intervenção no espaço urbano que envolve a busca por respostas e ações rápidas e pontuais a problemas relacionados aos espaços públicos.

Urbanização - é o processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de usos e serviços urbanos e construção de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura.

Zoneamento - divisão do território municipal em áreas com características em comum para aplicação de regras para o uso e ocupação do solo e outras medidas urbanísticas de controle da cidade.

ANEXO II – PROJETOS ESTRUTURANTES

MAPA 1 - LOCALIZAÇÃO DOS PROJETOS ESTRUTURANTES - MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO 2 | MAPA 1

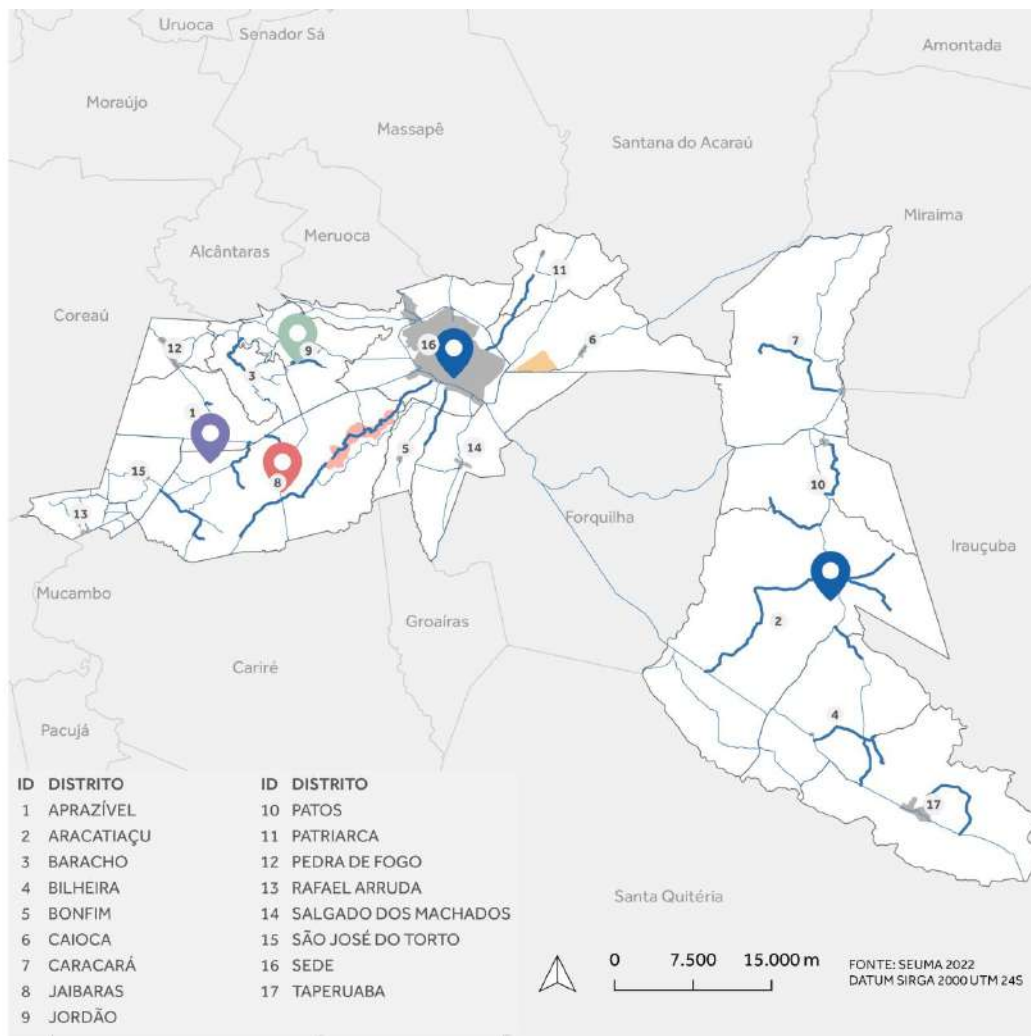
Projetos Estruturantes na Escala Municipal (Distritos)

LEGENDA

-  Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aproveitável
-  Parque do Jordão
-  Reestruturação do acesso ao Distrito de Jaibaras
-  Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto
-  Requalificação do Perímetro Irrigado em Jaibaras
-  Polo Logístico e Porto Seco
-  Acessibilidade nos Distritos
-  Rodovias | Estradas
-  Perímetros Urbanos
-  Divisão Distrital



0 50 100 km

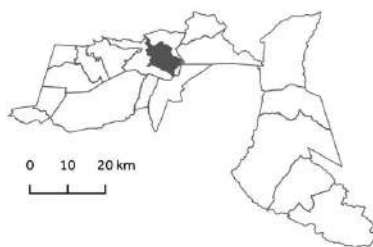


MAPA 2 - LOCALIZAÇÃO DOS PROJETOS ESTRUTURANTES - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SOBRAL (DISTRITO-SEDE)

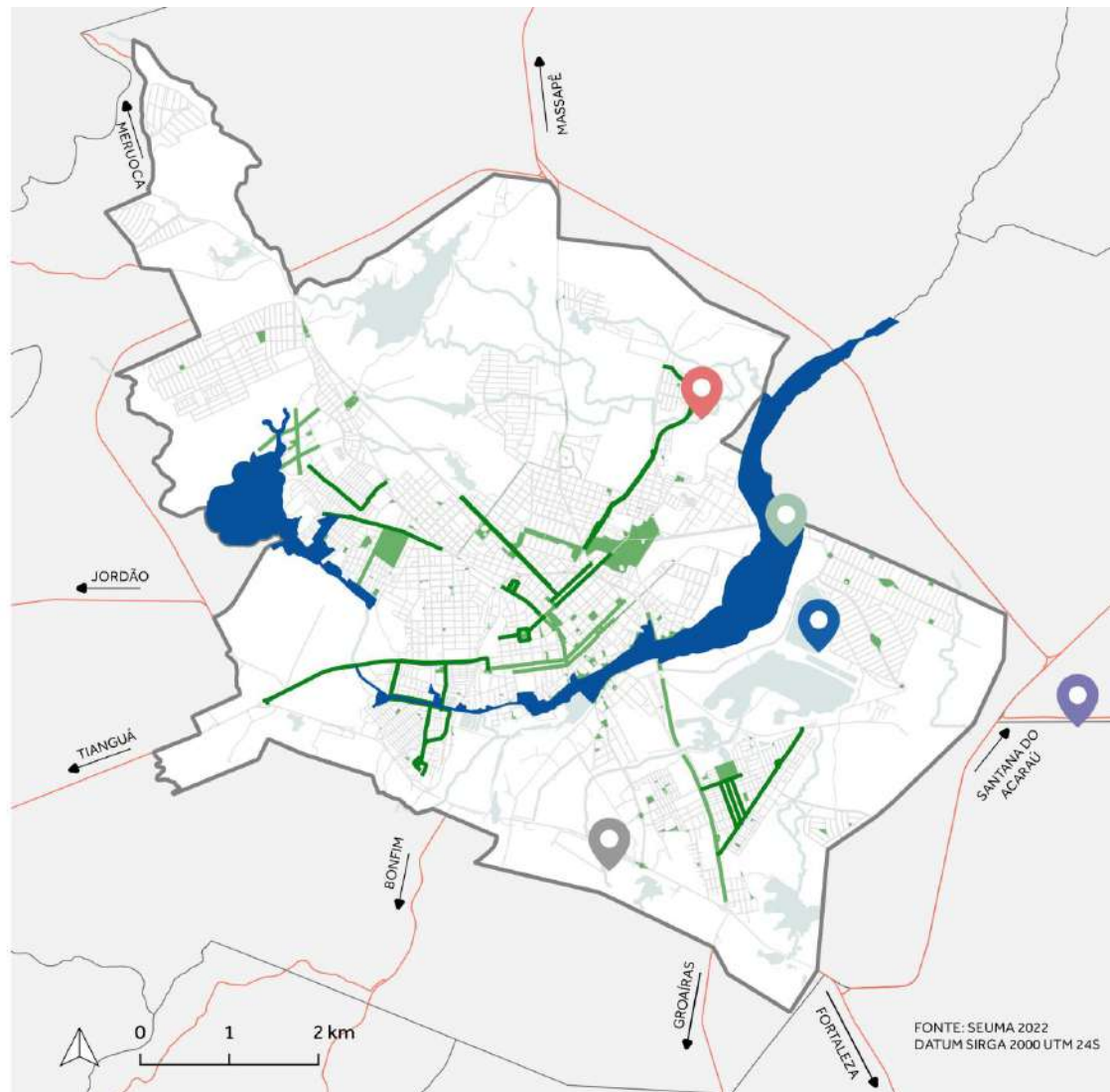
ANEXO 2 | MAPA 2
Projetos Estruturantes Perímetro Urbano Distrito Sede

LEGENDA

-  Distrito Industrial
-  Parque das Aves
-  Ponte Sobre o Rio Acaraú
-  Projeto Novo Recanto
-  Polo Logístico e Porto Seco
-  Sistema de Infraestrutura Verde e Azul
-  Corredores verdes I (Executados)
-  Corredores verdes II (Planejados)
-  Praças e Parques
-  Recursos Hídricos
-  Rodovias | Estradas
-  Perímetro Urbano



0 10 20 km



FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

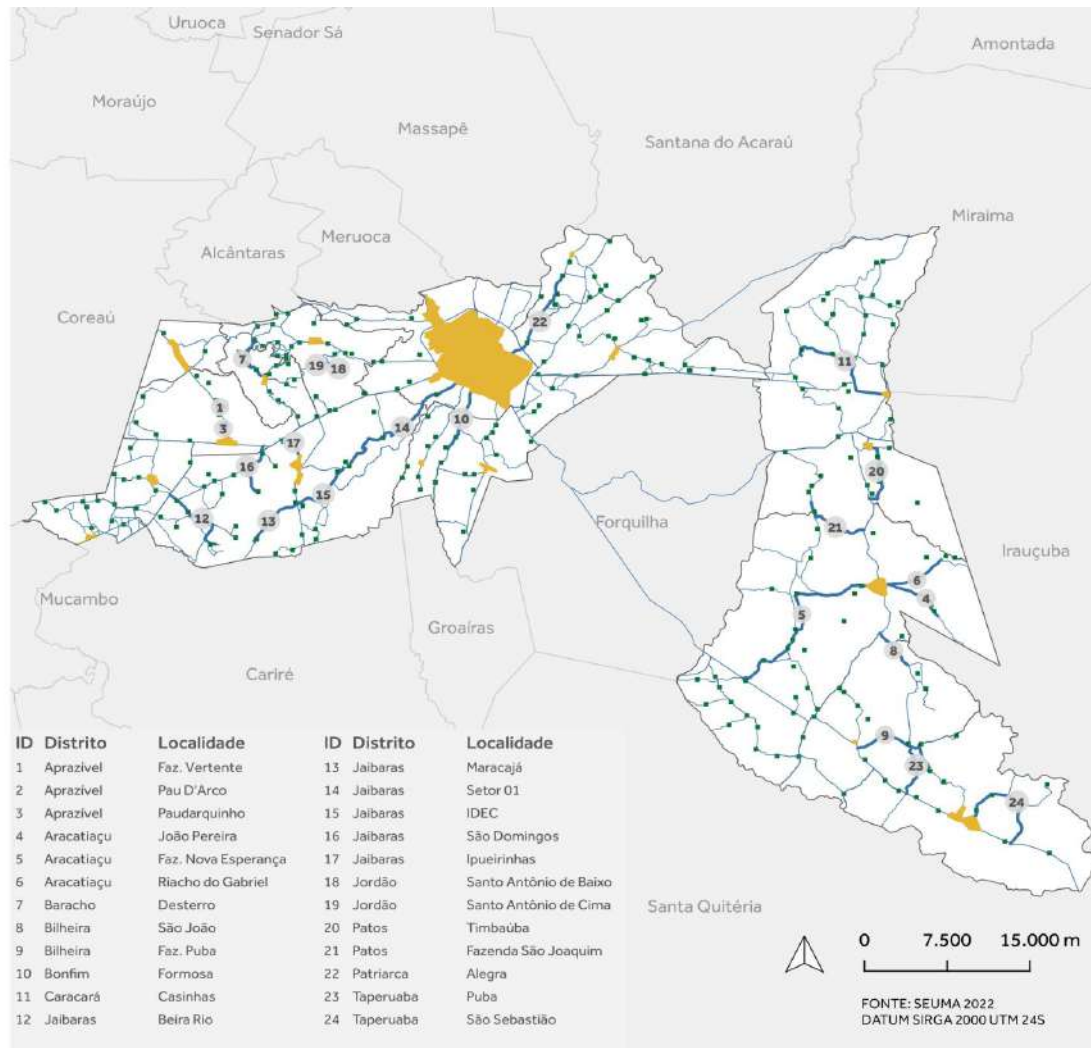
MAPA 3 - PROJETO ESTRUTURANTE - ACESSIBILIDADE NOS DISTRITOS

ANEXO 2 | MAPA 3

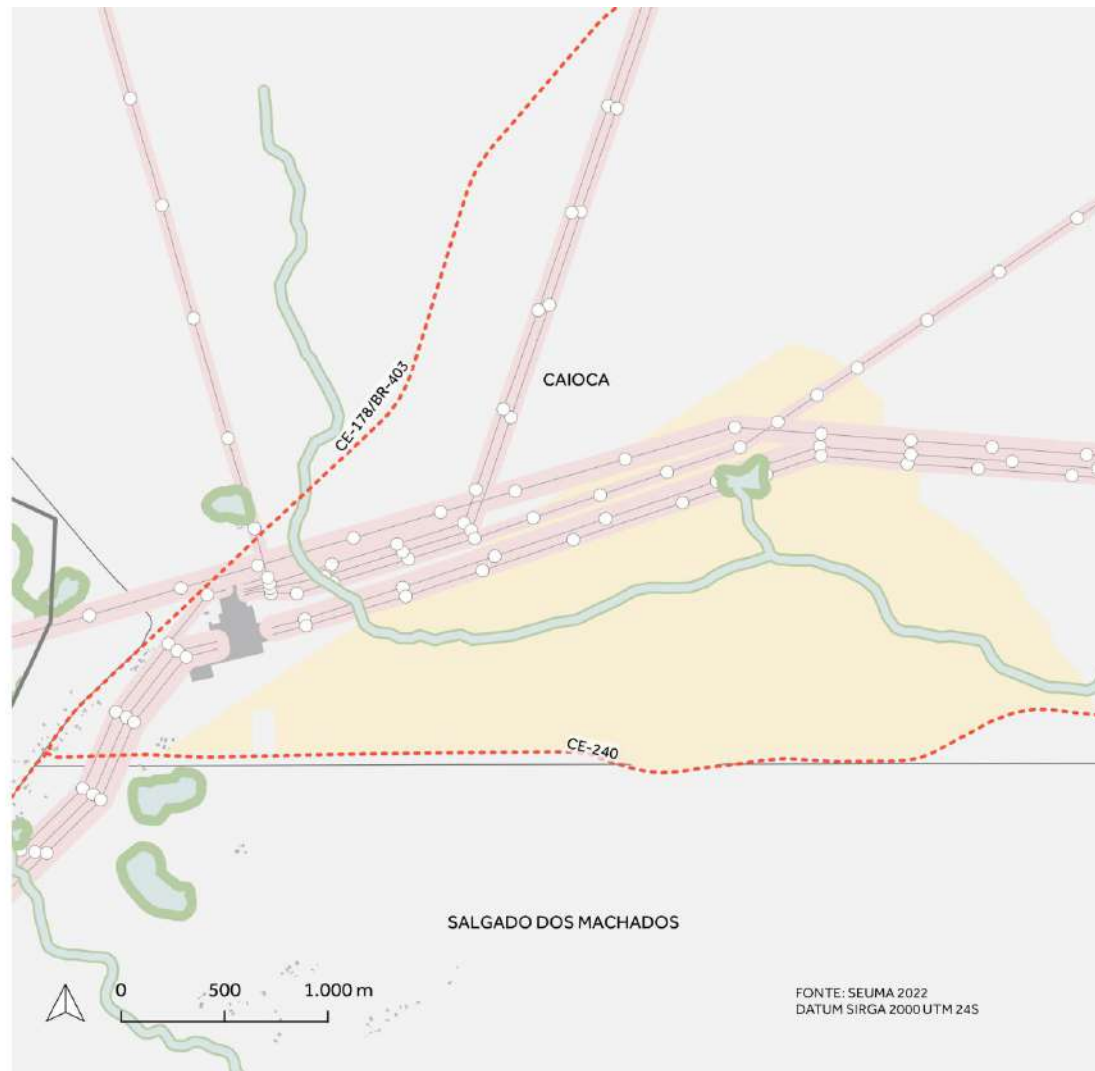
Acessibilidade nos Distritos

LEGENDA

- Localidades
- Rodovias Pavimentadas
- Projeto Estruturante
- Perímetros Urbanos
- Divisão Distrital
- Limites Municipais



MAPA 4 - PROJETO ESTRUTURANTE - POLO LOGÍSTICO E PORTO SECO



MAPA 5 - PROJETO ESTRUTURANTE - REQUALIFICAÇÃO URBANA DO DISTRITO INDUSTRIAL

ANEXO 2 | MAPA 5
Requalificação Urbana do Distrito Industrial

LEGENDA

-  Lotes Ocupados Distrito Industrial
-  Bairro Distrito Industrial
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
-  Arruamento
-  Edificações
-  Rodovias
-  Perímetro Urbano
-  Divisão Distrital



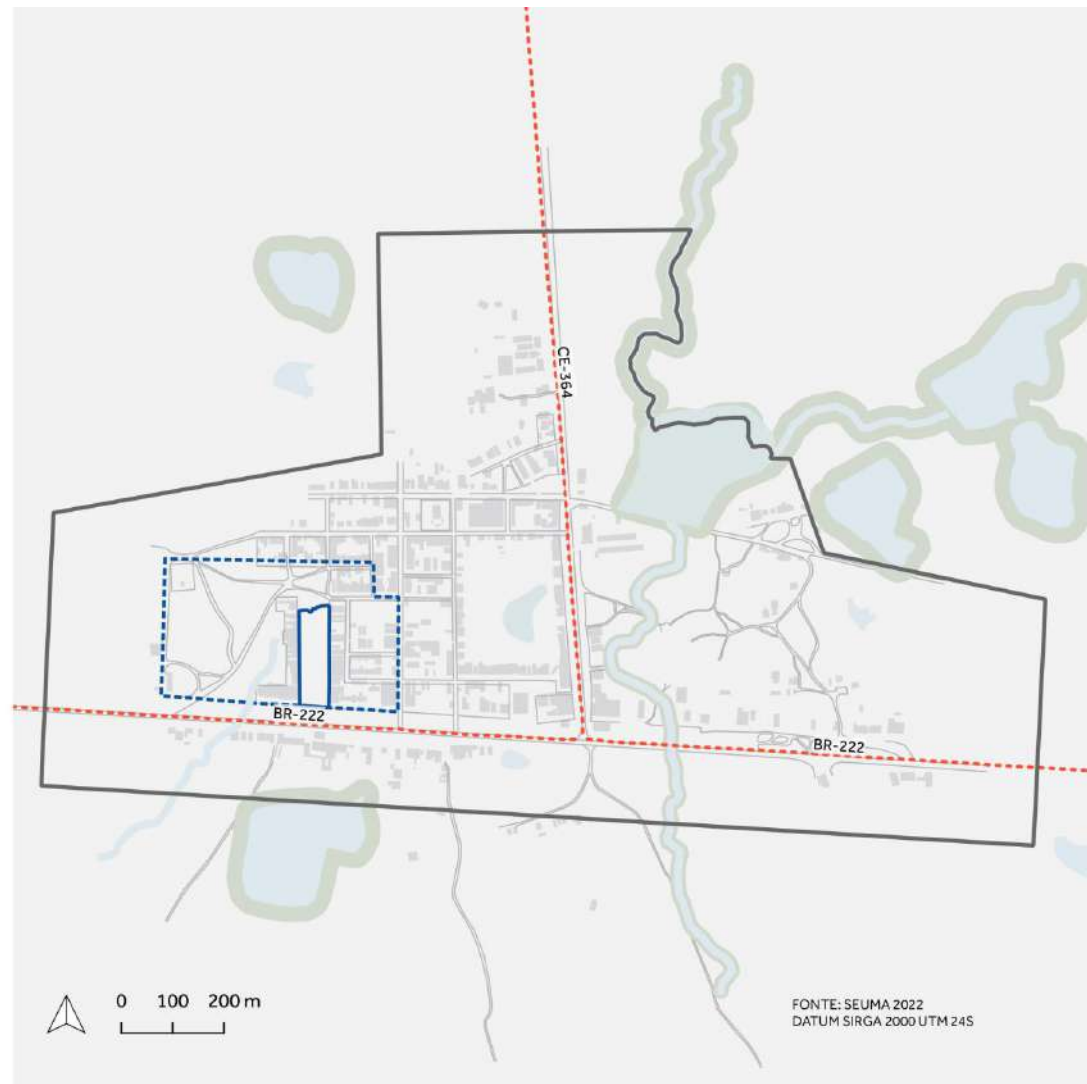
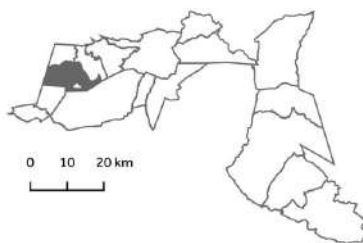
MAPA 6 – PROJETO ESTRUTURANTE - REQUALIFICAÇÃO URBANA E ARQUITETÔNICA DA FEIRA DO APRAZÍVEL

ANEXO 2 | MAPA 6

**Requalificação Urbana e
Arquitetônica da Feira do Arazilvel**

LEGENDA












- Feira do Arazilvel
- Área do Projeto Estruturante
- Recursos Hídricos
- Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
- Arruamento
- Edificações
- Rodovias
- Perimetro Urbano

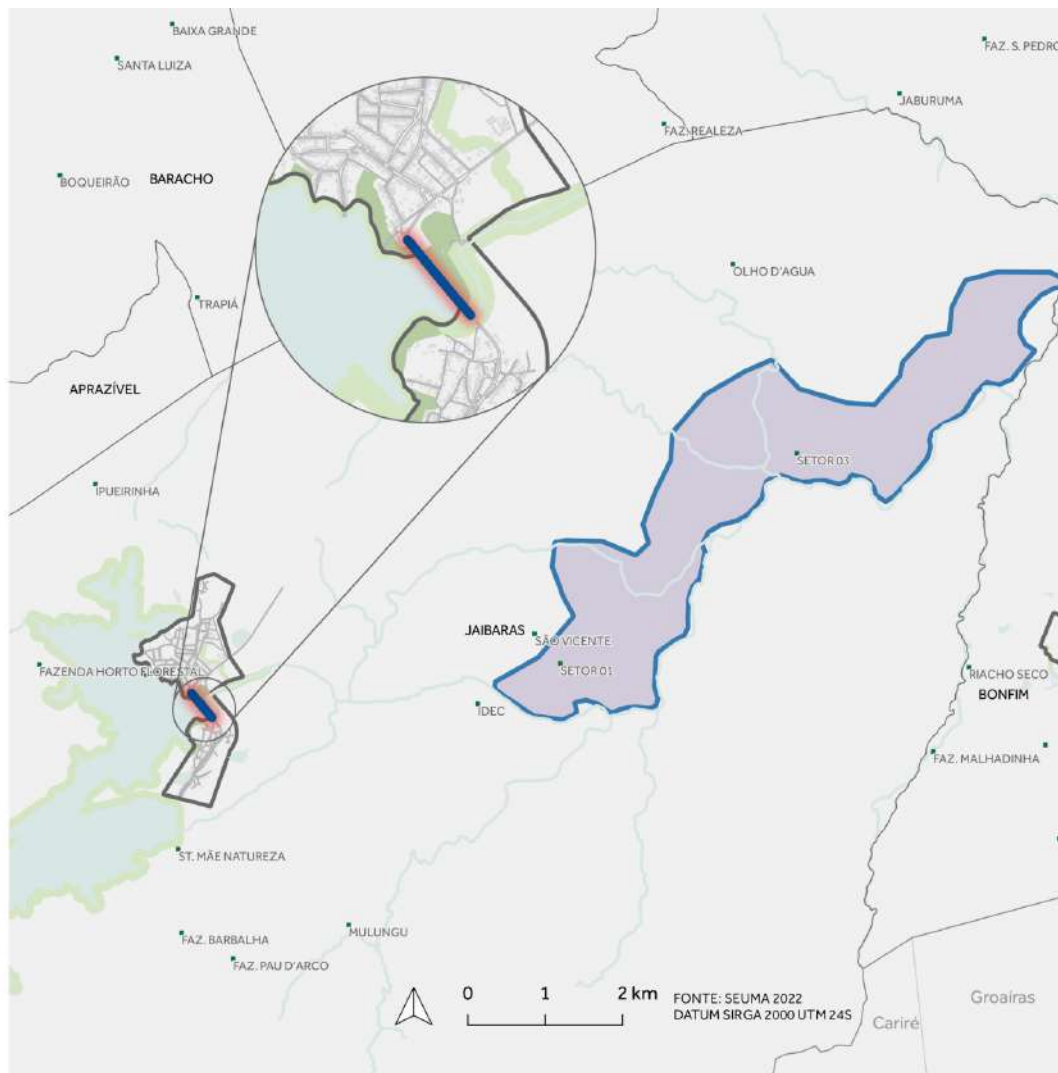
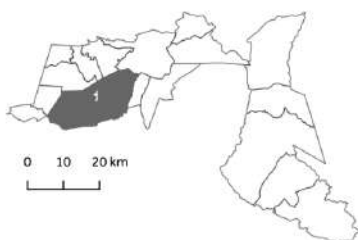


MAPA 7 – PROJETO ESTRUTURANTE - REESTRUTURAÇÃO DO ACESSO AO DISTRITO DE JAIBARAS E REQUALIFICAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO

ANEXO 2 | MAPA 7
Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado

LEGENDA

-  Acesso Jaibaras
-  Perímetro Irrigado
-  Localidades
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
-  Zona Especial de Interesse Ambiental - 1
-  Arruamento
-  Edificações
-  Perímetro Urbano
-  Rodovias
-  Limites Municipais



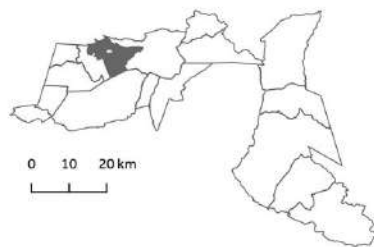
MAPA 8 – PROJETO ESTRUTURANTE - PARQUE DO JORDÃO

ANEXO 2 | MAPA 8

Parque do Jordão

LEGENDA

-  Parque do Jordão
-  Trecho para Urbanização
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
-  Aruamento
-  Edificações
-  Rodovias
-  Perímetro Urbano



MAPA 9 – PROJETO ESTRUTURANTE – REMODELAÇÃO DAS TUBULAÇÕES DE CIMENTO AMIANTO

ANEXO 2 | MAPA 9

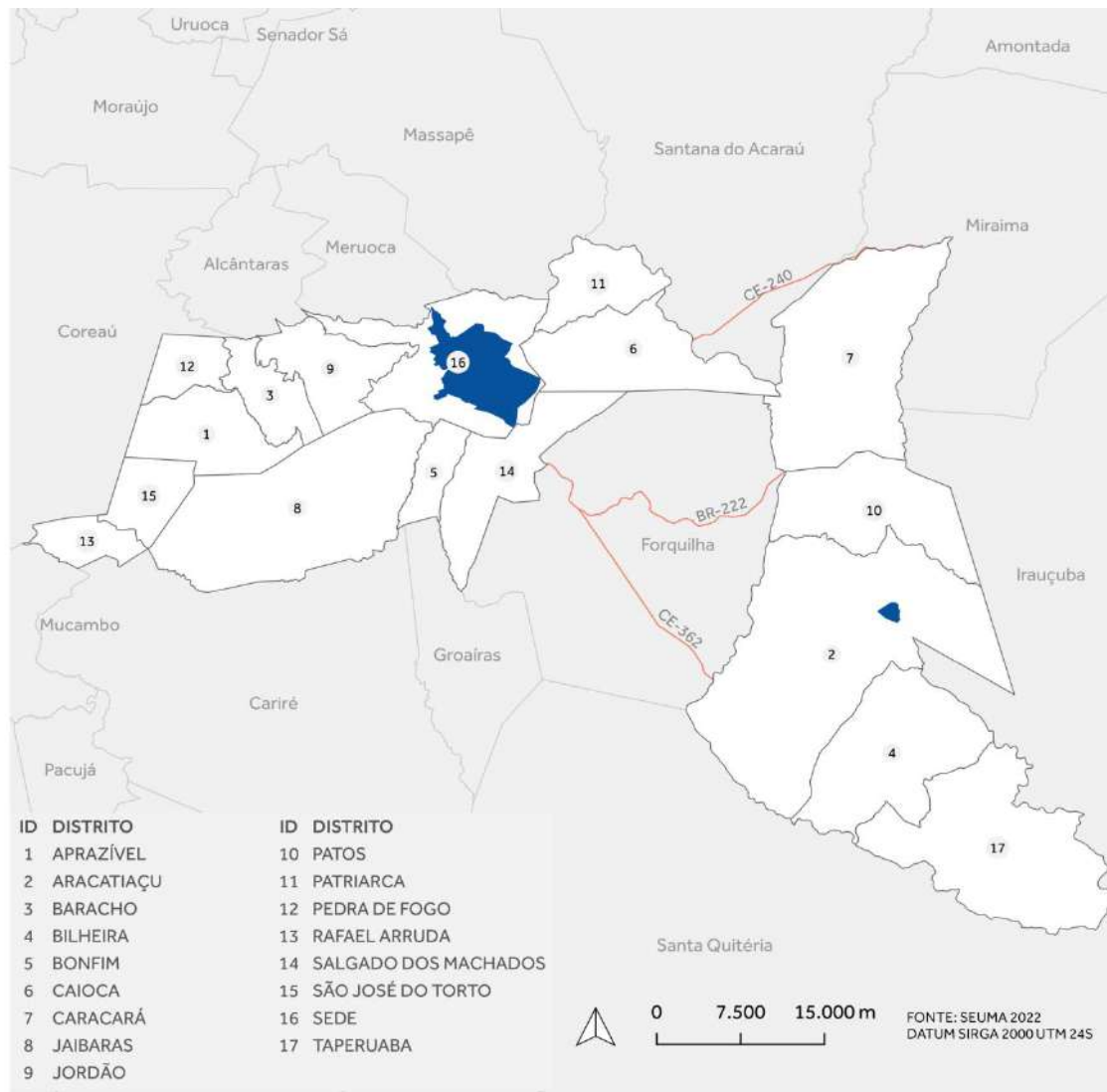
Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto

LEGENDA

- Polígono de Intervenção
- Rodovias
- Divisão Distrital
- Limites Municipais



0 50 100 km

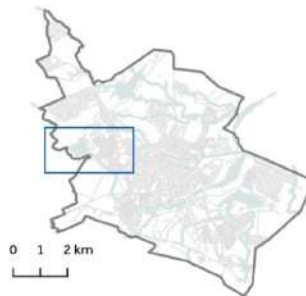


MAPA 10 – PROJETO ESTRUTURANTE - SISTEMA DE INFRAESTRUTURA VERDE E AZUL (TRECHO 1)

ANEXO 2 | MAPA 10
Sistema de Infraestrutura Verde e Azul - Trecho 01

LEGENDA

-  Áreas de Esporte e Lazer
-  Jardins Biofiltrantes
-  Corredores Verdes Existentes
-  Corredores Verdes Propostos
-  Recuperação das matas ciliares
-  Recuperação de áreas degradadas
-  Jardim Botânico
-  Parque da Lagoa do José Euclides
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

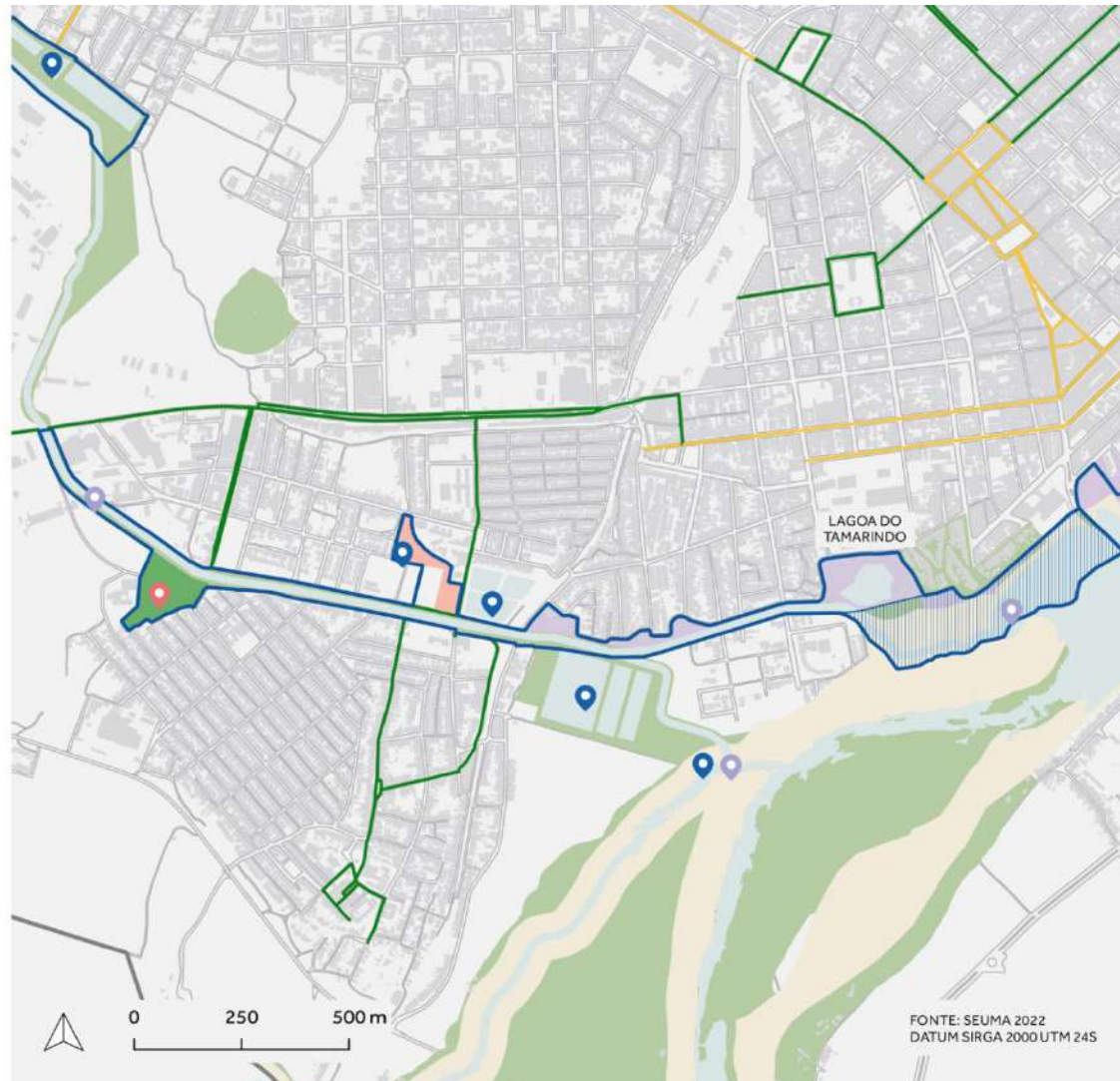


MAPA 11 – PROJETO ESTRUTURANTE - SISTEMA DE INFRAESTRUTURA VERDE E AZUL (TRECHO 2)

ANEXO 2 | MAPA 11
Sistema de Infraestrutura Verde e Azul - Trecho 02

LEGENDA

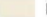
-  Áreas de Esporte e Lazer
-  Ecobarreiras
-  Jardins Biofiltrantes
-  Recuperação das matas ciliares
-  Recuperação de áreas degradadas
-  Recuperação de matas ciliares e implantação de jardins biofiltrantes
-  Parque da Integração
-  Parque Mucambinho
-  Corredores Verdes Existentes
-  Corredores Verdes Propostos
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

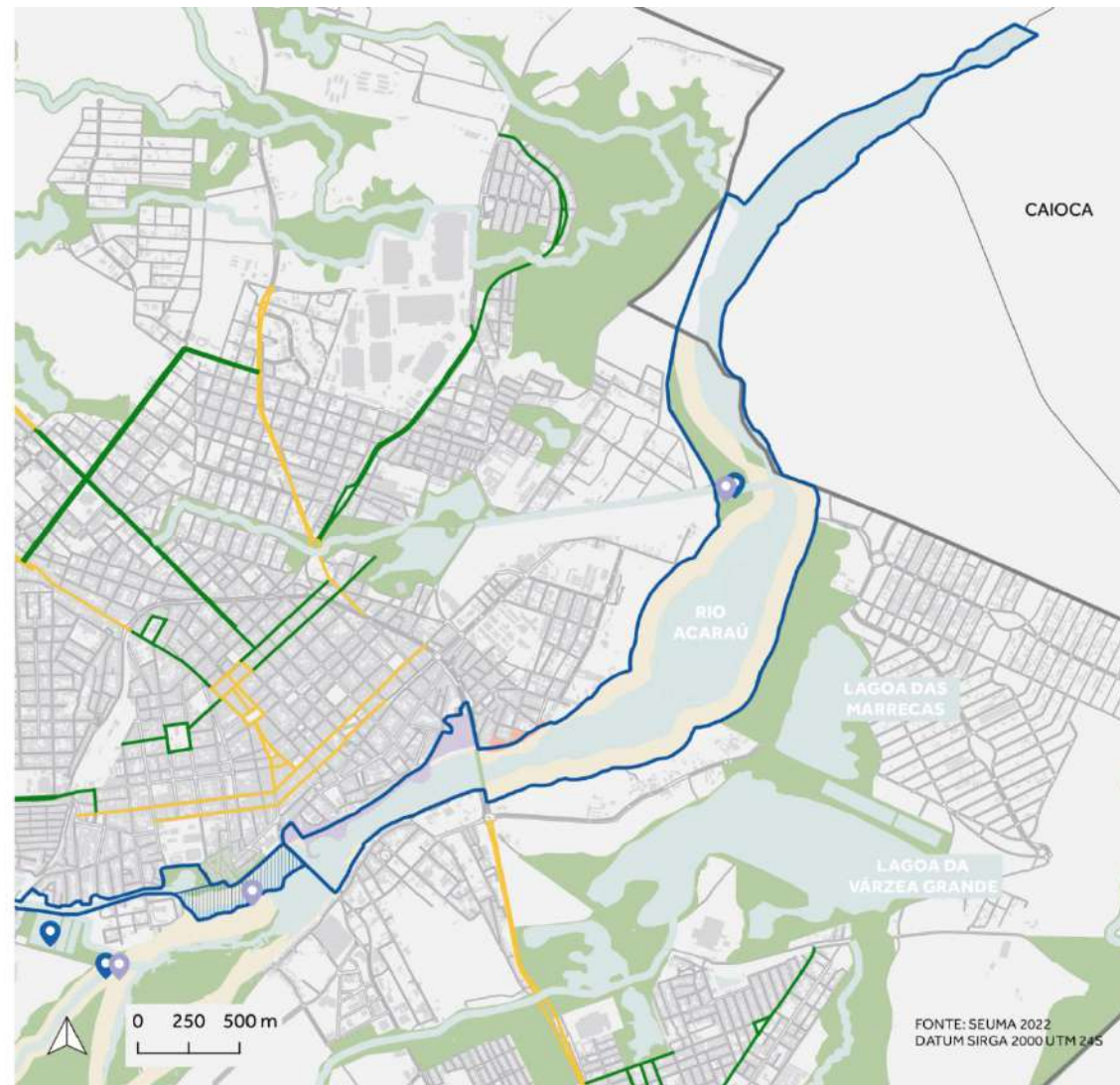
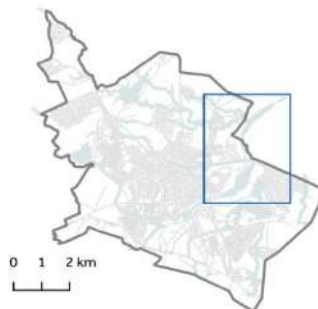


MAPA 12 – PROJETO ESTRUTURANTE - SISTEMA DE INFRAESTRUTURA VERDE E AZUL (TRECHO 3)

ANEXO 2 | MAPA 12
Sistema de Infraestrutura Verde e Azul - Trecho 03

LEGENDA










-  Ecobarreiras
-  Jardins Biofiltrantes
-  Recuperação das matas ciliares
-  Recuperação de áreas degradadas e implantação de wetlands
-  Parque Aurélio Ponte
-  Parque Margem Esquerda
-  Corredores Verdes Existentes
-  Corredores Verdes Propostos
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
-  Perímetro Urbano

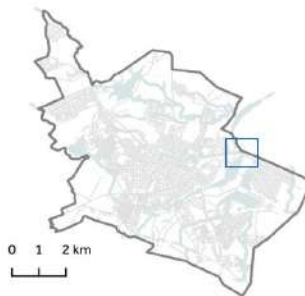


MAPA 13 – PROJETO ESTRUTURANTE - PONTE SOBRE O RIO ACARAÚ E PARQUE LINEAR DO RIACHO PAJEÚ

ANEXO 2 | MAPA 13
Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque
Linear do Riacho Pajeú

LEGENDA

-  Ponte sobre o Rio Acaraú
-  Ciclovia (conectada ao Parque das Aves)
-  Parque Linear do Riacho Pajeú
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
-  Arruamento
-  Edificações
-  Perímetro Urbano



MAPA 14 – PROJETO ESTRUTURANTE - PARQUE DAS AVES

ANEXO 2 | MAPA 14

Parque das Aves

LEGENDA

- Calçadão e Redutores de Velocidade
- Ciclovía (conectada à Ponte sobre o Rio Acaraú)
- Parque das Aves
- Recursos Hídricos
- Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
- Arruamento
- Edificações



MAPA 15 – PROJETO ESTRUTURANTE - PARQUE LINEAR DO NOVO RECANTO

ANEXO 2 | MAPA 15
Parque Linear do Novo Recanto

LEGENDA

-  Ciclovía e Calçadão
-  Ciclovía
-  Vazios existentes destinados a praças | áreas de lazer
-  Proposta Centro do Idoso
-  Requalificação Praça Existente
-  Proposta Areninha no Campo de Futebol Existente
-  Recursos Hídricos
-  Zona Especial de Interesse Ambiental - APP
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
-  Arruamento
-  Edificações

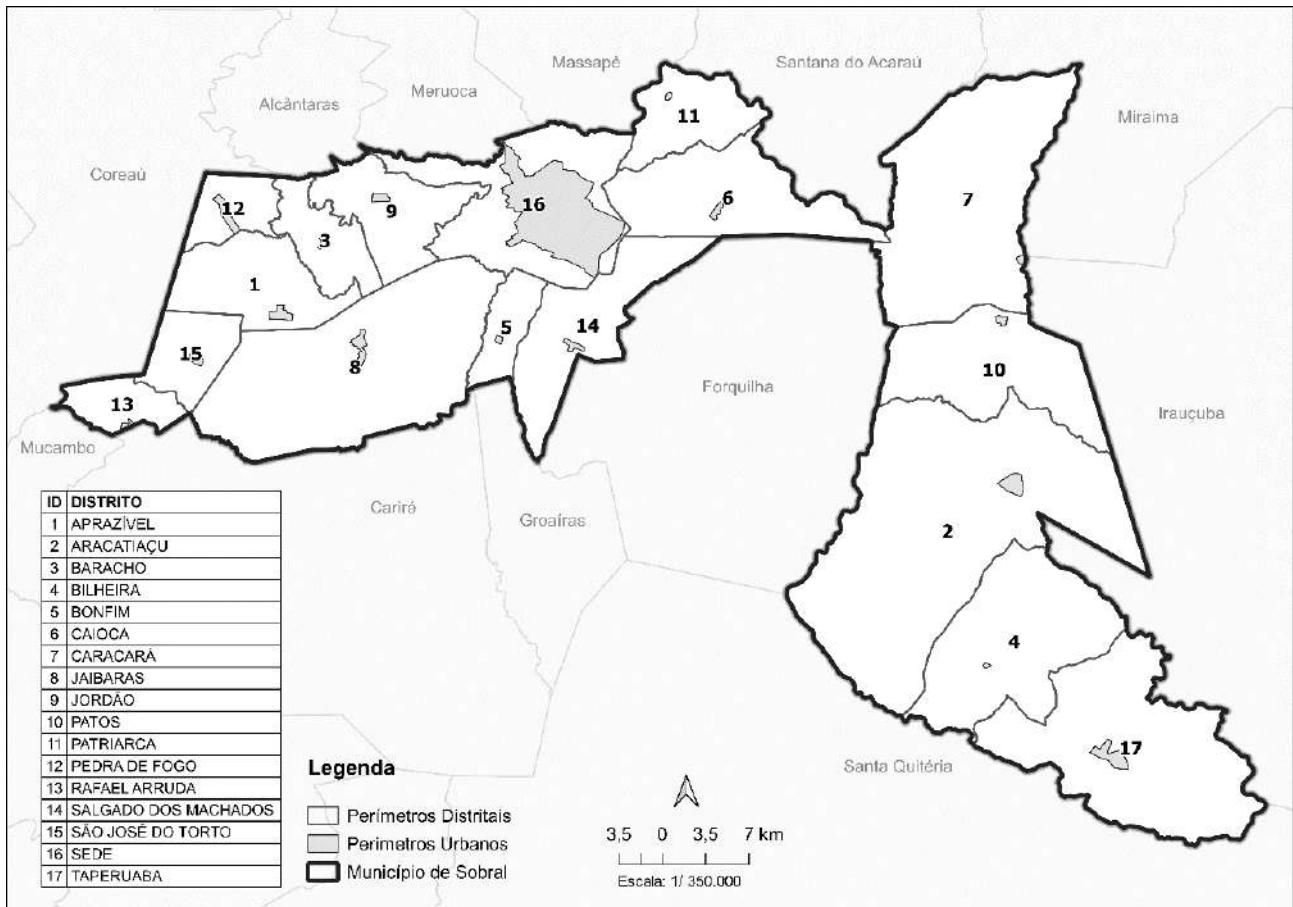


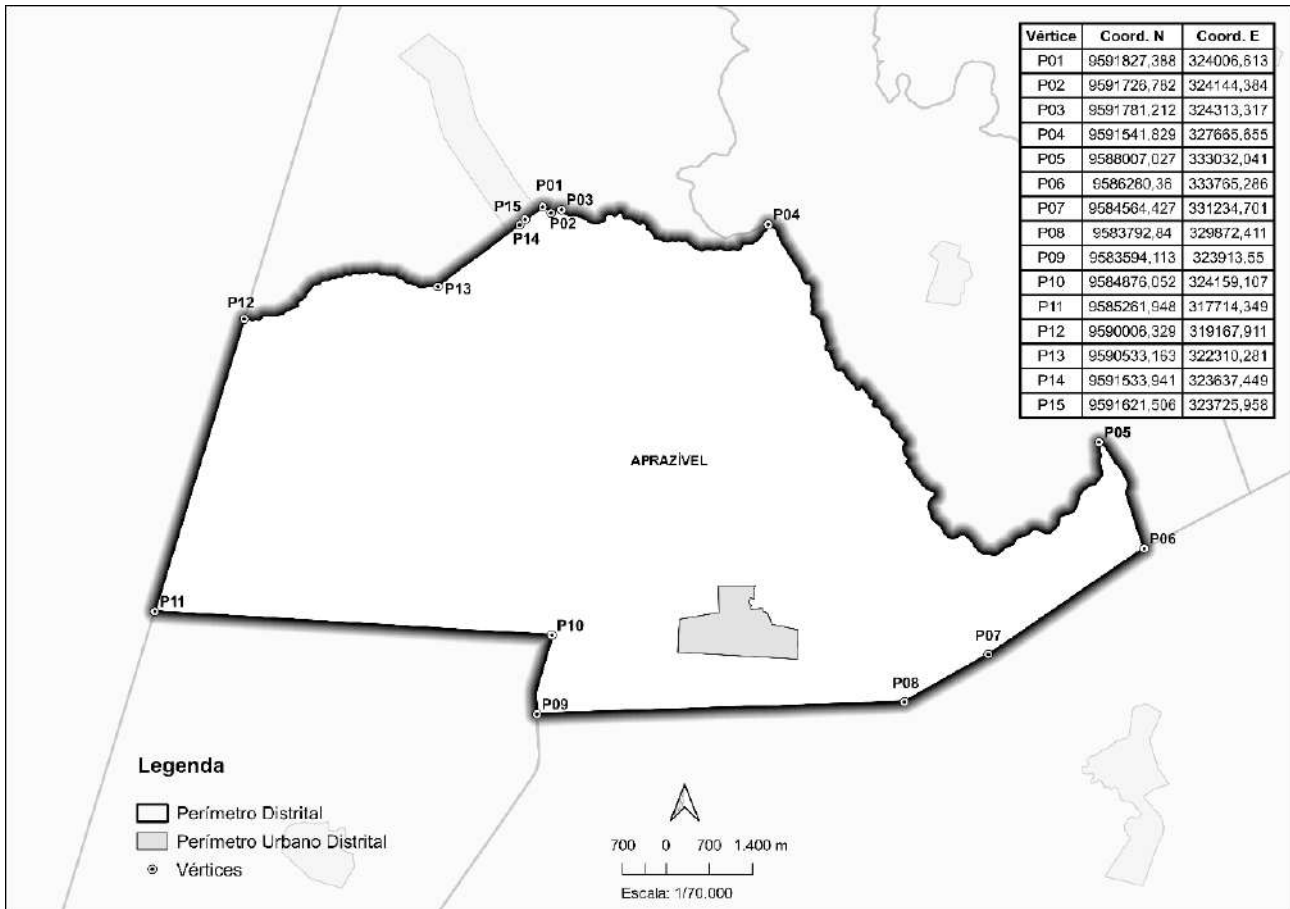
0 1 2 km



ANEXO III – DIVISÕES ADMINISTRATIVAS

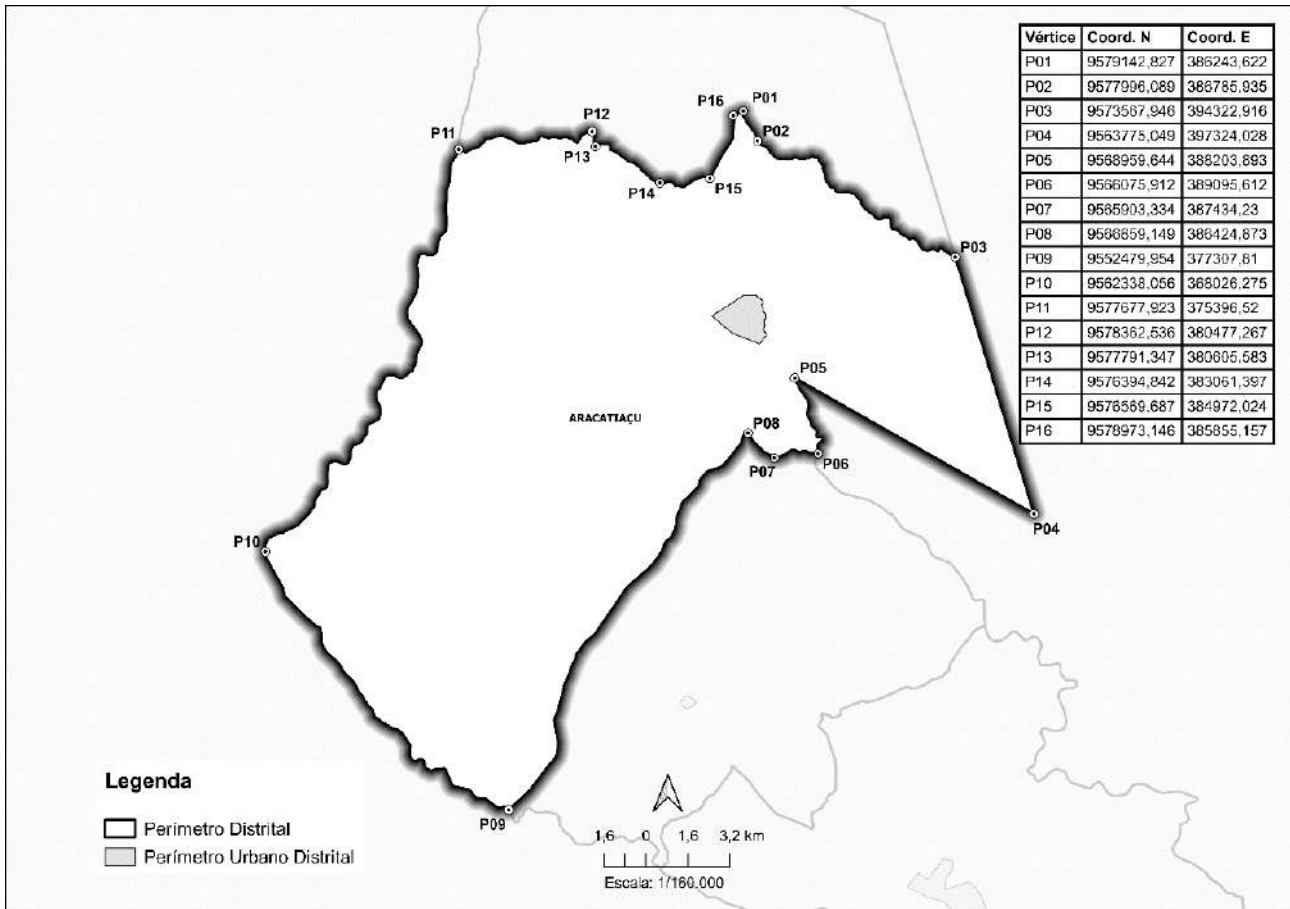
MAPA 1 - DIVISÃO DISTRITAL



MAPA 1.1 - DISTRITO DE APRAZÍVEL


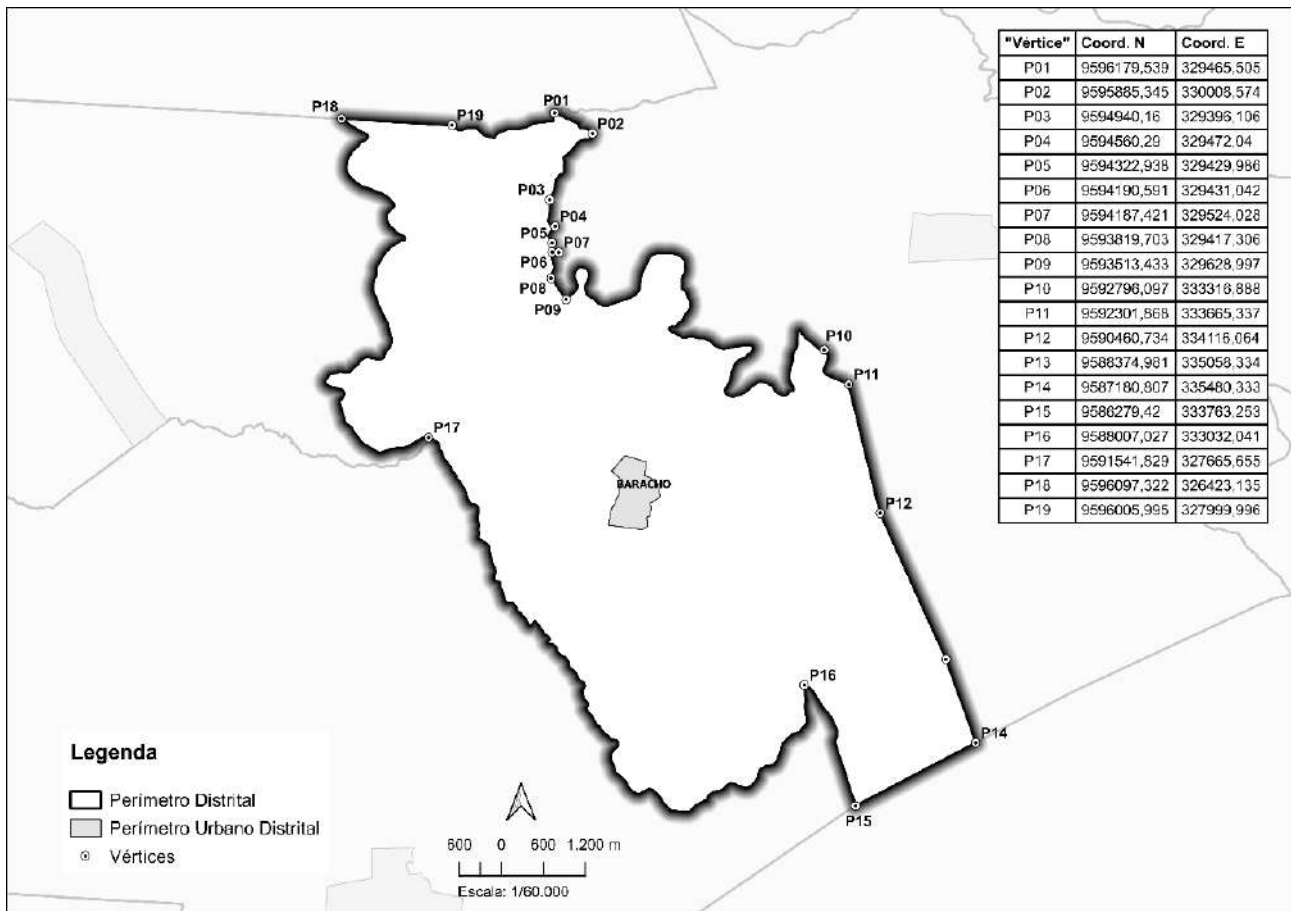
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no ponto **P1** de coordenadas N 9591827,388m e E 324006,613m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, segue por esta no sentido Sudeste por aproximadamente 192 metros até o ponto **P2** de coordenadas N 9591726,782m e E 324144,384m, segue a partir deste, pela estrada carroçável no sentido Leste, por aproximadamente 186 metros até o leito do riacho, no ponto **P3** de coordenadas N 9591781,212m e E 324313,317m, segue pelo leito do curso d'água no sentido Leste (jusante-montante) por aproximadamente 4.234 metros até a cota altimétrica de 200 metros na Serra do Rosário, no ponto **P4** de coordenadas N 9591541,829m e E 327665,655m, segue pela referida cota altimétrica no sentido Sul e contornando no sentido anti-horário por aproximadamente 10.511 metros até a CE-183 (Estrada do Baracho), no ponto **P5** de coordenadas N 9588007,027 m e E 333032,041m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 1.945 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P6** de coordenadas N 9586280,360m e E 333765,286m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 3.056 metros até o ponto **P7** de coordenadas N 9584564,427m e E 331234,701m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.566 metros até a torre de transmissão da Chesf, no ponto **P8** de coordenadas N 9583792,840m e E 329872,411m, segue pelo eixo da linha de transmissão no sentido Oeste por aproximadamente 5.965 metros até a Rodovia Estadual CE-321, no ponto **P9** de coordenadas N 9583594,113m e E 323913,550m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 1.319 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P10** de coordenadas N 9584876,052m e E 324159,107 m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 6.456 metros até o limite com o município de Coreaú, no ponto **P11** de coordenadas N 9585261,948m e E 317714,349m, segue pelo limite municipal com Coreaú no sentido Norte por aproximadamente 4.962 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9590006,329m e E 319167,911m, no leito do riacho, segue pelo leito do riacho no sentido Leste (jusante-montante) por aproximadamente 3.665,5 metros até a estrada carroçável no ponto **P13** de coordenadas N 9590533,163m e E 322310,281m, segue pela referida estrada no sentido Nordeste por aproximadamente 1.666 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9591533,941m e E 323637,449m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 124,5 metros cruzando a Rodovia Estadual CE-364 ponto **P15** de coordenadas N 9591621,506m e E 323725,958m, seguindo pela estrada carroçável no sentido Nordeste por aproximadamente 348 metros até o ponto inicial.

MAPA 1.2 - DISTRITO DE ARACATIAÇU



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no leito do Rio Aracatiçu no ponto **P1** de coordenadas N 9579142,827m e E 386243,622m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, segue pelo referido rio no sentido Sul (jusante-montante) por aproximadamente 1.299 metros até a foz do Riacho do Gabriel, no ponto **P2** de coordenadas N 9577996,089m e E 386785,935m, segue pelo Riacho do Gabriel no sentido Sudeste por aproximadamente 10.253 metros até o limite com o município de Irauçuba, no ponto **P3** de coordenadas N 9573567,946m e E 394322,916m, segue a partir deste no sentido Sul no limite com o município de Irauçuba por aproximadamente 10.242 metros até o ponto **P4** de coordenadas N 9563775,049 m e E 397324,028m, segue a partir deste no sentido Noroeste no limite com o município de Irauçuba por aproximadamente 10.491 metros até o ponto **P5** de coordenadas N 9568959,644 m e E 388203,893 m, segue a partir deste no sentido Sul no limite com o município de Irauçuba por aproximadamente 3.463 metros até a estrada carroçável no ponto **P6** de coordenadas N 9566075,912m e E 389095,612m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 1.785 metros até o entroncamento com outra estrada carroçável de acesso à localidade de São João, no ponto **P7** de coordenadas N 9565903,334m e E 387434,230m, segue pela referida estrada no sentido Noroeste por aproximadamente 1.420 metros até a Rodovia Estadual CE-176, no ponto **P8** de coordenadas N 9566859,149 m e E 386424,873m, segue pela referida rodovia no sentido Sudoeste por aproximadamente 18.141 metros até o limite com o município de Santa Quitéria, no ponto **P9** de coordenadas N 9552479,954m e E 377307,810m, segue a partir deste no sentido Noroeste no limite com o município de Santa Quitéria por aproximadamente 14.990 metros até a confluência entre os municípios Sobral, Santa Quitéria e Forquilha, no ponto **P10** de coordenadas N 9562338,056 m e E 368026,275m, segue no sentido Nordeste no limite com o município de Forquilha por aproximadamente 20.232 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9577677,923m e E 375396,520m, numa estrada carroçável, segue por esta estrada no sentido Leste por aproximadamente 5.798 metros até a localidade (Fazenda São Joaquim), na estrada de acesso à Localidade de Alto Alegre, no ponto **P12** de coordenadas N 9578362,536m e E 380477,267m, segue pela referida estrada no sentido Sul por aproximadamente 625 metros até o entroncamento com a estrada carroçável de acesso à CE-176, no ponto **P13** de coordenadas N 9577791,347 m e E 380605,583m, segue pela referida estrada no sentido Leste por aproximadamente 3.177 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9576394,842m e E 383061,397m, segue a partir deste no sentido Leste por uma estrada carroçável por aproximadamente 2.199 metros até a Rodovia Estadual CE-176, no ponto **P15** de coordenadas N 9576569,687m e E 384972,024m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 2.639 metros até o ponto **P16** de coordenadas N 9578973,146m e E 385855,157m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste por aproximadamente 424 metros até o ponto inicial.

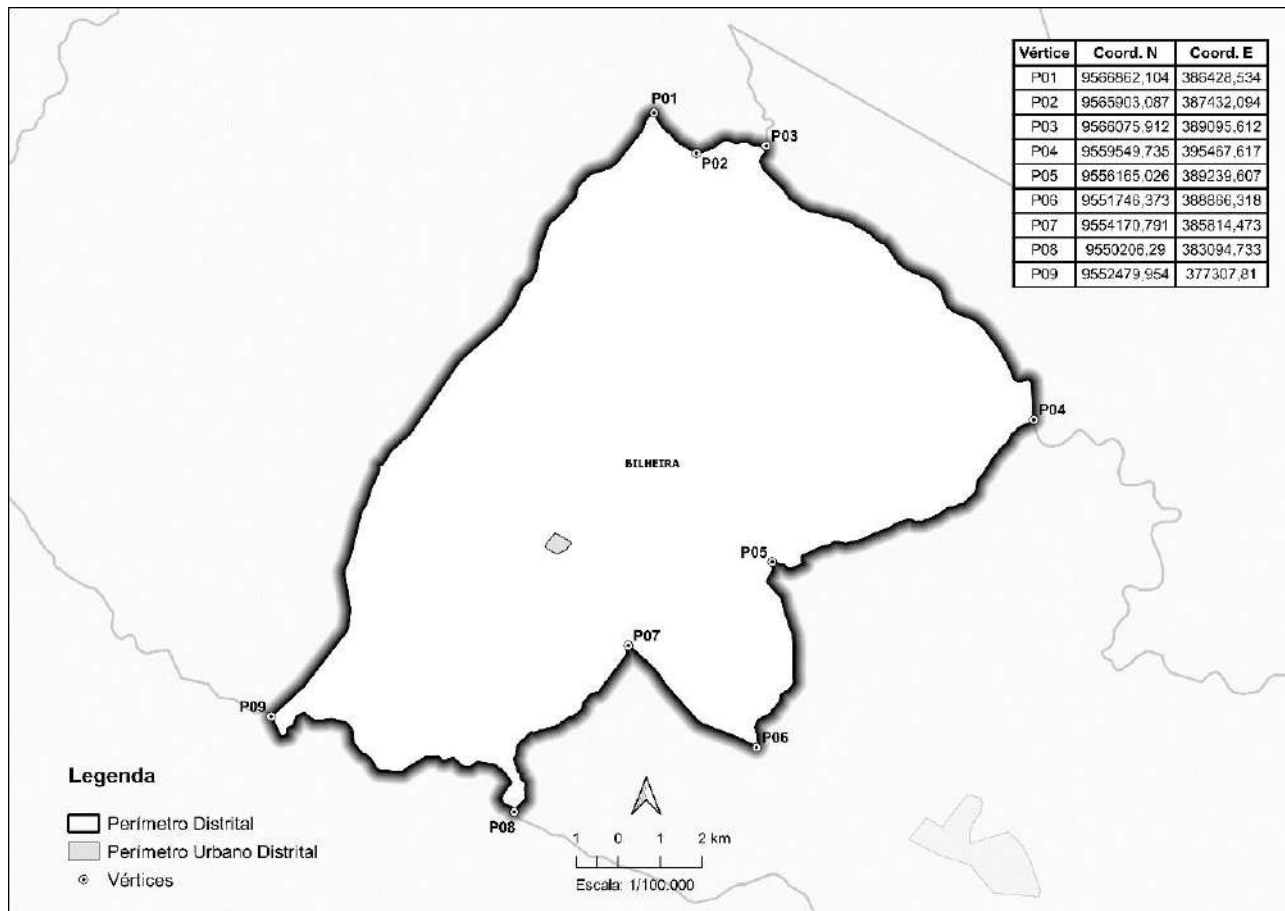
MAPA 1.3 - DISTRITO DE BARACHO



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** (correspondendo ao cruzamento da estrada carroçável com o limite entre os municípios de Sobral e Alcântaras) de coordenadas N 9596179,539 m e E 329465,505 m ; no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul, com Meridiano Central – 39, deste, segue pela referida estrada (no sentido sudeste), por aproximadamente 656 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9595885,345 m e E 330008,574 m ; deste, segue pela referida estrada (no sul-sudoeste), por aproximadamente 1.246 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9594940,160 m e E 329396,106 m ; deste, segue pela estrada Coqueiro-São Francisco, (no sentido sul-sudeste), por aproximadamente 436 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9594560,290 m e E 329472,040 m ; deste, seguindo pela estrada carroçável (no sentido sul), por aproximadamente 281 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9594322,938 m e E 329429,986 m ; deste, segue por uma estrada carroçável (no sentido sul), por aproximadamente 132 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9594190,591 m e E 329431,042 m ; deste, segue ainda pela estrada carroçável (no sentido leste), por aproximadamente 95 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9594187,421 m e E 329524,028 m ; deste, segue pela referida estrada (no sentido sul), por aproximadamente 420 m até o vértice **P08** (correspondendo ao eixo da estrada do Santo Hilário) de coordenadas N 9593819,703 m e E 329417,306 m ; deste, segue pela vertente da serra (no sentido sudeste), por aproximadamente 374 m até o vértice **P09** (correspondendo à cota altimétrica de 640m) de coordenadas N 9593513,433 m e E 329628,997 m ; deste, segue pela referida cota altimétricas de 640 m, (no sentido leste), por aproximadamente 8.798 m até o vértice **P10** (correspondendo ao encontro da cota de 640 m com a vertente), de coordenadas N 9592796,097 m e E 333316,888 m ; deste, segue subindo pela vertente da serra (no sentido leste-sudeste), por aproximadamente 750 m até o vértice **P11** (correspondendo ao topo de morro da Serra do Rosário na cota de 850 m) de coordenadas N 9592301,868 m e E 333665,337 m ; deste, segue em linha reta (no sentido sul-sudeste) por aproximadamente de 1.895 m até o vértice **P12** (correspondendo ao topo de morro da Serra do Rosário na cota de 670 m), de coordenadas N 9590460,734 m e E 334116,064 m ; deste, segue em linha reta (no sentido sudeste), por aproximadamente 2.289 m até o vértice **P13** (na estrada para a localidade Pé de Serra Cedro), de coordenadas N 9588374,981 m e E 335058,334 m ; deste, segue pela referida estrada (no sentido sul-sudoeste), por aproximadamente 1.266 m até o vértice **P14** (correspondendo ao encontro da BR – 222 com a estrada Pé de Serra Cedro), de coordenadas N 9587180,807 m e E 335480,333 m ; deste, segue pela referida rodovia (no sentido oeste), por aproximadamente 1.939 m até o vértice **P15** (correspondendo ao encontro da BR – 222 com a estrada do Baracho), de coordenadas N 9586279,420 m e E 333763,253 m ; segue pela referida estrada do Baracho (no sentido noroeste), por 1.945 m até o vértice **P16** (correspondendo ao encontro da estrada do Baracho com a cota altimétrica de 200 m), de coordenadas N 9588007,027 m e E 333032,041 m ; deste, segue pela referida cota altimétrica de 200 m (no sentido oeste), por aproximadamente 10.512 m até o vértice **P17** (correspondendo ao encontro cota de 200 m com uma vertente oeste da serra do Rosário), de coordenadas N

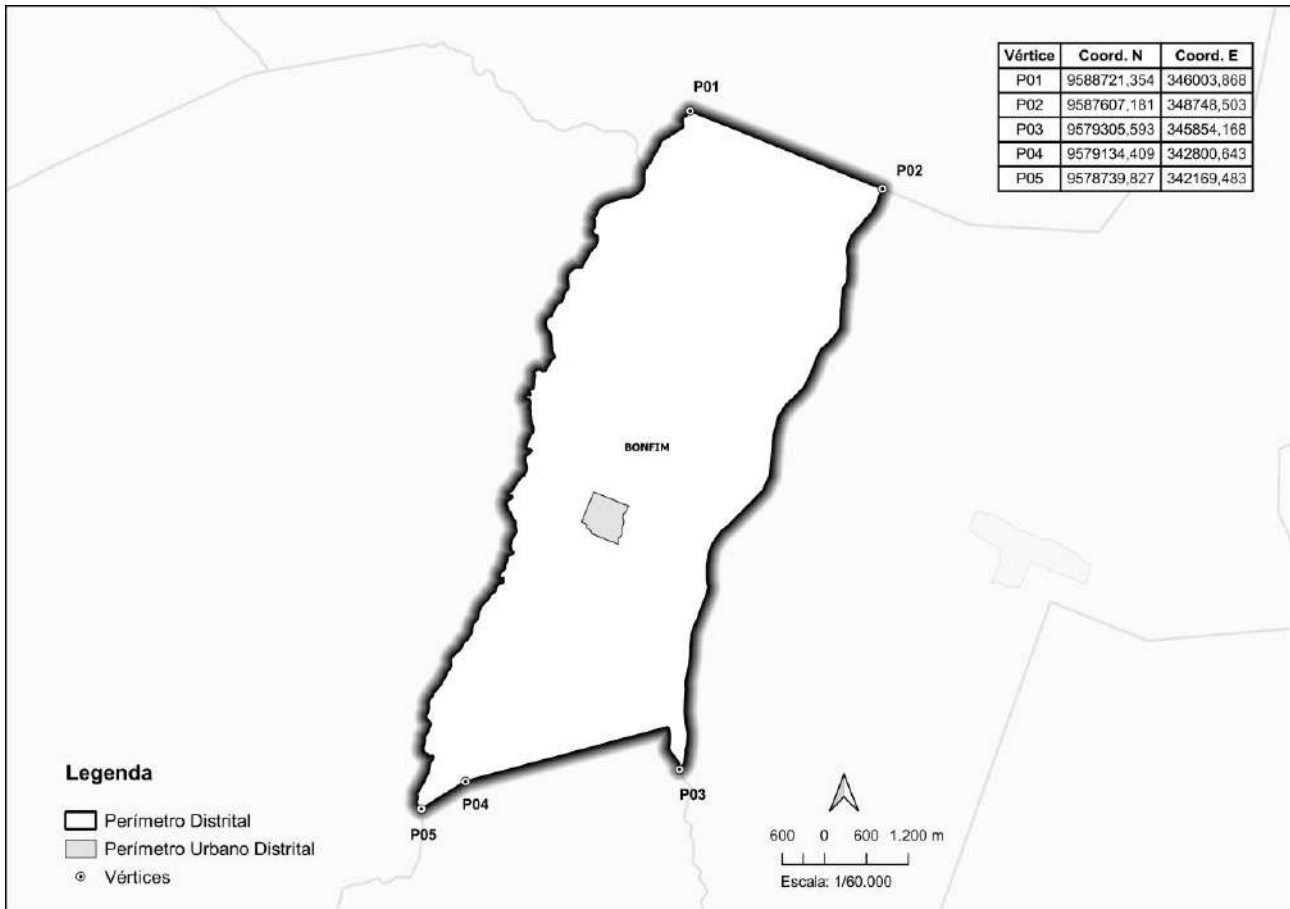
9591541,829 m e E 327665,655 m; deste, segue ainda pela cota altimétrica de 200 m por aproximadamente 7.788 m até o vértice de **P18** (correspondendo ao limite territorial entre os municípios de Sobral e Coreaú) de coordenadas N 9596097,322 m e E 326423,135 m; deste, segue no limite entre os municípios de Sobral e Coreaú (no sentido leste) por aproximadamente 1.579,5 m até o vértice **P19** (correspondendo ao limite entre os município de Sobral, Coreaú e Alcântaras), de coordenadas N 9596005,995 m e E 327999,996 m; deste, segue pelo limite entre os municípios de Sobral e Alcântaras (no sentido leste) por aproximadamente 1.791 m até o vértice inicial **P01** de coordenadas N 9596179,539 m e E 329465,505 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.4 - DISTRITO DE BILHEIRA



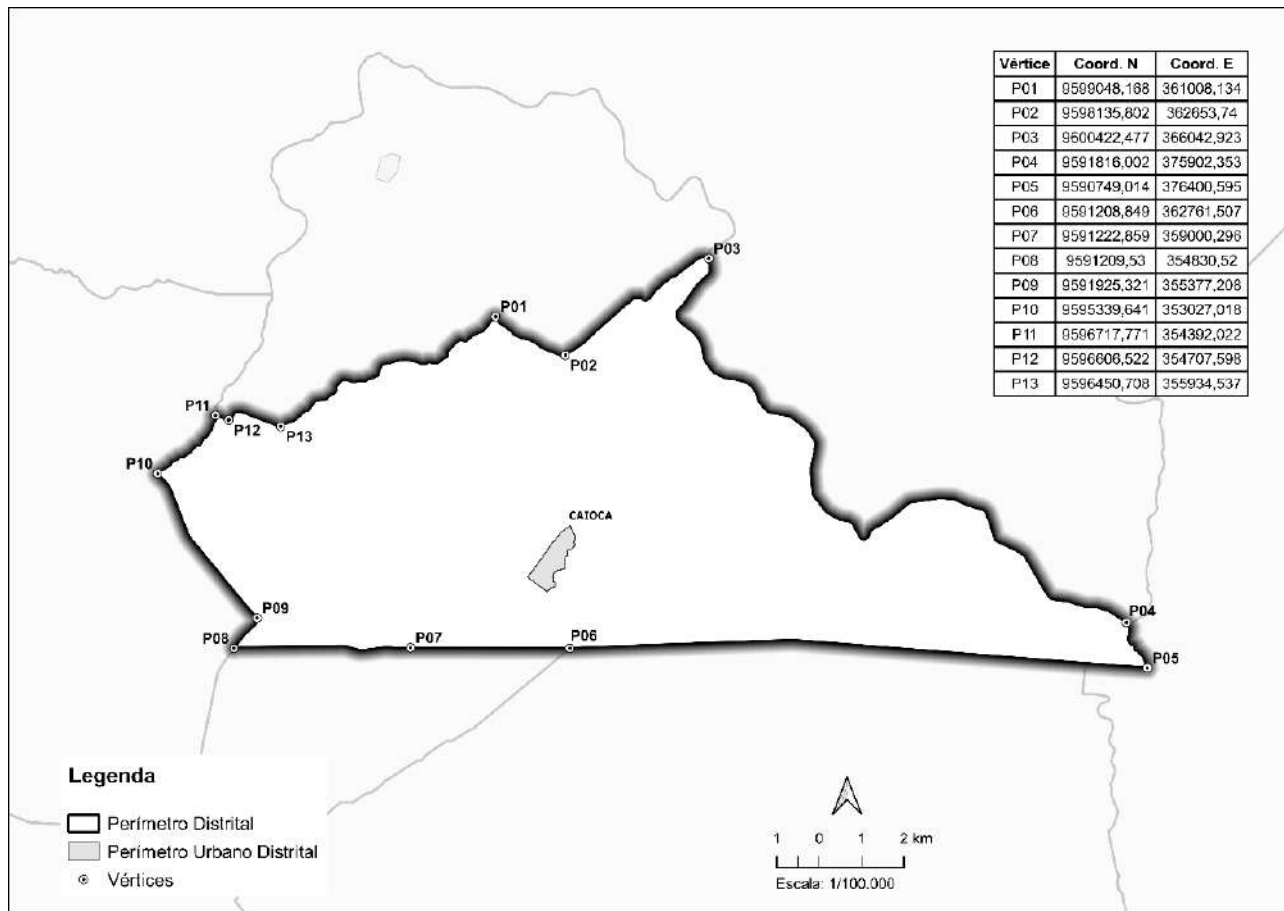
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9566862,104 m e E 386428,534 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.420 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9565903,087 m e E 387432,094 m; deste, segue no sentido leste, perpendicular ao leito do riacho, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.783 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9566075,912 m e E 389095,612 m; deste, segue no sentido sul, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 10.129 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9559549,735 m e E 395467,617 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 7.887 m até o vértice **P05** de coordenadas 9556165,026 m e E 389239,607 m; deste, segue no sentido sul, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 5.064 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9551746,373 m e E 388866,318 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.016 m até o vértice **P07** de coordenadas 9554170,791 m e E 385814,473 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 5.599 m até o vértice **P08** de coordenadas 9550206,290 m e E 383094,733 m; deste, segue no sentido noroeste, por uma distância de aproximadamente 8.525 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9552479,954 m e E 377307,810 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 17.984 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9566862,104 m e E 386428,534 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.5 - DISTRITO DE BONFIM



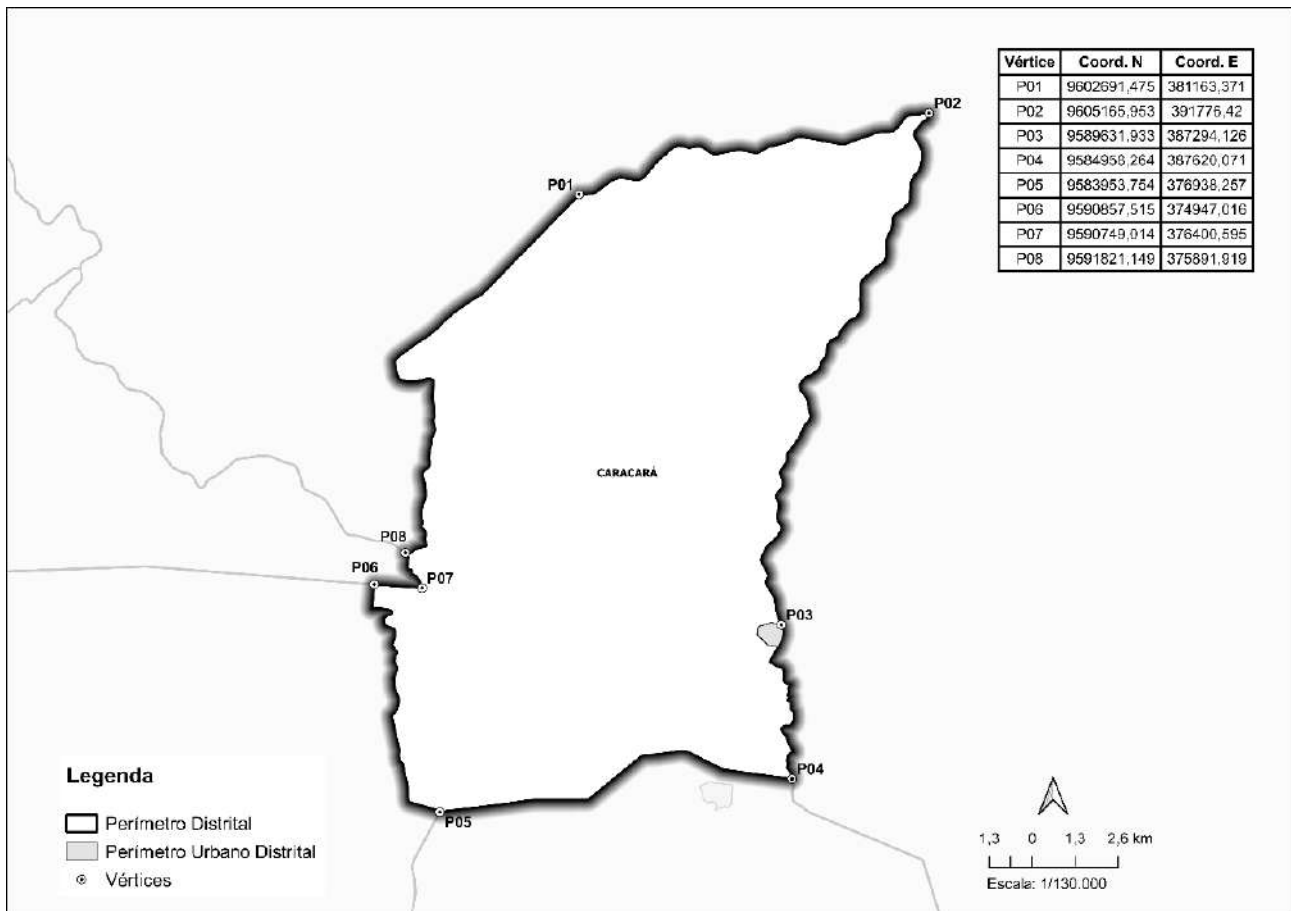
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9588721,354 m e E 346003,868 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 2.962 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9587607,181 m e E 348748,503 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 9.215 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9579305,593 m e E 345854,168 m; deste, segue no sentido norte, no limite territorial com o município de Groaíras, por uma distância de aproximadamente 3.653 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9579134,409 m e E 342800,643 m; deste, segue no sentido sudoeste, no limite territorial com o município de Cariré, por uma distância de aproximadamente 747m até o vértice **P05** de coordenadas N 9578739,827 m e E 342169,483 m; deste, segue no sentido norte, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 12.716 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9588721,354 m e E 346003,868 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.6 - DISTRITO DE CAIOCA

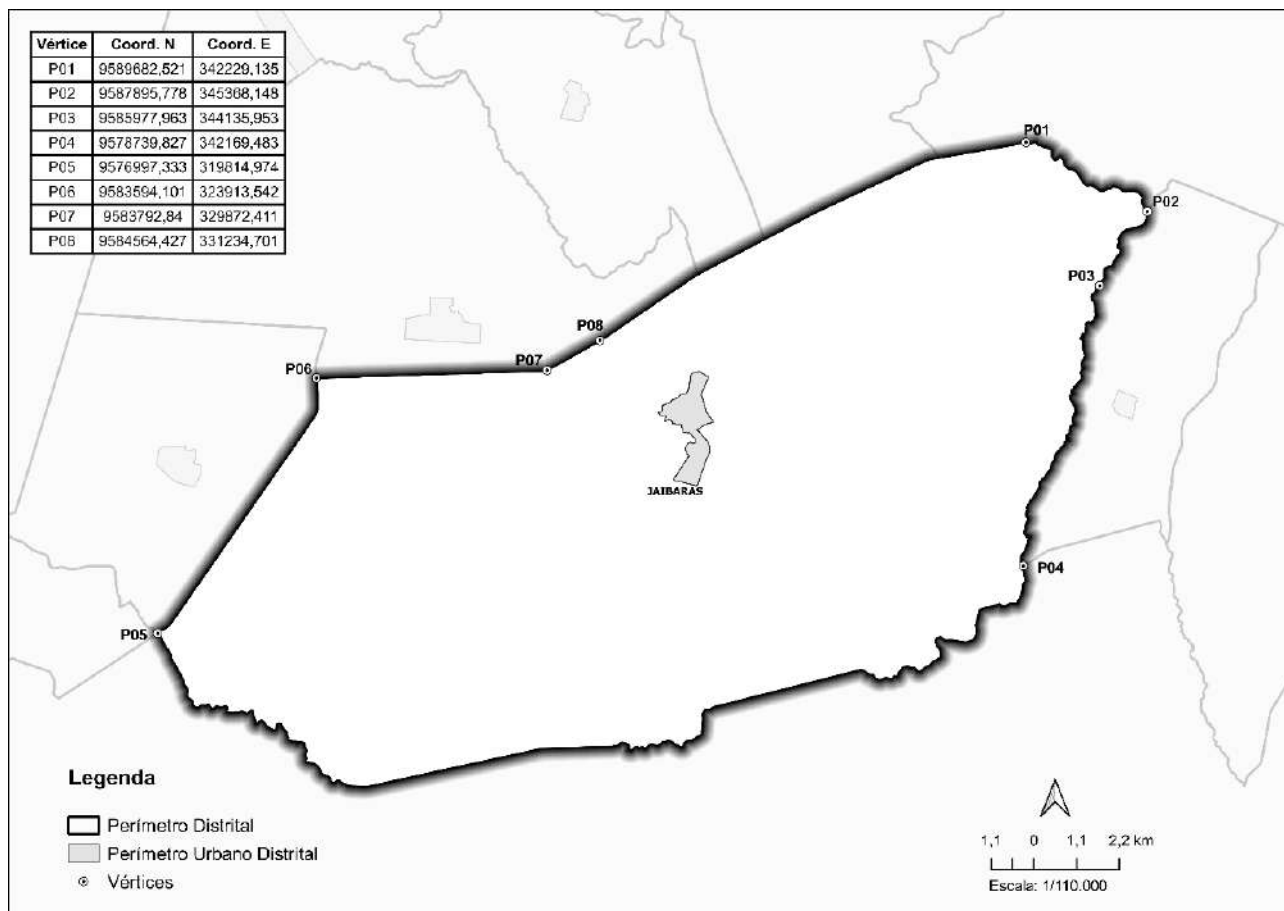


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9599048,168 m e E 361008,134 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.940 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9598135,802 m e E 362653,740 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.315 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9600422,477 m e E 366042,923 m; deste, segue no sentido sul, no limite territorial com o município de Santana do Acaraú, por uma distância de aproximadamente 17.186 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9591816,002 m e E 375902,353 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.316 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9590749,014 m e E 376400,595 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, no limite territorial com o município de Forquilha, por uma distância de aproximadamente 13.659 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9591208,849 m e E 362761,507 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 3.770 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9591222,859 m e E 359000,296 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.236 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9591209,530 m e E 354830,520 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 922 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9591925,321 m e E 355377,208 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.190 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9595339,641 m e E 353027,018 m; deste, segue no sentido nordeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 2.113 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9596717,771 m e E 354392,022 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 335 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9596606,522 m e E 354707,598 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.395 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9596450,708 m e E 355934,537 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 6.346 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9599048,168 m e E 361008,134 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.7 - DISTRITO DE CARACARÁ

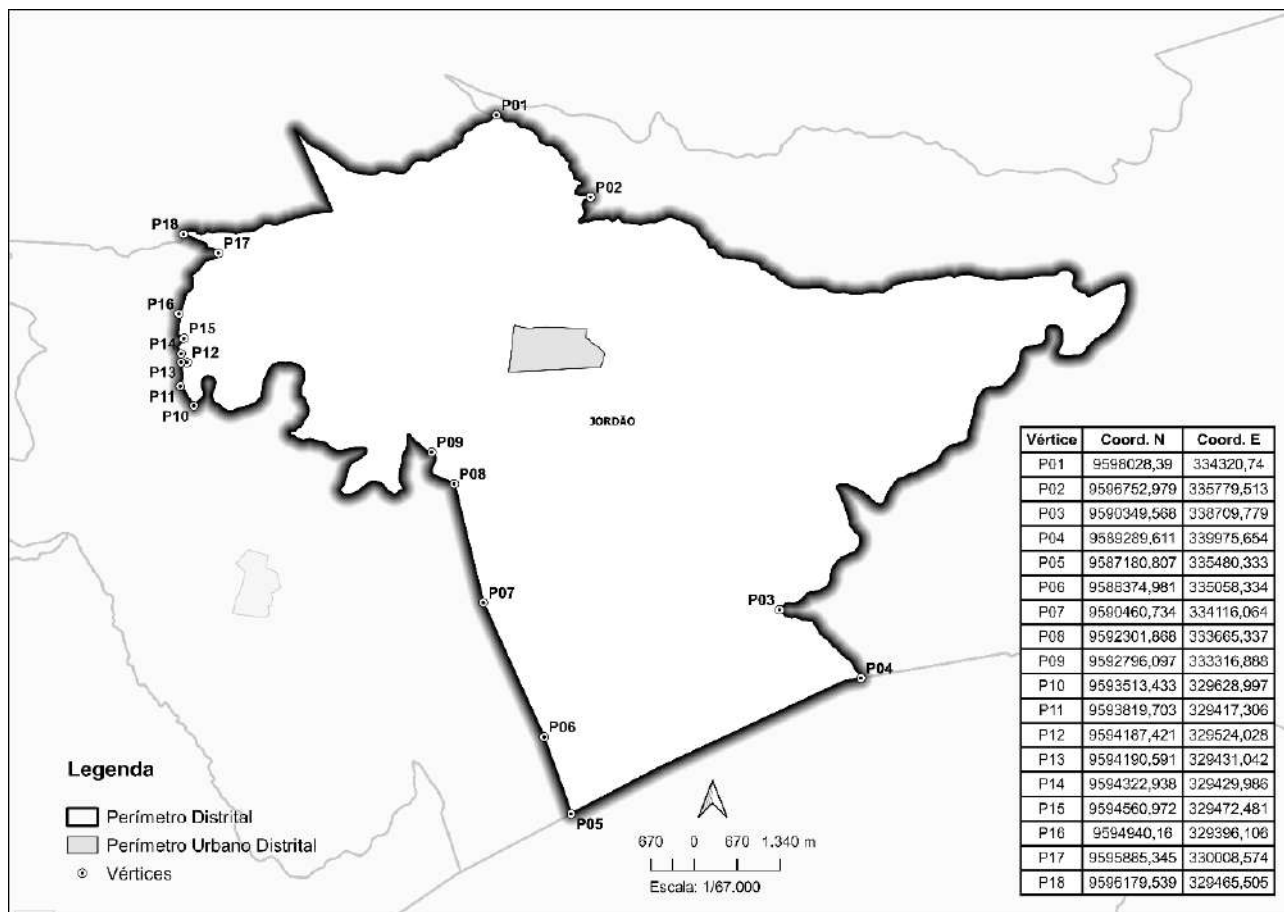


MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9602691,475 m e E 381163,371 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido leste, no limite territorial com o município de Miraíma, por uma distância de aproximadamente 11.674 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9605165,953 m e E 391776,420 m; deste, segue no sentido sul, no limite territorial com o município de Miraíma, por uma distância de aproximadamente 18.132 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9589631,933 m e E 387294,126 m; deste, segue no sentido sul, no limite territorial com o município de Irauçuba, por uma distância de aproximadamente 5.886 m até a Rodovia Federal BR-222, no vértice **P04** de coordenadas N 9584958,264 m e E 387620,071 m; segue por esta no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 11.356 m até o limite territorial com o município de Forquilha, no vértice **P05** de coordenadas N 9583953,754 m e E 376938,257 m; segue no sentido norte no limite com Forquilha por aproximadamente 8.810 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9590857,515 m e E 374947,016 m; segue a partir deste no sentido leste por aproximadamente 1.458 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9590749,014 m e E 376400,595 m; segue a partir deste no sentido norte pela estrada carroçável por aproximadamente 1.315 m até o limite territorial com o município de Santana do Acaraú, no vértice **P08** de coordenadas N 9591821,149 m e E 375891,919 m; segue no sentido norte, no limite territorial com Santana do Acaraú por aproximadamente 15.196 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9602691,475 m e E 381163,371 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.8 - DISTRITO DE JAIBARAS


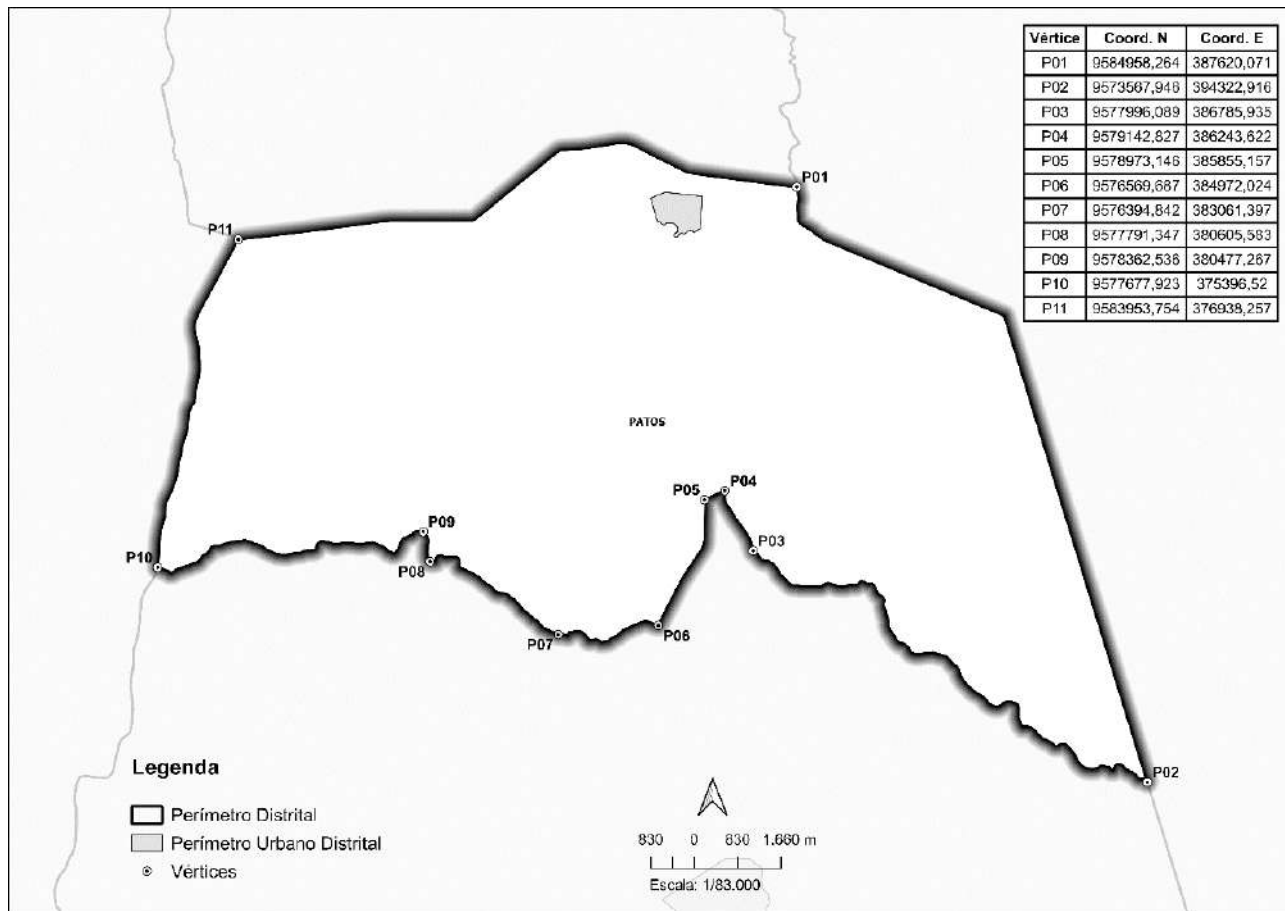
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rodovia Federal BR-222, na ponte sobre um riacho sem denominação oficial, no vértice **P01** de coordenadas N 9589682,521 m e E 342229,135 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue pelo leito do referido riacho no sentido sudeste (montante-jusante) por aproximadamente 4.333 m até a sua foz no Rio Jaibaras, no vértice **P02** de coordenadas N 9587895,778 m e E 345368,148 m; segue pelo referido rio no sentido sul (jusante-montante) por aproximadamente 2.668 m até a foz do Riacho Seco, no vértice **P03** de coordenadas N 9585977,963 m e E 344135,953 m; segue pelo leito do referido riacho no sentido sul (jusante-montante) por aproximadamente 8.951 m até o limite territorial com o município de Cariré, no vértice **P04** de coordenadas N 9578739,827 m e E 342169,483m; segue a partir deste no limite com Cariré no sentido oeste por aproximadamente 29.984 m até a Rodovia Estadual CE-321, no vértice **P05** de coordenadas N 9576997,333 m e E 319814,974 m; segue pela referida rodovia no sentido nordeste por aproximadamente 7.942 m até o eixo da linha de transmissão da Chesf, no vértice **P06** de coordenadas N 9583594,101 m e E 323913,542 m; segue a partir deste no sentido leste acompanhando o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 5.962 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9583792,840 m e E 329872,411 m; segue a partir deste em linha reta no sentido nordeste por aproximadamente 1566 m até a Rodovia Federal BR-222, no vértice **P08** de coordenadas N 9584564,427 m e E 331234,701 m; segue pela referida rodovia no sentido leste por aproximadamente 12.257 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9589682,521 m e E 342229,135 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.9 - DISTRITO DE JORDÃO



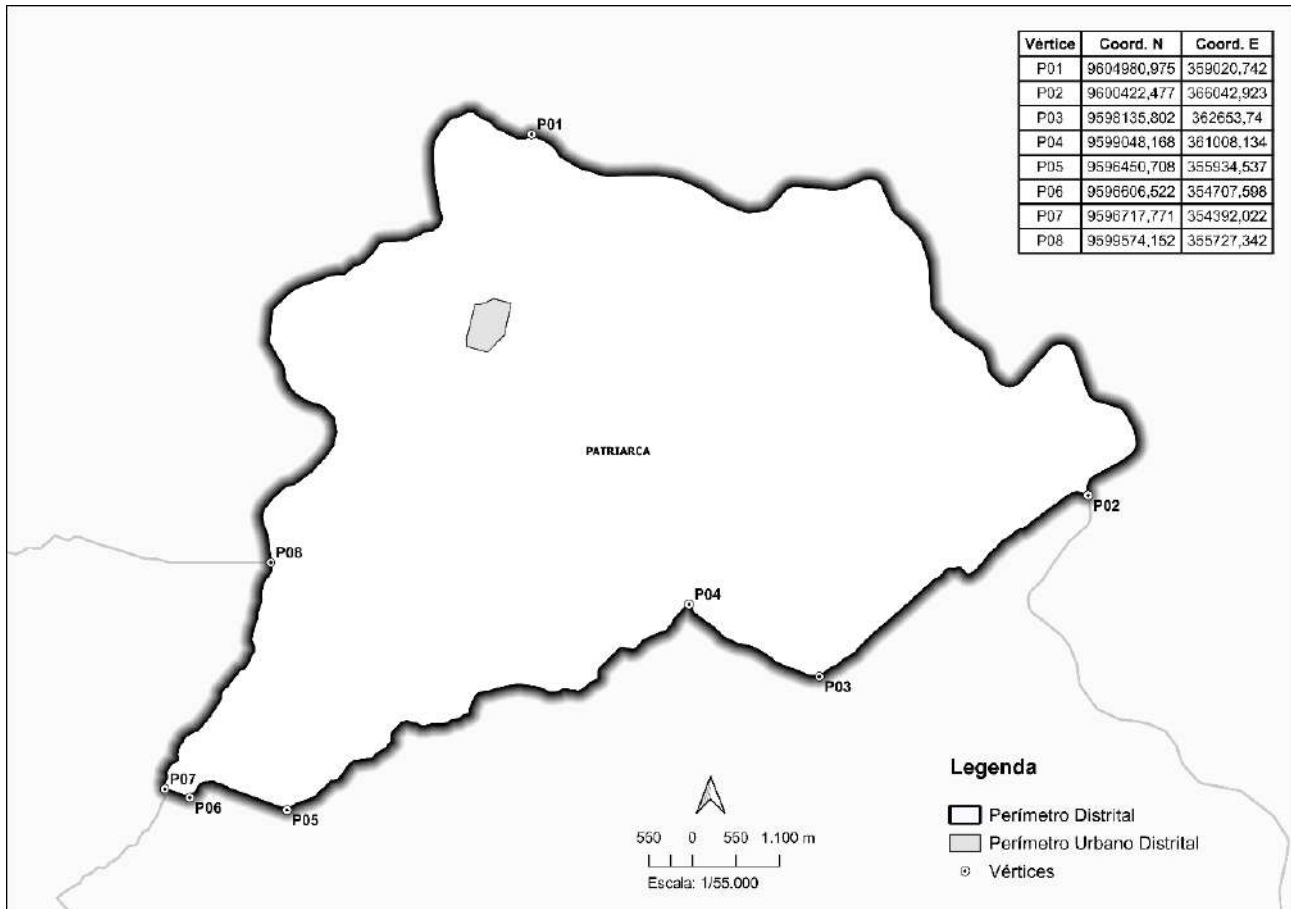
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** (correspondendo ao encontro do Riacho Boqueirão no limite com o município de Alcântaras), de coordenadas N 9598028,390 m e E 334320,740 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue pelo referido riacho no sentido sudeste (montante-jusante), por aproximadamente 2.319 m até o vértice **P02** (correspondendo ao encontro do Riacho Boqueirão com a cota altimétrica de 200m), de coordenadas N 9596752,979 m e E 335779,513 m; deste, segue pela referida cota altimétrica de 200m, contornando a Serra do Rosário no sentido horário, por aproximadamente 20.137 m até o vértice **P03** (correspondendo ao encontro da cota altimétrica de 200m com um riacho sem denominação oficial, afluente do Riacho Santa Luzia), de coordenadas N 9590349,568 m e E 338709,779 m; deste, segue pelo referido riacho no sentido sudeste, (montante-jusante), por aproximadamente 1.753 m até o vértice **P04** (correspondendo ao cruzamento do riacho com a Rodovia Federal BR-222), de coordenadas N 9589289,611 m e E 339975,654 m; segue pela referida rodovia no sentido oeste, por aproximadamente 4.975 m até o vértice **P05** (correspondendo ao encontro da BR - 222 com a estrada Pé de Serra Cedro), de coordenadas N 9587180,807 m e E 335480,333 m; deste, segue pela referida estrada no sentido norte-noroeste, por aproximadamente 1.267 m até o vértice **P06** (ainda na estrada para a localidade Pé de Serra Cedro), de coordenadas N 9588374,981 m e E 335058,334 m; deste, segue em linha reta (no sentido noroeste), por aproximadamente 2.289 m até o vértice **P07** (correspondendo ao topo de morro da Serra do Rosário na cota de 670 m), de coordenadas N 9590460,734 m e E 334116,064 m; deste, segue em linha reta (no sentido norte-noroeste) por aproximadamente 1.895,5 m até o vértice **P08** (correspondendo ao topo de morro da Serra do Rosário na cota de 850 m) de coordenadas N 9592301,868 m e E 333665,337 m; deste, segue descendo pela vertente da serra (no sentido oeste-noroeste), por aproximadamente 750 m até o vértice **P09** (correspondendo ao encontro da vertente com a cota de 640 m), de coordenadas N 9592796,097 m e E 333316,888 m; deste, segue pela referida cota altimétrica de 640 m, (no sentido oeste), por aproximadamente 8798,5 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9593513,433 m e E 329628,997 m; deste, segue pela vertente da serra (no sentido noroeste) por aproximadamente 374 m até o vértice **P11** (correspondendo ao eixo da estrada do Santo Hilário) de coordenadas N 9593819,703 m e E 329417,306 m; deste, segue pela referida estrada (no sentido norte), por aproximadamente 420 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9594187,421 m e E 329524,028 m; deste, segue por uma estrada carroçável (no sentido oeste), por 95 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9594190,591 m e E 329431,042 m; deste, segue por uma estrada carroçável (no sentido norte), por 132 m até o vértice **P14** de coordenadas N 9594322,938 m e E 329429,986 m; deste, seguindo pela mesma estrada carroçável (no sentido norte), por 281 m até o vértice **P15** de coordenadas N 9594560,972 m e E 329472,481 m; deste, segue pela estrada Coqueiro - São Francisco, (no sentido oeste-noroeste), por 436 m até o vértice **P16** de coordenadas N 9594940,160 m e E 329396,106 m; deste, segue pela referida estrada (no sentido norte), por aproximadamente 1.246 m até o vértice **P17** de coordenadas N 9595885,345 m e E 330008,574 m; deste, segue pela referida estrada (no sentido noroeste), por 656 m até o vértice **P18** (correspondendo ao limite com o município de Alcântaras) de coordenadas N 9596179,539 m e E 329465,505 m; deste, segue pelo limite territorial com Alcântaras (no sentido leste), por aproximadamente 7.681 m até o vértice inicial **P01** de coordenadas N 9598028,390 m e E 334320,740 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.10 - DISTRITO DE PATOS



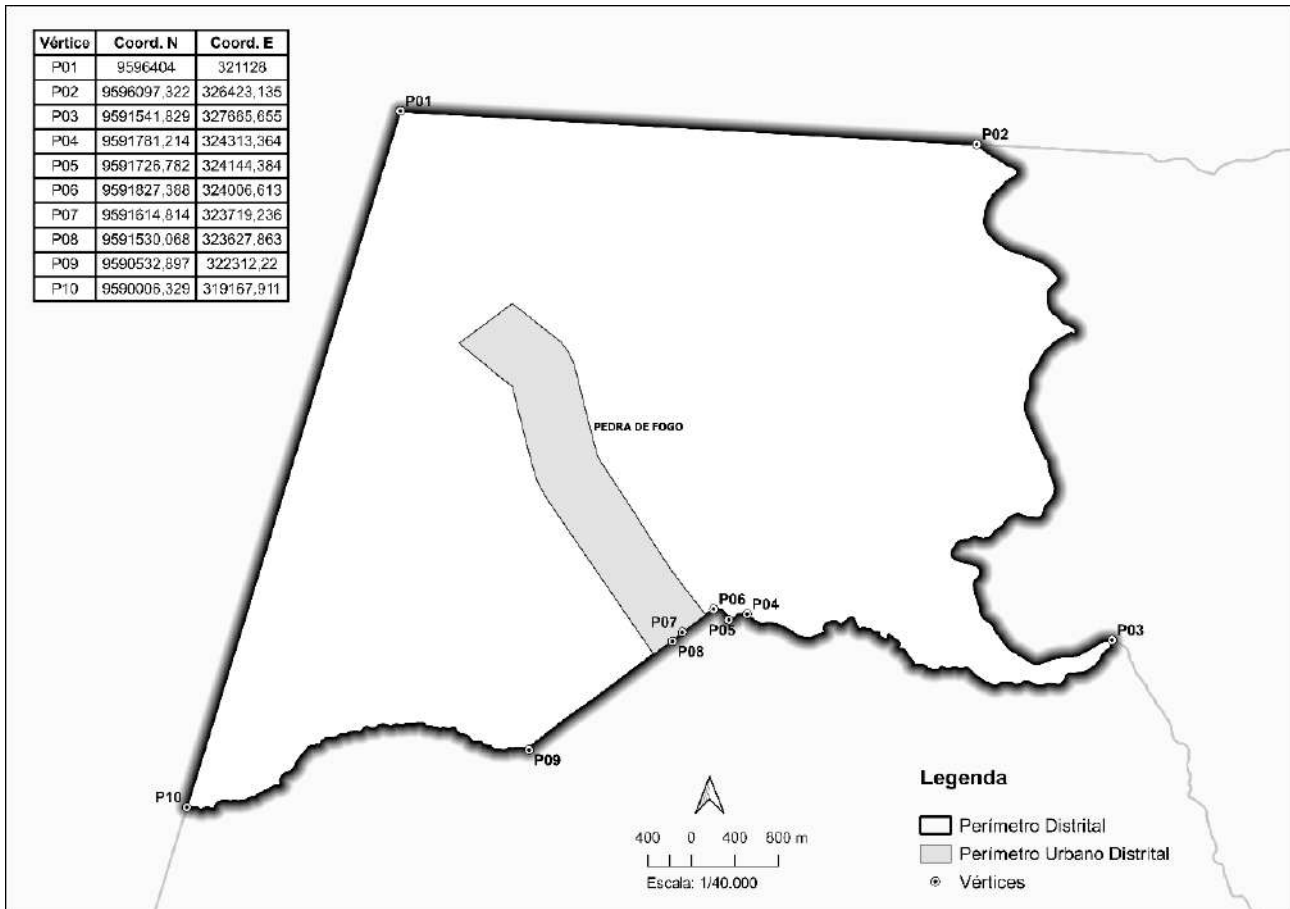
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rodovia Federal BR-222 no limite territorial com o município de Irauçuba, no vértice **P01** de coordenadas N 9584958,264 m e E 387620,071 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; segue no sentido sul no limite com Irauçuba por aproximadamente 14.355 m até o Riacho do Gabriel, no vértice **P02** de coordenadas N 9573567,946 m e E 394322,916 m, segue pelo referido riacho no sentido noroeste (montante-jusante) por aproximadamente 10.253 m até a sua foz no Rio Aracatiaçu, no vértice **P03** de coordenadas N 9577996,089 m e E 386785,935 m; segue pelo Rio Aracatiaçu no sentido norte (montante-jusante) por aproximadamente 1.299 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9579142,827 m e E 386243,622 m, segue a partir deste em linha reta no sentido oeste por aproximadamente 424 m até o eixo da Rodovia Estadual CE-176, no vértice **P05** de coordenadas N 9578973,146 m e E 385855,157 m; segue por esta no sentido sul por aproximadamente 2.639 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9576569,687 m e E 384972,024 m; segue a partir deste no sentido oeste por uma estrada carroçável por aproximadamente 2.199 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9576394,842 m e E 383061,397 m; segue a partir deste no sentido oeste pela estrada carroçável por aproximadamente 3.177 m até a estrada de acesso à localidade de Alto Alegre, no vértice **P08** de coordenadas N 9577791,347 m e E 380605,583 m; segue por esta no sentido norte por aproximadamente 625 m até a localidade (Fazenda São Joaquim), no vértice **P09** de coordenadas N 9578362,536 m e E 380477,267 m; segue a partir deste no sentido oeste por uma estrada carroçável por aproximadamente 5.798 m até o limite territorial com o município de Forquilha, no vértice **P10** de coordenadas N 9577677,923 m e E 375396,520 m; segue a partir deste no sentido norte, no limite com Forquilha por aproximadamente 6.613,5 m até a Rodovia Federal BR-222, no vértice **P11** de coordenadas N 9583953,754 m e E 376938,257 m, segue pela referida rodovia no sentido leste por aproximadamente 11.356 m até o vértice inicial **P01** de coordenadas N 9584958,264 m e E 387620,071 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.11 - DISTRITO DE PATRIARCA



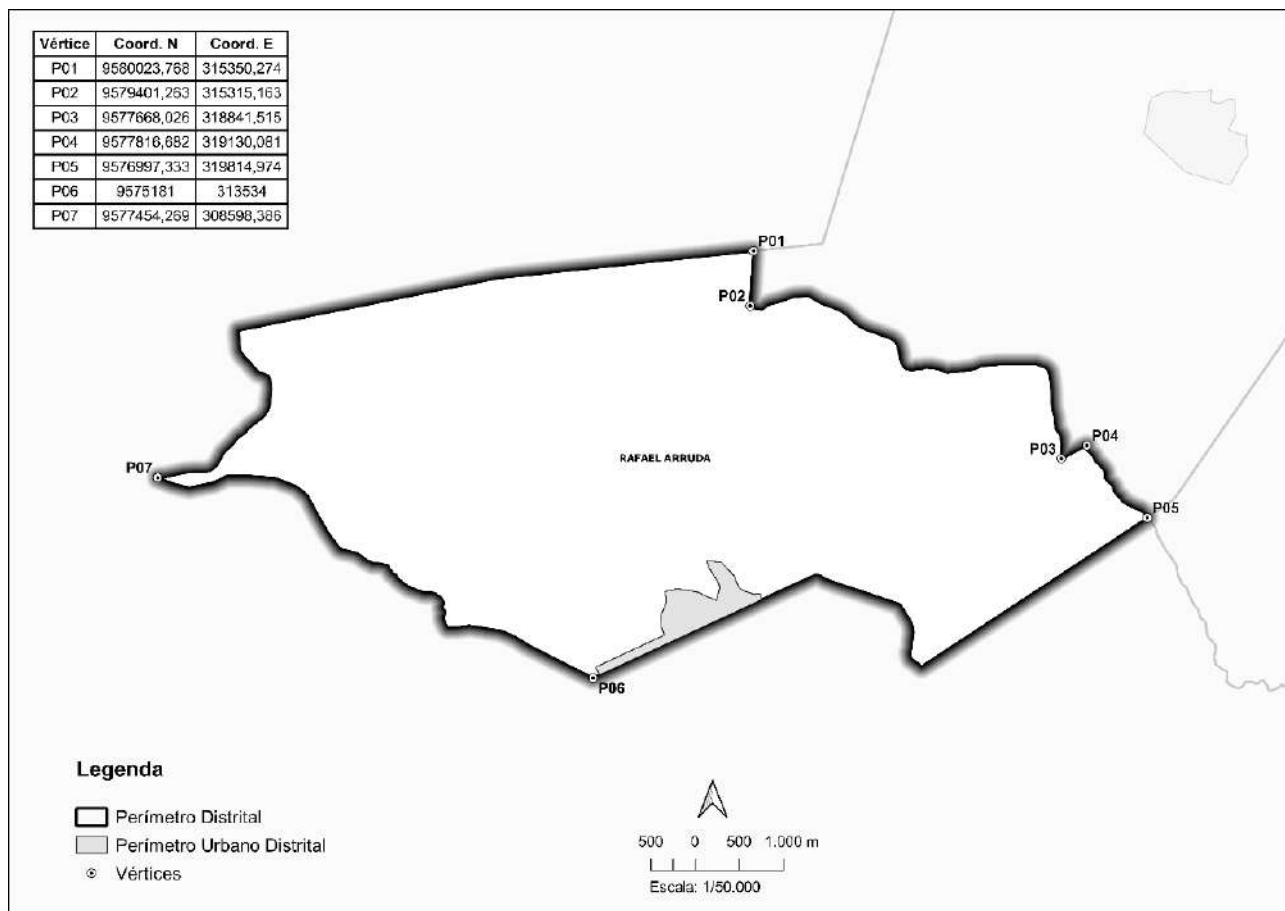
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9604980,975 m e E 359020,742 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sudeste, no limite territorial com o município de Santana do Acaraú, por uma distância de aproximadamente 11.646 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9600422,477 m e E 366042,923 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.353 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9598135,802 m e E 362653,740 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.940 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9599048,168 m e E 361008,134 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 6.346 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9596450,708 m e E 355934,537 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.395 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9596606,522 m e E 354707,598 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 335 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9596717,771 m e E 354392,022 m; deste, segue no sentido norte, no leito do rio, por uma distância de aproximadamente 3.396 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9599574,152 m e E 355727,342 m; deste, segue no sentido norte, no limite territorial com o município de Massapê, por uma distância de aproximadamente 9.063 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9604980,975 m e E 359020,742 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.12 - DISTRITO DE PEDRA DE FOGO



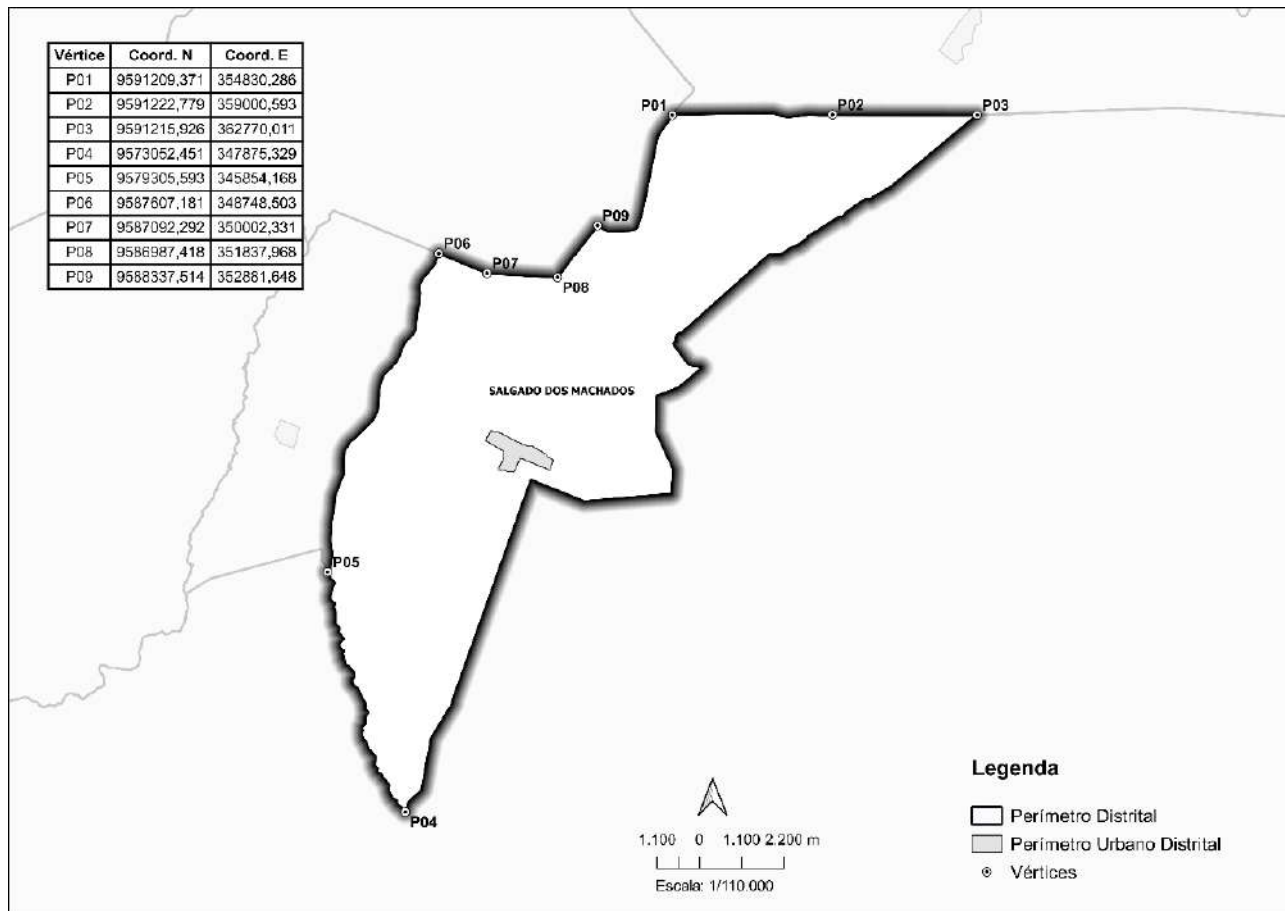
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9596404,000 m e E 321128,000 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido leste, no limite territorial com o município de Acaraú, por uma distância de aproximadamente 5.304 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9596097,322 m e E 326423,135 m; deste, segue no sentido sul, na cota altimétrica de 200 m, por uma distância de aproximadamente 7.799 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9591541,829 m e E 327665,655 m; deste, segue no sentido sudoeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 4.236 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9591781,214 m e E 324313,364 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 185 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9591726,782 m e E 324144,384 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 191 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9591827,388 m e E 324006,613 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 357 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9591614,814 m e E 323719,236 m; deste, segue no sentido sudoeste, por uma distância de aproximadamente 125 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9591530,068 m e E 323627,863 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 1.655 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9590532,897 m e E 322312,220 m; deste, segue no sentido oeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 3.667 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9590006,329 m e E 319167,911 m; deste, segue no sentido norte, no limite territorial com o município de Coreau, por uma distância de aproximadamente 6.691 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9596404,000 m e E 321128,000 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.13 - DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA



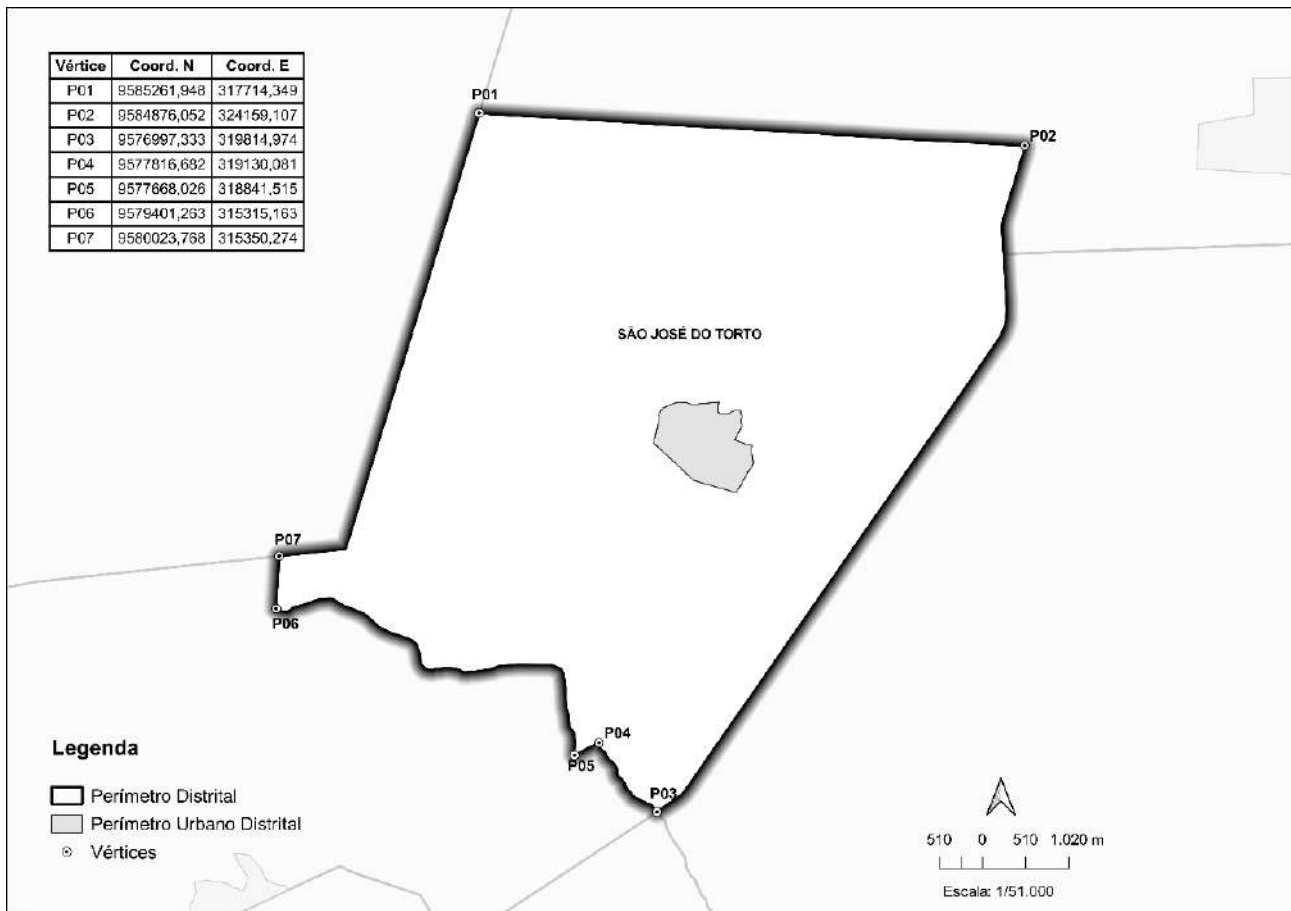
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9580023,768 m e E 315350,274 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sul em linha reta por aproximadamente 623 m até a estrada que liga as localidades de Ouro Branco e Pirajá, no vértice **P02** de coordenadas N 9579401,263 m e E 315315,163 m; segue pela referida estrada no sentido leste por aproximadamente 4.846 m passando pelas localidades de Pirajá, São João e Nova Europa até o vértice **P03** de coordenadas N 9577668,026 m e E 318841,515 m, segue a partir deste no sentido nordeste por aproximadamente 325 m até o leito do Riacho da Florinda, no vértice **P04** de coordenadas N 9577816,682 m e E 319130,081 m, segue pelo referido riacho no sentido sudeste (montante-jusante) por aproximadamente 1.126 m até a Rodovia Estadual CE-321, no limite territorial com o município de Cariré, no vértice **P05** de coordenadas N 9576997,333 m e E 319814,974 m, segue no limite com Cariré no sentido sudoeste por aproximadamente 7.666 m no limite territorial com o município de Mucambo, no vértice **P06** de coordenadas N 9575181,000 m e E 313534,000 m; segue no sentido noroeste no limite com Mucambo por aproximadamente 6.022 m até o limite entre Sobral, Mucambo e Coreaú, no vértice **P07** de coordenadas N 9577454,269 m e E 308598,386 m; segue no sentido leste no limite territorial com o município de Coreaú por aproximadamente 8.555 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9580023,768 m e E 315350,274 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.14 - DISTRITO DE SALGADO DOS MACHADOS



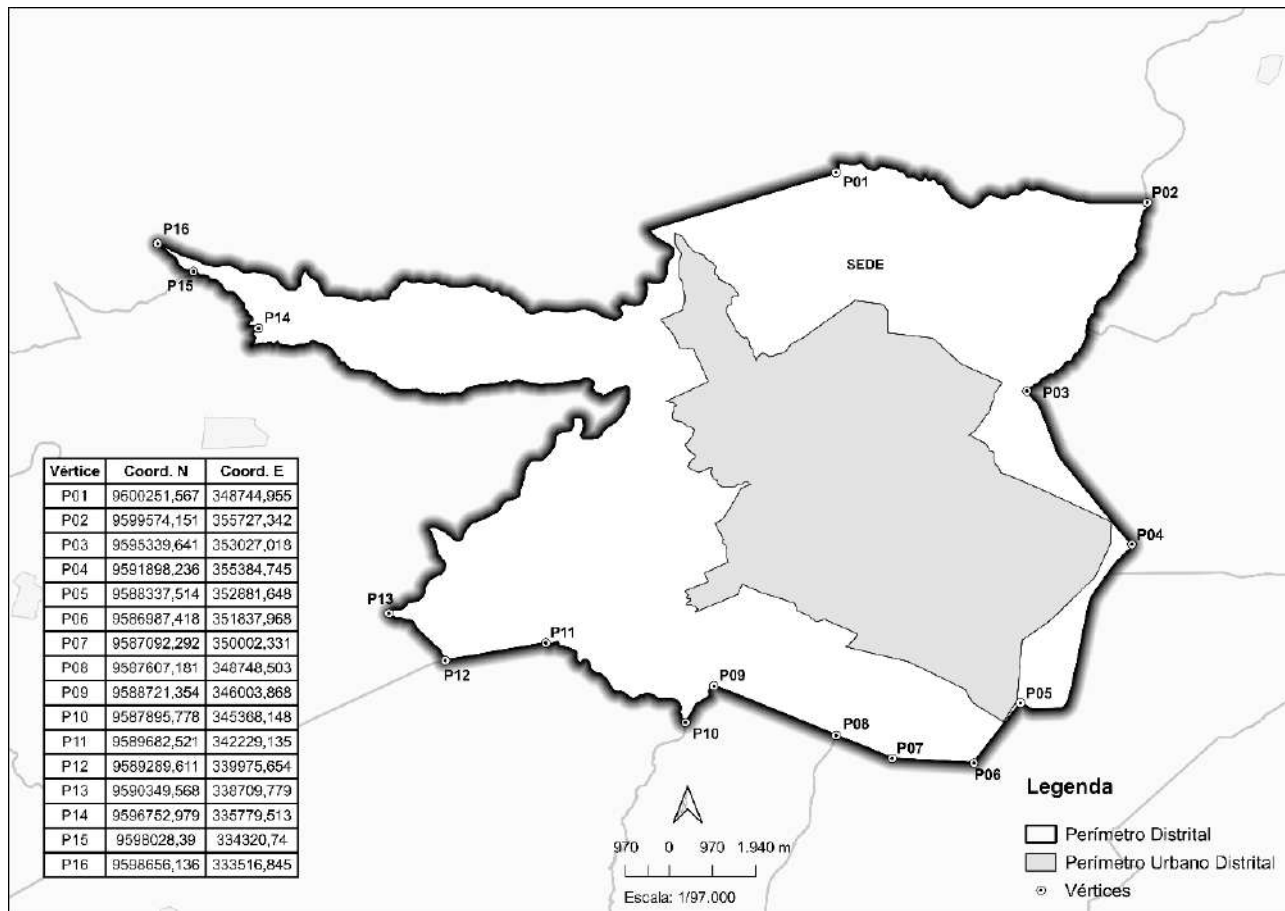
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rodovia Estadual CE-178 (estrada para Santana do Acaraú), no vértice **P01** de coordenadas N 9591209,371 m e E 354830,286 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido leste pela Rodovia Estadual CE-240 (estrada para o distrito de Caioca), no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 4.194 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9591222,779 m e E 359000,593 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 3.769 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9591215,926 m e E 362770,011 m; segue a partir deste no sentido sudoeste no limite territorial com o município de Forquilha por aproximadamente 28.365 m até o limite com o Município de Groaíras, no vértice **P04** de coordenadas N 9573052,451 m e E 347875,329 m; segue no sentido noroeste no limite com Groaíras por aproximadamente 7.583 m até a estrada Várzea do pinto, no vértice **P05** de coordenadas N 9579305,593 m e E 345854,168 m; segue pela referida estrada no sentido norte por aproximadamente 9.191 m, passando pelas localidades de Pedra Branca, Formosa, Purpurema e Estreito até o eixo da linha de transmissão da Chesf, no vértice **P06** de coordenadas N 9587607,181 m e E 348748,503 m, segue no eixo da linha de transmissão no sentido sudeste por aproximadamente 1.355 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9587092,292 m e E 350002,331 m; segue a partir deste no sentido leste seguindo o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 1.839 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9586987,418 m e E 351837,968 m; segue a partir deste no sentido nordeste seguindo o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 1.707 m até a Rodovia Federal BR-222, no vértice **P09** de coordenadas N 9588337,514 m e E 352881,648 m; segue a partir deste no sentido leste continuando pela Rodovia Estadual CE-178 por aproximadamente 4.198 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9591209,371 m e E 354830,286 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.15 - DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO



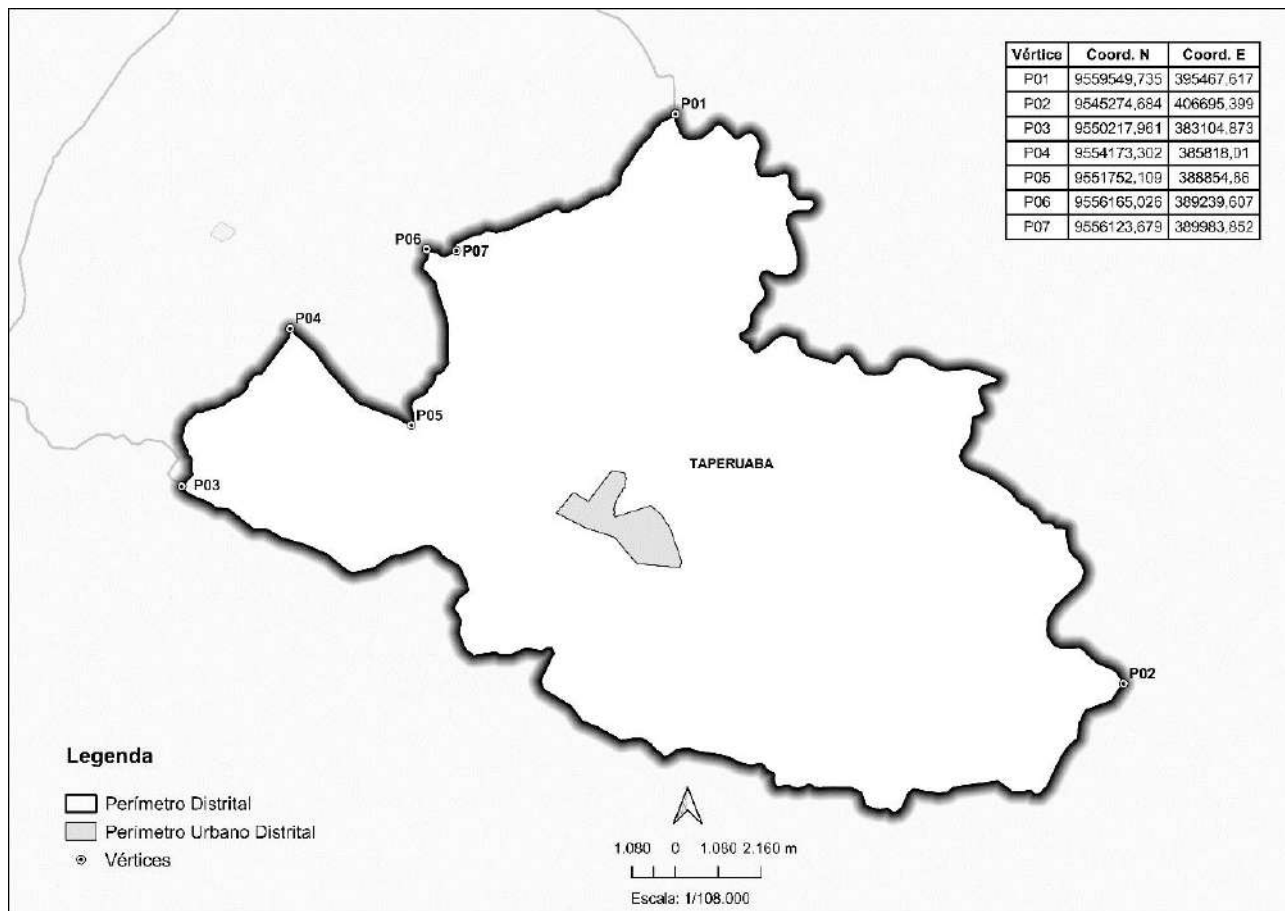
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rodovia Federal BR-222, no vértice **P01** de coordenadas N 9585261,948 m e E 317714,349 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue pela referida rodovia no sentido leste por aproximadamente 6.456,5 m até a Rodovia Estadual CE-321, no vértice **P02** de coordenadas N 9584876,052 m e E 324159,107 m; segue por esta no sentido sul por aproximadamente 7.942,5 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9576997,333 m e E 319814,974 m; segue no sentido noroeste pelo leito do Riacho Florinda por aproximadamente 1.126 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9577816,682 m e E 319130,081 m; segue a partir deste no sentido sudoeste por aproximadamente 325 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9577668,026 m e E 318841,515 m; segue a partir deste no sentido norte pela estrada de acesso à localidade de Pirajá por aproximadamente 4.846 m passando pelas localidades de Nova Europa, São João e Pirajá até o vértice **P06** de coordenadas N 9579401,263 m e E 315315,163 m; segue a partir deste em linha reta no sentido norte por aproximadamente 623 m até o limite territorial com o município de Coreaú, no vértice **P07** de coordenadas N 9580023,768 m e E 315350,274 m; segue a partir deste no sentido leste no limite com Coreaú por aproximadamente 6.180,5m até o vértice **P01** de coordenadas N 9585261,948 m e E 317714,349 m, encerrando esta descrição.

MAPA 1.16 - DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE)



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no limite entre os municípios de Sobral, Meruoca e Massapê, no vértice **P01** de coordenadas N 9600251,567 m e E 348744,955 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido leste no limite territorial com Massapê por aproximadamente 8.075 m até o Rio Acaraú, no vértice **P02** de coordenadas N 9599574,151 e E 355727,342 m, segue pelo referido rio no sentido sul por aproximadamente 5.509 m até a ponte da Rodovia Perimetral (Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior), no vértice **P03** de coordenadas N 9595339,641 m e E 353027,018 m; segue pela referida rodovia no sentido sudeste por aproximadamente 4.223 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9591898,236 m e E 355384,745 m; segue a partir deste no sentido sul seguindo pela Rodovia Estadual CE-178 por aproximadamente 5.092 m até o eixo da linha de transmissão da Chesf na BR-222, no vértice **P05** de coordenadas N 9588337,514 m e E 352881,648 m; segue a partir deste no sentido sudoeste seguindo o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 1.707 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9586987,418 m e E 351837,968 m; segue a partir deste no sentido oeste seguindo o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 1.839 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9587092,292 m e E 350002,331 m; segue a partir deste no sentido noroeste seguindo o eixo da linha de transmissão por aproximadamente 1.355 m até a estrada Várzea do Pinto (o vértice **P08** de coordenadas N 9587607,181 m e E 348748,503 m; segue ainda pelo eixo da linha de transmissão no sentido noroeste por aproximadamente 2.962 m até o leito do Rio Jaibaras, no vértice **P09** de coordenadas N 9588721,354 m e E 346003,868 m; segue pelo leito do referido rio no sentido sudoeste (jusante-montante) por aproximadamente 1.123 m até a foz do riacho sem denominação oficial, no vértice **P10** de coordenadas N 9587895,778 m e E 345368,148 m; segue no sentido noroeste no leito do referido riacho por aproximadamente 4.333 m até a Rodovia Federal BR-222, no vértice **P11** de coordenadas N 9589682,521 m e E 342229,135 m; segue pela referida rodovia no sentido oeste por aproximadamente 2.288 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9589289,611 m e E 339975,654 m; segue no sentido norte pelo leito do riacho sem denominação oficial por aproximadamente 1.753 m até a cota altimétrica de 200 m da Serra do Rosário, no vértice **P13** de coordenadas N 9590349,568 m e E 338709,779 m; segue a partir deste pela referida cota de 200 m (no sentido anti-horário) por aproximadamente 20.137 m até o Riacho Gameleiro, no vértice **P14** de coordenadas N 9596752,979 m e E 335779,513 m; segue pelo referido riacho no sentido norte por aproximadamente 2319,5 m até o limite territorial com o município de Alcântaras, no vértice **P15** de coordenadas N 9598028,390 m e E 334320,740 m; segue no sentido noroeste no limite com Alcântaras por aproximadamente 1.069 m até o limite territorial como o município de Meruoca, no vértice **P16** de coordenadas N 9598656,136 m e E 333516,845 m; segue no limite com Meruoca no sentido leste por aproximadamente 19.637 metros até o vértice **P01** de coordenadas N 9600251,567 m e E 348744,955 m, encerrando esta descrição.

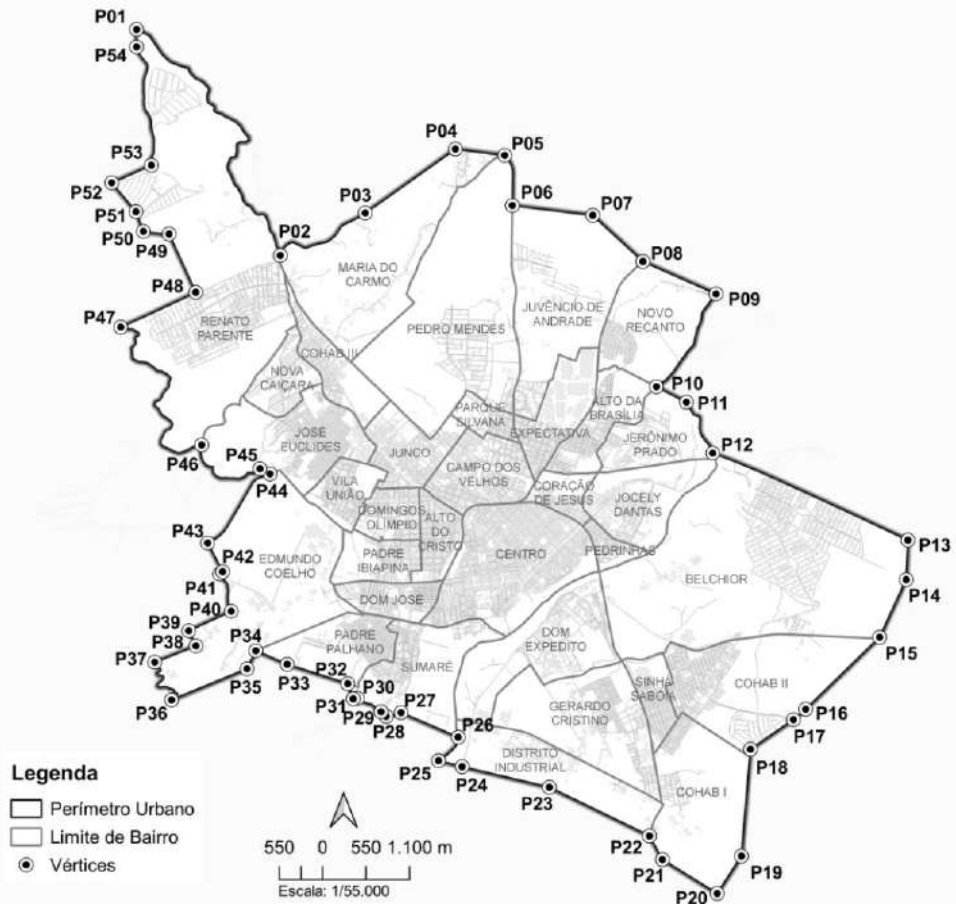
MAPA 1.17 - DISTRITO DE TAPERUABA



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9559549,735 m e E 395467,617 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 sul; deste, segue no sentido sul, no limite territorial com o município de Irauçuba, por uma distância de aproximadamente 30.045 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9545274,684 m e E 406695,399 m; deste, segue no sentido sudoeste, no limite territorial com o município de Santa Quitéria, por uma distância de aproximadamente 31.897 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9550217,961 m e E 383104,873 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da estrada que passa pela localidade Fazenda Pajé, por uma distância de aproximadamente 5.583 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9554173,302 m e E 385818,010 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da CE-362, por uma distância de aproximadamente 3.976 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9551752,109 m e E 388854,866 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da estrada que passa pela localidade Fazenda Puba, por uma distância de aproximadamente 5.037 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9556165,026 m e E 389239,607 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 824 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9556123,679 m e E 389983,852 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da estrada que passa pelas localidades de Fazenda Puba II e Fazenda Saco Grande, por uma distância de aproximadamente 7.063 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9559549,735 m e E 395467,617 m, encerrando esta descrição.

MAPA 2 - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE)

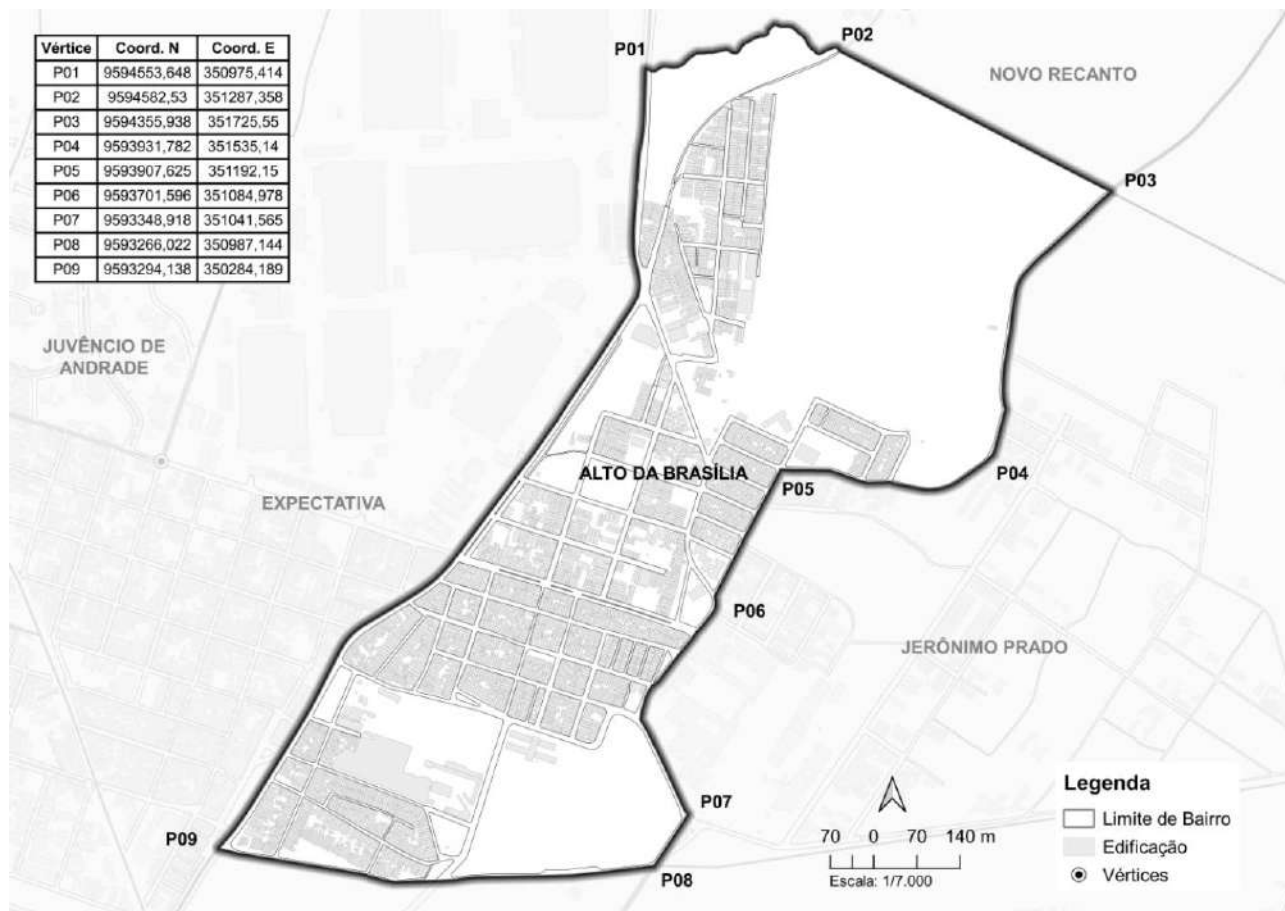
Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9598891,743	345128,051
P02	9596021,679	346952,746
P03	9596561,959	348032,037
P04	9597373,625	349172,778
P05	9597292,657	349798,726
P06	9596656,552	349896,27
P07	9596532,143	350916,905
P08	9595946,113	351554,434
P09	9595534,814	352483,242
P10	9594355,938	351725,55
P11	9594158,506	352106,917
P12	9593510,612	352441,697
P13	9592402,615	354920,633
P14	9591901,617	354898,208
P15	9591169,986	354560,885
P16	9590256,127	353621,81
P17	9590123,309	353466,074
P18	9589748,37	352920,634
P19	9588391,507	352805,647
P20	9587915,56	352497,773
P21	9588346,164	351801,875
P22	9588647,003	351637,446
P23	9589264,473	350365,821
P24	9589526,543	349258,05
P25	9589602,526	348958,381
P26	9589900,413	349208,105
P27	9590212,63	348482,94
P28	9590165,654	348293,92
P29	9590223,765	348228,561
P30	9590394,122	347932,093
P31	9590388,234	347879,244
P32	9590580,892	347809,227
P33	9590826,575	347040,507
P34	9590999,177	346641,561
P35	9590769,325	346530,079
P36	9590373,605	345571,952
P37	9590853,033	345357,861
P38	9591059,873	345880,395
P39	9591252,661	345789,726
P40	9591500,822	346329,633
P41	9591972,461	346162,647
P42	9592003,012	346220,147
P43	9592367,155	346030,836
P44	9593243,896	346821,773
P45	9593306,879	346864,342
P46	9593615,819	345953,466
P47	9595112,472	344926,409
P48	9595554,216	345877,862
P49	9596294,721	345539,813
P50	9596327,657	345214,064
P51	9596578,411	345119,066
P52	9596944,828	344811,616
P53	9597167,992	345314,959
P54	9598670,395	345127,468



MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Sobral (Distrito-Sede) inicia-se no eixo do Riacho Mata Fresca, no ponto **P01** de coordenadas N 9598891,743m e E 345128,051m, segue pelo referido riacho no sentido Sudeste (montante-jusante) por aproximadamente 4.085 metros até a estrada carroçável, no ponto **P02** de coordenadas N 9596021,679m e E 346952,746m, segue pela referida estrada no sentido Nordeste por aproximadamente 1.329 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9596561,959m e E 348032,037m, segue a partir deste no sentido Nordeste em linha reta por aproximadamente 1.400 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9597373,625m e E 349172,778m, no alinhamento da Rua Francisco Eufrásio de Oliveira, segue por esta no sentido leste por aproximadamente 631 metros até a Rodovia Estadual CE-362, no ponto **P05** de coordenadas N 9597292,657m e E 349798,726m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 665 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9596656,552m e E 349896,270m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste por aproximadamente 1.028 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9596532,143m e E 350916,905m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 866 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9595946,113m e E 351554,434m, no eixo da Avenida Pimentel Gomes, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 1.016 metros até a incidência da Estrada da Tuína com a Avenida Antônia Gonçalves de Macedo, no ponto **P09** de coordenadas N 9595534,814m e E 352483,242m, segue pela Avenida Antônia Gonçalves de Macedo no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.439 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9594355,938m e E 351725,550m, segue a partir deste no sentido Sudeste em linha reta por aproximadamente 429 metros até o leito do Rio Acaraú, no ponto **P11** de coordenadas N 9594158,506m e E 352106,917m, segue pelo leito regular no sentido Sul (jusante-montante) por aproximadamente 774 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9593510,612m e E 352441,697m, segue a partir deste no sentido Sudeste pela Rua Amélia Barroso por aproximadamente 2.717 metros, até o ponto **P13** de coordenadas N 9592402,615m e E 354920,633 m, segue a partir desta no sentido sul por 501,5 metros, até o ponto **P14** de coordenadas N 9591901,617m e E 354898,208m, segue a partir deste no sentido sul-sudoeste por 806 metros, até o ponto **P15** de coordenadas N 9591169,986m e E 354560,885m, no eixo do pontilhão da via-férrea da CFN sobre o riacho Madeira, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 1.310 metros até o ponto **P16** de coordenadas N 9590256,127m e E 353621,810m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 205 metros até o ponto **P17** de coordenadas N 9590123,309m e E 353466,074m, segue a partir deste no sentido Sudoeste por aproximadamente 662 metros até o ponto **P18** de coordenadas N 9589748,370m e E 352920,634m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 1.362 metros até o ponto **P19** de coordenadas N 9588391,507m e E 352805,647m, no eixo da Rodovia BR-222, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 567 metros até o ponto **P20** de

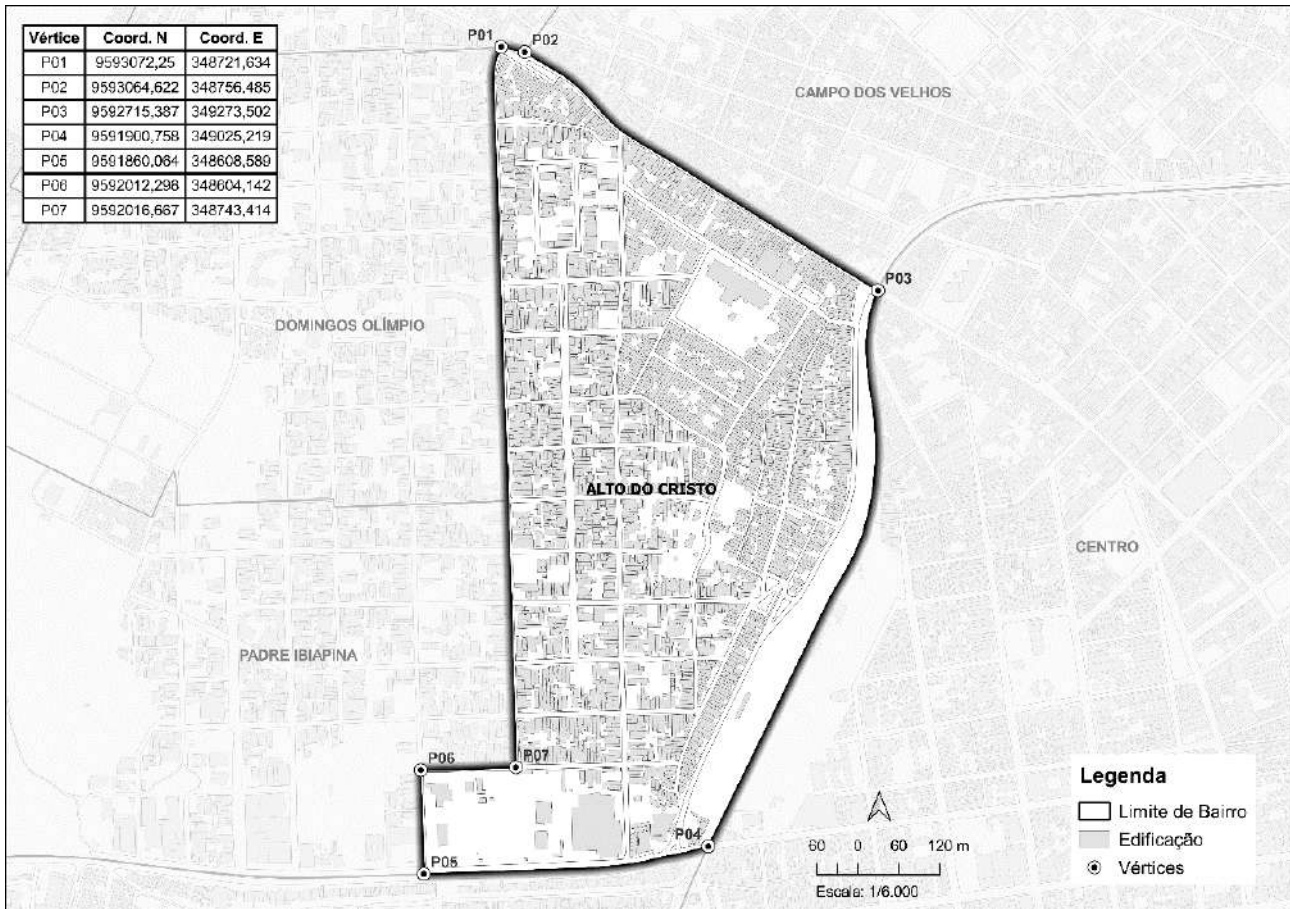
coordenadas N 9587915,560m e E 352497,773m, segue a partir deste no sentido Noroeste em linha reta por aproximadamente 818 metros até o ponto **P21** de coordenadas N 9588346,164m e E 351801,875m, segue a partir deste no sentido Norte-noroeste em linha reta por aproximadamente 343 metros até o eixo da Rodovia Estadual CE-179, no ponto **P22** de coordenadas N 9588647,003m e E 351637,446m, segue a partir deste no sentido Noroeste em linha reta por aproximadamente 1.414 metros até o ponto **P23** de coordenadas N 9589264,473m e E 350365,821m, segue a partir deste no sentido Oeste em linha reta por aproximadamente 1.138 metros até a Estrada Várzea do Pinto, no ponto **P24** de coordenadas N 9589526,543m e E 349258,050m, segue a partir deste, no sentido Oeste em linha reta por aproximadamente 309 metros até o leito do Rio Acaraú, no ponto **P25** de coordenadas N 9589602,526m e E 348958,381m, segue por este no sentido Norte (montante-jusante) por aproximadamente 406 metros até o ponto **P26** de coordenadas N 9589900,413m e E 349208,105m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 789,5 metros até o leito do Rio Jaibaras, no ponto **P27** de coordenadas N 9590212,630m e E 348482,940m, segue pelo referido rio no sentido Sudoeste (jusante-montante) por aproximadamente 199 metros até o eixo da ponte da linha férrea, no ponto **P28** de coordenadas N 9590165,654m e E 348293,920m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 87 metros até a estrada carroçável no final da Rua Tubiba, no ponto **P29** de coordenadas N 9590223,764m e E 348228,561m, segue pela estrada carroçável no sentido Noroeste por aproximadamente 351 metros até o eixo da estrada da onça ao lado da ETA - SAAE, no ponto **P30** de coordenadas N 9590394,122m e E 347932,093m, segue pela referida estrada por aproximadamente 53 metros até o ponto **P31** de coordenadas N 9590388,234m e E 347879,244m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 205 metros até o ponto **P32** de coordenadas N 9590580,892m e E 347809,220m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 807 metros até o ponto **P33** de coordenadas N 9590826,575m e E 347040,507m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 435 metros até o ponto **P34** de coordenadas N 9590999,177m e E 346641,561m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 255 metros até o ponto **P35** de coordenadas N 9590769,325m e E 346530,079m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 1.037 metros até o eixo do curso d'água o ponto **P36** de coordenadas N 9590373,605m e E 345571,952m, segue por ele no sentido Norte (jusante-montante) obedecendo o traçado do leito do riacho até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P37** de coordenadas N 9590853,033m e E 345357,861m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 562 metros até o ponto **P38** de coordenadas N 9591059,873m e E 345880,395m, segue a partir deste no sentido Norte em linha reta por aproximadamente 213 metros até o ponto **P39** de coordenadas N 9591252,661m e E 345789,726m, segue a partir deste no sentido Leste-nordeste em linha reta por aproximadamente 594 metros até a estrada carroçável no ponto **P40** de coordenadas N 9591500,822m e E 346329,633m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 526 metros até o ponto **P41** de coordenadas N 9591972,461m e E 346182,647m, segue a partir deste no sentido Nordeste em linha reta por aproximadamente 48 metros até a Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, no ponto **P42** de coordenadas N 9592003,012m e E 346220,147m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 410 metros até o entroncamento com a Avenida Jerônimo Alves Linhares, no ponto **P43** de coordenadas N 9592367,155m e E 346030,836m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 1.223 metros até o ponto **P44** de coordenadas N 9593243,896m e E 346821,773m, segue a partir deste no sentido Noroeste seguindo um estrada carroçável por aproximadamente 160 metros até o ponto **P45** de coordenadas N 9593309,679m e E 346694,342m, segue a partir deste contornando o Açude Mucambinho no sentido horário, num distanciamento de 100m com referência a sua cota de cheia, por aproximadamente 1.108 metros até o leito do Riacho Boqueirão, no ponto **P46** de coordenadas N 9593615,519m e E 345953,466m, segue pelo eixo referido riacho no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 2.836 metros até o ponto **P47** de coordenadas N 9595112,472m e E 344926,409m, segue a partir em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 1.049 metros até o ponto **P48** de coordenadas N 9595554,218m e E 345877,862m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 814 metros até a Rodovia Municipal SB José Rodrigues de Souza (Estrada para o Boqueirão), no ponto **P49** de coordenadas N 9596294,721m e E 345539,813m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 329 metros até o ponto **P50** de coordenadas N 9596327,657m e E 345214,064m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 268 metros até o ponto **P51** de coordenadas N 9596578,411m e E 345119,066m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 478 metros até o ponto **P52** de coordenadas N 9596944,628m e E 344811,616m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste-nordeste por aproximadamente 551 metros até a Rodovia Estadual CE-440, no ponto **P53** de coordenadas N 9597167,992m e E 345314,959m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 1.592 metros até o ponto **P54** de coordenadas N 9598670,395m e E 345127,468m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 221 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.1 – BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA



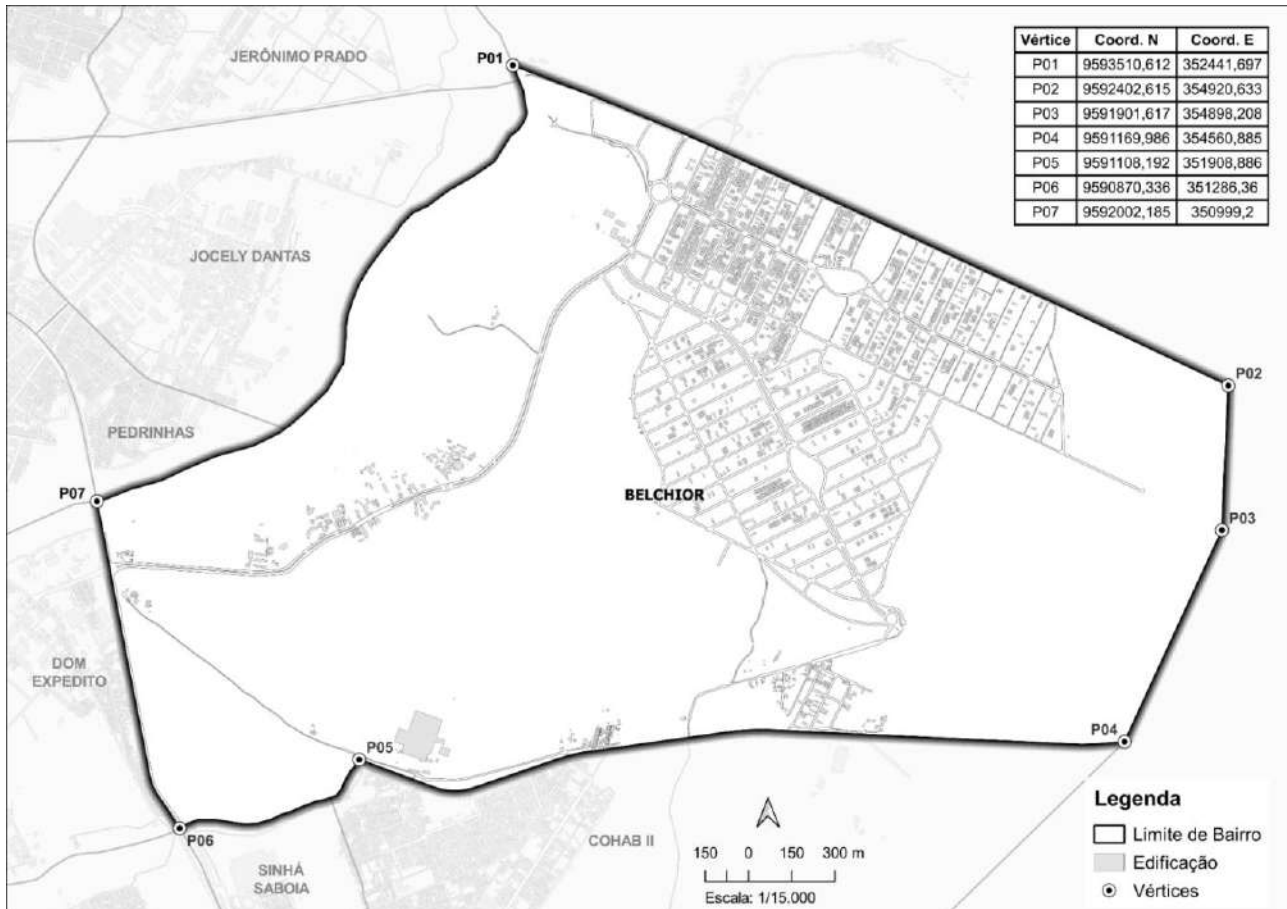
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no cruzamento da Avenida Pimentel Gomes com o Riacho Mata Fresca, no ponto **P01** de coordenadas N 9594553,648m e E 350975,414m, segue pelo eixo do referido riacho, no sentido Leste (montante-jusante) por 368 metros até o ponto **P02** de coordenadas N 9594582,530m e E 351287,358m, no eixo central da ponte sobre o Riacho Mata Fresca, na incidência da Rua Francisco Evandro Sousa Filho com a Rua João Paulo II, segue a partir deste, em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 493,5 metros até no eixo da Avenida Antônia Gonçalves de Macedo, no ponto **P03** de coordenadas N 9594355,938m e E 351725,550m, segue por esta, no sentido Sudoeste, seguindo pela Rua Antônio Frota Cavalcante por aproximadamente 493 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9593931,782m e E 351535,140m, na confluência da referida rua com a Avenida José Jacome de Oliveira e Rua Raimundo Olivar Carneiro, segue pela Rua Raimundo Olivar Carneiro por aproximadamente 365 metros até o cruzamento com a Rua Abelardo Ferreira Gomes, no ponto **P05** de coordenadas N 9593907,625m e E 351192,150 m, segue por esta, no sentido Sudoeste por 232 metros até a Rua Pedro Gomes, o ponto **P06** de coordenadas N 9593701,596 m e E 351084,978m, segue por esta no sentido Sul-sudoeste por aproximadamente 411 metros até a confluência da referida rua com a Avenida Alonzo de Sá Ponte e Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo, no ponto **P07** de coordenadas N 9593348,918m e E 351041,565m, segue pela Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo no sentido Sul-sudoeste por aproximadamente 99 metros até a Rua Maria Alice Barreto Lima, no ponto **P08** de coordenadas N 9593266,022m e E 350987,144m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 709,5 metros até o eixo da linha férrea do VLT, na Avenida José Figueiredo de Paula Pessoa, no ponto **P09** de coordenadas N 9593294,138m e E 350284,189m, segue pelo eixo da linha férrea no sentido Nordeste, pela referida avenida continuando pela Avenida Pimentel Gomes por aproximadamente 1.504 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.2 - BAIRRO ALTO DO CRISTO



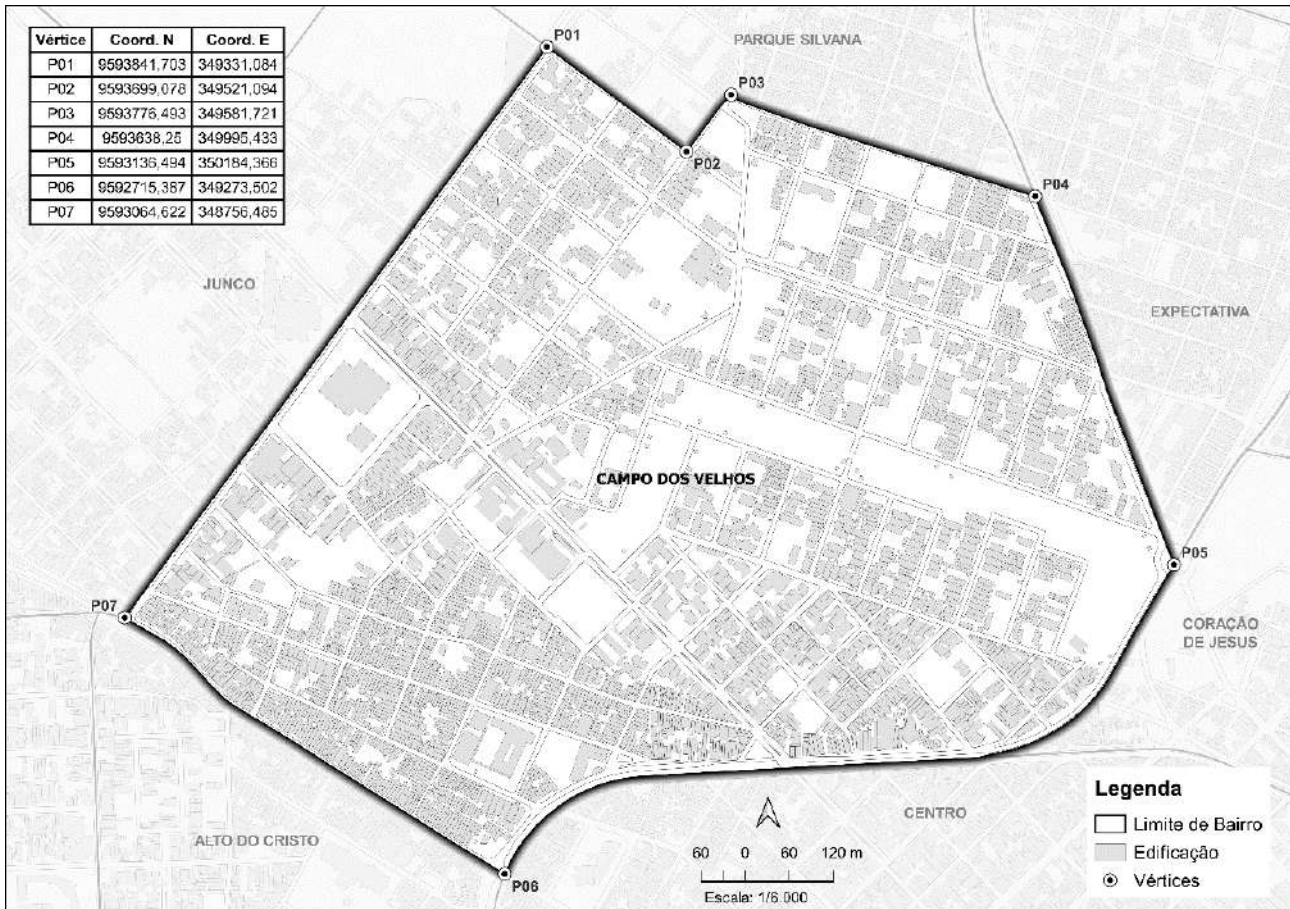
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na confluência da Avenida John Sanford com Rua Francisco Alves de Araújo e Avenida Humberto Mendonça Lopes, no ponto **P01** de coordenadas N 9593072,250m e E 348721,634m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste por aproximadamente 36 metros até o entroncamento da Avenida Deputado João Frederico Ferreira Gomes com a Avenida John Sanford, no ponto **P02** de coordenadas N 9593064,622m e E 348756,485m, segue pela Avenida John Sanford no sentido Sudeste por aproximadamente 627 metros até a incidência com a Rua Viriato de Medeiros no eixo da linha férrea, no ponto **P03** de coordenadas N 9592715,387m e E 349273,502m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 873 metros até a incidência da Avenida Senador Ermírio de Moraes com Rua Tabelaio Ildefonso Cavalcante, no ponto **P04** de coordenadas N 9591900,758m e E 349025,219m, segue pela Avenida Senador Ermírio de Moraes no sentido Oeste por aproximadamente 420 metros até a Rua Manuel Marinho de Andrade, no ponto **P05** de coordenadas N 9591860,064m e E 348608,589m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 152 metros até a Rua Osvaldo Rangel, no ponto **P06** de coordenadas N 9592012,298m e E 348604,142, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 139 metros até a Avenida Humberto Mendonça Lopes, no ponto **P07** de coordenadas N 9592016,667m e E 348743,414, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 1.058 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.3 - BAIRRO BELCHIOR

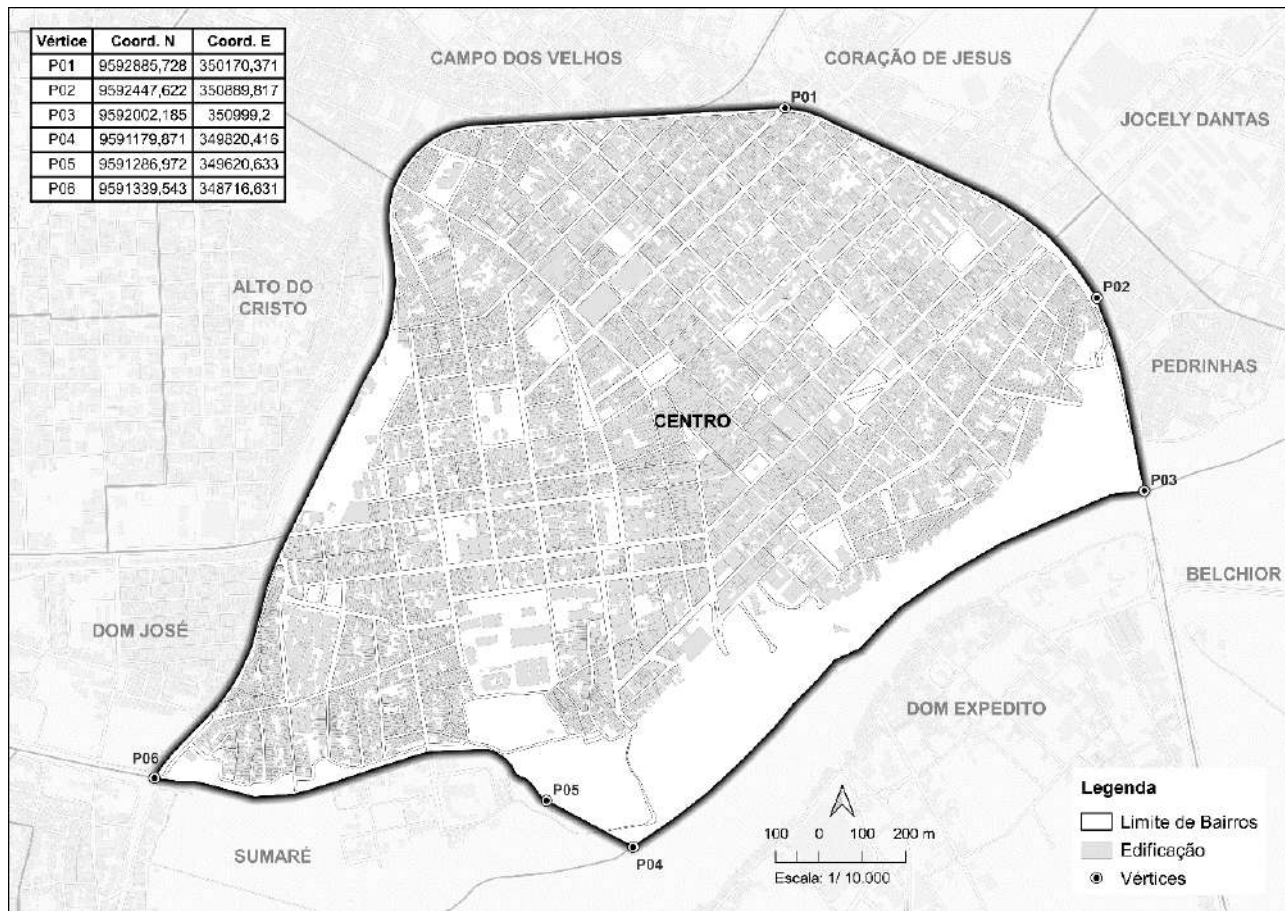


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no leito do Rio Acaraú no ponto **P01** de coordenadas N 9593510,612m e E 352441,697m, segue a partir deste no sentido Sudeste pela Rua Amélia Barroso por aproximadamente 2.717 metros, até o ponto **P02** de coordenadas N 9592402,615m e E 354920,633 m, segue a partir desta no sentido sul por 501,5 metros, até o ponto **P03** de coordenadas N 9591901,617m e E 354898,208m, segue a partir deste no sentido sul-sudoeste por 806 metros, até o ponto **P04** de coordenadas N 9591169,986m e E 354560,885m, no eixo do pontilhão da via-férrea da CFN sobre o riacho Madeira, segue pela via férrea no sentido oeste por aproximadamente 2.698 metros até o pontilhão sobre o Riacho Oiticica, no ponto **P05** de coordenadas N 9591108,192m e E 351908,886m, segue pelo leito do referido riacho no sentido Sudoeste por aproximadamente 717 metros até o eixo da Avenida Senador Fernandes Távora, no ponto **P06** de coordenadas N 9590870,336m e E 351286,360m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 1.178 metros até a ponte Otto de Alencar, sobre o Rio Acaraú, no ponto **P07** de coordenadas N 9592002,185m e E 350999,200m, segue pelo referido rio no sentido Nordeste (montante-jusante) por aproximadamente 2.314 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.4 - BAIRRO CAMPO DOS VELHOS

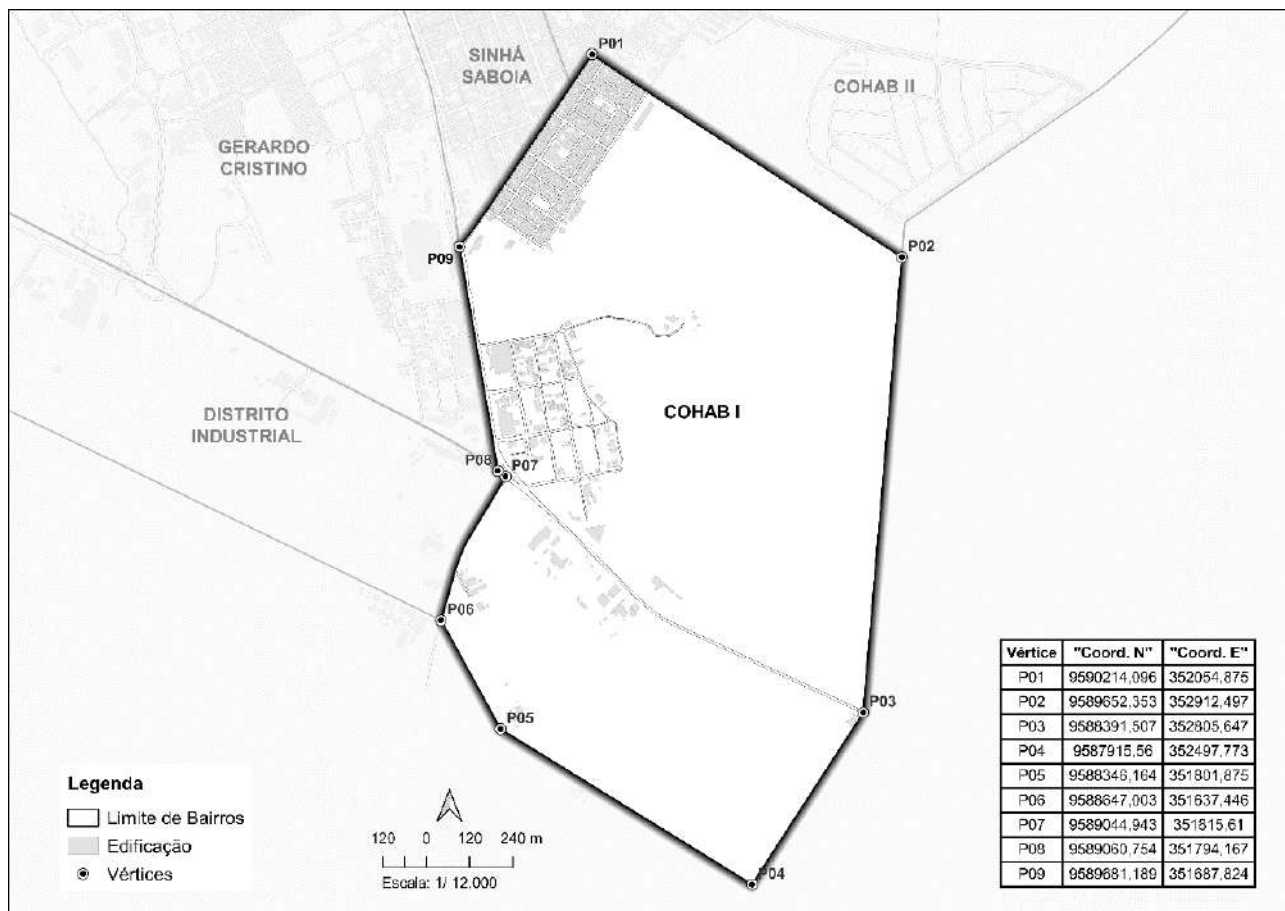


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no cruzamento da Avenida Deputado João Frederico Ferreira Gomes com a Rua Vicente Barbosa de Paula Pessoa, no ponto **P01** de coordenadas N 9593841,703m e E 349331,084m, segue pela Rua Vicente Barbosa de Paula Pessoa no sentido Sudeste por aproximadamente 238 metros até a Rua Inácio Rodrigues Lima, no ponto **P02** de coordenadas N 9593699,078m e E 349521,094m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 98 metros até a Rua Princesa Isabel, no ponto **P03** de coordenadas N 9593776,493m e E 349581,721m, segue por esta no sentido Sudeste por aproximadamente 437 metros até a Avenida Coronel José Euclides Ferreira Gomes, no ponto **P04** de coordenadas N 9593638,250m e E 349995,433m, segue por esta no sentido Sul-sudeste por aproximadamente 536 metros até a rotatória, no eixo da linha férrea do VLT, no ponto **P05** de coordenadas N 9593136,494m e E 350184,366, segue no eixo da linha férrea no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.093 metros até a incidência da Avenida John Sanford com a Rua Viriato de Medeiros, no ponto **P06** de coordenadas N 9592715,387m e E 349273,502m, segue pela Avenida John Sanford no sentido Noroeste por aproximadamente 627 metros até a Avenida Deputado João Frederico Ferreira Gomes, no ponto **P07** de coordenadas N 9593064,622m e E 348756,485m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 966 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.5 - BAIRRO CENTRO


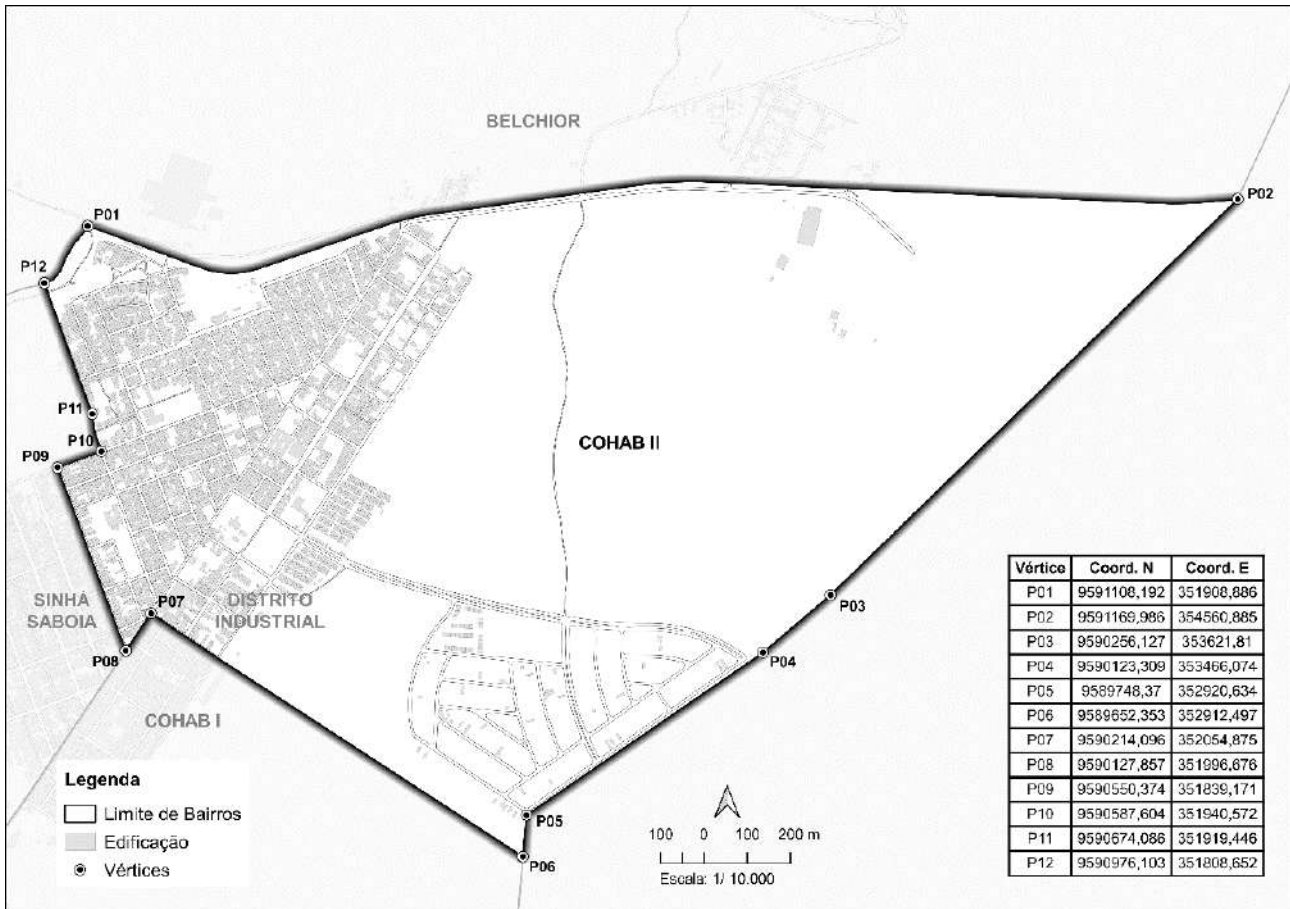
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no eixo da linha férrea no cruzamento com a Rua Desembargador Moreira da Rocha, no ponto **P01** de coordenadas N 9592885,728m e E 350170,371m, segue pela linha férrea no sentido Sudeste por aproximadamente 862 metros até o ponto **P02** de coordenadas N 9592447,622m e E 350889,817m, segue pelo eixo da Avenida Otto de Alencar no sentido Sul por aproximadamente 460 metros até a ponte Othon de Alencar, sobre o Rio Acaraú, no ponto **P03** de coordenadas N 9592002,185m e E 350999,200m, segue pelo leito do referido rio por aproximadamente 1.464 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9591179,871m e E 349820,416m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 227 metros até a Foz do Riacho Mucambinho, no ponto **P05** de coordenadas N 9591286,972m e E 349620,633m, segue pelo leito do referido riacho no sentido Oeste por aproximadamente 974 metros até a linha Férrea, no ponto **P6** de coordenadas N 9591339,543m e E 348716,631m, segue pela linha férrea no sentido Norte por aproximadamente 2.477 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.6 – BAIRRO COHAB I



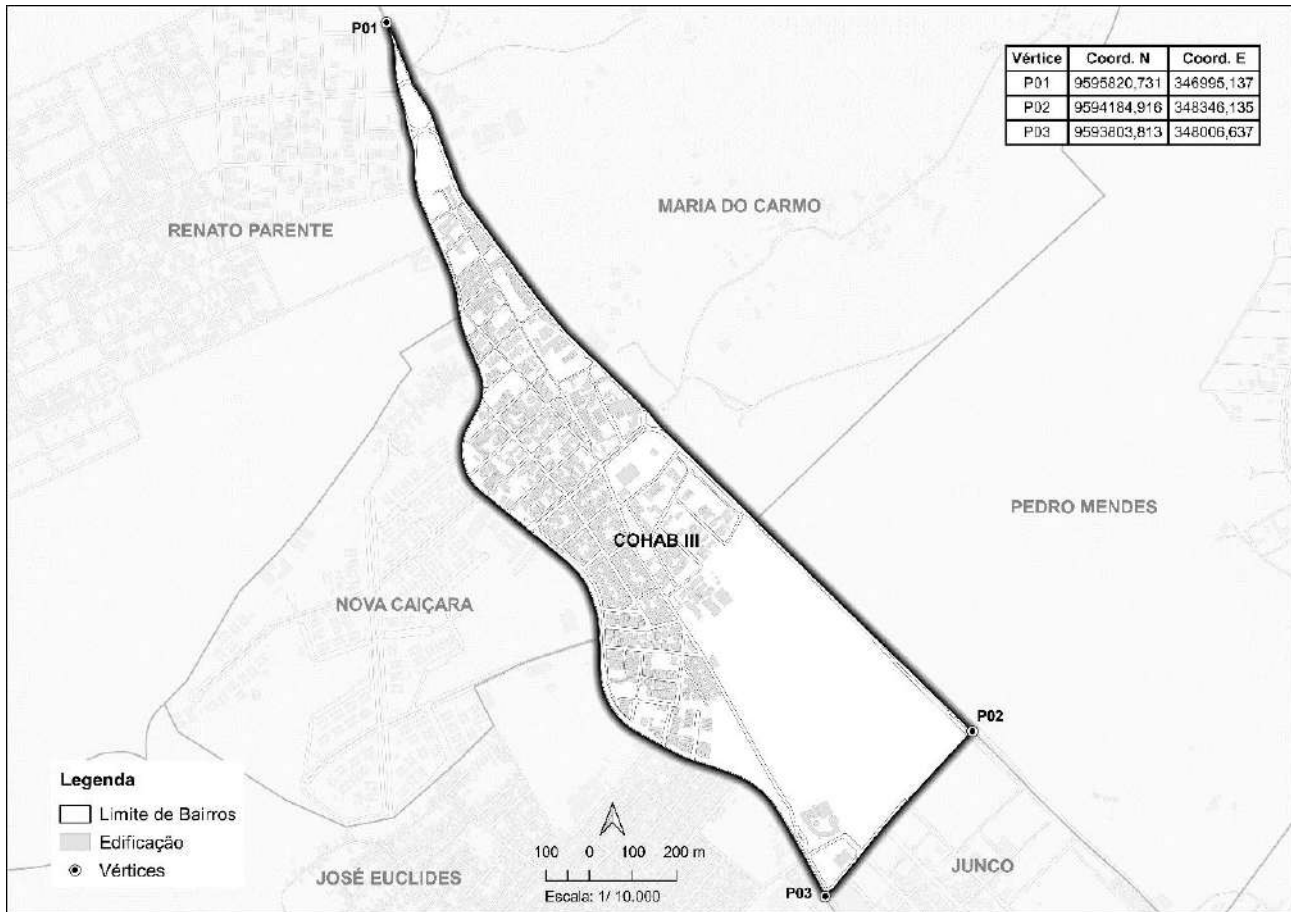
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Rua Caetano Figueiredo (antiga A) com a Rua Padre Lino Correia (antiga E) no ponto **P01** de coordenadas N 9590214,096m e E 352054,875m, segue por esta em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 1.025 metros até o ponto **P02** de coordenadas N 9589652,353m e E 352912,497m, no limite do perímetro urbano, segue pelo limite do perímetro urbano no sentido Sul por aproximadamente 1.265 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9588391,507m e E 352805,647m, correspondendo o eixo da Rodovia BR-222 (no limite do perímetro urbano), segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 567 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9587915,560m e E 352497,773m, segue a partir deste no sentido Noroeste em linha reta por aproximadamente 818 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9588346,164m e E 351801,875m, segue a partir deste no sentido Norte-noroeste em linha reta por aproximadamente 343 metros até o eixo da Rodovia Estadual CE-179, no ponto **P06** de coordenadas N 9588647,003m e E 351637,446m, segue a partir deste, segue pela referida rodovia no sentido Norte por aproximadamente 439 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P07** de coordenadas N 9589044,943m e E 351815,610m, segue pela referida rodovia no sentido Noroeste por aproximadamente 27 metros até o alinhamento da Avenida Senador Fernandes Távora, no ponto **P08** de coordenadas N 9589060,754m e E 351794,167, segue pelo eixo da referida avenida no sentido Norte por aproximadamente 629 metros até a Rua Caetano Figueiredo, no ponto **P09** de coordenadas N 9589681,189m e E 351687,824m, segue pela referida rua no sentido Nordeste por aproximadamente 647 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.7 – BAIRRO COHAB II



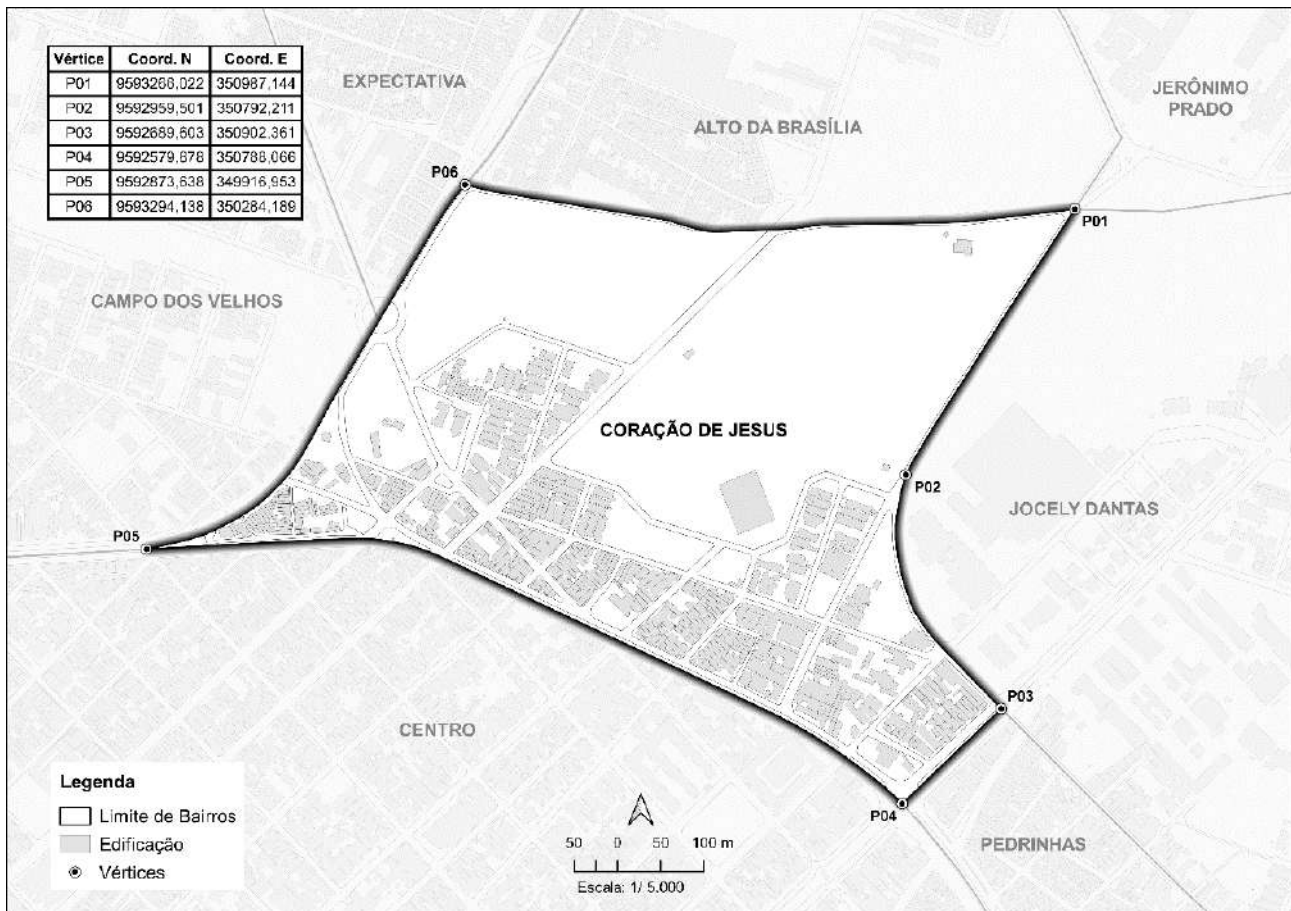
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na ponte sobre o Rio Oiticica na linha férrea Sobral/Fortaleza, no ponto **P01** de coordenadas N 9591108,192m e E 351908,886m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 2.698 metros até o limite do perímetro urbano, no ponto **P02** de coordenadas N 9591169,986m e E 354560,885m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 1.310 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9590256,127m e E 353621,810m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 205 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9590123,309m e E 353466,074m, segue a partir deste no sentido Sudoeste por aproximadamente 662 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9589748,370m e E 352920,634m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 96 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9589652,353m e E 352912,497m, segue a partir deste no sentido Noroeste em linha reta no alinhamento da Rua Padre Lino Correia por aproximadamente 1.025 metros até o entroncamento com a Rua Caetano Figueiredo, no ponto **P07** de coordenadas N 9590214,096m e E 352054,875m, segue pela Rua Caetano Figueiredo no sentido Sudoeste por aproximadamente 104 metros até a Rua José Ribeiro Dias, no ponto **P08** de coordenadas N 9590127,857m e E 351996,676m, segue a partir desta no sentido Norte-noroeste por aproximadamente 451 metros até a Rua Raimundo Rodrigues, no ponto **P09** de coordenadas N 9590550,374m e E 351839,171m, segue por ela no sentido Leste-nordeste por aproximadamente 108 metros até o cruzamento com a Rua Castelo Branco, no ponto **P10** de coordenadas N 9590587,604m e E 351940,572m, segue por esta no sentido Norte encontrando-se com a Vila São José por aproximadamente 89,50 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9590674,086m e E 351919,446, segue pela Vila São José no sentido Norte por aproximadamente 322 metros no alinhamento do referido logradouro até o Riacho Oiticica, no ponto **P12** de coordenadas N 9590976,103m e E 351808,652m, segue pelo referido riacho no sentido Nordeste (montante-jusante) por aproximadamente 171 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.8 – BAIRRO COHAB III



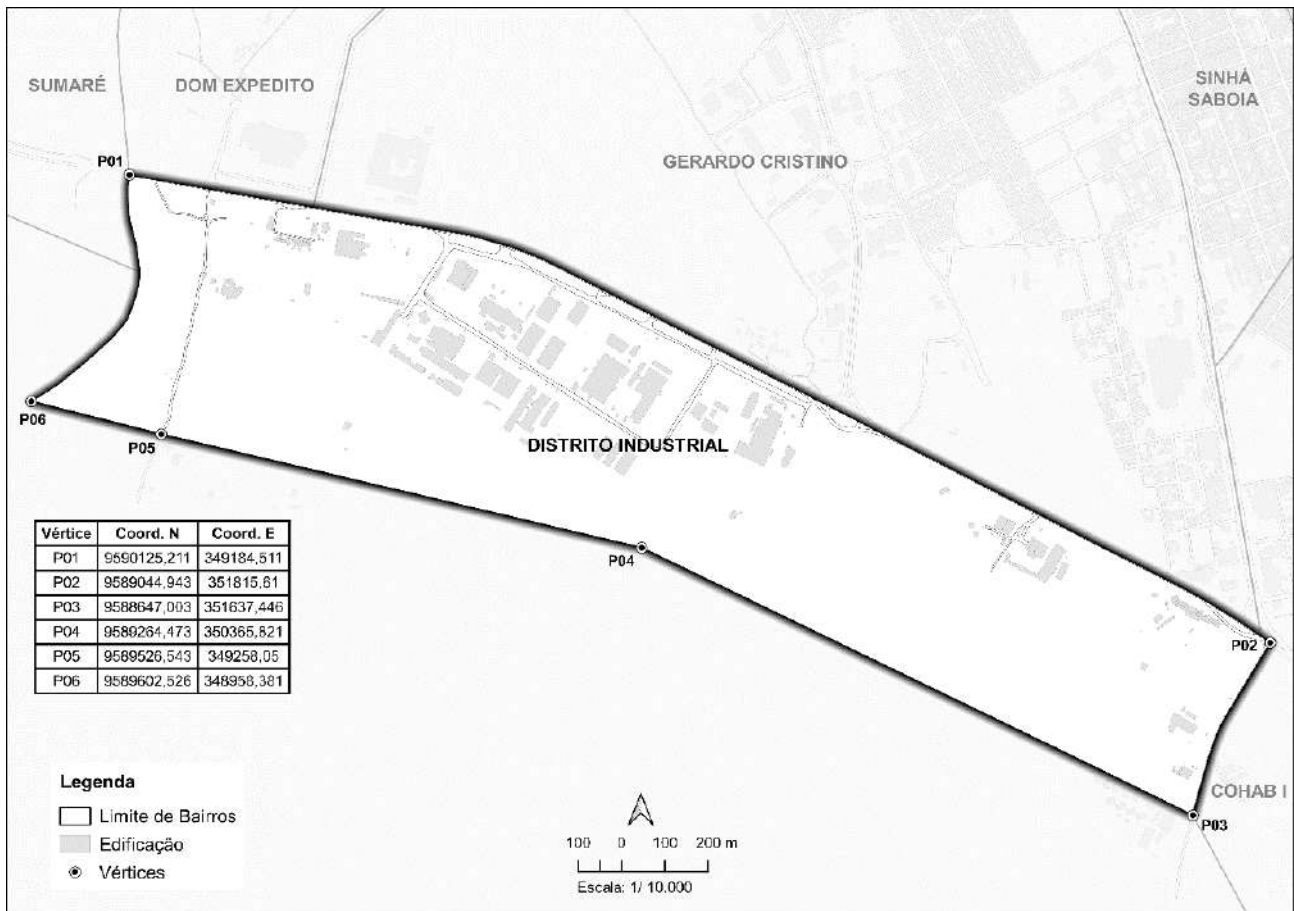
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na junção entre as Avenidas John Sanford e Cleto Ferreira da Ponte, no ponto **P01** de coordenadas N 9595820,731m e E 346995,137m, segue pela Avenida Cleto Ferreira da Ponte no sentido Sul por aproximadamente 2.148 metros até o alinhamento com a Avenida Francisco Pedrosa de Sousa, no ponto **P02** de coordenadas N 9594184,916m e E 348346,135m, segue a partir desta no sentido Sudoeste por aproximadamente 510 metros até a Avenida John Sanford, no ponto **P03** de coordenadas N 9593803,813m e E 348006,637, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 2.448 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.9 – BAIRRO CORAÇÃO DE JESUS



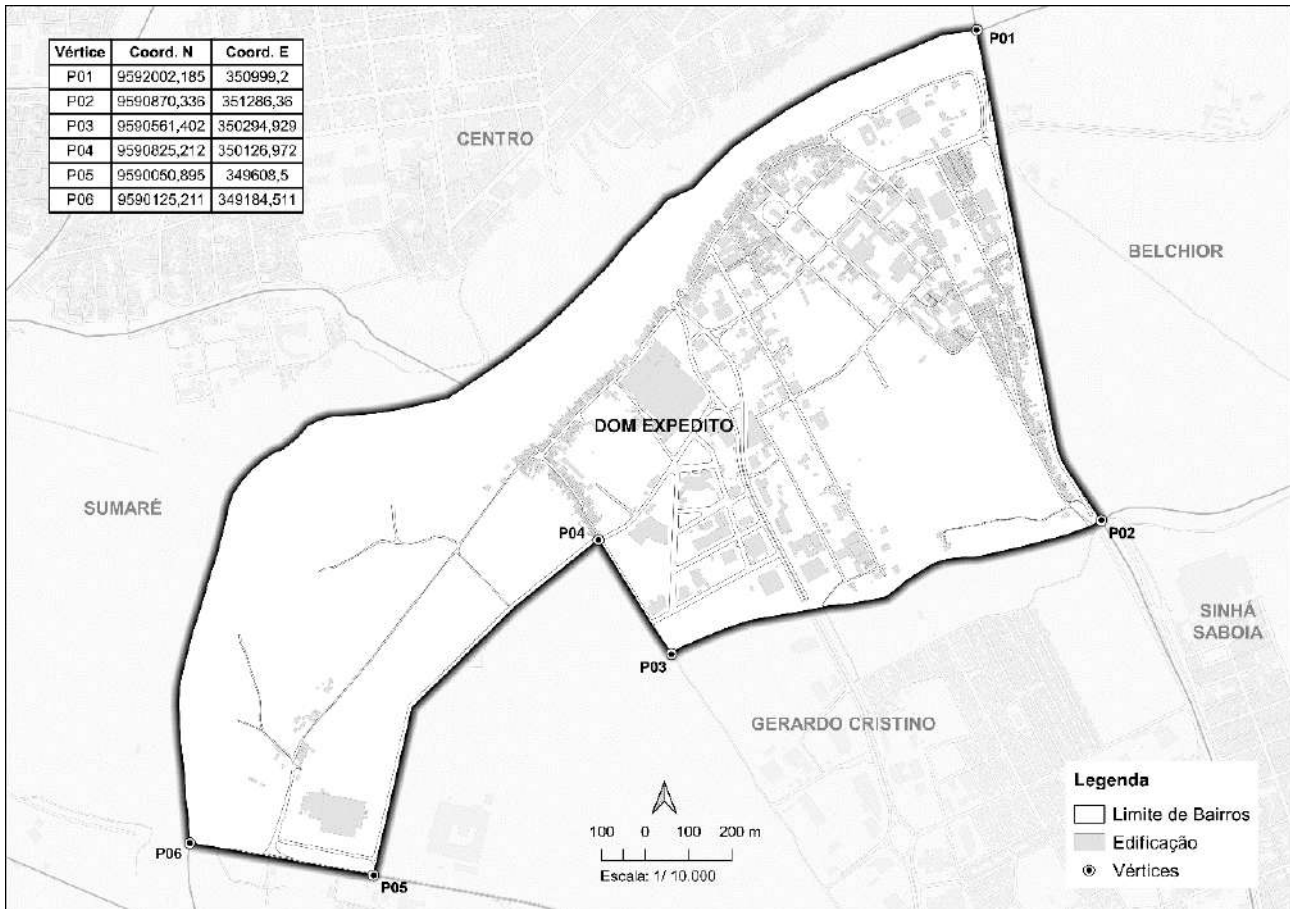
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Rua Maria Alice Barreto Lima com a Avenida Padre Sadoc de Araújo, no ponto **P01** de coordenadas N 9593266,022m e E 350987,144m, segue pela Avenida Padre Sadoc de Araújo no sentido Sudoeste por aproximadamente 363 metros até se encontrar com a Avenida Eurípedes Ferreira Gomes, no ponto **P02** de coordenadas N 9592959,501m e E 350792,211m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 313 metros até o cruzamento com a Avenida Dr. Guarany, no ponto **P03** de coordenadas N 9592689,603m e E 350902,361m, segue a partir desta no sentido Sudoeste por aproximadamente 159 metros até o eixo da linha Férrea, no ponto **P04** de coordenadas N 9592579,878m e E 350788,066m, segue por esta no sentido Oeste-noroeste por aproximadamente 948 metros até o alinhamento com a Rua Coronel Mont'Alverne, no ponto **P05** de coordenadas N 9592873,638m e E 349916,953m, segue a partir deste pelo eixo norte da linha do VLT, no sentido Nordeste por aproximadamente 581 metros até o alinhamento com a Rua Maria Alice Barreto Lima, no ponto **P06** de coordenadas N 9593294,138m e E 350284,189m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 709,50 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.10 – BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL



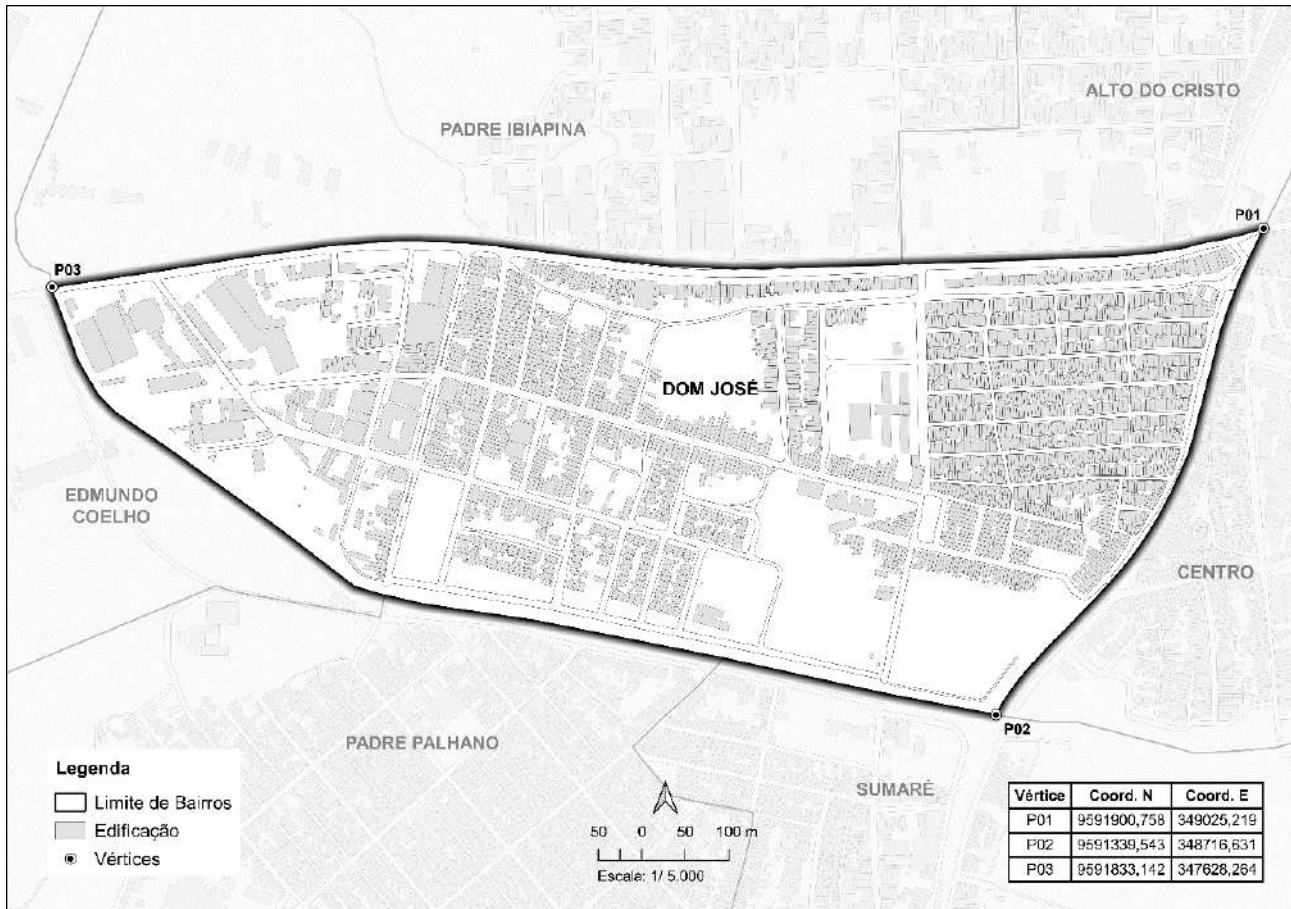
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na ponte sobre o Rio Acaraú na Rodovia Federal BR-222, no ponto **P01** de coordenadas N 9590125,211m e E 349184,511m, segue pela referida rodovia no sentido Leste (Sobral-Fortaleza) por aproximadamente 2.873 metros até o alinhamento com a Rodovia Estadual CE-179, no ponto **P02** de coordenadas N 9589044,943 m e E 351815,610 m, segue pela referida rodovia no sentido Sul por aproximadamente 439 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9588647,003m e E 351637,446m, segue a partir deste no sentido Noroeste em linha reta por aproximadamente 1.414 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9589264,473m e E 350365,821m, segue a partir deste no sentido Oeste em linha reta por aproximadamente 1.138 metros até a Estrada Várzea do Pinto, no ponto **P05** de coordenadas N 9589526,543m e E 349258,050m, segue a partir deste, no sentido Oeste em linha reta por aproximadamente 309 metros até o leito do Rio Acaraú, no ponto **P06** de coordenadas N 9589602,526m e E 348958,381m, segue por este no sentido Norte (montante-jusante) por aproximadamente 633,50 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.11 – BAIRRO DOM EXPEDITO



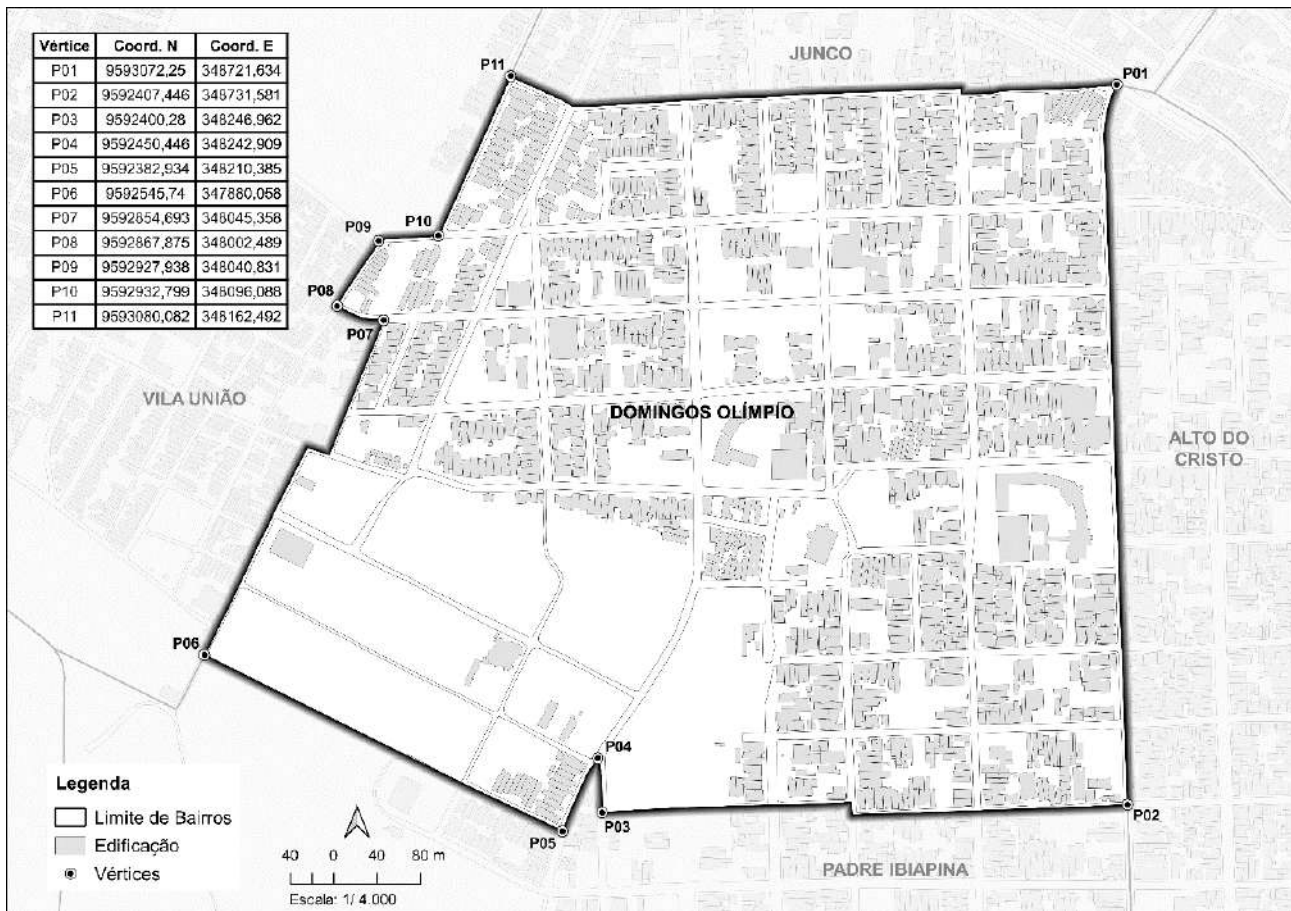
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na ponte Othon de Alencar sobre o Rio Acaraú com a Avenida Senador Fernandes Távora, no ponto **P01** de coordenadas N 9592002,185m e E 350999,200m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 1.178 metros até o Rio Oiticica, no ponto **P02** de coordenadas N 9590870,336m e E 351286,360m, segue por este no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 1.053 metros até a Rua dos Lagos, no ponto **P03** de coordenadas N 9590561,402m e E 350294,929m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 313 metros até a confluência da referida rua com a Rua José Lopes Ponte, Rua José Maria de Melo e Avenida Manoel Machado de Araújo, no ponto **P04** de coordenadas N 9590825,212m e E 350126,972m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 976 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P05** de coordenadas N 9590050,895m e E 349608,500m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 430 metros até a ponte sobre o Rio Acaraú, no ponto **P06** de coordenadas N 9590125,211m e E 349184,511m, segue pelo leito do Rio Acaraú, no sentido Norte (montante-jusante) por aproximadamente 2.907 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.12 – BAIRRO DOM JOSÉ



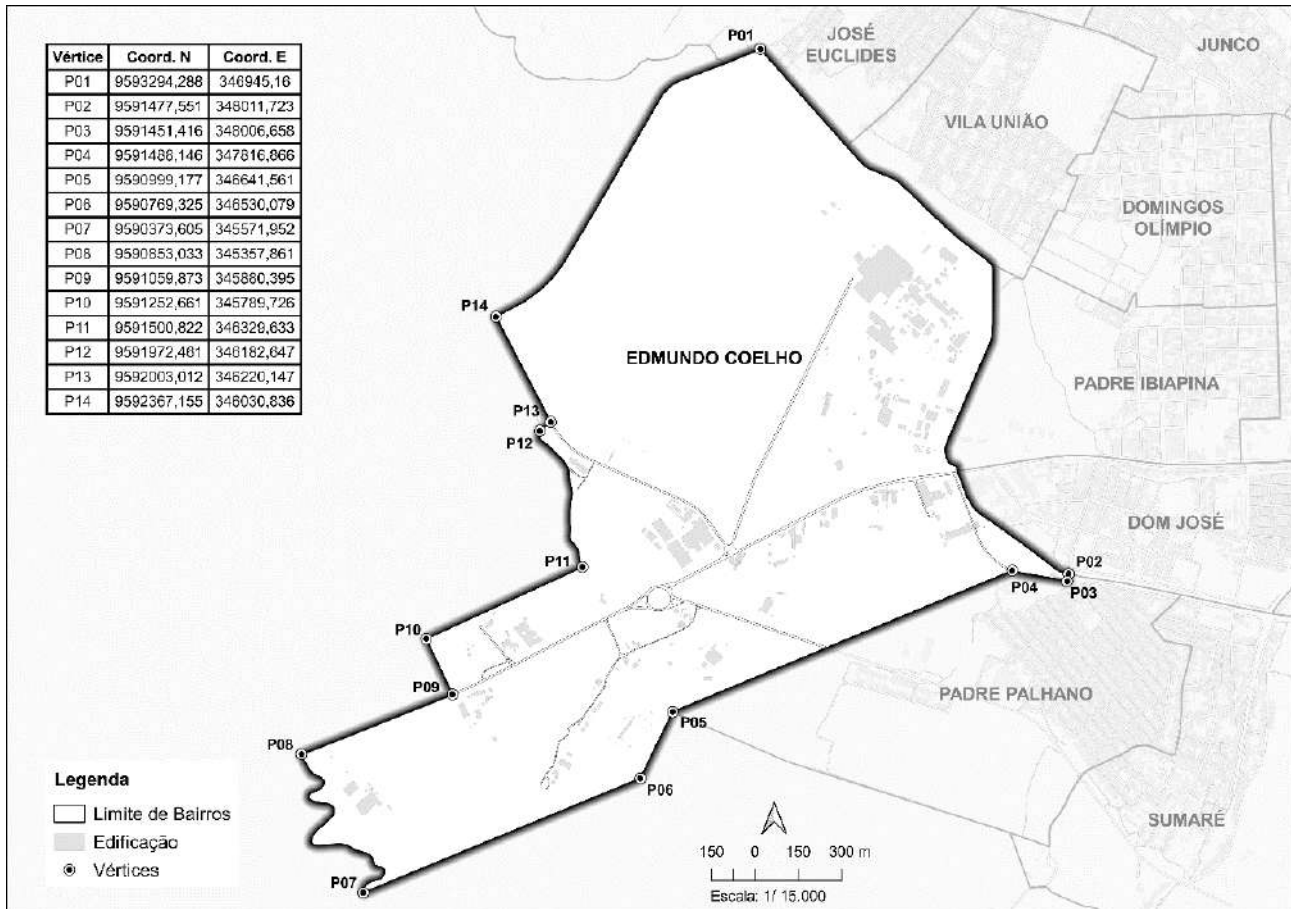
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na incidência da Rua Tabelaão Ildelfonso Cavalcante com a Avenida Senador José Ermírio de Moraes, no eixo da via férrea Sobral / Crateús, no ponto **P01** de coordenadas N 9591900,758m e E 349025,219m, segue pela via férrea no sentido Sul por aproximadamente 652 metros até o Riacho Mucambinho, no ponto **P02** de coordenadas N 9591339,543m e E 348716,631m, segue pelo referido riacho no sentido Oeste por aproximadamente 1.260 metros até a Avenida Senador José Ermírio de Moraes, no ponto **P03** de coordenadas N 9591833,142m e E 347628,264m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 1.405 metros até ponto inicial.

MAPA 2.13 – BAIRRO DOMINGOS OLÍMPIO



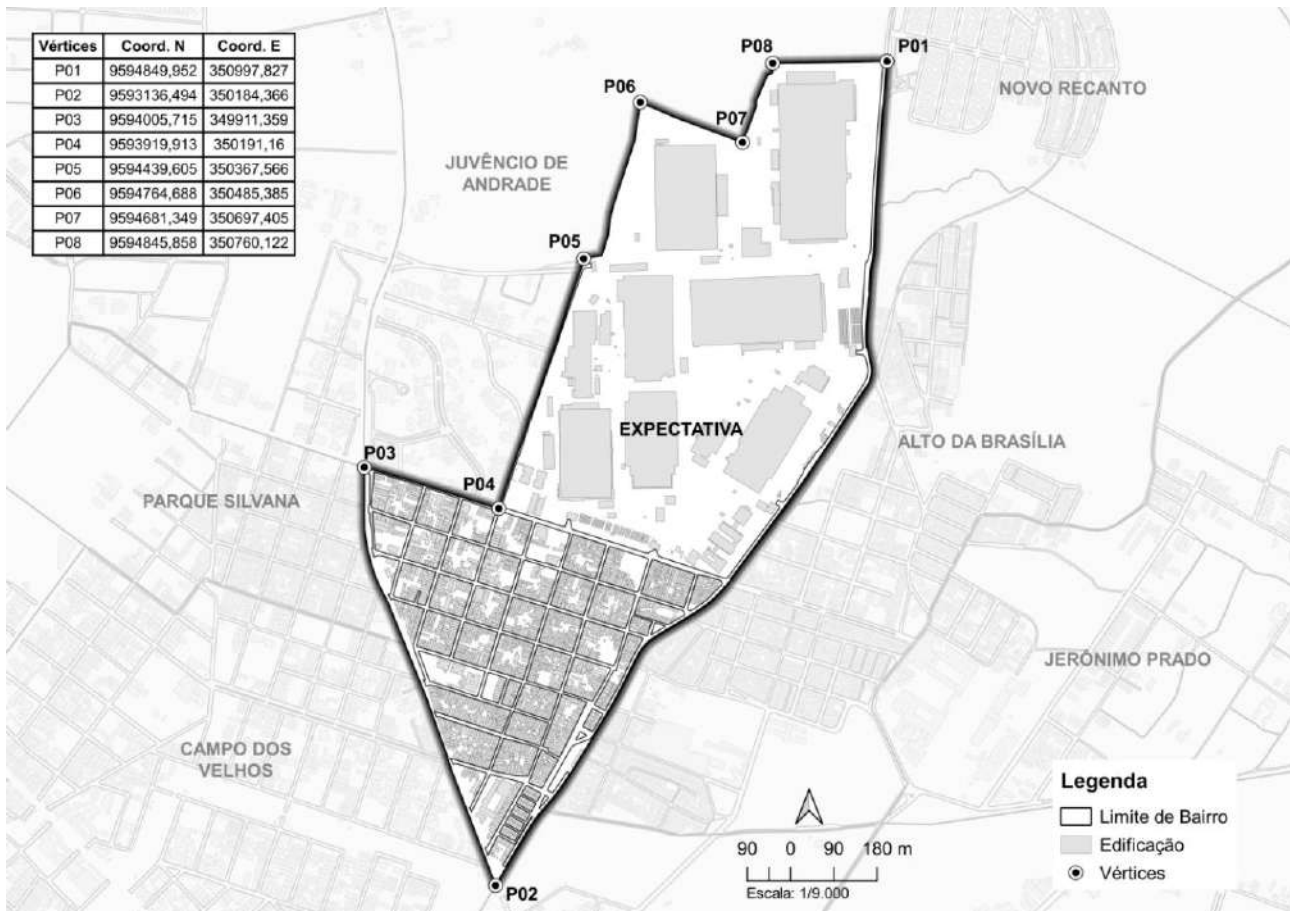
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Avenida John Sanford na confluência da Rua Francisco Alves de Araújo e Avenida Humberto Mendonça Lopes, no ponto **P01** de coordenadas N 9593072,250m e E 348721,634m, segue pela Avenida Humberto Mendonça Lopes no sentido Sul por aproximadamente 667 metros até o cruzamento com a Rua Professora Francisca Félix, no ponto **P02** de coordenadas N 9592407,446m e E 348731,581m, segue a partir desta no sentido Oeste por aproximadamente 496 metros até a Rua Hugo Alfredo Cavalcante, no ponto **P03** de coordenadas N 9592400,280m e E 348246,962m, segue a partir desta no sentido Norte por aproximadamente 50,50 metros até o entroncamento com a Rua Francisco Anastácio Cavalcante, no ponto **P04** de coordenadas N 9592450,446m e E 348242,909m, segue a partir desta no sentido Sul por aproximadamente 75 metros até a Rua Professora Francisca Félix, no ponto **P05** de coordenadas N 9592382,934m e E 348210,385m, segue a partir desta no sentido Oeste-noroeste por aproximadamente 368 metros até a Rua Nossa Senhora de Fátima, no ponto **P06** de coordenadas N 9592545,740m e E 347880,058m, segue a partir desta no sentido Norte por aproximadamente 369 metros até a Rua Radialista Francisco Aristeu Barbosa, no ponto **P07** de coordenadas N 9592854,693m e E 348045,358m, segue a partir desta no sentido Oeste por aproximadamente 46 metros até a Rua Boa Vista, no ponto **P08** de coordenadas N 9592867,875m e E 348002,489m, segue a partir desta no sentido Nordeste por aproximadamente 71 metros até a confluência da referida rua com a Rua Açucena e Rua Francisco de Assis Fernandes, o ponto **P09** de coordenadas N 9592927,938m e E 348040,831m, segue pela Rua Francisco de Assis Fernandes no sentido Leste por aproximadamente 56 metros até a Rua do Horto, no ponto **P10** de coordenadas N 9592932,799m e E 348096,088m, segue a partir desta no sentido Norte por aproximadamente 161,50 metros até a Rua Francisco Alves de Araújo, no ponto **P11** de coordenadas N 9593080,082m e E 348162,492m, segue a partir desta no sentido Leste por aproximadamente 572 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.14 – BAIRRO EDMUNDO COELHO



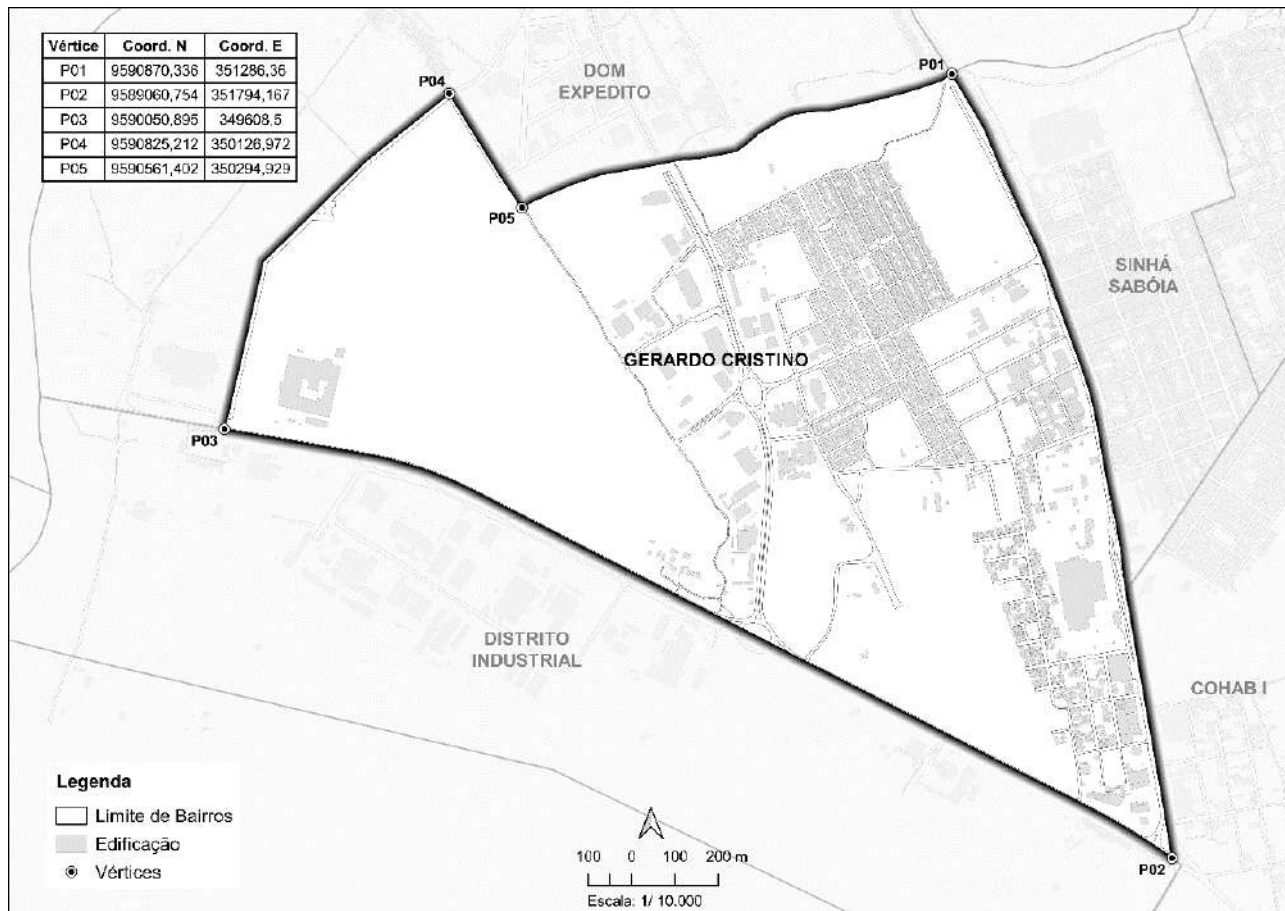
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no cruzamento da Avenida Ministro César Cals com a Avenida Jerônimo Alves Linhares na ponte sobre o Riacho Mucambinho, no ponto **P01** de coordenadas N 9593294,288m e E 346945,160m, segue pelo referido riacho no sentido Sul (montante-jusante) por aproximadamente 2.413 metros até a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, no ponto **P02** de coordenadas N 9591477,551m e E 348011,723m, segue a partir desta no sentido Sul por aproximadamente 27 metros até a incidência da Rua Acácio Alcântara com a Rua Ildelfonso Frota Carneiro no ponto **P03** de coordenadas N 9591451,416m e E 348006,658m, segue pela Rua Ildelfonso Frota Carneiro no sentido Oeste por aproximadamente 193 metros até a Rua Vicente Correia de Sá, no ponto **P04** de coordenadas N 9591488,146m e E 347816,866m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 1.273 metros até o limite do perímetro urbano, no ponto **P05** de coordenadas N 9590999,177m e E 346641,561m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 255 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9590769,325m e E 346530,079m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 1.037 metros até o eixo do curso d'água no ponto **P07** de coordenadas N 9590373,605m e E 345571,952m, segue por ele no sentido Norte (jusante-montante) obedecendo o traçado do leito do riacho até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P08** de coordenadas N 9590853,033m e E 345357,861m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 562 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9591059,873m e E 345880,395m, segue a partir deste no sentido Norte em linha reta por aproximadamente 213 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9591252,661m e E 345789,726m, segue a partir deste no sentido Leste-nordeste em linha reta por aproximadamente 594 metros até a estrada carroçável no ponto **P11** de coordenadas N 9591500,822m e E 346329,633m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 526 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9591972,461m e E 346182,647m, segue a partir deste no sentido Nordeste em linha reta por aproximadamente 48 metros até a Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, no ponto **P13** de coordenadas N 9592003,012m e E 346220,147m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 410 metros até o entroncamento com a Avenida Jerônimo Alves Linhares, no ponto **P14** de coordenadas N 9592367,155m e E 346030,836m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 1.356 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.15 – BAIRRO EXPECTATIVA



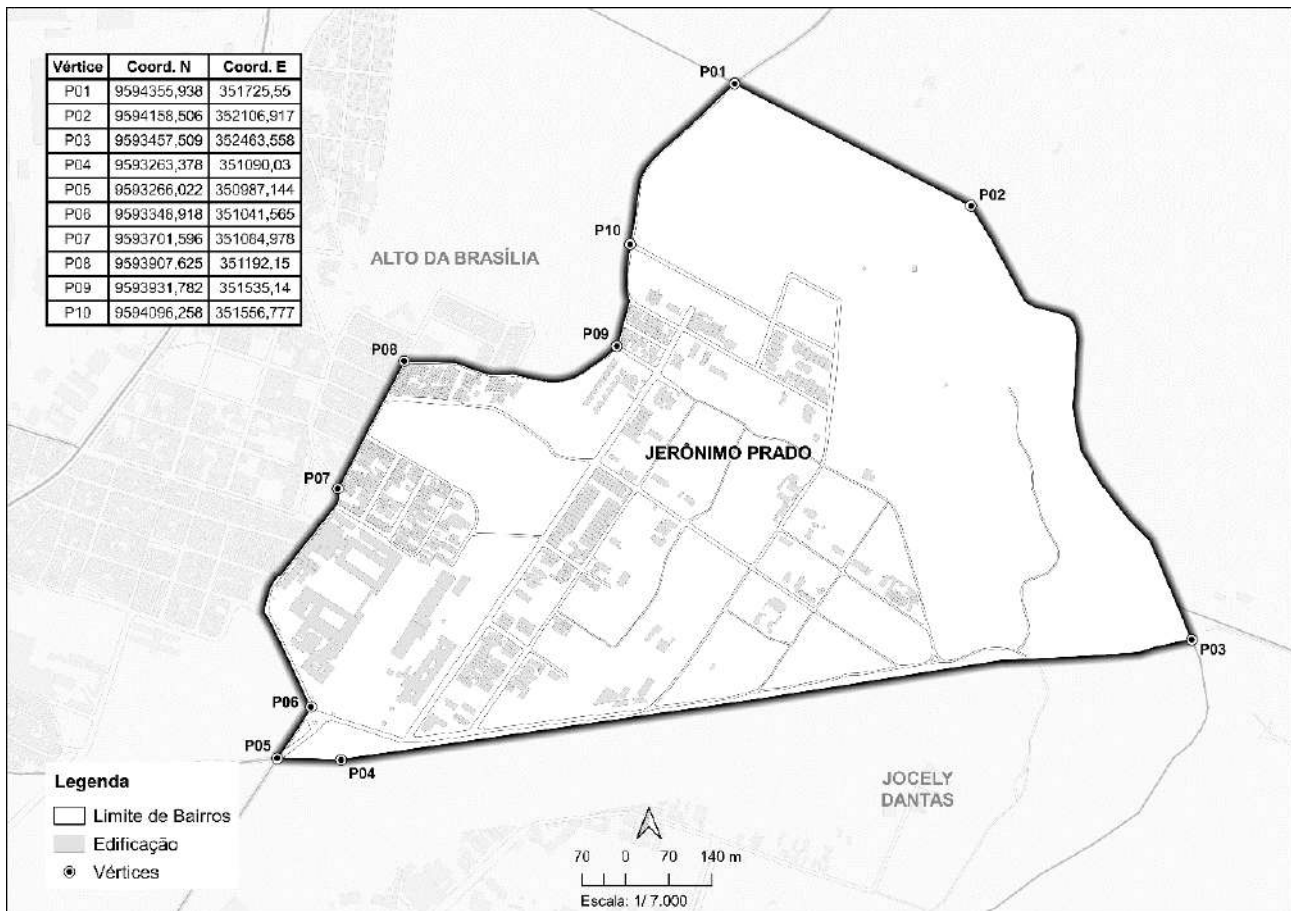
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Avenida Pimentel Gomes, no ponto P01 de coordenadas N 9594849,952m e E 350997,827m, segue pela referida avenida no sentido Sul, continuando pela Avenida José Figueiredo de Paula Pessoa (no eixo da linha férrea do VLT) por aproximadamente 1.988 metros até o alinhamento da Avenida Coronel José Euclides Ferreira Gomes, no ponto P02 de coordenadas N 9593136,494m e E 350184,366m, segue por esta por aproximadamente 919 metros até o cruzamento com a Avenida Doutor Paulo de Almeida Sanford, no ponto P03 de coordenadas N 9594005,715m e E 349911,359m, segue por esta no sentido Sudeste por aproximadamente 292 metros até a Alameda Ceará, no ponto P04 de coordenadas N 9593919,913m e E 350191,160m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 549 metros até o ponto P05 de coordenadas N 9594439,605m e E 350367,566m, segue a partir deste no sentido Norte, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 368 metros até o ponto P06 de coordenadas N 9594764,688m e E 350485,385m, segue a partir deste no sentido Sudeste, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 228 metros até o ponto P07 de coordenadas N 9594681,349m e E 350697,405m, segue a partir deste no sentido Norte, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 182 metros até o ponto P08 de coordenadas N 9594845,858m e E 350760,122m, segue a partir deste no sentido Leste, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 238 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.16 – BAIRRO GERARDO CRISTINO



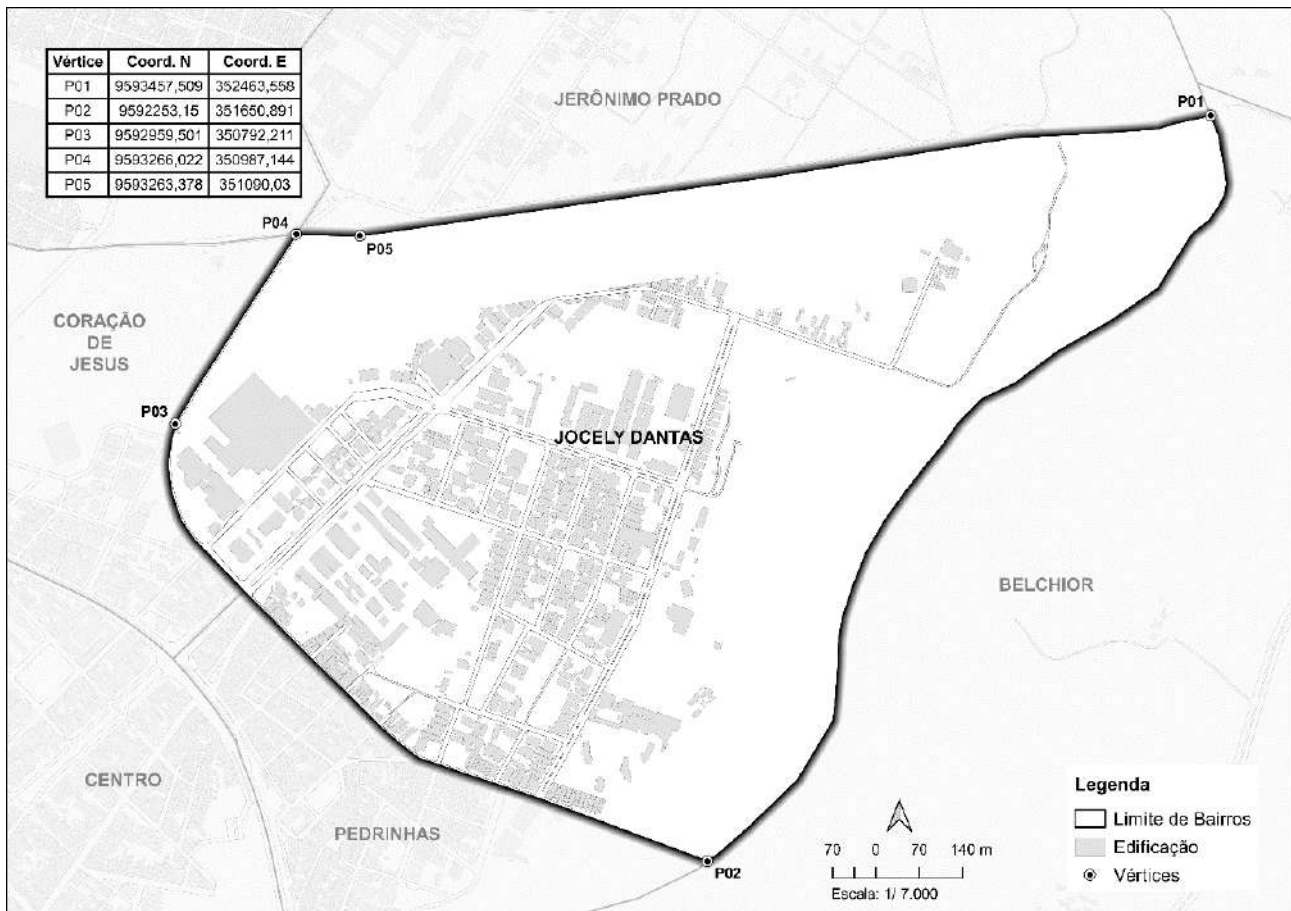
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no leito do Rio Oiticica no cruzamento com a Avenida Senador Fernandes Távora, no Ponto **P01** de coordenadas N 9590870,336m e E 351286,360m, segue pelo eixo da referida avenida no sentido Sul por aproximadamente 1.894 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P02** de coordenadas N 9589060,754m e E 351794,167m, segue por esta no sentido Noroeste por aproximadamente 2.417 metros até o alinhamento da Avenida Manoel Machado de Araújo, no ponto **P03** de coordenadas N 9590050,895m e E 349608,500m, segue a partir deste pela referida avenida por aproximadamente 976 metros até a confluência da referida avenida com a Rua José Maria de Melo, Rua José Lopes Pontes e Rua dos Lagos, no ponto **P04** de coordenadas N 9590825,212m e E 350126,972m, segue pela Rua dos Lagos no sentido Sul por aproximadamente 313 metros até o Riacho Oiticica, no ponto **P05** de coordenadas N 9590561,402m e E 350294,929m, segue pelo leito do Riacho Oiticica por aproximadamente 1.053 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.17 – BAIRRO JERÔNIMO PRADO



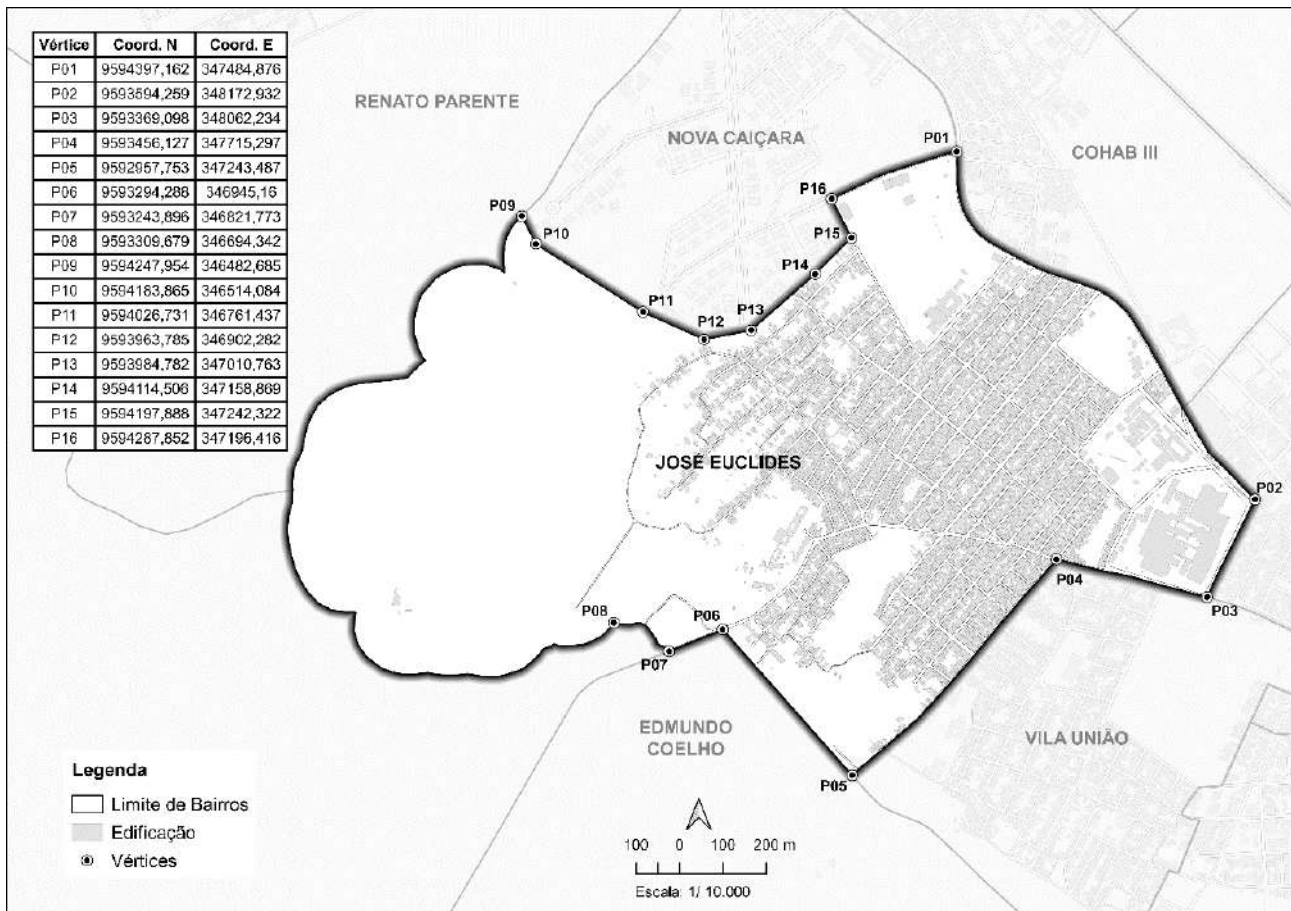
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Avenida Antônia Gonçalves de Macedo (Estrada para Tuína), no ponto **P01** de coordenadas N 9594355,938m e E 351725,550m, segue a partir deste no sentido Sudeste em linha reta por aproximadamente 429 metros até o leito do Rio Acaraú, no ponto **P02** de coordenadas N 9594158,506m e E 352106,917m, segue pelo leito regular no sentido Sul (jusante-montante) por aproximadamente 832 metros até a Foz do Riacho Pajeú, no ponto **P03** de coordenadas N 9593457,509m e E 352463,558m, segue pelo Riacho Pajeú no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 1.388 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9593263,378m e E 351090,030m, segue a partir deste no sentido Oeste em linha reta por aproximadamente 103 metros até o entroncamento da Rua Maria Alice Barreto Lima com a Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo, no ponto **P05** de coordenadas N 9593266,022m e E 350987,144m, segue pela referida avenida no sentido Nordeste por aproximadamente 99 metros até a Rua Pedro Gomes, no ponto **P06** de coordenadas N 9593346,918m e E 351041,565m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 411 metros até a Rua Abelardo Ferreira Gomes, no ponto **P07** de coordenadas N 9593701,596m e E 351084,978m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 232 metros até o cruzamento com a Rua Raimundo Olivar Carneiro, no ponto **P08** de coordenadas N 9593907,625m e E 351192,150m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 365 metros até a confluência da referida rua com a Rua Antônio Frota Cavalcante, Avenida José Jacome de Oliveira, no ponto **P09** de coordenadas N 9593931,782m e E 351535,140m, segue pela Rua Frota Cavalcante no sentido Norte por aproximadamente 168 metros até a incidência com a Avenida Antônia Gonçalves de Macedo, no ponto **P10** de coordenadas N 9594096,258m e E 351556,777m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 325 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.18 – BAIRRO JOCELY DANTAS



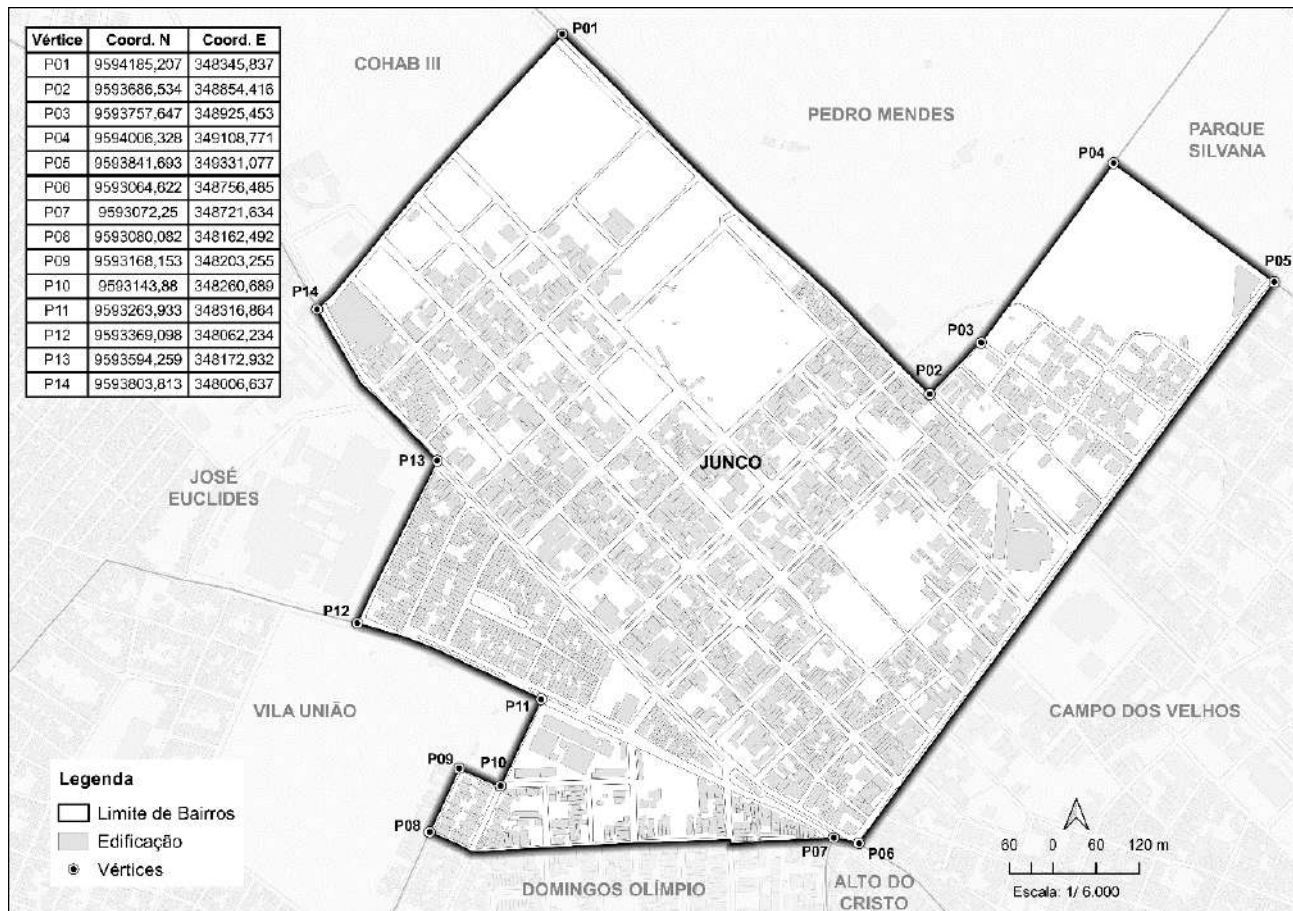
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Foz do Riacho Pajeú, no Rio Acaraú, no ponto **P01** de coordenadas N 9593457,509m e E 352463,558m, segue pelo leito do Rio Acaraú no sentido Sul (jusante-montante) por aproximadamente 1.552 metros até o alinhamento da Avenida Eurípedes Ferreira Gomes, no ponto **P02** de coordenadas N 9592253,150m e E 351650,891m, Segue a partir deste pela referida avenida por aproximadamente 1.199 metros até a incidência com a Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo, no ponto **P03** de coordenadas N 9592959,501m e E 350792,211m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 363 metros até a Rua Maria Alice Barreto Lima, no ponto **P04** de coordenadas N 9593266,022m e E 350987,144m, segue a partir deste no sentido Leste em linha reta por aproximadamente 103 metros até o leito do Riacho Pajeú, no ponto **P05** de coordenadas N 9593263,378m e E 351090,030m, segue pelo leito do referido riacho no sentido Leste por aproximadamente 1.388 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.19 – BAIRRO JOSÉ EUCLIDES

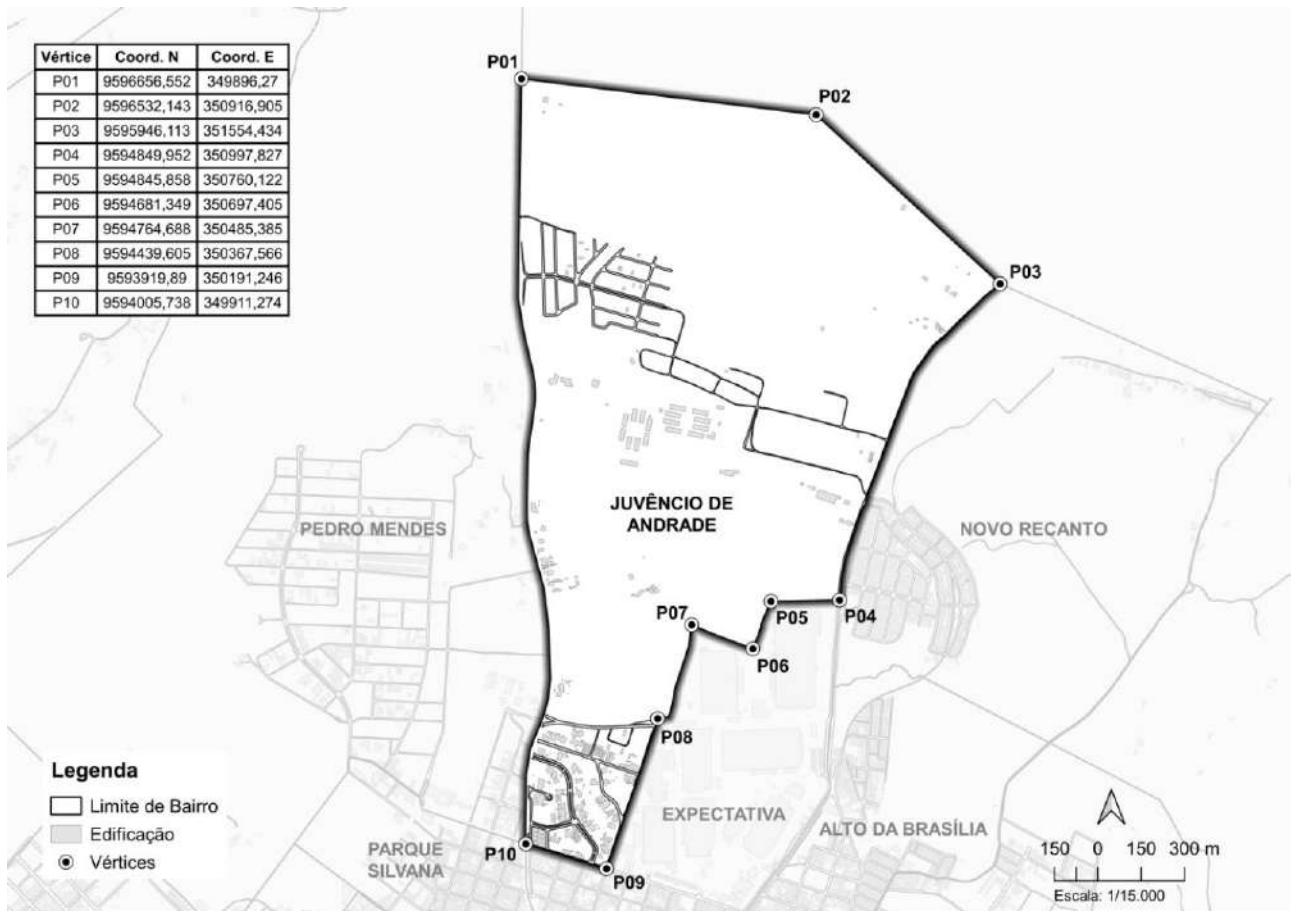


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Avenida das Acácias com a Avenida John Sanford, no ponto **P01** de coordenadas N 9594397,162m e E 347484,876m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 1.120 metros até o entroncamento da Avenida John Sanford com a Rua Presidente Geisel, no ponto **P02** de coordenadas N 9593594,259m e E 348172,932m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 251 metros até a Avenida Ministro César Cals, no ponto **P03** de coordenadas N 9593369,098m e E 348062,234m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 358 metros até o cruzamento com a Rua José Pierre, no ponto **P04** de coordenadas N 9593456,127m e E 347715,297m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 688 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9592957,753m e E 347243,487m, no eixo do leito do canal do Riacho Mucambinho, segue por este no sentido Noroeste (jusante-montante) por aproximadamente 450 metros até a incidência da Avenida Ministro César Cals com a Avenida Jerônimo Alves Linhares, no ponto **P06** de coordenadas N 9593294,288m e E 346945,160m, na ponte sobre o Riacho Mucambinho, segue pela Avenida Jerônimo Alves Linhares no sentido Oeste por aproximadamente 133 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9593243,896m e E 346821,773m, segue a partir deste no sentido Noroeste seguindo um estrada carroçável por aproximadamente 160 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9593309,679m e E 346694,342m, segue a partir deste contornando o Açude Mucambinho no sentido horário, num distanciamento de 100m com referência a sua cota de cheia, por aproximadamente 2.116 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9594247,954m e E 346482,685m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sul por aproximadamente 71 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9594183,865m e E 346514,084m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 293 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9594026,731m e E 346761,437m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 154 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9593963,785m e E 346902,282m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste por aproximadamente 110 metros até o ponto **P13** de coordenadas N 9593984,782m e E 347010,763m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 197 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9594114,506m e E 347158,869m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 118 metros até o ponto **P15** de coordenadas N 9594197,888m e E 347242,322m, no eixo da Rua Terrenos Novos, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 101 metros até a Avenida das Acácias, no ponto **P16** de coordenadas N 9594287,852m e E 347196,416m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 309 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.20 – BAIRRO JUNCO

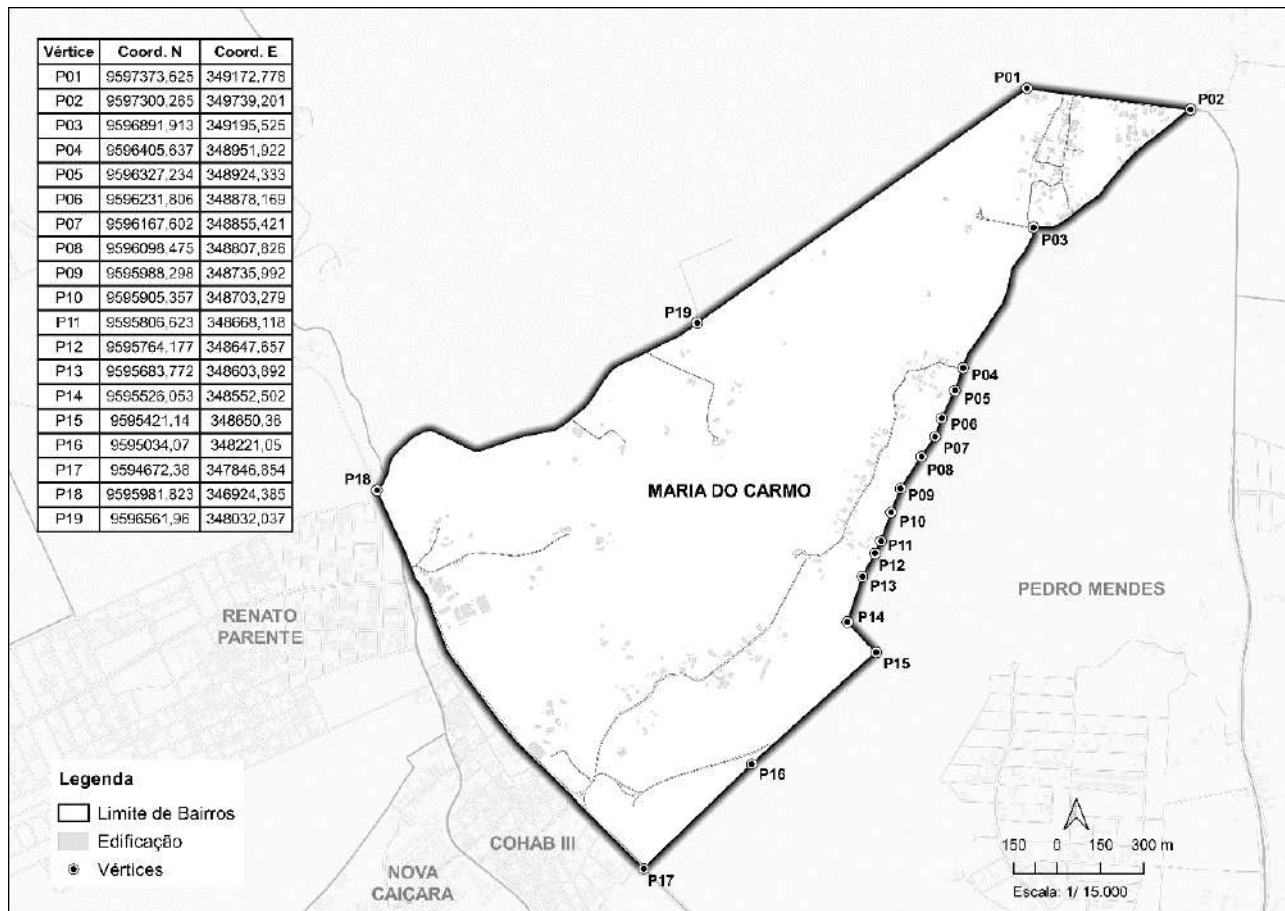


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Avenida Francisco Pedrosa de Sousa com a Avenida Cleto Ferreira da Ponte, no ponto **P01** de coordenadas N 9594185,207m e E 348345,837m, se pelo eixo da referida Avenida no sentido Sudeste por aproximadamente 712 metros até a Travessa Miguel Teles da Frota, no ponto **P02** de coordenadas N 9593686,534m e E 348854,416m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 101 metros até a incidência da referida travessa com a Rua Francisco Bezerra de Vasconcelos, no ponto **P03** de coordenadas N 9593757,647m e E 348925,453m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 309 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9594006,328m e E 349108,771m, no alinhamento da Rua Vicente Barbosa de Paula Pessoa, segue por esta no sentido Sudeste por aproximadamente 277 metros até o cruzamento com a Avenida Deputado João Frederico Ferreira Gomes, no ponto **P05** de coordenadas N 9593841,693m e E 349331,077m, segue pelo eixo da referida avenida no sentido Sudoeste por aproximadamente 966 metros até a Avenida John Sanford, no ponto **P06** de coordenadas N 9593064,622m e E 348756,485m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 36 metros até a incidência da Avenida Humberto Mendonça Lopes com a Rua Francisco Alves de Araújo, no ponto **P07** de coordenadas N 9593072,250m e E 348721,634m, segue pela Rua Francisco Alves de Araújo no sentido Oeste por aproximadamente 572 metros até a Rua do Horto, no ponto **P08** de coordenadas N 9593080,082m e E 348162,492m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 97 metros até a Rua Mem de Sá, no ponto **P09** de coordenadas N 9593168,153m e E 348203,255m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 62 metros até o cruzamento com a Rua Glória Catunda de Souza, no ponto **P10** de coordenadas N 9593143,880m e E 348260,689m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 132,50 metros até a Rua Coronel Juca Parente, no ponto **P11** de coordenadas N 9593263,933m e E 348316,864m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 276 metros até a Rua Presidente Geisel, no ponto **P12** de coordenadas N 9593369,098m e E 348062,234m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 251 metros até o eixo a Avenida John Sanford, no ponto **P13** de coordenadas N 9593594,259m e E 348172,932m, segue por esta no sentido Noroeste por aproximadamente 270 metros até o alinhamento da Avenida Francisco Pedrosa de Sousa, no ponto **P14** de coordenadas N 9593803,813m e E 348006,637m, segue pela referida avenida no sentido Nordeste por aproximadamente 511 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.21 – BAIRRO JUVÊNIO DE ANDRADE


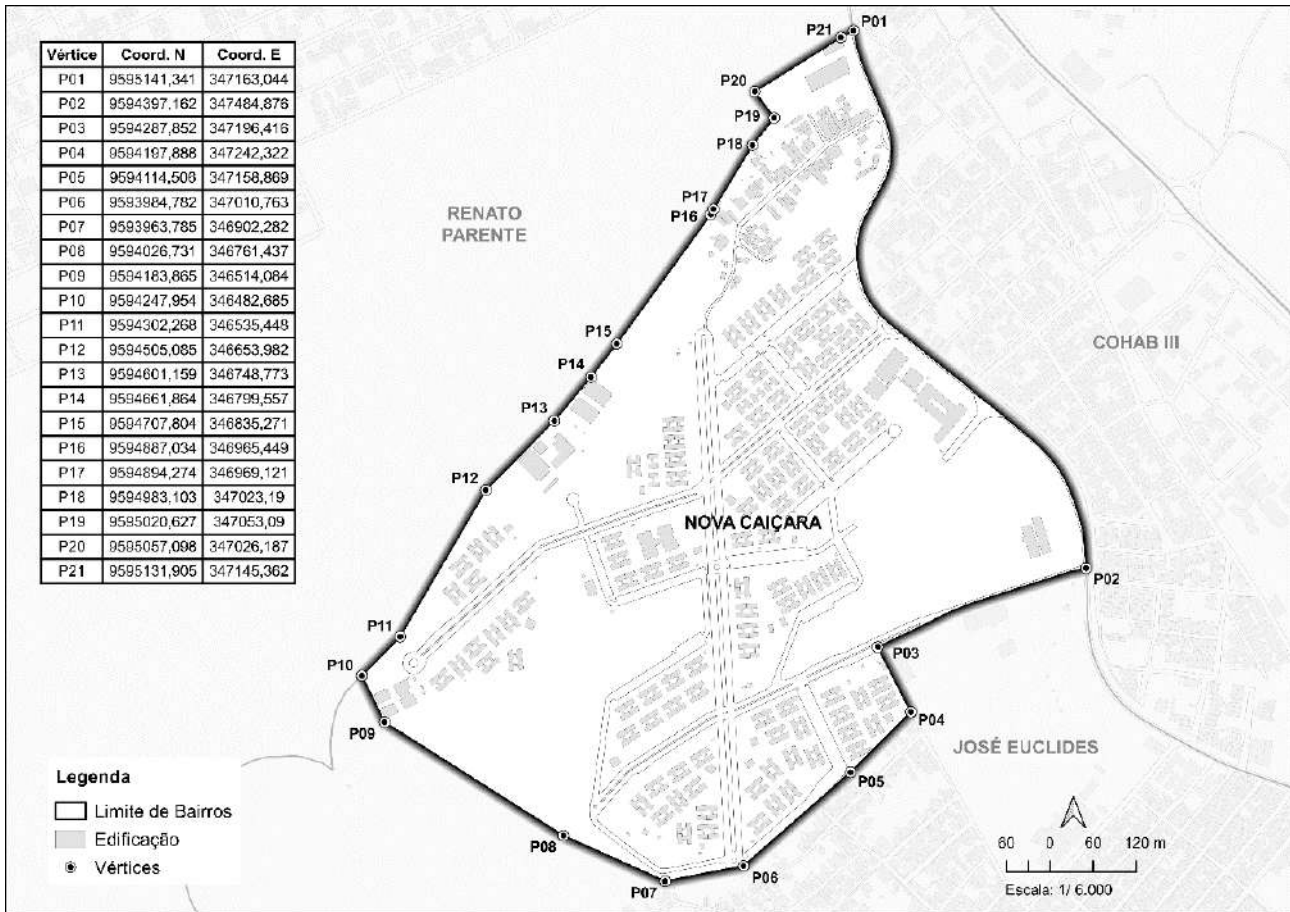
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rodovia Estadual CE-362, no ponto P01 de coordenadas N 9596656,552m e E 349896,270m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste por aproximadamente 1.028 metros até o ponto P02 de coordenadas N 9596532,143m e E 350916,905m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 866 metros até o ponto P03 de coordenadas N 9595946,113m e E 351554,434m, no eixo da Avenida Pimentel Gomes, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.263 metros até o ponto P04 de coordenadas N 9594849,952m e E 350997,827m, segue a partir deste no sentido Oeste, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 238 metros até o ponto P05 de coordenadas N 9594845,858m e E 350760,122m, segue a partir deste no sentido Sul, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 182 metros até o ponto P06 de coordenadas N 9594681,349m e E 350697,405m, segue a partir deste no sentido Oeste, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 228 metros até o ponto P07 de coordenadas N 9594764,688m e E 350485,385m, segue a partir deste no sentido Sul, acompanhando o limite do lote da Grendene por aproximadamente 368 metros até o ponto P08 de coordenadas N 9594439,605m e E 350367,566m, segue a partir deste no sentido Sul pela Alameda Ceará por aproximadamente 549 metros até a Avenida Doutor Paulo de Almeida Sanford, no ponto P09 de coordenadas N 9593919,890m e E 350191,246m, segue por esta no sentido Noroeste por aproximadamente 293 metros até o cruzamento com a Avenida Coronel José Euclides Ferreira Gomes, no ponto P10 de coordenadas N 9594005,738m e E 349911,274m, segue por esta no sentido Norte, continuando pela Rodovia Estadual CE-362, por aproximadamente 2.680 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.22 - BAIRRO MARIA DO CARMO



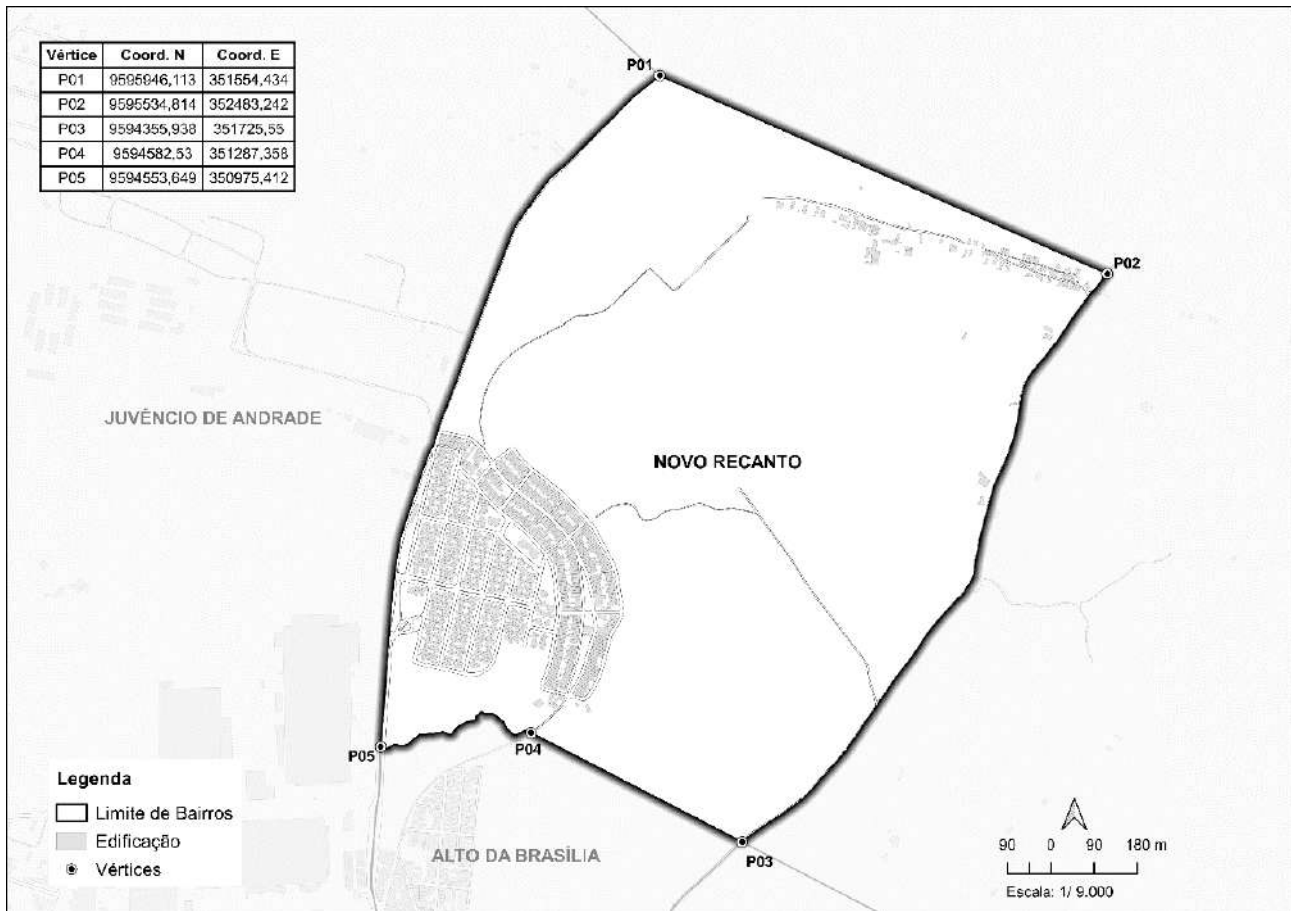
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no ponto **P01** de coordenadas N 9597373,625m e E 349172,778m, no alinhamento da Rua Francisco Eufrásio de Oliveira, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 571 metros até a Rua Francisco Januário Narcísio, no ponto **P02** de coordenadas N 9597300,265m e E 349739,201m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 700 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9596891,913m e E 349195,525, Segue a partir deste no sentido Sul, pela estrada carroçável por aproximadamente 553 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9596405,637m e E 348951,922m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 83 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9596327,234m e E 348924,333m, segue a partir deste no sentido Sul-sudoeste em linha reta por aproximadamente 106 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9596231,806m e E 348878,169m, segue a partir deste no sentido Sul em linha reta por aproximadamente 68 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9596167,602m e E 348855,421m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente por 84 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9596098,475m e E 348807,826m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 131,5 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9595988,298m e E 348735,992m, segue a partir deste no sentido Sul-sudoeste em linha reta por aproximadamente 89 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9595905,357m e E 348703,279m, segue a partir deste no sentido Sul-sudoeste em linha reta por aproximadamente 105 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9595806,623m e E 348668,118m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 47 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9595764,177m e E 348647,657m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 91,5 metros até o ponto **P13** de coordenadas N 9595683,772m e E 348603,892m, segue a partir deste no sentido Sul-sudoeste em linha reta por aproximadamente 166 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9595526,053m e E 348552,502m, segue a partir deste no sentido Sudeste em linha reta por aproximadamente 143 metros até o ponto **P15** de coordenadas N 9595421,140m e E 348650,360m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 578 metros até o ponto **P16** de coordenadas N 9595034,070m e E 348221,050m, segue a partir deste no sentido Sudoeste em linha reta por aproximadamente 520 metros até o ponto **P17** de coordenadas N 9594672,380m E 347846,854m, correspondendo ao eixo da Avenida Cleto Ferreira da Ponte, segue por esta no sentido Noroeste (Sobral-Meruoca) por aproximadamente 1.626 metros até o ponto **P18** de coordenadas N 9595981,823m e E 346924,385m, correspondendo ao eixo da Rodovia Estadual CE-440, segue a partir deste no sentido Nordeste pela estrada carroçável por aproximadamente 1.378 metros até o ponto **P19** de coordenadas N 9596561,960m e E 348032,037m, segue a partir deste no sentido Nordeste em linha reta por aproximadamente 1.400 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.23 - BAIRRO NOVA CAIÇARA



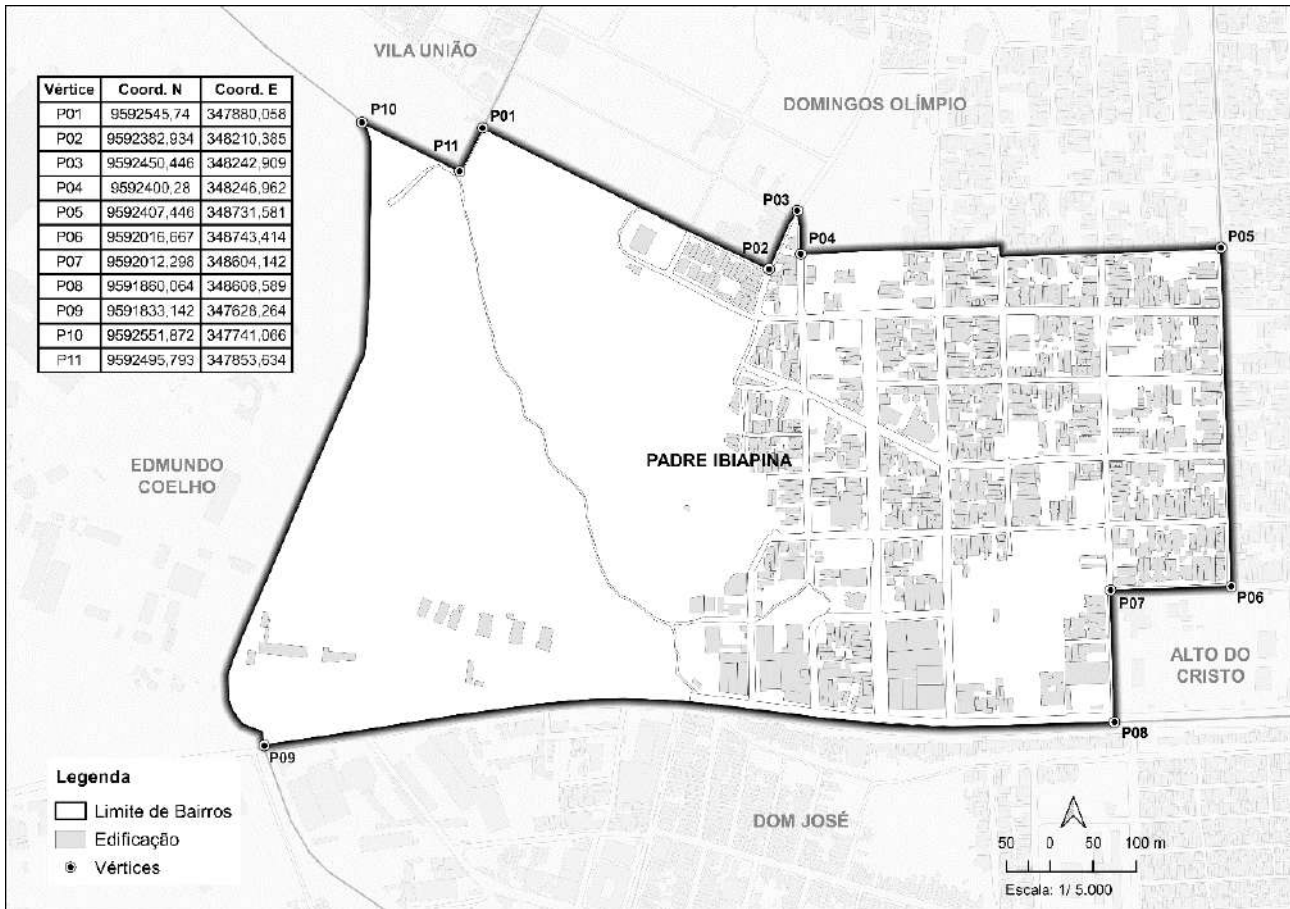
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Avenida John Sanford, no ponto **P01** de coordenadas N 9595141,341m e E 347163,044m, segue pela referida avenida no sentido Sul por aproximadamente 892 metros até a Avenida das Acácias, no ponto **P02** de coordenadas N 9594397,162m e E 347484,876m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 309 metros até a Rua Terrenos Novos, no ponto **P03** de coordenadas N 9594287,852m e E 347196,416m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 101 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9594197,888m e E 347242,322m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 118 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9594114,506m e E 347158,869m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 197 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9593984,782m e E 347010,763m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 110 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9593963,785m e E 346902,282m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 154 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9594026,731m e E 346761,437m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 293 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9594183,865m e E 346514,084m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 71 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9594247,954m e E 346482,685, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 76 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9594302,268m e E 346535,448m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 235 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9594505,085m e E 346653,982m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 135 metros até o ponto **P13** de coordenadas N 9594601,159m e E 346748,773m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 79 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9594661,864m e E 346799,557m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 58 metros até o ponto **P15** de coordenadas N 9594707,804m e E 346835,271m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 221,50 metros até o ponto **P16** de coordenadas N 9594887,034m e E 346965,449m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 8 metros até o ponto **P17** de coordenadas N 9594894,274m e E 346969,121m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 104 metros até o ponto **P18** de coordenadas N 9594983,103m e E 347023,190m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 48 metros até o ponto **P19** de coordenadas N 9595020,627m e E 347053,090m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 45 metros até o ponto **P20** de coordenadas N 9595057,098m e E 347026,187m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 141 metros até o ponto **P21** de coordenadas N 9595131,905m e E 347145,362m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 20 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.24 - BAIRRO NOVO RECANTO



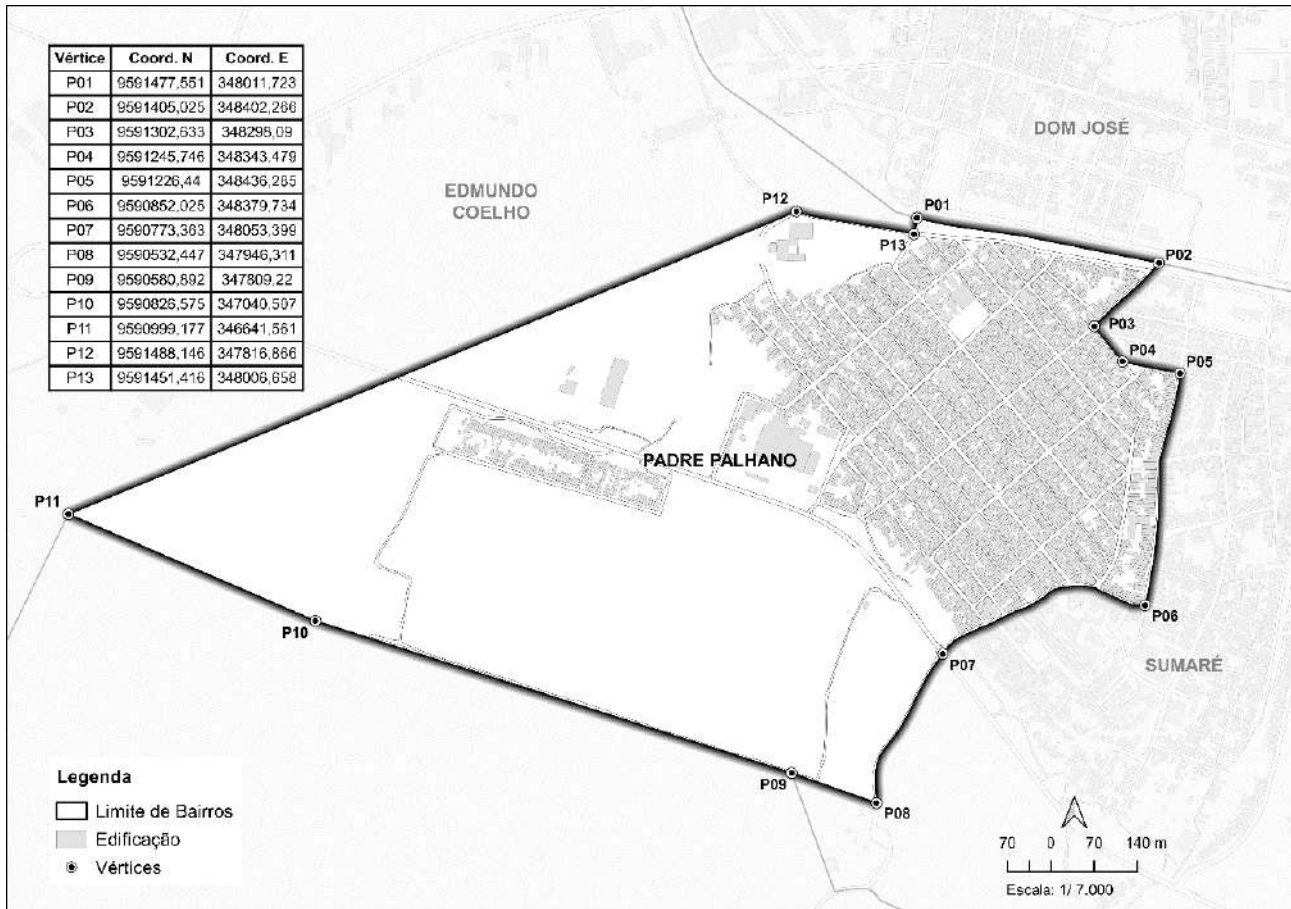
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na incidência da Avenida Pimentel Gomes com a Estrada dos Remédios, no ponto **P01** de coordenadas N 9595946,113m e E 351554,434m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 1.016 metros até a incidência da Estrada da Tuína com a Avenida Antônia Gonçalves de Macedo, no ponto **P02** de coordenadas N 9595534,814 m e E 352483,242m, segue pela Avenida Antônia Gonçalves de Macedo no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.439 metros até o ponto **P03** de coordenadas N 9594355,938m e E 351725,550m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 492 metros até a incidência da Rua Francisco Evandro Sousa Filho com a Rua João Paulo II, na ponte sobre o Riacho Mata Fresca, no ponto **P04** de coordenadas N 9594582,530m e E 351287,358m, segue pelo referido riacho no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 368 metros até a Avenida Pimentel Gomes, no ponto **P05** de coordenadas N 9594553,649m e E 350975,412m, segue pela referida avenida no sentido Norte por aproximadamente 1.561 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.25 - BAIRRO PADRE IBIAPINA



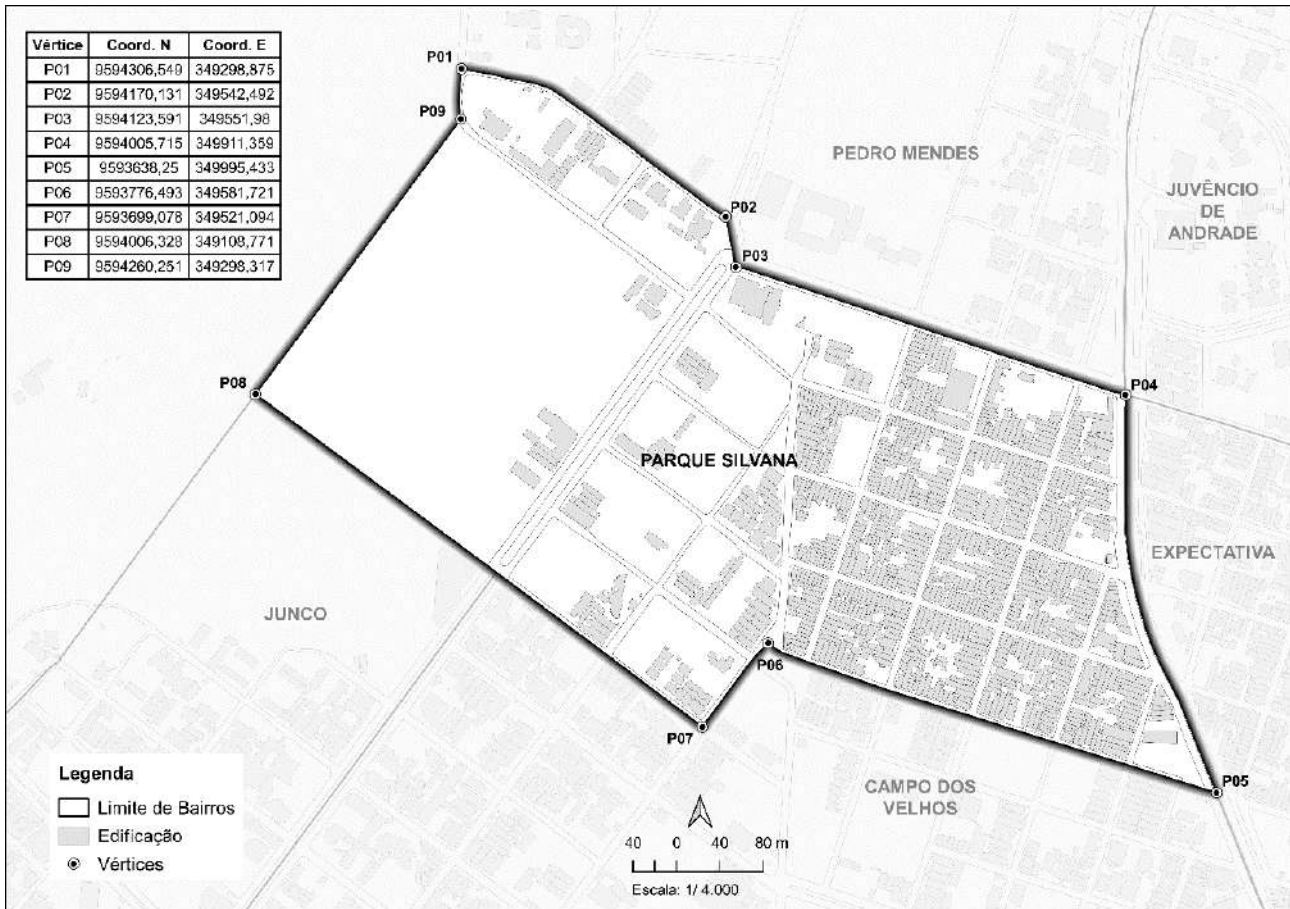
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Rua Nossa Senhora de Fátima com a Rua Professora Francisca Félix, no ponto **P01** de coordenadas N 9592545,740m e E 347880,058m, segue pela Rua Professora Francisca Félix no sentido Sudeste por aproximadamente 368 metros até a Rua Francisco Anastácio Cavalcante, no ponto **P02** de coordenadas N 9592382,934m e E 348210,385m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 75 metros até o entroncamento com a Rua Hugo Alfredo Cavalcante, no ponto **P03** de coordenadas N 9592450,446m e E 348242,909m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 50,5 metros até a Rua Professora Francisca Félix, no ponto **P04** de coordenadas N 9592400,280m e E 348246,962m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 496 metros até o cruzamento com a Avenida Humberto Mendonça Lopes, no ponto **P05** de coordenadas N 9592407,446m e E 348731,581m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 391 metros até a Rua Osvaldo Rangel, no ponto **P06** de coordenadas N 9592016,667m e E 348743,414m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 139 metros até o cruzamento com a Rua Manoel Marinho de Araújo, no ponto **P07** de coordenadas N 9592012,298m e E 348604,142m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 152 metros até o eixo da Avenida Senador José Ermírio de Moraes, no ponto **P08** de coordenadas N 9591860,064m e E 348608,589m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 986 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9591833,142m e E 347628,264m, na ponte sobre o Riacho Mucambinho, segue por este no sentido Norte (jusante-montante) por aproximadamente 773 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9592551,872m e E 347741,066m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 126 metros até a incidência da Rua Nossa Senhora de Fátima com a Rua João XXIII, no ponto **P11** de coordenadas N 9592495,793m e E 347853,634m, segue pela Rua Nossa Senhora de Fátima no sentido Norte por aproximadamente 57 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.26 - BAIRRO PADRE PALHANO



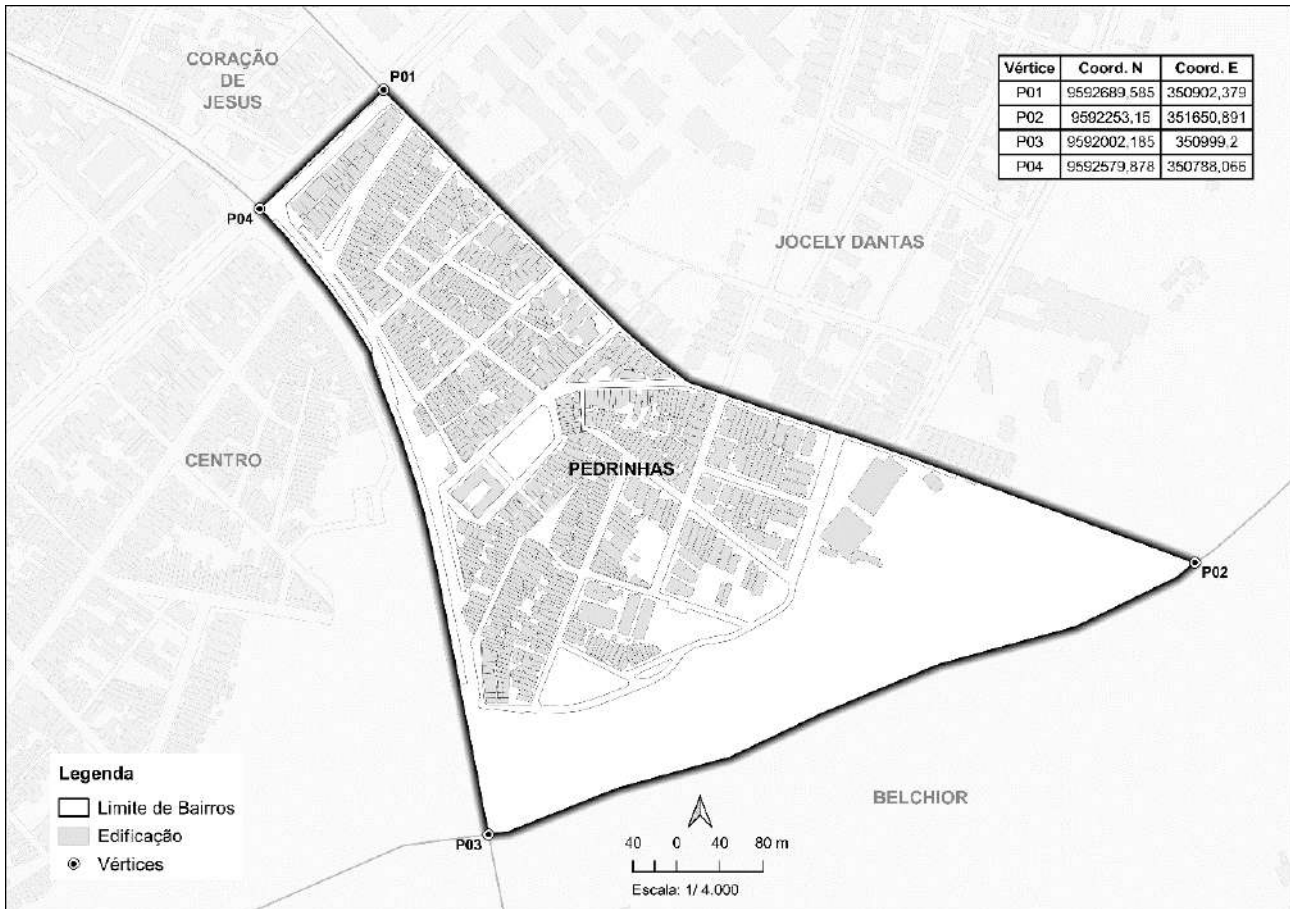
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se na Rua Presidente Juscelino Kubitschek na ponto sobre o canal do Riacho Mucambinho, no ponto **P01** de coordenadas N 9591477,551m e E 348011,723m, segue pelo referido riacho por aproximadamente 387 metros até o alinhamento da Rua Monsenhor Domingos, no ponto **P02** de coordenadas N 9591405,025m e E 348402,266m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 146 metros até a Rua José Maria Aguiar, no ponto **P03** de coordenadas N 9591302,633m e E 348298,090m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 73 metros até a Rua Maria da Glória, ponto **P04** de coordenadas N 9591245,746m e E 348343,479m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 95 metros até o cruzamento com a Rua Arco Verde, no ponto **P05** de coordenadas N 9591226,440m e E 348436,285m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 380 metros até a Rua da Paz, no ponto **P06** de coordenadas N 9590852,025m e E 348379,734m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 364 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P07** de coordenadas N 9590773,363m e E 348053,399m, segue a partir deste no sentido Sudoeste pela estrada carroçável de acesso à ETA do SAAE, por aproximadamente 271 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9590532,447m e E 347946,311m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 145 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9590580,892m e E 347809,220m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 807 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9590826,575m e E 347040,507m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 435 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9590999,177m e E 346641,561m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 1.273 metros até o entroncamento da Rua Vicente Correia de Sá com a Rua Ildelfonso Frota Carneiro, no ponto **P12** de coordenadas N 9591488,146m e E 347816,866m, segue pela Rua Ildelfonso Frota Carneiro no sentido Leste por aproximadamente 193 metros até a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, no ponto **P13** de coordenadas N 9591451,416m e E 348006,658m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 27 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.27 - BAIRRO PARQUE SILVANA



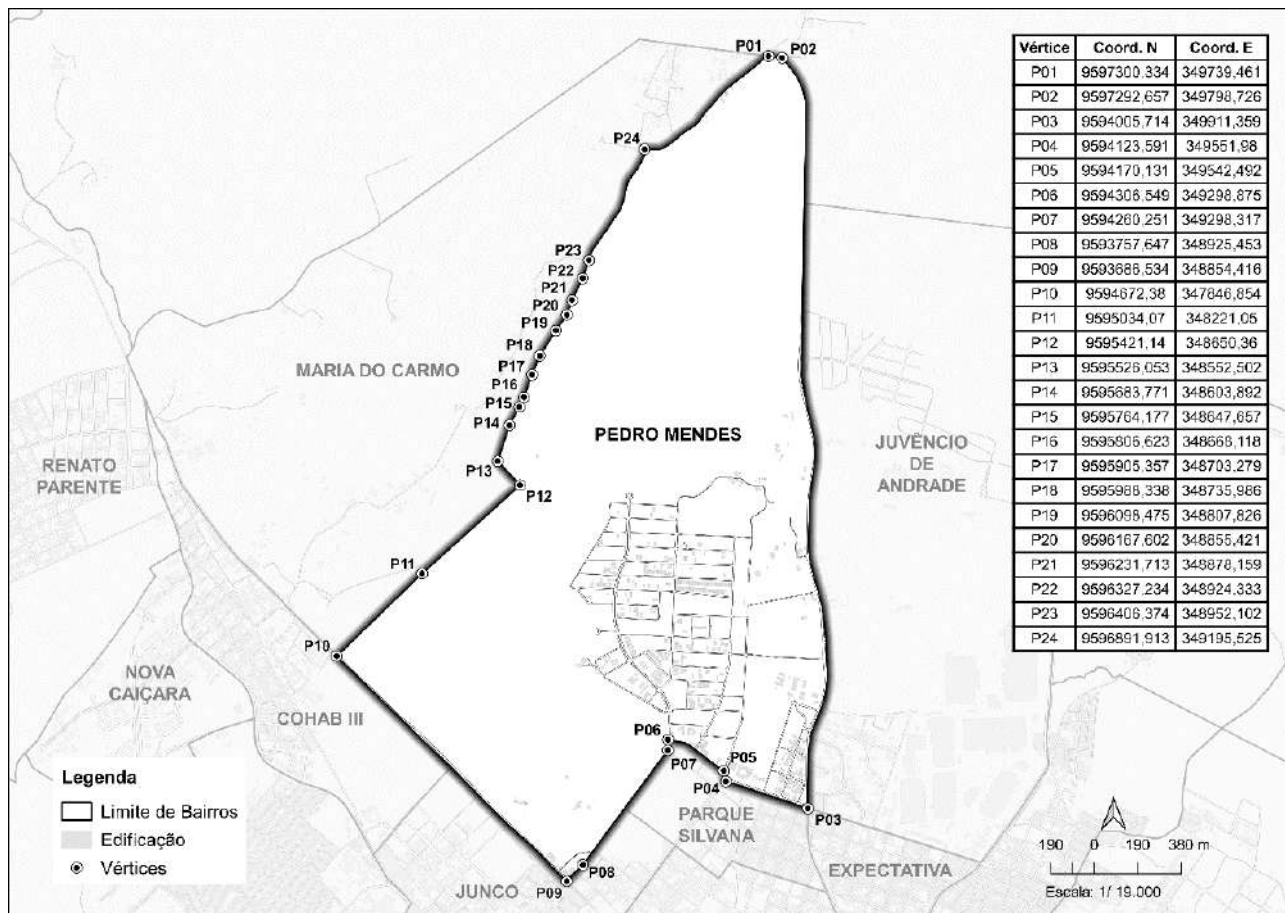
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Avenida Jerônimo de Medeiros Prado com a Rua Rita Marina Moraes de Aquino, no ponto **P01** de coordenadas N 9594306,549m e E 349298,875m, segue pela Rua Rita Marina Moraes de Aquino no sentido Leste por aproximadamente 284 metros até a Rua Vereador Antônio Jóia, no ponto **P02** de coordenadas N 9594170,131m e E 349542,492m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sul por aproximadamente 47,5 metros até Avenida Dr. Paulo de Almeida Sanford, no ponto **P03** de coordenadas N 9594123,591m e E 349551,980m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 378 metros até o cruzamento com a Avenida Coronel José Euclides Ferreira Gomes, no ponto **P04** de coordenadas N 9594005,715m e E 349911,359m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 383 metros até o alinhamento com a Rua Princesa Isabel, no ponto **P05** de coordenadas N 9593638,250m e E 349995,433m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 437 metros até a Rua Inácio Rodrigues Lima, no ponto **P06** de coordenadas N 9593776,493m e E 349581,721m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 98 metros até o cruzamento com a Rua Vicente Barbosa de Paula Pessoa, no ponto **P07** de coordenadas N 9593699,078m e E 349521,094m, segue por esta no sentido Noroeste no alinhamento da referida rua por aproximadamente 514 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9594006,328m e E 349108,771m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 317 metros até a Avenida Jerônimo de Medeiros Prado, no ponto **P09** de coordenadas N 9594260,251m e E 349298,317m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 47 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.28 - BAIRRO PEDRINHAS



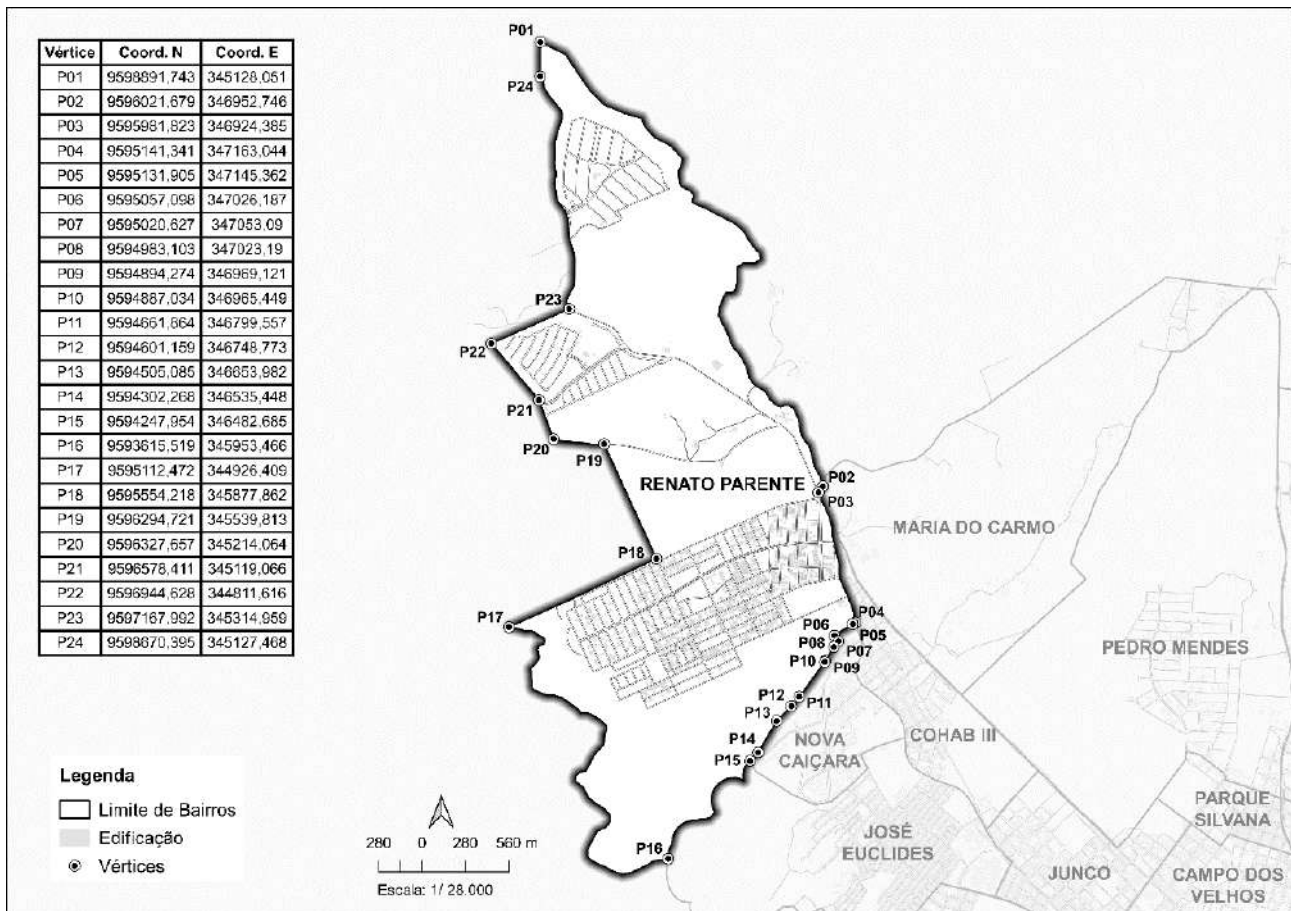
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no cruzamento da Avenida Dr. Guarany com a Avenida Eurípedes Ferreira Gomes, no ponto **P01** de coordenadas N 9592689,585m e E 350902,379m, segue pela Avenida Eurípedes Ferreira Gomes no sentido Sudeste pelo alinhamento do eixo da avenida por aproximadamente 885 metros até o leito do Rio Acaraú, no ponto **P02** de coordenada N 9592253,150m e E 351650,891m, segue pelo rio no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 702 metros até a ponte Otto de Alencar, no ponto **P03** de coordenadas N 9592002,185m e E 350999,200m, segue pela Avenida Otto de Alencar Silva por aproximadamente 627 metros até a Avenida Dr. Guarany, no ponto **P04** de coordenadas N 9592579,878m e E 350788,066m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 159 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.29 - BAIRRO PEDRO MENDES



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no entroncamento da Rua Francisco Januário Narcísio com a Rua Francisco Eufrásio de Oliveira, no ponto **P01** de coordenadas N 9597300,334m e E 349739,461m, segue pela Rua Francisco Eufrásio de Oliveira no sentido Leste por aproximadamente 60 metros até a Rodovia Estadual CE-362, no ponto **P02** de coordenadas N 9597292,657 e E 349798,726m, segue por esta no sentido Sul, continuando pelo eixo da Avenida Coronel José Euclides Ferreira Gomes por aproximadamente 3.345 metros até o cruzamento com a Avenida Dr. Paulo de Almeida Sanford, no ponto **P03** de coordenadas N 9594005,714m e E 349911,359m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 378 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9594123,591m e E 349551,980m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 47,5 metros no entroncamento da Rua Vereador Antônio Jóia com Rua Rita Marina Moraes de Aquino, no ponto **P05** de coordenadas N 9594170,131m e E 349542,492m, segue pela Rua Rita Marina Moraes de Aquino no sentido Noroeste por aproximadamente 284 metros até a Avenida Jerônimo de Medeiros Prado, no ponto **P06** de coordenadas N 9594306,549m e E 349298,875m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 47 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9594260,251m e E 349298,317m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 626 metros até a incidência da Travessa Miguel Teles da Frota com a Rua Francisco Bezerra de Vasconcelos, no ponto **P08** de coordenadas N 9593757,647m e E 348925,453m, segue pela Travessa Miguel Teles da Frota no sentido Sudoeste por aproximadamente 101 metros até o eixo da Avenida Dr. José Arimathéa Monte e Silva, no ponto **P09** de coordenadas N 9593686,534m e E 348854,416m, segue por esta no sentido Noroeste continuando pela Avenida Cleto Ferreira da Ponte por aproximadamente 1.410 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9594672,380m e E 347846,854m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 520 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9595034,070m e E 348221,050m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 578 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9595421,140m e E 348650,360m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 143 metros até o ponto **P13** de coordenadas N 9595526,053m e E 348552,502m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 166 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9595683,771m e E 348603,892m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 92 metros até o ponto **P15** de coordenadas N 9595764,177m e E 348647,657m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 47 metros até o ponto **P16** de coordenadas N 9595806,623m e E 348668,118m, segue a partir deste em linha reta por aproximadamente 105 metros até o ponto **P17** de coordenadas N 9595905,357m e E 348703,279m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 89 metros até o ponto **P18** de coordenadas N 9595988,338m e E 348735,986m, segue a partir deste em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 131,5 metros até o ponto **P19** de coordenadas N 9596098,475m e E 348807,826m, segue a partir deste em linha reta no sentido

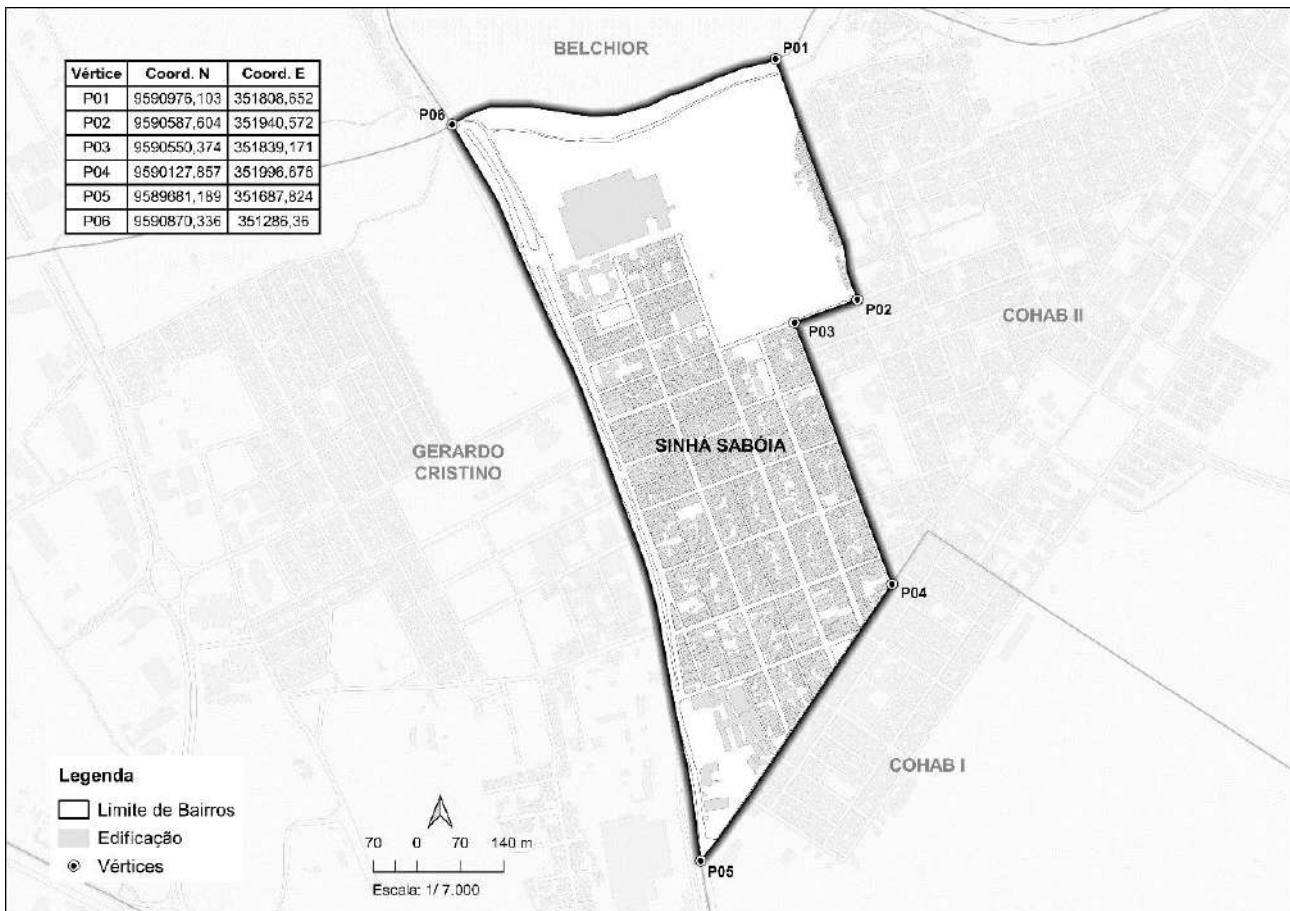
Nordeste por aproximadamente 84 metros até o ponto **P20** de coordenadas N 9596167,602m e E 348855,421m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 68 metros até o ponto **P21** de coordenadas N 9596231,713m e E 348878,159m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 106 metros até o ponto **P22** de coordenadas N 9596327,234m e E 348924,333m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte-nordeste por aproximadamente 83 metros até o eixo da estrada carroçável no ponto **P23** de coordenadas N 9596406,374m e E 348952,102m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 553 metros até a Rua Francisco Januário Narcísio, no ponto **P24** de coordenadas N 9596891,913m e E 349195,525m, segue por esta no sentido Leste por aproximadamente 700 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.30 - BAIRRO RENATO PARENTE


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no eixo do Riacho Mata Fresca, no ponto **P01** de coordenadas N 9598891,743m e E 345128,051m, segue pelo referido riacho no sentido Sudeste (montante-jusante) por aproximadamente 4.085 metros até a estrada carroçável, no ponto **P02** de coordenadas N 9596021,679m e E 346952,746m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 49 metros até a Rodovia Estadual CE-440, no ponto **P03** de coordenadas N 9595981,823m e E 346924,385m, segue por esta no sentido Sul, continuando pela Avenida John Sanford por aproximadamente 882 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9595141,341m e E 347163,044m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 20 metros até o ponto **P05** de coordenadas N 9595131,905m e E 347145,362m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 141 metros até o ponto **P06** de coordenadas N 9595057,098m e E 347026,187m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 45 metros até o ponto **P07** de coordenadas N 9595020,627m e E 347053,090m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 48 metros até o ponto **P08** de coordenadas N 9594983,103m e E 347023,190m, segue a partir deste em linha no sentido Sudoeste por aproximadamente 104 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9594894,274m e E 346969,121, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 8 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9594887,034m e E 346965,449m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 280 metros até o ponto **P11** de coordenadas N 9594661,864m e E 346799,557m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 79 metros até o ponto **P12** de coordenadas N 9594601,159m e E 346748,773m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 135 metros até o ponto **P13** de coordenadas N 9594505,085m e E 346653,982m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 235 metros até o ponto **P14** de coordenadas N 9594302,268m e E 346535,448m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudoeste por aproximadamente 76 metros no limite da Zona Especial de Interesse Ambiental do Açude Mucambinho, no ponto **P15** de coordenadas N 9594247,954m e E 346482,685m, segue pelo limite da ZEIA no sentido Sudoeste por aproximadamente 1.010 metros até o leito do Riacho Boqueirão, no ponto **P16** de coordenadas N 9593615,519m e E 345953,466m, segue pelo eixo referido riacho no sentido Oeste (jusante-montante) por aproximadamente 2.836 metros até o ponto **P17** de coordenadas N 9595112,472m e E 344926,409m, segue a partir em linha reta no sentido Nordeste por aproximadamente 1.049 metros até o ponto **P18** de coordenadas N 9595554,218m e E 345877,862m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 814 metros até a Rodovia Municipal SB José Rodrigues de Souza (Estrada para o Boqueirão), no ponto **P19** de coordenadas N 9596294,721m e E 345539,813m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 329 metros até o ponto **P20** de coordenadas N 9596327,657m e E 345214,064m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 268 metros até o ponto **P21** de coordenadas N 9596578,411m e E 345119,066m, segue a partir deste em linha reta no sentido

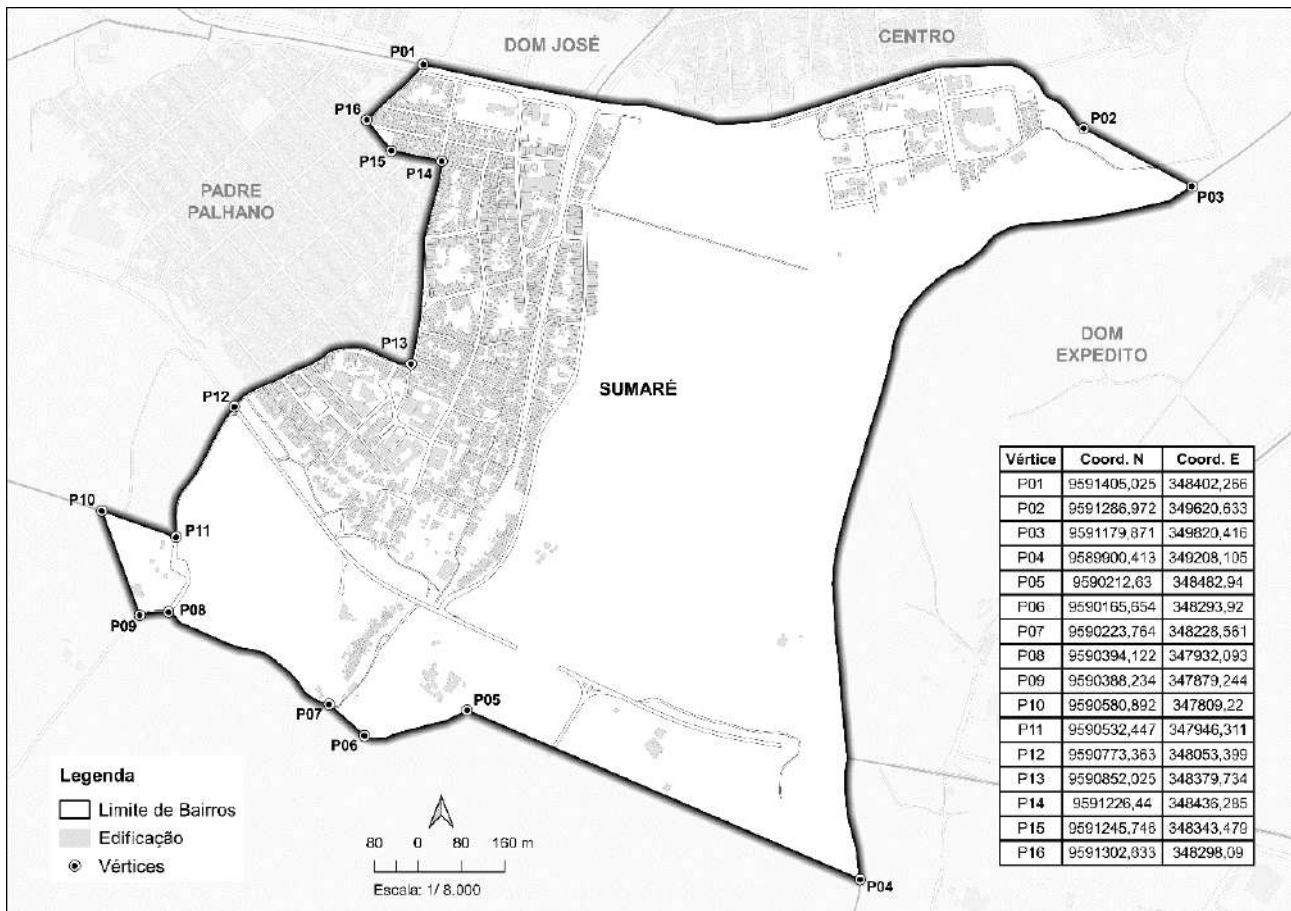
Noroeste por aproximadamente 478 metros até o ponto **P22** de coordenadas N 9596944,628m e E 344811,616m, segue a partir deste em linha reta no sentido Leste-nordeste por aproximadamente 551 metros até a Rodovia Estadual CE-440, no ponto **P23** de coordenadas N 9597167,992m e E 345314,959m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 1.592 metros até o ponto **P24** de coordenadas N 9598670,395m e E 345127,468m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 221 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.31 - BAIRRO SINHÁ SABÓIA



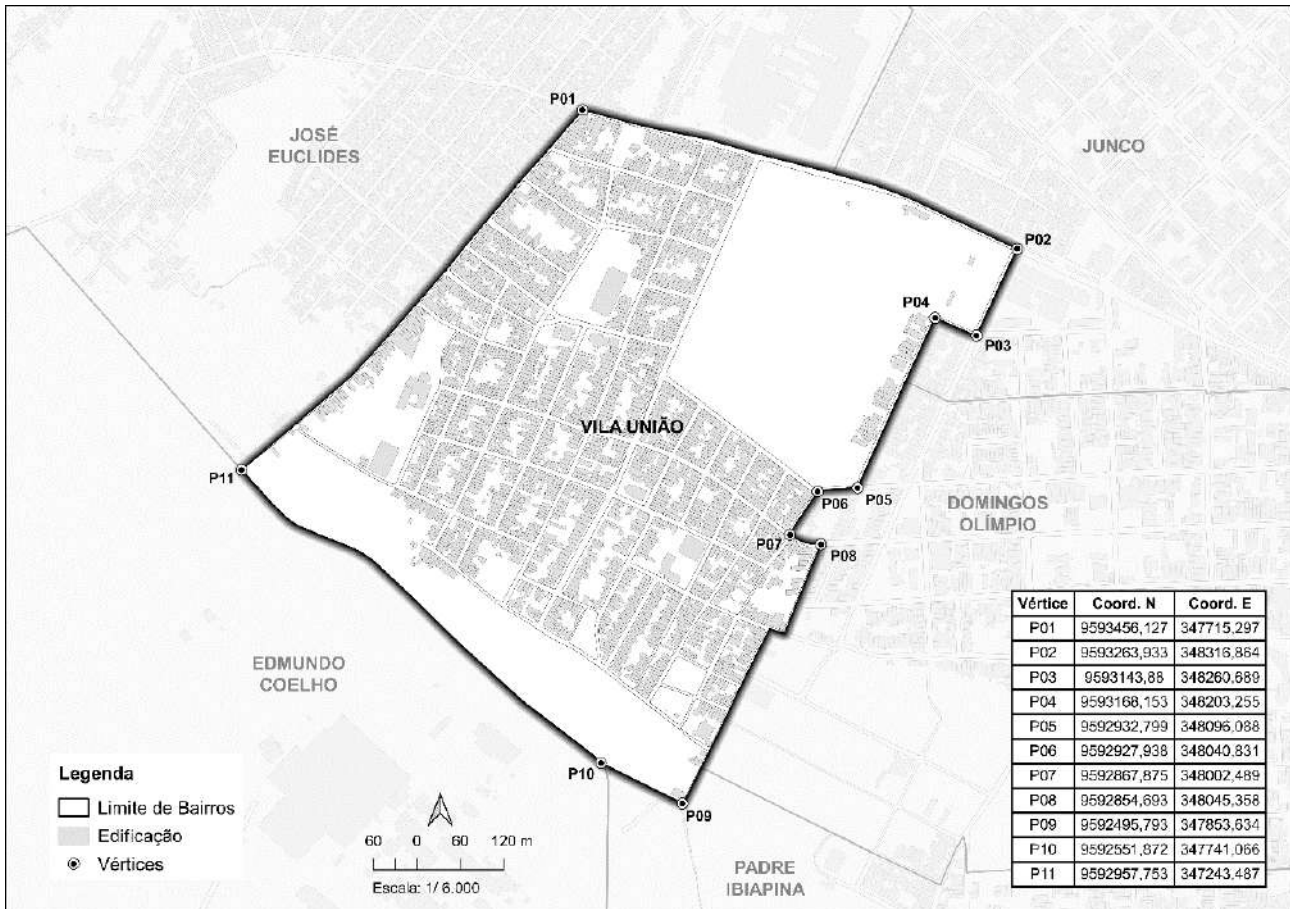
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no leito do Riacho Oiticica no alinhamento do logradouro Vila São José, no ponto **P01** de coordenadas N 9590976,103m e E 351808,652m, segue pela Vila São José no sentido Sul, continuando pela Rua Castelo Branco por aproximadamente 411 metros até o cruzamento com a Rua Raimundo Rodrigues, no ponto **P02** de coordenadas N 9590587,604m e E 351940,572m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 108 metros até a Rua José Ribeiro Dias, no ponto **P03** de coordenadas N 9590550,374m e 351839,171m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 451 metros até a Rua Caetano Figueiredo, no ponto **P04** de coordenadas N 9590127,857m e E 351996,676m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 543 metros até a Avenida Senador Fernandes Távora, no ponto **P05** de coordenadas N 9589681,189m e E 351687,824m, segue pelo eixo da referida avenida no sentido Norte por aproximadamente 1.265 metros até o Leito do Riacho Oiticica, no ponto **P06** de coordenadas N 9590870,336m e E 351286,360m, segue pelo leito do referido riacho no sentido Leste (montante-jusante) por aproximadamente 546 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.32 - BAIRRO SUMARÉ

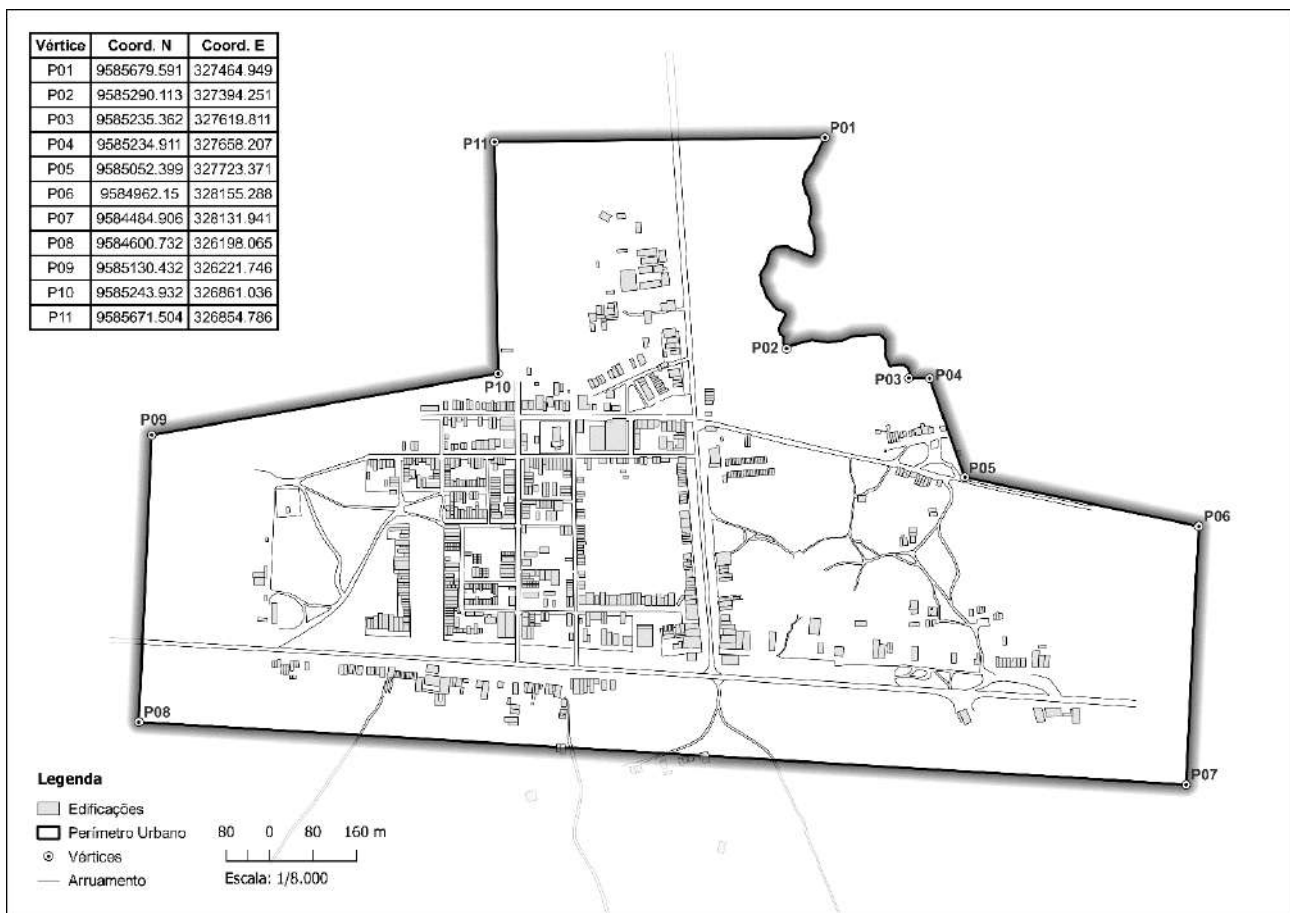


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no eixo do canal do Riacho Mucambinho no alinhamento com a Rua Monsenhor Domingos, no ponto **P01** de coordenadas N 9591405,025m e E 348402,266m, segue pelo referido riacho no sentido Leste (montante-jusante) por aproximadamente 1.295 metros até a sua foz no Rio Acaraú, no ponto **P02** de coordenadas N 9591286,972m e E 349620,633m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 227 metros até o leito regular do Rio Acaraú, no ponto **P03** de coordenadas N 9591179,871m e E 349820,416m, segue pelo leito do referido rio no sentido Sudoeste (jusante-montante) por aproximadamente 1.670 metros até o ponto **P04** de coordenadas N 9589900,413m e E 349208,105m, segue a partir deste em linha reta no sentido Oeste por aproximadamente 789,5 metros até o leito do Rio Jaibaras, no ponto **P05** de coordenadas N 9590212,630m e E 348482,940m, segue pelo referido rio no sentido Sudoeste (jusante-montante) por aproximadamente 199 metros até o eixo da ponte da linha férrea, no ponto **P06** de coordenadas N 9590165,654m e E 348293,920m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 87 metros até a estrada carroçável no final da Rua Tubiba, no ponto **P07** de coordenadas N 9590223,764m e E 348228,561m, segue pela estrada carroçável no sentido Noroeste por aproximadamente 351 metros até o eixo da estrada do córrego da onça ao lado da ETA - SAAE, no ponto **P08** de coordenadas N 9590394,122m e E 347932,093m, segue pela referida estrada por aproximadamente 53 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9590388,234m e E 347879,244m, segue a partir deste em linha reta no sentido Norte por aproximadamente 205 metros até o ponto **P10** de coordenadas N 9590580,892m e E 347809,220m, segue a partir deste em linha reta no sentido Sudeste por aproximadamente 145 metros até a estrada do córrego da onça no ponto **P11** de coordenadas N 9590532,447m e E 347946,311m, segue pela referida estrada no sentido Norte por aproximadamente 271 metros até a Rodovia Federal BR-222, no ponto **P12** de coordenadas N 9590773,363m e E 348053,399m, segue a partir deste no sentido Nordeste pela Rua da Paz por aproximadamente 364 metros até a Rua Arco Verde, no ponto **P13** de coordenadas N 9590852,025m e E 348379,734m, segue por esta no sentido Norte por aproximadamente 380 metros até o cruzamento com a Rua Maria da Glória, no ponto **P14** de coordenadas N 9591226,440m e E 348436,285m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 95 metros até a Rua José Maria Aguiar, no ponto **P15** de coordenadas N 9591245,746m e E 348343,479m, segue por esta no sentido Noroeste por aproximadamente 73 metros até a Rua Monsenhor Domingos, no ponto **P16** de coordenadas N 9591302,833m e E 348298,090m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 146 metros até o ponto inicial.

MAPA 2.33 - BAIRRO VILA UNIÃO



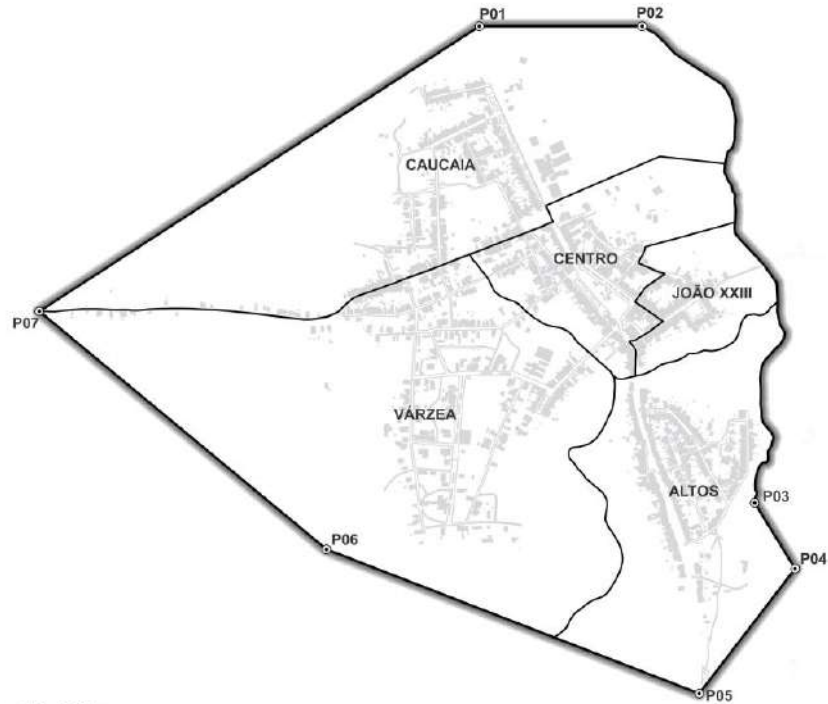
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no cruzamento da Rua José Pierre com a Avenida Ministro César Cals, no ponto **P01** de coordenadas N 9593456,127m e E 347715,297m, segue pela referida avenida no sentido Leste por aproximadamente 634 metros até a Rua Glória Catunda de Souza, no ponto **P02** de coordenadas N 9593263,933m e E 348316,864m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 132,5 metros até o cruzamento com a Rua Mem de Sá, no ponto **P03** de coordenadas N 9593143,880m e E 348260,689m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 62 metros até a Rua do Horto, no ponto **P04** de coordenadas N 9593168,153m e E 348203,255m, segue por esta no sentido Sudoeste por aproximadamente 259 metros até a Rua Francisco de Assis Fernandes, no ponto **P05** de coordenadas N 9592932,799m e E 348096,088m, segue por esta no sentido Oeste por aproximadamente 56 metros até a confluência da referida rua com a Rua Açucena e a Rua Boa Vista, no ponto **P06** de coordenadas N 9592927,938m e E 348040,831m, segue pela Rua Boa Vista por aproximadamente 71 metros até a incidência da Rua José Ribamar com a Rua Radialista Francisco Aristeu Barbosa, no ponto **P07** de coordenadas N 9592867,875m e E 348002,489m, segue pela Rua Radialista Francisco Aristeu Barbosa no sentido Leste por aproximadamente 46 metros até a Rua Nossa Senhora de Fátima, no ponto **P08** de coordenadas N 9592854,693m e E 348045,358m, segue por esta no sentido Sul por aproximadamente 425,5 metros até o ponto **P09** de coordenadas N 9592495,793m e E 347853,634m, segue a partir deste em linha reta no sentido Noroeste por aproximadamente 126 metros até o leito do Riacho Mucambinho, no ponto **P10** de coordenadas N 9592551,872m e E 347741,066m, segue pelo referido riacho no sentido Noroeste (jusante-montante), por aproximadamente 648 metros até o alinhamento com a Rua José Pierre, no ponto **P11** de coordenadas N 9592957,753m e E 347243,487m, segue por esta no sentido Nordeste por aproximadamente 688 metros até o ponto inicial.

MAPA 3 - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE APRAZÍVEL


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Aprazível inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9585679,591m e E 327464,949m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000/Zona 24 Sul, seguindo deste pelo curso do rio por uma distância de aproximadamente 530 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9585290,113m e E 327394,251m; deste, segue no sentido nordeste, no limite entre a Área de Preservação Permanente - APP e a Lagoa, seguindo por uma distância de aproximadamente 295m até o vértice **P03** de coordenadas N 9585235,362m e E 327619,811m; deste, segue no sentido leste, por uma distância de aproximadamente 39m até o vértice **P04** de coordenadas N 9585234,911m e E 327658,207m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 193m até o vértice **P05** de coordenadas N 9585052,399m e E 327723,371m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 440 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9584962,150m e E 328155,288m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 478m, cortando perpendicularmente a rodovia BR-222 até o vértice **P07** de coordenadas N 9584484,906m e E 328131,941m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1938m até o vértice **P08** de coordenadas N 9584600,732m e E 326198,065m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, cruzando de forma perpendicular a Rodovia BR-222, por uma distância de aproximadamente 535m até o vértice **P09** de coordenadas N 9585130,432m e E 326221,746m; deste, segue no sentido leste por uma distância de aproximadamente 650m até o vértice **P10** de coordenadas N 9585243,932m e E 326861,036m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 427m até o vértice **P11** de coordenadas N 9585671,504m e E 326854,786m; deste, segue no sentido leste, cortando perpendicularmente a rodovia BR-222, por uma distância de aproximadamente 610m até o vértice **P01** de coordenadas N 9585679,591m e E 327464,949m, encerrando essa descrição.

MAPA 4 - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ARACATIAÇU

Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9572109.426	386261.257
P02	9572109.423	386711.611
P03	9570788.302	387022.797
P04	9570605.428	387134.997
P05	9570259.088	386869.671
P06	9570658.95	385837.8
P07	9571319	385043



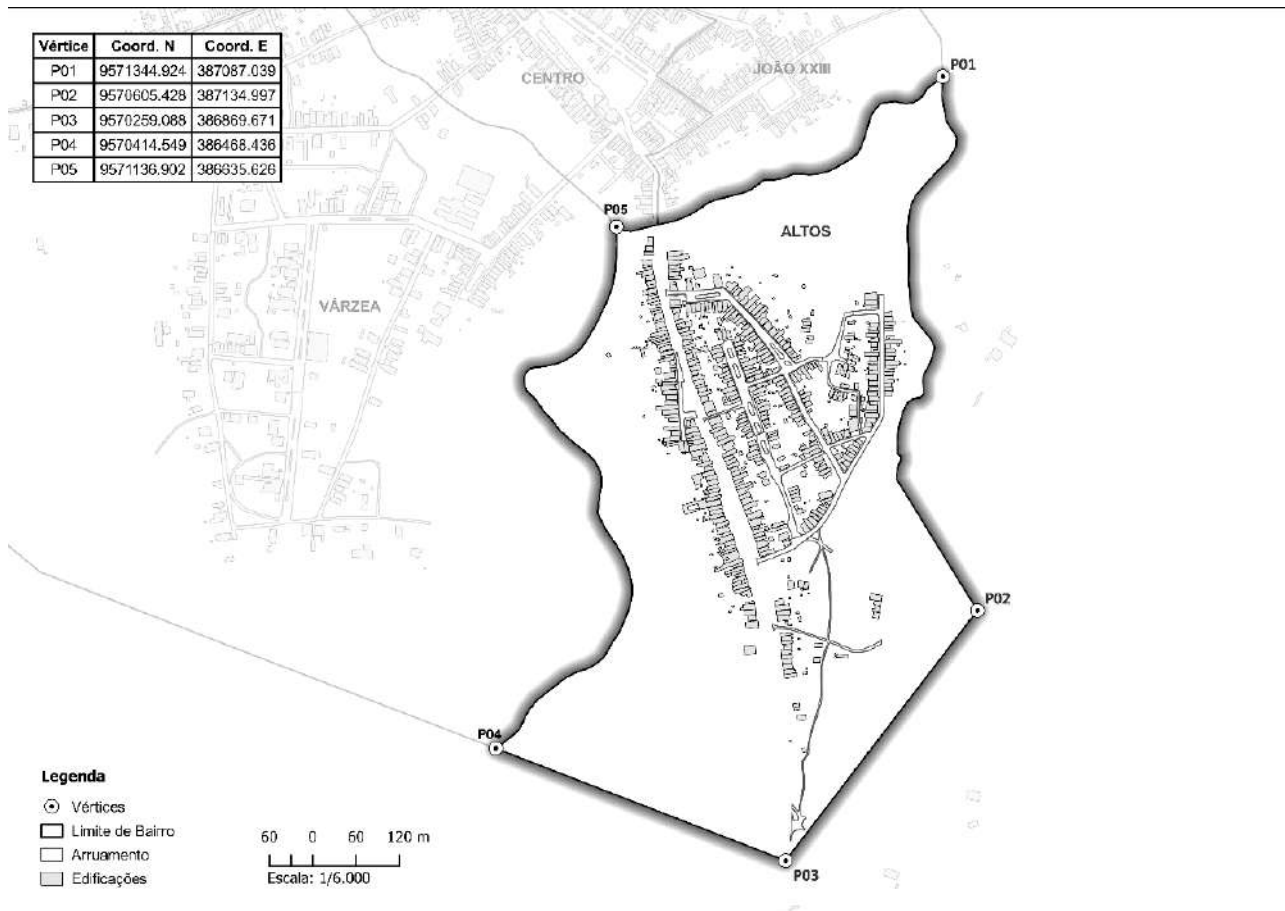
Legenda

- ⊙ Vértices
- Arruamento
- Edificações
- ▭ Perímetro Urbano

120 0 120 240 m
 Escala: 1/12.000

MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Aracatiçu inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9572109,426m e E 386261,257m, partindo do eixo da rodovia CE-176, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000/Zona 24 Sul; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 450,5m até o vértice **P02** de coordenadas N 9572109,423m e E 386711,611m; deste, segue no sentido sudeste, seguindo o curso do riacho, por uma distância de aproximadamente 1565m até o vértice **P03** de coordenadas N 9570788,302m e E 387022,797m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 214m até o vértice **P04** de coordenadas N 9570605,428m e E 387134,997m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 437m até o vértice **P05** de coordenadas N 9570259,088m e E 386869,671m, no eixo da rodovia CE-176; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1108m até o vértice **P06** de coordenadas N 9570658,950m e E 385837,800m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1035m até o vértice **P07** de coordenadas N 9571319,000m e E 385043,000m no eixo da estrada para a localidade de Logradouro; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1456m até o vértice **P01** de coordenadas N 9572109,426m e E 386261,257m, encerrando esta descrição.

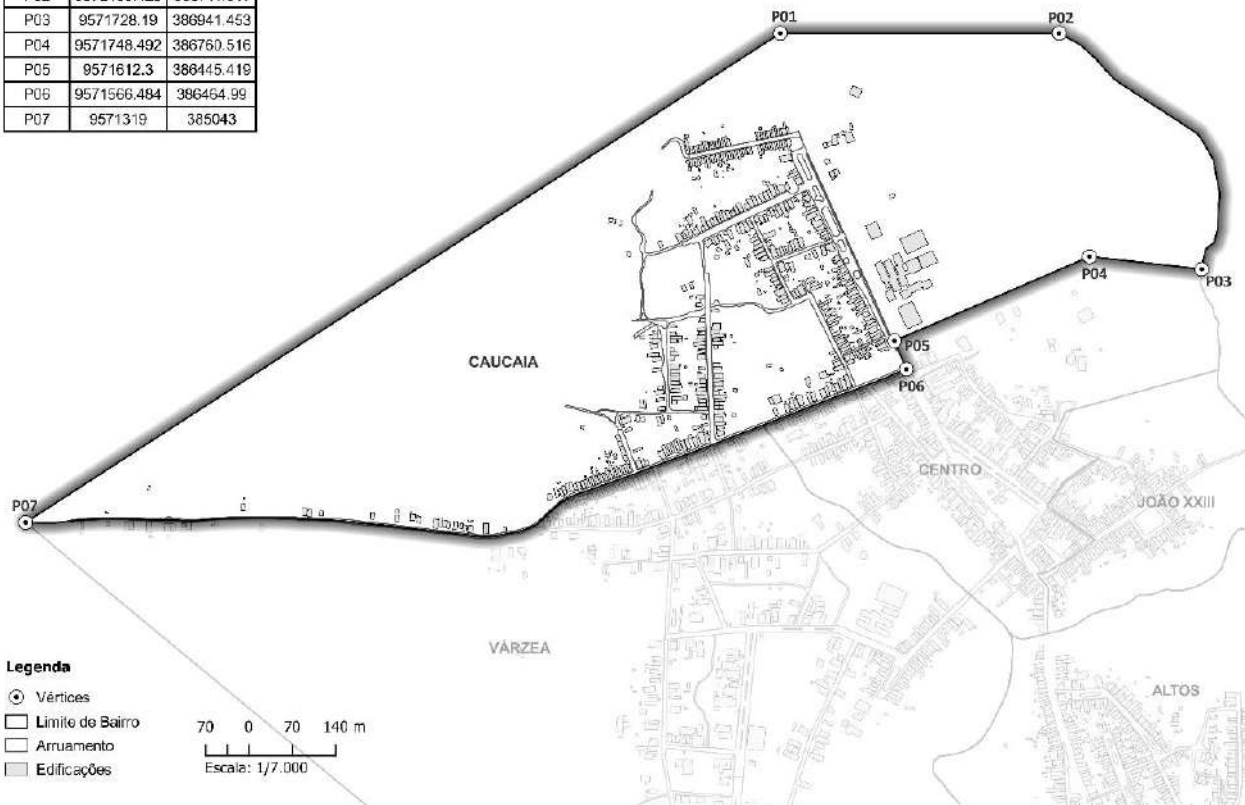
MAPA 4.1 – BAIRRO ALTOS



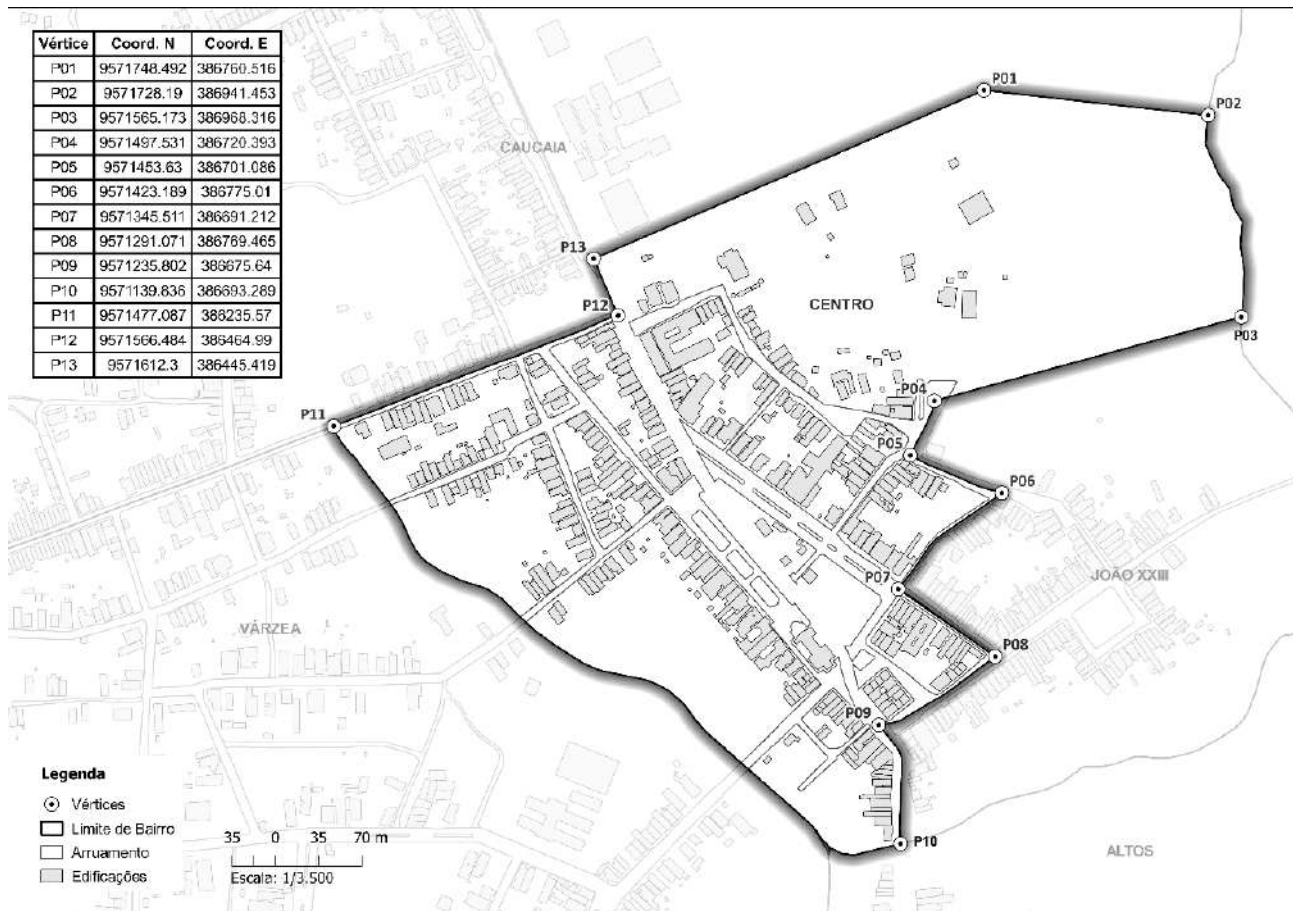
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no leito do riacho Aracatiaçu, no vértice **P01** de coordenadas N 9571344,924 m e E 387087,039 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo por este referido riacho no sentido sul (jusante-montante) por aproximadamente 832 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9570605,428 m e E 387134,997 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 436 m até o vértice **P03** de coordenadas 9570259,088 m e E 386869,671 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 431,5 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9570414,549 m e E 386468,436 m; deste, segue no sentido nordeste, no leito do riacho (montante-jusante) por uma distância de aproximadamente 923 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9571136,902 m e E 386635,626 m; deste, segue no sentido leste, perpendicular à via que vai para a localidade Estivas, seguindo o leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 537 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9571344,924 m e E 387087,039 m, encerrando esta descrição.

MAPA 4.2 – BAIRRO CAUCAIA

Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9572109.426	386261.257
P02	9572109.423	386711.611
P03	9571728.19	386941.453
P04	9571748.492	386760.516
P05	9571612.3	386445.419
P06	9571566.484	386464.99
P07	9571319	385043

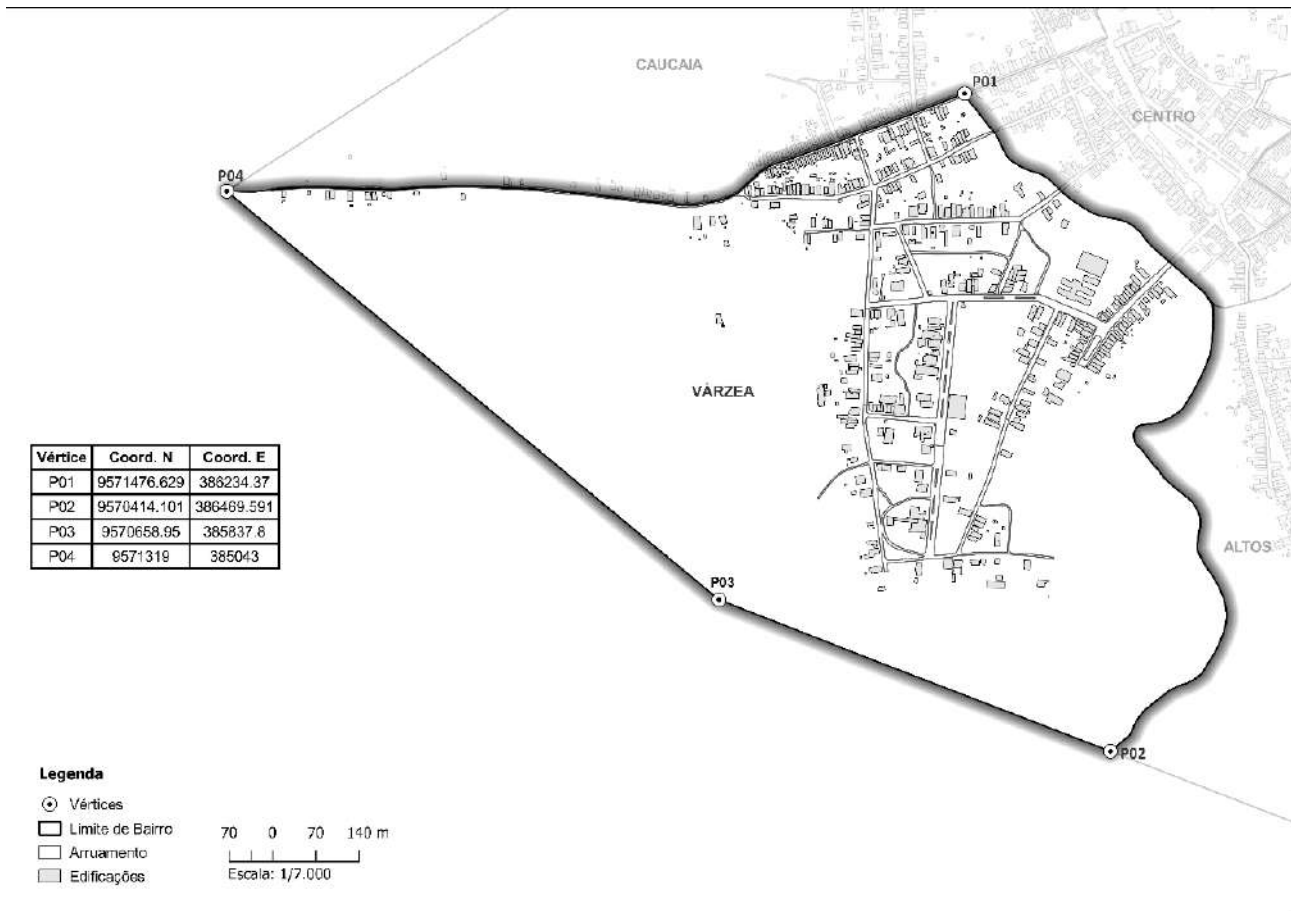


MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9572109,426 m e E 386261,257 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 450 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9572109,423 m e E 386711,611 m; deste, segue no sentido sudeste, seguindo o leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 511 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9571728,190 m e E 386941,453 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 182 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9571748,492 m e E 386760,516 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 344 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9571612,300 m e E 386445,419 m; deste, segue no sentido sul, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 50 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9571566,484 m e E 386464,990 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 481 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9571319,000 m e E 385043,000 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 457 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9572109,426 m e E 386261,257 m, encerrando esta descrição.

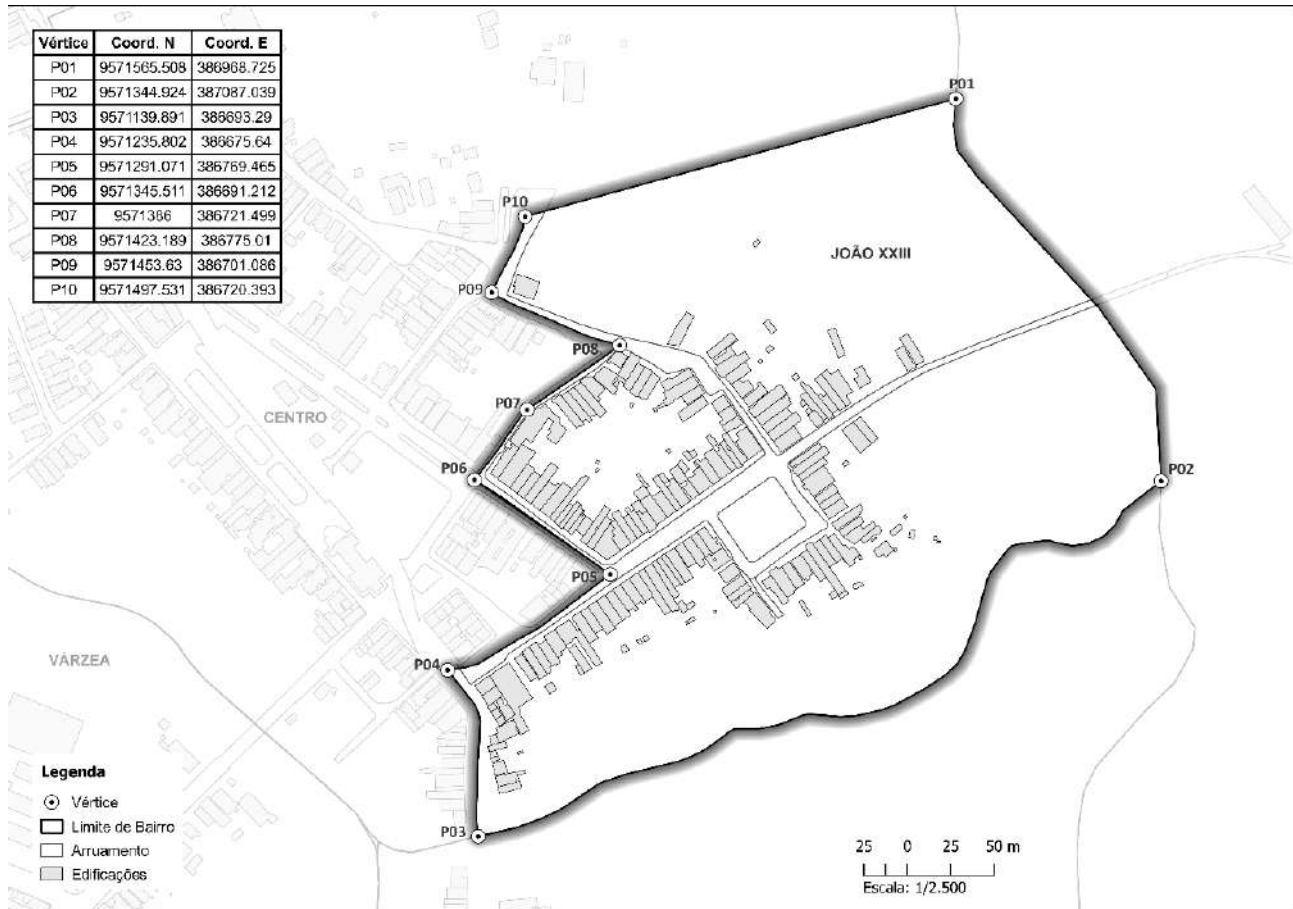
MAPA 4.3 – BAIRRO CENTRO


MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9571748,492 m e E 386760,516 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido leste, por uma distância de aproximadamente 182 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9571728,190 m e E 386941,453 m; deste, segue no sentido sul, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 171 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9571565,173 m e E 386968,316 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 258 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9571497,531 m e E 386720,393 m; deste, segue no sentido sul, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 48 m até o vértice **P05** de coordenadas 9571453,630 m e E 386701,086 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da Rua Joaquim de Oliveira Pimenta, por uma distância de aproximadamente 80 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9571423,189 m e E 386775,010 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da Rua Maria de Lourdes Vasconcelos, por uma distância de aproximadamente 115,5 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9571345,511 m e E 386691,212 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 95 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9571291,071 m e E 386769,465 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da Rua Francisco Ferreira Gomes, por uma distância de aproximadamente 110,5 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9571235,802 m e E 386675,640 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 102 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9571139,836 m e E 386693,289 m; deste, segue no sentido oeste, no curso do leito do riacho (montante-jusante) por uma distância de aproximadamente 601 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9571477,087 m e E 386235,570 m; deste, segue no sentido leste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 247,5 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9571566,484 m e E 386464,990 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 50 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9571612,300 m e E 386445,419 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 343 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9571748,492 m e E 386760,516 m, encerrando esta descrição.

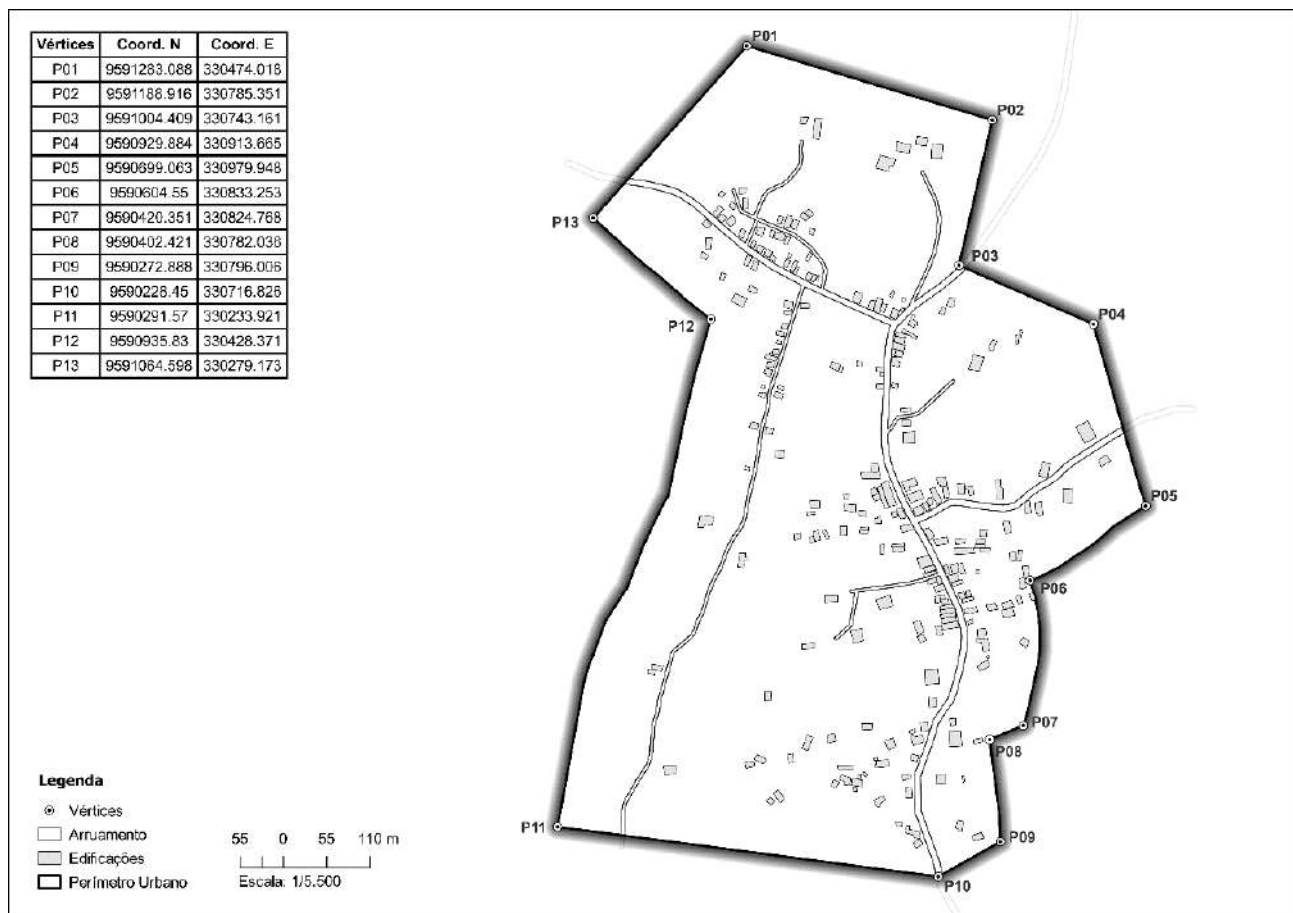
MAPA 4.4 – BAIRRO VÁRZEA



MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9571476,629 m e E 386234,370 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido sudeste, no leito do riacho (jusante-montante) por uma distância de aproximadamente 1462 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9570414,101 m e E 386469,591 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 678 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9570658,950 m e E 385837,800 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1033 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9571319,000 m e E 385043,000 m; deste, segue no sentido leste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 1237 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9571476,629 m e E 386234,370 m, encerrando esta descrição.

MAPA 4.5 – BAIRRO JOÃO XXIII


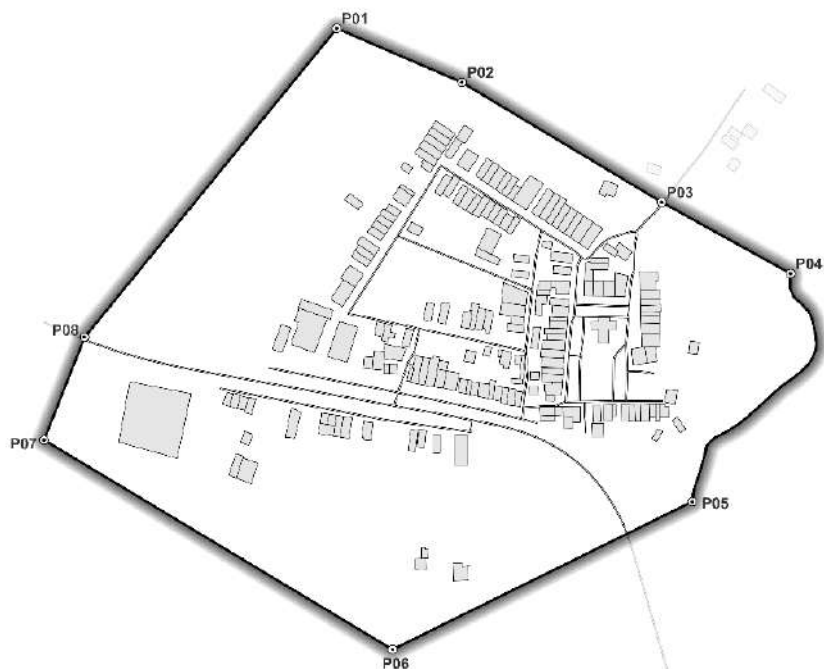
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9571565,508 m e E 386968,725 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido sul pelo leito do rio por uma distância de aproximadamente 262 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9571344,924 m e E 387087,039 m; deste, segue no sentido sudoeste, no leito do rio, por uma distância de aproximadamente 472 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9571139,891 m e E 386693,290 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 100 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9571235,802 m e E 386675,640 m; deste, segue no sentido leste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 110 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9571291,071 m e E 386769,465 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 95 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9571345,511 m e E 386691,212 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 50,5 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9571386,000 m e E 386721,499 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 65 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9571423,189 m e E 386775,010 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 80 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9571453,630 m e E 386701,086 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 48 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9571497,531 m e E 386720,393 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 257 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9571565,508 m e E 386968,725 m, encerrando esta descrição.

MAPA 5 - PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BARACHO


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Baracho inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9591283,088 m e E 330474,018 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 325 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9591188,916 m e E 330785,351 m; deste, segue no sentido sul, no limite com a Reserva Legal, por uma distância de aproximadamente 190 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9591004,409 m e E 330743,161 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 186 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9590929,884 m e E 330913,665 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, com uma distância de aproximadamente 241 m paralelo à estrada que leva à localidade de Santa Luíza, até o vértice **P05** de coordenadas N 9590699,063 m e E 330979,948 m; deste, segue no sentido sudoeste em um distanciamento paralelo de 100 m da via que dá acesso à localidade de Santa Luíza, seguindo por uma distância de aproximadamente 175 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9590604,550 m e E 330833,253 m; deste, segue no sentido sul, à uma distância paralela de 100 m em relação à via de acesso ao distrito de Jordão, seguindo por uma distância de aproximadamente 187 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9590420,351 m e E 330824,768 m; deste, segue no sentido sudoeste, no limite com a Reserva Legal, por uma distância de aproximadamente 46 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9590402,421 m e E 330782,036; deste, segue no sentido sul, com limite com a Reserva Legal, por uma distância de aproximadamente 130 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9590272,888 m e E 330796,006 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 91 m até o vértice **P10** de coordenadas 9590228,450 m e E 330716,826 m; deste, segue no sentido leste, perpendicular à Área de Preservação Permanente - APP, por uma distância de aproximadamente 487 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9590291,570 m e E 330233,921 m; deste, segue no sentido norte (com uma distância de 100 m paralelo à estrada) seguindo deste por uma distância de aproximadamente 682 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9590935,830 m e E 330428,371 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 197 m até o vértice **P13** de coordenadas 9591064,598 m e E 330279,173 m; deste, segue no sentido nordeste, paralelo à estrada que leva à localidade de Macapá e paralelo à Área de Preservação Permanente - APP, por uma distância de aproximadamente 292 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9591283,088 m e E 330474,018 m, encerrando esta descrição.

MAPA 6 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BILHEIRA

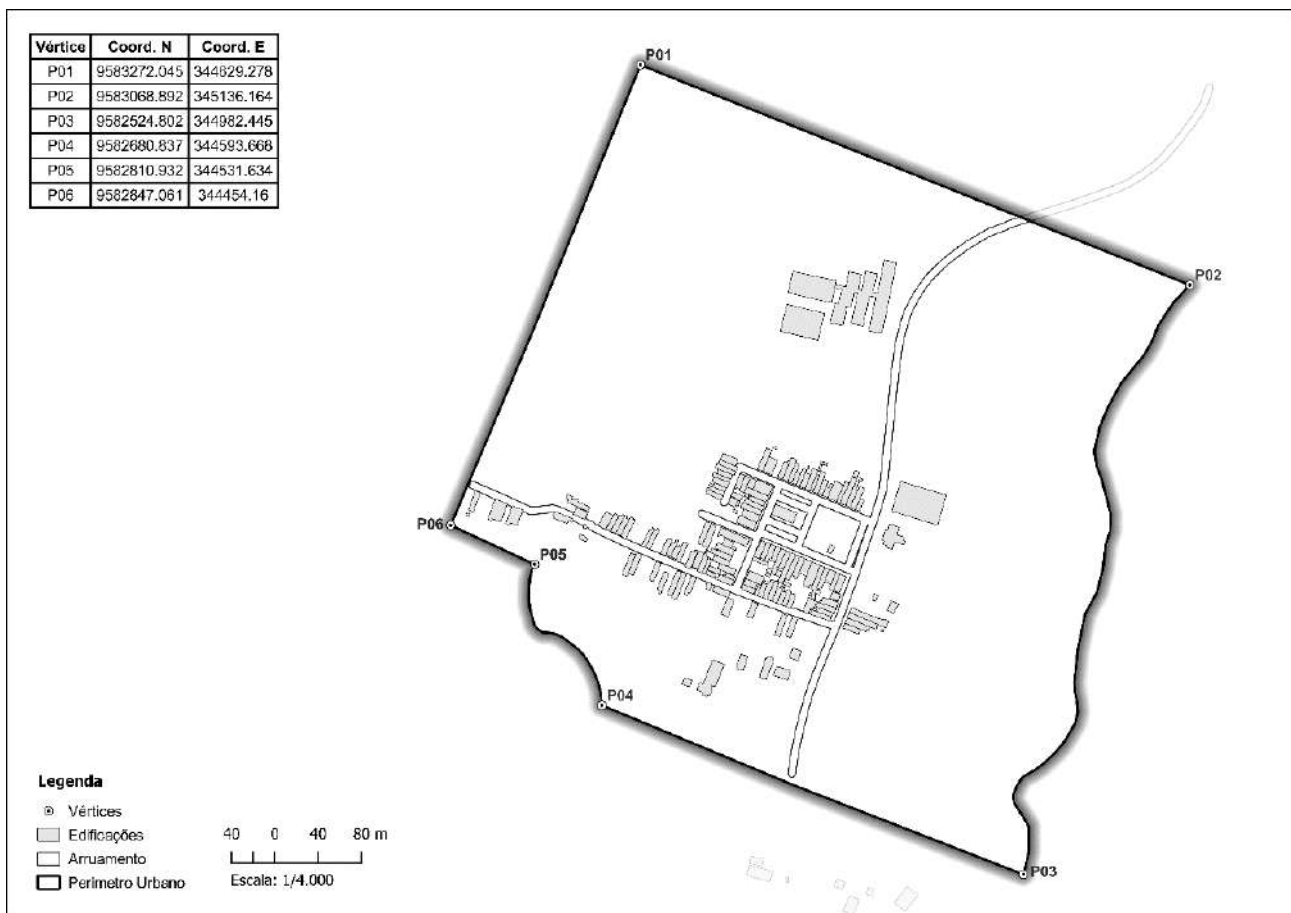
Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9556847,153	384065,663
P02	9556803,596	384166,689
P03	9556706,815	384327,926
P04	9556649,133	384432,063
P05	9556464,862	384352,509
P06	9556345,444	384110,675
P07	9556514,708	383829,33
P08	9556597,746	383862,108


Legenda

- ⊙ Vértices
 - Logradouro
 - Edificações
 - Perímetro Urbano
- 35 0 35 70 m
Escala: 1/3.500

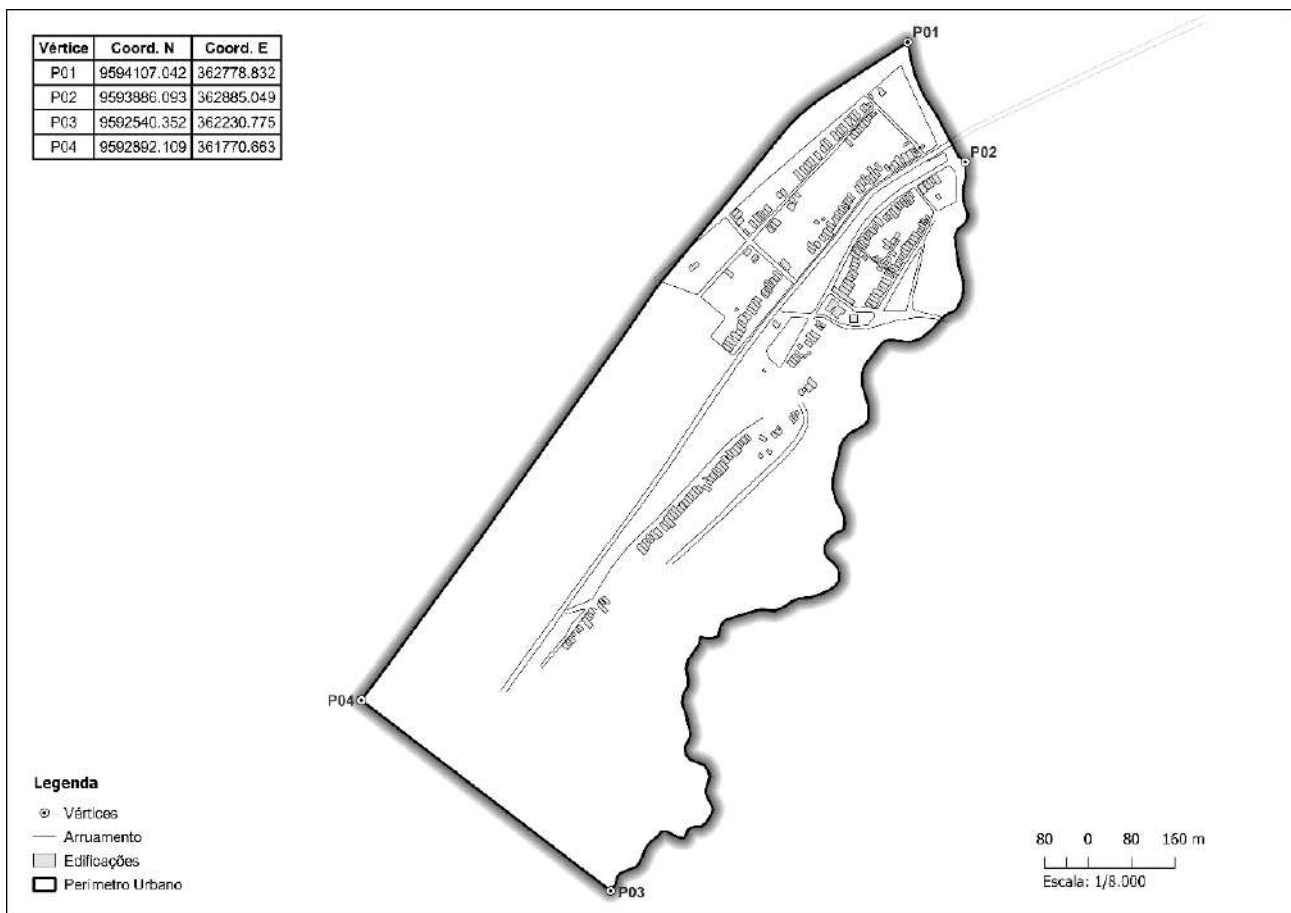
MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Bilheira inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9556847,153 m e E 384065,663 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 110 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9556803,596 m e E 384166,689 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 188 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9556706,815 m e E 384327,926 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 119 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9556649,133 m e E 384432,063 m; deste, segue no sentido sul, seguindo o curso do rio, por uma distância de aproximadamente 234 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9556464,862 m e E 384352,509 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 270 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9556345,444 m e E 384110,675 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 329 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9556514,708 m e E 383829,330 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 89 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9556597,746 m e E 383862,108 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 321 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9556847,153 m e E 384065,663 m, encerrando esta descrição.

MAPA 7 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BONFIM



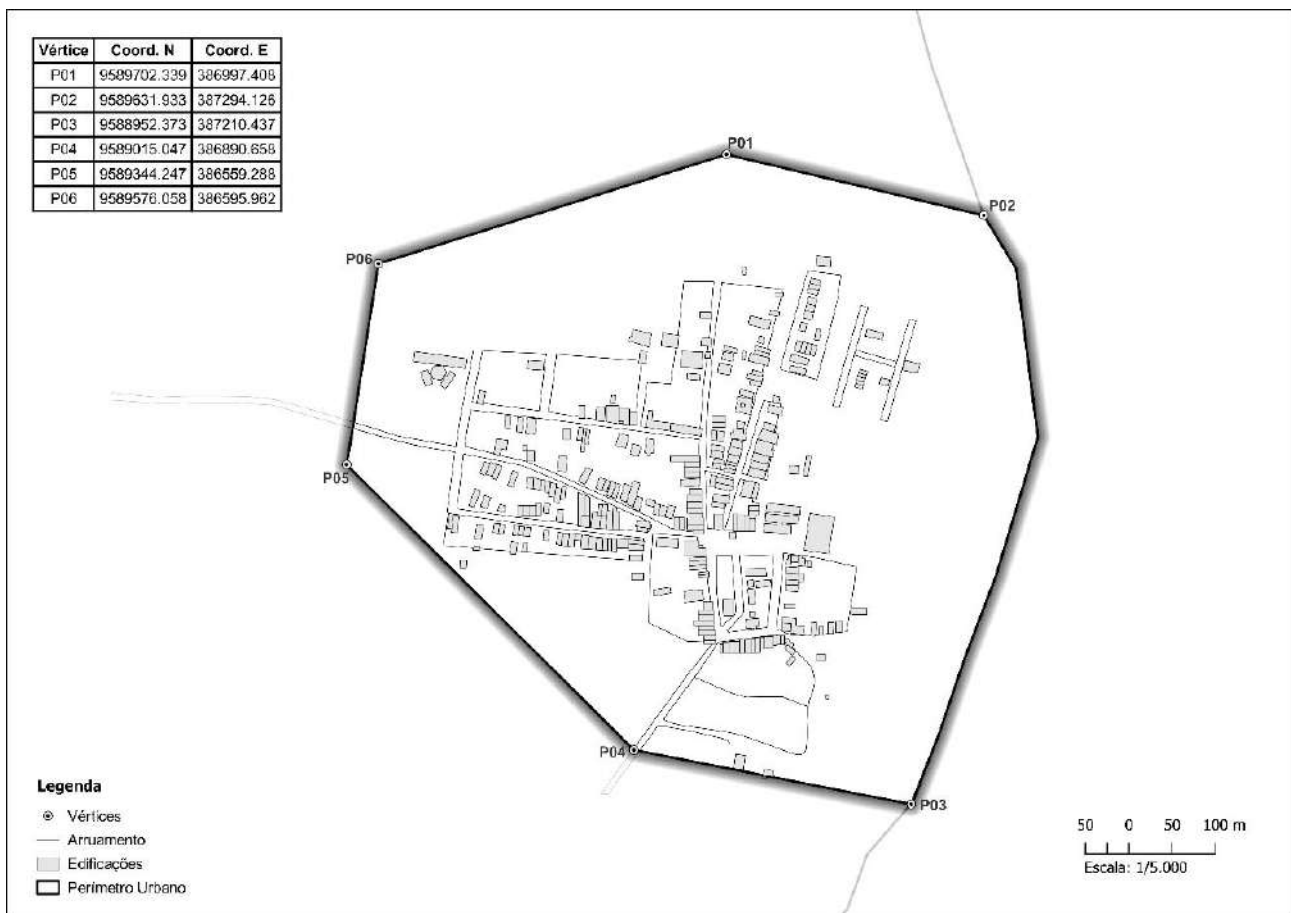
MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Bonfim inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9583272,045 m e E 344629,278 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 548 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9583068,892 m e E 345136,164 m; deste, segue no sentido sudoeste, no curso do leito do rio, por uma distância de aproximadamente 608 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9582524,802 m e E 344982,445 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 418 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9582680,837 m e E 344593,668 m; deste, segue no sentido noroeste, seguindo o curso do leito do rio, por uma distância de aproximadamente 166 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9582810,932 m e E 344531,634 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 86 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9582847,061 m e E 344454,160 m; deste, segue no sentido norte-nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 460 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9583272,045 m e E 344629,278 m, encerrando esta descrição.

MAPA 8 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CAIOCA

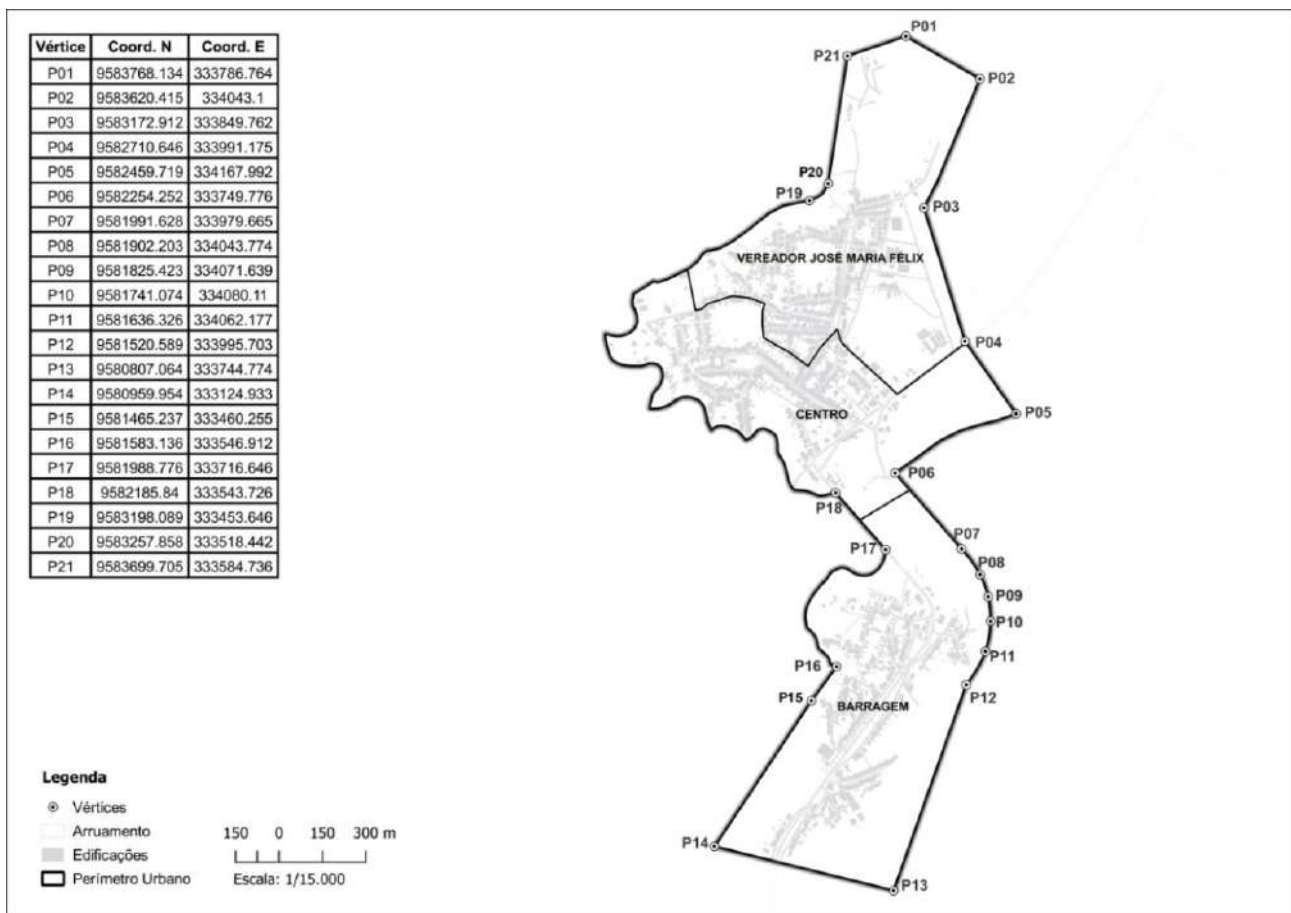


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Caioca inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9594107,042 m e E 362778,832 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido sul acompanhando o curso do riacho, por uma distância de aproximadamente 247 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9593886,093 m e E 362885,049 m; deste, segue no sentido sul, seguindo o curso do riacho, por uma distância de aproximadamente 1889 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9592540,352 m e E 362230,775 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, perpendicular à rodovia CE-240, por uma distância de aproximadamente 582 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9592892,109 m e E 361770,663; deste, segue no sentido nordeste, com uma distância de 200 m paralelo ao eixo da rodovia CE-240, por uma distância de aproximadamente 589 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9594107,042 m e E 362778,832 m, encerrado esta descrição.

MAPA 9 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CARACARÁ



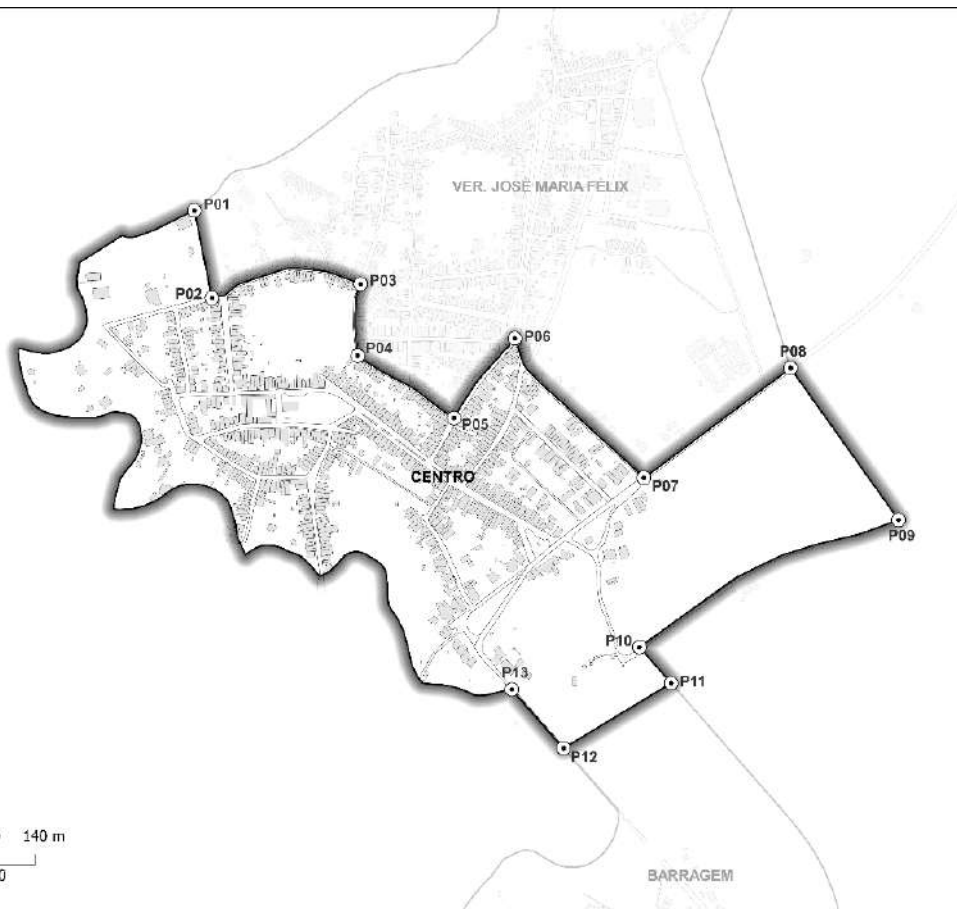
MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Caracará inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9589702,339 m e E 386997,408 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido sudeste por uma distância de aproximadamente 306 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9589631,933 m e E 387294,126 m; deste, segue no sentido sudeste, no limite municipal com os municípios de Miraíma e Irauçuba por uma distância de aproximadamente 716 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9588952,373 m e E 387210,437 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 328 m até o eixo da rodovia CE-176 no vértice **P04** de coordenadas N 9589015,047 m e E 386890,658 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 467 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9589344,247 m e E 386559,288 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, cruzando perpendicularmente uma estrada, por uma distância de aproximadamente 235 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9589576,058 m e E 386595,962 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 420 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9589702,339 m e E 386997,408 m, encerrando esta descrição.

MAPA 10 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE JAIBARAS


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Jaibaras inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9583768,134 m e E 333786,764 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; segue deste, no sentido sudeste, a uma distância de aproximadamente 296 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9583620,415 m e E 334043,100 m; deste, segue no sentido sudoeste por uma distância de aproximadamente 487 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9583172,912 m e E 333849,762 m; deste, segue em linha reta por uma distância de aproximadamente 483 m, confrontando com a rodovia BR-403 até o vértice **P04** de coordenadas N 9582710,646 m e E 333991,175 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 307 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9582459,719 m e E 334167,992 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 473 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9582254,252 m e E 333749,776; deste, segue no sentido sudeste por uma distância de aproximadamente 350 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9581991,628 m e E 333979,665 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 110,5 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9581902,203 m e E 334043,774 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 82 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9581825,423 m e E 334071,639 m; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 85 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9581741,074 m e E 334080,110 m; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 107 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9581636,326 m e E 334062,177 m; deste, segue no sentido sudoeste, por uma distância de aproximadamente 134 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9581520,589 m e E 333995,703 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por aproximadamente 756 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9580807,064 m e E 333744,774; deste, segue no sentido oeste, por uma distância de aproximadamente 620 m até o vértice **P14** de coordenadas N 9580959,954 m e E 333139,880 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 606 m até o vértice **P15** de coordenadas N 9581465,237 m e E 333460,255 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 147 m até o vértice **P16** de coordenadas N 9581583,136 m e E 333546,912 m; deste, segue no sentido noroeste no limite com a Área de Preservação Permanente - APP do açude, por uma distância de aproximadamente 652 m até o vértice **P17** de coordenadas 9581988,776 m e E 333716,646 m; deste, segue no eixo da rodovia CE-403 por uma distância de aproximadamente 263 m até o vértice **P18** de coordenadas N 9582185,840 m e E 333543,726 m; deste, segue no limite com a Área de Preservação Permanente - APP do açude, por uma distância de aproximadamente 2277 m até o vértice **P19** de coordenadas N 9583198,089 m e E 333453,646 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 89 m até o vértice **P20** de coordenadas N 9583257,858 m e E 333518,442 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 446 m até o vértice **P21** de coordenadas N 9583699,705 m e E 333584,736 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 213 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9583768,134 m e E 333786,764 m, encerrando esta descrição.

MAPA 10.1 - BAIRRO CENTRO

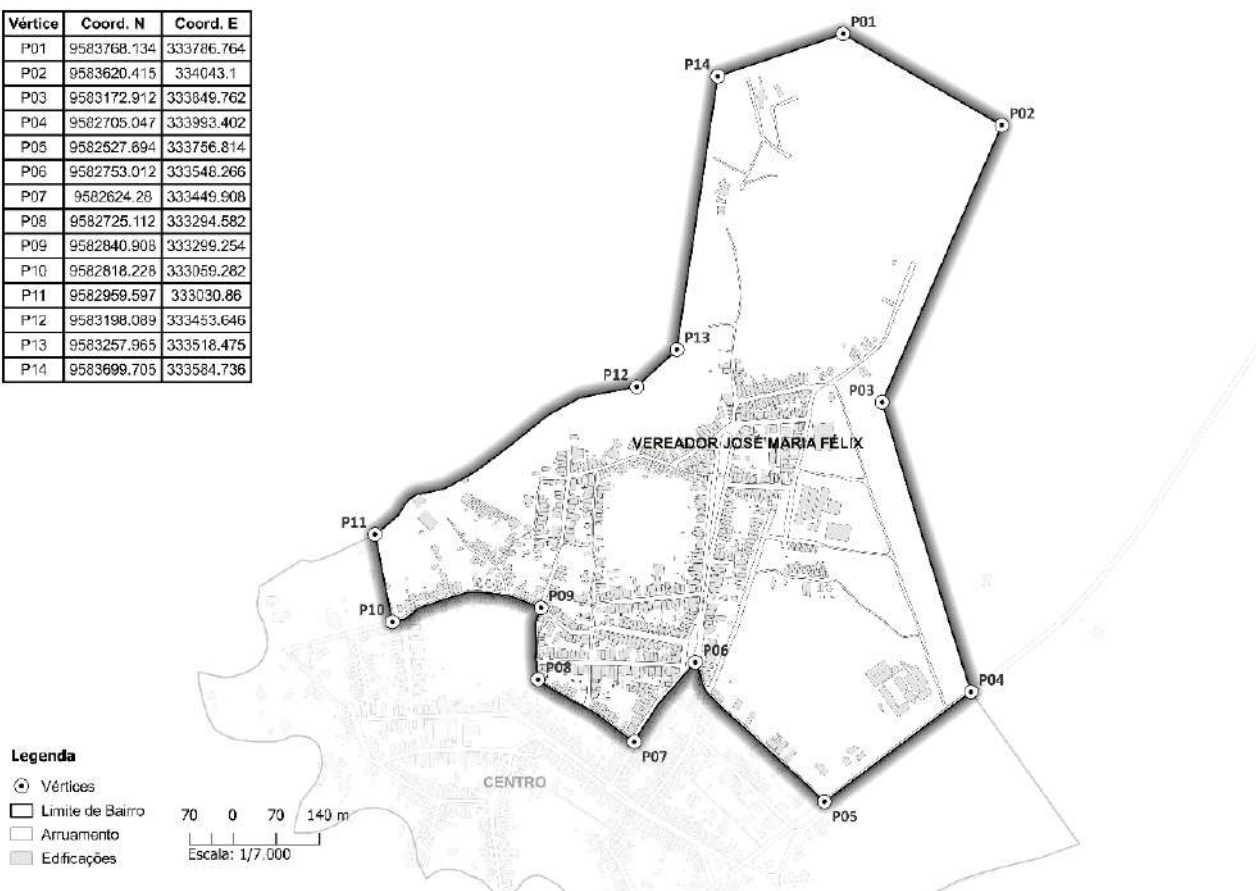
Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9582959.597	333030.86
P02	9582818.228	333059.282
P03	9582840.908	333299.254
P04	9582725.112	333294.582
P05	9582624.28	333449.908
P06	9582753.012	333548.266
P07	9582527.694	333756.814
P08	9582705.047	333993.402
P09	9582459.719	334167.992
P10	9582254.252	333749.776
P11	9582195.938	333800.822
P12	9582090.827	333627.098
P13	9582185.84	333543.726



MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9582959,597 m e E 333030,860 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 145,168 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9582818,228 m e E 333059,282 m; deste, segue no sentido leste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 255 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9582840,908 m e E 333299,254 m; deste, segue no sentido sul, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 116 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9582725,112 m e E 333294,582 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 186 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9582624,280 m e E 333449,908 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 163 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9582753,012 m e E 333548,266 m; deste, segue no sentido sudeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 312 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9582527,694 m e E 333756,814 m; deste, segue no sentido nordeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 296 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9582705,047 m e E 333993,402 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 302 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9582459,719 m e E 334167,992 m; deste, segue no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 471 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9582254,252 m e E 333749,776 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 77 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9582195,938 m e E 333800,822 m; deste, segue no sentido sudoeste, perpendicular à Área de Preservação Permanente - APP, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 204 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9582090,827 m e E 333627,098 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da rodovia CE-183, por uma distância de aproximadamente 126 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9582185,840 m e E 333543,726 m; deste, segue no limite da Área de Preservação Permanente - APP do açude, por uma distância de aproximadamente 1784 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9582959,597 m e E 333030,860 m, encerrando esta descrição.

MAPA 10.2 - BAIRRO VEREADOR JOSÉ MARIA FÉLIX

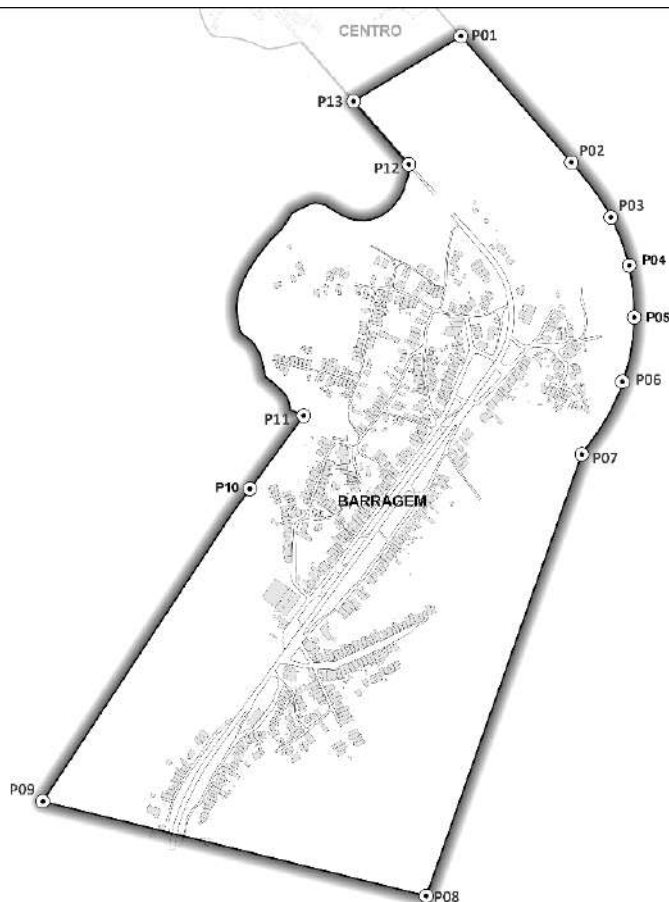
Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9583768,134	333786,764
P02	9583620,415	334043,1
P03	9583172,912	333849,762
P04	9582705,047	333993,402
P05	9582527,694	333756,814
P06	9582753,012	333548,266
P07	9582624,28	333449,908
P08	9582725,112	333294,582
P09	9582840,908	333299,254
P10	9582818,228	333059,282
P11	9582959,597	333030,86
P12	9583198,089	333453,646
P13	9583257,965	333518,475
P14	9583699,705	333584,736



MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9583768,134 m e E 333786,764 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 297 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9583620,415 m e E 334043,100 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 489,5 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9583172,912 m e E 333849,762 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 487 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9582705,047 m e E 333993,402 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 297,5 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9582527,694 m e E 333756,814 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 312 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9582753,012 m e E 333548,266 m; deste, segue no sentido sudoeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 163 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9582624,280 m e E 333449,908 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 186 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9582725,112 m e E 333294,582 m; deste, segue no sentido norte, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 117 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9582840,908 m e E 333299,254 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 254 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9582818,228 m e E 333059,282 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 144 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9582959,597 m e E 333030,860 m; deste, segue no limite com a Área de Preservação Permanente - APP, por uma distância de aproximadamente 498 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9583198,089 m e E 333453,646 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 87 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9583257,965 m e E 333518,475 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 447 m até o vértice **P14** de coordenadas N 9583699,705 m e E 333584,736 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 213 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9583768,134 m e E 333786,764 m, encerrando esta descrição.

MAPA 10.3 - BAIRRO BARRAGEM

Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9582195.938	333800.822
P02	9581992.097	333979.123
P03	9581903.467	334042.875
P04	9581825.722	334072.418
P05	9581741.756	334080.193
P06	9581637.577	334061.534
P07	9581520.589	333995.703
P08	9580807.064	333744.774
P09	9580959.765	333125.471
P10	9581464.981	333459.782
P11	9581583.136	333546.912
P12	9581988.776	333716.646
P13	9582090.827	333627.098

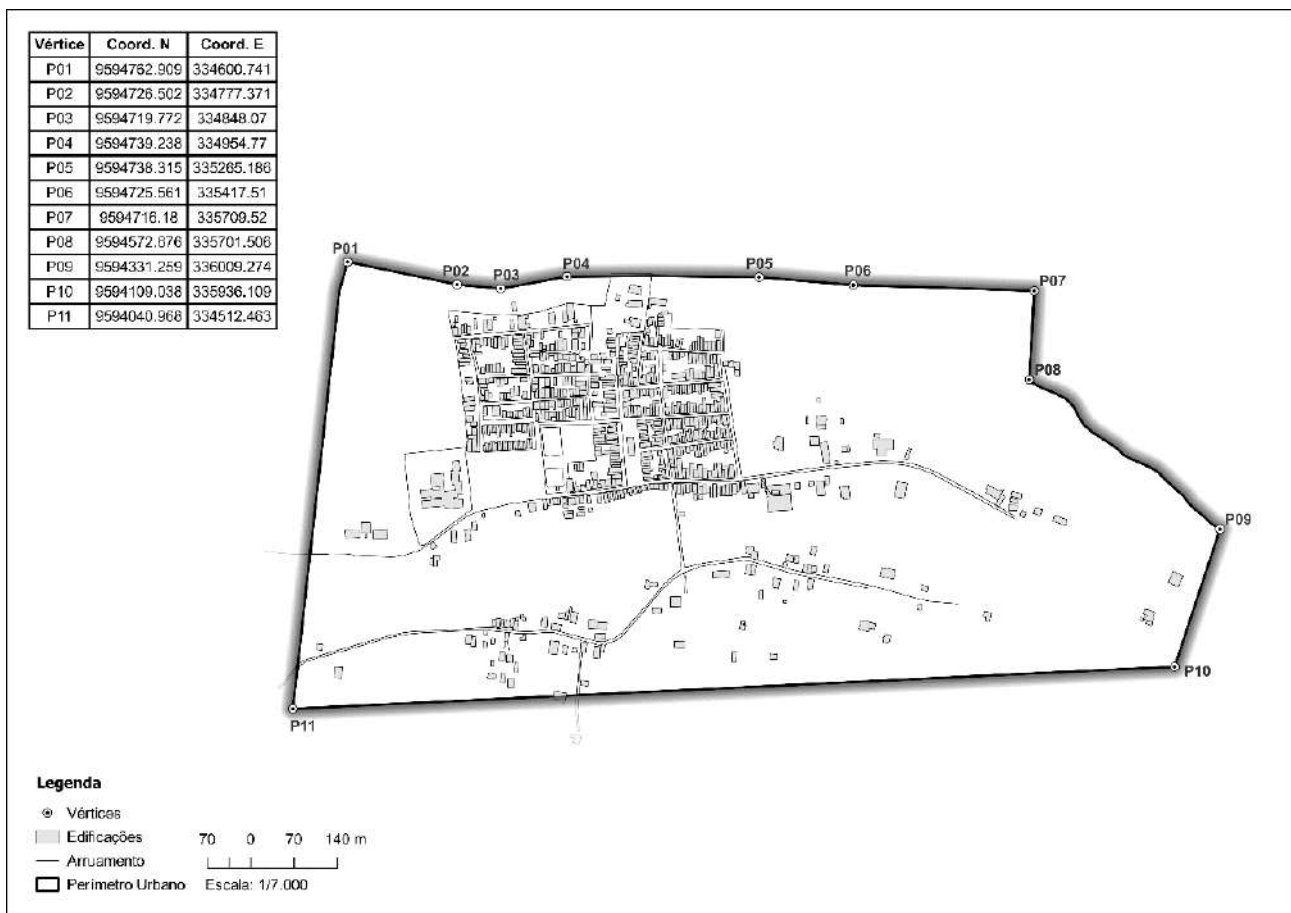

Legenda

- ⊙ Vértices
- ▭ Limite de Bairro
- ▭ Arruamento
- ▭ Edificações

70 0 70 140 m
 Escala: 1/7.000

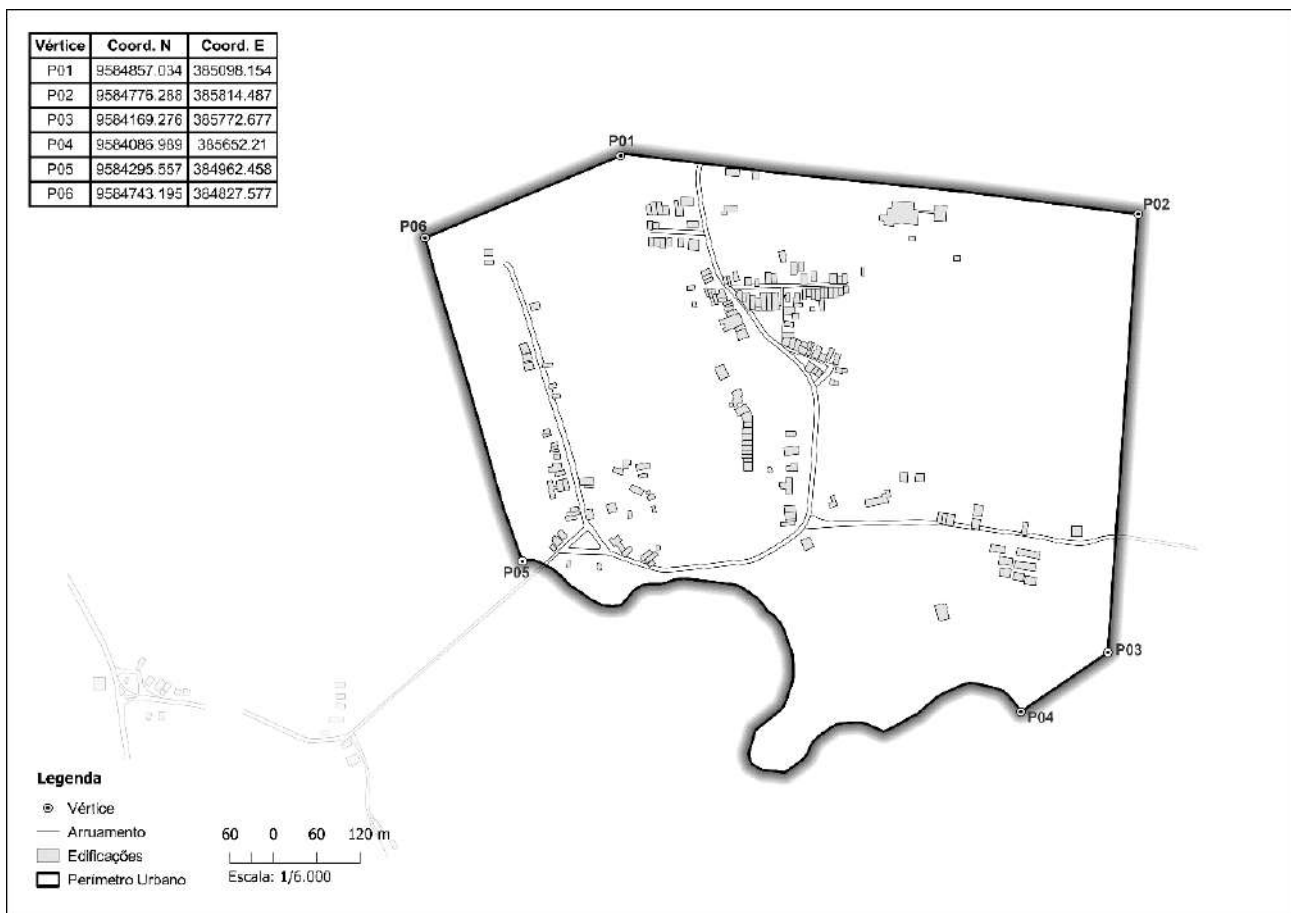
MEMORIAL DESCRITIVO - Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9582195,938 m e E 333800,822 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 272 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9581992,097 m e E 333979,123 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 109 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9581903,467 m e E 334042,875 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 84 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9581825,722 m e E 334072,418 m; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 85 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9581741,756 m e E 334080,193 m; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 108 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9581637,577 m e E 334061,534 m; deste, segue no sentido sudoeste, por uma distância de aproximadamente 134 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9581520,589 m e E 333995,703 m; deste, segue no sentido sudoeste, por uma distância de aproximadamente 757 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9580807,064 m e E 333744,774 m; deste, segue no sentido oeste, por uma distância de aproximadamente 639,5 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9580959,765 m e E 333125,471 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 638 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9581464,981 m e E 333459,782; deste, segue no sentido nordeste, no limite com a Área de Preservação Permanente - APP, por uma distância de aproximadamente 147 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9581583,136 m e E 333546,912 m; deste, segue no sentido noroeste, no limite com a Área de Preservação Permanente - APP, por uma distância de aproximadamente 652 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9581988,776 m e E 333716,646 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 135 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9582090,827 m e E 333627,098 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 204 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9582195,938 m e E 333800,822 m, encerrando esta descrição.

MAPA 11 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE JORDÃO

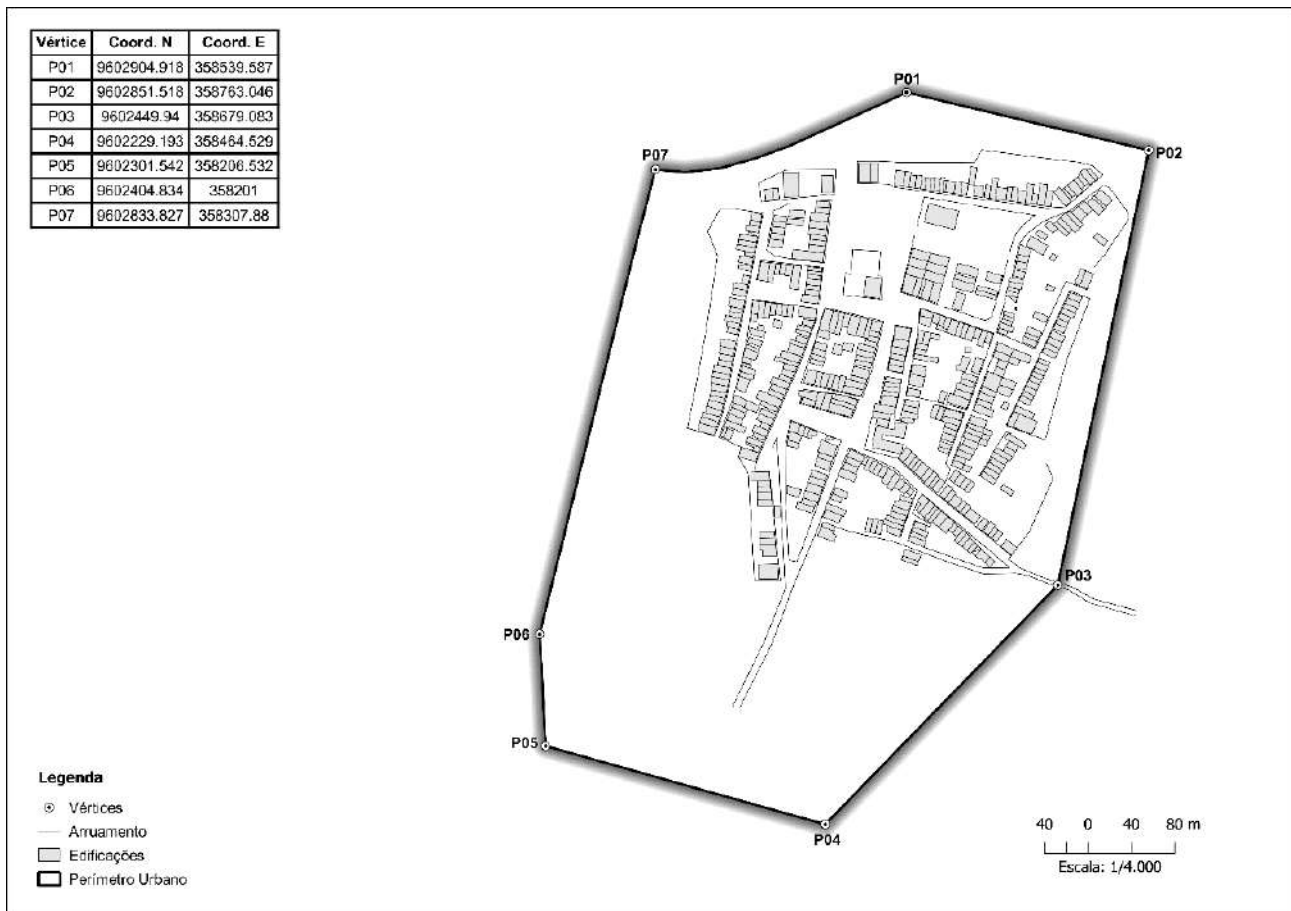


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Jordão inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9594762,909 m e E 334600,741 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 180 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9594726,502 m e E 334777,371 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 71 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9594719,772 m e E 334848,070 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 109 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9594739,238 m e E 334954,770 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 311 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9594738,315 m e E 335265,186 m; deste, segue no sentido leste, por uma distância de aproximadamente 154 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9594725,561 m e E 335417,510 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 291,5 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9594716,180 m e E 335709,520 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 144 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9594572,676 m e E 335701,506 m; deste, segue na curva de nível de cota altimétrica 550, por uma distância de aproximadamente 399 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9594331,259 m e E 336009,274 m; deste, segue no sentido sudoeste, perpendicular à estrada que leva à localidade de Contendas, por uma distância de aproximadamente 235 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9594109,038 m e E 335936,109 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1422 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9594040,968 m e E 334512,463 m; deste, segue no sentido norte, por uma distância de aproximadamente 728 m, limitando-se ao final com área de Reserva Legal, até o vértice **P01**, de coordenadas N 9594762,909 m e E 334600,741 m, encerrando esta descrição.

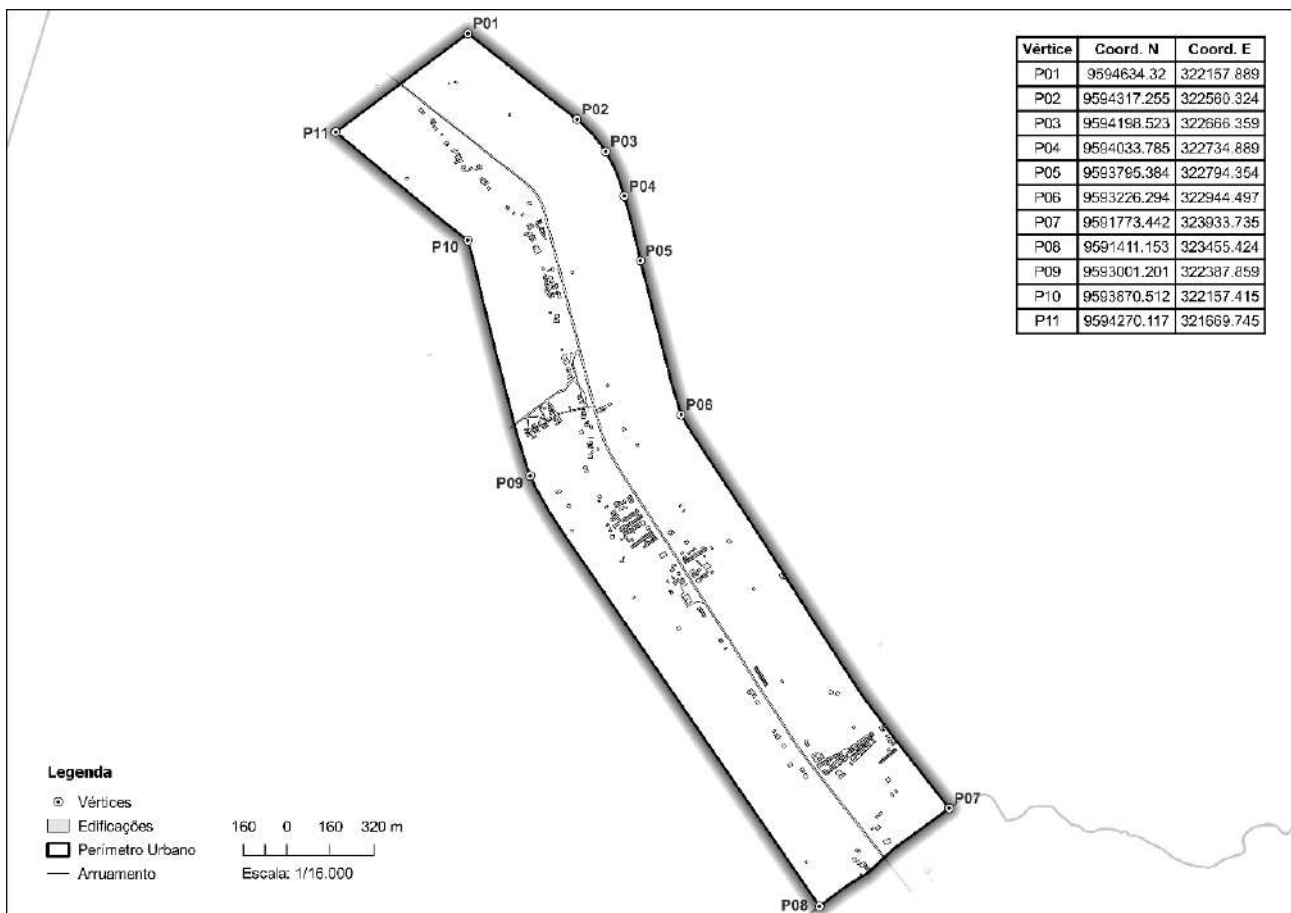
MAPA 12 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PATOS



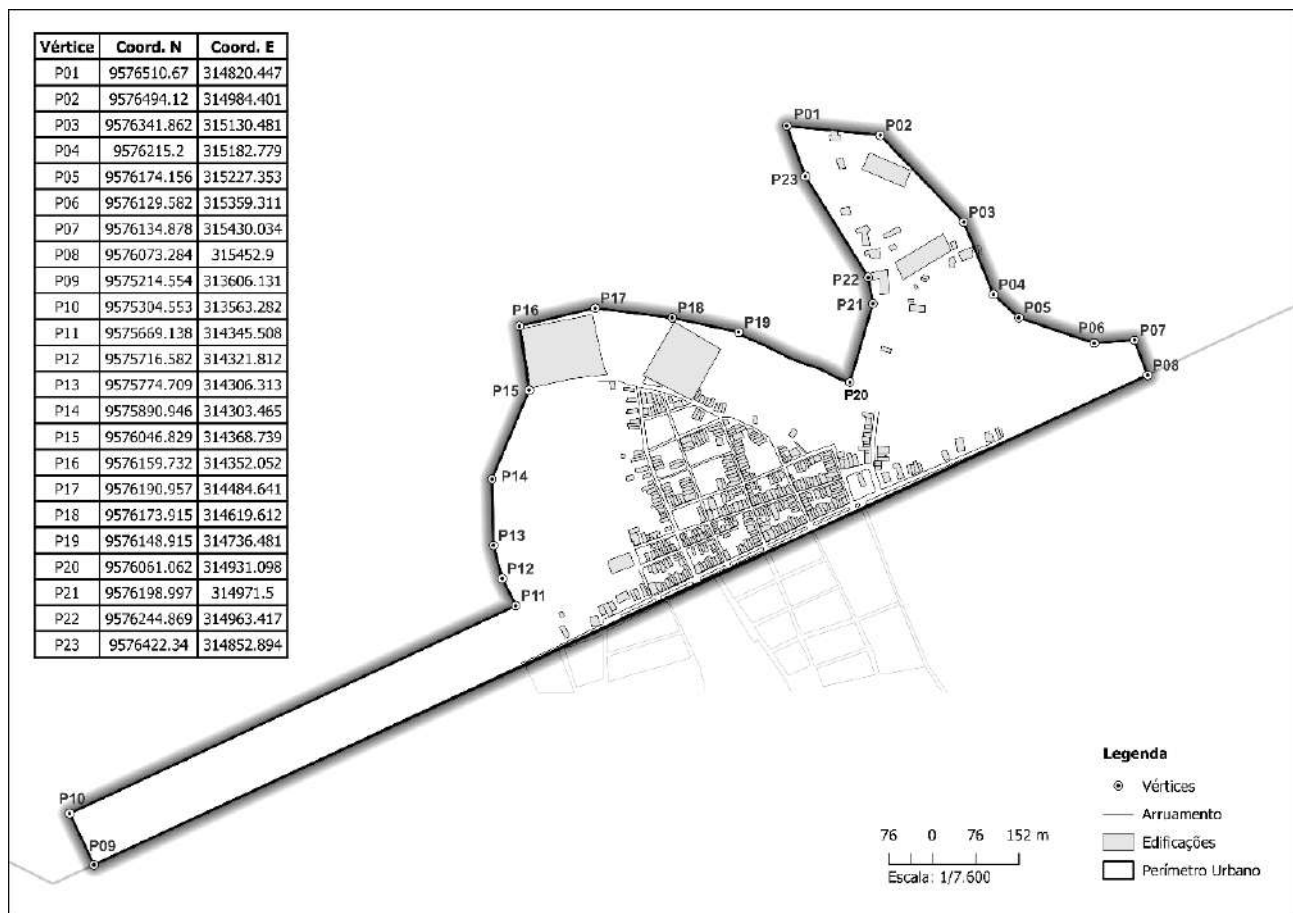
MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Patos inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9584857,034 m e E 385098,154 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 721,5 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9584776,288 m e E 385814,487 m; deste, segue no sentido sul por uma distância de aproximadamente 610 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9584169,276 m e E 385772,677 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 146,5 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9584086,989 m e E 385652,210 m; deste, segue no sentido noroeste, no limite da Área de Preservação Permanente - APP do açude, por uma distância de aproximadamente 1072 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9584295,557 m e E 384962,458 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 467 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9584743,195 m e E 384827,577 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 295 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9584857,034 m e E 385098,154 m, encerrando esta descrição.

MAPA 13 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PATRIARCA


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Patriarca inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9602904,918 m e E 358539,587 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 230 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9602851,518 m e E 358763,046 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 410 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9602449,940 m e E 358679,083 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 308,142 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9602229,193 m e E 358464,529 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, perpendicular à estrada que dá acesso à localidade de Lagoa Queimada, por uma distância de aproximadamente 266 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9602301,542 m e E 358206,532 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 103 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9602404,834 m e E 358201,000 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 443 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9602833,827 m e E 358307,880 m; deste, segue no curso do riacho por uma distância de aproximadamente 246 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9602904,918 m e E 358539,587 m, encerrando esta descrição.

MAPA 14 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PEDRA DE FOGO


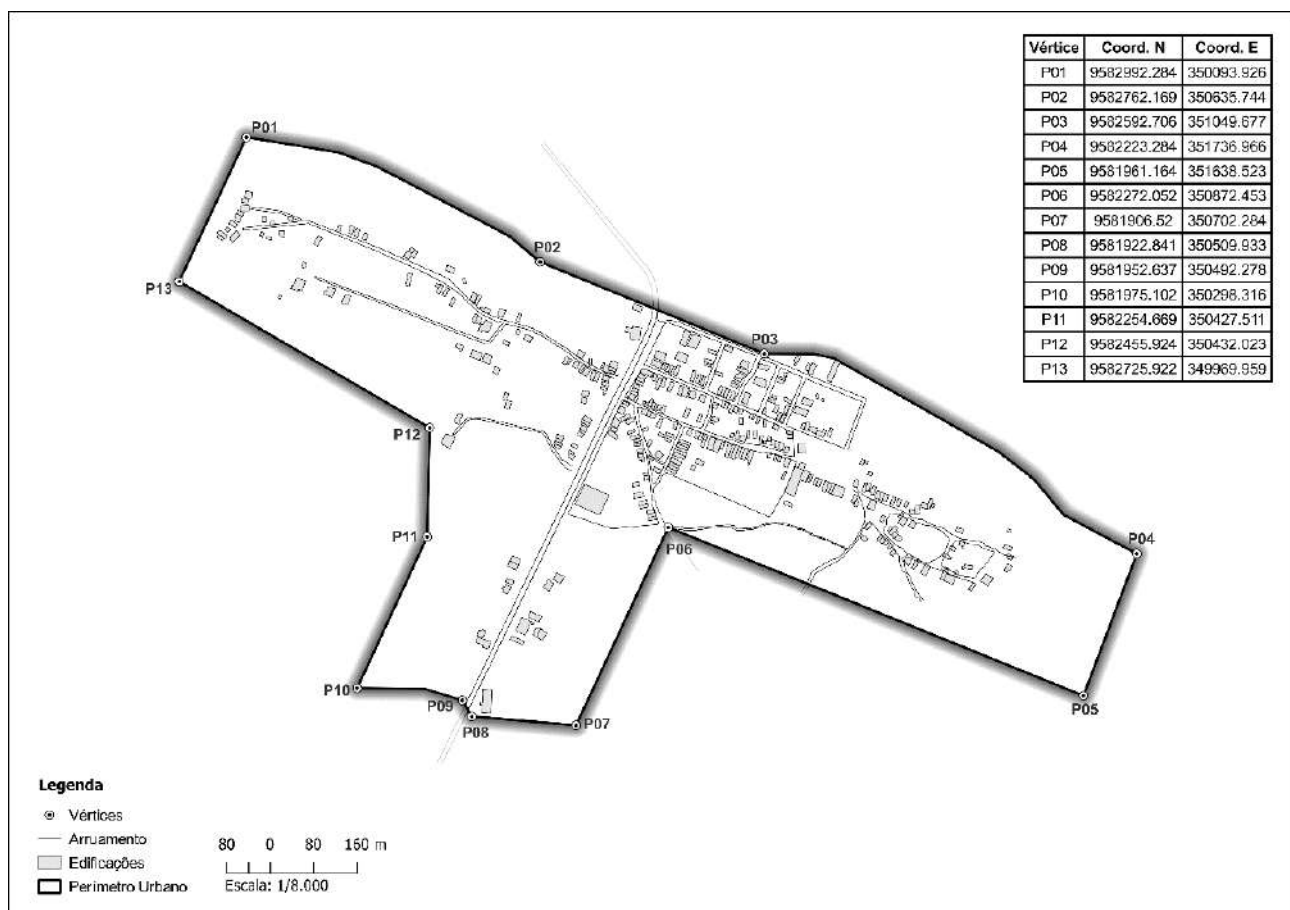
MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Pedra de Fogo inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9594634,320 m e E 322157,889 m no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul; seguindo deste no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 510 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9594317,255 m e E 322560,324 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 165 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9594198,523 m e E 322666,359 m; deste, segue no sentido sudeste por uma distância de aproximadamente 179 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9594033,785 m e E 322734,889 m; deste, segue no sentido sul-sudeste por uma distância de aproximadamente 247 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9593795,384 e E 322794,354; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 591 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9593226,294 m e E 322944,497 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 755 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9591773,442 m e E 323933,735 m; deste, segue no sentido sudoeste cruzando de forma perpendicular a rodovia CE-364, por uma distância de aproximadamente 603,5 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9591411,153 m e E 323455,424 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 668 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9593001,201 m e E 322387,859 m; deste segue no sentido norte por uma distância de aproximadamente 250 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9593870,512 m e E 322157,415 m; deste segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 902 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9594270,117 m e E 321669,745 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 613 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9594634,320 m e E 322157,889 m, encerrando esta descrição.

MAPA 15 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA


MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Rafael Arruda inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9576510,670 m e E 314820,447 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste a uma distância de aproximadamente 165 m no sentido leste até o vértice **P02**, de coordenadas N 9576494,120 m e E 314984,401 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 211 m até o vértice **P03**, de coordenadas N 9576341,862 m e E 315130,481 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, cortando de forma perpendicular uma estrada por uma distância de aproximadamente 137 m até o vértice **P04**, de coordenadas N 9576215,200 m e E 315182,779 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 60,5 m até o vértice **P05**, de coordenadas N 9576174,156 m e E 315227,353 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, a distância de aproximadamente 139 m; até o vértice **P06**, de coordenadas N 9576129,582 m e E 315359,311 m; deste, segue no sentido leste por uma distância de aproximadamente 71 m; até o vértice **P07**, de coordenadas N 9576134,878 m e E 315430,034 m; deste, segue em linha reta percorrendo uma distância de aproximadamente 66 m até o vértice **P08**, de coordenadas N 9576073,284 m e E 315452,900 m; deste, segue no sentido sudoeste acompanhando a rodovia CE-321 por uma distância de aproximadamente 2037 m até o vértice **P09**, de coordenadas N 9575214,554 m e E 313606,131 m; deste, segue em linha reta no sentido noroeste percorrendo uma distância de aproximadamente 99,5 m até o vértice **P10**, de coordenadas N 9575304,553 m e E 313563,282 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 863 m até o vértice **P11**, de coordenadas N 9575669,138 m e E 314345,508 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 53 m até o vértice **P12**, de coordenadas N 9575716,582 m e E 314321,812 m; deste, segue em linha reta a distância de aproximadamente 60 m até o vértice **P13**, de coordenadas N 9575774,709 m e E 314306,313 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 116 m até o vértice **P14**, de coordenadas N 9575890,946 m e E 314303,465 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, a distância de aproximadamente 169 m; até o vértice **P15**, de coordenadas N 9576046,829 m e E 314368,739 m seguindo, em linha reta, a distância de aproximadamente 114 m até o vértice **P16**, de coordenadas N 9576159,732 m e E 314352,052 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, percorrendo a distância de aproximadamente 136 m até o vértice **P17**, de coordenadas N 9576190,957 m e E 314484,641 m (no encontro com a estrada para a localidade Recreio) seguindo no sentido leste por uma distância de aproximadamente 136 m até o vértice **P18**, de coordenadas N 9576173,915 m e E 314619,612 m; deste, segue em linha reta, por uma distância de aproximadamente 120 m até o vértice **P19**, de coordenadas N 9576148,915 m e E 314736,481 m; deste, (segue paralelo à Área de Preservação Permanente – APP do riacho) por uma distância de aproximadamente 215 m até o vértice **P20**, de coordenadas N 9576061,062 m e E 314931,098 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por

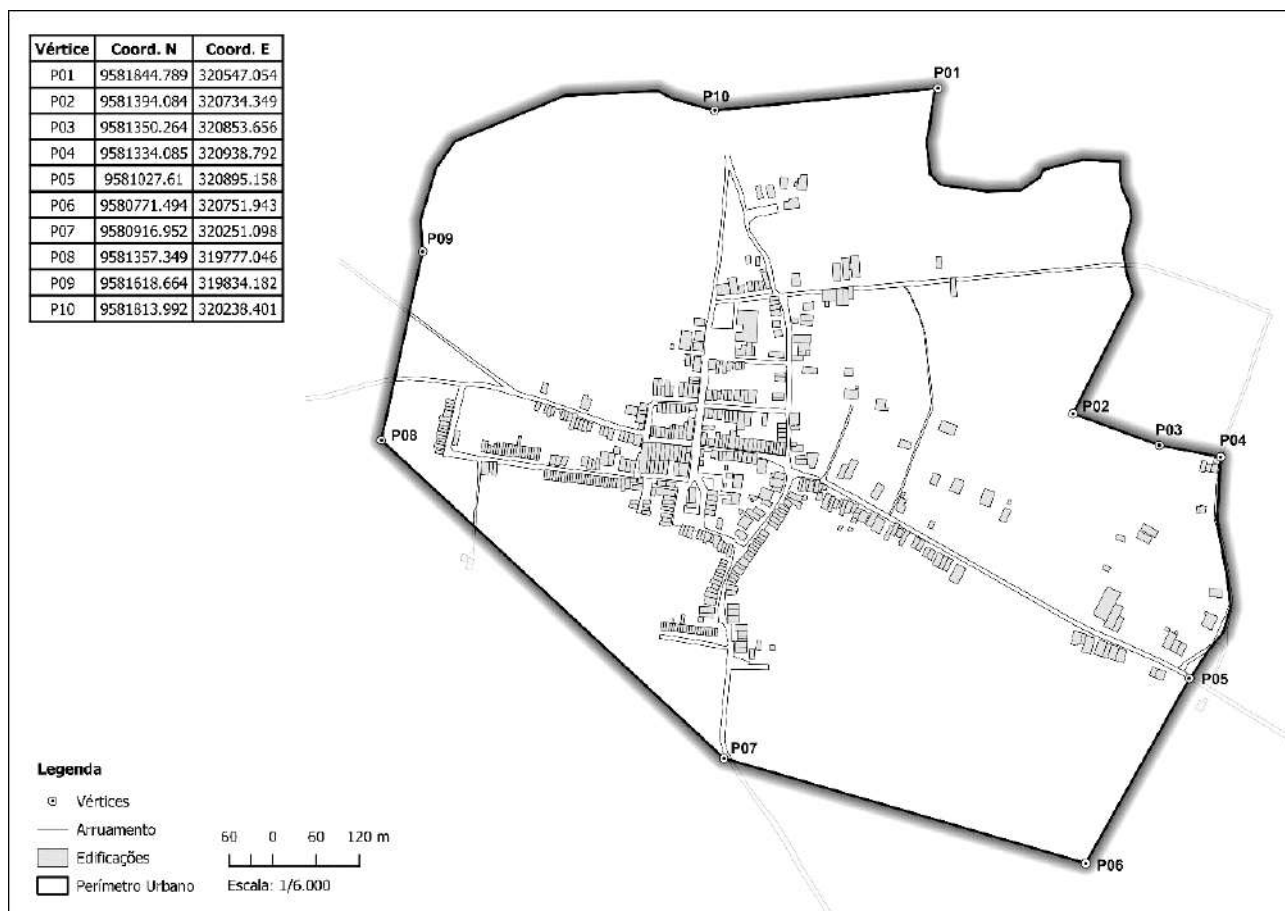
uma distância de aproximadamente 144 m; até o vértice **P21**, de coordenadas N 9576198,997 m e E 314971,500 m; deste, segue no sentido norte, de forma retilínea, por uma distância de aproximadamente 47 m; até o vértice **P22**, de coordenadas N 9576244,869 m e E 314963,417 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, com uma distância de aproximadamente 209 m até o vértice **P23**, de coordenadas N 9576422,340 m e E 314852,894 m; deste, segue no sentido noroeste, por uma distância de aproximadamente 95 m; até o vértice inicial **P01**, de coordenadas N 9576510,670 m e E 314820,447 m, encerrando essa descrição.

MAPA 16 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SALGADO DOS MACHADOS



MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Salgado dos Machados inicia-se no vértice **P01** de coordenadas N 9582992,284 m e E 350093,926 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido leste no limite com área de Reserva Legal por uma distância de aproximadamente 600 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9582762,169 m e E 350635,744 m; deste, segue no sentido sudeste, no limite com a área de Reserva Legal e perpendicular à rodovia CE-179, por uma distância de aproximadamente 447 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9582592,706 m e E 351049,677 m; deste, segue no sentido leste, no limite com a área de Reserva Legal, por uma distância de aproximadamente 800 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9582223,284 m e E 351736,966 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 281 m até o vértice **P05** de coordenadas 9581961,164 m e E 351638,523 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 827 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9582272,052 m e E 350872,453 m; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, perpendicular à Área de Preservação Permanente, por uma distância de aproximadamente 404 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9581906,520 m e E 350702,284 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 193 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9581922,841 m e E 350509,933 m; deste, segue no sentido noroeste, perpendicular à rodovia CE-179, por uma distância de aproximadamente 34,5 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9581952,637 m e E 350492,278 m; deste, segue no sentido noroeste, no eixo da estrada, por uma distância de aproximadamente 197 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9581975,102 m e E 350298,316 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 308 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9582254,669 m e E 350427,511 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 201 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9582455,924 m e E 350432,023 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 537 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9582725,922 m e E 349969,959 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 295 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9582992,284 m e E 350093,926 m, encerrando esta descrição.

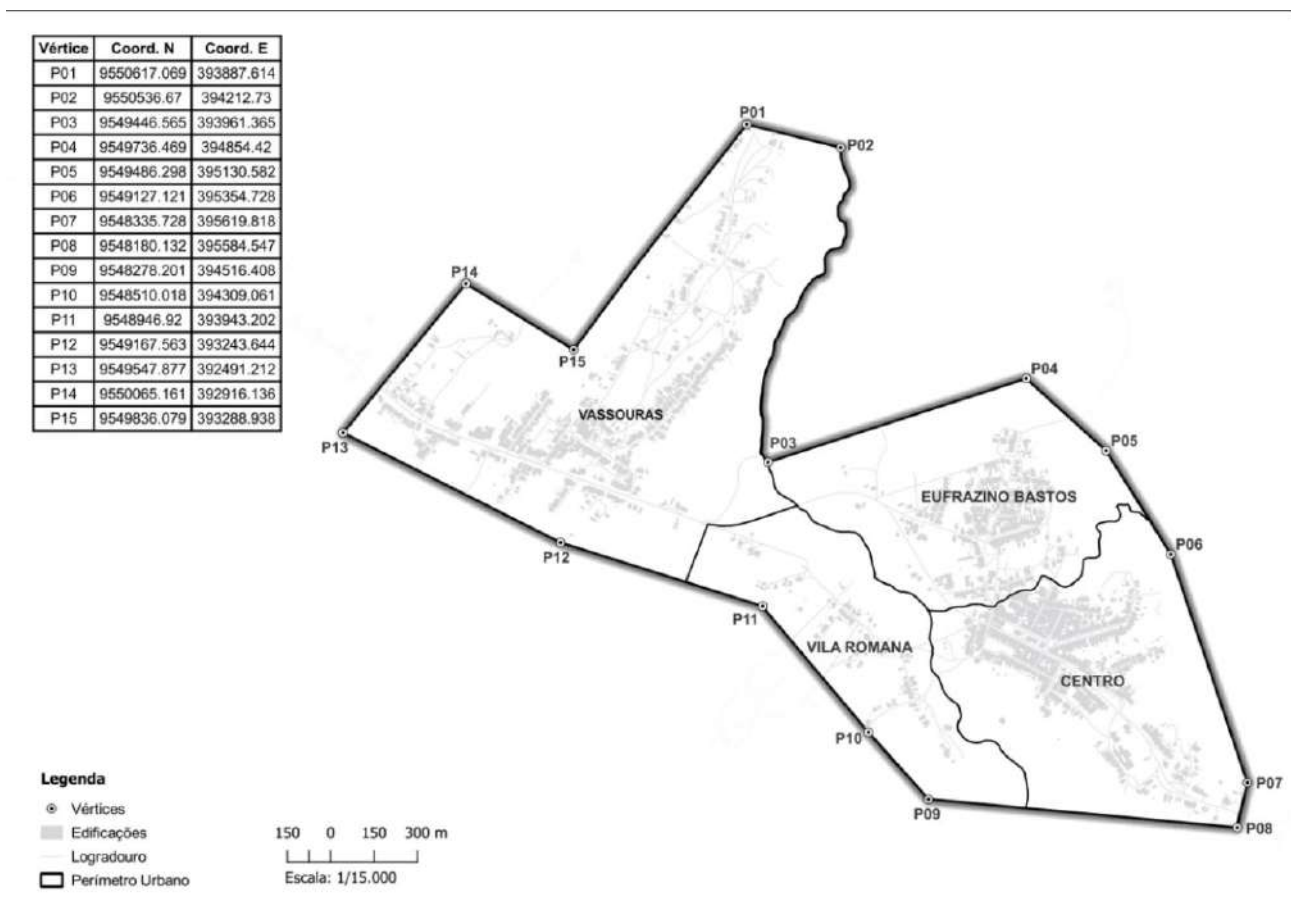
MAPA 17 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO



MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de São José do Torto inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9581844,789 m e E 320547,054 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste a uma distância de aproximadamente 780 m no sentido sudoeste até o vértice **P02**, de coordenadas N 9581394,084 m e E 320734,349 m; deste, segue no sentido sudeste por aproximadamente 128 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9581350,264 m e E 320853,656 m; segue deste, em linha reta, a distância de aproximadamente 87 m, confrontando com um limite de

estrada, até o vértice **P04** de coordenadas N 9581334,085 m e E 320938,792 m; deste, segue o curso da estrada, no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 325 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9581027,610 m e E 320895,158 m confrontando com o logradouro principal de acesso à cidade; deste, segue no sentido sudoeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 295 m até o ponto **P06** de coordenadas N 9580771,494 m e E 320751,943 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 523 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9580916,952 m e E 320251,098 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 647 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9581357,349 m e E 319777,046 m; deste, segue no sentido norte, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 267 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9581618,664 m e E 319834,182 m; deste, segue no limite da Área de Preservação Permanente - APP da lagoa, limitando-se ao final com um trecho da Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA por uma distância de aproximadamente 540 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9581813,992 m e E 320238,401 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 310 m até o vértice **P01** de coordenadas N 9581844,789 m e E 320547,054 m, encerrando esta descrição.

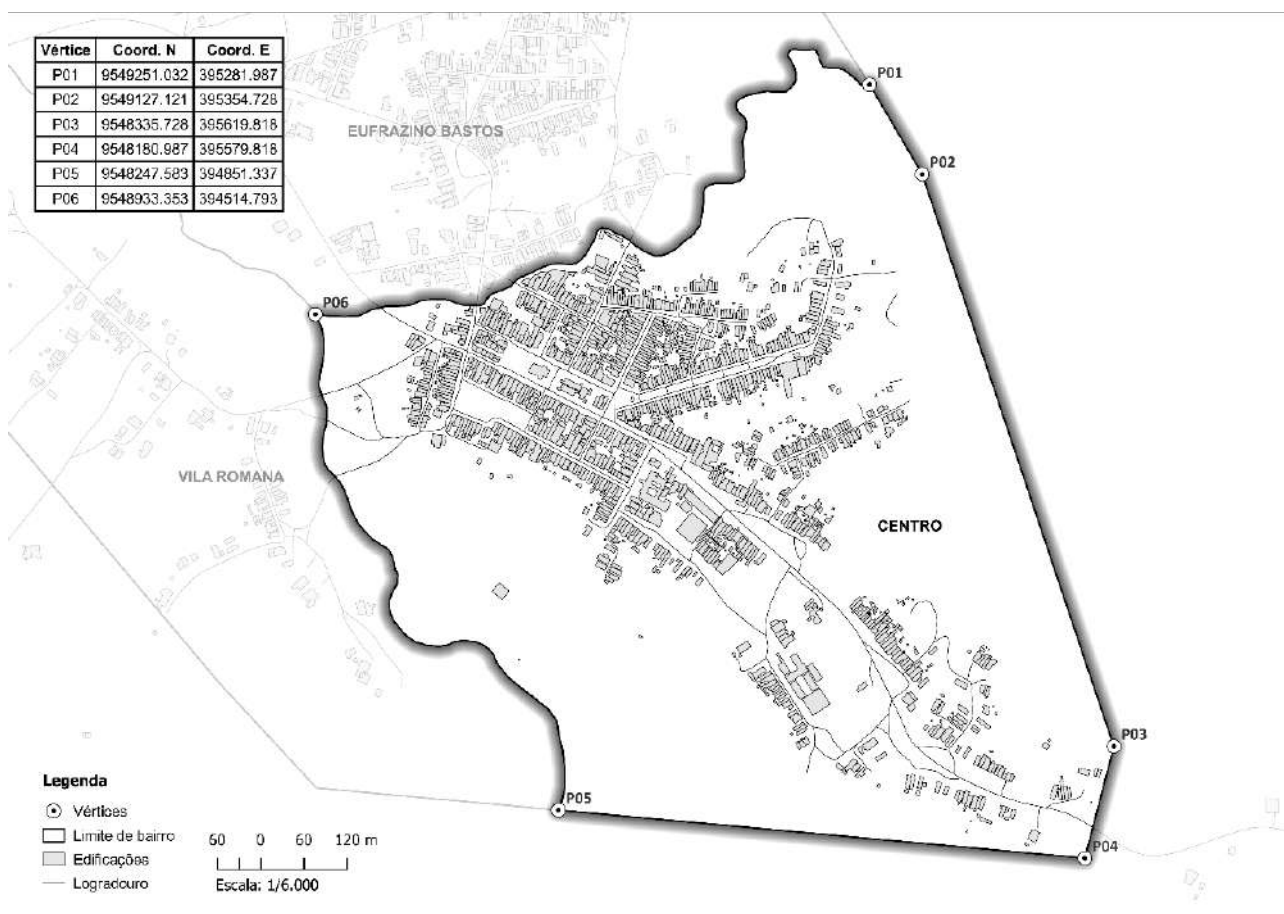
MAPA 18 – PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE TAPERUABA



MEMORIAL DESCRITIVO - A área urbana do Distrito de Taperuaba inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9550617,069 m e E 393887,614 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 335 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9550536,670 m e E 394212,730 m; deste, segue no sentido sul, seguindo o leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 1251 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9549446,565 m e E 393961,365 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 940 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9549736,469 e E 394854,420 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 373 m, cortando perpendicularmente a estrada que segue para a localidade de São Sebastião, até o vértice **P05** de coordenadas N 9549486,298 m e E 395130,582 m; deste, segue no sentido sudeste, por uma distância de aproximadamente 423 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9549127,121 e E 395354,728 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 835 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9548335,728 m e E 395619,818 m; deste, segue no sentido sudoeste, por uma distância de aproximadamente 160 m, cortando perpendicularmente à rodovia CE-362 até o vértice **P08** de coordenadas N 9548180,132 m e E 395584,547 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 1074 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9548278,201 m e E 394516,408 m;

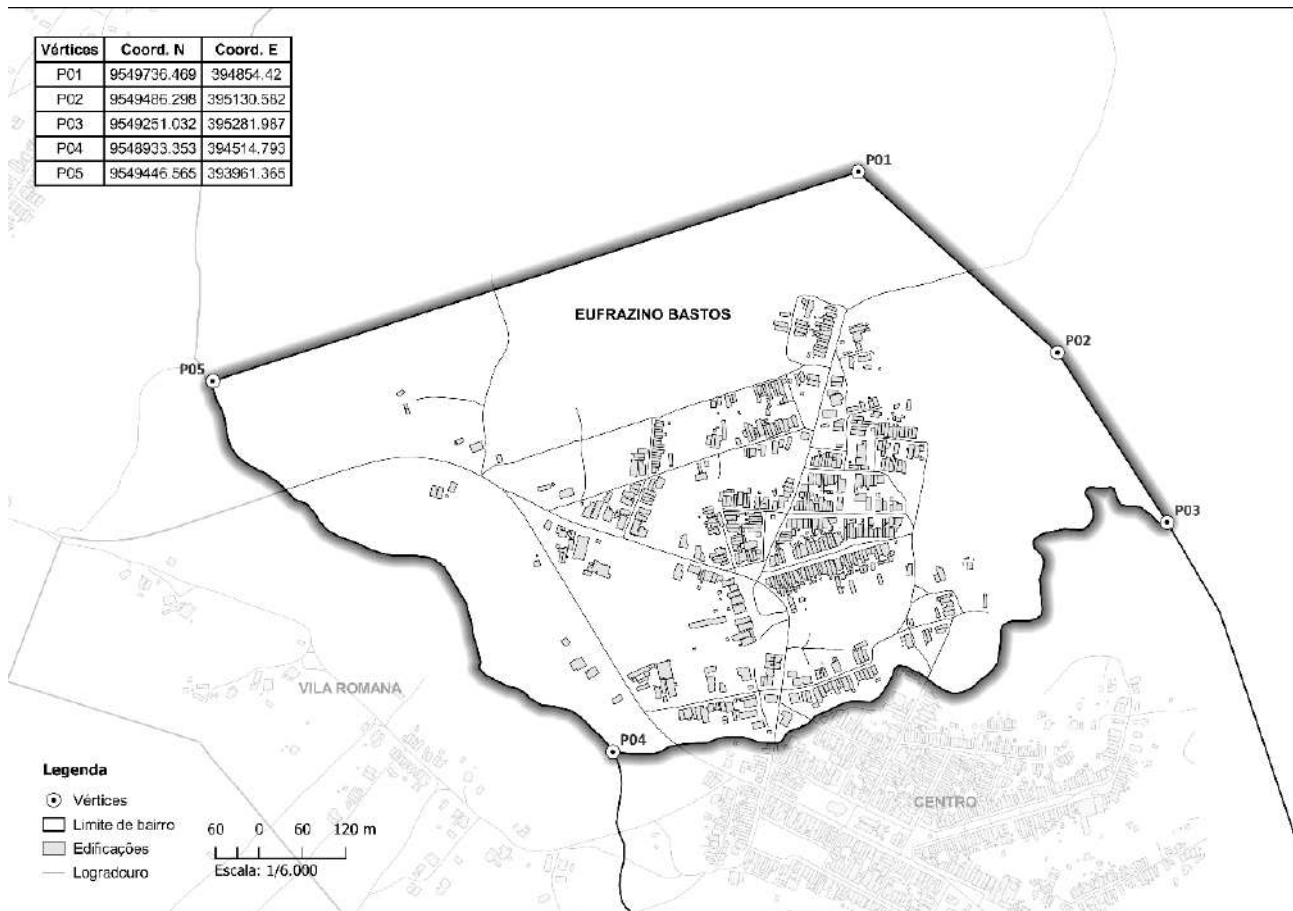
deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 312 m até o vértice **P10** de coordenadas N 9548510,018 e E 394309,061 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 881 m até o vértice **P11** de coordenadas N 9548946,920 m e E 393943,202 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 734 m até o vértice **P12** de coordenadas N 9549167,563 m e E 393243,644 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 845 m até o vértice **P13** de coordenadas N 9549547,877 m e E 392491,212 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, cortando perpendicularmente à rodovia CE-362 por uma distância de aproximadamente 670 m até o vértice **P14** de coordenadas N 9550065,161 m e E 392916,136 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 437 m até o vértice **P15** de coordenadas N 9549836,079 m e E 393288,938 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 986 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9550617,069 m e E 393887,614 m, encerrando esta descrição.

MAPA 18.1 – BAIRRO CENTRO



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9549251,032 m e E 395281,987 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 144 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9549127,121 m e E 395354,728 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 835 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9548335,728 m e E 395619,818 m; deste, segue no sentido sul, em linha reta, perpendicular à Avenida Miguel Teófilo, por uma distância de aproximadamente 160 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9548180,987 m e E 395579,818 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 731,5 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9548247,583 m e E 394851,337 m; deste, segue no sentido norte, no leito do riacho (montante-jusante) por uma distância de aproximadamente 882 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9548933,353 m e E 394514,793 m; deste, segue no sentido sudeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 1106 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9549251,032 m e E 395281,987 m, encerrando esta descrição.

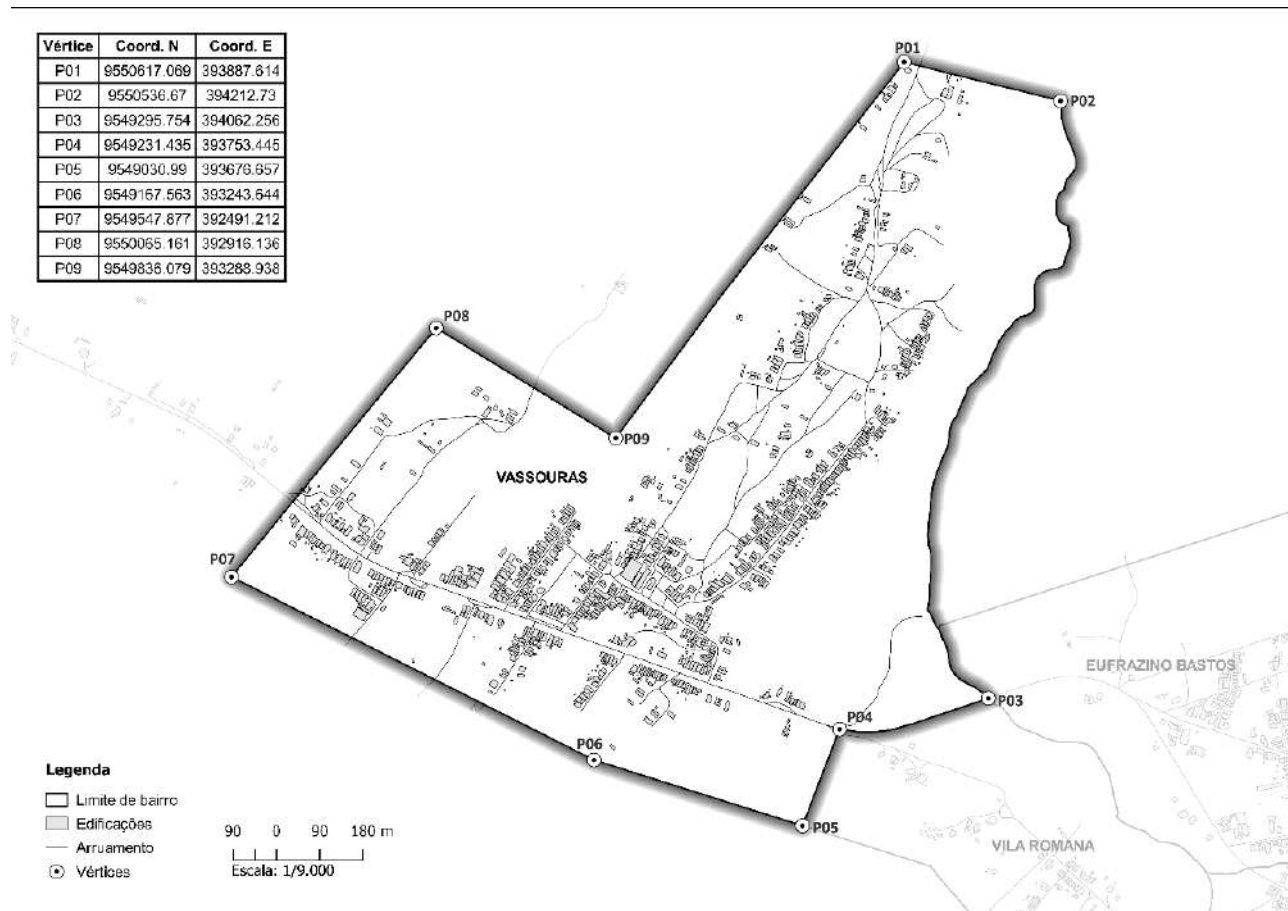
MAPA 18.2 - BAIRRO EUFRAZINO BASTOS



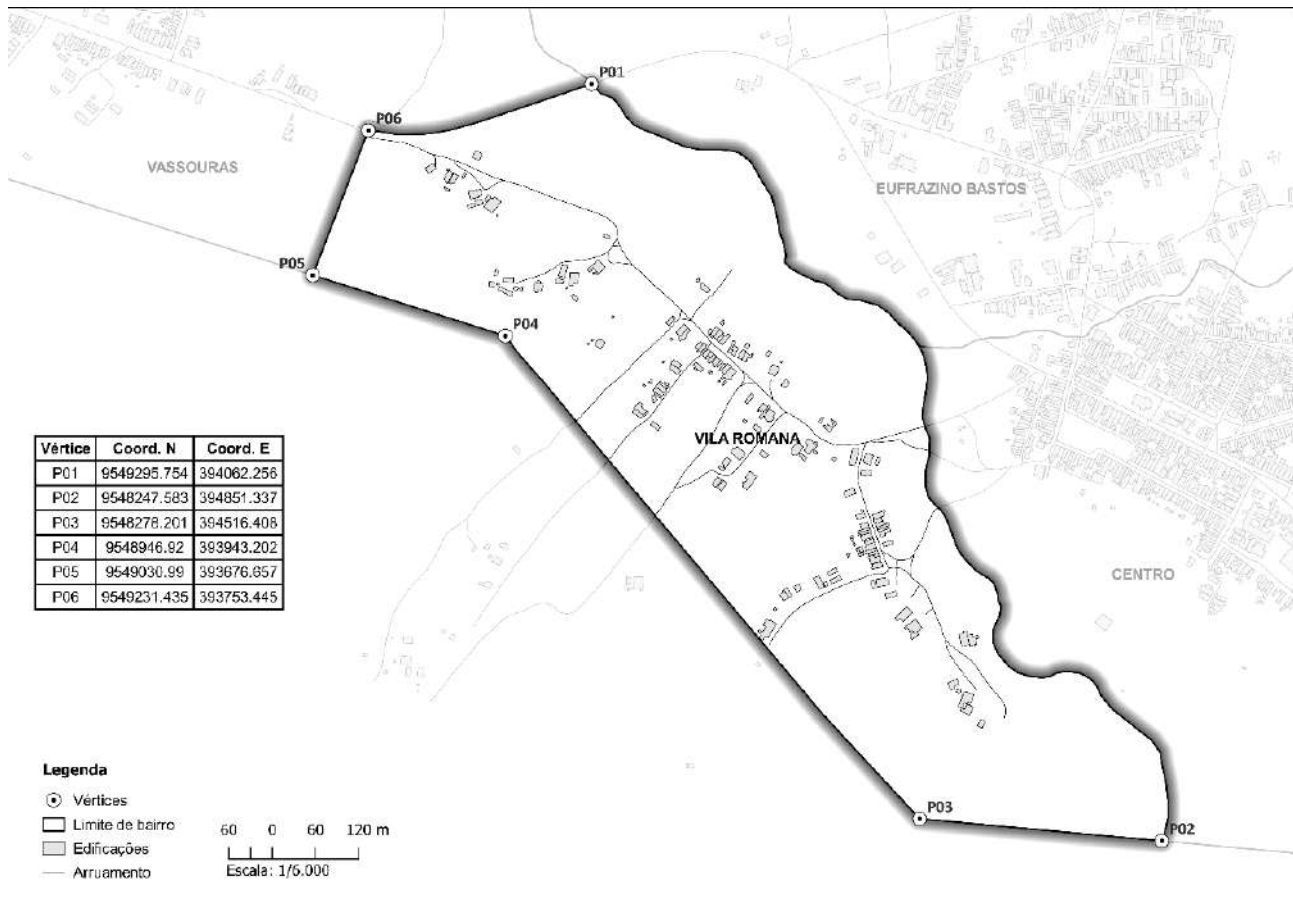
MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9549736,469 m e E 394854,420 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, perpendicular à estrada que leva para a localidade de São Sebastião, por uma distância de aproximadamente 373 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9549486,298 m e E 395130,582 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 282 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9549251,032 m e E 395281,987 m; deste, segue no sentido noroeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 1096 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9548933,353 m e E 394514,793 m; deste, segue no sentido noroeste, no leito do rio (montante-jusante), por uma distância de aproximadamente 828 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9549446,565 m e E 393961,365 m; deste, segue no sentido leste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 939 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9549736,469 m e E 394854,420 m, encerrando esta descrição.

MAPA 18.3 – BAIRRO VASSOURAS

Vértice	Coord. N	Coord. E
P01	9550617.069	393887.614
P02	9550536.67	394212.73
P03	9549295.754	394062.256
P04	9549231.435	393753.445
P05	9549030.99	393676.657
P06	9549167.563	393243.544
P07	9549547.877	392491.212
P08	9550065.161	392916.136
P09	9549836.079	393288.938



MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9550617,069 m e E 393887,614 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 335 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9550536,670 m e E 394212,730 m; deste, segue no sentido sul, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 1438,175 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9549295,754 m e E 394062,256 m; deste, segue no sentido oeste, no eixo da via que vai para a localidade de Bom Jesus, por uma distância de aproximadamente 319 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9549231,435 m e E 393753,445 m; deste, segue no sentido sul, por uma distância de aproximadamente 215 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9549030,990 m e E 393676,657 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 453 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9549167,563 m e E 393243,644 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, perpendicular à Área de Preservação Permanente - APP do riacho, por uma distância de aproximadamente 844 m até o vértice **P07** de coordenadas N 9549547,877 m e E 392491,212 m; deste, segue no sentido nordeste, perpendicular à estrada que leva para a localidade de Bom Jesus, por uma distância de aproximadamente 668 m até o vértice **P08** de coordenadas N 9550065,161 m e E 392916,136 m; deste, segue no sentido sudeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 436 m até o vértice **P09** de coordenadas N 9549836,079 m e E 393288,938 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 983 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9550617,069 m e E 393887,614 m, encerrando esta descrição.

MAPA 18.4 – BAIRRO VILA ROMANA


MEMORIAL DESCRITIVO – Inicia-se no vértice **P01**, de coordenadas N 9549295,754 m e E 394062,256 m, no sistema UTM, Datum SIRGAS 2000 / Zona 24 Sul, seguindo deste no sentido sudeste, no leito do riacho, por uma distância de aproximadamente 1522 m até o vértice **P02** de coordenadas N 9548247,583 m e E 394851,337 m; deste, segue no sentido oeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 337 m até o vértice **P03** de coordenadas N 9548278,201 m e E 394516,408 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 883 m até o vértice **P04** de coordenadas N 9548946,920 m e E 393943,202 m; deste, segue no sentido noroeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 279 m até o vértice **P05** de coordenadas N 9549030,990 m e E 393676,657 m; deste, segue no sentido nordeste, em linha reta, por uma distância de aproximadamente 215 m até o vértice **P06** de coordenadas N 9549231,435 m e E 393753,445 m; deste, segue no sentido leste, no eixo da via, por uma distância de aproximadamente 320 m até o vértice **P01**, de coordenadas N 9549295,754 m e E 394062,256 m, encerrando esta descrição.

ANEXO IV – MACROZONEAMENTO

MAPA 1 – MACROZONEAMENTO

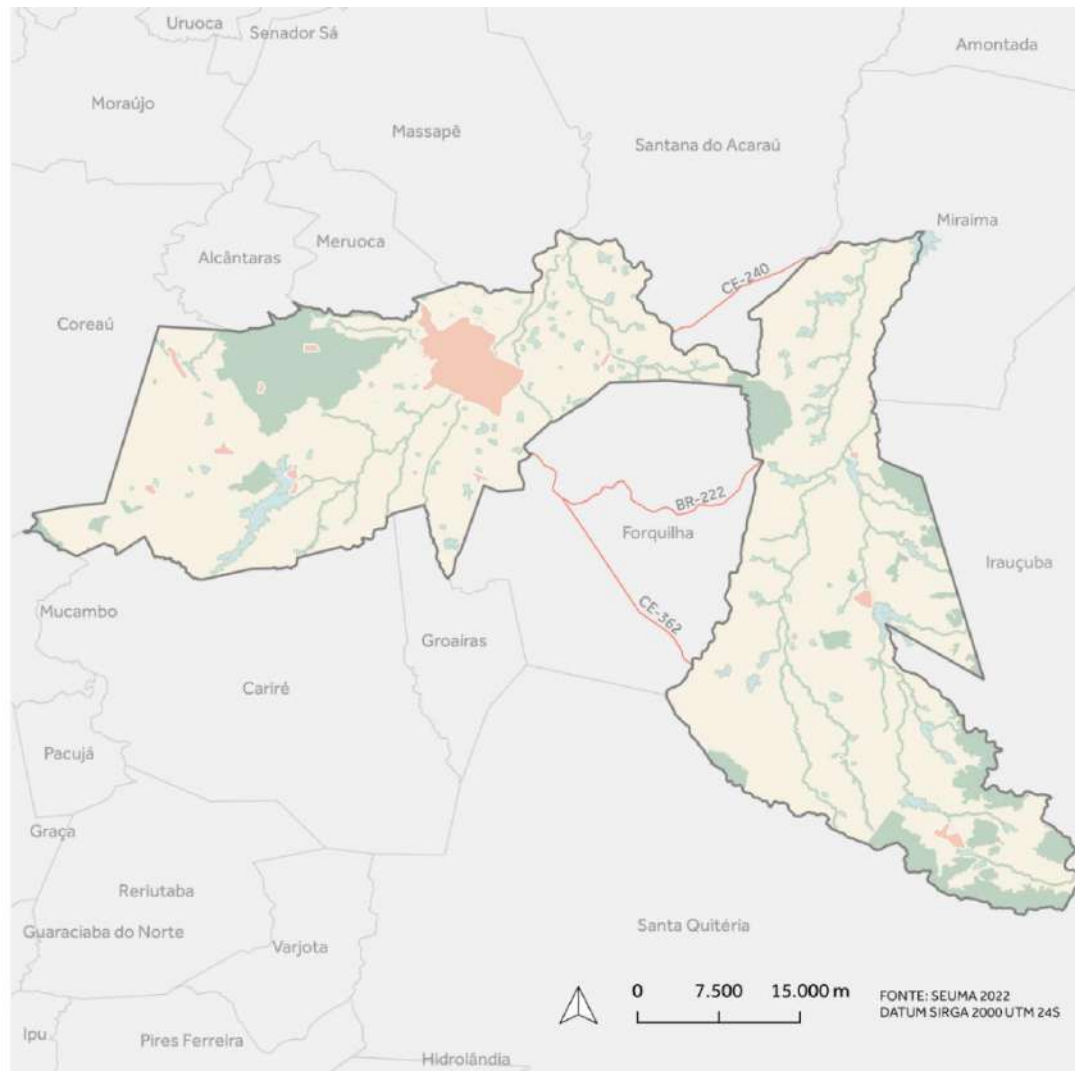
ANEXO 4 | MAPA 1
Macrozoneamento

LEGENDA

-  Recursos Hídricos
-  Macrozona Urbana
-  Macrozona Rural
-  Macrozona de Conservação Ambiental
-  Rodovias
-  Município de Sobral



0 50 100 km

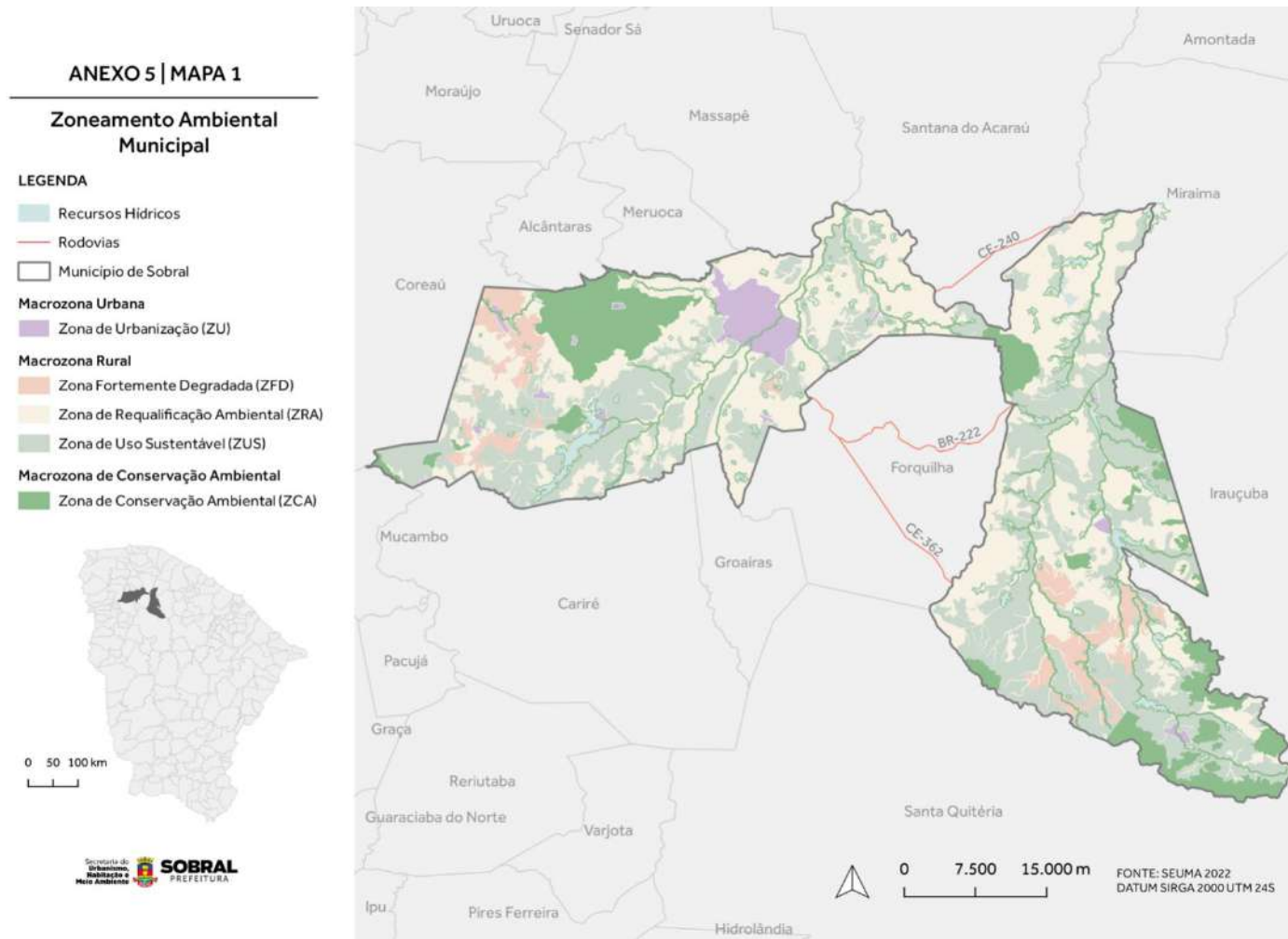


0 7.500 15.000 m

FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

ANEXO V - ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

MAPA 1 - ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL



MAPA 1.1 - ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - CATEGORIZAÇÃO DA ZCA

ANEXO 5 | MAPA 1.1

Zona de Conservação Ambiental


LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Rodovias

 Município de Sobral

Zona de Conservação Ambiental (ZCA)

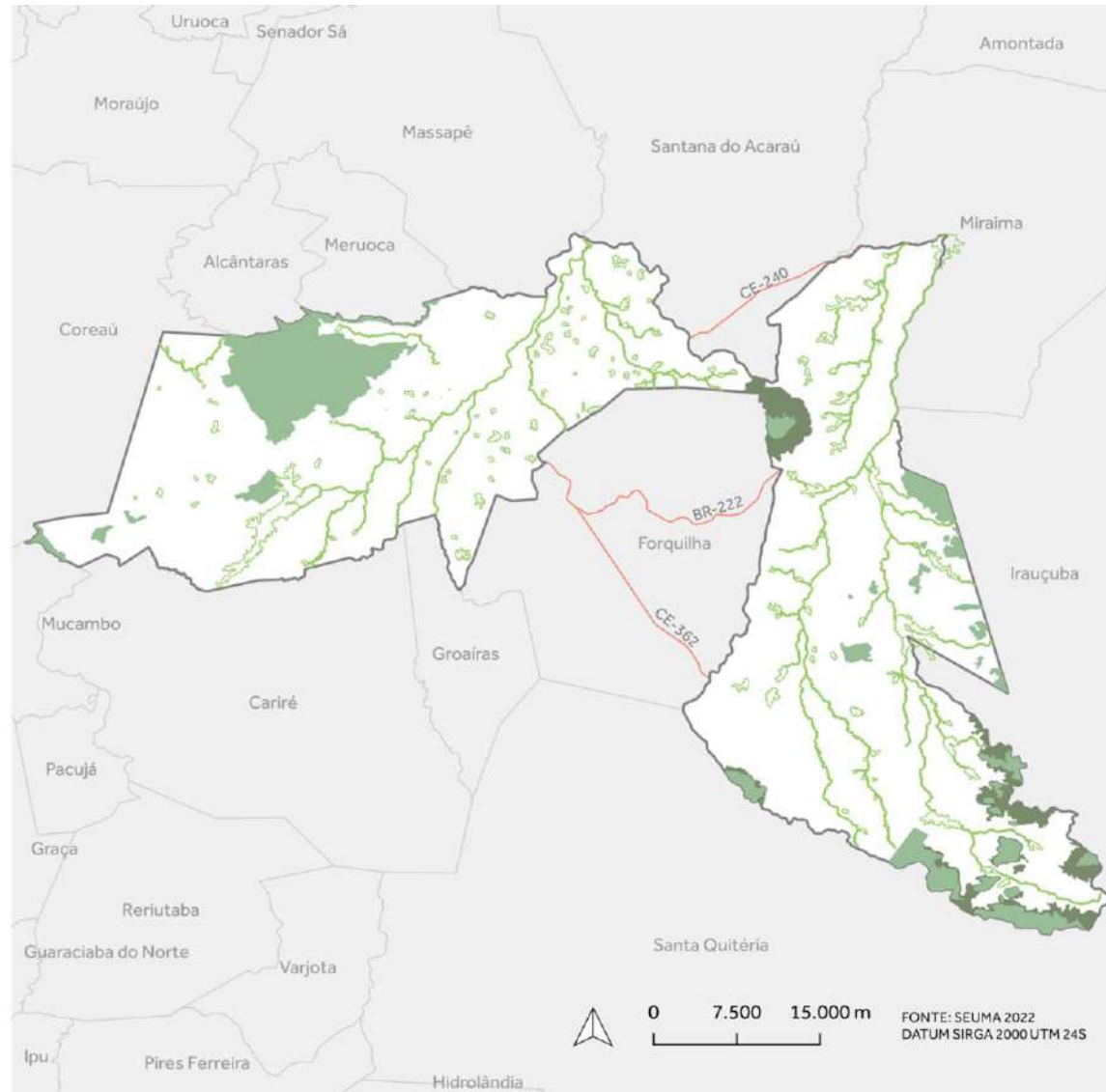
 ZCAte - Áreas de Preservação Permanente de Topos de Morro e Encostas e Unidades de Conservação

 ZCAen - Entorno das Encostas das Cristas Residuais e Inselbergs

 ZCArh - Áreas de Preservação Permanente de Recursos Hídricos

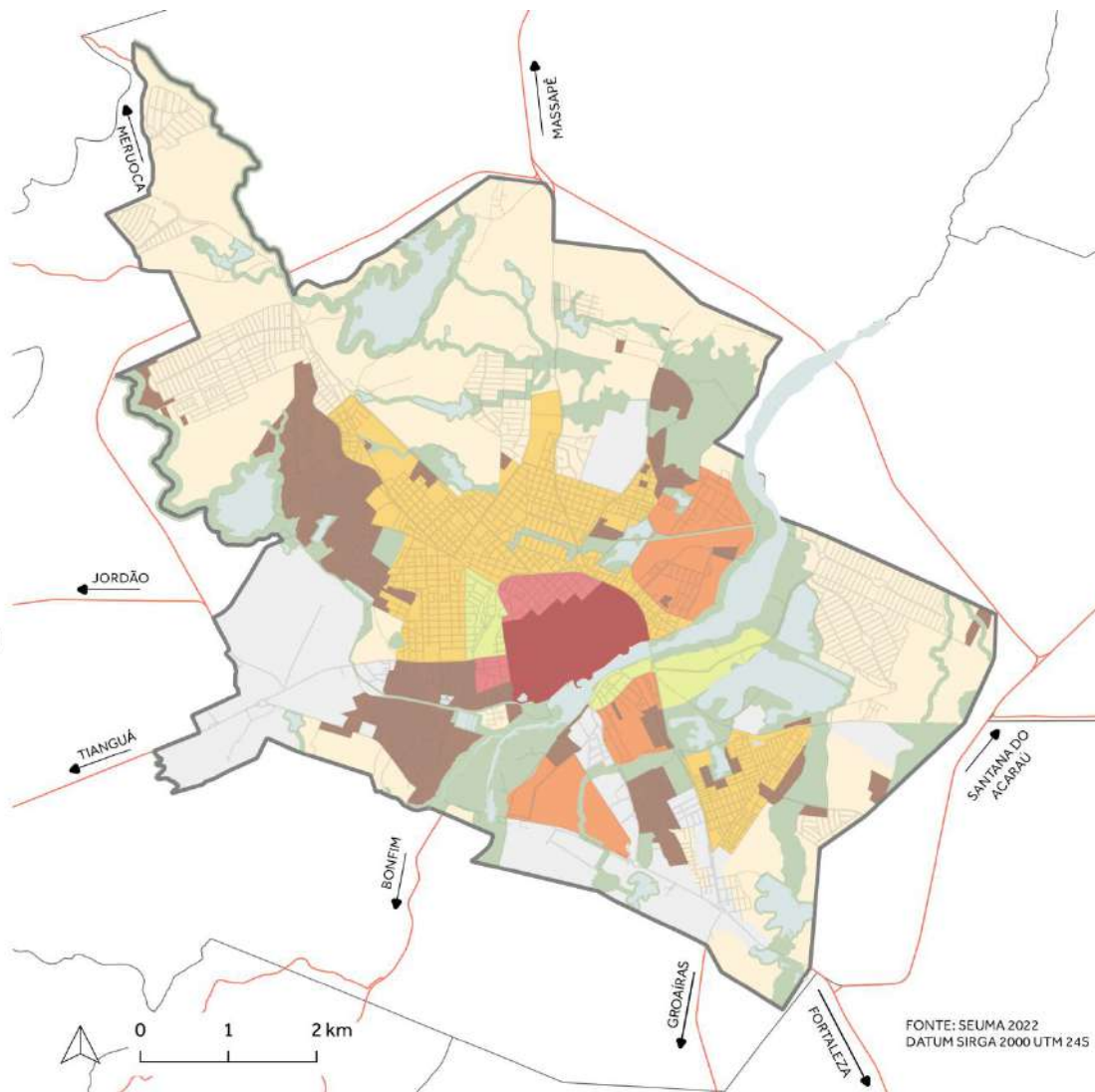


0 50 100 km



ANEXO VI – ZONEAMENTO URBANO






MAPA 1 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE)



MAPA 1.1 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE) - CATEGORIZAÇÃO ZEIP

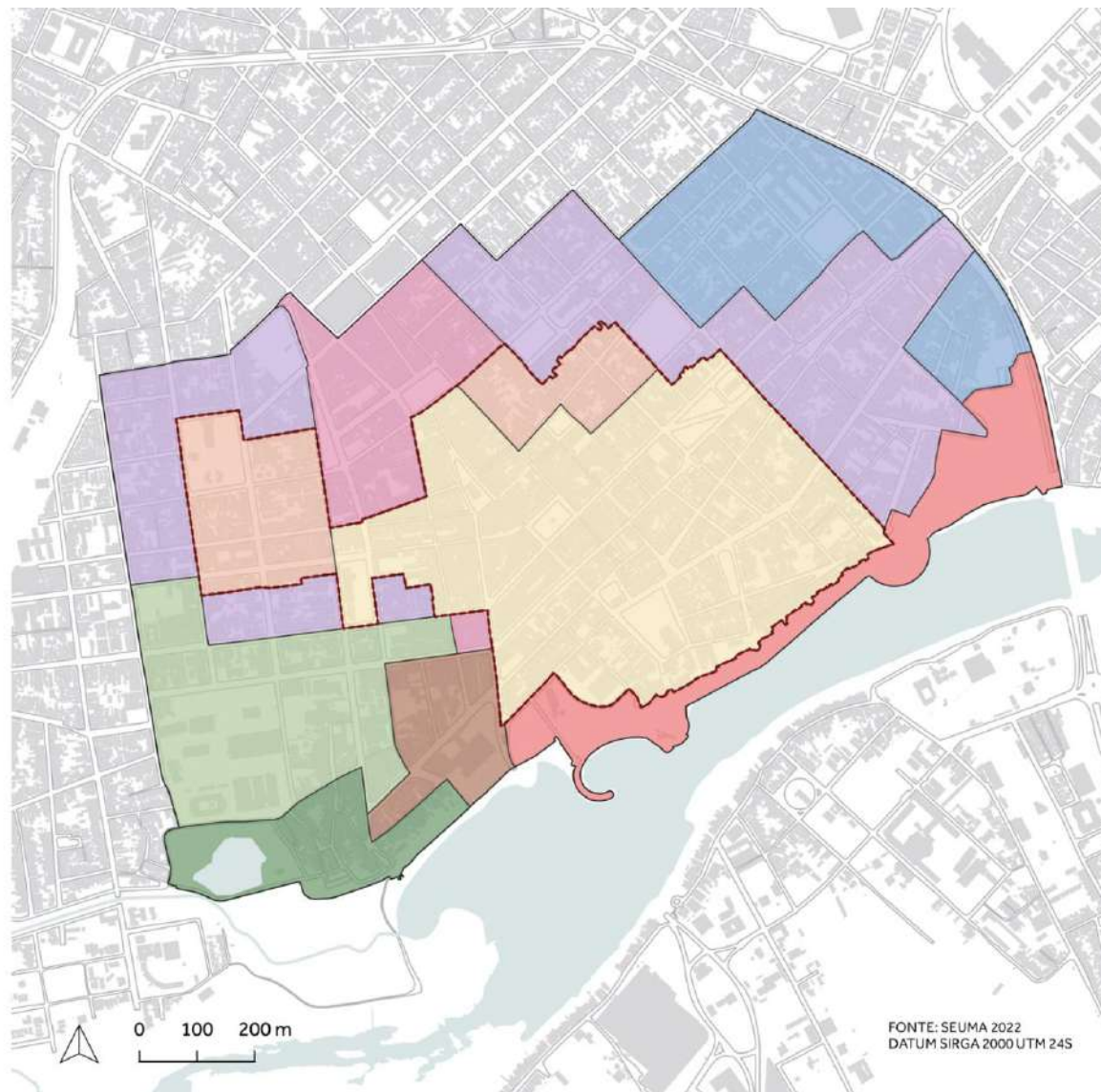
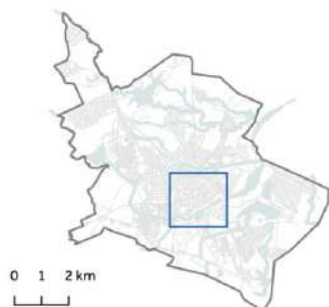
ANEXO 6 | MAPA 1.1
Categorização Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico Cultural (ZEIP)

LEGENDA

-  Recursos Hídricos
-  Arruamento
-  Edificações
-  Poligonal de Tombamento
-  Poligonal de Entorno

Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico Cultural






- | | |
|--|--|
|  ZEIP 1 |  ZEIP 6 |
|  ZEIP 2 |  ZEIP 7 |
|  ZEIP 3 |  ZEIP 8 |
|  ZEIP 4 |  ZEIP 9 |
|  ZEIP 5 | |




MAPA 1.2 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE) - CATEGORIZAÇÃO ZEIS

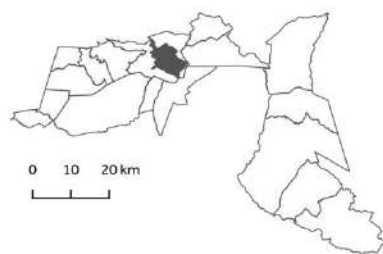
ANEXO 6 | MAPA 1.2
Categorização Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

LEGENDA

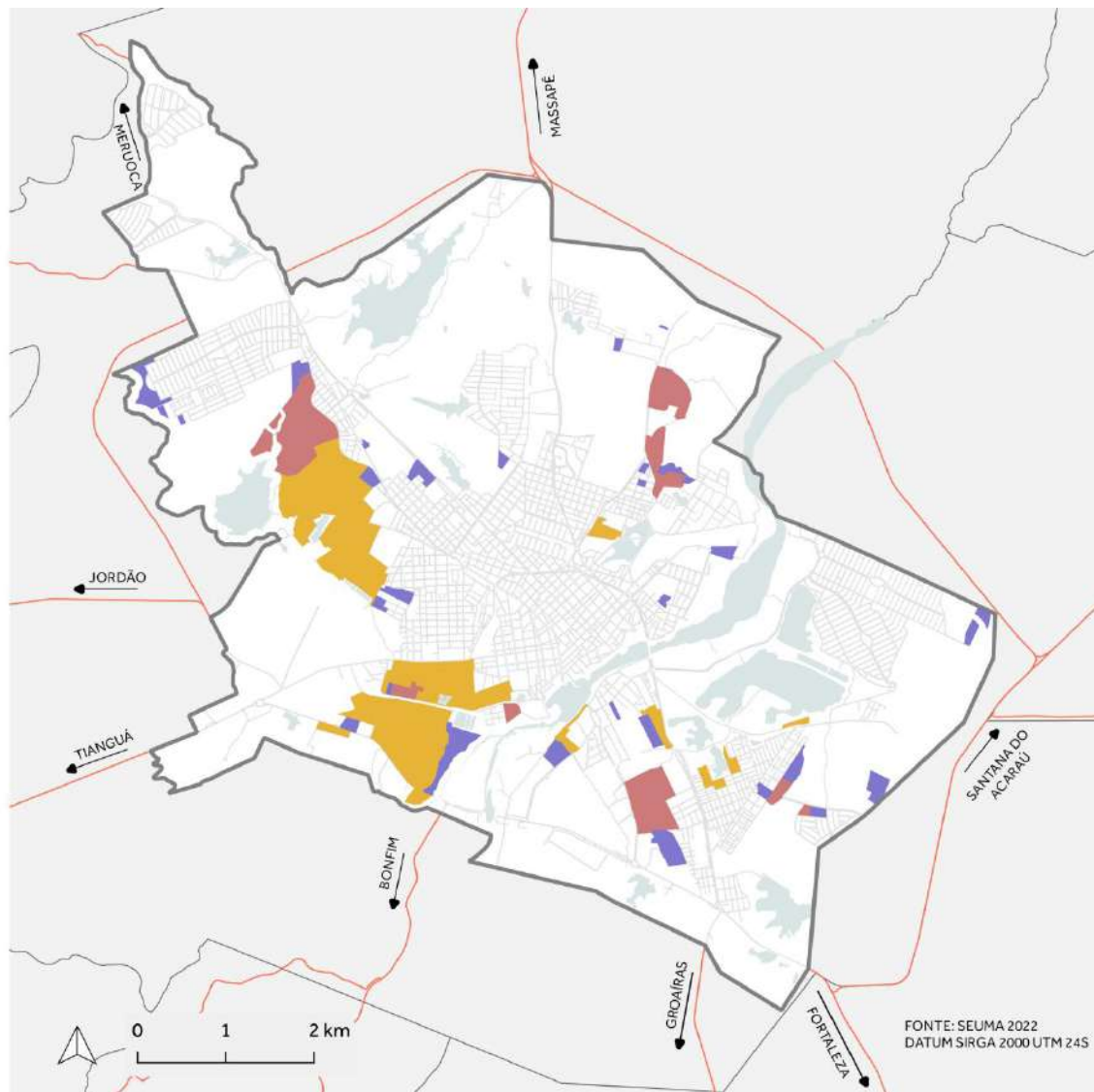
-  Recursos Hídricos
-  Arruamento
-  Rodovias | Estradas
-  Perímetro Urbano
-  Divisão Distrital

Zona Especial de Interesse Social

-  ZEIS 1 - Ocupação
-  ZEIS 2 - Conjunto
-  Zeis 3 - Vazio



0 10 20 km








FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 1.3 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE) - CATEGORIZAÇÃO ZEPE

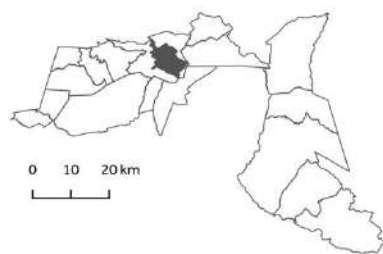
ANEXO 6 | MAPA 1.3
Categorização Zona Especial de Promoção Econômica (ZEPE)

LEGENDA

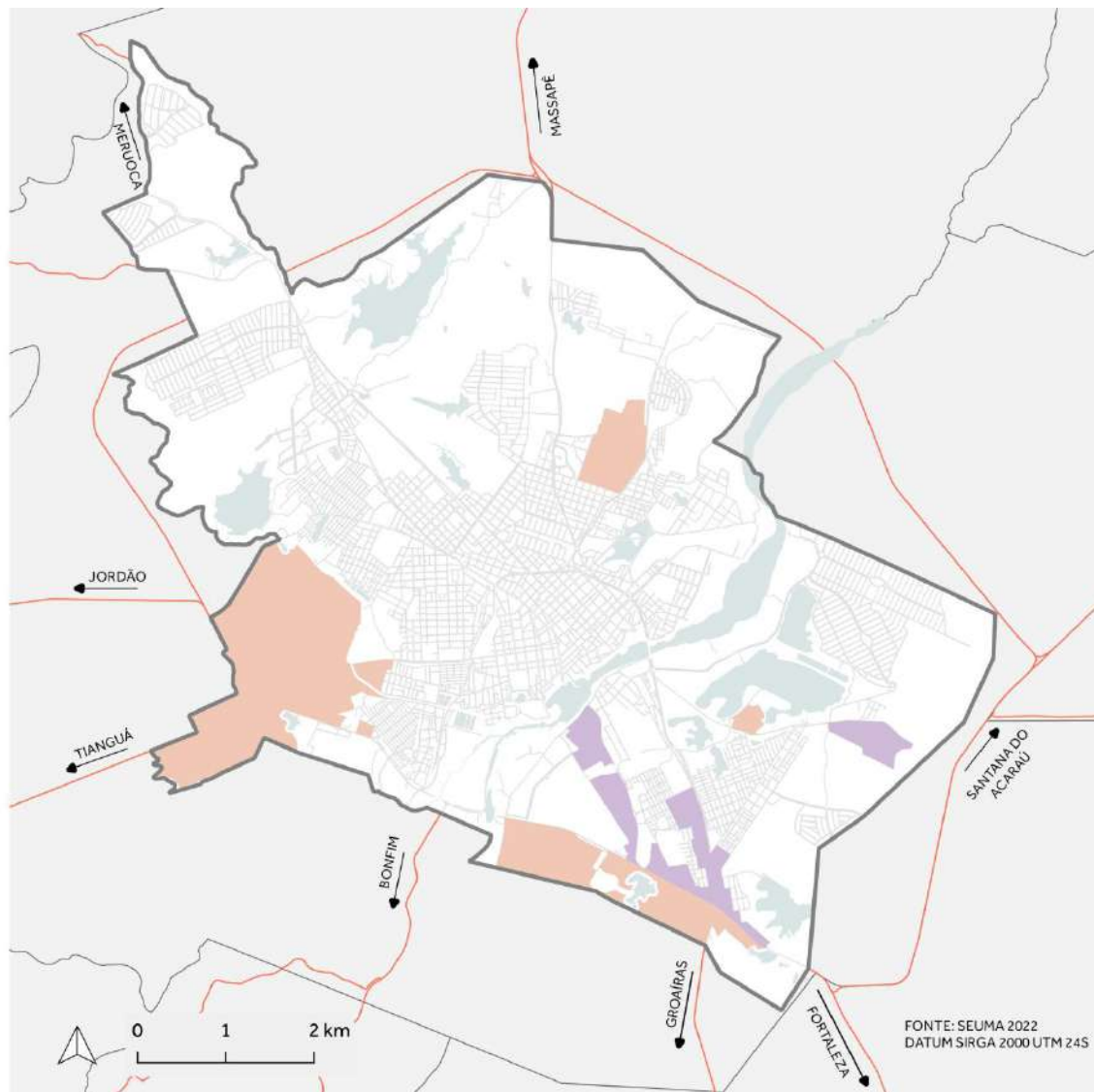
-  Recursos Hídricos
-  Arruamento
-  Rodovias | Estradas
-  Perímetro Urbano
-  Divisão Distrital

Zona Especial de Promoção Econômica

-  ZEPE 1
-  ZEPE 2



0 10 20 km



FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 1.4 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SOBRAL (DISTRITO-SEDE) - CATEGORIZAÇÃO ZEIA

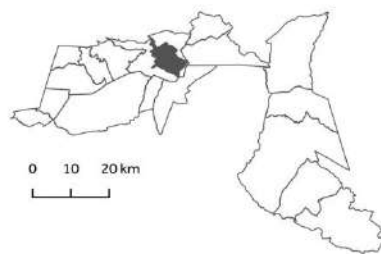
ANEXO 6 | MAPA 1.4
Categorização Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

LEGENDA

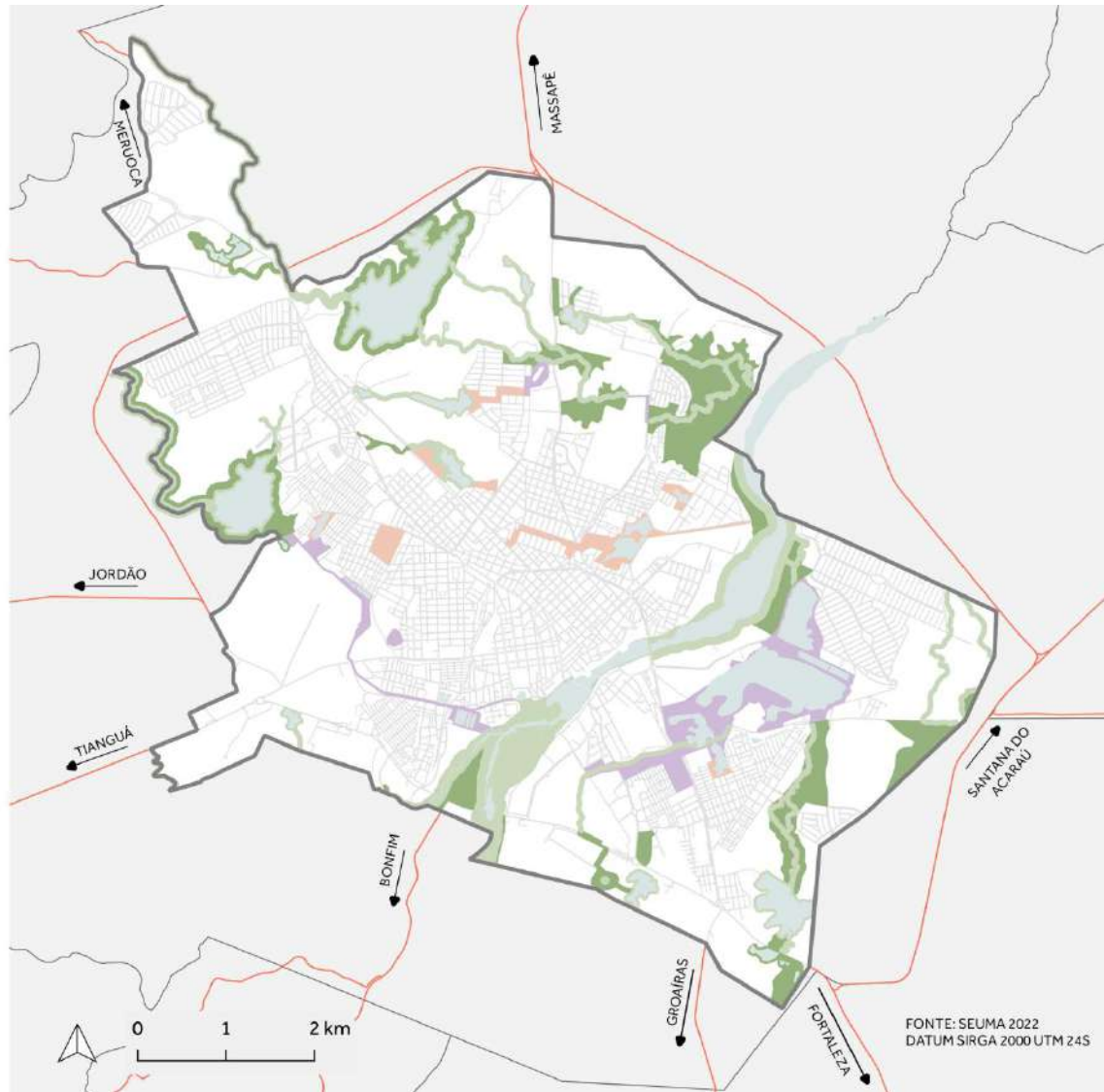
- Recursos Hídricos
- Arruamento
- Rodovias | Estradas
- Perímetro Urbano
- Divisão Distrital

Zona Especial de Interesse Ambiental

- ZEIA - APP
- ZEIA 1
- ZEIA 2
- ZEIA 3



0 10 20 km



FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 2 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE APRAZÍVEL

ANEXO 6 | MAPA 2

Zoneamento Urbano Aprazível

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento


 Rodovias

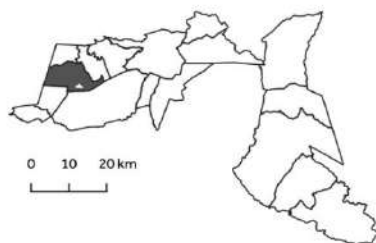
 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

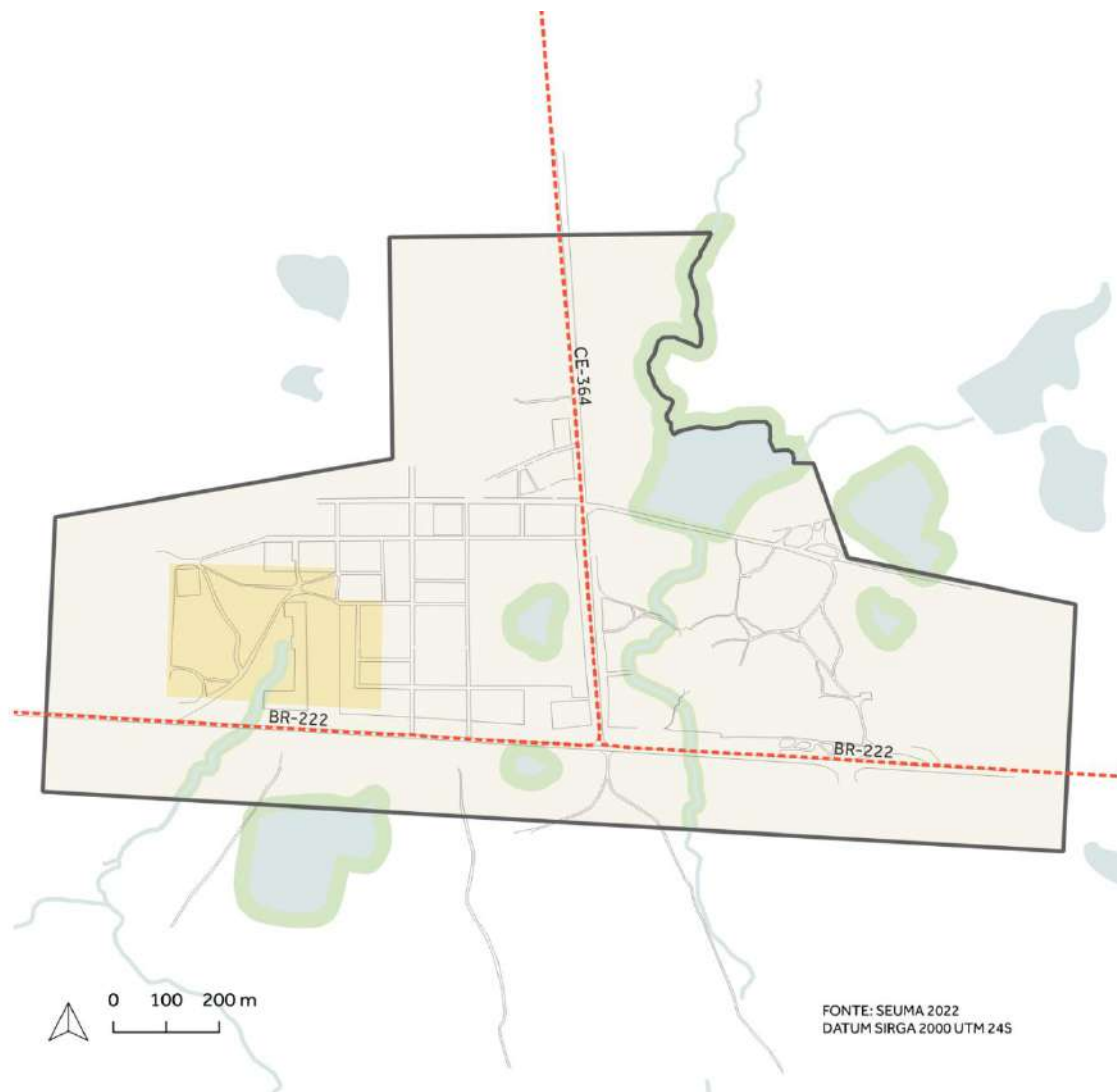
 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)

 Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT)



0 10 20 km



0 100 200 m








FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 3 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE ARACATIAÇU

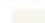





ANEXO 6 | MAPA 3

Zoneamento Urbano Aracatiaçu

LEGENDA

-  Recursos Hídricos
-  Arruamento
-  Edificações em Área de Risco
-  Rodovias
-  Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

-  Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)
-  Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)
-  Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2 - Conjunto)
-  Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



0 100 200 m

FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 4 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE BARACHO



MAPA 5 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE BILHEIRA

ANEXO 6 | MAPA 5

Zoneamento Urbano Bilheira

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento


 Rodovias

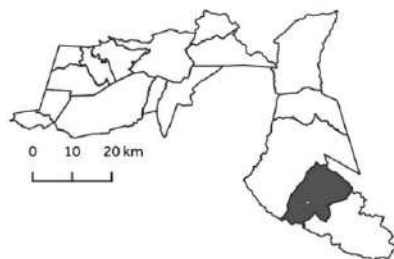
 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)

 Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



MAPA 6 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE BONFIM

ANEXO 6 | MAPA 6

Zoneamento Urbano Bonfim

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento

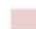
 Rodovias

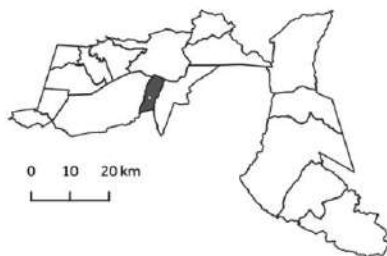
 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

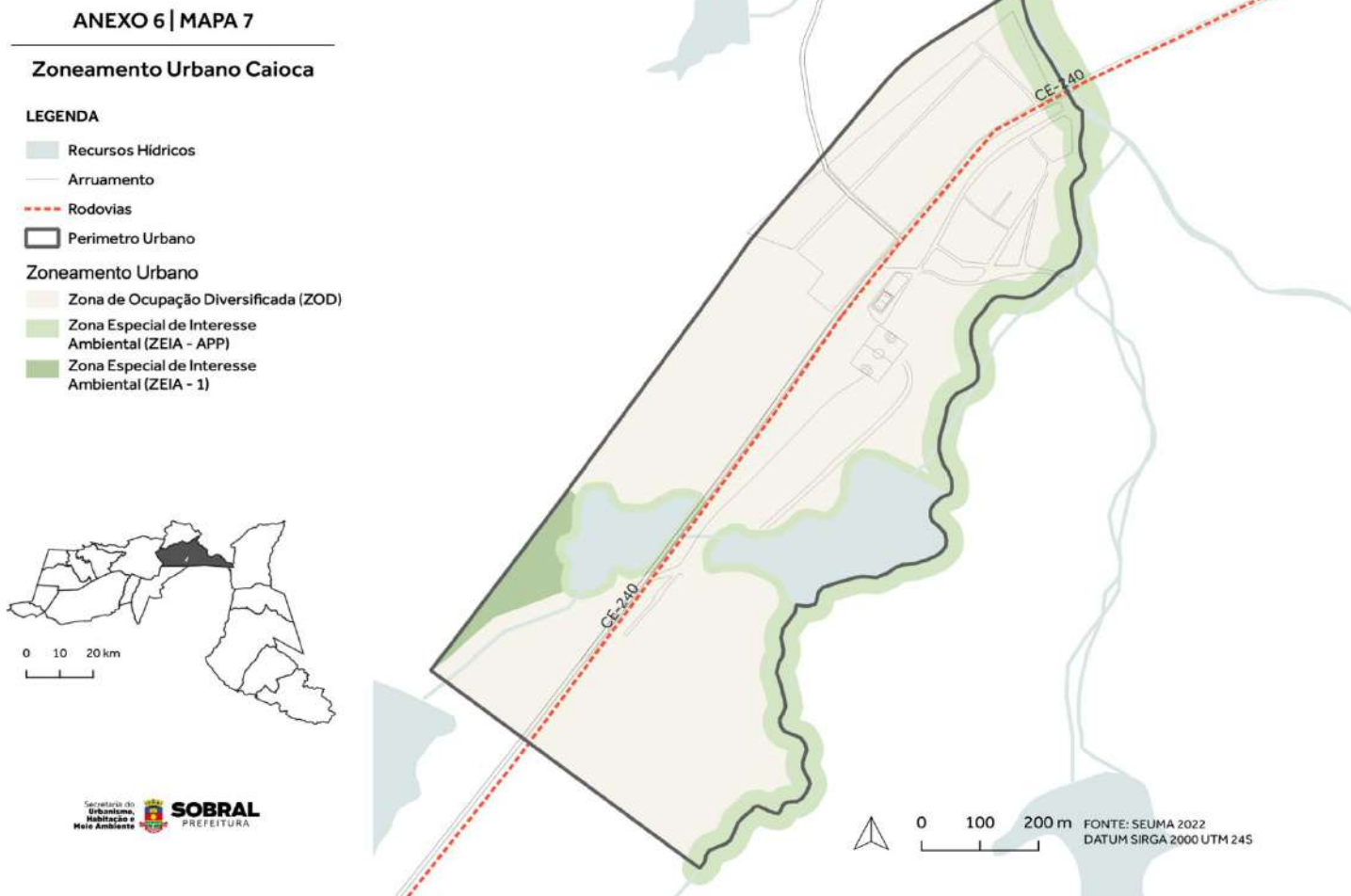
 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)

 Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)



MAPA 7 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE CAIOCA



MAPA 8 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE CARACARÁ

ANEXO 6 | MAPA 8

Zoneamento Urbano Caracará

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento


 Rodovias

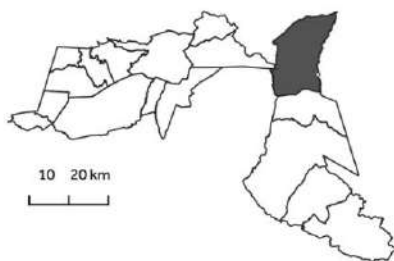
 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

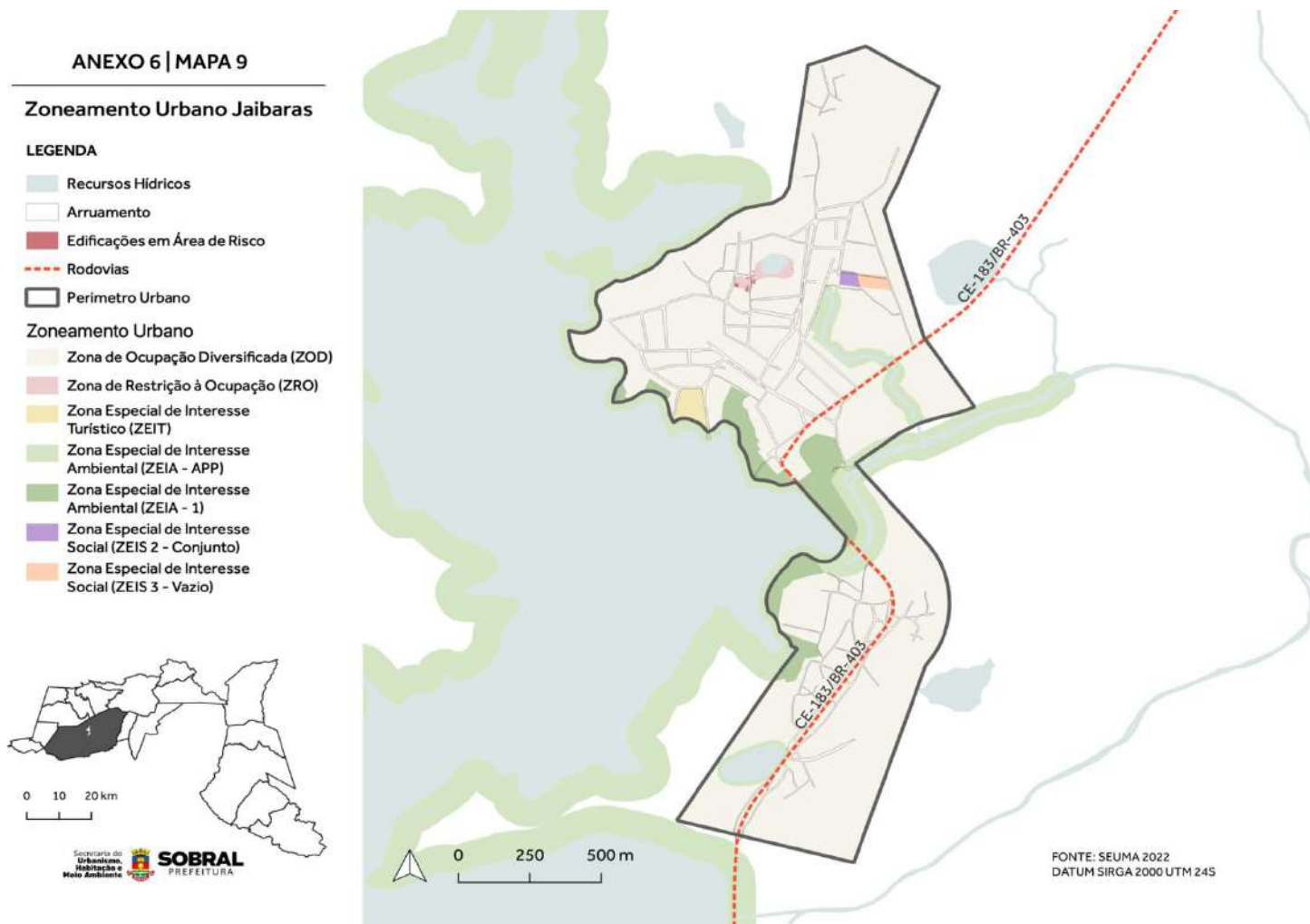
 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)



MAPA 9 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE JAIBARAS



MAPA 10 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE JORDÃO

ANEXO 6 | MAPA 10

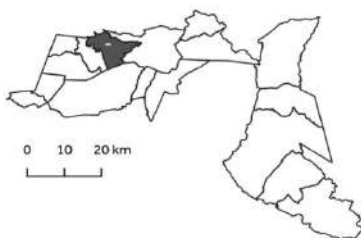
Zoneamento Urbano Jordão

LEGENDA

- Recursos Hídricos
- Arruamento
- Edificações em Área de Risco
- Rodovias
- Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

- Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2 - Conjunto)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



MAPA 11 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE PATOS



MAPA 12 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE PATRIARCA

ANEXO 6 | MAPA 12

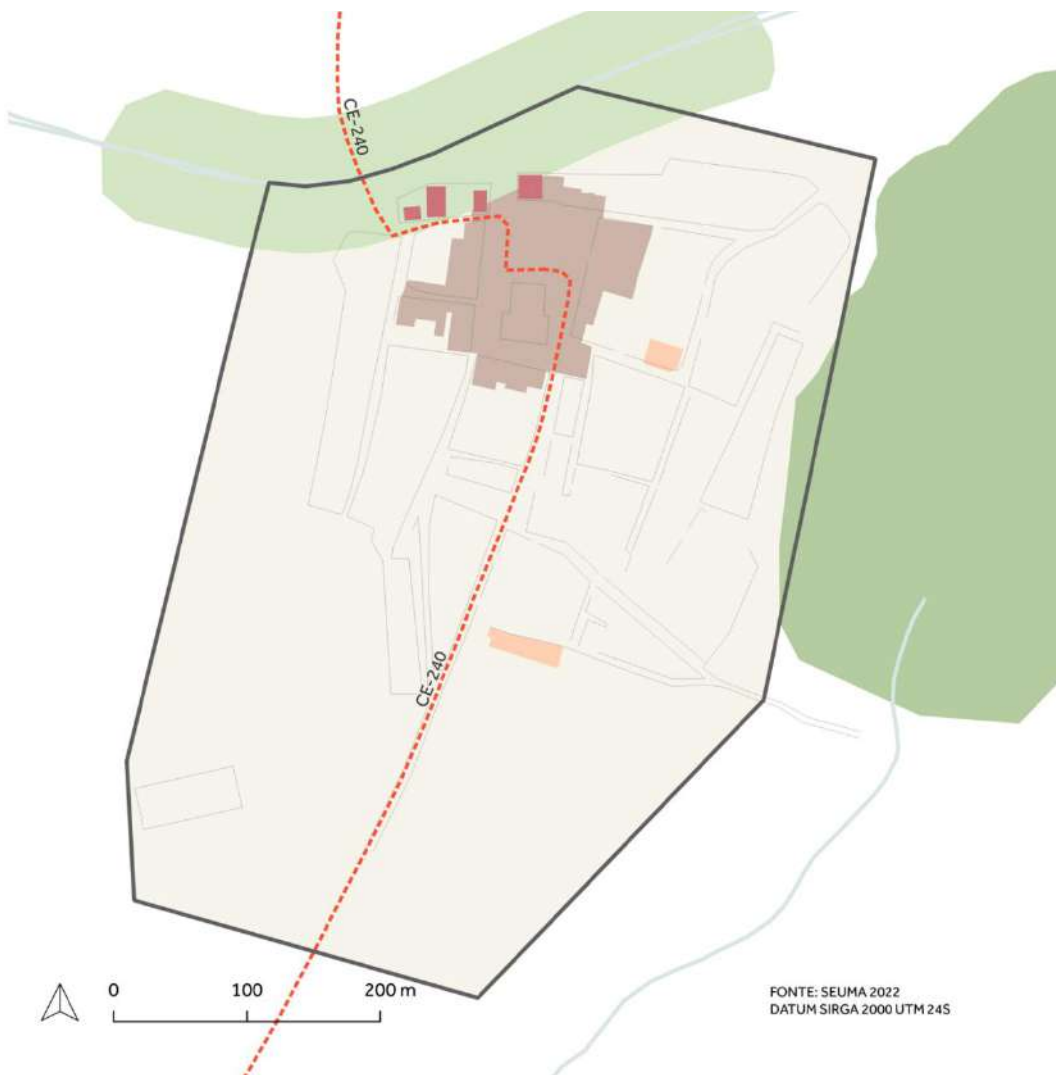
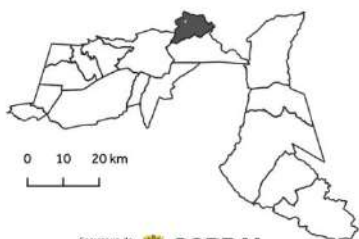
Zoneamento Urbano Patriarca

LEGENDA

- Recursos Hídricos
- Arruamento
- Edificações em Área de Risco
- Rodovias
- Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

- Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)
- Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC)



MAPA 13 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE PEDRA DE FOGO

ANEXO 6 | MAPA 13

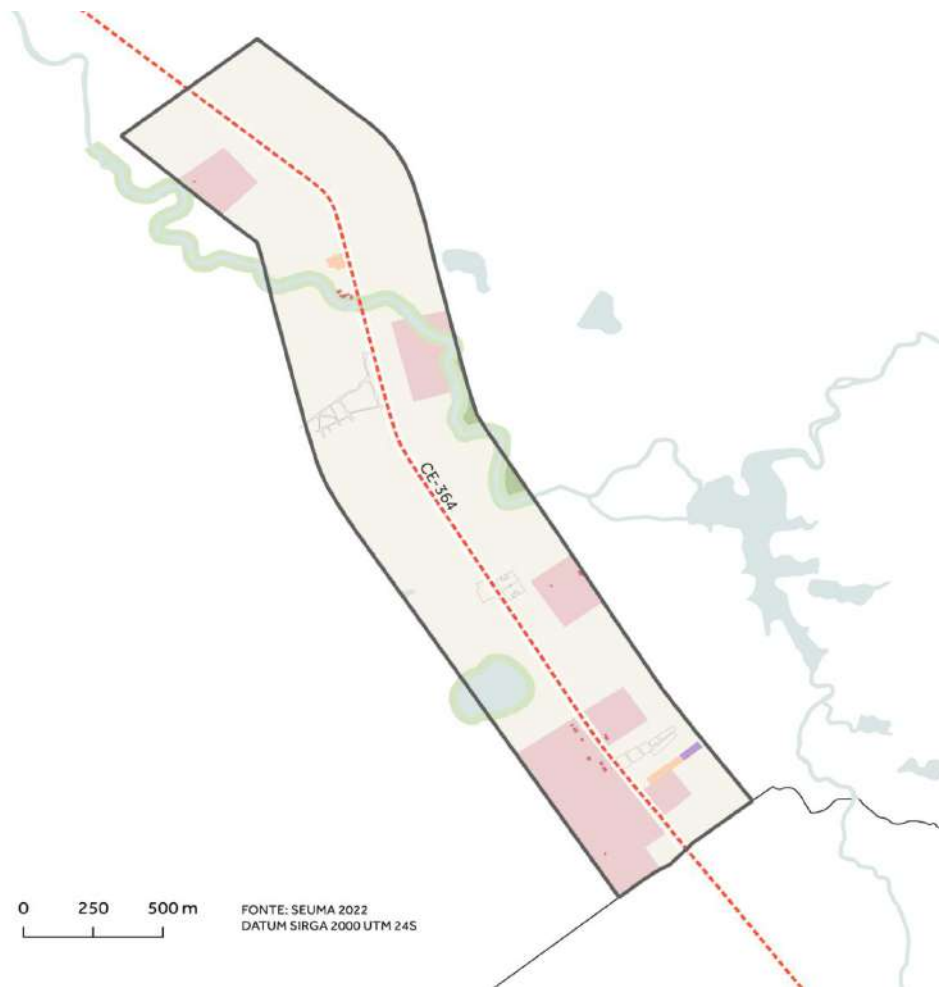
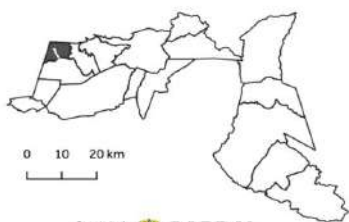
Zoneamento Urbano Pedra de Fogo

LEGENDA

- Recursos Hídricos
- Arruamento
- Edificações em Área de Risco
- Rodovias
- Perímetro Urbano

ZONEAMENTO_DISTRITOS

- Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)
- Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2 - Conjunto)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



MAPA 14 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA

ANEXO 6 | MAPA 14

Zoneamento Urbano Rafael Arruda

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento


 Rodovias

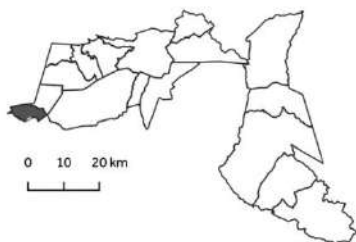
 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)



0 10 20 km



Mucambo

Cariré

ROD. PEDRO LUIZ DA COSTA

0 100 200 m

FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 15 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SALGADO DOS MACHADOS

ANEXO 6 | MAPA 15

Zoneamento Urbano Salgado dos Machados

LEGENDA


 Recursos Hídricos


 Arruamento

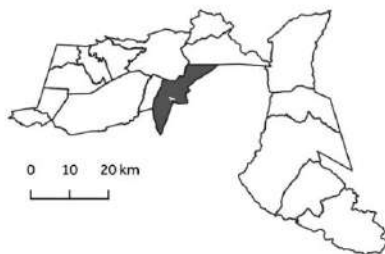
 Rodovias

 Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)




MAPA 16 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO

ANEXO 6 | MAPA 16

Zoneamento Urbano São José do Torto


LEGENDA

 Recursos Hídricos


 Arruamento


 Perímetro Urbano


Zoneamento Urbano


 Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)

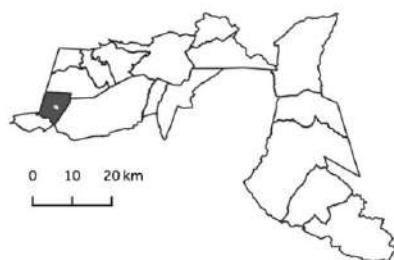
 Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)

 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)


 Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)

 Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2 - Conjunto)

 Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



0 10 20 km

 0 100 200 m






FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

MAPA 17 - ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE TAPERUABA




ANEXO 6 | MAPA 17

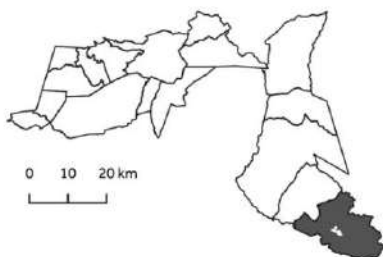
Zoneamento Urbano Taperuaba

LEGENDA

-  Recursos Hídricos
-  Arruamento
-  Edificações em Área de Risco
-  Rodovias
-  Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

-  Zona de Ocupação Diversificada (ZOD)
-  Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - APP)
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA - 1)
-  Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 3 - Vazio)



0 10 20 km

0 100200 m



FONTE: SEUMA 2022
DATUM: SIRGA 2000 UTM 24S

ANEXO VII – PARÂMETROS URBANÍSTICOS

QUADRO 1 - ÍNDICES DE APROVEITAMENTO (IA)

Quadro 1 - Índices de Aproveitamento (IA)			
Zona	I _{Amín}	I _{Abas}	I _{Amáx}
ZAM	-	1,5	-
ZAP*	0,2	1,5	2,5
ZCR	0,2	2	-
ZEIA APP / ZEIA 3	-	**	-
ZEIA 1	-	0,2	-
ZEIA 2	-	0,3	-
ZEIC	-	1,5	-
ZEIP	0,2	2	-
ZEIS 1 / ZEIS 2	-	1,5	-
ZEIS 3	0,2	2	-
ZEIT	-	1,5	-
ZEPE 1	-	1	-
ZEPE 2	-	1,5	-
ZOD	-	1,5	-
ZOP	0,2	1,5	3
ZPP	-	1,5	-
ZRO	-	**	-

* Não será possível a aplicação da OODC em terrenos até 1.000m²

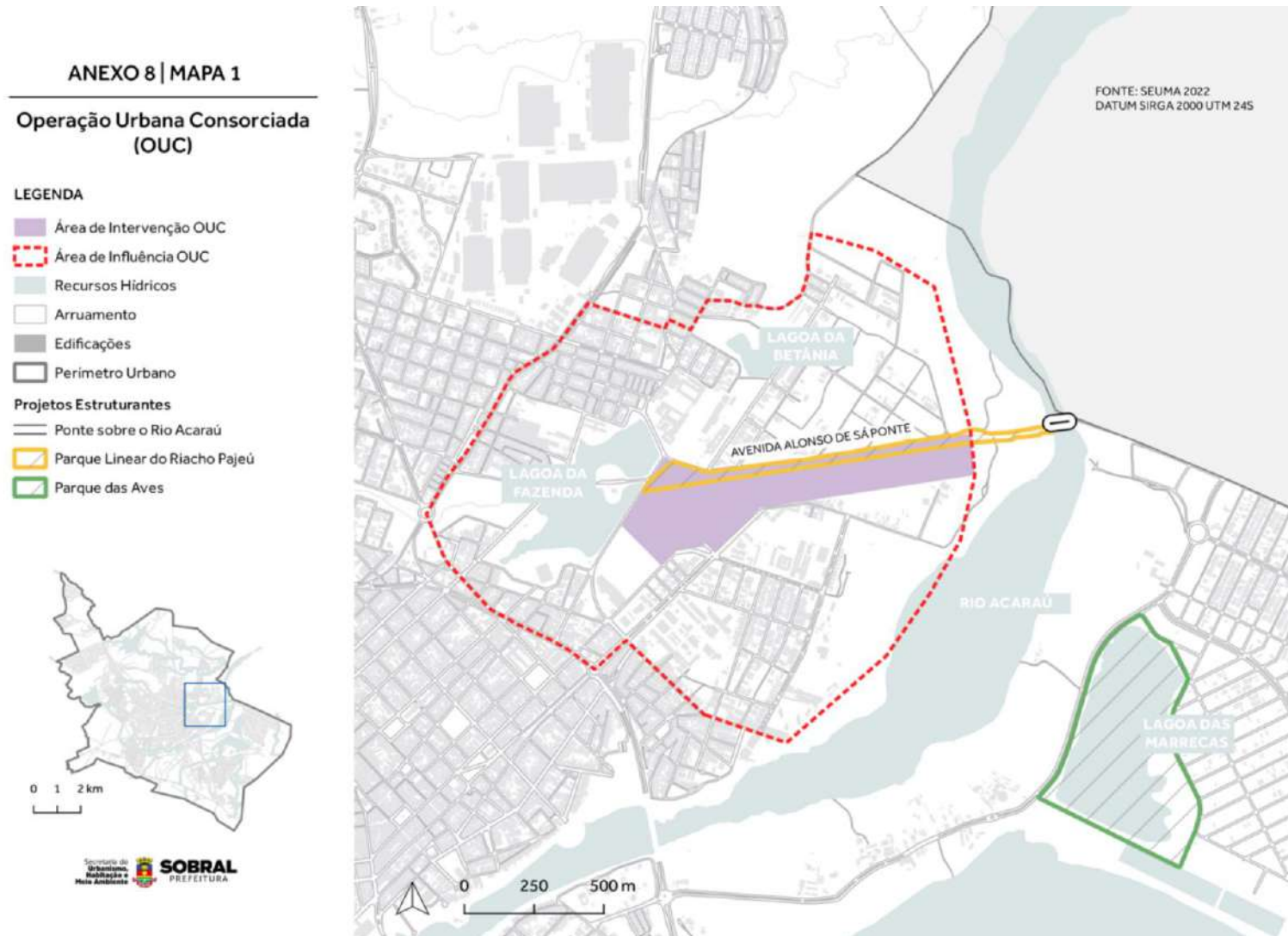
** Projeto especial, observados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

QUADRO 2 - FATOR DE INTERESSE SOCIAL (FS) - OODC

Quadro 2 - Fator de Interesse Social (Fs) - OODC	
Uso	Fs
Habitação de Interesse Social	0
Hospitais	0,3
Equipamentos de Ensino	0,3
Equipamentos Culturais	0,3
Hoteis e Pousadas	0,7
Outras atividades	1

ANEXO VIII - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

MAPA 1 – OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA – ÁREA REMANESCENTE DO AEROPORTO DE SOBRAL



ANEXO IX – CRONOGRAMA DE AÇÕES

TIPO	AÇÃO	PRAZO			ARTIGO
		CURTO	MÉDIO	LONGO	
Plano Diretor	Revisão do Plano Diretor				Art. 1º
Planos Setoriais Prioritários	Plano de Desenvolvimento Socioeconômico				Art. 14 - 17
	Expansão do Plano de Arborização Urbana para os Distritos (PAS)				Art. 19
	Plano de Educação Ambiental				Art. 19
	Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico				Art. 31
	Plano Diretor de Drenagem Urbana				Art. 39
	Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólido				Art. 41
	Revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS)				Art. 43
	Plano Integrado de Regularização Fundiária (PIRF)	(1)			Art. 193 - 196
	Revisão do Plano de Mobilidade Urbana de Sobral (PlanMob)				Art. 50
	Plano Municipal de Salvaguarda do Patrimônio				Art. 66 - 70
	Revisão do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) com plano de rotas da infância e percursos escolares				Art. 75
	Plano de Contingências do Município	(2)			Art. 83
	Plano Municipal de Participação Social				Art. 331
Revisão do Plano Municipal de Segurança				Art. 383	
Atos normativos	Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação	(3)			Art. 2º, 142, 211 - 215
	Lei do Sistema Viário	(3)			Art. 2º, 55 - 58
	Código de Obras e Posturas	(3)			Art. 2º, 142
	Programa Municipal de Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social				Art. 48
	Regulamentação do PEUC	(4)			Art. 217 - 220
	Regulamentação do IPTU Progressivo no Tempo	(4)			Art. 221 - 224
	Regulamentação do Direito de Preempção	(4)			Art. 231 - 238
	Regulamentação do Direito de Superfície	(4)			Art. 286 - 289
	Código Ambiental Municipal				Art. 291 - 294

	Programa de Certificação Sustentável	(4)			Art. 320 - 326
	Fórum dos Conselhos Municipais de Gestão Territorial				Art. 330
	Regulamentação do Fundo Socioambiental do Município de Sobral	(3)			Art. 363 - 366
	Sistema de Informações Municipais de Sobral				Art. 364 - 371
Projetos Estruturantes	Acessibilidade nos Distritos				Art. 86 - 90
	Polo Logístico e Porto Seco				Art. 91 - 95
	Requalificação Urbana do Distrito Industrial				Art. 96 - 100
	Requalificação Urbana e Arquitetônica da Feira do Aprazível				Art. 101 - 105
	Reestruturação do Acesso ao Distrito de Jaibaras e Requalificação do Perímetro Irrigado				Art. 106 - 110
	Parque do Jordão				Art. 111 - 115
	Remodelação das Tubulações de Cimento Amianto				Art. 116-120
	Sistema de Infraestrutura Verde e Azul	(5)			Art. 121 - 126
	Ponte sobre o Rio Acaraú e Parque Linear do Riacho Pajeú				Art. 127 - 131
	Parque das Aves				Art. 132 - 136
	Parque Linear do Novo Recanto				Art. 137 - 141

Notas:

(1) O prazo para a regulamentação dos PIRFs será disposto através do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

(2) Deverá ser revisado anualmente.

(3) Prazo máximo de regulamentação de 180 (cento e oitenta) dias.

(4) Prazo máximo de regulamentação de 1 (um) ano.

(5) Curto prazo definido para os trechos priorizados no projeto estruturante.

Curto prazo: até 3 anos;

Médio Prazo: até 6 anos;

Longo prazo: até 10 anos.



MENSAGEM Nº 1019, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 52 e 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, que deverá ser analisado e deliberado.

O presente projeto de Lei é produto integrante do Plano Diretor de Sobral e institui o Sistema Viário do Município e as condições de abertura de novas vias públicas ou o prolongamento, a modificação e a ampliação das vias públicas já existentes. Além disso, o texto versa sobre a classificação do sistema viário do distrito-sede, tudo isso visando o melhor ordenamento e segurança dos fluxos e deslocamentos da população, privilegiando pedestres e ciclistas.

A Lei Orgânica Municipal de Sobral traz no seu artigo 7º, inciso XVI, a competência do município para "elaborar e executar o Plano Diretor", e dispõe em seu artigo 131 que o planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada de instrumentos como o plano diretor.

De forma ainda mais específica, consta também na referida Lei Orgânica, em seu art. 7º, inciso XX, a competência do município para "regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos".

Visto que os instrumentos legais de ordenamento urbano precisam ser atualizados de tempos em tempos a fim de acompanhar o desenvolvimento e as novas necessidades da cidade, que segue em constante crescimento, e que a atual Lei que rege o sistema viário de Sobral data dos anos 2000, há premente necessidade de atualização normativa, a ser levada a efeito pela edição de nova Lei, com as devidas alterações e inovações acerca da disciplina do sistema viário de Sobral, em substituição à Lei nº 249, de 01 de fevereiro de 2000.

Considerando as razões das denominações em apreço, objeto da presente Mensagem, confiamos que essa egrégia Casa Legislativa, sempre visando o bem-estar social, acolherá e aprovará, o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à análise dessa egrégia casa parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 26 de maio de 2023.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

Exma. Senhora
Vereadora **MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES**
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)


VISTO
Município de Sobral

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301



PROJETO DE LEI Nº 96, DE 29 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Sistema Viário do Município de Sobral.

Art. 2º O Sistema Viário do Município de Sobral é composto pelas vias públicas oficiais, existentes e projetadas, quer sejam municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único. As vias públicas oficiais existentes são aquelas presentes no Cadastro Oficial de Logradouros do Município, mantido e divulgado pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) ou órgão municipal correspondente.

Art. 3º A abertura de novas vias públicas ou o prolongamento, a modificação e a ampliação das vias públicas já existentes no Município deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, observadas as disposições desta Lei, do Código de Ordenamento Urbano, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Plano Diretor de Sobral.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

- I - facilitar os deslocamentos da população, privilegiando pedestres e ciclistas;
- II - hierarquizar e caracterizar o Sistema Viário do Município;
- III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos, maximizando a utilização da infraestrutura viária implantada;
- IV - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego, considerando critérios tais como segurança, conforto, durabilidade, facilidade de manutenção e acessibilidade universal;
- V - prever meios de transposição de obstáculos físicos e naturais, como vias férreas e recursos hídricos, por meio da implantação de pontes, passagens molhadas, viadutos, alças, rotas alternativas, entre outros;
- VI - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VII - preservar a malha urbana histórica da origem de Sobral, considerando as rotas radiais, os caminhos tradicionais e a via férrea;
- VIII - requalificar a acessibilidade da zona central, ampliando o conforto e a segurança dos deslocamentos pedonais, ampliando a visualização dos espaços públicos e dos monumentos históricos, ordenando os fluxos de carga e descarga, minimizando conflitos e distribuindo áreas de embarque e desembarque e estacionamentos em locais adequados;
- IX - instituir uma malha cicloviária que conecte todos os bairros, garantindo a capilaridade da Sede de Sobral, além de incluir as áreas verdes, como praças e parques, e demais espaços públicos;
- X - instituir um sistema de circulação de pedestres, garantindo acessibilidade universal, continuidade, regularidade, revestimento, sinalização, dimensões e geometria adequadas para as calçadas, além de promover o conforto térmico do usuário apoiado por uma arborização urbana continuada;

XI - instituir um sistema de vias paisagísticas de forma a promover o acesso público às áreas verdes e às praças do Município, contornando, sempre que possível, as áreas de interesse ambiental com vistas à identificação e à proteção dessas áreas.

TÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º As vias públicas integrantes do Sistema Viário do Município são classificadas de acordo com suas funções urbanísticas, subdividindo-se nas seguintes categorias e funções:

I - Vias Regionais: são vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e estradas vicinais;

II - Vias Troncais: são vias de trânsito rápido, possuindo grande extensão e continuidade preservada, evitando cruzamentos - que, caso existam, deverão ser realizados por rótulas e obras de arte especiais, e desempenhando as seguintes funções:

a) absorver o tráfego regional de passagem e de confluência ao Município, conduzindo o fluxo de alta velocidade;

b) ligar equipamentos de médio e grande porte, áreas industriais, comércio atacadista, central de resíduos sólidos, Aeroportos, Portos Secos, entre outras áreas preferenciais para polos geradores de tráfego, evitando que seus fluxos penetrem na área urbana.

III - Vias Arteriais: são vias de grande extensão e continuidade no tecido urbano, capazes de absorver e canalizar grande volume de tráfego de passagem, fomentando a ligação da maioria dos bairros da sede municipal, alimentando e coletando o tráfego das vias coletoras e locais constituindo-se como vias estruturantes da expansão urbana, sendo preferencialmente dotadas de faixa exclusiva para transporte público e de ciclovias e/ou ciclofaixas, não permitindo estacionamentos na pista de rolamento.

IV - Vias Coletoras: são vias de média extensão e continuidade que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros.

V - Vias Locais: são vias com uso predominantemente residencial e com possibilidade de outros usos compatíveis com residências, sendo normalmente utilizadas para circulação interna aos bairros, nas áreas de baixo fluxo, direcionando este fluxo para as vias coletoras.

VI - Vias Paisagísticas: são vias com elementos de tráfego calmo que delimitam as áreas naturais e estruturam percursos contemplativos para apreciação da fauna e flora de relevância ambiental. Ficam superpostas às vias locais, coletoras ou arteriais em cujos trechos terão elementos de tráfego calmo, como pavimentação diferenciada e velocidade reduzida.

VII - Vias de Pedestre: são vias de pequenas dimensões de uso exclusivo para pedestres. Podem ser do tipo Calçadões, com percursos maiores, em áreas predominantemente comerciais ou em vias que cruzam quadras extensas, podendo prever acesso controlado de veículos utilitários em horários determinados.

VIII - Vias Compartilhadas: são vias destinadas, preponderantemente, à circulação de pedestres, devendo ser projetadas de forma a permitir a circulação de veículos leves e de passageiros apenas para acesso aos lotes e eventual entrada de caminhões e veículos maiores, não sendo permitido estacionamento na via.

§ 1º A classificação viária que constitui o Sistema Viário da Sede de Sobral, com vias oficiais e projetadas, consta nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A classificação de novas vias, abertas após a aprovação desta Lei, deverá ser definida por meio de decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Em vias arteriais e coletoras, deverão ser previstas, opcionalmente, faixas exclusivas de estacionamento, com vistas à fluidez do trânsito nas faixas trafegáveis.

Art. 6º Fica proibido o plantio de árvores na pista de rolamento de veículos, à exceção de Vias Compartilhadas e desde que se mantenha uma faixa livre de 3m (três metros) para passagens de veículos.

Art. 7º A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito, conforme disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º A malha cicloviária constitui-se de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e espaços compartilhados com pedestres, assim definidos:

I - Ciclovias: São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas fisicamente das vias destinadas ao tráfego motorizado;

II - Ciclofaixas: parte da pista, calçada ou canteiro central destinada à circulação exclusiva de bicicletas e delimitada por sinalização viária, podendo ter piso diferenciado e ser implantada no mesmo nível da pista de rolamento, da calçada ou do canteiro.

III - Ciclorrotas: vias sinalizadas que indicam os melhores caminhos para se trafegar de bicicleta, interligando pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas de forma a indicar o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação.

IV - Espaços compartilhados com pedestres: espaço da via pública destinado prioritariamente aos pedestres, no qual os ciclistas compartilham a mesma área de circulação, desde que devidamente sinalizado.

§ 1º Para implantação de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e espaços compartilhados com pedestres, devem ser observadas as disposições relativas à classificação viária e à velocidade regulamentada na via, constantes no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VIII – Sinalização Cicloviária, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou instrumento que venha a substituí-lo.

§ 2º Ciclorrotas poderão ser implantadas em quaisquer vias, baseadas em estudos e demandas de ciclistas, independente da classificação viária, e possuirão sinalização e regimentos específicos, a serem definidos por decreto do Executivo Municipal, enfatizando a prioridade prevista no Código de Trânsito Brasileiro, para todas as vias urbanas.

Art. 9º As travessias de pedestres serão sempre asseguradas por faixas de sinalização horizontal e placas verticais.

§ 1º Em áreas residenciais ou com intenso fluxo de pedestres, será estimulado o tráfego calmo através de ações como o alargamento de passeios, arborização e implantação de lombadas e faixas elevadas para travessia de pedestres.

§ 2º Nas áreas existentes, as vias poderão ser adaptadas, no que couber, conforme o parágrafo anterior.

§ 3º A ligação entre praças, calçadas e calçadões, onde a prioridade for o fluxo de pedestres, deverá ser feita por meio de faixas elevadas para travessia de pedestres.

Art. 10. Medidas de tráfego calmo deverão ser implantadas sempre que o número de acidentes de trânsito ou de infrações por excesso de velocidade registrados em uma via representarem perigo para pedestres ou ciclistas.

Art. 11. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 12. Em vias ou em trechos de vias que forem identificados congestionamentos frequentes causados por tráfego intenso, deverão ser elaborados estudos técnicos sobre a problemática e as possíveis intervenções de melhoria, considerando o custo-benefício, o impacto ambiental e a interferência de tráfego em vias próximas de cada intervenção.

CAPÍTULO I - DAS VIAS EXISTENTES

Art. 13. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimentação e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto aquelas determinadas no Anexo II desta Lei, que serão objeto de projeto específico.

§ 1º Vias locais ou coletoras onde não é possível a caixa mínima poderão ter seu fluxo dividido por meio de binários, bem como poderão ter eliminados os estacionamentos na pista de rolamento.

§ 2º As vias públicas existentes sujeitas às modificações ou alterações, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei, obedecerão aos projetos que deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, após avaliação dos impactos sociais e ambientais decorrentes.

Art. 14. Serão classificadas como vias compartilhadas todas as vias públicas oficiais existentes que possuírem a largura total da caixa viária menor que 7 m (sete metros), devendo ser prevista a realização de projeto de adequação viária com a implantação de elementos de tráfego calmo, requalificação da pavimentação com revestimentos compatíveis com sua finalidade e sinalização viária que reforce a segurança e a prioridade para o tráfego de pedestres, além da requalificação dos passeios existentes e a implantação de novos passeios nas vias não contempladas.

Parágrafo único. É vedada a abertura de novas vias compartilhadas, sendo permitida à Administração Municipal reclassificar vias já existentes como vias compartilhadas, considerado o interesse público desta reclassificação.

Art. 15. Serão classificadas como vias de pedestre todas as vias públicas oficiais existentes que possuírem a largura total da caixa viária menor que 4m (quatro metros) e as vias públicas oficiais existentes, que apesar de possuírem largura total da caixa viária superior a 4m (quatro metros), tenham uso estabelecido voltado ao tráfego de pedestres, devendo ser prevista a requalificação da pavimentação com revestimentos compatíveis com a sua finalidade.

Art. 16. Uma gleba que não tenha sido objeto de parcelamento regular do solo, mesmo que possuindo vias nomeadas oficialmente por lei específica e integrantes da base viária do Município, deverá ser submetida ao procedimento de regularização, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A denominação das vias por meio de lei municipal é realizada para fins de identificação de endereços, não importando no reconhecimento, portanto, do parcelamento do solo e a consequente doação do logradouro público.

CAPÍTULO II - DA ABERTURA DE NOVAS VIAS

Art. 17. A abertura de novas vias, em áreas urbanas, conforme Anexo III, deverá obedecer às dimensões mínimas constantes a seguir:

I – Vias Arteriais:

- a) Caixa da Via: 24m (vinte e quatro metros);
- b) Pista de Rolamento: 18m (dezesesseis metros), com pista dupla em cada sentido de tráfego, separada por canteiro central;
- c) Passeio: 3m (três metros) de cada lado da via;

II – Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 15,5m (quinze metros e cinquenta centímetros);
- b) Pista de Rolamento: 9,5m (nove metros e cinquenta centímetros);
- c) Passeio: 3m (três metros) de cada lado da via.

III – Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 12m (doze metros);
- b) Pista de Rolamento: 7m (sete metros);
- c) Passeio: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

IV – Vias de Pedestre:

- a) Mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) ou conforme a disponibilidade da via.

§ 1º As vias troncais e regionais serão objeto de projetos específicos a serem aprovados pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais legislações pertinentes e as faixas de domínio estabelecidas.

§ 2º As novas vias arteriais, coletoras e paisagísticas deverão possuir ciclovias e/ou ciclofaixas, preferencialmente unidirecionais, para ambos os sentidos de tráfegos.

§ 3º As vias consideradas locais-paisagística, coletoras-paisagística e arteriais-paisagística, de acordo com os Anexos I e II, deverão observar as dimensões mínimas definidas neste artigo para sua categoria de local, coletora ou arterial e implementar soluções de tráfego calmo e arborização urbana.

§ 5º Poderão os fluxos das vias coletoras e locais serem em sentido único, divididos em binários, visando à implantação de vias duplas.

§ 6º As vias locais poderão ser sem saída desde que sejam executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo de raio interno mínimo de 10m (dez metros).

§ 7º Em vias locais que contornarem polos geradores de tráfego e possuírem caixa viária que comporte, deverão ser previstas infraestruturas cicloviárias.

§ 8º As declividades máximas permitidas são as seguintes:

I - vias arteriais: 10% (dez por cento);

II - vias coletoras e paisagísticas: 15% (quinze por cento).

III - vias locais e compartilhadas: 20% (vinte por cento);

IV - em vias com declividade acima de 20% (vinte por cento), recomenda-se a adoção de vias de pedestres, respeitadas as normas de acessibilidade vigentes.

§ 9º Todas as calçadas deverão ser executadas conforme preconiza o Código de Ordenamento Urbano, devendo ser pavimentadas com material e inclinação que facilite o tráfego de pessoas, não podendo existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres.

Art. 18. Em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), poderão ser abertas novas vias que se divirjam das dimensões mínimas apresentadas nesta Lei.

Parágrafo único. O regramento específico para o disposto no caput será feito pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 19. Nos empreendimentos com frente exclusiva para rodovias, o acesso deverá ser realizado por avenida marginal municipal com largura mínima de 12 m (doze metros) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, implantada às expensas do interessado, de acordo com as diretrizes expedidas pelo Município e exigências dos demais órgãos estaduais ou federais pertinentes.

Parágrafo único. A implantação de vias marginais às rodovias para viabilizar os acessos aos terrenos lindeiros poderá ser autorizada mediante a aprovação de projeto específico nos órgãos competentes, independente do parcelamento do solo.

Art. 20. Para a oficialização de novas vias, estas deverão estar abertas, devidamente implantadas e classificadas por meio da expedição de decreto do Executivo Municipal, de acordo com diretrizes e projetos aprovados pelo órgão municipal competente, assim como deverão integrar o patrimônio público municipal.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Para as modalidades de parcelamento do solo que impliquem na abertura de novas vias públicas, ou no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, o sistema viário projetado deverá respeitar o disposto nesta Lei e ser aprovado por órgão municipal competente, sendo sua implantação de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O empreendedor deverá solicitar antecipadamente as Diretrizes para a gleba a ser parcelada, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 22. Fica reduzida para 5m (cinco metros) a reserva de faixa não edificável da Avenida Senador Fernandes Távora e da Avenida Senador José Ermírio de Moraes, conforme Anexo II desta Lei e observado o que preconiza a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, em especial a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 23. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:
I - Anexo I – Planta Oficial do Sistema Viário;
II - Anexo II – Classificação das Vias;
III - Anexo III – Perfis Transversais das Vias.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 249, de 1 fevereiro de 2000.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

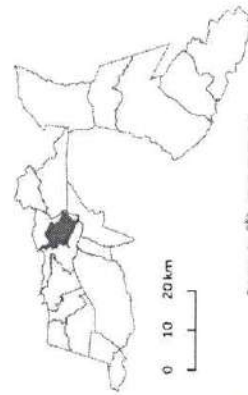
ANEXO I – PLANTA OFICIAL DO SISTEMA VIÁRIO

Anexo 1

Planta Oficial do Sistema Viário

LEGENDA

- Recursos Hídricos
- Perímetro Urbano
- Divisão Distrital
- Categorização Viária**
 - Via Regional
 - Via Troncal
 - Via Arterial Existente
 - Via Arterial Projetada
 - Via Arterial Paisagística Existente
 - Via Arterial Paisagística Projetada
 - Via Coletora Existente
 - Via Coletora Projetada
 - Via Coletora Paisagística Projetada
 - Via Local Existente
 - Via Local Paisagística Existente
 - Via Local Paisagística Projetada
 - Via Compartilhada Existente
 - Via de Pedestre Existente



0 10 20 km



FONTE: SEUMA 2022
DATUM SIRGA 2000 UTM 24S

0 1 2 km

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS				
VIAS ARTERIAIS EXISTENTES				
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA CLETO FERREIRA DA FIGUEIREDO	AVENIDA NOEMIA DIAS IBIAPINA	AVENIDA JOHN SANFORD	LEI Nº 015 DE 10 DE MAIO DE 1994	INTERLIGAÇÃO CICLOVIÁRIA COM A CICLOFAIXA DA AV. ARIMATHEA MONTE E SILVA
AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	RODOVIA CE-362	LEI Nº 172 DE 28 DE OUTUBRO DE 1967	ESTUDO DE VIABILIDADE E/ALARGAMENTO PRÓXIMO À ESCOLA ANTONIO MENDES CARNEIRO E CONTINUIDADE DA CICLOVIA EXISTENTE
AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA DOUTOR PAULO DE ALMEIDA SANFORD	LEI Nº 1875 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO	AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	ROTATÓRIA DA AVENIDA OSVALDO BEZERRA DE ARRUDA	LEI Nº 2076 DE 13 DE ABRIL DE 2021	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
AVENIDA DOUTOR GUARANY	AVENIDA OTTO DE ALENCAR SILVA	RUA MONTALVERNE	LEI Nº 1920 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	-
AVENIDA DOUTOR JOSÉ ARIMATHEA MONTE E SILVA	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	AVENIDA NOEMIA DIAS IBIAPINA	LEI Nº 025 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA DOUTOR PAULO DE ALMEIDA SANFORD	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	LEI Nº 212 DE 28 DE MAIO DE 1999	-
AVENIDA JERÔNIMO ALVES LINHARES	AVENIDA MINISTRO GÊSAR CALS	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LEI Nº 1007 DE 01 DE JUNHO DE 2010	REQUALIFICAR CICLOVIA EXISTENTE
AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	RODOVIA CE-440	LEI Nº 133 DE 30 DE MAIO DE 1966	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA INTERLIGANDO A CICLOVIA LELA (AV. DEP. JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES) A RUA JUCA PARENTE
AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	RUA DESEMBARGADOR MOIPEIRA DA ROCHA	AVENIDA PIMENTEL GOMES	LEI Nº 037 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995	-
AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	RUA CAETANO FIGUEIREDO	CE-178	LEI Nº 1339 DE 06 DE MARÇO DE 2014	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA



SOBRAL PREFEITURA

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA MANOEL MACHADO DE ARAUJO	RUA JOSÉ MARIA DE MELO	RODOVIA BR-222	LEI Nº 1418 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014	REQUALIFICAR CICLOVIA
AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	RUA AMÉLIA BARROSO (DOIS SEGMENTOS DESCONTÍNUOS, INTERROMPIDOS POR UM TRECHO DE ARTERIAL-PAISAGÍSTICA)	LEI Nº 1190 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA MINISTRO CÉSAR CALS	RUA PRESIDENTE CEISEL	AVENIDA JERÔNIMO ALVES LINHARES	LEI Nº 1771 DE 12 DE JULHO DE 2018	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA NO TRECHO ENTRE A RUA JUCA PARENTE E A RUA PEDRO MIGUEL BERNARDO
AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	RODOVIA BR-222	LEI Nº 220 DE 01 DE JULHO DE 1999	REQUALIFICAR CICLOVIA EXISTENTE
AVENIDA OTTO DE ALENCAR SILVA	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	AVENIDA DOUTOR GUARANY	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
AVENIDA PIMENTEL GOMES	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	RUA JOÃO PAULO II	LEI Nº 655 DE 09 DE MARÇO DE 2006	-
AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	RODOVIA BR-222	AVENIDA OTTO DE ALENCAR SILVA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	REDUÇÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL PARA 5M
AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMIRIO DE MORAES	RUA TABELIAO ILDEFONSO CAVALCANTE	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LEI Nº 009 DE 10 DE JUNHO DE 1986	REDUÇÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL PARA 5M
PONTE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA		REALIZAR ESTUDO PARA CONVERSÃO DE TRÁFEGO EM SENTIDO ÚNICO, CRIANDO UM BINÁRIO COM A PONTE NA RUA LUCIA SABÓIA APOS A SUA CONSTRUÇÃO
RODOVIA CE-362	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LEI ESTADUAL	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RODOVIA MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (ESTRADA DO BOQUEIRO)	RODOVIA CE-440	LIMITE DO PERÍMETRO URBANO	LEI Nº 1542 DE 10 DE MARÇO DE 2016	IMPLANTAR CALÇADAS
RUA ANTÔNIO RODRIGUES MACALHÃES	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	LEI Nº 355 DE 02 DE MARÇO DE 1973	REALIZAR ESTUDO DE SEGURANÇA VIÁRIA PARA O CRUZAMENTO COM A RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO
RUA CORAÇÃO DE JESUS	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	RUA MARIA CRISMAR VASCONCELOS	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	"
RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	RUA CONSELHEIRO RODRIGUES JÚNIOR	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	REALIZAR ESTUDO DE SEGURANÇA VIÁRIA
RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	RUA LÚCIA SABÓIA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	REALIZAR ESTUDO DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA
RUA ILDEFONSO DE RIOLANDA CAVALCANTE	AVENIDA DOUTOR GUARANY	AVENIDA JOHN SANFORD	LEI Nº 033 DE 17 DE SETEMBRO DE 1993	"
RUA JOSÉ LOPES PONTE	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	RUA JOSÉ MARIA DE MELO	LEI Nº 730 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA JUÇA PARENTE	AVENIDA JOHN SANFORD	RUA PRESIDENTE GEISEL	LEI Nº 04 DE 03 DE MAIO DE 1985	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA MARIA CRISMAR VASCONCELOS	RUA CORONEL MONT'ALVERNE	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	"
VIAS ARTERIAIS PROJETADAS				
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA ANTONIA GONÇALVES DE MACEDO	EXTENSÃO DA AVENIDA JOSÉ RICARDO PONTE LIBERATO	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR (CE-471)	LEI Nº 1880 DE 14 DE JUNHO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO (EXTENSÃO)	AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-437)		-
AVENIDA JOSE RICARDO PONTE LIBERATO	AVENIDA DOUTOR GUARANY	AVENIDA ANTONIA GONCALVES DE MACEDO	LEI Nº 1857 DE 24 DE ABRIL DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL CONSTRUIR EXTENSÃO ATE A AV. ANTONIA GONCALVES DE MACEDO CONSTRUIR EXTENSÃO ATE A AV. CR. GUARANY
AVENIDA PIMENTEL GOMES	RUA JOÃO PAULO II	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-437)	LEI Nº 655 DE 09 DE MARÇO DE 2006	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
ESTRADA DA VARZEA GRANDE	RUA CAETANO FIGUEIREDO	AVENIDA MARIA DÁ CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	LEI Nº 2018 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
ESTRADA DAS MARREÇAS	RUA AMELIA BARROSO	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-437)		REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
RUA AMÉLIA BARROSO	RUA FRANCISCO DIAS DA PONTE	AVENIDA BEIRA RIO	LEI Nº 1251 DE 77 DE JUNHO DE 2013	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL CONSTRUIR PONTE SOBRE RIO ACARAÚ INTERLIGANDO A AV. ALONSO DE SA PONTE

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA DA INDÚSTRIA	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ AILÓISIO PINTO	RODOVIA BR-222	LEI Nº 379 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002	REQUALIFICAR O TRECHO EXISTENTE E CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ A BR-222
RUA EMANUELA CASTRO CARNEIRO	RUA VEREADOR RAIMUNDO NONATO PIMENTEL GOMES	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE	LEI Nº 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA ALARGAMENTO DO TRECHO EXISTENTE E PARA EXTENSÃO ATÉ A AV. CLETO FERREIRA DA PONTE
RUA FILOMENA DIAS IBIAPINA	RUA RAIMUNDO ARRUDA CARNEIRO	RUA FRANCISCO DIAS DA PONTE	LEI Nº 1251 DE 27 DE JUNHO DE 2013	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
RUA FRANCISCO DIAS DA PONTE	RUA FILOMENA DIAS IBIAPINA	RUA AMÉLIA BARROSO	LEI Nº 1251 DE 27 DE JUNHO DE 2013	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
RUA GERALDO GUILHERME CAVALCANTE	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA VEREADOR RAIMUNDO NONATO PIMENTEL GOMES	LEI Nº 1979 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL E CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ RUA EMANUELA CASTRO CARNEIRO
RUA LÚCIA SÁBIO (PONTE SOBRE O RIO ACARÁU)	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	AVENIDA MANOEL MACHADO DE ARAÚJO		CONSTRUIR PONTE SOBRE RIO ACARÁU, INTERLIGANDO À AV. MANOEL MACHADO DE ARAÚJO, REALIZAR ESTUDO DE IMPLANTAÇÃO DE BINÁRIO COM CICLOVIA/CICLOFAIXA COM A PONTE JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JR

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA RAIMUNDO ARRUDA CARNEIRO	RUA FILOMENA DIAS IBIAPINA	AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO	LEI Nº 1251 DE 27 DE JUNHO DE 2013	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL
RUA RENATO PARENTE FILHO	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LEI Nº 1952 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL CONSTRUIR EXTENSAO ATE AV. JOHN SANFORD CONSTRUIR EXTENSAO ATE A AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)
AVENIDA S.D.O. PROJETADA 01	AVENIDA PIMENTEL GOMES	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES		REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE

VIA ARTERIAL-PAISAGÍSTICA EXISTENTE

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	TRECHOS DE ZEIA	TRECHOS DE ZEIA	LEI Nº 172 DE 28 DE OUTUBRO DE 1967	-

VIAS ARTERIAIS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA ALONSO DE SÁ PONTE	AVENIDA JOSÉ RICARDO PONTE LIBERATO (AVENIDA MARGINAL)	RUA AMÉLIA BARROSO	LEI Nº 1919 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL-PAISAGÍSTICA CONSTRUIR PONTE SOBRE RIO ACARAU INTERLIGANDO À RUA AMÉLIA BARROSO

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	TRECHOS DE ZEIA	TRECHOS DE ZEIA	LEI Nº 1190 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012	IMPLANTAR CALÇADAS, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO
AVENIDA PIMENTEL GOMES	TRECHOS DE ZEIA	TRECHOS DE ZEIA	LEI Nº 655 DE 09 DE MARÇO DE 2006	IMPLANTAR CALÇADAS E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO
ESTRADA DA VARZEA GRANDE	TRECHOS DE ZEIA	TRECHOS DE ZEIA	LEI Nº 2018 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL PAISAGÍSTICA

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
ALAMEDA AMAZONAS	AVENIDA DOUTOR PAULO DE ALMEIDA SANFORD	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	LEI Nº 1976 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR PAVIMENTAÇÃO
AVENIDA COMANDANTE MAUROCELIO POCHA PONTES	AVENIDA DOUTOR GUARANY	AVENIDA GERARDO RANÇEL	LEI Nº 843 DE 1º DE JULHO DE 2008	IMPLANTAR CICLOFAIXA
AVENIDA DAS ACÁCIAS	AVENIDA JOHN SANFORD	RUA BEM-TE-VI	LEI Nº 1635 DE 20 DE JUNHO DE 2017	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA	RUA CORONEL ALBUQUERQUE	AVENIDA DOUTOR GUARANY	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA NO TRECHO DA RUA CORONEL ALBUQUERQUE ATÉ A RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA BINÁRIO COM A RUA CORONEL ESTANISLAU FROTA E RUA MENINO DEUS.

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA DOS IPÊS	RUA CANÁRIO	RUA FRANCISCO RUBIRA DE ALBUQUERQUE	LEI Nº 1635 DE 20 DE JUNHO DE 2017	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
AVENIDA DOS RESEDAS	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA DOS RESEDAS	LEI Nº 1635 DE 20 DE JUNHO DE 2017	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA DR. ANTÔNIO PAULA PESSOA	RUA PADRE LINO CORREIA	AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA DOUTOR GUARANY	RUA DONA MARIA TOMASIA	RUA ILDEFONSO DE ROLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 1920 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	
AVENIDA DOUTOR PAULO DE ALMEIDA SANFORD	AVENIDA PIMENTEL GOMES	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	LEI Nº 212 DE 28 DE MAIO DE 1999	
AVENIDA EURÍPEDES FERREIRA GOMES	AVENIDA GERARDO RANGEL	AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	LEI Nº 106 DE 10 DE MAIO DE 1965	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA GERARDO RANGEL	AVENIDA EURÍPEDES FERREIRA GOMES	RUA MONTALVERNE	LEI Nº 1920 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA LOPES	RUA OSVALDO RANGEL	AVENIDA JOHN SANFORD	LEI Nº 5 DE 30 DE ABRIL DE 1987	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA ISABELA MOREIRA GOMES	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	RUA FILOMENA DIAS IBIAPINA	LEI Nº 1214 DE 15 DE MAIO DE 2013	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA JATOBÁ	RUA ENGENHEIRO JOSÉ PICUEREIRO	RUA DO CONTORNO	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA JERÔNIMO DE MEDEIROS PRADO	RUA RITA MARINA MORAES DE AQUINO	RUA LUÍS EVALDO MOUTA SOUSA	LEI Nº 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
AVENIDA JOAQUIM LIBERATO SOBRINHO	RODOVIA CE-440	LIMITE DO PERÍMETRO URBANO	LEI Nº 1979 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA JOHN SANFORD	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	AVENIDA DEPUTADO JOAO FERREIRICO FERREIRA GOMES	LEI N° 133 DE 30 DE MAIO DE 1966	BINÁRIO COM A RUA CORONEL FREDERICO GOMES REALIZAR ESTUDOS DE SEGURANÇA VIARIA
AVENIDA JOSÉ HÉLIO BARRETO DE ARRUDA COELHO	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	RUA DO ESTÁDIO	LEI N° 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
AVENIDA JUAZEIRO	RUA DO CONTORNO	AVENIDA JATOBA	LEI N° 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA MÃE RAINHA	AVENIDA JOHN SANFORD	RUA FREDERICO FERREIRA DA PONTE	LEI N° 939 DE 04 DE MAIO DE 2009	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA MARTHA SABOIA	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE	LEI N° 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA MOACIR LIMA FEIJÃO	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	AVENIDA MONSENHOR JOSE ALOISIO PINTO	LEI N° 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE CRUZAMENTO SEMAFÓRICO NA AV. FERNANDES TAVORA, INTERLIGANDO À RUA RAIMUNDO RODRIGUES IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA E REDUTORES DE VELOCIDADE
AVENIDA NOÉMIA DIAS IBIAPINA	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE	LEI N° 04 DE 03 DE MAIO DE 1995	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA OSVALDO BEZERRA DE ABRUDA	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO	LEI Nº 1873 DE 30 DE MAIO DE 2019	ESTENDER CICLOVIA NO CANTEIRO CENTRAL, INTEPLICANDO A EXISTENTE A AV. DO SERVIDOR PÚBLICO
AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	RUA MAURO ANDRADE	LEI Nº 1166 DE 15 DE AGOSTO DE 2012	-
AVENIDA PEDRO GRENDENE	AVENIDA CORONEL JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES	ALAMEDA CEARA	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	-
AVENIDA RADIALISTA CARLOS ALBERTO RICHELLE	AVENIDA CORONEL JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA ARMANDO VASCONCELOS	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA E FINALIZAR TRECHO ATE A RUA ARMANDO VASCONCELOS CONFORME PROJETO DE LOTEAMENTO HOMOLOGADO
AVENIDA RAIMUNDO NONATO ARCANJO	AVENIDA PIMENTEL GOMES	RUA VENTURA	LEI Nº 1241 DE 20 DE JUNHO DE 2013	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
AVENIDA RITA LEITE	RUA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	RUA FRANCISCO VITOR CARNEIRO LIBERATO	LEI Nº 1979 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
BOULEVARD JOÃO BARBOSA	RUA VIRIATO DE MEDEIROS	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA 21 DE ABRIL	RUA 24 DE AGOSTO	RUA 13 DE MAIO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA
RUA 24 DE AGOSTO	AVENIDA MINISTRO CESAR CALES	RUA DA LAGOA	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA 4	RUA CAETANO FIGUEIREDO	RUA CELIA PIMENTEL	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA ACACIO ALCANTARA	RUA SÃO JUDAS TADEU	RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INICIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA AÇUCENA	RUA BOA VISTA	RUA 24 DE AGOSTO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	PREVISÃO DE ALARGAMENTO
RUA ANAHIO ANDRADE	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBA DA FROTA	RUA CORONEL DIOGO GOMES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA ANTONIO BOLIVAR DE VASCONCELOS	RUA SALVADOR	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	LEI Nº 769 DE 20 DE JUNHO DE 2007	REQUALIFICAR PASSEIOS EXISTENTES
RUA ANTONIO FELIX IBIAPINA	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	RUA OSVALDO RANGEL	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA ANTONIO RODRIGUES MACALHÃES	RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	LEI Nº 355 DE 02 DE MARÇO DE 1973	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA ALARGAMENTO DO TRECHO DE COLETORES PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL BINÁRIO COM A RUA CHIQUITA BARBOSA E RUA ROMA
RUA ARCOVERDE	RUA MARIA BENVINDA	RUA DA PAZ	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA CAETANO FIGUEIREDO	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	AVENIDA JULY'S ALISSON SOARES BAUREIRA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	BINÁRIO COM A RUA RAIMUNDO RODRIGUES
RUA CHIQUITA BARBOSA	RUA RAIMUNDO EDMUNDO MARQUES	130M APÓS CRUZAR A RUA HÉLIO ARRUDA COELHO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	IMPLANTAR CALÇADAS VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO BINÁRIO COM A RUA ANTONIO RODRIGUES MACALHÃES
RUA CONEGO JOVINIANO LOIGLA	RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	RUA SEBASTIAO DA PEDREIRA	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA CONSELHEIRO JOSÉ JÚLIO	RUA CORONEL ESTANISLAU FROTA	RUA JOAQUIM LOPES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA CORONEL ALBUQUERQUE	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBA DA FROTA	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA PREVER ESTUDOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA
RUA CORONEL DIOGO GOMES	RUA CONSELHEIRO JOSÉ JULIO	RUA MAURO ANDRADE	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA BINÁRIO COM A RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA
RUA CORONEL ESTANISLAU FROTA	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	RUA PADRE ANTONIO IBIAPINA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA BINÁRIO COM A AV DOM JOSE
RUA CORONEL FREDERICO GOMES	RUA VEREADOR ANTONIO LINHARES PONTE	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	BINÁRIO COM A AVENIDA JOHN SANFORD
RUA CORONEL JOSÉ INÁCIO	RUA CORONEL ESTANISLAU FROTA	RUA VIRIATO DE MEDEIROS	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	RUA DOUTOR CARLITO POMPEU	RUA CORONEL RANCEL	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	REALIZAR ESTUDO PARA A CONVERSÃO DE TRAFEGO EM SENTIDO UNICO, CRIANDO UM BINÁRIO COM CICLOVIA/ CICLOFAIXA COM A RUA LÚCIA SABÓIA APOS A CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE SOBRE O RIO ACARAU
RUA CORONEL MONT'ALVERNE	RUA ORIANO MENDES	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	
RUA DA PAZ	RUA ARCOVERDE	RODOVIA BR-222	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2019	
RUA DEOLINDO BARRETO	RUA ORIANO MENDES	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA	RUA VIRIATO DE MEDEIROS	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA BINÁRIO COM A RUA CORONEL DIOGO COMES
RUA DOMINGOS OLÍMPIO	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA	RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA DOUTOR CARLITO POMPEU	RUA CEL. JOSÉ SABOIA	RUA RANDAL POMPEU DE SABOIA MAGALHÃES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA FRANCISCO AMÉRICO ALBUQUERQUE	AVENIDA MARTHA SABOIA	AVENIDA JOHN SANFORD	LEI Nº 1450 DE 10 DE MARÇO DE 2015	-
RUA FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE	RUA FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	RUA HUGO ALFREDO CAVALCANTE	LEI Nº 538 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA FRANCISCO COSTA	RUA PREFEITO JERÔNIMO PRADO	RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA LOPES	RUA BOA VISTA	LEI Nº 441 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003	REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA
RUA FRANCISCO VITOR CARNEIRO LIBERATO	AVENIDA JOHN SANFORD	RUA DOUTOR FRANCISCO ALVES DA SILVA	LEI Nº 1034 DE 25 DE AOSTO DE 2010	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA FRANCISQUINHA FROTA	RUA PREFEITO JERÔNIMO PRADO	RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	LEI Nº 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	-
RUA GENERAL TIBURCIO	RUA VIRIATO DE MEDEIROS	RUA DOMINGOS OLÍMPIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA GLÓRIA CATUNDA DE SOUZA	RUA JUCA PARENTE	RUA MARIA MONTE	LEI Nº 1821 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
RUA HUGO ALFREDO CAVALCANTE	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMIRIO DE MORAES	RUA FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE	LEI Nº 456 DE 01 DE OUTUBRO DE 2003	-
RUA JOAQUIM LOPES	RUA PADRE ANTONIO ISIAPINA	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 27 DE 18 DE OUTUBRO DE 1952	-
RUA JOAQUIM RIBEIRO	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA CORONEL RANGEL	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA JOSÉ INÁCIO ALVES PARENTE FILHO	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA MARTHA SABÓIA (ESTRADA PARA O CACHOEIRO)	LEI Nº 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	BINÁRIO COM A AV. JOHN SANFORD
RUA JOSÉ MARIA MONTALVERNE	RUA PADRE ANTÔNIO IBIAPINA	RUA SUMARE	LEI Nº 2116 DE 29 DE JUNHO DE 2021	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA JOSÉ MENESCAU MACHADO DE ANDRADE	RUA PEDRO GOMES	AVENIDA PIMENTEL GOMES	LEI Nº 033 DE 22 DE MAIO DE 1991	-
RUA JOSÉ PIERRE	AVENIDA MINISTRO CÉSAR CALS	RUA DAS FLORES	LEI Nº 1771 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA JÚLIO RIBEIRO DIAS	RUA PROFESSORA HILMA CIRÃO BORGES	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	LEI Nº 528 DE 12 DE JULHO DE 2004	-
RUA LÚCIA SABOIA	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA CORONEL DIOGO GOMES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	REALIZAR ESTUDO PARA A CONVERSÃO DE TRAFEGO EM SENTIDO UNICO CRIANDO UM BINÁRIO COM CICLOVIA/CICLOFAIXA COM A RUA CORONEL JOSE SABOIA APÓS A CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE SOBRE O RIO ACARAU
RUA MANOEL MARINHO DE ANDRADE	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	LEI Nº 1821 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
RUA MARIA ALICE BARRETO LIMA	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA PROFESSORA HILMA CIRÃO BORGES	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA MARIA BENVINDA	RUA SÃO JUDAS TADEU	RUA ARCOVERDE	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA MARIA CESARINA LOPES BARRETO	RUA CORONEL DIOGO GOMES	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBA DA FROTA	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA MARINHA PAIVA	RUA RAIMUNDO RODRIGUES	RUA CAETANO FIGUEIREDO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA MENINO DEUS	RUA CORONEL JOSÉ SABOIA	RUA DONA MARIA TOMÁSIA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA ORIANO MENDES	RUA CORONEL ERNESTO DEOCLECIANO	AVENIDA OTTO DE ALENCAR SILVA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA OSVALDO RANCEL	RUA ANTÔNIO FÉLIX IBIAPINA	AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA LOPES	LEI Nº 034 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987	REQUALIFICAR PAVIMENTAÇÃO
RUA PADRE ANTÔNIO IBIAPINA	RUA JOSÉ MARIA MONTALVERNE	RUA TABELIÃO ILDEFONSO CAVALCANTE	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA PADRE FIALHO	RUA CORONEL MONTALVERNE	RUA DONA MARIA TOMÁSIA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA PADRE OSVALDO CHAVES	RUA RAIMUNDO ALVES	RUA CANÁRIO	LEI Nº 1771 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PEDRO GOMES	AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAÚJO	AVENIDA PIMENTEL GOMES / RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA PREFEITO JERÔNIMO PRADO	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	RUA ACÁCIO ALCANTARA	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	RUA CONEGO JOVINIANO LOIOLA	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA RAIMUNDO ALVES	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA MINISTRO CÉSAR CALS	LEI Nº 1771 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA RAIMUNDO ARRUDA CARNEIRO	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	RUA FILOMENA DIAS IBIAPINA	LEI Nº 1251 DE 27 DE JUNHO DE 2013	-
RUA RAIMUNDO EDIMUNDO MARQUES	RUA CHIQUITA BARBOSA	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	LEI Nº 981 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009	IMPLANTAR PASSEIOS E REQUALIFICAR PAVIMENTAÇÃO

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA RAIMUNDO RODRIGUES	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	RUA CAETANO FIGUEIREDO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE CRUZAMENTO SEMAFÓRICO NA AV. FERNANDES TAVORA, INTERLICANDO A AV. MOACIR LIMA FEIJÓ BINÁRIO COM A RUA CAETANO FIGUEIREDO
RUA RITA MARINA MORAES DE AQUINO	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	AVENIDA JERÔNIMO DE MEDEIROS PRADO	LEI Nº 1816 DE 29 DE MARÇO DE 2017	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA ROMA	RUA PROFESSOR JOSÉ OLMAR MAGALHÃES CARNEIRO	RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA ALARGAMENTO BINÁRIO COM A RUA ANTONIO RODRIGUES MAGALHÃES REQUALIFICAR PAVIMENTAÇÃO
RUA SALVADOR	RUA PEDRO GOMES	RUA ANTONIO BOLIVAR DE VASCONCELOS	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA SANCHO CANAFÍSTULA	AVENIDA JOHN SANFORD	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	LEI Nº 634 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987	BINÁRIO A SER IMPLANTADO COM RUA PE. ANTONIO IBIAPINA E RUA TAB. ILDEFONSO CAVALCANTE
RUA SANTA MARTA	RUA SÃO RAIMUNDO	AVENIDA JOSÉ HEILIO BARRETO DE ARRUDA COELHO	LEI Nº 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
RUA SÃO JORGE	RUA CAETANO FIGUEIREDO	RUA ENCFNHEIRO JOSE FIGUEIREDO	LEI Nº 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	IMPLANTAR ALARGAMENTO, CONTENDO CICLOVIA/CICLOFAIXA




ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA SÃO JUDAS TADEU	RUA ACÁCIO ALCANTARA	RUA MARIA BENVINDA	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	RUA CÔNEGO JOVINIANO LOIOLA	RUA DA PAZ	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA SUMARÉ	RUA TUBIBA	RUA SÃO JUDAS TADEU	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA TABELIÃO ILDEFONSO CAVALCANTE	RUA ANAHID ANDRADE	RUA PADRE ANTONIO ISIAPINA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA TICIANO DIAS RIBEIRO FILHO	RUA VEREADOR ANTONIO JOIA	RUA TENENTE ADAO CORDEIRO DE ALMEIDA	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
RUA TUBIBA	RUA SUMARÉ	RODOVIA BR 222	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	REQUALIFICAR CICLOVIA EXISTENTE
RUA VEREADOR ANTONIO JOIA	RUA RITA MARINA MORAES DE AQUINO	RUA GERALDO GUILHERME CAVALCANTE	LEI Nº 1259 DE 07 DE AGOSTO DE 2013	-
RUA VEREADOR ANTONIO LINHARES PONTE	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	RUA CORONEL FREDERICO GOMES	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	RUA ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES	RUA ROMA	LEI Nº 485 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	REALIZAR ESTUDO DE SEGURANCA VIARIA PARA O CRUZAMENTO COM A RUA ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
RUA VIRIATO DE MEDEIROS	RUA CORONEL RANGEL	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA
RUA ZIZI PONTES	RUA RENATO PARENTE FILHO	AVENIDA MÃE RAINHA	LEI Nº 1979 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA S.D.C. PROJETADA 02	RUA FRANCISCO VITOR CARNEIRO LIBERATO	RODOVIA SB JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	-	RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
AVENIDA ANTÔNIA CONÇALVES DE MACEDO	RUA CESÁRIO BARRETO LIMA	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LEI Nº 1880 DE 14 DE JUNHO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA
AVENIDA DOS IPÊS (EXTENSÃO)	AVENIDA DOS IPÊS	AVENIDA RITA LEITE	-	IMPLANTAR VIA COLETORA NOS MOLDES DO TRECHO EXISTENTE, CONTANDO COM A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA/CICLOFAIXA
AVENIDA JATOBÁ (EXTENSÃO)	RUA DO CONTORNO / AVENIDA JATOBA	CE-176	-	IMPLANTAR VIA COLETORA NOS MOLDES DO TRECHO EXISTENTE, CONTANDO COM A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA/CICLOFAIXA
AVENIDA JERÔNIMO DE MEDEIROS PRADO (EXTENSÃO)	AVENIDA JERÔNIMO DE MEDEIROS PRADO	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	-	IMPLANTAR VIA COLETORA NOS MOLDES DO TRECHO EXISTENTE, CONTANDO COM A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA/CICLOFAIXA
AVENIDA JOSÉ HÉLIO BARRETO DE ABRUDIA COELHO (EXTENSÃO)	RUA DO ESTÁDIO	AVENIDA MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO	-	IMPLANTAR VIA COLETORA NOS MOLDES DO TRECHO EXISTENTE




ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA WALMIR MONTALVERNE	AVENIDA SENADOR FERNANDES TAVORA	PERÍMETRO URBANO (DOIS SEGMENTOS DESCONTÍNUOS, INTERROMPIDOS POR UM TRECHO DE COLETORA-PAISAGÍSTICA)	LEI Nº 11 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA ARTERIAL CONSTRUIR EXTENSAO ATÉ O PERÍMETRO URBANO (COM TRECHO DE COLETORA-PAISAGÍSTICA SOBRE A PAREDE DO AÇUDE JATOBA)
RUA ABELARDO FERREIRA GOMES	RUA PEDRO GOMES	RUA RAIMUNDO OLIVAR CARNEIRO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	
RUA ANTÔNIO FROTA CAVALCANTE	AVENIDA JOSÉ JACOME DE OLIVEIRA	AVENIDA ANTONIA CONÇALVES DE MACEDO	LEI Nº 2019 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA
RUA ARMANDO VASCONCELOS	RUA RAIMUNDO NGNATO VASCONCELOS	AVENIDA RADIALISTA CARLOS ALBERTO RICHELLE	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
RUA CHIQUITA BARBOSA (EXTENSAO)	RUA CHIQUITA BARBOSA	RUA PROFESSOR JOSE OLIMAR MAGALHAES CARNEIRO		
RUA DOS LAGOS	AVENIDA MANOEL MACHADO DE ARAUJO	RUA DA INDÚSTRIA	LEI Nº 379 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002	IMPLANTAR VIA COLETORA NOS MOLDES DO TRECHO EXISTENTE ENTRE A AVENIDA MANOEL MACHADO DE ARAUJO E A RUA DA ALEGRIA, CONTANDO COM A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA NO CANTEIRO CENTRAL

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA FRANCISCA ARAÚJO BARBOSA	AVENIDA JATOBÁ	AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	LEI Nº 2.228 DE 28 DE ABRIL DE 2022	RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
RUA GERARDO RIBEIRO DA SILVA	AVENIDA PIMENTEL GOMES	RUA JOSÉ MARIA PONTE ACUIAR	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
RUA JOSÉ MARIA PONTE ACUIAR	RUA GERARDO RIBEIRO DA SILVA	RUA RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
RUA JOSÉ SABÓIA NETO	RUA PREFEITO JERONIMO PRADO	RUA JOSÉ MARIA MONTALVERNE	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ A RUA JOSÉ MARIA MONTALVERNE COM PASSAGEM EM NÍVEL
RUA ILUIZ BATISTA DOS SANTOS	AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO	LEI Nº 1345 DE 06 DE MARÇO DE 2014	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA PADRE ANTÔNIO IBAPINA	RUA TABELIAO ILDEFONSO CAVALCANTE	RUA VIRIATO DE MEDEIROS	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	PROJETO VIÁRIO PARA IMPLANTACÃO DE BINÁRIO COM RUA SANCHO CANAFISTULA E ACESSO A RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE
RUA RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS	RUA JOSÉ MARIA PONTE ACUIARI	RUA ARMANDO VASCONCELOS	LEI Nº 1978 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTACÃO DE VIA COLETORA
RUA RAIMUNDO OLIVAR CARNEIRO	RUA ABELARDO FERREIRA GOMES	AVENIDA JOSE JACOME DE OLIVEIRA	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTACÃO DE VIA COLETORA RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO
RUA SANTA MARTA (EXTENSÃO)	AVENIDA JOSE HÉLIO BARRETO DE ARRUDA COELHO	RODOVIA BR-222	-	-
RUA S.D.O. PROJETADA 01	AVENIDA ANTÔNIA GONÇALVES DE MACEDO	AVENIDA PIMENTEL GOMES	-	-
RUA S.D.O. PROJETADA 02	AVENIDA CORONEL JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES	AVENIDA MARTHA SABOIA	-	-
RUA S.D.O. PROJETADA 03	AVENIDA CORONEL JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA FRANCISCO JANUÁRIO NARCISIO	-	-
RUA S.D.O. PROJETADA 04	RODOVIA SB JOSE RODRIGUES DE SOUZA	AVENIDA JOAQUIM LIBERATO SOBRINHO	-	-
RUA S.D.O. PROJETADA 05	RUA PRESIDENTE TUSCELIÑO KUBITSCHKEK	RODOVIA BR-222	-	VIA SOB LINHA DE ALTA TENSÃO

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA TABELIÃO ILDEFONSO CAVALCANTE	RUA PADRE ANTONIO IBIAPINA	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMIRIO DE MORAES	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	REALIZAR ESTUDO DE VIABILIDADE PARA INSERÇÃO DE MÃO DUPLA NA IMPLANTAÇÃO DE BINÁRIO COM RUA SANCHO CANAFISTULA NA IMPLANTAÇÃO DE VIA COLETORA NA RUA PE. ANTONIO IBIAPINA
RUA TÍCIANO DIAS RIBELIRO FILHO (EXTENSAO)	AVENIDA CORONEL JOSE EUCLIDES FERREIRA COMES	RUA VEREADOR ANTONIO JOIA		

VIA COLETORA-PAISAGÍSTICA EXISTENTE

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	RUA MAURO ANDRADE	RUA MARIA ALICE BARRETO LIMA	LEI Nº 1166 DE 15 DE AGOSTO DE 2012	
RUA CORONEL DIOGO COMES	RUA MAURO ANDRADE	RUA ANTONIO BOLIVAR DE VASCONCELOS	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	

VIAS COLETORAS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA A	AVENIDA JATOBÁ	AVENIDA D		RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO.
AVENIDA ALONSO DE SA PONTE	AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	AVENIDA JOSE RICARDO PONTE LIBERATO	LEI Nº 1919 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	IMPLANTAR CALÇADAS, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO.

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COLETORAS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA D	AVENIDA A	AVENIDA JUAZEIRO (EXTENSÃO)	-	RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO IMPLANTAR CICLOVIA/ CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRAFEGO CALMO.
AVENIDA JUAZEIRO (EXTENSÃO)	AVENIDA JATOBÁ	AVENIDA JULYS ALISSON SOARES BALREIRA	-	RUA PREVISTA EM LOTEAMENTO HOMOLOGADO IMPLANTAR CALÇADAS, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRAFEGO CALMO.
AVENIDA WALMIR MONTALVERNE	PAREDE DO AÇUDE JATOBÁ	TRECHO DE ZEIA	-	-

VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
AVENIDA MARTHA SABOIA	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE	RUA FRANCISCO JANUARIO NARCISIO	LEI Nº 1977 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019	-
ESTRADA S.D.O. 01	RODOVIA CE-440	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-47)	-	-
RUA DAS BARAÚNAS	TRECHO DE ZEIA	AVENIDA JATOBÁ	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
RUA FRANCISCO CHAVES FAUSTINO	AVENIDA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA CORONEL DIOGO GOMES	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO LIMA	AVENIDA CORONEL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES	RUA MESTRE LETÁCIO	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	RUA OSCAR RODRIGUES	RUA JOÃO PAULO II	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA FRANCISCO IRANIRTON CAMILO CAVALCANTE	RUA RAIMUNDO BRANDÃO DE MESQUITA	RUA FRANCISCO XIMENES PRADO	LEI Nº 1953 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019	TROCAR PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAR ARBORIZAÇÃO, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO
RUA FRANCISCO XIMENES PRADO	RUA FRANCISCO IRANIRTON CAMILO CAVALCANTE	APROXIMADAMENTE 592 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1953 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019	TROCAR PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAR ARBORIZAÇÃO, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO
RUA HELENA IBIAPINA CUNHA	RUA PROFESSORA HILMA GIRÃO BORGES	RUA PEDRO DE MELO ASSUNÇÃO	LEI Nº 1046 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010	-
RUA MARCEM DIREITA	RUA DOM EXPEDITO	APROXIMADAMENTE 390 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1875 DE 05 DE JUNHO DE 2019	INTERLIGAR A CICLOVIA EXISTENTE
RUA MARIA ALICE BARRETO LIMA	AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA MAURO ANDRADE	AVENIDA PADRE FRANCISCO SADOE DE ARAUJO	RUA CORONEL DIOGO GOMES	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA MESTRE LETÍCIO	AVENIDA DOUTOR JOSÉ ARIMATHEA MONTE E SILVA	RUA FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO LIMA	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA MULUNGU	AVENIDA JATOBÁ	RUA DAS CAJABANAS	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	TROCAR PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAR ARBORIZAÇÃO E ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO VIA COM PREVISÃO DE EXTENSÃO
RUA OSCAR RODRIGUES	RUA OSCAR RODRIGUES	RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA PROFESSORA HILMA GIRÃO BORGES	AVENIDA DOUTOR JOSÉ ARIMATHEA MONTE E SILVA	RUA HELENA IBIAPINA CUNHA	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS				
VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS EXISTENTES				
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA RAIMUNDO BRANDÃO DE MESQUITA	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	RUA FRANCISCO IRANIRTON CAMILO CAVALCANTE	LEI Nº 1953 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019	TROCAR PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAR ARBORIZAÇÃO, CICLOVIA/CICLOFAIXA E ELEMENTOS DE TRAFEGO CALMO
VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS				
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA DAS BARAUNAS (EXTENSÃO)	RUA DAS BARAUNAS	AVENIDA WALMIR MONTALVERNE		IMPLANTAR VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA MARGEANDO A APP DO RIACHO JATOBA
RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	RUA OSCAR RODRIGUES	RUA JOÃO PAULO II	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA
RUA FRANCISCO XIMENES MELO (EXTENSÃO)	RUA OSCAR RODRIGUES (EXTENSÃO)	RUA ANTÔNIO FROTA CAVALCANTE	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA JOÃO PAULO II	AVENIDA PIMENTEL GOMES	RUA SÃO CAIO	LEI Nº 1095 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA
	RUA PAULO VI	RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO		REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA
RUA OSCAR RODRIGUES	RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	RUA FRANCISCO XIMENES MELO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	REQUALIFICAR TRECHO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA [CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ A RUA FRANCISCO XIMENES MELO
RUA SÃO CAIO	RUA PAULO VI	AVENIDA PIMENTEL GOMES	LEI Nº 1845 DE 22 DE MARÇO DE 2019	REQUALIFICAÇÃO E EXPANSÃO PREVISTA COM A CONSTRUÇÃO DO PARQUE DO NOVO RECANTO
RUA SÃO CAIO	RUA PAULO VI	RUA JOÃO PAULO II	LEI Nº 1845 DE 22 DE MARÇO DE 2019	CONSTRUIR EXTENSÃO ATÉ A RUA JOÃO PAULO II
RUA S.D.O. PROJETADA 06	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE AZEVEDO	AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO		
RUA S.D.O. PROJETADA 07	AVENIDA DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE		IMPLANTAR VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA MARGEANDO A APÍDIO AÇUDE JAVAN

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS			
VIAS LOCAIS-PAISAGÍSTICAS PROJETADAS			
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL
RUA S.D.O. PROJETADA 08	RUA TENENTE ADÃO CORDEIRO DE ALMEIDA	RUA EMANUELA CASTRO CARNEIRO (EXTENSÃO)	
			IMPLANTAR VIA LOCAL-PAISAGÍSTICA MARCEANDO A APP DO AÇUDE A OESTE DO LOTEAMENTO MORADA DOS VENTOS
VIAS TRONCAIS EXISTENTES			
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL
AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR (CE-417)	RODOVIA CE-178	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	LEI ESTADUAL Nº 16261 DE 15 DE ABRIL DE 2019
AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR (CE-417)	RODOVIA BR-222	LEI Nº 009 DE 10 DE JUNHO DE 1986
RODOVIA BR-222	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	CE-178	-
RODOVIA CE-178	RODOVIA BR-222	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR (CE-417)	-
RODOVIA CE-440	AVENIDA PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR (CE-417)	ALAMEDA GRANVILLE	-
VIAS REGIONAIS EXISTENTES			
IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL
RODOVIA BR-222	RODOVIA CE-178	LIMITE DO MUNICÍPIO	
	AVENIDA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES	LIMITE DO MUNICÍPIO	
			SAÍDA PARA FORTALEZA
			SAÍDA PARA TIANGUA

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS REGIONAIS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RODOVIA CE-362	AVENIDA PREFEITO JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LIMITE DO MUNICIPIO	-	SAIDA PARA MASSAPÉ
RODOVIA CE-178	AVENIDA PREFEITO JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR (CE-417)	LIMITE DO MUNICIPIO	-	SAIDA PARA SANTANA DO ACARAU
RODOVIA CE-179	RODOVIA BR-222	LIMITE DO MUNICIPIO	-	SAIDA PARA GROAIRAS
RODOVIA CE-240	RODOVIA CE-178	LIMITE DO MUNICIPIO	-	SAIDA PARA MIRAJMA
RODOVIA CE-440	ALAMEDA GRANVILLE	LIMITE DO MUNICIPIO	-	SAIDA PARA MERUCCA

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
BECO DO AERÓDROMO	TRAVESSA DO AERÓDROMO	APROXIMADAMENTE 38 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1920 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	-
BECO VARZEA GRANDE 1	ESTRADA DA VARZEA GRANDE	APROXIMADAMENTE 72 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 2018 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA ANAHID ANDRADE	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	TRAVESSA ANAHID ANDRADE	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA ANTONIO NOBERTO DE OLIVEIRA	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	RUA RAIMUNDA NONATA AURELIANO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA ARISTIDES BARNETO	RUA BELÓ HORIZONTE	RUA JOSE RENATO COELHO RODRIGUES	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA BELA VISTA	RUA PADRE JOSÉ PALHANO DE SABOIA	TRAVESSA FRET ALVARO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA BELIZARIO FERREIRA DE ACUIAR	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	RUA CORAÇÃO DE JESUS	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA CATEQUISTA ANA ALEXANDRE	RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	APROXIMADAMENTE 625 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA CECI	RUA ELIZABETE EVANGELISTA	RUA IRACEMA	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA CORONEL JOSÉ INÁCIO	RUA CORONEL JOSÉ SILVESTRE	TRAVESSA CORONEL JOSÉ INÁCIO	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA DA CASTANHOLA	RUA CORONEL ALBUQUERQUE	RUA JOAQUIM MIGUEL	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA DA LAGOA	AVENIDA PARQUE MUCAMBINHO	APROXIMADAMENTE 135 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA DOMINGOS OLÍMPIO	RUA CONSELHEIRO RODRIGUES JÚNIOR	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA DOUTOR JOSÉ DALTON BARBETO	RUA BELO HORIZONTE	RUA JOSÉ RENATO COELHO RODRIGUES	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA FREI DAMIÃO	RUA EFAPATA	RUA DOUTOR FRANCISCO JUVÊNCIO DE ANDRADE	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA IRMÃ CIRA	RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	APROXIMADAMENTE 550 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA IRMÃ ZITA	RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	APROXIMADAMENTE 503 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA JOÃO XIMENES DO PRADO	RUA LUCIA SAGÓIA	APROXIMADAMENTE 43 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1969 DE 13 DE JUNHO DE 2016	-
RUA JOAQUIM BARRETO	RUA BELO HORIZONTE	RUA JOSÉ RENATO COELHO RODRIGUES	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA JOAQUIM MIGUEL	BECO CORONEL ALBUQUERQUE	APROXIMADAMENTE 38 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA JOSÉ MARIA AGUIAR	RUA JOSÉ DA MATA	APROXIMADAMENTE 39 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA JOSÉ PAULO FERREIRA	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	RUA RAIMUNDA NONATA AURELIANO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	RUA RAIMUNDA NONATA AURELIANO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA LUIZ GONZAGA PRADO	RUA PINTOR LEMOS	RUA FRANCISCO INACIO SILVA	LEI Nº 038 DE 07 DE JUNHO DE 1991	-
RUA LUZANIR COELHO	RUA CORONEL JOSÉ SAGÓIA	RUA ANAÍD ANDRADE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA MÃE CRISPINA	RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	APROXIMADAMENTE 635 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA MANOEL VIEIRA LINHARES	TRAVESSA 13 DE MAIO	RUA JOSE RIBAMAR	LEI Nº 997 DE 14 DE ABRIL DE 2010	-
RUA MARIA DE LOURDES DE SOUSA	RUA HÉLIO ARRUDA COELHO	RUA PEDRO GUIMARÃES	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA MARINHA RODRIGUES	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	RUA RAIMUNDA MONATA AURELIANO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA MARLY	RUA SÃO JUDAS TADEU	RUA DONA MARIA MOTÃO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA NOVA	RUA MARIA ISABEL FREITAS	RUA MARLY	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PADRE GONÇALO EUFRASIO	RUA SEBASTIÃO DA PEDREIRA	RUA PADRE ARNÓBIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PADRE JOSÉ ARTEIRO	RUA PADRE ARNÓBIO	APROXIMADAMENTE 95 METROS APOS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PEDRO GOMES	RUA BELO HORIZONTE	RUA JOSE RENATO COELHO RODRIGUES	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA PERGI	RUA SINHÁ SÁBIA	RUA MARINHA PAIVA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
RUA PERI	RUA ELIZABETE EVANGELISTA	RUA TAPAJÓS	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA PORTO ALEGRE	RUA SALVADOR	RUA BELO HORIZONTE	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA REGINO AMARAL	AVENIDA DOM JOSE TUPINAMBÁ DA FROTA	RUA DOUTOR JOÃO CARLOS	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
RUA RENATO PARENTE	RUA DA PAZ	RUA PADRE EDSON	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA SÃO JOSÉ I	RUA SÃO JOSÉ I	APROXIMADAMENTE 24 METROS APOS O INÍCIO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA SÃO JOSÉ II	RUA DA PAZ	APROXIMADAMENTE 135 METROS APOS O INÍCIO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA SÃO LUÍS	RUA ANTONIO BOLIVAR DE VASCONCELOS	RUA SALVADOR	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
RUA SÃO LUIZI	VILA SANTA MARTA	TRAVESSA SÃO LUIZ	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA SÃO LUIZ II	RUA SANTA MARTA	APROXIMADAMENTE 142 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA SÃO MANOEL	RUA JERUSALÉM	RUA DA LAGOA	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA TAMARINDO	TRAVESSA TAMARINDO	AVENIDA JOSÉ OLIVAR LOPES RIBEIRO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA UNIÃO	RUA PRESIDENTE JOÃO COULART	RUA 2	LEI Nº 1827 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
RUA VALÉRIA	RUA FERROVIÁRIA	APROXIMADAMENTE 51 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA VEREADOR LOURIVAL FONTELES	RUA EMÍLIA CYSNE FROTA	APROXIMADAMENTE 40 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA VEREADORA FRANCISQUINHA OLIVEIRA	RUA MARIA DO CARMO ANDRADE	RUA VEREADOR ANTÔNIO DE LISBOA	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA VICENTE CORREIA DE SÁ	RUA MONSENHOR JOSÉ OSMAR CARNEIRO	APROXIMADAMENTE 550 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1773 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA 12 DE OUTUBRO	RUA 24 DE AGOSTO	RUA 12 DE OUTUBRO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA 1º DE MAIO	RUA 12 DE OUTUBRO	RUA 1º DE MAIO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA ANAHID ANDRADE	RUA ANAHID ANDRADE	RUA LÚCIA SABOIA	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA AREOLINO ARRUDA	RUA IPIRANGA	RUA RAUL MONTE	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA CORONEL RANCEL	RUA FLORIANO PEIXOTO	RUA CORONEL RANCEL	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	TRAVESSA ANAHID ANDRADE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA DOM MOTA	RUA REGENTE FEIJÓ	RUA MONSENHOR LINHARES	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
TRAVESSA DONA MARIA MOTA	RUA SÃO LUIZ II	RUA FERROVIÁRIA	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA DOUTOR MONTE I	RUA DOUTOR MONTE	RUA CORONEL MONTALVERNE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
TRAVESSA DOUTOR ZAMENHOF	RUA LUIZ RODRIGUES LIMA	APROXIMADAMENTE 105 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA ELISA MOURA DE JESUS	RUA MARIA CARMELITA MOURA	RUA ELISA MOURA DE JESUS	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA ENGENHEIRO JOSE FIGUEIREDO	AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO PAULA PESSOA	RUA ENGENHEIRO JOSE FIGUEIREDO	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA ERNESTO MARINHO	RUA ERNESTO MARINHO	RUA ITALO COELHO PONTE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA FLORESTA	AVENIDA PIMENTEL COMES	RUA PALESTINA	LEI Nº 1845 DE 22 DE MARÇO DE 2019	-
TRAVESSA FLORINDA NISE DE ANDRADE MELO	RUA ROMA	RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA FREI ÁLVARO	RUA FREI ÁLVARO	RUA BELA VISTA	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA HENRIQUE	RUA VEREADOR FRANCISCO FELIX PORTO	APROXIMADAMENTE 33 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA JANAÍNA	TRAVESSA SANCHO CANAFISTULA	APROXIMADAMENTE 25 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA JOÃO PAULO I	RUA JOAO PAULO II	RUA JOÃO PAULO I	LEI Nº 1845 DE 22 DE MARÇO DE 2019	-
TRAVESSA JOAQUIM LOPES	TRAVESSA VISCONDE DE SABÓIA	RUA JOAQUIM LOPES	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA MANOEL MARINHO DE ANDRADE	RUA MANOEL MARINHO DE ANDRADE	APROXIMADAMENTE 55 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1816 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA MARECHAL RONDON	RUA EUCLIDES EHRICH DE MENEZES	RUA LUIZ RODRIGUES LIMA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA MARIANO FEIJÓ	RUA DOUTOR MONTE	TRAVESSA DOM MOTA	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
TRAVESSA NETINHA CASTELO	RUA VEREADOR RAIMUNDO NILO DONIZETE COELHO	APROXIMADAMENTE 30 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 193 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1998	-
TRAVESSA PADRE ANTÔNIO BIAPINA	RUA PADRE ANTÔNIO BIAPINA	APROXIMADAMENTE 43 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
TRAVESSA PAULO SÉRGIO	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	APROXIMADAMENTE 65 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1925 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
TRAVESSA PIMENTEL GOMES	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
TRAVESSA PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO	RUA MARIA CARMELITA MOURA	RUA PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA PRESIDENTE JOSÉ SARNEY	RUA FRANCISCO EVANDRO SOUSA FILHO	RUA MARIA CARMELITA MOURA	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA REGINELÂNDIA LOIOLA ARAÇÃO	RUA REGINELÂNDIA LOIOLA ARAÇÃO	APROXIMADAMENTE 59 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA SANCHO CANAFISTULA	RUA SANCHO CANAFISTULA	RUA FREI ÁLVARO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA SÃO CAIO	RUA JOÃO PAULO II	RUA SÃO CAIO	LEI Nº 1945 DE 22 DE MARÇO DE 2019	-
TRAVESSA SÃO LUIZ	RUA DONA MARIA MOTÃO	RUA SÃO LUIZ I	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA TABELÃO ILDEFONSO CAVALCANTE	RUA TABELÃO ILDEFONSO CAVALCANTE	RUA FLORIANO PEIXOTO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA BATISTA	RUA JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	APROXIMADAMENTE 43 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1875 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA CAMPO GRANDE	TRAVESSA PROFESSOR ANTONIO FERREIRA PORTO	APROXIMADAMENTE 70 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA CLAUDENE	RUA ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES	APROXIMADAMENTE 98 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA DEPUTADO FIGUEIREDO CORREIA	RUA DEPUTADO FIGUEIREDO CORREIA	APROXIMADAMENTE 26 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
VILA FLORINDA NISE DE ANDRADE MELO	TRAVESSA FLORINDA NISE DE ANDRADE MELO	APROXIMADAMENTE 33 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1094 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011	-
VILA JOÃO BENÍCIO DE SOUSA	ESTRADA DA VARZEA GRANDE	APROXIMADAMENTE 65 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2018 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA JOCELIO MARQUES	RUA JOCELIO MARQUES	APROXIMADAMENTE 27 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS COMPARTILHADAS EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
VILA JOSÉ AMÉRICO SPINDOLA	RUA JOSÉ AMÉRICO SPINDOLA	APROXIMADAMENTE 31 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA KÁTIA	RUA EUCLIDES EHRICH DE MENEZES	RUA CAETANO FIGUEIREDO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
VILA LUCIMAR	RUA PROFESSOR JOSÉ OLIMAR MAGALHÃES CARNEIRO	APROXIMADAMENTE 45 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA OLINDA	RUA ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES	APROXIMADAMENTE 96 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA OTTO DE ALENCAR SILVA	RUA FRANCISCO TORRES SALES	APROXIMADAMENTE 27 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
VILA PEPITA	RUA ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES	APROXIMADAMENTE 92 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA ROSA ROCHA	RUA ROSA ROCHA	APROXIMADAMENTE 33 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA SÃO CRISTOVÃO	RUA PADRE ANTONIO IBIAPINA	APROXIMADAMENTE 67 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA SINIÁ SABÓIA	RUA SINIÁ SABÓIA	RUA MARINHA PAIVA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
VILA SOBRAL	TRAVESSA AREOLINO ARRUDA	APROXIMADAMENTE 84 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
VILA VARZEA DO PINTO	TRAVESSA VARZEA DO PINTO	APROXIMADAMENTE 98 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2019 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA VARZEA GRANDE	ESTRADA DA VARZEA GRANDE	APROXIMADAMENTE 80 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2038 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES	RUA DOUTOR JOSÉ CEPARDO FROTA PARENTE	APROXIMADAMENTE 28 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
VILA VISCONDE DE SABÓIA	RUA VISCONDE DE SABÓIA	APROXIMADAMENTE 40 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
BECO DO COTOVELO	RUA CORONEL ERNESTO DEOCLECIANO	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
BECO APOENA	RUA MARECHAL RONDON	APROXIMADAMENTE 146 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
BECO BALBINO	RUA BALBINO	APROXIMADAMENTE 34 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2018	-
BECO BATISTA 2	RUA JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	APROXIMADAMENTE 43 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1875 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
BECO BEIRA RIO	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA CORONEL ESTANISLAU FROTA	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
BECO CORONEL ALBUQUERQUE	RUA CORONEL ALBUQUERQUE	RUA JOAQUIM MIGUEL	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
BECO CORONEL FREDERICO GOMES	RUA CORONEL FREDERICO GOMES	RUA DOUTOR CARLOS ROLIM MARTINIANO	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
BECO DA CONSOLAÇÃO	RUA DOUTOR JOSÉ GERARDO FROTA PARENTE	APROXIMADAMENTE 34 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2018	-
BECO DA COSMIAC	RUA SINHA SABÓIA	RUA MARIINHA PAIVA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
BECO DEPUTADO PIMENTEL FERREIRA GOMES	AVENIDA JOSÉ FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA	RUA CESÁRIO FERNANDES DA SILVA	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
BECO GUARÁ	RUA DOUTOR GIOVANI CARNEIRO	APROXIMADAMENTE 41 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1875 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
BECO HUMBERTO MENDONÇA LOPES	AVENIDA HUMBERTO MENDONÇA LOPES	APROXIMADAMENTE 32 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1816 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INICIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
BECO JOAQUIM TRINDADE	RUA JOAQUIM TRINDADE	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
BECO MARECHAL RONDON	RUA MARECHAL RONDON	APROXIMADAMENTE 52 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
BECO MARIA DE JESUS	RUA MARIA DE LOURDES DE SOUSA	APROXIMADAMENTE 56 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
BECO MUCAMBINHO	AVENIDA PARQUE MUCAMBINHO	APROXIMADAMENTE 35 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
BECO RAIMUNDO ATIBONÉ XIMENES	RUA RAIMUNDO ATIBONÉ XIMENES	APROXIMADAMENTE 25 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
BECO TENENTE SOUSA	RUA TENENTE SOUSA	APROXIMADAMENTE 32 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 1869 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
BECO VARZEA GRANDE 2	ESTRADA DA VARZEA GRANDE	APROXIMADAMENTE 65 METROS APÓS O INICIO	LEI Nº 2018 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
PONTE DE PEDESTRE SOBRE CIPRIO ACARAU	MARGEM ESQUERDA	RUA DOM EXPEDITO	-	-
RUA CECI	RUA RAIMUNDO COMPADRO ARAÇÁO	RUA IDACEMA	LEI Nº 1772 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA CORONEL ERNESTO DEOCELECIANO	RUA CONSELHEIRO RODRIGUES JUNIOR	RUA CORONEL RANÇEL	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	TRECHO COM FLUXO DE VEÍCULOS ENTRE A AV. D. JOSÉ E TV. DO XEREZ
RUA DA CASTANHOLA	RUA JOAQUIM MIGUEL	RUA FERROVIÁRIA	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA DOUTOR JOÃO CARLOS	RUA CORONEL ERNESTO DEOCELECIANO	RUA DOMINGOS OLÍMPIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
RUA DOUTOR RAIMUNDO LIMA NETO	RUA DOMINGOS ARRUDA	AVENIDA CLETO FERREIRA DA PONTE	LEI Nº 04 DE 03 DE MAIO DE 1985	-
RUA FRANCISCO RAIMUNDO TORQUATO SILVA	RUA LINDOLFO SOUZA ALBUQUERQUE	RUA FRANCISCO JOSÉ DE HOLANDA	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
RUA LADEIRA DO CRISTO	RUA BELA VISTA	RUA PADRE JOSÉ PALHANO DE SABÓIA	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA LUZANIP COELHO	RUA CORONEL ERNESTO DECCLECIANO	RUA CORONEL JOSÉ SABÓIA	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
RUA MARIA DA GLÓRIA	RUA SÃO JUDAS TADEU	RUA DONA MARIA MOTÃO	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
RUA REGINO AMARAL	RUA MENINO DEUS	AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA	LEI Nº 520 DE 21 DE JUNHO DE 2004	-
TRAVESSA 24 DE AGOSTO	RUA 24 DE AGOSTO	RUA 12 DE OUTUBRO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA 7 DE SETEMBRO	AVENIDA MINISTRO CÉSAR CALS	RUA 7 DE SETEMBRO	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA BELA VISTA	RUA JOSÉ MARIA CAPOTE SOARES	TRAVESSA BELA VISTA	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA BENFICA	RUA BELA VISTA	RUA PADRE JOSÉ PALHANO DE SABÓIA	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2016	-
TRAVESSA CORONEL ADEODATO	RUA PEDRO VIANA MADEIRA	RUA DOUTOR JOSÉ CEPARDO FROTA PARENTE	LEI Nº 1675 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
TRAVESSA CORONEL ADEODATO	RUA CORONEL ADEODATO	RUA JOAQUIM LOPES	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
TRAVESSA CORONEL ALBUQUERQUE	AVENIDA PARQUE MUCAMBINHO	APROXIMADAMENTE 27 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA DA SE	RUA DAS DORES	MARGEM ESQUERDA	-	-
TRAVESSA DAS CARNAUBAS	RUA RAIMUNDO RODRIGUES	RUA PROFESSORA ARTEMISIA	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA DOUTOR CARLITO POMPEU	RUA DEPUTADO JOÃO ADEODATO	RUA DOUTOR CARLITO POMPEU	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA ERNESTO MARINHO	RUA ERNESTO MARINHO	POR APROXIMADAMENTE 58 METROS	LEI Nº 2020 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	-
TRAVESSA FRANCISCO JACINTO	RUA DOUTOR TOMAS ARAÇÃO	RUA LUIS SANTOS AQUINO	LEI Nº 1771 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA FRANCISCO XIMENES MENEZES	TRAVESSA ENGENHEIRO JOSÉ FIGUEIREDO	RUA ENGENHEIRO JOSÉ FIGUEIREDO	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA GALDINO ORLANDO DE ARAUJO	AVENIDA JOHN SANFORD	RUA GALDINO ORLANDO DE ARAUJO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA JANAINA	TRAVESSA JANAINA	25 METROS DEPOIS DO SEU INÍCIO (TRAV. SANCHO CANAFISTULA) ATÉ O FINAL DO LOGRADOURO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA JOÃO XXIII	RUA JOÃO XXIII	APROXIMADAMENTE 54 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA JOSE DE ALENCAR	RUA JOSE DE ALENCAR	APROXIMADAMENTE 106 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA NEWTON KEREZ	RUA 7 DE SETEMBRO	RUA NEWTON KEREZ	LEI Nº 1775 DE 12 DE JULHO DE 2018	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
TRAVESSA ONZE	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	RUA ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
TRAVESSA PIMENTEL GOMES	RUA CESARIO FERNANDES DA SILVA	APROXIMADAMENTE 107 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1868 DE 30 DE MAIO DE 2019	-
TRAVESSA PIO XII	RUA PROFESSORA FRANCISCA FELIX	APROXIMADAMENTE 37 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1770 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA PROFESSORA FRANCISCA FELIX	RUA PROFESSORA FRANCISCA FELIX	APROXIMADAMENTE 37 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1821 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA SAO JUDAS TADEU	RUA SUMARÉ	RUA SAO JUDAS TADEU	LEI Nº 1774 DE 12 DE JULHO DE 2018	-
TRAVESSA SAO VICENTE DE PAULA	RUA APOENA	APROXIMADAMENTE 246 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1819 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
TRAVESSA VEREADOR NELSON TAVARES	RUA VEREADOR ANTONIO DE LISBOA	RUA VEREADOR NELSON TAVARES	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
VILA AUGUSTO DOS ANJOS	RUA AUGUSTO DOS ANJOS	APROXIMADAMENTE 93 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA DOUTOR AFONSO MACALHAES	RUA DOUTOR AFONSO MACALHAES	APROXIMADAMENTE 59 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-
VILA MACEIO	RUA ANTONIO BOLIVAR DE VASCONCELOS	APROXIMADAMENTE 31 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1943 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019	-
VILA OLAVO BILAC	RUA OLAVO BILAC	APROXIMADAMENTE 34 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1874 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA ONOFRE MUNIZ	TRAVESSA ONOFRE MUNIZ	APROXIMADAMENTE 44 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 2020 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	-
VILA PEDRINHAS	RUA JOAQUIM DIAS DA PONTE	APROXIMADAMENTE 82 METROS APOS O INICIO	LEI Nº 1926 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-

ANEXO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

VIAS DE PEDESTRE EXISTENTES

IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	LEI DE DENOMINAÇÃO OFICIAL	OBSERVAÇÕES
VILA PEPITA	RUA PEDRO GUIMARÃES	APROXIMADAMENTE 25 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1876 DE 05 DE JUNHO DE 2019	-
VILA SANTO ONOFRE	RUA CAETANO FIGUEIREDO	APROXIMADAMENTE 30 METROS APÓS O INÍCIO	LEI Nº 1822 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018	-
VILA TITICO	RUA ILDEFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE	TRAVESSA FREDERICO GOMES	LEI Nº 1927 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019	-

OBSERVAÇÕES

OBS.1: TODAS AS VIAS PROJETADAS DEVERÃO OBSERVAR AS DIMENSÕES E OS REQUISITOS DE SUA CATEGORIA, EXCETO AQUELAS QUE POSSUIREM UMA OBSERVAÇÃO QUE EXPLÍCITE UMA CONDIÇÃO DIVERGENTE.

OBS.2: CLASSIFICAM-SE COMO VIAS LOCAIS TODAS AS VIAS OFICIAIS EXISTENTES DA SEDE DE SOBRAL QUE NÃO ESTÃO CITADAS NESTA TABELA.

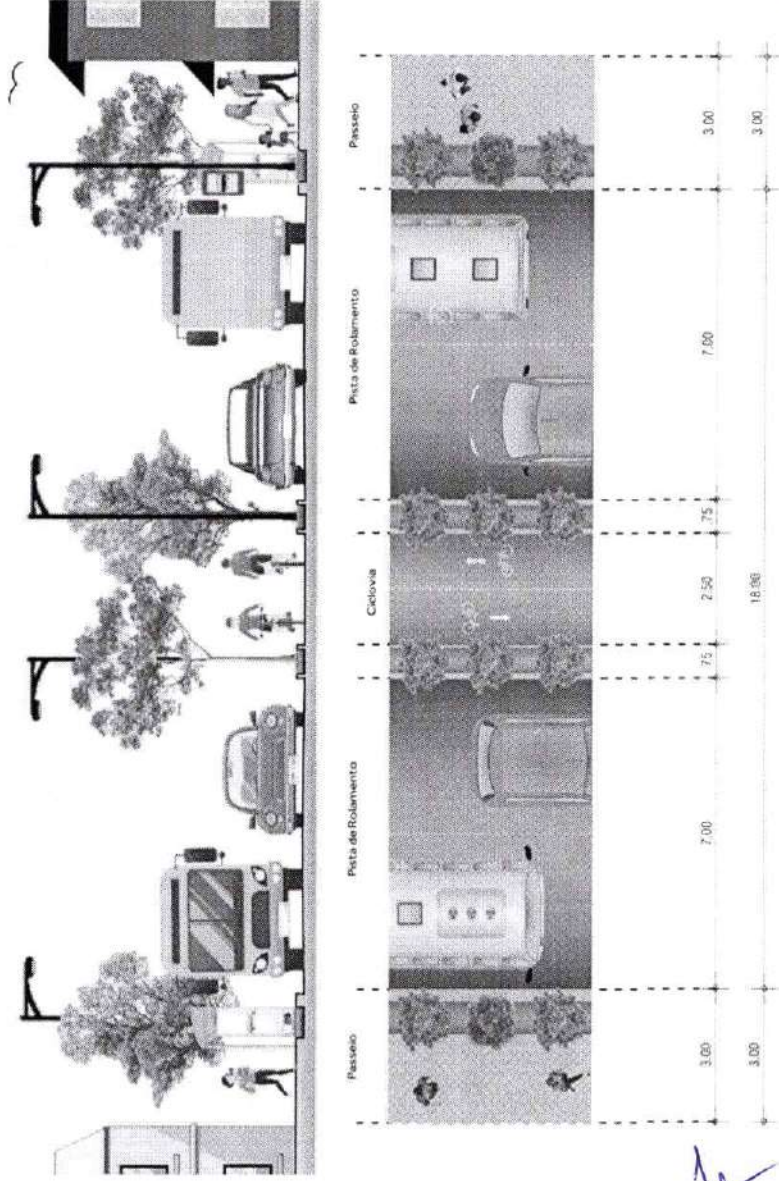
OBS.3: DEVERÁ SER PREVISTO PARA AS VIAS COMPARTILHADAS PROJETO DE ADEQUAÇÃO VIÁRIA COM A IMPLANTAÇÃO DE ELEMENTOS DE TRÁFEGO CALMO, REQUALIFICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTOS COMPATIVOS COM A SUA FINALIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA QUE REFORCE A SEGURANÇA E A PRIORIDADE PARA O PEDESTRE, ALÉM DA REQUALIFICAÇÃO DOS PASSEIOS EXISTENTES E A IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PASSEIOS NAS VIAS NÃO CONTEMPLADAS (OBSERVAR ARTIGO 12 DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO).

OBS.4: DEVERÁ SER PREVISTO PARA AS VIAS DE PEDESTRE PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTOS COMPATIVOS COM A SUA FINALIDADE (OBSERVAR ARTIGO 13 DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO).

PERFIL 1 – VIA ARTERIAL

ANEXO 3 | PERFIL 1

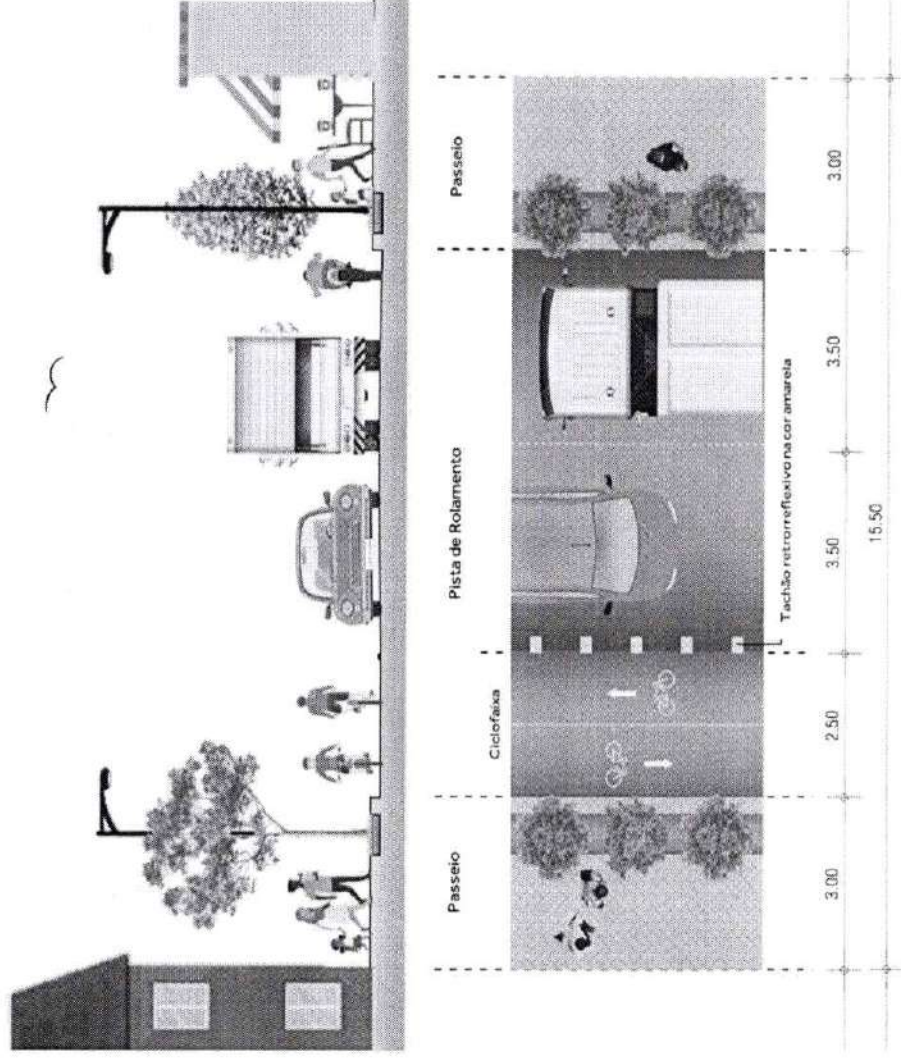
Perfis Transversais das Vias -
Via Arterial



PERFIL 2 – VIA COLETORA

ANEXO 3 | PERFIL 2

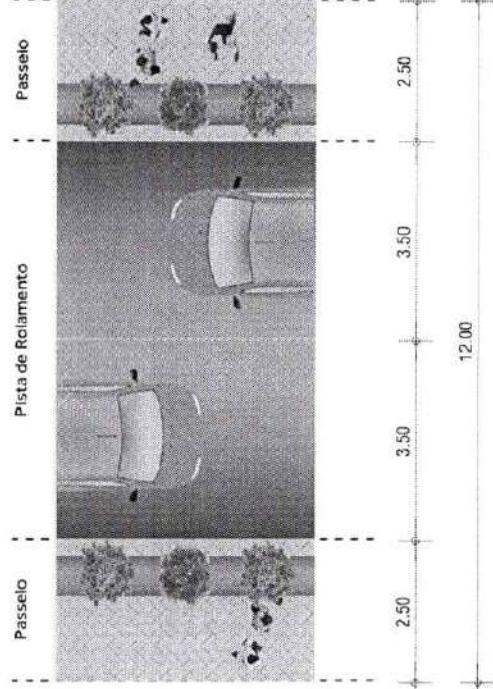
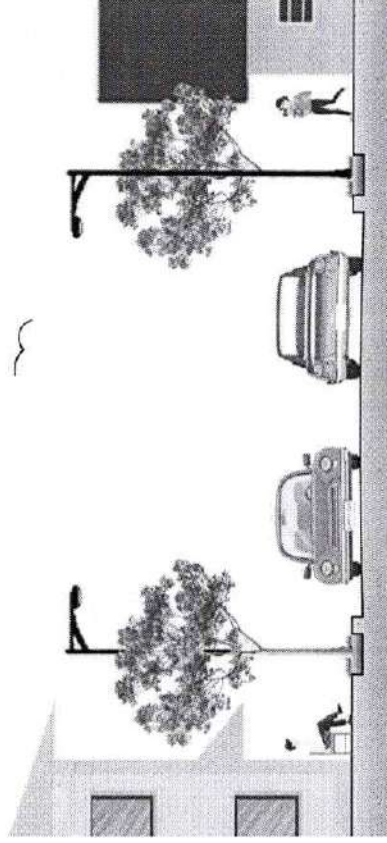
**Perfis Transversais das Vias -
Via Coletora**



PERFIL 3 – VIA LOCAL

ANEXO 3 | PERFIL 3

Perfis Transversais das Vias -
Via Local





Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 52 e 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que **"REGULAMENTA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DOS INSTITUTOS URBANÍSTICOS PREVISTOS NO §4º, ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA QUE INDICA"**.

A presente propositura tem como objetivo realizar a disposição e regulamentação, no âmbito municipal, acerca dos mecanismos urbanísticos do parcelamento, edificação ou utilização compulsória (PEUC) e do IPTU Progressivo no tempo, previstos no Código Tributário Municipal e no Plano Diretor Municipal.

As regras gerais da política urbana nacional foram ditadas pela Constituição Federal de 1988, que determina o adequado aproveitamento do solo urbano sob pena de aplicação sucessiva dos seguintes instrumentos: parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Ainda segundo a Constituição Federal, o plano diretor municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, cabendo-lhe definir como a propriedade urbana atenderá a sua função social, além de fixar os parâmetros de uso e ocupação adequados à cidade e delimitar as áreas passíveis de aplicação do PEUC.

Esses elementos formam a base para que a lei municipal específica, exigida tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regule as condições, prazos e procedimentos para implementação do PEUC.

Compete, portanto, ao município, considerando as particularidades de seu território, definir as áreas estratégicas para aplicação do instrumento, obedecendo à diretriz da política urbana de ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Destaque-se que o IPTU progressivo no tempo é uma consequência de um instrumento chamado parcelamento, edificação e utilização compulsória (PEUC) e são medidas para garantir o uso social da propriedade privada, fazendo com que os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, apresentem projeto, no prazo definido em lei, para parcelar o terreno, realizar obras ou reformas e colocá-lo em uso.

A função social da propriedade estabelece limites ao exercício do direito de propriedade e cria para o proprietário a obrigação de agir, compelindo-o a dar uma destinação adequada ao seu imóvel. O descumprimento da função social da propriedade faz surgir para o poder público o dever de adotar mecanismos para a sua adequada destinação, visando atender aos interesses coletivos previstos na legislação.

Exma. Senhora

Vereadora MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES

Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)



SOBRAL **PREFEITURA**

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, à apreciação dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em ____ de _____ de 2023.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral do Município - OAB/CE nº 20.301



SOBRAL PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 116, 08 DE AGO DE 2023.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 55237
08/08/23 HS: 16:15
DATA FUNCIONÁRIO

REGULAMENTA A APLICAÇÃO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DOS
INSTITUTOS URBANÍSTICOS PREVISTOS
NO §4º, ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A aplicação no âmbito do Município de Sobral dos instrumentos urbanísticos dispostos no §4º, art. 182, da Constituição Federal e disciplinados nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, fica disciplinado na forma desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A propriedade urbana situada na circunscrição do Município de Sobral deverá cumprir e ter o seu adequado aproveitamento, visando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 3º O proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos institutos urbanísticos previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257/01, como indutores do cumprimento da função social da propriedade, a saber:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – PEUC: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II – IPTU Progressivo: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III – ZAP: Zona de Adensamento Preferencial;
- IV – ZOP: Zona de Ocupação Prioritária;
- V – ZCR: Zona Central Remanescente;
- VI – ZEIP: Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural
- VII – ZEIS: Zona Especial de Interesse Social;
- VIII – APP: Área de Proteção Permanente.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 5º O instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será implementado nos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados conforme espacialização no Plano Diretor do Município de Sobral.

§1º São considerados não edificados os lotes e glebas cujo Índice de Aproveitamento seja igual a zero e subutilizados os lotes e glebas que apresentem o Índice de Aproveitamento inferior ao mínimo no Plano Diretor do Município de Sobral, nas seguintes condições:

I - com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) localizados na ZAP, ZOP, ZCR, ZEIP, ou;

II - com área igual ou superior a 1000m² (um mil metros quadrados) localizados em ZEIS 3.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos lotes com metragem inferior aos valores estabelecidos, quando:

I - originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta Lei, ou;

II - lotes vizinhos do mesmo proprietário que somados perfaçam uma área igual ou superior à metragem estabelecida.

§3º São consideradas não utilizadas as edificações localizadas na ZEIP e ZCR que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída total desocupada por mais de 03 (três) anos ininterruptos.

Art. 6º O PEUC não incidirá sobre imóveis:

I - que abriguem atividades que não necessitem de edificação para cumprir suas finalidades;

II - comprometidos por impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, tais como as decorrentes de pendências judiciais, enquanto estas perdurarem;

III - atingidos por declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

IV - cujo proprietário não possua nenhum outro imóvel no Município, atestado pelos órgãos competentes, exceto em caso de parcelamento compulsório, e;

V - que cumpram função ambiental relevante, como aqueles inseridos em Áreas de Proteção Permanentes (APP) ou que apresentem restrições ambientais em função de aspectos como a natureza do solo, a declividade, entre outros.

Art. 7º Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados serão notificados para que promovam o seu adequado aproveitamento.

§1º Cabe ao proprietário, posseiro ou interessado comunicar e comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§2º Os proprietários de imóveis não edificados e subutilizados terão prazo máximo de 01 (um) ano, contado do recebimento da notificação, para requerer o respectivo Alvará de Construção, o qual deverá prever o prazo necessário para a realização da obra.

§3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado, nos casos em que as fundações já tenham sido concluídas, observadas às determinações do Código de Obras e Posturas do Município.

§4º Em caráter excepcional, em empreendimentos com área de construção superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados), bem como nos casos de loteamentos, a conclusão da obra poderá ocorrer em etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento em sua integralidade.

§5º Os proprietários de imóveis não utilizados terão o prazo máximo de 01 (um) ano, contados do recebimento da notificação, para conferir utilização ao imóvel.

§6º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por até mais 01 (um) ano, a pedido do interessado, para os casos em que seja inviável a ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, devendo o pleito ser submetido à análise técnica do órgão responsável.

§7º Se a análise técnica do órgão responsável constatar a necessidade de obras de reforma, de adaptação ou de demolição para que o imóvel venha a ser utilizado, o proprietário deverá protocolar pedido de Alvará de Construção junto ao órgão competente em até 01 (um) ano, contado da notificação.

§8º A obra de reforma, de adaptação ou de demolição de que trata o parágrafo anterior deverá ser executada no prazo estabelecido no Alvará de Construção, o qual poderá ser renovado, observadas as disposições do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 8º A notificação será feita:

I - diretamente ao proprietário do imóvel não edificado ou subutilizado ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa, por meio de servidor do órgão competente;

II – por meio de carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando as tentativas de notificação pelos meios previstos nos incisos anteriores restarem frustradas por no mínimo 03 (três) vezes.

§1º O Município de Sobral poderá incluir a incidência do gravame de edificação ou utilização compulsória no cadastro imobiliário e nos documentos de cobrança do IPTU dos imóveis sujeitos a essa incidência, bem como nos sistemas de controle de aprovação de projetos.

§2º A notificação de que trata este artigo deverá ser acompanhada de parecer técnico que ateste a situação do imóvel como não edificado, não utilizado ou subutilizado.

Art. 9º O Município de Sobral deverá requerer ao cartório competente a averbação da notificação na matrícula do imóvel não parcelado, não edificado ou subutilizado.

§1º A transmissão por ato “*intervivos*” ou “*causa mortis*” do imóvel não parcelado, não edificado ou subutilizado, após a notificação do proprietário original pelos meios previstos no art. 8º desta Lei, transfere a obrigação imputada, sem interrupção de quaisquer prazos.

§2º O cancelamento do gravame de que trata este artigo será requerida ao cartório competente após o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização pelo proprietário do imóvel.

Art. 10. Os procedimentos administrativos necessários à identificação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a serem objeto dos instrumentos urbanísticos, a notificação do proprietário e a respectiva averbação junto ao cartório competente serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual deverá observar os seguintes critérios de prioridade:

I - Imóveis localizadas na ZEIP que se enquadrem em más condições de conservação ou em estado de ruína, a partir de parecer elaborado pelo órgão municipal competente;

II - Imóveis autuados pela fiscalização urbana, devido às más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, que possam trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas;

III - Imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, independentemente das condições elencadas nos incisos I e II deste artigo.

§1º Os proprietários dos imóveis autuados pela fiscalização urbana, na forma do inciso II deste artigo, terão prazos para manifestação e defesa, bem como para o cumprimento de suas obrigações, devendo ser julgado pela Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), sendo este procedimento independente da notificação para o PEUC, nos casos de sua aplicação.

§2º Será disponibilizada para consulta ao público, anualmente, a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 11. Os proprietários dos imóveis que deixarem de cumprir as obrigações relativas ao PEUC no prazo estipulado, estarão sujeitos às alíquotas progressivas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), majoradas anualmente até o prazo máximo de 05 (cinco) anos consecutivos, cessando antes deste período desde que cumprida a obrigação de conferir função social ao imóvel.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 12% (doze por cento).

§2º Caso a obrigação de conferir a função social do imóvel não seja atendida no prazo de até 05 (cinco) anos, a cobrança pela alíquota máxima será mantida, até que se cumpra a obrigação ou até que ocorra a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 12. O lançamento da alíquota progressiva será realizado no exercício seguinte àquele em que for constatada o descumprimento da obrigação imposta, após a devida notificação pelo órgão competente, em respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 13. A aplicação da alíquota progressiva no tempo do IPTU, terá como base as alíquotas previstas no art. 10-A, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, sendo projetada de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§1º No cálculo da alíquota progressiva no tempo do IPTU deverão ser mantidos os redutores previstos no art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013.

§2º Fica vedada a concessão de isenções ou de anistias relativos ao IPTU progressivo no tempo.

§3º A aplicação da progressividade das alíquotas de IPTU suspende quaisquer isenções prévias concedidas aos imóveis atingidos pelo PEUC.

§4º A alíquota original do IPTU voltará a ser aplicada no exercício seguinte a que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título comprovar ao Município o efetivo cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

Art. 14. Cabe ao proprietário, posseiro ou interessado comunicar e comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel junto ao Município de Sobral.

CAPÍTULO IV
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 15. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação, o Município poderá proceder à desapropriação do mesmo com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública serão emitidos e terão o seu resgate disciplinado na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou outra que venha a substituí-la.

§2º O valor real da indenização será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – será considerado o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Município de Sobral na área onde o mesmo se localiza;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 16. Concluído o processo de desapropriação do imóvel, o Executivo deverá proceder o seu adequado aproveitamento, em consonância com os objetivos do Plano Diretor.

§1º Caso o imóvel não seja adequado à utilização com finalidade pública, o Executivo poderá proceder com a sua alienação ou concessão a terceiros, observada a legislação de regência.

§2º Os adquirentes ou concessionários do imóvel desapropriado com pagamento em títulos da dívida pública deverão edificar e/ou conferir utilização ao imóvel no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do registro da aquisição no cartório competente, mantendo-se as obrigações originais objeto da notificação pelo PEUC.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 02 de AGOSTO de 2023.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº 116, DE 08 DE
JUNHO DE 2023.

AGOSTO

RESIDENCIAL					
ALÍQUOTA ART. 10-A	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
0,20%	0,40%	0,60%	0,80%	1,00%	1,20%
0,30%	0,60%	0,90%	1,20%	1,50%	1,80%
0,40%	0,80%	1,20%	1,60%	2,00%	2,40%
0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	3,00%
0,60%	1,20%	1,80%	2,40%	3,00%	3,60%

NÃO RESIDENCIAL					
ALÍQUOTA ART. 10-A	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
0,30%	0,60%	0,90%	1,20%	1,50%	1,80%
0,40%	0,80%	1,20%	1,60%	2,00%	2,40%
0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	3,00%
0,60%	1,20%	1,80%	2,40%	3,00%	3,60%
0,70%	1,40%	2,10%	2,80%	3,50%	4,20%

TERRENO					
ALÍQUOTA ART. 10-A	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
1,20%	2,40%	3,60%	4,80%	5,00%	6,20%
1,40%	2,80%	4,20%	5,20%	7,00%	8,40%
1,60%	3,20%	4,60%	6,40%	8,00%	9,60%
1,80%	3,60%	5,40%	7,20%	9,00%	10,80%
2,00%	4,00%	6,00%	8,00%	10,00%	12,00%

[Handwritten signature]